



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2014 – São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante o prazo já concedido à União Federal, defiro um prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva. Após, expeça-se os alvarás de levantamento como requerido pela parte autora à fls.586/587.

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls.442/449. E em decorrência da mesma, cumpra o despacho de fl.426.

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal de fl.772 e petição de fls.773/775.

0020170-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017508-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017508-3)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.552/556.

0029520-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6)) NOVA CANAA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante da informação da Receita Federal de fls.447/448, defiro o requerimento da parte autora em sua petição de

fls.455/458. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a imediata recomposição da conta, levado-se em consideração o relatório da Receita Federal de fls.555/558 da ação cautelar (nº 0022358-26.2007.403.6100).

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA X LUCIANA HIROKO WATANABE X ANDRE DO CANTO SILVA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024305-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Defiro o requerimento da União de Federal de fls.253/255. Expeça-se mandado de intimação do executado a fim de efetue o pagamento de débito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0023783-30.2003.403.6100 (2003.61.00.023783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021247-31.2012.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL
Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.225/232.

CAUTELAR INOMINADA

0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0) - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.231/237.

0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro o requerimento da parte autora de fl.292, devendo a União Federal se manifestar conclusivamente sobre a destinação dos depósitos destes autos. Após, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para que efetue o estorno dos valores indevidamente convertidos em renda e proceda-se um novo depósito em conta vinculada a este juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030340-82.1993.403.6100 (93.0030340-6) - ANTONIO GABRIEL MARAO X CLYTON FORTI X EDSON LUIZ DO PRADO X GERALDO BENVENUTI X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X LAIR LACERDA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X LAIR LACERDA JUNIOR(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLYTON FORTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL MARAO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DO PRADO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAIR

LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal, defiro o requerimento da parte autora de fl.280. Remetam-se os autos para a 31ª Subseção Judiciária de São Paulo - Botucatu/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022552-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022552-0) - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPERS(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPERS X INSS/FAZENDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X INSS/FAZENDA X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPERS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Diante do descumprimento do exequente SEBRAE e do executado ao despacho de fl.1885, defiro o requerimento da União Federal de fls.1884/1884v. Expeça-se ofício para conversão em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos.

0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9) - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA

Defiro o requerimento da União Federal de fl.482, transfira-se o valor bloqueado, por meio do BACENJUD às fl.451 e, após expeça-se ofício de conversão em renda sob o código nº 2864. Expeça-se o alvará de levantamento, como requerido pela exequente ELETROBRAS às fls.464/481.

Expediente Nº 5633

ACAO CIVIL PUBLICA

0012389-40.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de exigir a submissão ao Exame de Suficiência em Contabilidade dos técnicos em contabilidade e dos bacharéis em ciências contábeis que apresentarem certificado de conclusão de curso anterior à vigência da Lei n.º 12.249/2010; e a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 5º, e seus parágrafos, da Resolução n.º 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/147).O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 151).Citado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 157/163. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, afirmando ser atribuição do Conselho Federal de Contabilidade regulamentar o exame de suficiência; e a ausência de interesse processual, uma vez que as normas de que trata o presente feito foram alteradas pela Resolução CFC n.º 1.461/2014, publicada antes da propositura da ação.O Conselho Federal de Contabilidade apresentou contestação às fls. 181/184, alegando a ausência de interesse processual em razão das novas disposições da Resolução CFC n. 1.373/2011. Às fls. 192/194 o Ministério Público Federal requereu a

extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção sem a resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme alegado pelas partes. Assim, a documentação carreada aos autos (fls. 168/174) caracteriza a carência do direito de ação por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015872-06.1999.403.6100 (1999.61.00.015872-8) - CASSIO NEPOMUCENO DE SOUZA X SONIA CRISTINA MOLLO QUINTERO (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

1510706-32.1970.403.6100 (00.1510706-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X PARQUE AGRINCO DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de PARQUE AGRINCO DO BRASIL, objetivando desapropriação do imóvel mencionado na inicial para a instituição de servidão de passagem de linha de transmissão. Em 04/09/1970 determinou-se a manifestação do expropriante em termos de prosseguimento (fl. 15 v.). Diante da inércia, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até o seu desarquivamento de ofício, ocorrido em 13/11/2013 (fl. 17). Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MONITORIA

0008661-98.2008.403.6100 (2008.61.00.008661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINELCE CLARO DA SILVA X BRUNO SILVA FIGUEIREDO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MARINELCE CLARO DA SILVA e BRUNO SILVA FIGUEIREDO, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 11.450,94, atualizada para 14.03.2008 (fl. 30), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.2195.185.0003594/84. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 131 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012575-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE CAMPOS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiências às fls. 143/145. Fl. 148: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/37, mediante a substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004123-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GALLO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência às fls. 53/55. Fl. 58: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/25, mediante a substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019276-11.2012.403.6100 - JOAO CARLOS PARPINELLI - ESPOLIO X IVONE TEREZINHA PARPINELLI X ALEXANDRE DE MAIO PARPINELLI X FABIANA DE MAIO PARPINELLI HELENO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. ESPOLIO DE JOAO CARLOS PARPINELLI E OUTROS opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 164/165. Insurgem-se os embargantes em face da sentença ao argumento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente na ação de execução não pode ser óbice à propositura de ação monitória para a cobrança do crédito que havia sido anteriormente reconhecido na ação de conhecimento. Por fim, sustentam que o julgado não se pronunciou especificamente acerca dos artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil que incidem sobre a questão trazida a juízo por meio desta ação monitória. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capaz de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, embora alegue existência de omissão na análise de artigos do Código Civil e do código de Processo Civil atinentes à matéria, não diz de forma clara e específica qual seja efetivamente a tal omissão no julgamento. Da leitura das razões deduzidas pelos embargantes, extrai-se exclusivamente que a pretensão da reclamada é de reconhecimento de eventual error in iudicando e com isso a reforma do julgado naquilo que foi contrário às suas pretensões, o que exige utilização da via processual própria. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 164/165 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014702-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECREACAO INFANTIL FUMELLI & MONTI LTDA - EPP

Diante do pagamento informado às fls. 35/36, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063976-73.1992.403.6100 (92.0063976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-83.1992.403.6100 (92.0027956-2)) EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos, etc. JOSE IRINEU MATIAZO E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor, JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR (fls.256), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores JOAQUIM SEBASTIÃO COSTA DE MELO MATOS (fls.260/263; 647/652), JOSE ALVES DA SILVA (fls.264/279; 617/646), JOSE IRINEU MATIAZO

(fls. 280/283; 288/291; 602/613), JOSE BALDASSARRE JUNIOR (fls. 284/287; 614/616), JULIETA STELLA (fls.292/299; 598/601), JOSE ROBERTO BOIN (fls.301/303), JOSE BATISTA OLIVEIRA (fls.304/305), JAIR ALVARENGA FILHO (fls.306), JOÃO BATISTA DE SOUZA (fls.430/433; 595/597; 698/700; 843).Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR, e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOAQUIM SEBASTIÃO COSTA DE MELO MATOS, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE IRINEU MATIAZO, JOSE BALDASSARRE JUNIOR, JULIETA STELLA, JOSE ROBERTO BOIN, JOSE BATISTA OLIVEIRA, JAIR ALVARENGA FILHO e JOÃO BATISTA DE SOUZA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 876. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0029348-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029348-8) - MIGUEL CIMATTI X ANTONIO PEREIRA CARVALHAL - ESPOLIO(ANGELA MARIA CARVALHAL) X FABIO BORANGA X JOAQUIM ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA X JETHER SOTTANO X SILVIA DIAS ALCANTARA MACHADO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em decisão. MIGUEL CIMATTI, ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA CARVALHAL, FÁBIO BORANGA, JOAQUIM ALCÂNTARA MACHADO DOLIVEIRA, JETHER SOTTANO, SILVIA DIAS ALCÂNTAR MACHADO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária de demarcação de faixa de marinha cumulada com anulatória de débito, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento jurisdicional que julgue procedente o pedido para reconhecer a inexistência de terrenos de marinha nas propriedades dos autores situados no município de Ubatuba, com a consequente anulação dos lançamentos, incidentes sobre os referidos imóveis, referentes à taxa de ocupação de terreno de marinha. Alegam os autores, em síntese, que adquiriram imóveis localizados nas Praias das Toninhas, da Enseada, do Lázaro e Praia Dura e, não obstante o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana lançado pelo município de Ubatuba/SP, passaram a receber lançamentos efetuados pela União, sob o fundamento de que referidos imóveis estão localizados em Faixa de Marinha. Enarram que, inconformados com tais pagamentos, apresentaram impugnações perante a Secretaria do Patrimônio da União, bem como contrataram engenheiro para elaboração de parecer técnico no qual ficou constatada a irregularidade na demarcação da faixa de marinha. Argumentam que, os resultados da fictícia demarcação feita pelo Serviço de Patrimônio da União - SPU em 1995/1996 afrontam as determinações legais, causando enormes prejuízos aos autores proprietários de terrenos alodiais, que não forma regularmente intimados quanto à ocorrência daquele procedimento de demarcação (...) e que a União, pautada nos erros, vícios e nulidades denunciados nesta demarcou como terrenos de marinha, áreas particulares. Deste modo, impõe constrição administrativa indevida sobre o pleno uso e gozo da propriedade dos autores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/490. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 493). Citada (fl. 497), a União Federal (PFN) ofereceu contestação (fls. 499/530), por meio da qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual no que concerne à ação demarcatória e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade dos lançamentos efetuados. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 531/556. Citada (fl. 566), a União Federal (AGU) apresentou sua contestação (fls. 568/600), por meio da qual suscitou as preliminares de prescrição e, no mérito, pugnou pela total improcedência da ação. A contestação foi instruída pelos documentos de fls. 602/728. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 732/738). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 770/786), o qual foi convertido em retido (fls. 771/773). Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores apresentaram réplica (fls. 754/768) Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 738), os autores requereram a produção de prova pericial, oral e documental (fl. 789), tendo a ré informado não ter provas a produzir (fl. 791). Deferida a realização de prova pericial (fl. 807), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 827/830 e 833). Arbitrados os honorários periciais (fl. 857), o co-autor Miguel Citatti requereu o recálculo da estimativa, tendo os demais co-autores desistido da realização de prova pericial (fl. 856), Mantido o valor anteriormente arbitrado (fl. 880), os autores deixaram de apresentar guia de depósito judicial relativa aos honorários periciais, tendo sido indeferida a realização da referida prova (fl. 887). À fl. 889 foi indeferida a realização de prova oral. Em face do disposto no Provimento nº 424/14 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, os autos foram redistribuídos a esta 1ª, Vara Federal Cível (fl. 894). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, verifica-se que a questão em testilha cinge-se a dirimir se é aplicável ou não o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 87 do Código de Processo Civil ou a norma do artigo 95, do mesmo estatuto processual, em vista da implantação da 35ª Subseção Judiciária de

Caraguatatuba /SP. Vejamos. Nestes termos, o artigo 87 do Código de Processo Civil preconiza que: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifos nossos) Note-se que o dispositivo em questão prevê a *perpetuatio jurisdictionis* que consiste na regra segundo a qual a competência é fixada no momento da propositura da demanda - com a sua distribuição (quando há mais de um juiz ou de um escrivão, art. 263 c/c art. 251 do CPC) ou com o despacho inicial -, não mais se modifica. Trata-se de uma das regras que compõem o sistema de estabilidade do processo, ao lado de regras como as do arts. 264 e 294 do CPC. Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (ex.: mudança de domicílio do réu) ou de direito (ex.: ampliação do teto da competência do órgão em razão do valor da causa) superveniente poderá alterá-la. Excepcionam-se os seguintes casos: a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara cível; b) Alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia - porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público, motivo pelo qual outras modalidades de competência absoluta devem estar aí abrangidas (máxime, a territorial absoluta do art. 95 do CPC) (grifos nossos) Logo, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* somente é aplicável nas hipóteses de competência relativa, não tendo préstimo naquelas situações cuja competência é absoluta, pois, a todas as luzes, o legislador, ao restringir as exceções à competência em razão da matéria ou da hierarquia, quis referir-se, em verdade, a todas as modalidades de competência absoluta, cometendo a mesma gafe dos arts 102 e 111 do CPC Estabelecida tal premissa, a questão em testilha refere-se à ação demarcatória proposta com fundamento no artigo 946 e seguintes do Código de Processo Civil, por isso, se entremostra indubitável tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel e, como tal, aplica-se a regra pedagógica delineada no artigo 95 do Código de Processo Civil, cuja dicção preceitua: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifos nossos) Vê-se, pois, que a diretiva insculpida no artigo em referência diz respeito ao *forum rei sitae*. Por conta disso, as ações reais imobiliárias devem ser propostas no foro da situação da coisa, não se lhes aplicando a perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87, CPC. Consectariamente, se o litígio recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova o foro da coisa é determinado pelo critério funcional e a razão é justificável, uma vez que o local onde o imóvel está situado é aquele que, a rigor, tem melhores condições para a produção de provas. Em sendo assim, a 35ª Subseção Judiciária em Caraguatatuba/SP, a cuja jurisdição pertence os imóveis, tem competência para dirimir o conflito de interesses em exame. Em síntese conclusiva, na colidência entre os artigos 87 e 95, ambos do Código de Processo Civil, deve prevalecer o juízo em relação ao qual o imóvel se localiza (*forum rei sitae*), afastando-se a consagrada regra consubstanciada na *perpetuatio jurisdictionis*. Confirmam-se, ademais, o seguinte precedente judicial do C. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o entendimento ora perfilhado. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A *perpetuatio jurisdictionis* tem como *ratio essendi* a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, *in fine*) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil,

arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1° volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, RESP n° 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/12/2007, DJ. 03/03/2008) Por fim, em decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais, ficou assentado que:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO SEDE DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO APLICAÇÃO. I - O juiz da comarca desmembrada onde se situa o imóvel é o competente para processar e julgar causa pendente que verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, pois nestas matérias a competência do forum rei sitae é absoluta e inderrogável, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes. 2. Estando o imóvel objeto da desapropriação localizado em município sede de nova vara federal, não se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87, 2ª parte, do CPC. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Linhares/ES.(TRF2, Quinta Turma, CC 2009.02.01.014173-9, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, j. 05/05/2010, DJ. 14/05/2010, p. 294)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPÍÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM-CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBREDIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel. 2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento n° 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade. 5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos)(TRF3, Primeira Seção, CC n° 0048444-74.2002.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 03/11/2004, DJ. 10/12/2004, p. 118)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA (JUÍZO SUSCITADO). PRINCÍPIO DO FORUM REI SITAE. ART. 87 DO CPC. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Sergipe, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da mesma Seção, localizada em Itabaiana, de lhe devolver os autos da Ação de Desapropriação n° 2004.85.01.000534-0, ajuizada pelo INCRA e com instrução já encerrada, e que tem como objeto imóvel rural situado em Município sob jurisdição do Juízo suscitado. 2. Esta Corte adota entendimento de que a competência do foro da situação do imóvel é absoluta, aplicando-se, in casu, o princípio do forum rei sitae, bem assim o art. 87 do CPC. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para se fixar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara-SE, ora suscitado, sob cuja jurisdição se encontra o imóvel objeto da Ação de Desapropriação já nominada.(TRF5, Tribunal Pleno, CC n° 2005.05.00.004823-9, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 06/07/2005 DJ. 04/08/2005)(grifos nossos) Registro, por fim, que a competência delineada no art. 95, do CPC, é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (Art. 113, CPC). Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos presentes autos à Vara Federal de Caraguatatuba, 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0033147-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033147-4) - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APIEC, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração n° 35.744.959-2 bem como a decretação de sua nulidade, sob o fundamento de que fora lavrado em desconformidade com a legislação vigente, condenando a ré no pagamento de

custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em apertada síntese, que o INSS promoveu processo fiscalizatório com vistas a verificar a manutenção do direito à isenção assegurada à autora nos termos do artigo 55 da lei nº 8.212/91 na redação vigente à época, tendo sido lavrado Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, por meio da qual foram exigidas a relação de bolsistas com a discriminação da bolsa e valor concedido; relação de bolsistas filhos de funcionários e ficha financeira dos bolsistas que possuem bolsa integral, que dizem respeito à manutenção do benefício fiscal concedido à requerente por ser reconhecida como entidade beneficente de assistência social. Sustenta que a análise dos documentos exigidos compete ao Conselho Nacional de Assistência Social, o que ensejou a impugnação ao referido TIAD, sendo então lavrados os autos de infração nºs AI 35.774958-4 e AI 35.744.959-2, por meio dos quais foi imputada à autora multa no valor de R\$ 10.359,14. Aduz que a lavratura dos autos de infração referidos precedeu a análise da impugnação ao TIAD, sendo o primeiro deles considerado nulo por vício insanável, determinando-se, entretanto, a lavratura de auto de infração substitutivo, qual seja, o de nº AI 35.744.959-2 por infringência ao artigo 33, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91. Sustenta a autora que impugnou o novo auto de infração, sendo a impugnação julgada improcedente pelo órgão administrativo, o que ensejou a propositura de Recurso Administrativo perante a 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. A 4ª CAJ, entretanto, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a não apresentação da relação de bolsistas dos anos de 1997 a 2002 gera infração passível de multa, nos termos da alínea j, inciso II, do artigo 283 do Regulamento da Previdência Social. Suscita a legislação para sustentar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 60/216. Citada (fl. 244.) a União Federal apresentou contestação às fls. 325/338. Após a expedição do mandado de citação (fl. 221) a parte autora noticiou o depósito do saldo remanescente do débito relativo ao recolhimento da multa e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com vistas a possibilitar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EM). À fl. 228 foi postergada a análise do pedido após a vinda da contestação. Requerida a reconsideração do despacho supra (fls. 233/241), foi postergada a análise do pedido (fls. 245/246). Às fls. 267/268 sobreveio decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no Auto de Infração nº 35.744.959-2. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 282/323, por meio do qual requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do depósito integral do montante devido. À fl. 342, verso, foi certificado o provimento do Agravo Interposto pela parte autora, sendo juntado extrato da movimentação processual às fls. 343/344. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 354), a autora alegou a suficiência da prova documental já juntada aos autos (fl. 355), tendo a União Federal requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 357). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 35.744.959-2 bem como a decretação de sua nulidade, sob o fundamento de que fora lavrado em desconformidade com a legislação vigente, tendo em vista a incompetência da fiscalização promovida pelo INSS para a análise dos documentos exigidos por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD. A Constituição Federal de 1988 isenta da contribuição para a Seguridade Social as entidades ditas beneficentes que atendam às exigências legalmente estabelecidas para o reconhecimento desta condição, estatuinto o disposto no artigo 195, 7º, que reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O comando constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.212/91, nos termos seguintes: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo 5º Considera-se também de

assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. A verificação das condições que permitam o reconhecimento das entidades como prestadoras de assistência social com direito aos privilégios tributários previdenciários enseja a fiscalização constante, devendo os interessados prestar adequada colaboração com os órgãos públicos, não por mero arbítrio, mas por expressa disposição legal. Veja-se o teor do art. 33 da Lei nº 8.212/91: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. Ao fiscal que efetuar a visita à empresa com vistas a apurar a manutenção do direito às isenções tributárias, incumbe a emissão do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, no qual deverão constar todos os documentos que ele julgar necessários ao bom andamento do procedimento fiscalizatório e o prazo concedido para reunião dos documentos requeridos, podendo a entidade interessada solicitar a dilação do prazo inicialmente concedido, cujo deferimento cabe ao fiscal. A não apresentação dos documentos solicitados formalmente enseja a lavratura do Auto de Infração. Confirma-se o disposto no artigo 283, II, j, do Decreto nº 3.048/99: Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:.....II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:.....j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira; Feita a exposição acima, passo a analisar o caso em tela. Da narração dos fatos na inicial verifica-se que a entidade fiscalizada entendeu que o INSS não tinha competência para exigir a apresentação dos seguintes documentos: a relação de bolsistas com a discriminação da bolsa e valor concedido; a relação de bolsistas filhos de funcionários e a ficha financeira dos bolsistas que possuem bolsa integral e não os exibiu, ensejando, assim, a lavratura do Auto de Infração nº 35.744.958-4, posteriormente substituído pelo Auto de Infração nº 35.744.959-2, imputando à autora multa no valor de R\$ 10.359,14. Alegou a parte autora que o auto de infração foi lavrado na pendência da análise da impugnação ao TIAD o que, em tese, configuraria a nulidade da autuação. Sem nenhuma razão, contudo, a autora. O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD nada mais é do que uma solicitação de documentos para verificação da regularidade da entidade em relação à situação fiscalizada. No caso em análise, a exigência efetuada pelo fiscal é de todo pertinente, na medida em que às entidades beneficentes e de assistência social impõe-se o cumprimento de obrigações acessórias decorrentes da legislação previdenciária, em especial aquelas relativas à demonstração e verificação dos fatos geradores das contribuições sociais. Não se trata de uma pena, de multa, mas, tão somente, da formalização da notícia, à entidade, de que esta se acha sob auditoria fiscal e deverá apresentar os documentos relacionado no aludido termo pra fins de apuração da regularidade dos recolhimentos das contribuições sociais devidas pela entidade. A não apresentação no prazo indicado acarretará a imposição de multa. A concessão de bolsa de estudos em qualquer modalidade traz à entidade concedente benefícios fiscais de monta, podendo ser relacionados, dentre outros, as isenções relativas à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, à Contribuição Social Para o Financiamento da Seguridade Social e à Contribuição Para o Programa de Integração Social, o que demonstra o nítido interesse do INSS em fiscalizar a regularidade da concessão de bolsas de estudos. Das considerações acima avulta a improcedência das alegações de que o INSS não poderia exigir a apresentação dos documentos relativos à concessão de bolsas e aos bolsistas e, uma vez que a entidade não apresentou os documentos requeridos, cumpria à fiscalização do INSS impor a multa prevista na legislação, não podendo o servidor responsável deixar de praticar o ato administrativo imposto pela norma

pertinente. Também não há que se falar em atribuição exclusiva do INSS para a fiscalização das Entidades de Assistência Social, excluindo-a do âmbito de atuação da Secretaria da Receita Previdenciária. Tal raciocínio fere o disposto na Lei n. 11.098/2005, que autorizou a criação da Secretaria da Receita Previdenciária, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, e previa, em seu artigo 1º: Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007) Referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.501/2007, mas encontrava-se em vigor quando da lavratura do auto de infração. Assim, também não há que se falar em vício do auto de infração por não ter sido apurada a conduta e realizada a lavratura diretamente pelo INSS. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Por estas razões, demonstrado nos autos que os atos administrativos foram praticados em estrita obediência aos termos da legislação de regência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. SERRARIA ALMEIDA PORTO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 140/141, v.. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão seria contraditória por não determinar que a taxa Selic seja utilizada para fins de correção monetária e juros de mora a contar da data do recolhimento indevido. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 143/147, as alegações da embargante não merecem prosperar. A sentença de fls. 140/141, v., foi lançada nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente no montante de R\$ 152.774,66 em 01 de outubro de 2007, acrescido dos consectários legais. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo os juros nos termos da legislação vigente. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifos nossos) Assim, depreende-se que a correção monetária foi fixada em conformidade os ditames no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Disciplinam os itens 4.2.1 e 4.2.2 do referido Manual: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: (...) (indexadores omitidos) NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). (...) 4.2.2 JUROS DE MORA Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: (grifos nossos) Destarte, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal é expresso ao dispor que, nas ações condenatórias, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso até o efetivo pagamento. Portanto, trazendo o Manual os critérios para a incidência de correção monetária para as ações condenatórias, e havendo expressa determinação na sentença no sentido de sua aplicação no que concerne aos consectários, não há de se falar em contradição ou omissão do julgado quanto à fixação dos índices incidentes de correção monetária. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÍNDICE E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Inexiste omissão quando a decisão embargada é clara e esclarecedora quanto à forma de aplicação dos índices de correção

monetária e dos juros de mora e seus períodos incidentes. 2. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados na decisão embargada deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Embargos rejeitados.(STJ, Primeira Turma, EDRESP nº 503.270, Rel. Min. José Delgado, j. 17/06/2003, DJ. 08/09/2003, p. 239)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES EM ATRASO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DESPESAS PROCESSUAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. I - O julgado embargado foi explícito quanto aos critérios de cálculo dos valores em atraso, determinando que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). II - No tocante às custas processuais foi consignado que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Entretanto, no caso em tela, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.(TRF3, Décima Turma, APELREEX nº 0041022-45.2011.403.6301, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17/09/2013, DJ. 25/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO AO FIXAR HONORÁRIOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO. JUÍZOS RESCISÓRIO E RESCINDENDO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTENTE. 1. A dupla condenação em honorários advocatícios justifica-se diante da procedência do iudicium rescindens, invalidando-se a sentença, e do iudicium rescissorium, consistente em novo pronunciamento acerca da causa ordinária, e que, no caso concreto, acabou por acolher o pedido dos autores para julgar procedente a ação proposta. 2. Há espaço para a disposição acerca de duas verbas honorárias: uma devida por conta do êxito da ação rescisória e outra pela procedência da ação ordinária, sem que isto provoque contradição ou obscuridade. 3. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. 4. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando. 5. Desnecessária a fixação dos parâmetros de correção monetária e juros de mora a serem aplicados aos honorários advocatícios. Por ocasião da liquidação do julgado observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla a aplicação da correção monetária e juros sobre a verba honorária. 6. O levantamento das quantias depositadas na ação originária deve ser requerido em primeiro grau de jurisdição, já que eventual divergência em relação ao valor depositado deve ser dirimida pelo Juízo a quo. 7. Embargos de declaração da parte autora rejeitados.(TRF3, Primeira Seção, AR nº 0075683-63.1996.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/04/2013, DJ. 29/04/2013)(grifos nossos) Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 9189/9199 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-54.2013.403.6100 - HELCIO JOSE DE SOUZA X EMIRIAM DE JESUS CALVO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. HELCIO JOSÉ DE SOUZA e EMIRIAM DE JESUS CALVO DE SOUZA opuseram Embargos de Declaração (fls. 529/530) em face da sentença de fls. 522/527v. Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão ao não ter fixado a condenação em honorários advocatícios no que concerne à ação ordinária, tendo se limitado à condenação na ação reconventional proposta pelo corréu Banco Santander Brasil S/A. É o relatório. Fundamento e decido. No que concerne à suscitada omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, a sentença embargada foi lançada nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual decorrente do Instrumento Particular de Venda e Compra com Financiamento Pacto Adjetivo de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário, celebrado em 31 de dezembro de 1981 com a Companhia Real de Crédito Imobiliário, sucedida pelo Banco ABN Amro Real S/A e, posteriormente, pelo Banco Santander Brasil S/A, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao corréu Banco Santander Brasil S/A que proceda à baixa da hipoteca. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais despendidas por eles e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, divididos pro rata e atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorre que, o dispositivo da sentença onde foi estabelecida a verba sucumbencial, está já abrangendo a condenação em honorários advocatícios tanto da ação ordinária, a qual foi julgada procedente a tese dos embargantes, quanto da ação reconvenção, que foi julgada improcedente, valor aquele que será devidamente rateado entre os réus sendo, portanto, fixada a sucumbência de forma moderada para cada um dos demandados, tendo em vista os critérios estabelecidos nas alíneas do 3º e os comandos estabelecido no 4º todos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Destarte, não caracterizadas a apontada omissão suscitada pela embargante. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 522/527v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020690-10.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista a certidão retro, encaminhe-se a sentença de fls. 364/365v. e a decisão de fls. 372/372 v. para nova disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça para a intimação da parte ré. SENTENÇA DE FLS. 364/365 v.: SENTENÇAMANUFATURAS DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - NÃO OPTANTES) de ex-empregados (Lei n.º 8.036/90, art. 19, II), aplicando-se os índices apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, com a condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS em nome de ex-empregados, não optantes, que se desvincularam de seus quadros de funcionários. Afirmo que, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos estabelecidos no inciso II do art. 19, da Lei n.º 8.036/90, procedeu ao levantamento dos valores depositados, porém, sem a correta aplicação dos índices de correção monetária. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 22/65). A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 83/85, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC n.º 110/2001. Alega, ainda, serem indevidos os juros de mora, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/97. Juntou documentos (fls. 98/362). É o relatório. Fundamento e decido. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado à parte autora, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias,

seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. n.º 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR n.º 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1.º.02.2002) (grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) (grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp. n.º 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora, na

qualidade de titular das contas, detém o direito à atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos ex-empregados não-optantes, relacionados às fls. 98/362, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), deduzindo-se o que à época foi creditado em relação a esses meses. Neste sentido: FGTS. EXPURGOS. CONTAS DE EX-EMPREGADOS NÃO-OPTANTES.

TITULARIDADE. 1. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS de ex-empregados não-optantes reverterem ao empregador, a teor do art. 19 da Lei n.º 8.036/90, logo, as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários devem ter o mesmo tratamento. Precedentes (TRF 1ª Região, AG 200701000445033; TRF 4ª Região, AC 200671000381877). 2. Apelação provida. (AC 200751010127633, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/09/2008 - Página: 1041.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS de seus ex-empregados não optantes, relacionados às fls. 98/362, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento do efetivo crédito na conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 372/372 v.: Vistos. MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A apresentou pedido de reconsideração às fls. 367/370, o qual recebo como Embargos de Declaração, tendo em vista tratar-se de sentença a decisão desafiada. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor irrisório. Requer a sua majoração para 10% sobre o valor da condenação. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações da embargante não merecem prosperar. A fixação da verba honorária levou em conta a razoabilidade, tendo em vista o trabalho prestado pelo procurador e observada a norma contida no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso, não houve grande complexidade na causa. Determinada a citação (fl. 79), houve contestação (fls. 83/85) e, após, réplica às fls. 91/97, vindo os autos conclusos para sentença. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHIDA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, deve haver fixação de honorários em favor da parte executada. 2. No que se refere ao arbitramento da verba honorária, impõe-se ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. 3. A solução da lide não envolveu qualquer complexidade, devendo-se aplicar a regra prevista no 4º, do art. 20, do CPC. 4. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Precedentes do STJ. 5. Verba honorária em favor da CEF fixada em R\$ 1.500,00, quantia esta que se mostra razoável frente ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00345931620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Desta forma, analisando as razões defensivas expostas na petição de fls. 367/370, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 364/365 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051883-22.2013.403.6301 - RODRIGO CORREIA BUCCI CASARI X FRANCINE NONATO BUCCI CASARI(SP258138 - FRANCINE DO CARMO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. A autora formulou pedido de desistência à fl. 129. Citada a ré (fl. 102), não houve

contestação. Isto posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0012975-77.2014.403.6100 - MARISA REGINA PAIXAO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A autora formulou pedido de desistência à fl. 93. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de formação de lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013728-69.1993.403.6100 (93.0013728-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

Fl. 137: Indefiro o pedido, haja vista que a parte autora requereu a desistência do feito à fl. 100, sendo prolatada sentença de extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil à fl. 102, com trânsito em julgado certificado à fl. 105. Por estas razões, determino o desaparecimento destes autos e sua remessa ao arquivo findo, conforme já decidido à fl. 131, devendo a serventia deste Juízo juntar aos autos principais cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Int.

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013967-38.2014.403.6100 - MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão. MERO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que autorize a autora a não destacar o IPI na nota fiscal de venda no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira do seu estabelecimento de revenda dos referidos produtos para o mercado interno. Requer, supletivamente, autorização para realização de depósito judicial dos valores do IPI, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega a autora, em apertada síntese, que no exercício de seu objeto social, recolhe o IPI em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e na revenda no mercado interno. Sustenta que referida tributação implica em dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade. Suscita legislação e jurisprudência para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/41. Em cumprimento à determinação de fl. 44, a autora apresentou esclarecimentos (fls. 45/49). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 50). Citada (fl. 53) a União Federal ofereceu contestação (fls. 55/63), por meio da qual sustenta a constitucionalidade e legalidade da exação, e que a incidência de IPI sobre produtos importados comercializados no mercado nacional não caracteriza o bis in idem, pugnano pela total improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída de produto importado para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento. Estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal: Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados; Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos

ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Ademais, disciplina o inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 35 da Lei nº 4.502/64: Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...) Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto: I - como contribuinte originário: (...) b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem. (grifos nossos) Por fim, regulamentando referida norma, dispõe o inciso I do artigo 9º e o inciso III do artigo 24 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI): Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: (...) III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e (grifos nossos) Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados ? nacionais ou importados ? o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere à referida exação, e tampouco existe a tributação do mesmo fato gerador em duplicidade. No mesmo sentido, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.411.390, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/11/2013, DJ. 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. ATIVO FIXO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria, que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O mérito da demanda cinge-se à sujeição passiva da empresa recorrente (sociedade civil prestadora de serviço médico) ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da importação de bem para compor seu ativo fixo. 3. A incidência do IPI ocorre no momento do registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, conforme previsão do art. 110, I, do Decreto 2.637/1998 (Regulamento do IPI), sendo indiferente o local onde se realiza o processo de industrialização - se em território nacional ou no exterior. 4. Consideram-se irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação

ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/1998, art. 36).5. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.241.806, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/05/2011, DJ. 30/05/2011)(grifos nossos) Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTADORA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA NA VENDA DESTES ÀS CONCESSIONÁRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 46, II, E 51, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, ARTS. 2º, II E 2º E 4º, I, DA LEI Nº 4.502/64 E ART. 9º, I, DO DECRETO Nº 2.637/98. 1. É devido o IPI na saída do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, consoante art. 46, II e 51, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e arts. 2º, II e 2º, e art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64, além do art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/98, que repete previsão anterior, contida no decreto nº 87.981/82 e é novamente reprisado no atual regulamento do IPI, Decreto nº 4.544/2002.2. Assim, o recolhimento do imposto pela impetrante importadora no desembaraço aduaneiro é devido, aliás, como ela própria reconhece e sobre o que não se discute. E ao revender os produtos importados às demais impetrantes, concessionárias de veículos importados, atacadistas e varejistas, verifica-se a ocorrência daquela segunda hipótese de incidência, qual seja, a saída do produto do estabelecimento, no caso, equiparado a industrial.3. Legítima a incidência que, no caso, já vem de longe e está em consonância com as normas de regência.4. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº0049690-12.2000.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 25/06/2009, DJ. 07/07/2009, p. 217)(grifos nossos) Registre-se que, de acordo com o disposto no artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010, o imposto pago no momento do desembaraço aduaneiro poderá ser creditado pelos estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, o que reduz a base de cálculo da segunda operação (venda no mercado interno). Portanto, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador. Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Em que pese o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, cumpre registrar que é facultativa a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 55/63. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. São Paulo, 3 de novembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4300

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014087-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAPHAEL FELIPE GONCALVES

Ciência à CEF da certidão do sr. Oficial de Justiça, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

0005480-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO JESUS PEREIRA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF, no mesmo prazo, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009829-67.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP285628 - ESTHER LILIAN BOTECCIA RAGUSA E SP296108 - THAISA CRISTINA PARDI WALDERRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos de Silvia Antunes Cintra de Oliveira, que comprovem sua filiação, para fins de verificar se, na sucessão de Maria do Carmos Sampaio de Aquino, a mesma

Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013564-69.2014.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ora, como medida de economia processual, manifeste-se a impetrante acerca da arguição de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada nas informações juntadas às fls. 128/132, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017516-56.2014.403.6100 - SERVPLAZA - PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no REFIS, suspendendo-se os efeitos da Portaria n.º 293/2014, que determinou sua exclusão do programa. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento deste juízo, requer que seja reconhecido seu direito líquido e certo de aderir a outro programa de recuperação fiscal a ser instituído. Afirma a impetrante que em 27/04/2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, disciplinado pela Lei n.º 9.964/2000 e, desde então, vinha efetuando o pagamento do parcelamento de acordo com a receita bruta do mês anterior, na base de 1,2%, conforme determinado em lei. Alega que, mesmo estando em dia com o pagamento das parcelas, a impetrada, por intermédio da Portaria n 293 de 28/05/2014, promoveu sua exclusão do programa, com fundamento de que estaria inadimplente por três meses consecutivos. Aduz que tal exclusão teria sido embasada em parecer exarado nos autos do Processo Administrativo n 16152-720.118/2014-98, o qual concluiu que os pagamentos realizados durante 14 (quatorze) anos eram irrisórios. Sustenta que o ato de exclusão levado a efeito pela autoridade impetrada afronta o princípio da legalidade, uma vez que não houve qualquer alteração das condições do parcelamento inicialmente deferido que permitisse sua exclusão do programa com amparo no art. 155 do CTN, devendo lhe ser assegurado, no caso, o direito adquirido. A impetrante foi intimada a prestar esclarecimentos acerca dos novos fatos ou fundamentos jurídicos que fundamentariam a impetração do presente mandamus logo após o pedido de desistência efetuado nos autos do Mandado de Segurança n 0010791-51.2014.403.6100, para fins de descaracterização da ocorrência de preclusão lógica (fls. 79), o que foi cumprido (fls. 80/83). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. Inicialmente, acolho os argumentos dispostos na petição de fls. 80/83 quanto ao novo fundamento jurídico e ao pedido subsidiário apresentados na inicial, para fins de prosseguimento da presente ação. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em que pese o inconformismo da impetrante quanto aos eventuais prejuízos ocasionados pela sua exclusão do REFIS em decorrência da Portaria n 293/2014, entendo que, mesmo diante da complementação dos fundamentos jurídicos e do pedido subsidiário apresentados na presente ação após o pedido de desistência efetuado nos autos do Mandado de Segurança n 0010791-51.2014.403.6100, não há como se verificar a existência do *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pretendida. Isso porque, no que tange à eficácia dos pagamentos efetuados pela impetrante até sua exclusão do REFIS para fins de quitação da dívida, coadunado com os fundamentos que embasaram o indeferimento da medida liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança n 0010791-51.2014.403.6100, os quais transcrevo:(...) Em que pesem as alegações deduzidas pelo impetrante, sobre a regularidade de seus pagamentos quanto ao parcelamento de sua dívida tributária, há que se considerar a eficácia destes pagamentos para o fim proposto, qual seja, quitação da dívida. Com efeito, de acordo como Parecer emitido pela PGFN n.º 1.206/2016, colacionado aos autos pela autoridade impetrada (fls. 84/88), conclui-se que, ao haver permissivo legal na Lei do REFIS (art. 2º, 4º, inciso, II, item c), que estipula um valor mínimo sobre a receita bruta para recolhimento das parcelas, esse valor mínimo deve ser suficiente para amortizar e quitar a dívida, dentro de um prazo considerado razoável. Acaso isso não ocorra, os valores recolhidos devem ser considerados irrisórios, equivalendo à inadimplência, face ao montante da dívida e o prazo que se demandaria para quitá-la. Nesse sentido já decidi o C. STJ, vejamos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 ..DTPB:..)Nestes termos, anoto que a autoridade impetrada agiu corretamente quando, embasada no Parecer n.º 1.206/2013, instaurou o procedimento administrativo n.º16152.720.118/2014-68 e constatou que, diante dos valores pagos e a amortização da dívida do impetrante, desde a data da adesão ao parcelamento, o prazo estimado para quitação ocorreria em 2064 (dois mil e sessenta e quatro) anos e 5 (cinco) meses, o que equivale a uma situação de inadimplência. Portanto, não entendo ter havido qualquer ilegalidade na exclusão do impetrante do parcelamento. Nesse diapasão, restando evidente no caso que os valores recolhidos pela impetrante se mostravam irrisórios para a efetiva amortização do débito, ou seja, inaptos para a quitação da dívida, tenho como aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, uma vez que tal fato contraria a própria finalidade do programa de possibilitar o pagamento de débitos atrasados em um prazo razoável, e não interminável, como ocorreria na hipótese de permanência da impetrante no REFIS segundo as condições inicialmente estabelecidas. Dessa forma, entendo que os atos de exclusão do REFIS em hipóteses como a da impetrante devem ser analisados sob tal prisma, e não sob a ótica da estrita observância do cumprimento das condições inicialmente estabelecidas no parcelamento, como pretende a impetrante fazendo alusão ao art. 155 do CTN. Não há o que falar no caso, portanto, em direito adquirido da impetrante de permanência no programa de parcelamento em questão, ou mesmo em outro a ser definido. Desta forma, INDEFIRO os pedidos liminares, principal e subsidiário, efetuados na inicial. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0018042-23.2014.403.6100 - SUNCOASTUSA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Tendo em vista as informações de fls. 46/48, intime-se o impetrante para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019825-50.2014.403.6100 - MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos despachos decisórios relativos às compensações tributárias efetuadas através das PER/DCOMPs ns 19309.75513.270514.1.3.09-6362, 10278.44801.260614.1.1.09.2717 e 15858.42455.140714.1.3.09.1010, consideradas não declaradas por falta de direito creditório. Afirma a impetrante que em 12/03/2013 a Secretaria da Receita Federal do Brasil encerrou fiscalização relativa aos créditos de COFINS não cumulativa, gerados por suas receitas de exportação do primeiro trimestre do ano de 2007, emitindo Termo de Encerramento de Fiscalização e dando por terminada a análise do Pedido de Ressarcimento e Restituição - PER n 19674.29128.27009.1.1.09-4100, originado por crédito de COFINS não cumulativa referente ao primeiro trimestre de 2007 e da Declaração de Compensação - DCOMP n 32.731.45910.271009.1.3.09-7910, ambos tratados no Processo Administrativo n 10845.720421/2010-52. Sustenta que no referido processo administrativo foi reconhecido parcialmente o crédito em seu favor no valor de R\$720.054,16, sendo também homologadas todas as compensações (DCOMP) apresentadas, no montante de R\$175.115,15, e apurada a existência de saldo credor em seu favor no valor de R\$544.939,01. Alega que, aproveitando o saldo credor em questão, formulou novas declarações de compensação através das DCOMPs ns 19309.75513.270514.1.3.09-6362, 10278.44801.260614.1.1.09.2717 e 15858.42455.140714.1.3.09.1010. Aduz, todavia, que não obstante a existência de saldo credor em seu favor em muito superior aos valores envolvidos em tais declarações de compensação, estas foram consideradas pela autoridade impetrada como não declaradas, sob a alegação de inexistência de direito creditório suficiente. Afirma que o art. 74 da Lei n 9.430/96 estabelece que a negativa no

processamento dos pedidos de compensação só tem cabimento quando já indeferido o pedido de restituição ou ressarcimento do valor que se pretende utilizar como crédito, o que não ocorreu no caso em tela. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das compensações consideradas não declaradas, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausente o *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pretendida. Isso porque, não obstante a planilha juntada pela impetrante às fls. 70, não restou comprovado por qualquer outro documento carregado com a inicial que o saldo credor apurado em seu favor nos autos do Processo Administrativo n 10845.720421/2010-52 ainda se mostrava suficiente quando do processamento das declarações de compensação efetuadas por meio das PER/DCOMPs ns 19309.75513.270514.1.3.09-6362, 10278.44801.260614.1.1.09.2717 e 15858.42455.140714.1.3.09.1010, não sendo cabível, portanto, ao menos em princípio, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários delas decorrentes. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, uma cópia da petição inicial, para fins de instrução da contrafé. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0020173-68.2014.403.6100 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada analise conclusivamente, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49 da Lei n 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação, o pedido de restituição tributária representado pelo Processo Administrativo n 11610.724695/2014-61, protocolado em 07/07/2014. Afirmo a impetrante que, na data de 28/01/2000, ajuizou ação declaratória objetivando desobrigar-se do recolhimento do IPI sobre encargos financeiros. Informa que o pleito em questão foi julgado procedente, com trânsito em julgado do respectivo acórdão em 16/11/2011. Aduz que buscou, então, após a desistência do processo de execução, a habilitação do crédito, na forma determinada na IN/SRF n 1300/2012. Alega que o pedido de habilitação foi deferido, razão pela qual protocolou, na data de 07/07/2014, pedido de restituição tributária, registrado sob o n 11610.724695/2014-61, o qual, contudo, ainda se encontra pendente de análise. Sustenta tal situação caracteriza omissão administrativa por afronta ao prazo máximo estipulado no artigo 49 da Lei n 9.784/99, bem como aos princípios constitucionais do direito de petição aos órgãos públicos, duração razoável do processo e da eficiência da Administração. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. A Lei n 9.784/99 regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, sendo certo que seu art. 49 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão de instrução do processo administrativo para que seja proferida decisão, prazo esse que poderá ser prorrogado por igual período, desde que haja expressa motivação. Na ausência de um prazo específico para a hipótese de requerimento efetuado no âmbito do processo administrativo fiscal, o prazo previsto na Lei n 9.784/99 era tido como paradigma para a observância do princípio da razoável duração do processo por grande parte da doutrina e jurisprudência, o que inclusive balizou algumas decisões proferidas por este juízo sobre o tema, tais como a descrita pela impetrante na inicial. Todavia, com o advento da Lei n 11.457/2007, restou suprida tal lacuna, sendo finalmente estabelecido um prazo obrigatório para a administração pública proferir decisão no processo administrativo fiscal, conforme dispõe o art. 24 da referida lei: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dado o seu caráter específico de atendimento das peculiaridades da seara fiscal, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007 veio a prevalecer sobre o prazo previsto na Lei n 9.784/99, inclusive no que tange aos pedidos de restituição efetuados perante a Receita Federal do Brasil, atendendo assim o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5, inciso LXXIII, da CF, posicionamento este que vem sendo adotado nas recentes decisões proferidas por este juízo acerca do tema. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO

IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Ademais, entendo que o fato da IN/RFB n 1.457/2014, que estabeleceu normas específicas sobre ressarcimento em espécie e dedução de ofício do crédito presumido, apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, ter adotado na hipótese de seu art. 17 o rito processual da Lei n 9.784/99, não caracteriza, ao menos em princípio, o reconhecimento por parte da RFB da obrigatoriedade de aplicação do prazo previsto no art. 49 da referida lei para a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária em geral. No caso, verifica-se pelo documento juntado às fls. 52 que o pedido de restituição tributária formulado pela impetrante (fls. 58), controlado no Processo Administrativo n 11610.724695/2014-61, foi protocolado na data de 07/07/2014, ou seja, há pouco menos de 04 (quatro) meses. Dessa forma, não há que se falar, ao menos em princípio, em mora administrativa quanto à análise do pedido de restituição tributária efetuado pela impetrante. Desta forma, INDEFIRO ao pedido liminar. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0020366-83.2014.403.6100 - BIJOUX BINTU KIRIA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos. No presente caso, entendo imprescindível para a correta análise do pedido liminar efetuado na inicial a oitiva da parte contrária, mormente para que se manifeste acerca da(s) efetiva(s) causa(s) da alegada indisponibilidade de datas de agendamento para o comparecimento da impetrante, assim como de outros refugiados no país, perante a DELEMIG/SP para a obtenção de seus RNs. Dessa forma, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0020381-52.2014.403.6100 - MANDALITI ADVOGADOS(SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA

E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A

Ciência da redistribuição do presente feito. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas, bem como para que traga aos autos 01 (uma) contrafé completa para fins de instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017896-79.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente junte aos autos os endossos em relação às inscrições 13 7 14 000748-89 a 13 7 14 000864-61. Após, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0056360-03.1999.403.6100 (1999.61.00.056360-0) - DANIEL SCOLLETTA X CRISTINA BERA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Ciência ao patrono do Condomínio Conjunto Residencial Parque das Nações do desarquivamento dos autos para a extração das cópias, que somente poderão ser feitas por meio do Tribunal, visto que o mesmo não é parte no presente feito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0015832-96.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Fls. 228: Defiro. Oficie-se à CEF, com urgência, para que vincule o depósito efetuado nestes autos, na conta 0265.635.00712368-2, à ação ordinária nº 0016987-37.2014.403.6100, comunicando naqueles autos o cumprimento do acima determinado. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/217, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018056-07.2014.403.6100 - HELIO ANTONIO DA SILVA X LIDIA BARBOSA DA SILVA(MG009080 - JOSUE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 113/126: Ciência aos requerentes. Manifestem-se os requerentes sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008562-21.2014.403.6100 - YARA RODRIGUES X YVONE VARESCHE X ANTONIO GARRIDO FILHO X MOACIR COLEONE X LAERTE VERGACAS FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Por ora, intimem-se os exequentes para que comprovem o recolhimento das custas de preparo, por meio de GRU, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0008934-67.2014.403.6100 - FABIANA BASAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Por ora, intimem-se os exequentes para que comprovem o recolhimento das custas de preparo, por meio de GRU, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0009662-11.2014.403.6100 - WALTER LAPOLA X ROBERTO CARLOS BAHDUR X PAULO ROBERTO BAHDUR VIEIRA X ANTONIO LUIZ DI FALCHI X MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Por ora, intimem-se os exequentes para que comprovem o recolhimento das custas de preparo, por meio de GRU, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145119-41.1979.403.6100 (00.0145119-7) - OTELLO CARDELLI(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 262/264: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 815: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0048973-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048973-3) - ANISIO APARECIDO BENEDITO X GENESIO JOSE DE SANTANA X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS MERCES CARMOSINA X RAIMUNDO MARCELINO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 437/439: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2014.

0024891-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024891-7) - ZAQUEU LUIZ PEDROZA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E SP109954E - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 175/177: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0001469-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON E SP135366 - KLEBER INSON)

Fls. 108/112: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença

EMBARGOS A EXECUCAO

0020998-51.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FPB FERRAMENTAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls. 126/129: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0006389-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 87: Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2014

0002088-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
Fls. 108: Dê-se ciência às partes acerca do requerido pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.São Paulo, 15 de outubro de 2014.

0002089-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-42.1998.403.6100 (98.0032821-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)
Fls. 70/72: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0011821-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008369-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008369-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)
Fls. 120/130: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006353-27.1987.403.6100 (87.0006353-3) - RALF LIGER(SP039916 - NELSON BISPO E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RALF LIGER X UNIAO FEDERAL
Fls. 315/317: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025270-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025270-9) - TASSO DUARTE DE MELO X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO) X TASSO DUARTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 453/455: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0004159-03.2005.403.6301 (2005.63.01.004159-2) - GETULIO IMOVEIS LTDA(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X GETULIO IMOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Fls. 233/235: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente Nº 8619

DEPOSITO

0011009-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO LAPA

Fls. 134: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0021179-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SUZANA GOMES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 966/980: Recebo a Apelação interposta pela Autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária (a/c DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0007587-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CHAGAS DE ARAUJO

Fls. 97/104: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa, por falta de pagamento das taxas de diligência junto à Justiça Estadual de Porangaba/SP. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0013643-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI

Fls. 82: Primeiramente, recolha o Autor o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP., para citação, penhora e avaliação do Réu, no endereço apontado pelo Autor. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008823-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALMIR AKKARI

Fls. 73/74: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014317-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-06.2013.403.6100) PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 131: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, devendo se manifestar, ainda, acerca do requerido pela Embargante às fls. 132/134. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE

Fls. 187/195: Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Fls. 196/197: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Autora, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024137-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024137-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Fls. 462: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Exequente bem como autorizo a carga dos autos fora de Cartório, devendo manifestar-se, no mesmo prazo, acerca do retorno da Carta Precatória de Paço do Lumiar/MA (fls. 447/458). Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008286-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA MARIA MOYA GANNUNY

Fls. 124/125: Considerando que o presente processo tramita há mais de 02 (dois) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas WEBSERVICE (fls. 41), BACENJUD (fls. 49/50 e 118/120) e SIEL (fls. 121) bem como da pesquisa de bens e endereços da Ré (fls. 79/100), não se logrou êxito sequer em promover a citação da Executada (fls. 40, 44, 58, 71 e 124), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008502-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY JIMENEZ CABRERA

Fls. 127: Diante do explanado pela Caixa Econômica Federal, defiro nova diligência no endereço declinado na exordial. Para tanto, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se.

0001935-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X AILTON CORREIA NUNES X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias para a expedição das Cartas Precatórias para a Embu das Artes e Ibiuna/ SP relativas a citação da ré Ana Raquel Firmino Sampaio da Rocha. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP., para citação, penhora e avaliação do Executado SPO COMUNICAÇÃO LTDA EPP, no endereço de fls. 88, local em que foram citados os demais executados. Int.

0006233-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI

Fls. 77/81: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela empresa pública federal. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 76. Int.

0008851-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X RUBIA MARIANA VELASCO

Fls. 121: Considerando que, de forma reiterada, não constam no sistema RENAJUD quaisquer endereços de proprietários de veículos automotores, considero ineficaz a utilização do referido sistema eletrônico para a busca de endereços. Deste modo, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Requeira, destarte, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0014278-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAROLINA SALOMAO LEMES X EDNEZ DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls. 180/199 sua situação processual, visto que não possua poderes para representar o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o lapso temporal, solicite-se informações à Central de Mandado Unificada, quanto ao seu cumprimento. Encaminhe-se mensagem eletrônica à Justiça Federal em Guarulhos/ SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória n.º 51/2014. Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 179, procedendo a pesquisa de endereços via Bacenjud do correu MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME.

0018859-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X IVONE MOREIRA DA SILVA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Deixo de receber os Embargos Monitórios de fls. 97/109 (da coexecutada IVONE MOREIRA DA SILVA) para discussão, posto que intempestivos, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 84. Verifico, outrossim, que a patrona da coexecutada supramencionada não possui procuração nos autos. Assim sendo, regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, inclusive o teor do despacho de fls. 96. DESPACHO DE FLS. 96: Fls. 91/95: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (DEZ) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007560-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E MERCEARIA LTDA - ME X EMANUEL ARMAND

AGIMAN

Ante o mandado negativo de citação (fls. 275/276) bem como a Carta Precatória negativa (fls. 282/298), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015097-34.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELZUITA ROSA DE JESUS X ADAILTON RIBEIRO XAVIER - ESPOLIO X DELZUITA ROSA DE JESUS

Fls. 138/150: Ante a juntada da Carta Precatória negativa, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, os endereços atualizados dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 425/428: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039346-55.1989.403.6100 (89.0039346-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA(SP027236 - TIAKI FUJII E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X DEOCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP061415 - JOSE APARECIDO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEOCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS
Publique-se o despacho de fl. 610, qual seja: Fls. 598/608: Tendo em vista o regular cumprimento do acordo entabulado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA

Fls. 258/261: Requeira a Exequente, objetivamente, o que entender cabível, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de bloqueio via BACENJUD, pois já houve uma tentativa infrutífera às fls. 195/196. Prazo de 10 (dez) dias, sendo que, silente, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO

Fls. 152: Em observância ao princípio da celeridade processual, despendendo-se a expedição de alvará de levantamento, uma vez que o valor bloqueado e transferido às fls. 58/62, por força da utilização do sistema BACENJUD, pode ser objeto de apropriação pela empresa pública federal. Manifeste-se, outrossim, a Caixa Econômica Federal acerca da utilização do RENAJUD, a qual restou infrutífera (fls. 149/150), devendo comprovar que diligenciou na busca de bens do Executado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 151. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSEFINO JOSÉ DA CRUZ, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais decorrentes de constrangimento sofrido devido à falha e omissão do estabelecimento bancário. Sustenta que a CEF ajuizou ação Monitória em face do autor e outros, nos autos do processo nº 0005531-66.2009.403.6100 em trâmite na 23ª Vara Federal Cível pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 33.853,01 relativa a Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade Girocaixa Fácil. Informa que anteriormente à distribuição da ação Monitória, foi convocado por carta a comparecer à agência bancária para quitar o débito de sua responsabilidade, sendo que provou ao sr. gerente que não assinou nenhum documento e nem participou da tomada do empréstimo, tendo o sr. gerente lhe assegurado que nenhuma medida judicial seria tomada contra ele. Contudo, foi regularmente citado na ação monitória e inconformado por não conseguir resolver a pendência de forma amigável, efetuou um Boletim de Ocorrência para registrar os fatos danosos. Informa, ainda, que foi intimado a comparecer no Departamento da Polícia Federal para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados e que necessitou contratar os serviços profissionais de um advogado para defendê-lo, eis que teve que apresentar Embargos à Monitória, alegando que a documentação anexada pela CEF não eram do autor. Instada a se manifestar sobre os embargos opostos, a CEF reconheceu formalmente o equívoco perpetrado com relação ao autor, tendo o MM. Juiz da 23ª Vara Federal Cível julgado procedente os embargos opostos para excluir o autor do pólo passivo da ação monitória, condenando a CEF a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00. Argumenta, por fim, que durante esse tempo, ficou abalado emocionalmente, de modo a caracterizar o dano moral a ser indenizado. Juntou os documentos às fls. 08/33. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/52. Réplica às fls. 55/58. Homologada o pedido de desistência da inclusão dos litisdenunciados no pólo passivo da ação (fl. 107). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/09/2014. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso, pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de R\$ 33.853,01 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e um centavo), a título de danos morais em virtude de indevida inclusão no pólo passivo nos autos do processo nº 0005531-66.2009.403.6100 em trâmite na 23ª Vara Federal Cível. Para tanto, sustenta que anteriormente à distribuição da ação Monitória, foi convocado por carta a comparecer à agência bancária para quitar o débito de sua responsabilidade, sendo que provou ao sr. gerente que não assinou nenhum documento e nem participou da tomada do empréstimo, tendo o sr. gerente lhe assegurado que nenhuma medida judicial seria tomada contra ele. A ré, por sua vez, relata que, o autor, tanto quanto a CEF, foi vítima de um estelionato, tendo seus dados e documentos utilizados por terceiros para avaliar contrato de empréstimo que beneficiou a empresa Maira Drinks e Lanchonete Ltda-ME. Alega, ainda, que o financiamento concedido não foi pago e a CEF não teve outra alternativa senão executar a empresa, seus sócios e o avalista da operação. Sustenta, por fim, que incide no caso a excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços, tendo em vista que o autor foi vítima de um estelionatário que, utilizou seus dados e assinou o contrato de empréstimo à empresa Maíra

Drinks como avalista, tratando-se de culpa exclusiva de terceiro, pelo qual a CEF não pode ser responsabilizada. Da análise dos autos, o teor da contestação permite deduzir que a ré não nega os fatos ocorridos, tentando, apenas, minorar seus efeitos. Essa conclusão é corroborada pela informação da CEF nos autos da ação Monitória nº 0005531-66.2009.403.6100 em trâmite na 23ª Vara Federal Cível, de que por equívoco, ingressou com a demanda em face de Josefino José da Cruz, vindo a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 25/29). Com efeito, a confissão do erro da ré foi expressa. Quanto a esse aspecto, cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. A matéria restou sumulada nos termos seguintes: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). O evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade. A condição do autor também influi no dever de indenizar, sendo de rigor acrescentar que JOSEFINO tinha, na época dos fatos, 66 anos de idade e recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo (fls. 09/11 e 31). O evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade, uma vez que, além da intranquilidade causada, o autor foi obrigado a se deslocar até a agência da ré na busca de uma solução para o erro ao qual não deu causa, bem como prestar esclarecimentos no M.J. Departamento de Polícia Federal no Inquérito Policial nº 4411/08. Ademais, teve que se valer de advogado constituído para defender seus direitos. Nessa medida, de rigor reconhecer a presença do dano moral pretendido, sendo de nenhuma influência o argumento de que não houve prova do abalo emocional sofrido pelo autor. Daí que, comprovada a indevida inclusão na ação de execução, concretizam-se os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. DA INDENIZAÇÃO Para o valor da indenização, o autor pleiteou o montante de R\$ 33.853,01 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e um centavo). Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação Monitória, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Outrossim, é entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça que não importa sucumbência recíproca o acolhimento do pedido de reparação por danos morais em valor inferior àquele pleiteado na petição inicial, que possui apenas caráter estimativo (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 259263, Processo: 200000485047/S, 3ª TURMA, j. em 28/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 243, Rel. Min. Castro Filho). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pela ré ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019620-89.2012.403.6100 - LAZARO EURIPEDES CAMARGO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por: LAZARO EURIPEDES CAMARGO, nos autos qualificado, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira. Alega o autor, em síntese, que se formou em medicina pela Universidad Autónoma Gabriel Rene Moreno, localizada na cidade de Santa Cruz, na Bolívia, em 14 de março de 2012, estando impedido de exercer suas atividades profissionais em território nacional. Invoca em seu favor a existência de Tratados e Convenções Internacionais, em especial o convênio promulgado pelo Decreto nº 6.759/41 e os Decretos nºs 80.419/77 e 3.007/99. Sustenta, também, que a Lei nº 9.394/96, que institui as Diretrizes e Bases da Educação, reconhece a validade dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, com amparo em acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, sendo inconstitucionais quaisquer outros atos que restrinjam sua aplicação. Discorre sobre a posição hierárquica dos tratados no ordenamento jurídico, aduzindo, por fim, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CF), bem assim a observância do princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 32/146). A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 150). Devidamente citado, o réu apresentou a contestação alegando,

preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 171/192).A decisão de fls. 197/202 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não havendo notícia nos autos acerca da interposição de recurso.Determinada a especificação de provas (fls. 205), as partes não se interessaram em produzi-las (fls. 206/207 e 208).Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 18/09/2014.É o relatório.DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu já foi analisada e rejeitada pela decisão de fls. 197/202.Quanto ao mais, a pretensão do autor consiste em sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira.Registro que a decisão proferida a fls. 197/202 analisou com profundidade a matéria, da seguinte forma:Quanto ao mérito, se faz oportuno recordar que, de acordo com o artigo 48 da Lei nº. 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual trata da validade dos diplomas de cursos superiores, determina em seu artigo 48, parágrafo 1º e 2º, que:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.Como é bem de ver, as universidades públicas devem proceder à avaliação de compatibilidade dos conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado em medicina no exterior, afim de aferir se o profissional tem o preparo mínimo exigido pelas diretrizes curriculares nacionais, aplicando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que porventura estejam em vigor.Vale dizer, a Lei nº. 9394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou equivalente (art. 48, 2º), requisito este, não atendido pelo autor.O fato do diploma do autor ter sido expedido por universidade estrangeira, não o desobriga de encaminhá-lo para registro junto às universidades públicas, como, aliás, deve ocorrer com todos os diplomas de graduação, cabendo àquelas universidades a análise quanto à necessidade ou não de submeter o graduado ao processo prévio de revalidação.A prevalecer a pretensão do autor, consistente na inscrição direta no órgão de fiscalização profissional, criar-se-ia um procedimento privilegiado para os profissionais formados no exterior, que sequer precisariam ter seus diplomas registrados junto ao Ministério da Educação, ainda que, por hipótese, de forma automática, sem qualquer procedimento prévio de revalidação, conforme bem argumentou o réu.Todo o diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº. 9.394/96). Ausente este pressuposto não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever o autor em seus quadros.Por sua vez, a Lei nº. 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina estabeleceu as normas para o exercício da medicina, sendo que as exigências para a inscrição nos respectivos quadros estão contidas no artigo 17 da seguinte forma:Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.A Resolução CFM nº. 1832/08, regulamentando a referida Lei acerca do registro de médicos com diplomas de medicina obtidos em faculdades no exterior também elenca, dentre outros requisitos, a necessidade de revalidação do diploma por universidade pública.Deverá, pois, o autor, tentar obter a revalidação de seu diploma em alguma universidade pública, para, após, tentar promover a sua inscrição no CREMESP.E melhor sorte não assiste ao autor quando invoca acordos internacionais que estabeleceram regras que disciplinam diretamente a questão em análise.Primeiramente, o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº. 6.759, de 20 de janeiro de 1941, em que as partes contratantes com o propósito de fomentar o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países e ainda visando facilitar os estudos de Universitários e profissionais brasileiros e bolivianos em suas Universidades e Institutos especializados, pois é certo que os países signatários fizeram a sua celebração voltada para aquele fim, que em nada se confunde com o direito ao exercício da profissão de médico.E, por segundo, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto nº. 80.419/1977, pois este se encontra revogado, desde 30 de março de 1999, pelo Decreto nº. 3.007/99.E mesmo que se entenda que o referido Decreto nº. 80.419/77 teria sido irregularmente revogado pelo Decreto nº. 3.007/99, melhor sorte não assiste ao autor pois sendo o artigo 5º do Decreto em referência norma programática, não tendo, pois, efeito imediato, não pode o autor se valer da tese da existência de seu alegado direito à revalidação automática de seu diploma em face da conclusão do curso de Medicina, apenas sob a invocada vigência do Decreto em comento, eis que deve se submeter às regras atualmente vigentes para tanto.Aos sólidos fundamentos já expostos pelo I. Magistrado prolator da decisão de fls. 197/202, acrescento que o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, ao assegurar a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não o fez de forma incondicional; ao revés, condicionou o exercício ao atendimento das qualificações profissionais estabelecidas por lei.E a legislação de regência (art. 48, 2º, da Lei nº. 9394/96) impõe que o diploma obtido em instituição de ensino estrangeira deve ser revalidado por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou equivalente, a fim de aferir se os estudos realizados no exterior equivalem aos correspondentes ministrados no Brasil. E esse requisito o autor não

preenche. Não se questiona aqui a capacidade profissional do autor, mas, sim, o atendimento das condições validamente impostas pela lei, editada na forma prevista pelo artigo 22, XXIV, da Constituição Federal. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13) Daí se vê que não houve violação ao princípio isonômico, de acordo com os fatos analisados na demanda. Cabe consignar, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser exigível a revalidação dos diplomas obtidos no exterior após o início de vigência da Lei nº 9.394/96 (REsp nº 849.437/RO). No caso dos autos, o autor obteve sua graduação em 14 de março de 2012. Confira-se, ainda, decisão em caso análogo, que analisa a controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 9. Agravo de regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200900796825, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137209, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:29/06/2010) Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pelo autor, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo

0022083-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012061-47.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc...Trata-se de ação anulatória combinada com declaratória de inexistência de débito, com pedido de antecipação de tutela, no rito ordinário, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, que reconheça a nulidade do recolhimento da multa no valor de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais), representado pelo auto de infração n.º TR137312, com vencimento para 23 de abril de 2013.Sustenta que o auto de infração foi lavrado na Unidade denominada PAMM II DRA ANA MARIA NACARATO POPIM, com base no artigo 10, C e artigo 24, da Lei n.º 3.820/1960.De início, alega a nulidade do auto de infração em tela, pois o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 15 da Resolução CFF258/94, impõe o depósito prévio do valor da referida multa, para o conhecimento do recurso administrativo, ferindo assim os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requer seja afastado o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, pelo motivo de ausência de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pois o Município de Monte alto, ao distribuir os medicamentos, adota a centralização na aquisição e distribuição junto a Farmácia Central sob os cuidados de sua regular farmacêutica responsável, diretamente ligada e subordinada ao Secretário Municipal de Saúde.Esclarece que o procedimento utilizado por aquela Municipalidade consiste no recebimento e retenção das receitas médicas, ainda, sua devida triagem, acondicionamento e encaminhamento, em prazos previamente agendados, para sua regular retirada pelos municípios ou usuários nas unidades de serviço público local, sob o crivo de profissional capacitado (Farmacêutica Sabrina Penhalbel, inscrita na CRF;SP sob o n.º 16.326).No mais, alega que o artigo 15, da Lei n.º 5.991/73, previu a obrigatoriedade da presença de farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias. E a exigência do Decreto 709/93, extrapola a sua finalidade regulamentar.Juntou documentos (fls.

14/16)Concedida a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade das multas impostas até o julgamento da presente, ficando o réu impedido de impor quaisquer penalidades tendo por base os mesmos fundamentos constantes do auto de infração em tela (fls. 21/23vº).Devidamente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação as fls. 35/48, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/109).Houve réplica.Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora quedou-se inerte, e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123).É o relatório. DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Afasto de início, a preliminar de litispendência, eis que as ações apontadas pelo réu objetivavam a anulação de autos de infração diversos do questionado nesta demanda.Quanto à questão do depósito prévio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 21 reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.Está definitivamente resolvida, portanto, a questão da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo. Ainda sobre a abrangência do entendimento do Supremo Tribunal Federal, cristalizado na Súmula em destaque, assinalo que a declaração da inconstitucionalidade alcança quaisquer atos normativos.Nesse sentido, os seguintes precedentes:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO E ARROLAMENTO DE BENS. EXIGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio e do arrolamento de bens como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário, seja com relação a débitos do INSS, seja da União Federal (Fazenda Nacional), não mais subsistindo a sua exigência (RE nºs 389.383, 390.513 e 388.359 e a ADI n. 1.976).2. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. (Súmula Vinculante nº21/STF).3. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0008905-61.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. SÚMULA Nº 21 DO STF. Nos termos da Súmula Vinculante nº 21, é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. (REOAC n. 00001372220094047209, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010) RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL.A exigência do depósito para recorrer na via administrativa conspira contra a defesa plena, também garantia constitucional, que recomenda que no

âmbito do processo judicial e administrativo sejam oportunizados os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). (AMS 2004.70.00.028315-7, Relatora Juíza Federal convocada Ingrid Schroder Sliwka, D.E. 02/04/2008) Verifico, entretanto, que o prejuízo deve ser aferido diante da efetiva protocolização do recurso e da ausência de seu conhecimento pelo pressuposto de admissibilidade tido por inconstitucional. Vale dizer, não havendo a interposição de recurso, ainda que expressamente ventilada a exigência de depósito prévio, inexistente prejuízo a ser reconhecido. Quanto ao mérito, a ação ordinária versa sobre a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Monte Alto. O primeiro ponto a ser analisado é a alegada inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao argumento de que a fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal e a realização de concurso público para a contratação de pessoal (arts. 1º, 30, VII, e 37, I, CF). O artigo 30, VII, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Referido dispositivo prevê a competência suplementar do Município, conferindo-lhe autorização para regulamentar as leis federais e estaduais de forma supletiva para, observando as diretrizes gerais, adequá-las aos interesses locais. No caso dos autos, isto quer dizer que somente haverá espaço para a atuação da competência suplementar do Município nas hipóteses em que não houver legislação federal a respeito da matéria ou, havendo, o Município apenas complementa ou suplementa a lei para preencher eventuais lacunas sem, contudo, contrariar, expressa ou implicitamente, a legislação federal. Daí ser lícito concluir que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não se afigura inconstitucional, especialmente levando-se em conta ser da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF). Pelas mesmas razões, não há violação ao artigo 1º da Constituição Federal, eis que não se vislumbra ato capaz de dissolver o vínculo federativo. Outrossim, embora o artigo 37 da Carta Política preveja realização de concurso público para a contratação de pessoal, não é esta a questão central dos autos, como se verá. Quanto à alegação de que o Município não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos, a solução é dada pela lei. Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.991/73 é expresso ao determinar a aplicabilidade da lei às instituições sem fins lucrativos. Por outro lado, o artigo 4º, VIII e IX, do mesmo diploma legal, assim define: Art 4º. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (grifei) IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; Assim, não colhe amparo o argumento de que a lei não se aplica ao Município. Posta essa premissa, cabe analisar a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Monte Alto. Alega o autor que o procedimento utilizado por aquela Municipalidade consiste no recebimento e retenção das receitas médicas, ainda, sua devida triagem, acondicionamento e encaminhamento, em prazos previamente agendados, para sua regular retirada pelos munícipes ou usuários nas unidades de serviço público local, sob o crivo de profissional capacitado. Para deslinde da questão, importa registrar o disposto na Lei nº 5991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Tal como já registrado em sede liminar, a lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, trazendo a lei a seguinte definição (art. 4º, XIII): Art. 4º. (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; (...) A lei de regência também conceitua o dispensário de medicamentos: Art. 4º. (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Assim, o dispensário é utilizado para armazenar os medicamentos industrializados e embalados, destinados aos pacientes após prescrição médica, sendo este o procedimento adotado pelo autor: recebimento e retenção das receitas médicas, ainda, sua devida triagem, acondicionamento e encaminhamento, em prazos previamente agendados, para sua regular retirada pelos munícipes ou usuários nas unidades de serviço público local, sob o crivo de profissional capacitado. Claro está que a lei impõe a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias,

não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Confirma-se o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201401133690, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 518115, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/09/2014) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também assim entendeu: (...) A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. (TRF 3, 4ª Turma, AC 00179525520144039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1978690, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014) Conforme sinalizado por ocasião da decisão liminar, a autora não se enquadra como farmácia nem drogaria, tratando-se de centros de saúde, logo, os mesmos não exercem o comércio de medicamentos ou a sua manipulação. Mantém, sim, dispensário de medicamentos destinado ao tratamento de seus pacientes. Não há manipulação nem venda de medicamentos, mas tão somente a entrega da medicação prescrita pelo médico responsável pelo posto de atendimento. Por essas razões, prospera a pretensão do autor. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicie a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo procedente o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito lançado no Auto de Infração n.º TR137312, nos termos acima expostos, abstendo-se o réu de impor novas sanções pelo mesmo fato. Custas ex lege. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, 2, do CPC, na redação da Lei n 10.352/01. P.R.I.

0012505-80.2013.403.6100 - C.C.A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por C.C.A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e por decorrência, a inexigibilidade de inscrição da parte autora no Conselho Regional da Administração - CRASP, bem como da obrigação de recolher os valores discutidos conforme deduzido na inicial, com a devolução dos valores depositados. Sustenta, em síntese, que a atividade precípua da empresa se restringe à cessão de crédito (compra de crédito), atividade que não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa, não estando sujeita à fiscalização do Conselho, tampouco estaria obrigada a proceder ao registro da empresa. Juntou os documentos de fls. 17/60. Foi deferida a liminar à fl. 64. Emenda à inicial às fls. 68/107 e 119/120. Efetuado o depósito pelo autor à fl. 111. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação às fls. 127/216. Réplica às fls. 220/232. Indeferida a produção de provas à fl. 242. Interposto agravo retido pela autora às fls. 243/248. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A determinação de inscrição das empresas nos conselhos profissionais está contida na Lei n 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De tal disposição normativa, infere-se que o registro das empresas nos Conselhos Profissionais deve levar em consideração a atividade principal desenvolvida pela empresa ou a natureza dos serviços que prestam a terceiros. Analisando o contrato social da parte autora (fls. 19/26), verifico que seu objeto, ao menos desde setembro de 2010, data da 2ª alteração contratual juntada aos autos, é a prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjuntamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, conforme consta de sua cláusula terceira (fl.

22). Ocorre que, anteriormente à 2ª alteração contratual, a empresa tinha por objeto social efetuar negócios de fomento mercantil, atividade mista típica, que consistem: a) na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes e; b) conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos, resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas-clientes contratantes (fl. 150). Por outro lado, a Lei n.º 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, no art. 15, estabelece que serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, por qualquer forma, as atividades do técnico de administração, enunciadas no art. 2º da referida lei, in verbis: Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; No caso em questão, em 10/07/2008 (fl. 141) o Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo iniciou a fiscalização perante a empresa tendo lavrado em 30/09/2011 o auto de infração nº S000650 (fl. 30). Apesar de alegar que não exerce nenhuma atividade típica de administração, consta no objeto social da parte autora a previsão do exercício de atividades privativas da profissão regulamentada. Assim, restou comprovado a atividade de factoring da parte autora, atividade típica de administrador. O acórdão nº 02/2011, exarado pelo Plenário do Conselho Federal de Administração, por meio do Ato Deliberativo CFA n.º 17/2002, em 15/09/2011, reconheceu obrigatório o registro das empresas de factoring nos Conselhos Regionais de Administração, por prestarem serviços de assessoria e consultoria administrativa para empresas e clientes nos campos de administração mercadológica e administração financeira, ambos privativos de administrador. In verbis: Acórdão: Vistos, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE nº 02/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA nº 20/2011, de 17/03/2011, alterada pela Portaria CFA nº 77/2011, de 22/08/2011, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas de Factoring, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos artigos 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro das empresas de Factoring nos Conselhos Regionais de Administração, por prestarem serviços de assessoria e consultoria administrativa para as empresas clientes, notadamente, nos campos de Administração Mercadológica/Marketing e Administração Financeira, ambos privativos do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011. Brasília/DF, 15 de setembro de 2011. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1347632/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO 1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. 2. Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida. 3. Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA. 4. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1236002/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. FATURIZAÇÃO (FACTORING). 1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. Com relação às empresas que possuem como atividade

básica factoring ou faturização, esta Corte, através de sua Segunda Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível n.º 2002.72.04.000130-4, de Relatoria do Exmo. Des. Fed. Valdemar Capeletti, publicado no DJ 26/10/2005, firmou entendimento de que tal atividade sujeita a empresa ao registro no Conselho Regional de Administração. (TRF4, AC 5000646-09.2011.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 04/05/2012) Nesse contexto, é forçoso concluir que a parte autora explora atividades inerentes à profissão vinculada à Administração, estando obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pela parte autora, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado pela parte autora à fl. 111 em favor do réu. P. R. I.

0017055-21.2013.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018300-67.2013.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
Recebo a apelação da autora (fls. 347/359), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista à ré para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0022281-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ESQUIBEL JIMENEZ(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos e etc., Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTÔNIO ESQUIBEL JIMENES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Autor pretende obter o direito de registrar-se no CREMESP sem que seja necessário passar pelos exames de revalidação de seu diploma de medicina, com base na Lei que nº 12.871/13, que instituiu o programa Mais Médicos para o Brasil. Assevera a parte autora, em suma, que, embora seja formado em curso de medicina realizado na Bolívia, se inscreveu no programa Mais Médicos junto ao Consulado do Brasil em Madri, Espanha, quando ali esteve fazendo curso de especialização. Informa, ainda, que concluiu a Residência Médica na área de Concentração em Ortopedia e Traumatologia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira/SP. Neste passo, insurge-se pela aplicação da lei que instituiu o programa Mais Médicos para o Brasil para assegurar o direito de inscrever-se no CREMESP sem a validação de seu diploma, exigida pela Lei nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. Em defesa de seus interesses, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo alega que o pedido do Autor encontra óbice no artigo 16 da Lei Federal nº 12.871/13, de modo que, como participante do programa, o requerente está absolutamente impedido de exercer a medicina fora dos limites legais ali estabelecidos, sem supervisão ou orientação. Aduz, ainda, que o pedido formulado na exordial é uma tentativa de burlar a legislação do programa Mais Médicos para o Brasil e, por forma oblíqua, obter o registro de médico junto ao CREMESP. Por fim, pugna pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 69/103). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115/117). Instada a produção de provas a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 120/121). O Autor quedou-se inerte (fls. 122). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço o autor, boliviano, busca o direito de ver seu nome inscrito no CREMESP sem a necessidade de revalidação de seu diploma de medicina, baseando seu pedido na alegação de que está inscrito no programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei Federal nº 12.871/13. Porém, a parte autora não apresentou, até o momento, nenhum documento capaz de comprovar a

alegada inscrição no programa, tampouco especificou se o que pretende com o registro no CREMESP é atuar regularmente como médico no Brasil, ou apenas nos limites estabelecidos pelo projeto. Importa ressaltar, ainda, que a Lei nº 12.871/13 afasta a exigência da revalidação do diploma apenas para a situação específica da atuação no âmbito do Mais Médicos. Trata-se, portanto, de um regime excepcional de atuação médica, restrito aos limites estabelecidos pelo próprio programa. Tais limites, por sua vez, estão previstos no art. 16 da Lei 12.871/13, que determina que o médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma (...). De outro giro, em que pese a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, asseverar, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No mais, a Lei nº 3.268/57, ao tratar do exercício da medicina, restringe seu alcance, definindo que o exercício regular de tal profissão está condicionado ao prévio registro de diploma universitário junto ao Ministério da Educação e Cultura e à sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (artigo 17 do supracitado diploma legal). No caso em tela, o autor, graduado na instituição de ensino estrangeira (Universidade Mayor, Real e Pontificia San Francisco de Chuquisaca, Bolívia), não possui diploma registrado no MEC, estando tal ato condicionado à revalidação daquele que possui. Por sua vez, a Lei nº 9.394/96, ao tratar de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 48, assim dispôs: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas Universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidade que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Não é outro entendimento, senão vejamos: ADMINISTRATIVO, EDUCACIONAL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO - UNIVERSIDADE CUBANA - ETAPAS SUCESSIVAS - MATÉRIA DE FATO - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL. 1. PRELIMINAR RECURSAL. A impugnação do acórdão de apelação nos embargos declaratórios foi devidamente apreciada pelo Tribunal Federal, que deu provimento aquele recurso para suprir o prequestionamento. 2. INTERVENÇÃO JUDICIAL NOS ATOS UNIVERSITÁRIOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plexos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional. Dessa maneira, prestigiar o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento ipso facto pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato. (AgRg no REsp 973.199/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 6.12.2007, DJ 14.12.2007, p.395). 3. SITUAÇÃO FÁTICA INSUSCEPTÍVEL DE REVISÃO. O acórdão recorrido estabeleceu que a Universidade não observou etapas sucessivas de resolução administrativa do Ministério da Educação. O fundamento do acórdão é fático e probatório, o que impede o exame da causa na estreita via do especial, mormente quando o aresto não interferiu na autonomia universitária e não determinou a revalidação do diploma de forma automática. Óbice da Súmula 7/TJ. O julgado do Tribunal Federal singelamente determinou que a Universidade cumprisse o preceituado na norma e respeitasse a sucessividade de etapas na análise do diploma estrangeiro, não ficando a instituição obrigada a revalidá-lo. 4. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL. Houve dúplice fundamento no acórdão. A Universidade interpôs recurso extraordinário, o qual não foi admitido. Aplicação analógica da Súmula 126/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1100401/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009) Cabe anotar que a inscrição no aludido projeto governamental garante ao participante apenas um número único de registro e uma carteira de identificação, emitidos pelo Ministério da Saúde, que o habilitará para o exercício da medicina unicamente dentro dos limites do programa, conforme dispõe o artigo 16, 3º, da Lei nº 12.871/2013. Portanto, não possui a amplitude pretendida pela parte autora. Aliás, o artigo 16, 2º, da Lei nº 12.871/2013 expressamente afasta a aplicação do artigo 17 da Lei nº 3.268/67, o que significa dizer que os participantes do projeto estão dispensados da inscrição no Conselho Regional de Medicina, sendo que a coordenação do projeto comunicará ao CRM os respectivos números de registro único dos participantes (art. 16, 4º, Lei nº 12.871/2013). Por fim, não cabe impor ao autor a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume. Ademais, à luz do artigo 5º, XXXV, não há que ser penalizado aquele que exerce o direito de defesa constitucionalmente assegurado. Cumpre registrar que, analisado o pedido por

alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído a causa. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampare-se e arquive-se. P.R.I.

0007353-17.2014.403.6100 - VANESSA SANTOS SILVA COMBUSTIVEIS (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Cuida-se ação anulatória ajuizada com o fito de obter provimento jurisdicional para declarar a nulidade da penalidade administrativa imposta nos autos do processo administrativo n.º 48620.000473/2013-69, com pedido de tutela antecipada para obstar a inscrição da autora em qualquer cadastro de inadimplentes. Indeferida a tutela (fls. 102/103) a autora efetivou depósito à disposição deste Juízo, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito em discussão, o que foi deferido (fls. 134/135). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 149/359), refutando integralmente as alegações da autora e pugnando pela integral improcedência do pedido. A autora, por sua vez, comparece aos autos para informar que apesar do depósito integral do débito, seu nome consta do cadastro da A.N.P. como reincidente, em confronto com o que determina o 2.º, do artigo 8.º, da Lei 9.847/1999. Dada vista à ré, manifestou sua contrariedade com o quanto requerido pela autora (fls. 373/379), ao argumento de que a ação judicial na qual se discute a imposição de penalidade administrativa afasta a caracterização da reincidência apenas para a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no caput do art. 8.º. É o breve relato. O requerimento formulado pela autora merece rejeição. Primeiramente, convém salientar que hipótese reclama uma interpretação sistemática, ou seja, uma análise da norma jurídica em seu contexto ou em relação com outras normas. Na verdade, a interpretação é quase topológica, ou seja, mister indagar a posição que cada dispositivo ocupa dentro do texto. A lei 9.847, de 26 de Outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, prevê: Art. 8.º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou II - no caso de segunda reincidência; 1.º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta lei; 2.º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão; (grifo nosso) 3.º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias; 4.º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. O mencionado artigo, portanto, refere-se apenas às hipóteses de aplicação de pena de suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento. Nestes autos, contudo, não se vislumbra a aplicação do referido dispositivo, mas o art. 10 do mesmo diploma legal, que prevê a penalidade de revogação de autorização para o exercício da atividade nos casos em que a pessoa jurídica infringir o disposto nos incisos VIII e XI, do art. 3.º, da Lei 9.847/1999. Assim, não será possível invocar aplicação do 2.º, do art. 8.º, em situação às quais se aplica o art. 10, do mesmo diploma. Saliente-se que o artigo é a unidade básica de articulação, desdobrando-se em parágrafos e incisos, como se depreende do Decreto 4.176, de 28 de Março de 2002, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal. Ante o exposto indefiro o requerimento formulado pelo autor, mantendo-se a anotação de reincidência nos cadastros da ré. Outrossim, tendo em vista a inexistência de preliminares e constatando a existência de partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 10/02/2015, às 14H00MIN para realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, a teor do disposto no art. 407, do Código de Processo Civil.

0017908-93.2014.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A (SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o seguro garantia a que se refere na exordial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0019918-13.2014.403.6100 - ANA MARIA DA SILVA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, emende o autor a petição inicial promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0711057-03.1991.403.6100 (91.0711057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701511-21.1991.403.6100 (91.0701511-9)) FIRST COMMODITIES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Fl. 307 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 305).Int.

0023868-60.1996.403.6100 (96.0023868-5) - ASCONGRAPH ASSESSORIA E CONSULTORIA GRAFICA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ASCONGRAPH ASSESSORIA E CONSULTORIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes acerca da redistribuição.Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº0035483-23.2010.403.6100, intime-se o autor para que dê andamento.No silêncio, arquivem-se.

0040300-86.1998.403.6100 (98.0040300-0) - COML/ CICLOMAR LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 495/593 - ciência às partes, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intimem-se.

0023071-88.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/222 - Concedo à parte autora o prazo solicitado de 30 dias.Ao término do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667480-82.1985.403.6100 (00.0667480-1) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fls. 740/747, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório. Intimem-se.

0020436-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020436-1) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP292566 - CESAR ROSSI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CESAR ROSSI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1157 - Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0002531-20.2012.403.0000. Sobrevindo o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino do depósito de fl. 1157. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COML/ PORTAL VERDE LTDA

Fl. 276 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 9820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021227-47.1969.403.6100 (00.0021227-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP074096 - FABIO PUGLIESI) X SOCIEDADE TECNICA E INDL/ DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 736/737: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Não havendo recurso, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Considerando que o valor penhorado supera o depositado nestes autos informe-se ao juízo exequendo. Após a comprovação da transferência remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se a decisão de fl. 709. Int. Decisão de fl. 709: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 557/569 - As questões atinentes às penhoras efetuadas no rosto dos autos devem ser discutidas nos processos em que foram determinadas, razão pela qual, não é cabível, nestes autos, a intimação da União (PFN) para prestar esclarecimentos acerca dessas penhoras. Reitere-se o ofício n.º 388/2013/ORD/NFC ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro acerca das informações requeridas referentes aos autos n.º 0505708-68.2001.402.5101. Com a resposta, dê-se cumprimento aos últimos dois parágrafos da decisão de fl. 532. Expeça-se, após intemem-se

0008311-77.1989.403.6100 (89.0008311-2) - CIRILO OLIVEIRA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0026948-76.2008.403.0000 interposto pelo autor. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0028536-50.1991.403.6100 (91.0028536-6) - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 396/405, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018121-03.1994.403.6100 (94.0018121-3) - FERMIN AMIL MONTERO FILHO X JOSE MENDES TAVARES X ARIIVALDO RIBEIRO X VICENTE DE LUCA NETTO X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA VON GAL(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP101620 - LUIS FERNANDO PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERMIN AMIL MONTERO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 416/423 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o coautor FERMIN AMIL MONTEIRO FILHO (fl. 403 - conta n.º 1181.005.507586220) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, se a partilha já foi homologada (ou nomeação do inventariante), requerendo a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos. 4. Int.

0022219-60.1996.403.6100 (96.0022219-3) - HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS PARA SANEAMENTO E IND LTDA - ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0041176-12.1996.403.6100 (96.0041176-0) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027284-02.1997.403.6100 (97.0027284-2) - ALUSA ENGENHARIA S.A.(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a documentação de fls. 875/878, intime-se a parte a autora para que providencie nestes autos a regularização de sua denominação social. Cumprida a determinação remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação. Cumprida a determinação supra, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício requisitório n.º 20140000134 (fl.873) para possibilitar novo cadastramento do requisitório com a alteração do primeiro parágrafo. Intime-se, após cumpra-se.

0026633-33.1998.403.6100 (98.0026633-0) - FABIO UCHOAS DE LIMA X VERA LUCIA LADEIRA(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 380, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006629-67.2001.403.6100 (2001.61.00.006629-6) - JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência as partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0016304-40.2009.403.0000 interposto pelo coautor João Batista da Silva. Intime-se a Caixa Economica Federal para que proceda à complementação dos valores referentes ao crédito do coautor João Batista da Silva conforme apurado pela contadoria judicial(fls.342/350).

Expediente Nº 9821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708827-85.1991.403.6100 (91.0708827-2) - YOSHIHARU IZUMI(SP107729 - EYMARD NARDI E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Determino a baixa dos autos em diligência. Inicialmente, para qualificar o exposto pelos requerentes, se faz necessário que apresentem certidão de óbito de seu anterior patrono, para o que defiro no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011453-98.2003.403.6100 (2003.61.00.011453-6) - ADILSON LESSIO X LUIZ TADEU PORTELLA X WALTER VIEIRA SANDES X EDSON MONICI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004307-69.2004.403.6100 (2004.61.00.004307-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0003189-73.2014.403.0000, cópia às fls. 1371/1375, que suspendeu os efeitos da decisão de fl. 1353, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela União às fls. 1355/1356. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo.

0006458-03.2007.403.6100 (2007.61.00.006458-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OLYMPIO GERALDO GOMES(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025743-79.2007.403.6100 (2007.61.00.025743-2) - LUCIANO RABELO DO CARMO(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará de fl. 295, substituindo-o nos autos por cópia. Fls. 294/297 e 298/299 - verifico nos autos que a parte autora efetuou dois depósitos judiciais, ambos no valor de R\$ 10.000,00, na conta nº 3053-7, agência 1181. O primeiro deles ocorreu em 28/11/2008, guia de fl. 208. O segundo, em 05/12/2008, guia de fl. 214. Em relação ao primeiro, a instituição bancária noticiou, à fl. 210/212, que o depósito não foi efetivado em razão da devolução do cheque por insuficiência de fundos. Observo que essa operação está registrada no extrato de fl. 297, como depósito em 28/11/2008 e estorno em 01/12/2008. Em relação ao segundo depósito, não há nos autos qualquer notícia de que não tenha sido efetivado. Deve-se observar também que posteriormente a 01/12/2008 não consta nenhuma movimentação no extrato bancário, isto é, não há nem a ocorrência desse segundo depósito, nem seu estorno. Isto posto, determino a expedição de ofício, por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, a fim de que esclareça, com base nas observações acima, por qual motivo não há registro no extrato bancário do depósito judicial efetuado à fl. 214 e o que ocorreu com os valores depositados por meio dele. Após, publique-se para que seja dada ciência às partes acerca dos termos deste despacho. Com a resposta da instituição bancária, voltem conclusos.

0003237-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003237-6) - IDALINO JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010349-22.2013.403.6100 - PRISCILA SOUZA LEMES DA CRUZ(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081548-42.1992.403.6100 (92.0081548-0) - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABADIA EURIPIA GONCALVES PEREIRA X ADEMIR PINELLI X ADILSON CAETANO ALBINO X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X AILTON DALL ACQUA X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ALCILINDA APARECIDA FONZO PEREIRA X ALENKA DOBES MINETTO X ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X ALICE HELENA APARECIDA PASQUETTA JANTSK X ALICE SCARIN X ALINE COLETTE X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ALVARO AMARAL X ALVERICIO SILVA FONSECA X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X AMAURI GALVAO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ANA CRISTINA SENCINI X ANA MARIA BIEZOK X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANA MARIA GUILLEN PARRA X ANA MARIA PARRA PACHECO X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X ANA MARIA SCHULTZ SORG X ANA MARIA TOMASELLI PACHECO X ANA MARINA GANZARO X ANALIA MARIA TARDELLI X ANCLER SOILA X ANDRE CREMONESI X ANDRE LUIZ FONSECA X ANESIA BERTANHA X ANGELA CRISTINA LEONEL

BRASIL DE ALMEIDA X ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS X ANGELA MARIA RICCA X ANGELA
NILCEA CORADI X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANITA LUCIA D ALIESIO X ANTONIA
CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO NIEDO X
ANTONIO CARLOS CAZO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X
ANTONIO CARLOS MILANEZ X ANTONIO CARLOS MORI X ANTONIO CESAR BASSOLI X ANTONIO
DE PAIVA FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X ANTONIO
GONCALVES JUNIOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X ANTONIO
PEREIRA DE MAGALHAES X ANTONIO WILSON SCUDELER X APARECIDA BORGES DA COSTA E
SILVA X APARECIDA BORGES GOBBI X APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA X
APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X
APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X ARAIDES
PERES BUGANZA X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO X ARISTEU DE SOUZA BARBOSA X
ARISTEU RODELLA X ARLETE FERREIRA GRILLO X ARLETE HESS X ARLETE MOREIRA ALBINO X
ARLINDO ROQUE DA COSTA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X ASSUNTA DI DEA
BERGAMASCO X AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA
SCARPARI X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X
BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS X BENEDITO LEITE SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES DA
COSTA X CAIO GIAO BUENO FRANCO X CARLOS ALBERTO ARPICIO X CARLOS ALBERTO DE
CARVALHO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ
X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X CARLOS ROBERTO DE
SOUZA BARROS X CARMELINA CALABRESE X CARMEN LUCIA DE CILLO X CARMEN MOREIRA
VIEIRA X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X CARMEN YOSHIKO KOCHI X CASSIO ANTONIO
DE GODOY X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X CELESTE APARECIDA DA SILVA
TREVIZANI X CELIA ABE MAZZA X CELIA LUCIA RONDINA X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI
X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CELIA REGINA DOS SANTOS SANCHEZ PRIETO X CELIA
REGINA SAURA XAVIER X CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI X CELINA HELENA RIBEIRO X
CELSE LUIZ FRANZIN X CESAR ROMERO X CICERO PEDRO COSTA X CLAIR SEABRA X CLARICE
BASSO PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X CLARINDA CANDIDA DE JESUS X
CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X
CLAUDIO CESAR MARCHESONI X CLAUDIO EDUARDO MACHADO LIMA STORTI X CLAUDIO
ERRICO X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU X CLAUDIONOR
SILVA FILHO X CLEIDE APARECIDA VIANA DA SILVA X CLEIDE MOREIRA AVILA X CLEIDE
YABEKU DE SA X CLEONICE LOURDES PANEGASSI DORTA X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA
COSTA X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR X CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA X CRISTINA
BERNARDELLI IAMAGUCHI X DAINE MARIA CASSIS X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X
DANILO CARIRI DA SILVA X DANILO MARTINS DOS SANTOS X DAVID CALDERONI X DAYSE
RAMOS DANTAS X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X DEISE BIANCHESSI X DEISE LUCIA
GUSMAO DA ROCHA X DELIA MARIA DA COSTA ALBERTON X DELORME BORGES VICENTE X
DENISE FREIRE PEREIRA X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI X DESILIO ANTONIO
COMIRAN X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X DINA MARIA MIRANDA X DIRCE FERNANDES
DA SILVA X DIRCE MARIA SEBASTIANO X DIRCEDERIO TAMIAO X DIVA MARIA DE SOUSA
CUNHA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X DORALICE LINS DE OLIVEIRA X DORCAS BENCK
DIAS X DOUGLAS GERSON BRAGA X DULCINEIA DO AMARAL MAZZO X EDISON KATO X EDITH
ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X EDNA APARECIDA ALEGRO X EDSON SANTOS PEPE X
EDUARDO LUIZ PINTO X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X
EDVAN MARIA LEAL RODRIGUES X EDY DE AZEVEDO MIZUTANI X EGLE RODRIGUES MARBA X
EGON ERICH GEHRMANN X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X ELCY GOMES SILVA X ELENA
DANTAS SOLIMANI X ELENICE DE OLIVEIRA SALERA X ELIANA APARECIDA FRASNELLI X
ELIANA BERDUGO X ELIANE FERREIRA MAZZER X ELIDE RODRIGUES MARBA X ELISA NORIKO
NITTO CURPINIANI X ELISABETE CUZZOLIN CLEMENTE X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X
ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ELIZABETH COSTA X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X
ELIZABETH DE FREITAS PINTO X ELIZABETH DE JESUS MARIA X ELSON BERNARDINELLI X
ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X ELZA EIKO MIZUNO X ELZA GALA GREGO GARCIA X ELZA
RINALDI MENDES X EMILIO CARLOS MONTORO X ENEAS PROPHETA SORMANI X ENIA CECILIA
DE JESUS BRIQUET X ENIO CANEO X ENIO FERNANDO CAVALCANTI CESAR CANTINHO X
ERMANY CONCEICAO PRADO X ERVALDO MEIRA X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS
X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X EURIPEDES
BARSANULPHO FERREIRA X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X
FATIMA MARIA TIMOSSI X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FATIMA
TEREZINHA ALBERTAO FINI X FAUSTO PALMA FERNANDES X FERNANDO CIDADE BATISTA X

FERNANDO SOARES DA SILVA X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO DIRNEI THOME X FRANCISCO FASSA FILHO X FRANCISCO JOSE DE LACERDA X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI X GERALDO GREGO GARCIA X GERCELINA CANCIAN X GILMA GUEDES DE OLIVEIRA X GILSON SCARLATTI X GLORIA DA COSTA NISHI X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X GUARACI NEMER X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X HARRY EMERSON RONCONI X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HELCIO LUIZ ADORNO X HELENA EMIKO TINEN RONDON X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X HELENA VITORINO X HELIA RODRIGUES MARBA X HELIO DE MATOS CORREA X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HILDETE PEREIRA DA SILVA X IARA APARECIDA STORER X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X ILACIR BERTELLI CAMPOS X ILIA NATIVIDADE NASCIMENTO X ILMA APARECIDA DA SILVA X IRENE HASMANN DOS SANTOS X IRENE LIVRAMENTO X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA X ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA X ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA X ISRAEL STEFANO X ITAMAR VICENTE ALVES X IVAN LUIZ MACAGNANI X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X IVONE GONCALVES X IVONE VONLANTEN LEITE X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X IZILDA CAZETTA MORAIS X IZOLETA DE FREITAS X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X JAIR FIGUEIREDO X JAIRO DINIZ DANTAS X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JENI HELENA BARBOSA X JEUSA COSTA MARTINS X JEZIEL TADEU FIOR X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO X JOAO FERREIRA FERRO X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO PEDRO BARATELI X JOAO RAMOS BELLO X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO SOUSA DE OLIVEIRA X JOAO VALDIR PASSARINI X JOAQUIM CARDOSO NETO X JOAQUIM CARNEIRO NETO X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X JONAS ROGGE MUGNAINI X JORGE ANTONIO DE ALENCAR X JORGE FRANKLIN DE JESUS X JORGE FUKUYAMA X JORGE LUCIO DE MORAES X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE ANTONIO MAESTRE X JOSE ARNALDO CANISIM X JOSE BENITES ROS X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS HIGEL X JOSE CARLOS IANECZEK X JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X JOSE DE JESUS X JOSE DIOGO SAURA PESSINA X JOSE FERNANDO BARBIERI X JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE MARQUES DOS RAMOS X JOSE MARTINS X JOSE MARTINS X JOSE RICARDO DIAS RAMOS X JOSE ROBERTO ALVES OLMO FERNANDEZ X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSEAMES CAMOES X JOSEMARI KANTHACK CONCEICAO X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUNE PINHEIRO X JURANDIR LEITE DOS SANTOS X KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO X KIYOE OI X KIYOKATSU MAKIAMA X LAINETE ROZAS X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X LEDA FERREIRA PENNA X LEILA GUIMARAES RICCI X LENI CABELEIRA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X LENITA HELENA BRUNO X LEONOR SCARPA DOMINGUES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LIDIA ISABEL CARLOS NOGUEIRA X LIDIA RESENDE FERREIRA DE SIQUEIRA X LISETTE APARECIDA SASSI DOS SANTOS X LOURDES KAZUE KIYOTA X LOURDES TIEKO OSIANO X LUCAS DE GOIS CAMPOS X LUCIA APARECIDA BELINELLO X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA RODRIGUES X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X LUCIA MARIA PIRES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIS ALBERTO PRADO RAMASCO X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO X LUIS CARLOS GOMES SOARES X LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE X LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DO AMARAL X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X LUIZA CODARIN NARDIN X LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA VIDEIRA X LUZIA ELVIRA MALANDRI X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MAGDA LUCI VIEIRA X MANOEL CALIXTO ROCHA X MARA LIDIA GIACHETTA BASILE DE MACEDO X MARCELO DE MELLO SILVA X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARCIA DE BARROS MORI X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO BATISTA X MARCOS AUGUSTO FRANCO X MARCOS CIDADE BATISTA X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X MARGARETE SERAFIM X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X MARIA ANTONIETA XAVIER DE

OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COLETTI
BARICHELLO X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X MARIA APARECIDA DE ASSIS X MARIA
APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA
APARECIDA PATTARO ZANON X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA
REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA AUXILIADORA LEITE NOBREGA X MARIA AUXILIADORA
VITAL AUTRAN X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIZ FERNANDES BRANCO X MARIA
BEATRIZ PACETTI MIRANDA RODRIGUES X MARIA BERNADETE DE ASSIS X MARIA BERNADETE
HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X MARIA CECILIA
LARINI X MARIA CECILIA MARCONDES X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI X
MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA CONCEICAO GOMES X MARIA CONCEICAO
MACEDO X MARIA CRISTINA GOMES RANGEL X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS X
MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA MARQUES
DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI X MARIA DA GRACA BARBOSA
NOGUEIRA X MARIA DE FATIMA BASSI DEL VECCHIO X MARIA DE FATIMA CASSOLA X MARIA
DE FATIMA SOARES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIA DE LOURDES GAZI X
MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA
DO CARMO LOPES E SILVA X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X MARIA DO ROCIO
MANTOVANI PEREIRA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X MARIA EDUARDA
MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA PIEDADE PRESTES X MARIA ELISABETH KALIL X
MARIA ELZIRA HOEPFNER X MARIA ESTELLA DOS SANTOS FARIA X MARIA FERNANDA DA
SILVA COSTEIRA X MARIA GORETI MARCIANO LEITE X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X
MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X MARIA
IEDA SALES X MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA
INES FRANCISCA DA SILVA X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA JOSE DE ANDRADE
CARDOSO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA ANUSIEWICZ X MARIA JOSE FLORIANO X MARIA
JOSE FORTINI MACHADO X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X MARIA JOSE PIRES X MARIA LAURA
FERRARI E FERNANDES X MARIA LINDINETE MARQUES X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X
MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI X MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS X
MARIA LUISA DE SOUSA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO
X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X MARIA MIEKO ISHIKAWA MARUYAMA X MARIA
PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X MARIA REIKO AOKI
SHIMABUKURO X MARIA RITA ASSIS CASTRO GALINDO X MARIA RITA DA SILVA X MARIA
SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA TERESINHA CALIL X
MARIA TERESINHA MARQUES X MARIA TEREZA CASTELARE IUS X MARIA TEREZINHA
CRUZEIRO CALDERON X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA ZANIN CALUX X MARIA ZENAIDE F
DE OLIVEIRA X MARIANE HORNER SCHLINDWEIN BOTELHO X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X
MARILDA CHAVES ZAROS X MARILIA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X MARILUCI VAZ NOGUEIRA
X MARILZE LANCELLOTTI TRUDES DE OLIVEIRA X MARINA AIRES X MARINALVA AZEVEDO
DOS SANTOS BRAGHINI X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X MARIO ZAKABI X MARISA DO
CARMO BUENO X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X MARISA MARIA MONTEIRO SILVA X
MARISA PEIXOTO DA SILVA X MARIZA MEDEIROS SCARANCI X MARIZETE JORGE LOPES MAIA
X MARLENE AMADEI USIER X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X MARLENE COSTA X
MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X MARLENES RUZA
MARCOLINI X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS
X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE X MARLI
SALA X MARLY APARECIDA PEREIRA X MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL X MARTHA AIKO
HIGA YAGA X MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO X MARY SATIE NAGATA X MAURA LUCIA
DARVAS LANARI X MAURICIO GABRIEL LOTAR JUNIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X
MAURICIO SASAKI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X MAURO APARECIDO GAMITO X MELBA
THIELE X MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MILTON MANABO DOI X MIOKO UEDA X MIRIAN
APARECIDA NAPO X MIRKO BURGAT FILHO X MIYEKO HIGA DA SILVA X MOACIR ALVES
MARTINS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MOZART OSIANO X MYRIAM GLORIA LINS DE
MEDEIROS DE LUCA X NADERA NAHAS ATALLAH X NADIR DA SILVA X NAIDE PAIVA X NAIR
IKEDA X NANJI VIEIRA DA SILVA X NANCY CHADDAD X NANCY LUCATO X NEIDE HELENA
MARTINS X NEIDE VICENTE OLIVA X NELE DE AZEVEDO X NELI APARECIDA COELHO
GENOVESI X NELSON CUNHA X NELSON MARTINS PEIXOTO X NELSON SOARES X NELY LEME
CAMOZZI X NELY MARIA PEREIRA DE JESUS X NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO
X NEUSA APARECIDA MASSON X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X NEUSA MACEDO NOBRE
WILSON X NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA X NEUZA APARECIDA PETERLINI X NIDIA PAIVA
NASCIMENTO X NILDEA DE BRITO FALCAO X NILMA APARECIDA PIMENTA X NILSON

CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NILSON VIEIRA X NILSON VITORINO X NILZA GARUTTI X NILZA MARIA RAMOS CAMPOS X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X NIVALDO PEREIRA BARBOSA X NIVALDO ZAGO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X NOIR SIQUEIRA FRANCO X NORMA REGINA MARAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODETE ALVES FIGUEIREDO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ODMIRA PACHECO NOBRE X OLGA CATHARINA BORIN X OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA X ORIDIO MEIRA ALVES X ORIOVALDO LEMES X ORLANDO ZUCARI X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X OSNILDA NATALINA MARCON X OSVALDO ERVOLINO X OSVALDO GARCIA MARTINS X OSWALDO SCAGLIONI X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMANN X PATRICIA SILVA MOURA X PAULINA CHINEN GUSHI X PAULO CABELLO FILHO X PAULO CEZAR BATISTA X PAULO GONZAGA BUENO X PAULO ISSOO TAKEUSHI X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X PAULO SERGIO DE BARROS X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X PEDRO ALVES COSTA X PEDRO GUILHERME KUPPER X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE X QUEILA CORREA FAGUNDES ESPINDOLA X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X RAIR SARTORI X REGINA ANDRADE DA SILVA X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X REGINA CELIA ALVES X REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X REINALDO XAVIER ALVES X RENATO ALBANO JUNIOR X RENATO FERREIRA LOBO X RENATO VERNARECCIA X RICARDO HADDAD X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X RINALDO RICCI X RITA CELESTE C DE CASTRO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA MORAES LEONEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X RITA MARIA GAONA X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO LINCZENDER X ROBERTO MARIO RODOLPHO SOARES X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X ROBSON GUEDES LASSAROT X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X ROMARIO LUIZ VALENTE X RONALD COLOMBINI X RONALDO FRANZIN X ROSA AECO NAKANO X ROSA MARIA MADEO X ROSA MARIA SCHENKEL X ROSA MARIA TURANO X ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO X ROSARIO FERRARI FILHO X ROSE ANE AUGUSTO MARIANO X ROSECLER STURION X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI NOBREGA DE LIMA X ROSEMEIRE APARECIDA ZANI X ROSIMEIRE CORTEZ SILVA X ROSMAILDE VIEIRA VAZ X ROZILDA SARAIVA DE LIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS INFANTI X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X RUBIO BROSCO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X RUTH SOARES MELO X SALETE PERES VALENTE X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X SANDRA MARIA RANGEL X SANDRA MARIA SAYAO X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X SANDRA REGINA LOIS X SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI X SANDRA RIBEIRO X SANDRA SEGURA DAMIN X SANDRA TEREZA PAIVA MIRANDA X SANTINO AYRES DIAS X SARAH SARDINHA X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X SERGIO APARECIDO TINTI X SERGIO FORTE CUELLO X SERGIO PIRES DE MORAIS X SETSUKO KANAI X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SHOGO YAMAMOTO X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X SILVANA GARCIA LEAL X SILVIA MAXIMO FERREIRA X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SILVIA REGINA RIVOLI X SILVIO GONCALVES SEIXAS X SIZEFREDO SANTOS SILVEIRA X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X SOKUSUKE UEHARA X SOLANGE KOKOL PINTO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X SONIA MARIA MARTON RABELO X SONIA MARIA SEDANO X SONIA MESQUITA LARA X SUELI BETETE SERRANO X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X SUELI FRANCA VIEIRA RIBEIRO X SUELI MIYOKO NAGATA X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X SUELY DE SOUZA X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X SYLVANA DELLA NINA TAVARES X SYLVIA FERRARI RIBEIRO X TERCILIA PERINI X TERESINHA NILSE DE CAMPOS X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X TEREZA ZANINI ADAMI X TEREZINHA DE LIMA PEREIRA X TEREZINHA NAMIKO ITO X THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY CARRAZEDO X THEREZA RUGNA X THEREZINHA ARGENTO X THIAGO MARIA PINHEIRO X TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X VALDECIDES FERNANDES X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VALDIR MOYSES SIMAO X VALERIA PASSINI SODRE X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X VALTER CARDOSO X VALTER LUIZ BORTHOLIN X VANDERLEI DAWID BARBOZA X VERA LUCIA CARRILHO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X VERA LUCIA JAMELLI RIBEIRO X VERA LUCIA PESSOA MENDES X VICTORIA COLONNA ROMANO X VILMAR GALETI X WAGNER ALMEIDA MARQUES X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANDERSON JUNIOR X WALTER MORAES GALLO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X WILMA KURBHI RAIA X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X WILSON RIBEIRO X XERXES PEREIRA DA CUNHA X YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS X YOSHIO IZIARA X ZELIA FIM RODRIGUES X ZELIA SILVA X ZILDA HELENA MARTINELO PIRES X ZITA

MACHADO DA NOBREGA X ANTONIO SERGIO REBECHI X HELCI FAZZIO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X IVANI BELIZARIO X MARIA LUCIA DEL LAMA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ANA FELICIANA DA COSTA X ANNITA DELL ORTI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X DOLORES FERNANDES NUNES X EDUARDO HOMSI X EMMA MARIA GALVANIN SARA X ERISVALDO MENDES BARRETO X FLORIPES CARVALHO DONATO X FUMI FUJITA X GALDINO NANO X JACOB CORREARD X JOSE ALVES BARROS X JULIO RIBEIRO DA SILVA X LENY BRUNO X LIE MARIA PACHECO METELLO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARGARIDA ISABEL DE NORONHA GALVAO X MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X RUTH HOLLAND BARCELLOS X SATIKO ISSAYAMA X SEBASTIAO PIOLA X SEVERINO GAMBOA CARDIM X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X ANA CRISTINA SENSINI X CLARA MARIA RICCI X ELIZABETE RIBEIRO X HELOISA MARIA ROSEMBACK X ILIA NATIVIDADE X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X MARIA LUCIA PEDRAZZINI DOS SANTOS X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY

Considerando que a primeira Turma do E. TRF-3 Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS nos autos do Agravo de instrumento nº 0005187-76.2014.403.0000, entendendo por prejudicado o pedido de fls. 2192/2199. Dessa forma, uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo, INDEFIRO o referido pedido devendo a execução prosseguir nos termos do determinado pelo Egrégio TRF-3. Ciência às partes desta decisão e após venham conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios. Comunique-se ao Egrégio TRF-3 Região.

Expediente Nº 9822

COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL

0640218-94.1984.403.6100 (00.0640218-6) - IND/ FLORIANO BIANCHINI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109536 - MARIA LUCIA NOSENZO E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Intime-se o CREA acerca da transferência realizada às 413/414. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007541-84.1989.403.6100 (89.0007541-1) - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM X TREVO SEGURADORA S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Os autos se encontravam arquivados ante a inércia dos autores em cumprir o que lhes fora determinado por este juízo, em outubro de 2010, acerca da regularização do polo ativo do feito. Isto posto, e considerando os termos do comunicado do E. TRF-3, juntado às fls. 394/397, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, intemem-se os autores, para que promovam o andamento do feito, no prazo de 20 dias, procedendo a regularização do polo ativo como determinado. Observem os autores a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia dos interessados. Intimem-se. Após, dê-se vista a União Federal deste despacho e da decisão de fl. 392.

0081867-10.1992.403.6100 (92.0081867-6) - ANTONIO QUEIROZ BARBOSA X ALCIDES GUELFY X GUELFY TRANSPORTES LTDA X EDUARDO DAVI LOUREIRO DA SILVA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Considerando os termos do comunicado do E. TRF-3, juntado às fls. 211/214, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, intime-se o coautor ALCIDES GUELFY, para que providencie o levantamento do valor que se encontra depositado à sua ordem, representado pelo extrato de fl. 192. Ao verificar a existência de valores ainda pendentes de levantamento, conforme o relatório

apresentado pelo E.TRF-3, e em razão do transcurso de tempo, este juízo procedeu à consulta do CPF do autor ALCIDES GUELF, mediante sistema Webservice da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e verificou que a situação CADASTRAL do autor em questão é CANCELADA, SUSPENSA OU NULA. Isto posto, intime-se o advogado do autor para que proceda às regularizações necessárias, levando-se em conta a possibilidade de falecimento do autor, ou esclareça o motivo da situação cadastral do autor na receita federal. Observe-se a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia dos interessados. Intime-se.

0007688-66.1996.403.6100 (96.0007688-0) - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024350-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024350-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010741-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO GOMES PEREIRA(BA000500B - ALFRDO MARQUES BRANCO NETO E BA009012 - JOSÉ EDUARDO SOUSA DA SILVA)

Fls. 151/153 - Requeira a parte ré, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0015903-06.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) Fls. 269/271: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo patrono do autor alegando, em apertada síntese, que os títulos que a r. sentença declarou fulminados pela decadência deveriam ser utilizados para compensação com o valor devido quanto aos honorários advocatícios. Rejeito liminarmente a Impugnação apresentada pela parte autora, pois não se coaduna com as defesas elencadas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Preclusa qualquer discussão a respeito da r. sentença de fls. 209/211 diante do trânsito em julgado de fls. 252 em 1.º de abril de 2014. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor das corrés. A posição majoritária no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não cabimento de honorários advocatícios em caso de improcedência (ou rejeição liminar) da Impugnação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, dada sua natureza de incidente processual. Intimem-se as corrés para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

0021508-30.2011.403.6100 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Observo que, conforme certidão de fl. 383, o autor não compareceu a audiência de tentativa de conciliação que seria realizada na CECON, nem tampouco, ofertou parecer de seu assistente técnico. Isto posto, certifique a secretaria o decurso de prazo para oferta de parecer do assistente técnico do autor. Comunique-se à Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do que determinado no despacho de fl. 363 e após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do

CPC, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias. A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0021068-97.2012.403.6100 - IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia o cancelamento dos supostos débitos oriundos dos processos administrativos nºs 10880.943.338/2012-95, 10880.943.340/2012-64, 10880.950.725/2012-88, 10880.950.726/2012-22, 10880.950.727/2012-77, 10880.950.264/2012-43, 10880.950.266/2012-32, 10880.955.224/2012-98, 10880.955.225/2012-32, 10880.955.226/2012-87 e 10880.955.227/2012-21, bem como a anulação da pendência de entrega da DIRF 2011, em virtude da extinção da empresa de CNPJ nº 01.812.879/0001-39. Sustenta a parte autora que constam da conta corrente da empresa autora pendências atinentes a créditos de saldo negativo de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos de 2004, 2006, 2007 e 2008 que foram glosados pelo Fisco, quando de sua utilização pela autora para pagamento de outros tributos federais. Assevera que a totalidade dos créditos informados pela autora em sede de PER/DCOMP é legítima e deve ser reconhecida. No que se refere ao procedimento administrativo nº 10880.955.224/2012-98 aduz que houve o pagamento por meio de DARF. No que se refere à falta de entrega da DIRF do período de 2011, sustenta a parte autora ser indevida a sua entrega, pois no ano de 2009 houve a incorporação da empresa e informada a sua extinção à Receita Federal (fls. 02/16). Juntou procuração e documentos (fls. 17/329). A parte autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial (fls. 333/336). Foram antecipados os efeitos da tutela e determinado à ré que, verificando a integralidade do valor dos depósitos, procedesse à suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado nos processos administrativos 10880.943.338/2012-95, 10880.943.340/2012-64, 10880.950.725/2012-88, 10880.950.726/2012-22, 10880.950.727/2012-77, 10880.950.264/2012-43, 10880.950.266/2012-32, 10880.955.224/2012-98, 10880.955.225/2012-32, 10880.955.226/2012-87 e 10880.955.227/2012-21, bem como se abstenha de invoca-los como óbice à emissão da certidão prevista no art. 206 do CTN. Aditamento à inicial às fls. 375/377, por meio do qual a parte autora esclarece que o equívoco incorrido pela União quando do encontro de contas repousa na não localização dos valores retidos pelos tomadores de serviço da Autora e utilizados para compensações tributárias parcialmente homologadas. Às fls. 379 consta decisão retificando o erro material constante da decisão de fls. 333/336. A parte autora interpôs recurso de agravo na modalidade instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela (fls. 381/408). Consta de fls. 411/428 emenda à inicial. Petição da União em que é informada a suficiência dos depósitos (fls. 438). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, com relação à DIRF 2011, CNPJ nº 01.812.879/0001-39, a falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Sustenta que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e que os extratos bancários e as notas fiscais são inaceitáveis para fins de compensação/restituição (fls. 453/457). Juntou documentos às fls. 458/494. Réplica às fls. 497/502. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 516/519) e a União requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 524). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da perda de objeto (fls. 522). Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer se possui os comprovantes de retenção (fls. 525/526). A parte autora sustentou que em virtude de tais recolhimentos serem realizados por terceiros, os tomadores de serviço, clientes da Autora, não é de sua responsabilidade a apresentação de tais documentos e ademais, como se trata de recolhimentos realizados a favor do Fisco federal, compete a Ré a disponibilização e comprovação de tais valores recolhidos pelos tomadores de serviço (fls. 528/530). É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que em nenhum momento a autora foi instada a juntar aos autos documentos comprovando o efetivo repasse dos tributos retidos na fonte por terceiros, mas apenas a juntar eventuais declarações de retenção emitidas por terceiros em seu nome, o que é totalmente diferente. A questão posta em análise consiste na verificação da existência dos créditos informados nas PER/Dcomp não homologados pelo Fisco, ou seja, da efetiva retenção do IRPJ e CSLL por parte das fontes pagadoras e se tal fato seria suficiente para fins de compensação. Sustenta a parte autora que as retenções estão demonstradas nos autos pela juntada das notas fiscais de serviço prestado pela Autora com o desmembramento caso a caso das retenções realizadas, que originaram o crédito oram em discussão, bem como pelos extratos bancários. (fl. 08). Já a União alega que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e que os extratos bancários e as notas fiscais são inaceitáveis para fins de compensação/restituição (fl. 455/verso). Dessarte, fixo os pontos controvertidos. 1. Necessidade de apresentação de comprovante de retenção; 2. Existência do crédito; e 3. Suficiência do crédito para quitação dos débitos. No que se referente ao ponto nº 1, trata-se de matéria de direito e será apreciada por ocasião

da sentença. Não obstante, considerando que em caso de eventual acolhimento do fundamento apresentado pela parte autora no que se refere à possibilidade de existir outros meios para a demonstração do crédito que não a declaração de retenção (seja em 1ª ou 2ª instância), será necessária a realização do encontro de contas e diante do princípio da economia processual, defiro o pedido de realização de prova pericial na contabilidade da empresa. Nomeio para tal mister o perito economista Carlos Jader Dias Junqueira (CORECON/SP 27.767-3). No mais, indefiro o pedido de produção de prova documental consistente na expedição de ofício à Ré, para que ela apresente (exiba), nos termos do artigo 354 e seguintes do Código de Processo Civil, os comprovantes de efetivo recolhimento dos tributos retidos na fonte declarados pela Autora (IRRF, PIS, COFINS e CSLL), que originaram o saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos de 2004, 2006, 2007 e 2008, bem como para prestar esclarecimentos, pois já consta de fl. 467 e seguintes quais créditos foram confirmados e quais não foram, de forma que o ônus de demonstrar a retenção dos créditos não confirmados é da parte autora. Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia. Também o perito deverá indicar quais os documentos a parte autora deverá apresentar para a realização da perícia. Desde já saliento que o Perito deverá analisar os documentos originais. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo. Int.

0012597-58.2013.403.6100 - RONALD ARANHA PEREIRA GOMES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, a fim de conceder à autora o prazo adicional de 30 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0006748-71.2014.403.6100 - ROSANGELA DE FATIMA LIMA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Dê-se ciência à parte autora da decisão de fl. 60/60v, bem como da remessa ao setor responsável pela digitalização e encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível, conforme termos de fls. 60v e 61. A parte isso, revejo o posicionamento adotado na decisão de fls. 60/60v, a fim de determinar que, ao invés de saírem em carga definitiva, os autos físicos sejam remetidos ao arquivo (findo). Intime-se.

0016171-55.2014.403.6100 - CARMELA MARIA VIEIRA PEDALINO (SP060711 - MARLI ZERBINATO) X SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE X QUALICORP S.A. X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016697-22.2014.403.6100 - RESERVA DOS LAGOS RESIDENCIAL (SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda movida por Condomínio Reserva dos Lagos Residencial em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais referentes ao apartamento 75, torre 2, localizado no condomínio autor. O valor atribuído à causa é de R\$ 4.751,10 e se conforma ao benefício econômico pretendido com a demanda, consoante memória de cálculo de fl. 44. Constata-se, desse modo, que o valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que combinado ao parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, insere esta demanda na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Acrescente-se que se formou o entendimento pacífico no Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que os condomínios possuem legitimidade para figurarem no polo ativo de demandas movidas nos Juizados Especiais Federais. Confira-se: AGRADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelas razões expostas, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino a remessa do presente ao Juizado Especial Federal Cível.Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004785-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004785-0) - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PULLIGAN WILLIAM S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PULLIGAN WILLIAM S/A(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)
Fls. 763/769 - Indefiro. A diligência de fls. 688/694 para localização de bens passíveis de penhora foi frutífera, que inclusive ensejou a reavaliação de fls. 717/719.Os bens não terem sido arrematados em leilão (fls. 751/752 - não houve licitantes) não significa abuso da personalidade jurídica que justifique o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase decumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Diante do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0023480-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023480-1) - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC

Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e RENAJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase decumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 9823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473730-23.1982.403.6100 (00.0473730-0) - JORGE JOAO SOBRINHO X MARIA APARECIDA ZANARDO JOAO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Providencie a ré CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, no prazo de dez dias, a retirada da Carta de Adjudicação mediante recibo nos autos.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (findo).Int.

0024440-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024440-0) - AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES X MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 485/890) e as manifestações das partes (fls. 499/502 e 503/510), declaro encerrada a instrução processual.Fl. 427: Defiro. Intime-se o perito, Cesar Henrique Figueiredo, para que informe os números de seu CPF e RG, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados, representados pelas guias de fls. 419 e 423.Após, intime-se o perito para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente aos autores e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0026236-61.2004.403.6100 (2004.61.00.026236-0) - JANAINA CONCEICAO MARIA DE JESUS - MENOR

(SELMA MARIA DE JESUS)(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls.477/478 Prejudicado o pedido pois a Caixa Econômica Federal informa ter realizado o depósito em conta poupança em nome de Janaína Conceição Maria de Jesus consoante último parágrafo da fl. 461. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se, após cumpri-se.

0011105-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011105-2) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP084174 - SILVANIO COVAS E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a petição de fl. 438 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0001476-77.2006.403.6100 (2006.61.00.001476-2) - SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDEIRO X MARCO ANTONIO MINOZZO X VAGNER BLANCO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fl. 180 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias para instrução do mandado (sentença fls. 105/113; embargos de declaração fl. 130; decisão fls. 153/158 e trânsito em julgado de fl. 164). Após, cite-se a CEF (artigo 632, do Código de Processo Civil). No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658253-05.1984.403.6100 (00.0658253-2) - RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA X RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X WANDER TURISMO ORGANIZACAO DE VIAGENS LTDA X FORTE VEICULOS S/A X SKINA MAGAZINE LTDA X REVEL S/A IND/ E COM/ X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA X M COBUCCI COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPINAS X CACIC COML/ DE AUTOMOVEIS CIDADE DE CAMPINAS X COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X G J COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COLOVIDRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BIAPE COM/ E IMPORTACAO LTDA X ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X CERAMICA PESSAGNO LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(P023781 - NEUZA FORNAZIERO) X RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X WANDER TURISMO ORGANIZACAO DE VIAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X FORTE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X REVEL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL X M COBUCCI COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X UNIAO FEDERAL X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X CACIC COML/ DE AUTOMOVEIS CIDADE DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X UNIAO FEDERAL X G J COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOVIDRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BIAPE COM/ E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA PESSAGNO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

Fl. 1289 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, arquivem-se os autos (findo) diante das pendências já apontadas na r. decisão de fls. 1255/1256, item 6. Int.

0024636-30.1989.403.6100 (89.0024636-4) - BDF NIVEA LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA X TILU

S/C LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 205 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, até que sobrevenha o pagamento do precatório expedido (fl. 203). Int.

Expediente Nº 9824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2) - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Fls. 752/762 e 772/785 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0011150-69.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
15ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0011150-69.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: SISTEMA E PLANOS DE SAÚDE LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a procedência da ação para o reconhecimento da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, o reconhecimento da prescrição dos débitos descritos nos autos, da inoportunidade da prática de ato ilícito por parte da autora e da ilegalidade da tabela TUNEP utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, afastando-se, em sede de antecipação de tutela, a possibilidade de inscrição do seu nome no CADIN e dos respectivos débitos em dívida ativa com o consequente ajuizamento de execução fiscal, declarando-se a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade para o valor em discussão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/652. Citada, a parte ré apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 707/716). O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora peticionou renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante o art. 269, V, do CPC (fls. 808/809). Tendo em vista que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da lei processual. Desse modo, tendo em vista que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se fundou a ação, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 04/09/2014 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004927-66.2013.403.6100 - EMIRATES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/189 - Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0006829-54.2013.403.6100 - RENATA DA ROCHA SILVA SANTOS X CLEITON DOS SANTOS(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0014752-34.2013.403.6100 - DIRCEU MANTOVANI X DALVA FERREIRA MANTOVANI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SIDNEI ROBERTO RAMOS(SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS) X LUCIENE SILVA RAMOS(SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS E SP162397 - LAURADY THEREZA FIGUEIREDO FAZIA E SP331738 - BRUNO HENRIQUE FAZIA)

Chamo o feito à conclusão. Foram constituídos novos patronos às fls. 298/302, que comprovaram às fls. 326/328 comunicação ao antigo patrono da desconstituição. Além disso, o antigo patrono substabeleceu sem reservas aos novos patronos às fls. 344/345. Diante do exposto, providencie a Secretaria o desentranhamento da apelação de fls. 304/325 interposta pelo antigo patrono, arquivando-a em pasta própria e retirada do nome do patrono (Marcio Bernardes - OAB n. 242.633) da capta dos autos e do Sistema Processual para recebimento de intimações. Fls. 326/342 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se os patronos.

0018245-19.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA E SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 276/280 - Recebo a apelação do corrêu MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para resposta, no prazo de quinze dias. Vista à parte contrária (União Federal - AGU) para que fique intimada da r. sentença de fls. 276/280. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal (AGU), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 9825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021440-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023613-09.2013.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000485-23.2014.403.6100 - MARIA COVADONGA LOPEZ APOSTOLICO(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001319-26.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001751-45.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS

VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006317-37.2014.403.6100 - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008103-19.2014.403.6100 - ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013301-37.2014.403.6100 - NEWGLASS AUTOPECAS LTDA.(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR067554 - OTAVIO AUGUSTO FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013745-70.2014.403.6100 - JORDANA SOPHIA GONCALVES - INCAPAZ X ROSINEI GONCALVES DOS SANTOS(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014471-44.2014.403.6100 - ENSINO.NET LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014680-13.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A petição de fls. 150/162 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 143/146 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora em termos de réplica. Int.

0015947-20.2014.403.6100 - JOAO YALENTI FILHO(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016487-68.2014.403.6100 - MARINALVA DA CONCEICAO MARIANO(SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736167-04.1991.403.6100 (91.0736167-0) - MARIA LUCIA NEGREIROS FRANCO(S) (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Trata-se de execução da sentença que reconheceu o direito da autora à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86. A União Federal foi condenada a restituir à autora a quantia relativa ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos efetivamente recolhida, monetariamente corrigida a partir do efetivo recolhimento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do montante a restituir (fls. 27/28). A União Federal interpôs recurso de apelação. Às fls. 46/57 foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto e deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. O v. acórdão transitou em julgado em 20 de setembro de 1995, conforme certidão de fl. 58, verso. A parte autora requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e apresentou planilha de cálculos (fls. 61/63). Citada, a União Federal opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 70/77). Em 23 de outubro de 2002 foi proferida a decisão de fl. 78, intimando a parte autora para manifestar seu interesse na expedição de ofício precatório/requisitório e informar os dados de seu procurador, porém a parte autora permaneceu inerte, nos termos da certidão de fl. 79. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14 de março de 2013, do qual retornaram somente em 07 de março de 2014. Em 30 de junho de 2014 a autora protocolou a petição de fls. 87/88, na qual informa os dados necessários à expedição do ofício precatório/requisitório. Intimada, a União Federal alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que a autora permaneceu inerte por mais de dez anos (fl. 89). A autora manifestou-se a respeito da alegação da parte executada às fls. 92/93, defendendo a inexistência de prescrição, pois resta pendente apenas a requisição do valor, tendo sido concluídas todas as fases processuais. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Os artigos 1º e 8º do Decreto nº 20.910/32 determinam: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Os artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 4.597/42, por sua vez, estabelecem: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Art., 4º As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença. Portanto, consuma-se a prescrição sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, e que a paralisação da tramitação do processo seja decorrente de inércia exclusiva da parte em realizar atos e cumprir diligências que lhe tenha sido incumbidas. No mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, como se vê do teor do seguinte acórdão: Administrativo. Processo Civil. Recurso Especial. Complementação de Proventos. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 6ª T., REsp nº 474.771-SP, Rel. Min. Vicente Legal, j. em 04.02.2003, unânime, DJU de 24.02.2003). No presente caso, verifico a ocorrência de paralisação do processo desde 14 de março de 2003, data em que os autos foram remetidos ao arquivo em razão da inércia da parte autora, permanecendo paralisados até 21 de janeiro de 2014, momento em que a parte autora requereu seu desarquivamento. Assim, considerando que a inércia da parte autora/exequente perdurou por mais de dez anos, a prescrição deve ser reconhecida. Portanto, reconheço a prescrição da presente execução, por analogia ao artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios uma vez que não houve o dispêndio de valores. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006113-61.2012.403.6100 - FABIO DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária pela qual o Autor requer a revisão das cláusulas do contrato firmado com a Ré. Objetiva, em síntese, sejam anuladas as cláusulas contratuais que importem capitalização mensal dos juros no sistema de amortização constante, o refazimento do cálculo do saldo devedor com a utilização do INPC como índice de atualização, bem como a inversão do ônus da prova. Relata que em julho de 2008, firmou Instrumento Particular de Venda e Compra nos moldes do sistema financeiro da habitação, ocasião em que financiou o valor de R\$ 37.904,55 para a complementação da aquisição do imóvel localizado na Rua Emilia Faustina de Mello Ribas, n.º 32, em Mogi das Cruzes, São Paulo. Alega que pretende uma ampla revisão do financiamento, exclusão e readequação as cláusulas e devolução das quantias pagas a maior (fls. 04). Contestação às fls. 78/110, na qual a requerida sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o crédito foi cedido à RB Capital Companhia de Securitização S/A.; a necessidade de formação de litisconsórcio com a cedida; a inépcia da petição inicial pelo não cumprimento dos requisitos contidos no artigo 50 da Lei 10.931/2004 para fins de concessão de tutela antecipada e pela impossibilidade jurídica do pedido; e, a carência de ação pela falta de previsão contratual para a revisão das prestações e do contrato. No mérito, defendeu, em síntese, que o contrato foi firmado com um prazo acertado de 360 meses, à taxa de juros nominal inicial de 9,01% ao ano, eleito o sistema de amortização constante - SAC e garantido o financiamento por alienação fiduciária em garantia. Portanto, as cláusulas foram redigidas em estreita consonância com a legislação vigente, não havendo qualquer fundamento para a revisão do contrato. Réplica às fls. 134/135. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 136), o Autor requereu a produção de prova pericial (fls. 138), enquanto a Ré reiterou o pedido de acolhimento das preliminares arguidas em contestação. Às fls. 142/150 a CEF trouxe aos autos a cópia da escritura pública de cessão do crédito relativo ao contrato discutido nestes autos à RB Capital Companhia de Securitização. Às fls. 151 foi reconhecida a desnecessidade da produção de prova pericial, sem insurgência das partes (fls. 152). É o relatório. Decido. Primeiramente passo a analisar as preliminares arguidas pela CEF: = Da Alegada Ilegitimidade Passiva da CEF: A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar as relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo que tenha cedido o crédito imobiliário discutido nos autos à RB Capital Companhia de Securitização S/A. Conforme o artigo 42, do Código de Processo Civil, a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Ademais, o contrato foi firmado originalmente com a CEF, que também é quem recebe os pagamentos das prestações, não havendo nos autos documentos que atestem que o devedor tenha sido notificado acerca da cessão, ou que tivesse consentido com ela. Nada impede, por outro lado, que a cessionária ingresse no feito, na forma do parágrafo 2.º do artigo 42, do CPC. = Inépcia da Petição Inicial - Artigo 50 da Lei 10.931/2004: Dispõe o artigo 50, da Lei 10.931/2004: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Da leitura atenta, verifica-se que ficou determinada a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas, nas ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários. Embora seja assim, a previsão de depósito dos valores incontroversos ou controversos diz respeito à exigibilidade do débito e, por óbvio, não pode afetar o exercício do direito de ação. Ademais, não se admite, à luz do princípio da inafastabilidade da Justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que a lei imponha obstáculos de tal natureza aos jurisdicionados na busca pela tutela judicial de seus direitos, especialmente ao tratar de direitos de caráter social como o direito à moradia. Desta feita, afasto a preliminar. As demais preliminares confundem-se com o mérito da causa, devendo com ele serem apreciadas. Passo a analisar os pedidos revisionais. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007). Porém, tal entendimento não impõe, por si só, a modificação de cláusulas contratuais, simplesmente porque o mutuário requereu inicialmente. Assim, no presente caso aplicar-se-á o Código de Defesa do Consumidor naquilo em que for pertinente a sua incidência. = DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Quanto ao método de

amortização da dívida aplicado pelo agente mutuante, verifica-se, com base no contrato de alienação em garantia avençado entre as partes (fls. 18/33), que o plano de amortização da dívida é o SAC nos termos da Letra D, item D5 - Sistema de Amortização: SAC (fl. 18) o método de amortização contratualmente acordado entre as partes. Deve ser registrado que o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Na verdade, a sistemática do SAC mostra-se vantajosa para o mutuário, pois com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. Neste sentido vêm decidindo reiteradamente os Tribunais: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida. (AC, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:469.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. ANATOCISMO DO SISTEMA SAC. NÃO CONFIGURADO. REVÊS. SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os Autores adquiriram imóvel, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 11/11/2005 e requerem que sejam revistas cláusulas do contrato para minimizar abusos na cobrança das prestações. Com isso, argumentam que têm direito à revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, conforme inteligência do CDC. A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos. 2. A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que não se configurou na hipótese. 3. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos de SFH é atividade do Juiz, e somente após sua avaliação, há sentido em se produzir laudo pericial contábil, para aferir a aplicação do que tiver sido determinado pelo Juízo. Inexiste, pois, cerceamento de defesa na hipótese. 4. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 5. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. A atualização das prestações e a amortização do saldo devedor, na forma como previstos e pactuados, não implicam pré-fixação de juros, nem saldo residual ao final do financiamento. Assim, esse sistema permite, ao longo do tempo, o decréscimo contínuo do saldo devedor, bem como a redução dos juros mensais e das prestações, evitando-se a ocorrência de anatocismo. (...) (AC 200851010253590, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/03/2014.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do

credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00053460820124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)= DA APLICAÇÃO DO INPCPrevê o contrato firmado entre as partes a atualização mensal do saldo devedor do financiamento como se observa:CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.(...) PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica. Portanto, havendo previsão quanto à aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança, não é de se acolher o pedido de aplicação do INPC, sem qualquer embasamento legal para tanto.= DO MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação plenamente legítima e de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário. O capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A fim de unificar o entendimento quanto ao critério de amortização da dívida nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, a súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a precedência do reajuste da dívida para somente após ocorrer a sua amortização.Essa ordem de amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, pois a prestação é paga somente no mês seguinte ao empréstimo do capital.A ordem de amortização inversa, ou seja, com a amortização do capital em primeiro lugar e após a sua atualização, permitiria aos mutuários a utilização gratuita do capital emprestado pelo período de um mês. Destarte, o critério definido pela súmula encontra respaldo no princípio da vedação do enriquecimento ilícito sem justa causa ao mutuário.O Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso representativo de controvérsia reafirmou este entendimento de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011914-55.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária em que a autora requer seja a União condenada a restituir, via requisição de pequeno valor, a quantia indevidamente retida em decorrência do pedido de compensação.Sustenta que formulou pedido de compensação - DCOMP nº 41889.33109.120805.1.3.04-3213 - indicando crédito em seu favor decorrente de pagamento indevido da COFINS, ocorrido em 15/12/2004, no montante de R\$ 2.675,36, com débito da CLSS, com vencimento em 29/07/2005, sendo o valor total da DARF igual a R\$ 13.415,17. Todavia, foi denegada a homologação, sob o fundamento da inexistência do crédito. Entretanto, a parte autora não concorda com referida decisão e procedeu à retificação da DCTF (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). Manifestação da parte autora em que requer a alteração do pedido para ao final, julgue procedente a presente ação, para condenar a requerida na compensação de créditos tributários com débitos da CSLL e IRPJ referentes à quantia indevidamente retida por ocasião do indeferimento do pedido de compensação administrativa, devendo incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculados nos termos da taxa SELIC, bem como juros de 1% ao mês (fl. 52).Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/75).A União não se opôs a alteração do pedido solicitada às fl. 52 (fl. 78).Réplica às fls. 80/82.O pedido de fl. 52 foi recebido como emenda à inicial (fl. 83).Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a União requereu a juntada de documentos (fls. 84/85 e 91/136) e a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 89).Foi dada ciência à parte autora dos documentos juntados (fls. 138).7A parte autora comprovou o valor de sua receita bruta para fins de verificação da competência da 5ª Vara Cível (fls. 141/144) e requereu a

desistência da ação (fl. 146).A União discordou do pedido de desistência (fl. 148).A parte autora ratificou o pedido de desistência (fl. 151).É o relatório.Passo a decidir.A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 146 e 151). A União discorda do pedido, in verbis: Haja vista o atual estágio processual, presente instrução já inteiramente realizada através da juntada de cópia integral do processo administrativo, no qual consta julgamento definitivo pela RFB (fls. 91-136) e, à luz dos princípios processuais da boa-fé; celeridade; e eficiência processual, não é possível se consentir com a desistência (fl. 148).A jurisprudência tem se formado no sentido de ser possível a desistência do feito depois da apresentação de defesa, mesmo sem a anuência do réu, no caso de oposição infundada.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO . PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA . DISCORDÂNCIA DA RÉ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.A autora desistiu da ação, não tendo a ré se oposto ao pedido, desde que a autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.O artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil prescreve que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência não pode ser homologada sem a concordância da ré.A discordância do pedido de desistência não pode ser infundada e injustificável. Precedentes do STJ.Majoração da verba honorária para 1% do valor da causa.Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003250-56.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 22/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 348)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DISCORDÂNCIA.1. Embora a desistência da ação, depois de contestada, dependa, para efeito de homologação, da concordância da ré, esta não pode ser manifestada de forma genérica, sem indicar os fundamentos para a resistência ao pedido, e em especial quando inexistente qualquer prejuízo à requerida, considerando a própria condenação da autora às verbas de sucumbência. Em casos que tais, homologa-se o pedido de desistência, em detrimento da discordância desmotivada e, assim, abusiva.2. Precedentes.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0071888-24.1992.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/06/2005, DJU DATA:15/06/2005) No caso dos autos, as razões trazidas pela União para fundamentar sua discordância não são suficientes para impedir o acolhimento do pedido de desistência.Observo que, embora de fato, conste dos autos cópia integral do processo administrativo, referido documento já era de conhecimento das partes. Ademais, a homologação da desistência em nada viola os princípios processuais da boa-fé, celeridade e eficiência processual.Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.A parte autora arcará com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.P.R.I.

0012120-69.2012.403.6100 - TAKAJU NOMOTO X ELIANE KIMIE NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por TAKAJU NOMOTO e ELIANE KIMIE NOMOTO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando o desbloqueio do imóvel situado na Rua dos Cravos, 291, Condomínio Jardim das Flores, Estrada Capuava 1510, Granja Viana, Cotia, SP e da conta poupança nº 013.34000115-4, existente na agência nº 1349-8 da Caixa Econômica Federal, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais sofridos em razão dos bloqueios por ela determinados. Sustentam que o coautor Takaju Nomoto era diretor da empresa Medic S/A - Medicina Especializada à Indústria e ao Comércio, que teria sofrido inúmeros abalos em seu patrimônio líquido, resultando na decretação, pela ré, do regime de Direção Fiscal em novembro de 2003, encerrado em novembro de 2004.Entretanto, em 29 de agosto de 2005 a empresa teria recebido um fax enviado pela ANS determinando a alienação da totalidade de sua carteira de beneficiários, no prazo de quinze dias.Ante o exíguo prazo concedido, não foram encontrados interessados na aquisição do ativo. Assim, a ré teria determinado a realização de oferta pública da carteira de beneficiários da empresa, nos termos do disposto na Resolução Normativa nº 112, de 28 de setembro de 2005 da ANS, sendo que, em 19 de janeiro de 2007 a empresa Medic S/A - Medicina Especializada à Indústria e ao Comércio teve sua liquidação extrajudicial decretada. Relatam que, em razão da decretação do regime de direção fiscal, os bens dos administradores da empresa foram bloqueados, incluindo bens impenhoráveis por força de lei, como a residência do coautor Takaju Nomoto e a conta poupança pertencente à coautora Elaine Kimie Nomoto, sua filha.Todavia, a coautora Elaine Kimie Nomoto não teria qualquer participação na empresa em liquidação extrajudicial e teve sua conta bloqueada pois, na época em que esta foi aberta, era menor de idade, tendo sido utilizado o CPF de seu pai.Alegam, finalmente, que o bloqueio determinado pela ré causou aos autores dano moral, caracterizado pelo injusto sofrimento, visto que impediu a satisfação de suas necessidades básicas e a livre disposição de seus bens. Com a inicial vieram procurações e os documentos de fls. 12/21.A decisão de fls. 25/26 determinou que os autores especificassem o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum pleiteado, bem como adequassem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providência cumprida às fls. 28/30.O pedido de tutela

antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 33/34. Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento nº 0027007-25.2012.403.0000 (fls. 43/62), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 61/62). Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou a contestação de fls. 63/72, na qual alega, preliminarmente, a carência da ação, em virtude da ausência de interesse de agir, pois esgotada a competência da agência reguladora, ante a decretação da falência da empresa Medic, em 17 de julho de 2009, pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, nos autos nº 0160514-06.2009.8.26.0100. No mérito, sustenta que o regime especial atribuído pela Lei nº 9.656/98 à ANS permite que esta exerça poder de fiscalização, acompanhando o desempenho econômico-financeiro das operadoras de planos privados de assistência à saúde, para resguardar os interesses de operadoras, prestadores e consumidores, bem como o equilíbrio e a sobrevivência do próprio mercado. No exercício do mencionado poder, a ré pode determinar medidas acauteladoras, como o regime de direção fiscal, a liquidação extrajudicial ou a alienação da carteira, dependendo da gravidade do caso, sendo que o artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 impõe a indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial. No caso em tela, ao detectar a existência de graves anormalidades administrativas e econômico-financeiras na empresa Medic, as quais colocariam em risco a continuidade do atendimento à saúde, a ré instaurou o Regime Especial de Direção Fiscal, acarretando a indisponibilidade dos bens do primeiro autor, que ocupava o cargo de diretor da empresa e constava como titular da conta poupança bloqueada, sendo irrelevante a posterior alteração da titularidade. Defende que o imóvel indicado pelo autor só seria abrangido pelo instituto do bem de família e, por consequência, impenhorável, se houvesse anotação referente à sua constituição, conforme artigos 1711, 1712 e 1714 do Código Civil. Ressalta, finalmente, serem incabíveis os danos morais pleiteados, eis que a indisponibilidade de bens é uma medida de natureza legal e acautelatória, sendo necessário provar a existência de desobediência ao devido processo legal para configuração de qualquer dano. Réplica às fls. 78/83. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 86 e 91). É o relatório. Decido. Não tendo sido requerida realização de provas, a hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a carência de ação, em razão da ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que a falência da ex-operadora MEDIC foi decretada pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo em 17 de julho de 2009, no processo nº 0160514-06.2009.8.26.0100 e a presente demanda foi proposta somente em 02 de agosto de 2012. Não assiste razão à parte ré. Apesar da decretação da falência da empresa MEDIC, conforme explicitado pela própria ré na petição de fls. 95/96 o bloqueio dos bens do autor por ela determinado permanece até o presente momento, pois os efeitos da indisponibilidade perduram no caso de falência da ex-operadora (fl. 95, verso). Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir dos autores. Superada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Segundo o artigo 24-A da Lei nº 9.656/98: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). O parágrafo 4º do mesmo artigo determina: 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). A indisponibilidade dos bens do coautor Takaju Nomoto foi determinada pela ANS em razão do regime de direção fiscal instaurado na empresa MEDIC S/A - Medicina Especializada à Indústria e ao Comércio, na qual o primeiro autor ocupava o cargo de diretor. O artigo acima transcrito determina que a indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde permanecerá até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Defende a parte autora que o imóvel situado na Rua dos Cravos, 291, Condomínio Jardim das Flores, Granja Viana, Cotia, São Paulo não poderia ter sido decretado indisponível por servir de residência aos autores, caracterizando, portanto, bem de família. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 impõe: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Todavia, apesar de alegarem que o imóvel decretado indisponível pela ANS é sua residência, os autores não juntaram qualquer prova de que este é seu único imóvel ou de que nele residem, trazendo somente a certidão de matrícula nº 52.846 (fls. 16/17). Os autores alegam, ainda, que a conta poupança nº 013.34000115-4 da Caixa Econômica Federal, seria de titularidade da coautora Eliane Kimie Nomoto, tendo sido originalmente aberta com a utilização do CPF do seu pai, o coautor Takaju Nomoto, pois a autora era menor de idade e não possuía CPF próprio; porém o documento juntado para comprovação de suas alegações (fl. 18) não possui qualquer assinatura ou mesmo o timbre da instituição bancária. Tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbiria aos autores, no mínimo, comprovarem que residem no imóvel decretado indisponível, caracterizando bem de família, portanto, impenhorável, bem como que a conta poupança nº 013.34000115-4 efetivamente foi aberta em nome da coautora Eliane Kimie Nomoto, mediante utilização do CPF de seu pai. Contudo, os autores não provaram suas alegações

e, oportunizada a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 84), foram negligentes e requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 86). Diante disso, não há o que se falar em desbloqueio dos bens ou mesmo em condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, eis que não caracterizados no presente caso. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014342-10.2012.403.6100 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ÁLCOOL FERREIRA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes para determinar que a ré se abstenha de restringir ou proibir, com base na Resolução RDC 46/2002 que a autora comercialize álcool etílico na forma líquida em todas as suas etapas, até o consumidor final. Narra que tem como objeto social a importação, exportação, industrialização, comércio e distribuição, por atacado e varejo, de álcool, subprodutos, derivados e afins, possuindo uma linha de produção de álcool etílico, anidro e hidratado, a granel ou em recipientes. Aduz que, em 20 de fevereiro de 2002, sob o argumento de obstar os riscos oferecidos à saúde pública decorrentes de acidentes por queimaduras, a ré editou a Resolução RDC nº 46, proibindo as indústrias de produzirem e comercializarem o álcool etílico na forma líquida e determinando sua comercialização na forma de gel desnaturado, em embalagens com capacidade máxima de 500 gramas. Defende que a mencionada resolução está eivada de vícios, pois caracteriza afronta aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e livre iniciativa, bem como grave ameaça à atividade industrial da autora. Sustenta que o álcool etílico não necessita de registro junto à ANVISA para ser produzido, não podendo ter sua produção restringida por força da resolução, já que o artigo 6º da Lei nº 9.782/99 não autoriza a ré a estabelecer qualquer proibição no que se refere à produção de bens. Assim, ao editar a resolução em tela, a ré teria extrapolado os limites normativos inerentes à sua competência. Argumenta que os dados oficiais do SUS e do IBGE demonstram a premissa equivocada apontada pela ré para justificar a resolução editada, pois os dados oficiais utilizam como critério para estatística exposição a combustão de substância muito inflamável, ou seja, não necessariamente o álcool etílico comercializado nos volumes vedados pela ré, podendo ser apurados entre essas, gasolina, querosene, benzeno, cloro, etc., inclusive o álcool carburante e mesmo nos casos de internações ocorridas em face da exposição à combustão de substância muito inflamável, os maiores índices e percentuais se verificam entre os adultos, donde decorre que não é a facilidade de acesso aos produtos, mas a imperícia e negligência destes, que provocam os acidentes, até porque esses acidentes ocorrem nos ambientes de trabalho (fl. 13). Requer, finalmente, que a ré se abstenha de restringir ou proibir, com base na Resolução RDC 46/2002 a comercialização do álcool etílico na forma líquida, em todas as suas etapas, até o consumidor final. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 66/69. A autora interpôs agravo de instrumento nº 0026273-74.2012.403.0000 (fls. 76/93), tendo a decisão agravada sido mantida à fl. 94. Citada, a ANVISA apresentou a contestação de fls. 96/104, defendendo sua competência para regular e fiscalizar a fabricação e comercialização do álcool, pois o artigo 8º da Lei nº 9.782/99 contempla expressamente a possibilidade de regulamentação, controle e fiscalização da fabricação e venda de saneantes, tais como o álcool comercial. Sustenta que o álcool comercial consiste em uma mistura hidroalcoólica, com percentuais variados de álcool e água, sendo que, quanto mais alto o teor alcóolico, mais inflamável a substância. Com o objetivo de regular a fabricação e a comercialização do álcool comercial, realizou amplo estudo, no qual foi constatado que o álcool vendido livremente em supermercados possuía um teor alcóolico de 82,8%, ou seja, equivalente ao álcool combustível e sua utilização para fins domésticos causava milhares de acidentes e internações por queimaduras. Diante disso, editou a Resolução RDC nº 46/02, com o objetivo de minimizar, de forma substancial, o número de acidentes com queimaduras, principalmente em crianças, provocados pelo álcool, mediante: a) limitação do teor alcóolico na forma líquida ao máximo de 46% (pouco inflamável); b) inserção da forma gel para o álcool com teor alcóolico acima de 46%, pois a forma gel, apesar de inflamável, impede que o produto se espalhe; c) aumento da segurança das embalagens; d) inserção de substância amargante no produto (para evitar a ingestão); e) inserção, nos rótulos dos produtos, dos riscos causados. Alega, finalmente, que o advento da resolução não causou qualquer prejuízo às empresas, eis que o álcool líquido não foi proibido, mas apenas limitado a um teor alcóolico máximo de 46%. Réplica às fls. 107/121. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora pleiteou a produção de prova oral (fls. 124/125) e a ré juntou aos autos cópia da Resolução - RE nº 652, de 22 de fevereiro de 2013, a qual determina a suspensão da fabricação, distribuição e comércio de álcool líquido com graduação maior que 54º Gay Lussac. Em decisão de fl. 131 foi indeferida a produção da prova oral em audiência e determinada a intimação da parte autora para manifestar se possuía interesse na produção de prova pericial. A autora requereu a produção da prova pericial (fl. 133) e interpôs agravo retido (fls. 134/136). Contraminuta da ré às fls. 140/141. As fls. 142/143 foi indeferida a produção da prova pericial, eis que

desnecessária para informar que o álcool é inflamável e as chamas decorrentes da combustão podem causar queimaduras. A autora novamente interpôs agravo retido (fls. 146/148), tendo a ANVISA apresentado contraminuta às fls. 151/153. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os artigos 196 e 197 da Constituição Federal estabelecem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. A Lei nº 9782/99, que define o sistema nacional de vigilância sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, impõe como finalidade desta a promoção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário e da comercialização de produtos submetidos à vigilância sanitária, conforme artigo 6º abaixo transcrito: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. O artigo 7º, incisos III, IV e XV do mesmo diploma legal prevê: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; (...) XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.

- grifei Os dispositivos legais acima transcritos evidenciam que, do ponto de vista formal, a Resolução RDC nº 46/2002 possui respaldo na Constituição Federal e na Lei nº 9.782/99, bem como que a regulamentação do uso do álcool está compreendida no campo de atuação da ANVISA. Superado o argumento de ilegalidade da Resolução RDC nº 46/2002 da ANVISA, passo a apreciar a alegação de ausência de eficácia da resolução. Alega a autora que a determinação de que o álcool etílico seja comercializado exclusivamente na forma de gel, sob a singela premissa, de que tem por objetivo impedir acidentes por queimadura, por si só não agrega qualquer base científica, estatística e idônea que garanta a diminuição de acidentes por queimaduras e ingestão. Dessa forma, a medida não possui qualquer eficácia social que lhe permita sustentar. Isso porque, tanto o álcool líquido, quanto o gel, são, em sua essência, inflamáveis. Assim, tanto o mal uso de um, quanto o de outro, é que pode conduzir a acidentes como queimaduras (fl. 12). O artigo 2º da Resolução nº 46/2002 da ANVISA impõe as seguintes regras para industrialização e comercialização do álcool etílico hidratado e do álcool etílico anidro: Art. 2º A industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as graduações e do álcool etílico anidro estão sujeitas às seguintes concentrações, condições e finalidades como substância ou produto: I - o álcool etílico comercializado com graduações acima de 54GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 20C (vinte graus Celsius) deverá ser comercializado unicamente em solução coloidal na forma de gel desnaturados e no volume máximo de 500g (quinhentos gramas) em embalagens resistentes ao impacto. Para formulações que apresentem valores superiores ou igual a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso), a viscosidade Brookfield RTV com Spindle número 4 (quatro) para 20 (vinte) rpm na temperatura de 25C (vinte e cinco graus Celsius) deverá ser maior ou igual a 8000 cP (oito mil centipoise) e maior ou igual a 4000 cP (quatro mil centipoise) para valores inferiores a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso). II - os produtos formulados a base do álcool etílico hidratado comercializados com graduações abaixo ou igual a 54GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 20C (vinte graus Celsius) deverão conter desnaturante de forma a impedir seu uso indevido. III - o álcool etílico industrial e o álcool destinado a testes laboratoriais e a investigação científica, hidratado ou anidro, quando comercializado em volume menor ou igual a 200L (duzentos litros) deverá conter tampa com lacre de inviolabilidade e, no rótulo, além das frases constantes do Anexo I deverão constar nas advertências gerais a seguinte instrução: PERIGO: PRODUTO EXCLUSIVAMENTE DE USO INSTITUCIONAL - PROIBIDA A VENDA DIRETA AO PÚBLICO. IV - o álcool puro ou diluído somente poderá ser comercializado nos locais de dispensação, nos termos da Lei 5991 de 17 de dezembro de 1973, quando a finalidade de uso não se enquadrar nas condições técnicas de desnaturamento ou forma de gel, nos termos desta Resolução, até o volume máximo de 50 ml (cinquenta mililitros). 1º Para os fins do disposto neste artigo, excluem-se aqueles com finalidade exclusivamente industrial com volumes superiores a 200L (duzentos litros), assim como para bebidas alcóolicas. 2º Para fins desta Resolução define-se como álcool desnaturado o álcool adicionado de uma ou mais substâncias identificadas de sabor ou odor repugnante a fim de impedir seu uso em bebidas, alimentos e produtos farmacêuticos e não possuir efeito toxicológico que possa causar agravo à saúde. Ao contrário do alegado pela parte autora, o artigo acima transcrito não proibiu a venda do álcool líquido, apenas estabeleceu regras para sua industrialização e comercialização, ou seja, se o álcool etílico hidratado possuir graduação abaixo ou igual a 54º Gay Lussac, poderá ser fabricado e comercializado na forma

líquida, desde que contenha desnaturante, de forma a impedir seu uso indevido. Conforme relatado pela ré em sua contestação, a resolução em questão foi precedida de amplo estudo, realizado pela própria ANVISA, no qual foi constatado que o álcool livremente comercializado possuía teor alcoólico equivalente ao do álcool combustível, acarretando diversos acidentes domésticos, especialmente com crianças. Embora a autora alegue que tais acidentes decorrem principalmente da imperícia e da negligência dos consumidores e que o álcool em gel também é inflamável, é fato notório que o álcool líquido, uma vez acidentalmente derramado, se espalha de forma muito maior do que o álcool em gel. Assim, a proibição da comercialização do álcool etílico, na forma líquida, com teor alcoólico superior a 54° GL, visa afastar os riscos à saúde pública decorrentes dos acidentes por ele causados. Diante disso, verifico a eficácia da Resolução RDC nº 46/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ALCOOL LÍQUIDO. RESTRIÇÕES. ANVISA. RESOLUÇÃO RDC Nº 46/2002. LEI 9.782/99. 1- A Resolução RDC nº 46, de 20/02/2002, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, regulamentou a comercialização de álcool etílico líquido, determinando que álcool com graduação superior a 54 graus Gay Lussac (índice de inflamabilidade) e temperatura 20 graus Celsius só podem ser disponibilizados em solução coloidal na forma gel, desnaturados e com volume máximo de 500 gramas. 2 - Conforme o disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, é dever do Estado garantir a efetividade do direito à saúde por meio de ações que minimizem os riscos de doenças e outros danos. 3- A RDC nº 46/2002 veio à lume após estudos promovidos pela autarquia com vistas a prevenir e reduzir os acidentes domésticos causados pelo álcool sob a forma líquida, tanto por queimaduras quanto por ingestão, especialmente com crianças. 4- A mencionada resolução não proibiu a comercialização do álcool, mas apenas trouxe regras à sua forma. Assim, se a graduação for inferior a 54 GL, e na mesma temperatura, pode haver comercialização na forma líquida, desde que com uso de desnaturantes. 5 - Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0006055-10.2007.4.03.6108, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, data da decisão: 04.06.2014, D.E. publicado em 16.06.2014). Cumpre ainda trazer à colação os argumentos invocados como razão de decidir nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2002.34.00.028442-6/DF (TRF da 1ª Região): CONSTITUCIONAL. DIREITOS HUMANOS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA ANVISA QUANTO À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALCOOL ETÍLICO SOB A FORMA LÍQUIDA. CF/88, ARTIGOS 196 E 197. LEI 9.782/99, ARTIGOS 6º E 7º, IV. RESOLUÇÃO RDC Nº 46/2002 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ADMISSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE DA PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DA ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL CRIANÇA SEGURA, DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA. A LEGITIMIDADE DA FIGURA DO AMICUS CURIAE EM QUALQUER TRIBUNAL DECORRE DA NECESSIDADE DE SE CONFERIR UM MAIOR CARÁTER DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVO NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO, PRINCIPALMENTE NAS CAUSAS DE ABRANGÊNCIA E RELEVÂNCIA NACIONAL COMO SUCEDE NAS QUESTÕES VINCULADAS À SAÚDE PÚBLICA E À VIGILÂNCIA SANITÁRIA. COMPATIBILIDADE DA TEMÁTICA COM A NATUREZA DAS INSTITUIÇÕES QUE POSTULARAM A INTERVENÇÃO COMO AMIGAS DA CORTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZOABILIDADE DA RESTRIÇÃO NORMATIVA IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 46/2002 DA ANVISA. NO CASO CONCRETO, NÃO FICOU DEMONSTRADO QUE A SOLUÇÃO ADOTADA NO CONTEXTO DO PODER DISCRICIONÁRIO EM MATÉRIA TÉCNICO-CIENTÍFICA, SOB A ÓTICA DO SENSO COMUM, TENHA SIDO DESPROPORCIONAL. A RESOLUÇÃO RDC Nº 46/2002 DA ANVISA TAMBÉM ATENDE A APELOS DE DIREITOS HUMANOS, INSTITUIÇÃO DE SIGNIFICAÇÃO PECULIAR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Em temas de alcance e de relevância nacional tal como ocorre na presente causa que versa sobre a restrição da produção e a comercialização de álcool etílico sob a forma líquida com vistas a atender, em tese, ao interesse público por intermédio da diminuição de riscos de acidentes, afiguram-se legítimas as postulações da Pro Teste - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, da ONG Criança Segura, da Associação Médica Brasileira e da Associação Paulista de Medicina no sentido de intervirem no presente processo na condição de amicus curiae, máxime quando a temática abordada na lide está abrangida pelas missões precípua de tais instituições. A figura do amicus curiae é uma forma inofensiva de se conferir um maior caráter democrático-participativo na construção das decisões judiciais por intermédio de instituições ou entidades representativas de interesses vinculados ao processo que podem fornecer ao órgão julgador, de forma legítima, maiores subsídios técnicos, informativos ou oriundos da expertise decorrente de um efetivo vivenciar a realidade inerente às questões normatizadas em ordem a viabilizar uma decisão dialética, fundamentada e abrangente de suas diversas perspectivas e complexidades. Em que pese a circunstância de tal modalidade de participação no processo está prevista, sob a ótica do direito infraconstitucional positivo, apenas nos processos de controle de constitucionalidade de competência do Supremo Tribunal Federal, reputo que o amicus curiae é um desdobramento das garantias constitucionais do processo e que constitui uma forma ampla de intervenção de terceiros interessados nos efeitos da lide no plano da realidade histórico-cultural e uma ferramenta que fornece

maior grau de credibilidade à função jurisdicional do Estado. Tanto é verdade que o projeto do novo Código de Processo Civil universaliza a sua utilização a depender da relevância da matéria ou da repercussão social da lide. Não vislumbro nessa proposição a instauração de um direito novo, mas um mero reconhecimento legislativo das garantias constitucionais de um processo jurisdicional democrático, aberto e participativo.² É imperioso analisar a possibilidade de a ANVISA, por ato normativo derivado - Resolução RDC N° 46/2002 -, estabelecer proibições e restrições que repercutam na esfera de direitos das pessoas jurídicas e físicas sujeitas à sua atuação administrativa. Partindo-se da Constituição Federal de 1988, estabelecem os artigos 196 e 197 da CF/88: Art. 196 A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, pessoa física ou jurídica de direito privado. Em matéria de intervenção indireta no domínio econômico, como sucede no presente caso concreto, também se afigura relevante transcrever o art. 174 da CF/88: Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. À sua vez, A Lei 9.782/99 assim prescreve em seus artigos 6° e 7°, IV, da Lei 9.782/99: Art. 6°. A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e séricos submetidos à vigilância sanitária. À sua vez, o inciso IV do art. 7° preceitua que compete à ANVISA estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde. Assim, sob o ponto de vista formal, não há dúvidas que a Resolução RDC n° 46/2002 está devidamente respaldada na Constituição Federal de 1988 e na Lei 9.782/99. Não impressiona a circunstância de tramitar no Congresso Nacional o PL n° 692, de 2007, que contempla, praticamente, todo o conteúdo da Resolução RDC n° 46/2002, pois nada impede que o legislador possa encampar atos administrativos normativos sob o manto de lei formal. A eventual não aprovação legislativa do mencionado Projeto de Lei não tem o condão de tornar ilegal, sob o ponto de vista formal, a Resolução RDC n° 46/2002. Por fim, urge invocar a doutrina de Celso Antônio e Geraldo Ataliba quanto à possibilidade de o Estado, a partir de enunciados abertos contidos na lei, dispor de maior liberdade de regulamentar (no caso regular) matérias de caráter técnico-científico: Sirvam de exemplo - para referir hipóteses lembradas por Geraldo Ataliba - regulamentos que caracterizam certas drogas como prejudiciais à saúde ou medicamentos potencialmente perigosos; os que a bem da salubridade pública, delimitam o teor admissível de certos componentes em tais ou quais produtos (grifei) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ªed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 344).³ Assim, o ponto nodal da presente controvérsia reside no exame da razoabilidade, ou não, das proibições e restrições contidas na Resolução RDC n° 46/2002, porquanto foi editada no contexto do exercício do poder de polícia da ANVISA em matérias de sua competência institucional. E uma das condições de validade do poder de polícia, segundo doutrina uníssona dos administrativistas, é o atendimento ao critério da proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 144). 4. As principais restrições e proibições contidas na Resolução RDC n° 46/2002 são as seguintes: 1) o álcool etílico comercializado com graduações acima de 54°GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) deverá ser comercializado unicamente em solução coloidal na forma de gel desnaturados= e no volume máximo de 500g (quinhentos gramas) em embalagens resistentes ao impacto; 2) os produtos formulados à base do álcool etílico hidratado comercializados com graduações abaixo ou igual a 54°GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) deverão conter desnaturante de forma a impedir seu uso indevido; 3) o álcool etílico industrial e o álcool destinado a testes laboratoriais e à investigação científica, hidratado ou anidro, quando comercializado em volume menor ou igual a 200L (duzentos litros) deverá conter tampa com lacre de inviolabilidade e, no rótulo, além das frases constantes do Anexo I deverão constar nas advertências gerais a seguinte instrução: PERIGO: PRODUTO EXCLUSIVAMENTE DE USO INSTITUCIONAL - PROIBIDA A VENDA DIRETA AO PÚBLICO. 4) o álcool puro ou diluído somente poderá ser comercializado nos locais de dispensação, nos termos da Lei 5991 de 17 de dezembro de 1973, quando a finalidade de uso não se enquadrar nas condições técnicas de desnaturamento ou forma de gel, nos termos desta Resolução, até o volume máximo de 50ml (cinquenta mililitros). 5) Delineadas as proibições e restrições regulatórias, cabe analisar se elas configuram medidas ajustadas ao interesse público primário no sentido de se revelarem soluções menos gravosas com vistas a afastar risco iminente à saúde pública. As disposições ora impugnadas são de índole eminentemente discricionárias. Hely Lopes Meirelles desdobra o mérito administrativo intimamente vinculado ao poder discricionário em dois sentidos: 1) político-administrativo: quando a Administração por razões de conveniência e oportunidade, nos limites da lei, adota a solução que mais se afina ao interesse público; b) técnico-científico: quando a Administração, dotada de experts em entidades ou órgãos dotados de competência que exige conhecimentos científicos, adota solução técnica para atender ao interesse público, como acontece com o controle contábil, patrimonial, financeiro a cargo dos Tribunais de Contas ou com a edição de normas de caráter técnico-científico em matéria de regulação administrativa, como acontece

com os setores de telecomunicações, energia elétrica, petróleo, etc. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o princípio da razoabilidade tem aplicabilidade nos atos discricionários para daí se inferir que a valoração subjetiva tem que ser feito em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a norma jurídica (in Direito Administrativo, 14ª edição. São Paulo: Atlas 2002, p. 210). 6. Nessa ordem de considerações doutrinárias, constata-se que o conteúdo do ato impugnado é de natureza discricionária e de cunho técnico-científico, o que não impede, mas restringe o controle jurisdicional a aspectos formais de legalidade, incluindo-se, em tal expressão jurídica, a análise do princípio da razoabilidade. E o exame da razoabilidade deve ser aferido em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei, conforme lição doutrinária de Maria Sylvia Zanella Di Pietro acima invocada. Convém assinalar que a percepção do senso comum acerca da solução adotada pela norma não se confunde com o seu eventual apoio e concordância. Senso comum expressa um critério objetivo e desprovido de expertise ou de conhecimentos técnicos profundos para a análise social do bom senso de uma solução adotada pelo Estado para a realização do interesse público. 7. No tocante ao exame da razoabilidade no contexto do mérito técnico-científico da Resolução RDC Nº 46/2002, reputo relevante partir da premissa de que, como consta do expediente EM nº 00083/GM/MS da Subchefia de Assuntos Parlamentares dirigido ao Excelentíssimo Presidente da República O álcool líquido é classificado como um inflamável. Os combustíveis como a gasolina e o óleo diesel requerem manuseio, equipamentos e instalações específicos, assim como o próprio álcool carburante. Os combustíveis não podem ser comprados em pequenos volumes e só podem ser adquiridos nos postos distribuidores. Porém, o álcool líquido, que possui elevado risco, podia ser comercializado em supermercados, mercadinhos e outros, até a adoção da RDC-46/2002, para o público em geral, inclusive crianças. Importa, então, fazer uma relevante indagação: a disponibilidade de comercialização de álcool líquido em supermercados, que pode alcançar a altíssima concentração de 93,7 GL, está em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei? Em outras palavras, existem outros desinfetantes à disposição do consumidor, com o mesmo grau de eficácia do álcool líquido e suscetível de causar menos danos à saúde pública? A resposta, pública e notoriamente, é afirmativa. O costume generalizado dos brasileiros utilizarem álcool como principal desinfetante não pode ter o condão de tornar ilegítimo o exercício do poder de política da ANVISA em prol da diminuição do número de acidentes causados em função da utilização de tal produto altamente inflamável. Ora, todas as estatísticas apresentadas nos autos apontam um percentual de acidentes com o álcool líquido, cujas vítimas, em sua maior parte, são as crianças, em que pesem as distorções dos números apresentados diante dos diferentes critérios, métodos e amostras utilizados nos estudos estatísticos. Sem embargo, não se pode ignorar que o fácil acesso a um inflamável dos mais comburentes que existem no mercado para o meio doméstico em um país que ainda números alarmantes quanto ao grau de instrução de sua enorme população é um fator que amplia o número de acidentes, o que se revela um dado extremamente preocupante e que implica em vultosos gastos para o já tão desgastado Sistema Único de Saúde do país. 8. Segundo dados disponíveis no sítio virtual do Ministério da Saúde, somente em 2009 293 crianças de 0 a 14 anos morreram e 19.476 foram hospitalizadas vítimas de queimaduras. Os custos estão entre os maiores por internação no SUS, mais de R\$ 17 milhões foram gastos no ano em questão. Segundo dados de 2011 do DATASUS/Ministério da Saúde, 2.374 crianças foram hospitalizadas vítimas de queimaduras por exposição ao fogo, fumaça e chamas. Desse total, 30% estavam ligados a queimaduras com substâncias inflamáveis, o que inclui o álcool - cerca de 2 crianças hospitalizadas a cada dia. Nos hospitais brasileiros de referência, o acidente também é observado (dados de 2011). Neste caso, não importa que as queimaduras ocorram com maior incidência por outros meios, como, por exemplo, líquidos superaquecidos. O que realmente importa é que o álcool sob a forma líquida é responsável por um número significativo de acidentes domésticos. 9. De outro lado, reputo inteiramente sofismáticos os argumentos que são alinhavados em sentido contrário, além de uma carga de valoração predominantemente calcada em critérios puramente econômicos. Um argumento recorrente é no sentido de que, se a ANVISA está legitimada a proibir o álcool líquido no âmbito doméstico então, por ilação lógica, agência estaria legitimada a proibir também todos os produtos que, por mau uso, venham a causar risco à saúde, figurando entre eles os fogos de artifício, os isqueiros, os revólveres, os automóveis, as bebidas alcoólicas, situação que, para os oponentes da Resolução RDC 46/2002, configuraria um absurdo. Em primeiro lugar, a maioria dos itens arrolados sofrem inúmeras restrições dos órgãos públicos, tais como as bebidas alcoólicas, os automóveis e os revólveres. Ademais, se determinado produto perigoso não está devidamente regulado sob os princípios da vigilância sanitária, tal circunstância não retira a legitimidade daqueles produtos manifestamente perigosos que foram objeto de restrições e proibições a fim de se preservar o interesse público. Outros argumentos utilizados contra as restrições na resolução da ANVISA estão consignados no voto contrário da deputada relatora do PL nº 692/2007, cujo conteúdo encampa as restrições e proibições contidos na Resolução RDC nº 46/2002 da ANVISA, nestes termos: É pueril acreditar que a proibição da venda de álcool líquido evitaria seu consumo pelas donas de casa, churrasqueiros de fim de semana, manicures, cabeleireiros etc, que poderão facilmente adquiri-las em milhares de postos de abastecimento de combustíveis. A injuridicidade da norma é ainda mais gritante do ponto de vista prático, na medida em que a propalada proibição estimulará o comércio clandestino por parte dos vendedores, inclusive ambulantes (talvez até contratados por comerciantes inescrupulosos), com redução de arrecadação por parte do Governo. Ganharia fôlego, o informal. Com a devida vênia, a prevalecer tais argumentos, então o Estado também deveria liberar todas

as drogas, visto que os usuários têm acesso aos psicotrópicos ilegais, também de forma relativamente facilitada, apesar da proibição. Obviamente, toda vez que o Estado proíbe ou restringe a utilização de um dado produto ou bem sempre aparecerá um mercado paralelo e informal; por isso é que existem os órgãos de fiscalização, prevenção e repressão. O sofisma de tais argumentos reside na circunstância de que a proibição do álcool sob a forma líquida de alta concentração no comércio em geral vai inibir a sua aquisição no âmbito domiciliar, ainda que possam existir meios de burlar a norma. Isso é incontestável. Isso é o que acontece na maioria dos países do mundo, que proíbem a comercialização generalizada de álcool líquido. 10. De outro lado, a Resolução RDC Nº 46/2002 da ANVISA ainda permitiu a alternativa de produção de álcool de alta concentração na forma de gel, na medida em que o próprio expediente EM nº 00083/GM/MS da Subchefia de Assuntos Parlamentares do Ministério da Saúde admite que O uso do álcool líquido pela sociedade brasileira tem um aspecto cultural bastante considerável. A população credita a ele um alto poder de desinfecção e limpeza em geral. Do ponto de vista técnico, este produto é eficaz como desinfetante na concentração entre 68% a 72% (peso/peso) e como solvente em vários tipos de sujidades. Assim, existem outros produtos do ponto de vista prático e eficaz para atender a essas necessidades. O álcool líquido, por seu consagrado uso, é visto como uma solução excelente para essas aplicações, o que de fato não é verdadeiro. De qualquer sorte, a forma gel para altas concentrações, ainda que não tenha a mesma versatilidade da forma líquida, atende ao seu perfil de desinfetante eficaz e, por outro lado, diminui consideravelmente o risco de acidentes. De tal sorte que o interesse público primário merece primazia em face de interesses mercadológicos e que não refletem a preocupação com o bem comum. 11. Desse modo, quanto à questão dos impactos econômicos suscetíveis de ocorrer aos empreendimentos produtores e envasadores de álcool resultantes da restrição da produção e comercialização do mencionado produto sob a forma líquida em altas concentrações, entendo que tal questão não pode servir de fundamento para uma decisão de cunho exclusivamente voltado para a diminuição de riscos de acidentes e, por conseguinte, de salvaguarda da saúde pública. De mais a mais, qualquer que seja a decisão sempre ocorrerão os impactos econômicos, porquanto se é verdade que a disponibilidade facilitada de produtos altamente inflamáveis são suscetíveis de causar um maior número de acidentes, também é certo, conforme visto anteriormente, que altos investimentos financeiros deverão ser revertidos para a política pública de saúde já tão sucateada em termos de estrutura humana, material e econômica. 12. Em outra linha de fundamentação, segundo dados levantados pela ONU por intermédio da Resolução 37/52, existe uma relação direta entre o número de deficientes de um país e o grau de desenvolvimento humano e educacional de sua população. Até o ano de 1982 existiam 500 milhões de deficientes no mundo e uma parcela de 350 milhões de pessoas deficientes vivem em zonas que não dispõem de serviços necessários para ajudá-las a superar as sumas limitações. Uma grande parcela das pessoas deficientes está exposta a barreiras físicas, culturais e sociais que constituem obstáculos à sua vida, mesmo quando dispõem de ajuda para a sua reabilitação.. Dentre os fatores responsáveis pelo aumento crescente de deficientes consta a elevada porcentagem de analfabetismo e falta de informação em matéria de serviços sociais, bem como de medidas sanitárias e educacionais e O uso indevido de medicamentos, o emprego indevido de certas substâncias terapêuticas e o uso ilícito de drogas e estimulantes (grifei). Afigura-se relevante ainda destacar deste documento a seguinte constatação: O efeito conjunto desses fatores faz com que a proporção de pessoas deficientes seja mais elevada nas camadas mais carentes da sociedade. Por esta razão, o número de famílias carentes atingidas pelo problema aumenta continuamente em termos absolutos. Os efeitos dessas tendências constituem sérios obstáculos para o processo de desenvolvimento. 13. Veja-se que, neste sentido, todas as estatísticas apontadas nos autos têm como maiores vítimas de queimaduras as crianças carentes, o que corrobora o acerto da análise da ONU. Em tal contexto, a temática guarda íntima relação com os direitos humanos, o que justifica a participação de entidades defensoras de tais direitos como *amicus curiae*. Os direitos humanos têm colorido e significação peculiares e muitos coincidem, sob o ponto de vista formal, com os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988. A mais específica característica dos direitos humanos reside no contexto onde sua aplicabilidade é reivindicada, via de regra, em estruturas sociais excluídas juridicamente dos bens e garantias fundamentais imprescindíveis ao exercício da cidadania, tais como favelas, rincões onde se praticam trabalho escravo, presídios, etc. Assim, em inúmeras passagens da Constituição Federal de 1988, quando o seu texto se reporta a direitos humanos está adotando um conceito vinculado à exclusão jurídico-social, como sói acontecer com a previsão de intervenção federal na hipótese do art. 34, VII, b, que erige os direitos da pessoa humana ao status magno de princípio constitucional sensível. Outro exemplo é a previsão trazida pela EC 45/2004 relativa ao deslocamento de competência para a Justiça Federal de causas relativas a direitos humanos. Ora, todos os órgãos do Poder Judiciário processam e julgam causas em que se discute a violação dos direitos ínsitos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mas se for identificado um local onde há um foco de completa ou preocupante exclusão jurídico-social, a critério do Procurador-Geral da República e por decisão do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar e processar a causa pode ser deslocada para a Justiça Federal, na forma do 5º do artigo 109 da CF/88 introduzido pela EC nº 45/2004. 14. A campanha contra a comercialização de álcool doméstico sob a forma líquida, além das quatro instituições que figuram como *amicus curiae* no presente processo, recebe o apoio de inúmeras outras instituições, muitas de âmbito nacional, de direitos humanos, de médicos, de bombeiros, de ONGs que defendem os interesses de crianças, destacando-se as seguintes pessoas

jurídicas: Aliança pela Infância; Associação Brasileira de Cirurgia Pediátrica - CIPE; Avante; Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; CRIANÇA SEGURA Safe Kids Brasil; Federação Nacional das APAES; Fórum Nacional Pela Primeira Infância; Fundação Maria Cecília Souto Vidigal; Instituto Zero a Seis; Rede Nacional da Primeira Infância; Sociedade Brasileira de Pediatria; Sociedade Brasileira de Queimadura.15. Se é certo, de um lado, que o Poder Judiciário deve pautar suas decisões com base em critérios eminentemente jurídicos, ainda que contrarie interesses de inúmeros setores da sociedade, também é verdade, por outro lado, que não pode ignorar, por completo, em questões de relevância nacional, a manifestação de instituições que têm interesses legítimos em cooperar na construção da decisão jurisdicional, o que, aliás, justifica a instituição jurídico-democrática do *amicus curiae*. Segundo legado do eminente jurista Peter Hberle Qualquer intérprete é orientado pela teoria e pela práxis. Todavia, essa práxis não é, essencialmente, conformada pelos intérpretes oficiais da Constituição. A vinculação judicial à lei e a independência pessoal e funcional dos juízes não podem escamotear o fato de que o juiz interpreta a Constituição na esfera pública e na realidade (...) seria errôneo reconhecer as influências, as expectativas, as obrigações sociais a que estão submetidos os juízes apenas sob o aspecto de uma ameaça a sua independência. Essas influências contêm uma parte de legitimação e evitam o livre arbítrio da interpretação judicial. (in *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre, 1997, tradução de Gilmar Ferreira Mendes, pp. 31/32).16. Precedentes do TRF da 1ª Região quanto à legalidade da RESOLUÇÃO RDC Nº 46/2002 DA ANVISA.17. Provimento da apelação da ANVISA e à remessa oficial, no sentido de julgar improcedente o pedido inicial e, em consequência, conferir plena eficácia e exequibilidade à Resolução RDC Nº 46/2002 com a inversão do ônus da sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2002.34.00.028442-6/DF, Relator: Juiz Federal Convocado MÁRCIO BARBOSA MAIA, Quarta Turma Suplementar, data da decisão: 17.07.2012). Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0026273-74.2012.4.03.0000 o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015180-50.2012.403.6100 - LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Trata-se de ação ordinária proposta por LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos por meio dos cheques nºs 474 e 480, da agência nº 1230, conta corrente nº 03000196-0 e de danos materiais equivalentes a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Narra a ocorrência de furto em sua sede, em 22 de abril de 2012, tendo sido subtraídos diversos bens, incluindo talonários de cheques e cheques já preenchidos da conta acima indicada. Diante disso, sustenta ter entrado em contato com o gerente geral da agência nº 1230 do banco réu, no dia seguinte ao da ocorrência, para sustar o pagamento ou compensação de qualquer cheque emitido, porém na mesma data, a ré efetuou o pagamento dos cheques números 474 e 480. Defende que os cheques foram emitidos à ordem de MARCOS STREJEVITCH LOBO e, portanto, somente poderiam ser compensados em favor deste ou mediante endosso a um terceiro. Contudo, as cópias dos cheques demonstram que não há qualquer endosso de Marcos Strejevitch e sim uma inserção fraudulenta de um terceiro endossado e cuja letra não guarda a menor semelhança com aquela grafia utilizada no preenchimento da referida cártula, o que teria o condão de implicar em óbice ao pagamento do título diante da ausência do referido endosso transferindo tal cártula a terceiro (fl. 04). Ressalta que o banco réu costuma adotar a cautela de entrar em contato telefônico com o representante legal da empresa autora a fim de autorizar o pagamento dos cheques emitidos, principalmente quando os valores destoam da regular movimentação financeira da conta bancária. Todavia, tal conduta não foi observada no momento do pagamento dos cheques em tela. Assim, a ausência de contato telefônico e o pagamento irregular de título de crédito por ausência de observância da cadeia de endosso, indicaria a existência de fraude interna na instituição financeira ré. Finalmente, requer a condenação da ré à devolução do valor correspondente aos cheques indevidamente pagos (R\$ 45.655,98), bem como de indenização pelos danos materiais avindos da necessidade de contratação de advogado (R\$ 4.500,00). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 17/37. À fl. 41 foi determinada a regularização do valor atribuído à causa, bem como a juntada de nova procuração, providências cumpridas às fls. 43/45. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 49/51, na qual alega que os elementos fáticos trazidos pela autora não embasam seu pedido de indenização em virtude da alegada fraude interna, pois não comprova que o banco agiu com desídia ou em descumprimento a qualquer regra de entrega de numerário. Além disso, aduz que não basta ao autor alegar que não fez uso do cartão, mas, contrariamente, deve demonstrar e provar o alegado. Aliás, a prevalecer entendimento contrário, estar-se-ia dando margem a ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez uso do cartão para obter ressarcimento (fl. 50). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 58/65, alegando a revelia da ré diante da contestação genérica, na qual arguiu matéria de defesa diversa da situação discutida nos autos. (perda de cartão ou senha de

acesso à conta corrente). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66) e a autora pleiteou a produção de prova documental e oral (fls. 67/68). Em decisão de fl. 69 foi deferida a produção da prova documental requerida e determinada a intimação da parte ré para que juntasse aos autos o requerimento de sustação dos cheques ou a ordem de bloqueio destes, cópia do processo administrativo interno originado diante da solicitação de fl. 37 e eventuais documentos que tivessem relação com o evento narrado nos autos. À fl. 77 a Caixa Econômica Federal informou que os documentos solicitados não foram disponibilizados pela empresa responsável por sua guarda. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi intimada por duas vezes para juntar aos autos a documentação determinada e limitou-se a alegar que esta não foi disponibilizada pela empresa responsável por sua guarda, passo ao julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que os cheques nºs 000474 e 000480 foram indevidamente compensados pela ré, uma vez que as cópias de fls. 35/36 comprovam que referidos documentos estavam nominais a MARCOS STREJEVITCH LOBO. Segundo os artigos 17 e 19 da Lei nº 7.357/85: Art. 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem, é transmissível por via de endosso. 1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula não à ordem, ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão. 2º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque. Art. 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento. 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente. Nos termos do artigo acima transcrito, o cheque pagável a pessoa nomeada (no caso, a Marcos Strejevitch Lobo) somente poderia ser transmitido a um terceiro por via de endosso. Entretanto, as cópias de fls. 35/36 comprovam que os cheques nºs 000474 e 000480 não foram endossados por Marcos Strejevitch Lobo a terceiros, eis que sua assinatura não foi aposta nos versos dos cheques. Ao contrário, os títulos foram rasurados para inserção de um segundo nome (Ivan Silva dos Santos/Francisco M.F) no mesmo campo em que já constava o nome Marcos Strejevitch Lobo. O artigo 39 da mesma lei impõe a obrigação do banco verificar a regularidade da série de endossos, nos termos abaixo: Art. 39 O sacado que paga cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.-grifei. Desta forma, incumbiria à Caixa Econômica Federal, no momento do pagamento, verificar a regularidade dos endossos realizados nos cheques apresentados, porém esta não cumpriu a obrigação imposta pela lei e realizou a compensação dos cheques contendo evidentes rasuras e sem qualquer endosso. Em que pese a parte autora não comprove que solicitou ao gerente geral da agência a sustação do pagamento ou compensação de todos os cheques emitidos, evidente a responsabilidade do banco pelo pagamento a terceiros de cheques nominais a Marcos Strejevitch Lobo, rasurados e sem endosso, devendo ressarcir à parte autora os valores indevidamente descontados. O pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogado, equivalente aos honorários advocatícios contratados (R\$ 4.500,00), por sua vez, também é improcedente. A parte autora juntou o contrato celebrado com o advogado à fl. 45, no qual ficou estabelecido no 1º da cláusula 1ª que a remuneração pelos serviços prestados consistirá em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pagos em espécie e na presente data juntamente com a celebração do presente contrato, de sorte que se dá a mais ampla, plena e irrestrita quitação ao pagamento do valor em tela. A pretensão da parte autora em reparar todo o dano sofrido, em decorrência de ato ilícito praticado pela CEF, tem guarida em nosso ordenamento jurídico, visto o princípio da reparação integral do dano. Outrossim, é regra constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Seja para os atos ilícitos, seja para o inadimplemento contratual, a lei civil é muito clara no sentido de imputar ao causador, ao responsável, ou ao devedor moroso os prejuízos decorrentes do ato (ilícito) ou do inadimplemento de obrigação. Os artigos 22 e 23 da lei 8.906/94 estabelecem que o advogado faz jus não só aos honorários de sucumbência, mas também aos honorários convencionados (ou contratados). In verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, os advogados cobram honorários de duas espécies: honorários ad laborem, que remuneram o trabalho independentemente do resultado da demanda, uma vez que o contrato de prestação de serviços jurídicos é de meio e não se resultado; e honorários de sucumbência ou processuais, que somente serão devidos em caso de vitória, vale dizer, ad exitum, e dependente da razoabilidade do julgador em sua fixação. Aparentemente, há harmonia entre os artigos do estatuto da Ordem dos Advogados e a regra do artigo 20 do CPC. Já no novo código civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, o legislador diz expressamente que os honorários pagos pelo credor ao advogado, integram o conceito de prejuízo sofrido: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As

perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Nesse mesmo sentido recente decisão do c. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.027.797 - MG): DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211?STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente. 4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC?02. 5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC?02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. 6. Recurso especial ao qual se nega provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.797 - MG (2008/0025078-1) Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe: 23/02/2011) - grifo ausente no original. O art. 186 do Código Civil estabelece que todo aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, é obrigada a repará-lo. Segundo o princípio da reparação integral (princípio da restitutio in integrum), não se pode dar menos do que o efetivo prejuízo sofrido pela parte lesada (lucro cessante e dano emergente). Ainda sobre a reparação integral do dano, ensina Carlos Roberto Gonçalves: Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. (Direito Civil Brasileiro - Vol. VI, 8ª ed., p 529) No caso concreto, a conduta da CEF ensejou o pagamento indevido de dois cheques e a parte autora precisou ingressar com a presente demanda para reaver o valor indevidamente pago. Entendo que o dano referente aos honorários advocatícios convencionais também foi demonstrado, tendo em vista o contrato apresentado pela parte autora (fl. 45). Ademias, levando em conta os valores dos cheques indevidamente pagos (R\$ 24.000,00 + 21.655,98 = 45.655,98), o valor contratado a título de honorários - (R\$ 4.500,00, um pouco menos de 10%) - não se mostra desarrazoado, tampouco fora da realidade. Assim, entendo que o pedido é procedente. Pelo todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a ré a ressarcir à parte autora a quantia de .PA 1,10 R\$ 45.655,98 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), equivalente aos cheques nºs 000474 e 000480, da conta corrente nº 03000196-0, agência nº 1230, indevidamente compensados. .PA 1,10 R\$ 4.500,00, equivalente a indenização dos honorários contratuais. Os valores deverão ser atualizados desde a data do pagamento indevido no caso da letra a (23 de abril de 2012) e da data do contrato de honorários no caso da letra b (08 de julho de 2012), nos termos do Manual de Orientação de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de 5% do valor da condenação a título de honorários sucumbenciais, bem como ao ressarcimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006789-72.2013.403.6100 - SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA (SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer seja declarado que o recolhimento do imposto de renda por ela efetuado observou o instituto da denúncia espontânea e, portanto, não se sujeita ao recolhimento de multa. Relata que deveria ter efetuado em 20.12.2012 o recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado com base no lucro real. Por equívoco contábil, tal recolhimento somente foi efetuado em 29.01.2013, com o acréscimo de juros e correção monetária. Sustenta que tal recolhimento foi efetuado antes do prazo para a apresentação da DCTF e da DIPJ, motivo pelo qual entende cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do CTN. Em despacho de fl. 64 foi determinado que a autora: a) aditasse seu pedido, indicando o crédito tributário e o tributo a serem analisados; b) apresentasse a procuração na via original; c) adequasse o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Mediante petição de fls. 67/81, a autora indica o valor da multa tributária, justifica o valor atribuído à causa e pleiteia a reconsideração do despacho no que tange à necessidade de juntada de procuração original. Em despacho de fl. 82 foi novamente determinada a juntada de procuração em sua via original, a qual foi apresentada às fls. 84/86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente à multa (fls. 87/89). Contra referida decisão a União interpôs agravo na modalidade instrumento (fls. 94/108). Citada, a União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 110/117). Juntou documentos (fls. 118/121). A parte autora apresentou réplica (fls. 125/139). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu prazo para juntar a DCTF original, bem como a retificadora e não requereu a produção de outras provas (fls. 142/143). A documentação foi juntada pela parte autora às fls. 144/151. A parte

autora noticiou que a União não cumpriu a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 152/153). A União noticiou a ausência de interesse superveniente de agir diante da apresentação da DCTF retificadora (fl. 59). A parte autora foi intimada para se manifestar, mas o prazo decorreu in albis. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão foi parcialmente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) Depreende-se claramente da análise do disposto no artigo 138 do CTN que o contribuinte que proceder à denúncia espontânea de tributo que seja devido, pagando-o integralmente, com acréscimo da correção monetária e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo tendente à cobrança, não poderá ser responsabilizado por infração tributária, não estando sujeito ao pagamento de multa de mora. O autor apresentou documentação hábil a comprovar o pagamento do tributo devido ainda em 29.01.2013 (fl. 59), antes, portanto, da data prevista para a entrega da DCTF, a saber, o 15º dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência do fato gerador, a saber, 22.02.2013 (artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010), o que evidencia a correção no pagamento efetuado pela impetrante de forma integral e antes de qualquer procedimento administrativo de cobrança efetuado. Parte-se, portanto, da premissa de que efetivamente caracterizada a denúncia espontânea, para então se avaliar a incidência de multa moratória na espécie. A questão foi bem abordada por Sacha Calmon Navarro Coelho, na obra Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, 6ª Edição, página 336/337, in verbis: A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento de dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem. É verdade que do ilícito pode advir obrigação de indenizar. Isto, todavia, só ocorre quando a prática do ilícito repercute no patrimônio alheio, inclusive o estatal, lesando-o. O ilícito não é causa de indenização; é a causa do dano. E o dano é o pressuposto, a hipótese, a que o direito liga o dever de indenizar. Nada tem a ver com a multa, que é sancionatória. Debalde argüir semelhança entre a multa de mora e as chamadas cláusulas penais do direito civil. No campo do direito privado, existem multas compensatórias ou indenizatórias e multas punitivas. A diferença é a seguinte: a multa punitiva visa a sancionar o descumprimento do dever contratual, mas não o substitui, e a multa compensatória aplica-se para compensar o não-cumprimento do dever contratual principal, a obrigação pactuada, substituindo-a. Por isso mesmo, costuma-se dizer que tais multas são início de perdas e danos. Ora, se assim é, já que a multa moratória do direito tributário não substitui a obrigação principal - pagar tributo -, coexistindo com ela (CTN, art. 157), conclui-se que a sua função não é aquela típica da multa compensatória, indenizatória, do direito privado (por isso que seu objetivo é tão-somente punir). Sua natureza é estrita punitiva, sancinante. Aliás, o STF alinha-se com a opinião ora expedida, como já visto (...) (...) Destarte, para os fins do art. 138, não faz mais sentido distinguir entre multas moratórias (não-punitivas) e multas propriamente ditas e, pois, irrecusavelmente punitivas. Todo dever tributário, seja de dar (pagar tributo), seja de fazer ou não fazer (deveres acessórios), uma vez descumprido, acarreta a aplicação de uma sanção. Ora, se o infrator se adianta, denunciando-se e pedindo perdão, a responsabilidade fica elidida, premiados, assim, os que se arrependem ou os que, tendo sido negligentes, procuram espontaneamente reparar as infrações cometidas, sanando-as, a bem da Fazenda Pública. Indispensável trazer a colação jurisprudência atualizada do colendo Superior Tribunal de Justiça e de nosso TRF da 3ª Região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). (...) 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido. (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 977.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA PARCELAMENTO DA DÍVIDA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 208/TFR. - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. A denúncia espontânea da infração somente exime o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. 2. O simples termo de confissão firmado pelo contribuinte não substitui o pagamento do débito, requisito essencial para configurar-se o benefício concedido pelo art. 138 do CTN. 3. Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre o crédito tributário objeto do parcelamento, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 5. Constitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano

a partir da ciência aos interessados, que ocorreu pela publicação de edital.6. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso de período superior a 30 anos. 7. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais consolidou-se no sentido de que referidos títulos acham-se prescritos. 8. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 770060/SP SEXTA TURMA DJU: 11/03/2005, PÁG.: 322, Relator: Des. MAIRAN MAIA) Desta forma, considerando-se o pagamento realizado à fl. 59, infere-se que o autor denunciou espontaneamente o tributo devido, devendo ser afastada, por consequência, a aplicação da multa moratória. Entretanto, em sede de informações a União aduziu que embora tenha havido o recolhimento dos valores a título de tributo, não houve a constituição do crédito tributário com a entrega da DCTF, motivo pelo qual não seria possível efetuar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois ele não havia sido constituído e a União não teria tomado conhecimento da infração confessada (fls. 95/96). A parte autora informou que caso realmente se verifique esse equívoco, o débito será declarado, contudo, o montante devido já foi recolhido aos cofres públicos, não existindo nenhum prejuízo para a ré (fl. 138) e, posteriormente, juntou cópia da DCTF e do respectivo recibo de entrega, datado de 15/10/2013 (fls. 144/151). A União, por sua vez, constatou que após a apresentação da DCTF Retificadora em 15/10/2013, houve o reconhecimento pelo Fisco, conforme despacho decisório nº 4117/2013, da configuração da denúncia espontânea, com o cancelamento do saldo devedor de IRRF (fl. 161). A ação de procedimento ordinário assim como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que houve perda do objeto litigioso pelo cancelamento administrativo do saldo remanescente em decorrência da apresentação, no curso da lide, da DCTF Retificadora (15/10/2013). Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Considerando as peculiaridades do caso, não há condenação em honorários. Cada parte arcará com as custas que despendeu. Comunique-se eletronicamente o e. Relator do Agravo de Instrumento nº 0010215-35.2008.4.03.0000. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008276-77.2013.403.6100 - JOSIANE MARIA CANDIDA FERREIRA X SIRLANDO RODRIGUES FERREIRA (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, promovida por JOSIANE MARIA CANDIDA FERREIRA e SIRLANDO RODRIGUES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) a quitação e anulação dos débitos decorrentes da conta corrente nº 00000127-8, agência nº 3256 do banco réu; b) o encerramento da mencionada conta corrente; c) a exclusão do nome da coautora dos cadastros de proteção ao crédito; d) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 22.000,00 (duas vezes o valor indevidamente cobrado); e) a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, não inferior a dez vezes o dano material sofrido. Narram que ingressaram com a ação de reparação de danos nº 0024213-77.2011.4.03.6301 perante o Juizado Especial Federal, julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da dívida decorrente da abertura e manutenção da conta acima descrita, bem como seu encerramento. Entretanto, defendem que a Caixa Econômica Federal descumpriu a sentença proferida e não procedeu ao cancelamento da conta, mantendo o nome da coautora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que, em 20 de abril de 2007, celebraram contrato de financiamento imobiliário com o banco réu, oportunidade em que foram compelidos a realizar a abertura da conta corrente nº 00000127/-8, na agência nº 3256, para pagamento das parcelas do financiamento. Após a quitação do financiamento, ocorrida em 27 de setembro de 2009, não foram informados acerca da manutenção da conta, gerando a cobrança de taxas no valor de R\$ 11.000,00 e a inscrição do nome da coautora Josiane junto ao SERASA. Defendem que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a sentença proferida na ação nº 0024213-77.2011.4.03.6301, eis que a conta permanece aberta e o nome da coautora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, finalmente, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos materiais, decorrentes da cobrança de valores exorbitantes, em razão da abertura de conta corrente sem sua expressa autorização, bem como dos danos morais, advindos da inscrição do nome da coautora Josiane junto ao SERASA e das situações vexatórias as quais foram expostos. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 25/74. Em decisão de fl. 74 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação dos autores para que esclarecessem os pedidos de declaração de inexigibilidade da dívida, cancelamento da conta e condenação ao pagamento de danos morais, anteriormente formulados no processo nº 0024213-77.2011.4.03.6301. Os autores prestaram esclarecimentos à fls. 77/84, sustentando que deixou o MM. Juiz de condenar o Réu ao pagamento de indenização por falta de provas dos danos, ou seja, o fato da requerente entrar com ação sem Defensor deixou de apresentar os respectivos demonstrativos, motivo pelo qual a Patrona formulou os pedidos de indenização, com base nos documentos apresentados (...) - fl. 77. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 92/126, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, pois a presente demanda é mera repetição da ação

anteriormente proposta e a falta de interesse de agir dos autores, eis que, intimada da sentença proferida na demanda anterior em 03.06.2013, peticionou em 06.06.2013 comprovando o encerramento da conta. No mérito, defende que a alegação de atraso no cumprimento da decisão anterior deveria ter sido formulado nos autos do processo que correu perante o Juizado Especial Federal, bem como a inexistência de danos materiais e morais. Réplica às fls. 130/151. Às fls. 152/153 os autores juntaram aos autos consulta perante o SERASA, realizada em 30 de agosto de 2013. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156) e trouxe cópia da Consulta ao Sistema de Inadimplentes realizada em nome da coautora (fl. 157). Os autores pleitearam a produção de prova documental e de seu depoimento pessoal (fls. 158/160), pedido indeferido pela decisão de fl. 161. À fl. 163 os autores informaram a inexistência de restrição ao nome de Josiane. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal.

1. Coisa julgada As cópias do processo nº 0024213-77-2011.403.6301 juntadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 109/126 comprovam que os autores propuseram tal demanda objetivando a declaração de inexigibilidade da dívida, o cancelamento da conta e a reparação dos danos morais sofridos. Em 07 de março de 2013 foi proferida a sentença de fls. 113/115, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inexigibilidade da dívida decorrente da abertura e manutenção da conta nº 127-8 (agência nº 3256), em relação a ambos os autores e o encerramento da mesma conta, devendo a ré abster-se de qualquer ato de cobrança. O pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais foi julgado improcedente, pois os autores não comprovaram os danos sofridos. A sentença transitou em julgado em 22 de maio de 2013, conforme certidão de fl. 116. Segundo o artigo 301 do Código de Processo Civil, compete ao réu, antes de discutir o mérito, alegar a ocorrência de coisa julgada. Os parágrafos 1º a 3º do mesmo artigo determinam: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).- grifei. Tendo em vista que a presente ação possui as mesmas partes do processo nº 0024213-77.2011.403.6301 e a mesma causa de pedir, evidente a ocorrência de coisa julgada com relação aos pedidos de quitação e anulação dos débitos, encerramento da conta corrente e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Ausência de interesse de agir Alega a parte ré a falta de interesse de agir dos autores, pois, intimada em 03.06.2013 para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada na ação nº 0024213-77.2011.403.6301, em 06.06.2013 requereu a juntada do comprovante de encerramento da conta. A documentação de fls. 118/120 comprova as alegações da Caixa Econômica Federal. Entretanto, ante o acolhimento da alegação de ocorrência de coisa julgada, prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir. Diante disso, passo a apreciar o mérito dos pedidos remanescentes: condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e retirada do nome da autora do SERASA.

3. Danos materiais Requerem os autores a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, caracterizados pelos débitos gerados e pela cobrança de valores exorbitantes. Maria Helena Diniz conceitua o dano patrimonial como a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (...). E continua: O dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão. O dano, portanto, estabelece-se pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não se tivesse produzido. O dano corresponderia à perda de um valor patrimonial, pecuniariamente determinado. O dano patrimonial é avaliado em dinheiro e aferido pelo critério diferencial (...). Embora aleguem a existência de danos materiais, os autores não comprovaram sua ocorrência, pois não ficou demonstrado que pagaram qualquer quantia indevidamente cobrada pela Caixa Econômica Federal ou que apresentaram alguma diminuição em seu patrimônio, decorrente da cobrança realizada pela ré.

4. Exclusão do nome da coautora Josiane Maria Candida Ferreira dos órgãos de proteção ao crédito A consulta ao CPF da autora realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao Sistema de Inadimplentes de fl. 157 demonstra que o débito anteriormente registrado foi baixado. Intimada pela decisão de fl. 161 para informar se seu nome ainda continuava nos cadastros de proteção ao crédito, a parte autora expressamente afirmou que não mais consta a restrição no nome da Requerente, a Senhora Josiane Maria (fl. 163). Assim, julgo prejudicado o pedido formulado pelos autores. Pelo todo exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de quitação e anulação dos débitos, encerramento da conta corrente em nome dos autores e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelos autores. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no

parágrafo 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012558-61.2013.403.6100 - MARCELO LOPES DE MENDONÇA (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a revisão do contrato de financiamento em apreço (...) (fls. 10). Explica ter firmado contrato particular de compra e venda em 21/11/2011 para a aquisição do imóvel localizado à Rua Aurilândia, n.º 44, parte integrante do loteamento denominado Jardim Trussardi. Aduz que desde a aquisição, há quase dois anos, pagou o equivalente a praticamente um terço do valor financiado, mas que de acordo com a planilha de evolução teórica do contrato, ainda faltam 328 (trezentos e vinte e oito) prestações a serem pagas. Por tal razão, ingressou com a presente ação, objetivando apurar, com exatidão, o valor da prestação que for devida e a sistemática de correção do saldo (fls. 03). Emenda à inicial às fls. 93/94. Contestação às fls. 112/123 e réplica às fls. 132/140. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Autor afirmou a ausência de outras provas (fls. 143), enquanto a Ré deixou de se manifestar (fls. 144). Às fls. 147 este juízo determinou que o Autor esclarecesse o pedido inicialmente formulado, tendo em vista a sua demasiada generalidade. Em face da decisão, a Ré apresentou agravo retido nos autos (fls. 149/150). O Autor, por sua vez, deixou de atender à determinação de fls. 147, bem como não apresentou contraminuta ao agravo (fls. 154 e 156). É O RELATÓRIO. De fato, como mencionado na decisão de fls. 147, O pedido, tal como deduzido na exordial, não é certo e determinado, nem se enquadra nas exceções elencadas nas alíneas do artigo 286, do CPC. A parte autora formula pedido demasiadamente genérico de revisão contratual, despido da indicação das cláusulas que pretende sejam revistas. Considerando a ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a impossibilidade de apreciar o pedido, ante a referência genérica quanto à abusividade dos contratos de adesão, onerosidade das parcelas e evolução acentuada do saldo devedor, sem qualquer individualização das razões pelas quais entende presentes quaisquer destes vícios contratuais, e nem mesmo apontar especificadamente quais os índices, taxas e encargos que entende indevidos. Em tais condições, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por faltar-lhe o pressuposto da aptidão da inicial. Cumpre destacar, que a circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo, pois não está o juiz obrigado a reconhecer desde logo a inépcia da petição inicial, se o tema objeto do litígio depende de melhor esclarecimento. Em face do exposto, diante da inépcia da petição inicial, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. PA 1, 10 Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013823-98.2013.403.6100 - ANDREIA RIBEIRO RABESCO (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ANDRÉIA RIBEIRO RABESCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a Autora visa à concessão de provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.840,00 (um mil e oitocentos e quarenta reais) e de danos morais na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A Autora narra que é correntista da Ré (Conta 013.182195-4, Agência 0268) e que em quatro oportunidades ocorreram movimentações (saques) em sua conta corrente, quais sejam: em 07.03.13 nos valores de 1.500,00 (nº do documento 71527), R\$ 190,00 (nº do documento 71534) e R\$ 100,00 (nº 71537) e em 08.03.13 no valor de R\$ 50,00 (nº do documento 80915), que totalizam o montante de R\$ 1.840,00. Afirma que não efetuou aqueles saques e que por meio de diligências pessoais obteve a informação de aquelas movimentações foram realizadas em outro Estado. Acrescenta que em razão de tais fatos, compareceu ao 73º Distrito Policial, para que fosse lavrado um Boletim de Ocorrência. Aduz que a Ré negou o direito à restituição do valor e não empregou meios para verificar a origem do ilícito. Sustenta que a conduta negligente da Ré violou sua paz interior e exterior e que por isso faz jus à indenização por dano moral. Defende a aplicação do art. 6º, VII e do art. 14 do CDC e dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 09/22. Por meio da decisão de fl. 25 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação. Contestação às fls. 27/58. Réplica às fls. 61/62. Em 18.11.2013 houve uma audiência de tentativa de conciliação. Porém, ela restou infrutífera (fls. 65/66). Instadas a especificar provas (fl. 68), a Ré informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 70) e a Autora manifestou seu interesse na produção de provas documentais (fl. 71). A decisão de fl. 73 deferiu o pedido declinado pela Autora e determinou à Ré a apresentação de informações sobre os saques discutidos, como comprovante, data, horário e localidade. A Ré cumpriu tal determinação às fls. 75/81, sendo que a Autora teve ciência da documentação juntada às fls. 84/85. Este é o relatório. Passo a decidir. O art. 3º do CDC assim dispõe: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou

imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que as instituições bancárias encontram-se sujeitas aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Tanto é assim que o Pretório Excelso, ao julgar a ADI nº 2591/DF, consagrou tal entendimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amici curiae. (omissis) 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (grifo nosso)(ADI 2591 ED/DF, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, data do julgamento: 14/12/2006, data da publicação: 13/04/2007). Como se não bastasse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também possui súmula naquele sentido: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal assertiva é de suma importância, haja vista que dele advém a responsabilidade civil objetiva, de acordo com o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Diante deste panorama, tem-se que a relação jurídica estabelecida entre correntista e instituição bancária configura relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º do CDC. Consequentemente, deve ser aplicado o art. 14 daquele diploma legal o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor. Da leitura dos documentos acostados aos autos, verifica-se a ocorrência de quatro movimentações na conta 013.182195-4, Agência 0268 de titularidade da Autora. O saque no valor de 1.500,00 (documento nº 71527) ocorreu em 07.03.2013, às 15h37m, na cidade de Ferraz de Vasconcelos (fl. 80). Já a transação no valor de R\$ 50,00 (documento nº 80915) foi efetuada em 08.03.2013, às 09h15m no bairro Itaim Paulista localizado na cidade de São Paulo (fl. 81). Por fim, as movimentações atinentes aos valores de R\$ 190,00 e R\$ 100,00 ocorreram no dia 07.03.2013, respectivamente, às 15h34m e às 15h37m. Contudo, a Ré informa que não constam de seu sistema dados sobre o local em que aquelas transações foram realizadas (fl. 75). Em sua contestação, a Ré defende que não foram verificados sinais de fraude ou de falha na prestação do serviço e que o saque somente é possível por intermédio da utilização do cartão magnético e da senha, cuja guarda e sigilo são incumbências do correntista. Aduz que os saques só poderiam ocorrer caso o titular do cartão tivesse incorrido em alguma negligência em seu manuseio, permitindo que outrem o utilizasse ou tivesse conhecimento acerca de sua senha. Acrescenta que a Autora apenas se insurgiu contra as movimentações ora discutidas em 10.05.2013 e que teria recebido ajuda para uso do cartão no autoatendimento e que já teriam solicitado a sua senha, conforme documento de fl. 50. Como explanado anteriormente, as partes possuem uma relação jurídica de natureza consumerista. Vale dizer que, uma vez celebrado o contrato de prestação de serviços, surge para a Caixa Econômica Federal o dever de fornecer e manter o serviço bancário de maneira adequada e segura ao seu correntista. Neste sentido, configura a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. I - A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes. Assim, configurado o dano, há o dever de indenizar. Precedentes. II - O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1237261/RO, Relator Ministro Sidnei

Beneti, 3ª turma, data do julgamento: 22/03/2011, data da publicação: 30/03/2011). Logo, a responsabilidade da Ré só poderia ser afastada caso ficasse caracterizada uma das hipóteses elencadas no art. 14, parágrafo 3º do CDC. Contudo, a Ré não demonstrou que as movimentações foram efetuadas pela Autora ou por alguém de seu convívio, tampouco eventual descuido no manejo de suas operações bancárias. Assim, o argumento de que as movimentações somente poderiam ter sido efetuadas caso o titular do cartão o tivesse franqueado a terceiros ou tivesse revelado sua senha pessoal é insuficiente e demasiadamente frágil. Quanto à afirmação feita pela Autora no formulário de fl. 50, de que já recebeu ajuda no terminal de autoatendimento e de que já teriam solicitado sua senha, isso não significa necessariamente que houve a entrega do cartão ou o repasse da senha a terceiros. Além disso, à fl. 75, a Ré reconhece que não possui dados para informar os locais nos quais ocorreram as movimentações referentes aos valores de R\$ 190,00 (nº do documento 71534) e de R\$ 100,00 (nº do documento 71537). Ora, essa impossibilidade da Ré em obter informações quanto aos locais em que os mencionados saques ocorreram causa estranheza, tendo em vista todos os meios que uma instituição bancária do porte da Caixa Econômica Federal tem à disposição para elucidar suspeitas de fraude. Como se não bastasse, o extrato bancário acostado à fl. 13 revela, ao que tudo indica, que dois saques (documentos nº 71527 e nº 80915) foram efetuados em terminais de autoatendimento. É sabido que nestes locais existem câmeras instaladas. Logo, tal recurso poderia ter sido utilizado pela Ré como meio de prova, o que não foi feito. Posteriormente, à fl. 28 a Ré esclarece que as movimentações foram feitas em terminal 24 horas, terminal de autoatendimento e estabelecimentos comerciais (CP Elo). Haja vista a hipossuficiência da Autora frente à Ré aliada à prova negativa, incumbia à CEF infirmar as alegações autorais. Todavia, a Ré não comprovou causa excludente de sua responsabilidade. No que tange ao dano moral, é importante frisar que ele não corresponde a um mero dissabor ou aborrecimento sofrido por alguém nas suas tratativas e atividades do cotidiano. Ele pressupõe um constrangimento que tem o condão de abalar tanto a ordem psíquica quanto emocional do indivíduo. Indubitavelmente, a surpresa ao noticiar a retirada de valores de sua conta bancária gera um sofrimento íntimo considerável, eis que o montante ali contido poderia estar destinado ao pagamento de alguma obrigação ou mesmo servir como forma de amparo em eventual emergência. É certo que o quantum indenizatório deve ser pautado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, a quantia devida a título de dano moral não pode ensejar enriquecimento ilícito nem ser inexpressiva. Portanto, ante os eventos danosos ora combatidos e a via percorrida pela Autora para obter a reparação do ilícito, entendo que o montante de R\$ 3.680,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, para condenar a CEF a indenizar a Autora pelos danos materiais no valor de R\$ 1.840,00 (um mil e oitocentos e quarenta reais) equivalente ao valor das movimentações não reconhecidas, indicadas no extrato de fl. 13, o qual deverá ser atualizado desde os saques indevidos e acrescido de juros no momento da execução. Ademais, condeno também a CEF ao pagamento de R\$ 3.680,00 (três mil e seiscentos e oitenta reais) a título de indenização por dano moral, o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária a partir da execução. A atualização dos valores deverá ser feita na forma prevista na Resolução nº 134/2010 com alteração dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em observância ao disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014351-35.2013.403.6100 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(PR052982 - GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora alegando a presença de omissão na sentença proferida. Defende que requereu a liberação de toda e qualquer garantia, ônus ou penhora e/ou arrolamento existente em relação aos créditos tributários quitados, em especial o arrolamento de bens imóveis decorrentes do programa REFIS/2000, cujo saldo devedor foi transportado para o REFIS/2009, conforme autos do PAF nº 10880.003294/2004-59, porém foi deferida somente a liberação das garantias prestadas pela parte autora para adesão ao parcelamento. Aduz, ainda, que o pedido de extinção das execuções fiscais ainda em andamento não foi apreciado pelo Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. De fato, remanesce a necessidade de apreciação das questões suscitadas. À fl. 11 a parte autora requer a (...) extinção das execuções fiscais ainda em trâmite, a liberação de garantias, ônus, penhoras, arrolamentos, especialmente o arrolamento de bens imóveis decorrente do Programa REFIS/2000, cujo saldo devedor restou transportado para o programa REFIS/2009 (...). Tendo em vista a quitação dos valores devidos e a extinção das inscrições em dívida ativa dos débitos parcelados pela autora e posteriormente liquidados, defiro a liberação das garantias, ônus, penhoras e arrolamentos relativos aos créditos tributários quitados. Contudo, indefiro o pedido de extinção das execuções fiscais ainda em trâmite, pois deverá ser formulado perante o Juízo das Execuções Fiscais, competente para sua apreciação. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, e os acolho para que o dispositivo da sentença de fls. 180/182 passe a constar com a seguinte redação: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora e determino a extinção das inscrições

em dívida ativa dos débitos parcelados pela autora, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e posteriormente liquidados. Determino, ainda, a liberação das garantias, ônus, penhoras e arrolamentos relativos aos créditos tributários quitados. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006311-30.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL ELETRICA FSG LTDA - ME

Trata-se de ação ordinária de cobrança na qual a autora requer a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 9.173,47 (nove mil, cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 10.03.2014, vinculados ao Contrato de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos n.º 9912284857. Alega não terem sido pagas pela ré as faturas acostadas às fls. 26/39. Determinada a citação da ré, a Empresa Comercial Elétrica FSG Ltda.-ME foi citada na pessoa do Sr. Felipe Souza Gonçalves Lima (fls. 51/51-verso), o qual deixou de apresentar contestação no prazo legal. Instada a se manifestar quanto às provas que pretendia produzir (fls. 56), a empresa Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58/59). É o relatório do essencial. Primeiramente, ante a certidão de fl. 55-verso dando conta da ausência de contestação, decreto a revelia do Réu, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento antecipado da lide. No mérito, procede o pedido do Autor. É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que tudo que foi trazido aos autos está sujeito à cognição judicial de forma integral. No caso dos autos, porém, os documentos que acompanham a inicial comprovam os fatos articulados pelo autor da presente ação. Consta de fls. 12/24, o contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos de nº 9912284857. Estabelece o item 6.1 da cláusula sexta do mencionado contrato, o seguinte: Cláusula 6.1. A ECT apresentará à CONTRATANTE, a fatura mensal, no endereço indicado, correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, conforme cronograma abaixo: .PA 1,10 Período Base (Ciclo) para Faturamento: serviços prestados do dia 21 ao dia 20 do mês seguinte; .PA 1,10 Vencimento da Fatura: dia 03 (três) do mês seguinte ao da prestação do serviço (período base); (fls. 14). Com relação a eventual inadimplemento, o item 7.1.4, da cláusula sétima, intitulada Do Inadimplemento, do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos previu que Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas previstas e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC Meta, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% e demais cominações legais, independentemente de notificação (fls. 21). A planilha de fls. 11 demonstra que a requerida está inadimplente com relação às faturas cujos vencimentos são (12/12/2011, 11/01/2012, 11/02/2012, 11/03/2012, 11/04/2012, 11/05/2012 e 11/06/2012). Referidos débitos foram corrigidos e acrescidos de multa e juros, resultando no valor de R\$ 9.173,47, em 10/03/2014. Juntamente com as faturas, foram apresentadas as planilhas descritivas de todas as operações abrangidas no referido período (fls. 26/39). Por fim, a Autora afirma ter notificado extrajudicialmente o Réu para a quitação dos valores em aberto (fls. 43/44), quedando-se este último inerte. Realizado contrato bilateral comutativo, cada parte deve arcar com sua prestação. O Autor demonstrou ter cumprido ao menos parte de sua prestação (fls. 40/42), enquanto o Réu nada demonstrou. Prevê o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ...; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Deste modo, deverá o Réu se sujeitar às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive com a incidência de atualização e multa, previamente estipulados. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 9.173,47 (nove mil, cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) cobrado na inicial, constante das faturas vencidas dos presentes autos, acrescidas de atualização monetária entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a TAXA SELIC e multa de 2% (dois por cento). Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013056-26.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo C)Faculdades Metropolitanas Unidas promoveu ação em face da União Federal visando ao ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, especialmente para o Curso de Técnico em Massoterapia - Cód. Proposta 30384, ou subsidiariamente, que seja determinado ao Poder Público que apresente o motivo ou os dados que levaram ao indeferimento, em consonância com os princípios do Direito Administrativo, elencados no artigo 37 da Constituição Federal. As decisões de fls. 48 e 98 ordenaram a regularização da inicial. O autor, em resposta ao despacho de fl. 98, cumpriu as ordens (fls. 100/140). A análise da

antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 141). Houve citação (fl. 143). O autor requereu desistência da ação (fl. 144). .PA 1,10 É o relatório. Decido. .PA 1,10 Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, e a desnecessária oitiva da requerida, tendo em vista que tal pedido (fl. 141) e ainda não presente a manifestação da União, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, pois embora citada, a União ainda não apresentou defesa. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas às formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017030-71.2014.403.6100 - BEATRIZ DE LIMA SILVA (SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata de ação ajuizada pelo rito ordinário por BEATRIZ DE LIMA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postula a outorga de provimento jurisdicional para condenação da Ré em danos materiais e morais, nos seguintes termos: .PA 1,10 No pagamento do valor do imóvel, caso venha ele a ser praxeado e arrematado, cujo valor é R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), conforme AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, doc. n 77. .PA 1,10 No pagamento das despesas médicas, medicamentos, aluguel de equipamento e pagamento de cuidadora, cujo valor é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, no total de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil de seiscentos reais). .PA 1,10 No pagamento dos honorários de advogado que constituiu para representá-la nas ações acima, para defender os seus direitos, no valor de R\$ 2.458,84 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para cada um dos onze processos acima referidos, conforme prevista na Tabela de Honorários da OAB/SP, item número 75, letra b, totalizando R\$ 27.043,61 (vinte e sete mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos). .PA 1,10 Indenização por dano moral estimada em 50 (cinquenta) salários mínimos, totalizando R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Os autos foram inicialmente distribuídos para a 4ª Vara Federal Cível. Referido juízo reconheceu sua incompetência, diante de possível prevenção da 5ª Vara Federal Cível (fl. 160). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os autos vieram à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, verifico a existência de litispendência. Com efeito, a parte autora ingressou anteriormente com ação contra a União e outros, que recebeu o nº 0001132-18.2014.4.03.6100, conforme fls. 23/37. Referido feito foi julgado extinto sem resolução de mérito conforme cópia da sentença de fls. 124/130. Verifica-se que a parte autora interpôs recurso de apelação contra referida sentença (fls. 143/151). Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal foi possível verificar que os autos nº 0001132-18.2014.4.03.6100 foram remetidos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação. Nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil: 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Dessa forma, considerando que a sentença proferida nos autos nº nº 0001132-18.2014.4.03.6100 ainda não transitou em julgado, passo a analisar a ocorrência da litispendência, ou seja, a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido. Tanto na presente ação como nos autos nº 0001132-18.2014.4.03.6100 são partes a Sra. Beatriz de Lima Silva e a União. Em ambos os processos a causa de pedir, em verdade, revela o inconformismo da Autora em face dos atos judiciais que culminaram na penhora do bem imóvel, o que já está sob apreciação no âmbito da justiça trabalhista. As petições iniciais são praticamente idênticas. Por fim, os pedidos também são idênticos. Conforme fls. 14-verso/15 nestes autos a parte autora pretende: (VER QUADRO NA SENTENÇA ORIGINAL) Nos autos da ação nº 0001132-18.2014.4.03.6100 a parte autora formulou idêntico pedido (fls. 36): (VER QUADRO NA SENTENÇA ORIGINAL) Ademais, nos presentes autos a parte autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (fl. 14-verso): (VER QUADRO NA SENTENÇA ORIGINAL) Idêntico pedido foi formulado nos autos nº 0001132-18.2014.4.03.6100 (fl. 35-verso): (VER QUADRO NA SENTENÇA ORIGINAL) Decisão Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V (litispendência) do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Promova a z. serventia a juntada do extrato processual dos autos nº 0001132-18.2014.4.03.6100. Deixo de condenar a parte autora nas penas por litigância de má-fé, pois foi juntado aos autos cópia integral da ação anterior, o que permitiu o imediato reconhecimento da causa ensejadora da extinção. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022032-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022032-6) - ROSEMARY HABERLAND X ERNESTO HABERLAND X SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 291 - Indefiro. Reporto-me a r. decisão de fls. 286/verso.Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para renunciar outorgada pelos autores ERNESTO HABERLAND e SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND à Rosemary Haberland.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020464-10.2010.403.6100 - DIONISIO CABEZA PAREJA X ELMIR RODRIGUES CORDEIRO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DIONISIO CABEZA PAREJAS e OUTROS em face de INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES - IPEN, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN e UNIÃO FEDERAL, visando ao recálculo da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI para que seu valor corresponda a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos básicos. Embora a ação tenha sido proposta em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES - IPEN, da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN e da UNIÃO FEDERAL, no termo de autuação do feito constaram apenas o IPEN e a União Federal. Além disso, somente foram expedidos mandados para citação do IPEN e da União Federal, conforme fls. 326 e 327, que apresentaram contestações às fls. 330/355 (União Federal) e 721/755 (IPEN). Em razão do exposto e visando evitar futura alegação de nulidade em razão da ausência de citação da CNEN, determino a baixa dos autos em diligência para citação da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. Tendo em vista que a manifestação de fl. 789 foi subscrita pela Dra. Nilma de Castro Abe, que representa a União Federal, intime-se o IPEN (representado pela PRF) para cumprir o despacho de fl. 788, especificando as provas que pretende produzir. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN no polo passivo da demanda, bem como para correção da grafia do nome do coautor FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas formulado pelos autores às fls. 781/782.Intimem-se as partes.

0012766-79.2012.403.6100 - FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA(SP312741 - CAIO DELLA PAOLERA E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca dos laudos periciais apresentados, ofertando, se for o caso, o(s) parecer(es) técnico(s) de seu(s) assistente(s).

0000539-23.2013.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 71 e 73/89 - Manifeste-se a parte ré, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019632-69.2013.403.6100 - CLEUSA MARIA DE SOUSA(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Determino a baixa dos autos em diligência.À vista de fls. 136/143, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação específica quanto aos documentos juntados pela Autora, os quais indicam a quitação do saldo devedor vinculado ao crédito consignado n.º 21.1374.110.0104147.10 em 04/12/2012.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000719-05.2014.403.6100 - DENISE FERNANDES DE MACEDO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 242/245 - Manifeste-se a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de quinze dias (desistência). Quanto a autora e a corrê COTIA 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0003988-52.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 168 - Defiro, pelo prazo de cinco dias. Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 166. Após, dê-se vista dos autos à ANS (PRF). Int.

0004795-72.2014.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006797-15.2014.403.6100 - SILVERDALE DIAS VALLEJO X ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP211428 - OSWALDO CREM NETO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silverdale Dias Vallejo e outra em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja anulada a consolidação, em favor da ré, da propriedade do imóvel descrito na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 69/70. A ré contestou o feito, às fls. 79/97, arguindo, preliminarmente, a litispendência em relação aos autos n. 0001500-95.2012.403.6100 e litisconsórcio passivo necessário em relação ao arrematante. Réplica, às fls. 222/226. As partes foram instadas à especificação de provas (fl. 230). À fl. 246, a Caixa Econômica Federal não requereu a produção de provas além daquelas já produzidas, enquanto a parte autora, às fls. 247/249, requereu a produção de prova documental, mediante a intimação da ré para apresentar cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97. Às fls. 232/245, Antônio Lusvaldo Saraiva de Oliveira, na qualidade de arrematante do imóvel objeto da lide, requereu a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel. É o relatório. Passo a decidir. 1. DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Verifico, às fls. 101/177 e fl. 209/210, que a ação ordinária nº 0001500-95.2012.403.6100 tem como objeto a revisão das cláusulas contratuais e saldo devedor, bem como a condenação da ré à repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Na presente demanda, os autores buscam a anulação do leilão extrajudicial, com fundamento em supostos vícios ocorridos durante o procedimento. Não havendo identidade de pedidos e/ou causas de pedir, não prospera a preliminar. 2. DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Não merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não formula qualquer pedido em face do terceiro arrematante, mas tão somente contra a Caixa. Ademais, verifica-se que o terceiro arrematante sabe da existência do presente feito e até a presente data não requereu o seu ingresso como terceiro interessado. 3. DO PEDIDO DE TERCEIRO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. É incabível o pedido formulado pelo terceiro arrematante, posto que não houve qualquer determinação de realização de leilão nestes autos, ou seja, o bem foi arrematado por conta e risco da Caixa Econômica em leilão extrajudicial. Indefiro, portanto, o pedido formulado às fls. 232/245. 4. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Defiro a prova requerida pela parte autora, a fim de determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo realizado com fundamento na Lei 9.514/97. Intimem-se as partes.

0009983-46.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS NATALIA LTDA(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010114-21.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS E SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Processo redistribuído a esta Quinta Vara Cível Federal em 15/09/2014. Recebo nesta data a conclusão aberta na 15ª Vara Cível Federal à época da tramitação deste feito naquele Juízo. Intime-se a parte autora para apresentação

de réplica.

0011878-42.2014.403.6100 - B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA.(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013411-36.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0013411-36.2014.403.6100AUTORA: SERGIANE PEREIRA DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Sergiane Pereira da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré no montante de R\$ 1.276,04 (hum mil, duzentos e setenta e seis reais e quatro centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega, em síntese, que surpreendeu-se ao verificar a que seu nome passou a constar indevidamente nos órgão de proteção ao crédito, em relação ao contrato n.º 211002400000287480 da ré no valor de R\$ 1.276,04; que tal débito é indevido, pois nunca teve relação jurídica com a ré; que lavrou Boletim de Ocorrência sobre o ocorrido; e que tal inscrição lhe causou grande sofrimento, impedindo que efetue qualquer tipo de transação comercial.A petição inicial foi instruída com a procuração, a declaração de pobreza, o comprovante de regularidade do CPF da autora e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 25/27).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Com efeito, os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). (grifo nosso).No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida com a ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, da alegada cobrança indevida de valores contratados. Pois bem, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 1.276,04 (hum mil, duzentos e setenta e seis reais e quatro centavos), como apontada pela parte autora (fls. 04), correspondente ao valor de cobrança que afirma ser indevida, por não ter pactuado qualquer contrato ou, ainda, por não ter contraído qualquer obrigação que justifique tal cobrança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de

pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, CC 00127315720104030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, - Primeira Seção, e-DJF3:13/07/2012) (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 29/04/2013, e-DJF3: 14/05/2013) (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. -

Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 200903000262974, AI - Agravo de Instrumento - 379857, Relator(a) Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, DJF3: 11/05/2010, p. 341) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, AI 201103000005388, AI - Agravo de Instrumento - 428104, Relator(a) Juiza Lucia Ursaiá, Nona Turma, DJF3: 18/03/2011, p. 1117) (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O valor da causa, nas ações previdenciárias em que haja pedido cumulado de indenização por danos morais, deve corresponder à eventual condenação material, não podendo ser elevado arbitrariamente, com o objetivo de afastar a competência dos juizados especiais federais. - Não provimento do agravo legal.(TRF3, AI 201003000243015, AI - Agravo de Instrumento - 415023, Relator(a) Juiz Carlos Francisco, Sétima Turma, DJF3: 11/02/2011, p. 913) (grifo nosso).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, AI 200803000461796, AI - Agravo de Instrumento - 356062, Relator(a) Juiza Eva Regina, Sétima Turma, DJF3: 04/10/2010, p. 1997). (grifo nosso).Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se a sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, no importe de R\$ 1.276,04 (hum mil, duzentos e setenta e seis reais e quatro centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$ 2.552,08 (dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 3.828,12 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.Providenciem-se as anotações e registros

pertinentes. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 28/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0016297-08.2014.403.6100 - JANCAP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, para que proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sobretudo, tendo em conta a memória de cálculo juntada à fl. 40. Cumprida a determinação, venham conclusos.

0016335-20.2014.403.6100 - FRANCISCO EUCLIDES SOBRINHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos previstos pelo art. 1211-A, do CPC. Em relação a este último, fique a parte autora ciente de que existem inúmeros processos tramitando nesta vara, submetidos ao mesmo regime de prioridade. Anotem-se. Nos termos do art. 284, do CPC, providencie a parte autora: a) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, trazendo memória de cálculo que justifique o valor indicado. b) cópia da petição inicial para a formação da contrafé do mandado de citação para o segundo réu. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022379-89.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Reporto-me a r. decisão de fl. 101. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, substabelecimento original visto que o de fl. 112 é uma cópia. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0005956-20.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO VALERI WALKER X NEUSA ALVES SANROMAN(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Defiro, pelo prazo de quinze dias. Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fls. 221/222. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008206-65.2010.403.6100 - DUNA ENTERPRISES S.L(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

1. Fl. 1403 - Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento da perícia designada, representadas pelas guias de depósito de fls. 1389 e 1398. 2. Expedidos os alvarás, intime-se o perito (peritoluizaquino@uol.com.br) para que os retire, mediante recibo, no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás de levantamento. 4. Declaro encerrada a instrução processual. 5. Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intemem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias. 6. A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora. 7. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0007439-90.2011.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Chamo o feito à conclusão. Em contato telefônico com o Ilmo. Diretor de Secretaria, o perito Gonçalo Lopez informou que não mais atuará na Justiça Federal devido a excesso de trabalho. Diante do estado atual da presente ação, destituo do encargo o perito Gonçalo Lopez e nomeio, conforme r. decisão de fls. 971/verso, o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP n.º 27.767-3). Intime-se o novo perito da r. decisão de fls. 971/verso para que apresente, no prazo de dez dias, a estimativa justificada de honorários. Após, intemem-se as partes.

0009797-91.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NABAS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO

GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP

Determino a baixa dos autos em diligência. Inicialmente, considerando a ausência de contestação, a teor da certidão de fls. 68, decreto a revelia da parte Ré. Compulsando os autos observo que a parte autora menciona na inicial que pretende ser restituída no valor financiado à Ré por meio da contratação de cartão de crédito entre as partes (documentos anexos) (fls. 03). No entanto, compulsando os autos observo que não foram trazidos aos autos o(s) contrato(s) que vinculam as partes e que originou o pedido formulado. De fato, a contratação de cartão de crédito se fez mediante a formalização de contrato, proposta de análise e emissão de cartão ou mediante aceite com recibo de entrega do cartão. Neste contexto e considerando que a cobrança perpetrada pela CEF diz respeito a débitos relativos à utilização do cartão de crédito, tenho por imprescindível a apresentação nos autos da cópia do contrato antes mencionado, a fim de que se verifique as taxas de juros contratadas, encargos contratuais, entre outros. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o contrato vinculado ao cartão de crédito cuja cobrança pleiteia na inicial. Cumprida a determinação e tendo em vista a revelia da parte Ré, retornem os autos conclusos. Int.

0001114-44.2013.403.6128 - MARIA IRACI GONCALVES DA SILVA (SP305862 - MAYRA BRESSA BARBOSA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X NILSON SEVERINO DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal da redistribuição do feito. Remeta-se eletronicamente comunicação ao SEDI para inclusão, no sistema de informações processuais, de Nilton Severino da Silva no polo passivo da demanda. Fls. 157/159 - diferentemente do alegado pela parte autora e pelo corréu Nilson Severino da Silva, houve a citação da Caixa Econômica Federal à fl. 90, a qual, inclusive, apresentou contestação às fls. 113/125. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste acerca do termo de acordo de fls. 157/158. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que fique ciente da constituição pela parte autora de novo procurador à fl. 159. Intimem-se as partes.

0000745-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DE CAMARGO

Em face da certidão negativa de fl. 73, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito. Intime-se.

0008183-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X H-BUSTER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em face da certidão negativa de fl. 165, requeira a parte autora o que de direito. Intime-se.

0009976-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUSCA VIDA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Fl. 46 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. Fornecendo a autora endereço válido, cite-se a ré. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0010699-73.2014.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA. (SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013716-20.2014.403.6100 - MARIA DA PENHA AMADOR PEREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e quanto ao documento juntado às fls. 39/40, em especial, no tocante à preliminar de ausência de interesse processual em face da adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/01. Intime-se.

0015480-41.2014.403.6100 - DOUGLAS DA SILVA DAMIAO (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) X BIT ENGENHARIA LTDA. X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Fls. 63/66 - Assiste razão à Procuradoria Regional Federal, o Departamento de Estradas e Rodagens - DER é uma autarquia estadual. Desse modo e tendo em conta o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, que estabelece a competência da Justiça Federal, este Juízo carece de competência para o processamento do feito, motivo pelo qual, determino a remessa dos autos à Justiça do Estado. Comunique-se a central de mandados para

que devolva o mandado de citação n. 1019/2014, expedido para citação da corrê BIT ENGENHARIA LTDA, independentemente de cumprimento. Intime-se a autora. Após remeta-se.

0016622-80.2014.403.6100 - GABRIELLE VITORIA CAMARGO RIBEIRO X LUCIA APARECIDA CAMARGO(SP261605 - ELIANA CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP328894 - ANA PAULA VENDRAMINI SEGURA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para análise das preliminares quanto à legitimidade ad causam das partes presentes no polo passivo da demanda. Intimem-se.

0017283-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-65.2014.403.6100) VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017607-49.2014.403.6100 - WAGNER APARECIDO PEREIRA NEVES X MARTA DE SOUZA OLIVEIRA NEVES X IRIS BORGES NASCIMENTO X RICARDO FERREIRA DA SILVA X VALMIR DA SILVEIRA X WALDECI PEREIRA MARQUES X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X FABIO HENRIQUE OLIVEIRA X WELTON DOS SANTOS X FLORISVALDA PIRES SANTOS X VALDETE CLIMACO DA COSTA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, proceda às seguintes regularizações: 1. Para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trazer aos autos declaração de pobreza de cada um dos autores; 2. Incluir no polo ativo da demanda, ou esclarecer a não inclusão, de Poliana Batista dos Santos, coarrendatária constante no instrumento contratual de fls. 56/62, sobretudo, tendo em conta que foi juntada procuração por ela assinada, à fl. 23.3. Adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido com a demanda, levando em conta os aspectos salientados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DA QUANTIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. VINCULAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor. II - Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos materiais, danos morais e multa, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa, principalmente tendo o autor fixado valor mínimo da pretensão, ainda que tenha pedido a fixação por arbitramento. (AgRg no Ag 143.308/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, TURMA, julgado em 16/03/2000, DJ 02/05/2000, p. 143). PA 1,10 2) Intime-se.

0017608-34.2014.403.6100 - ALINE TESSARO FERREIRA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA X CREDISERV DOCUMENTOS LTDA - EPP X RESIDENCIAL VIDA PLENA COTIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora, para que, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a demanda, levando em conta os aspectos indicados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DA QUANTIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. VINCULAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor. II - Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos materiais, danos morais e multa, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa, principalmente tendo o autor fixado valor mínimo da pretensão, ainda que tenha pedido a fixação por arbitramento. (AgRg no Ag 143.308/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, TURMA, julgado em 16/03/2000, DJ 02/05/2000, p. 143). PA 1,10 2) Intime-se.

Expediente Nº 9829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004295-06.2014.403.6100 - J/PL PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016182-84.2014.403.6100 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA X LUIZ GUILHERME MARTINI DA COSTA COELHO(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0016479-91.2014.403.6100 - ANTONIO LISBOA DA SILVA(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0016504-07.2014.403.6100 - VALDIR OSTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0016973-53.2014.403.6100 - ANA LUCIA CAVALCANTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0017168-38.2014.403.6100 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0017174-45.2014.403.6100 - ROSELI MELO DA ROCHA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0018104-63.2014.403.6100 - JORGE MARCELO COELHO DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0018686-63.2014.403.6100 - PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0018851-13.2014.403.6100 - JOSE HENRIQUE BORA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0018993-17.2014.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0019569-10.2014.403.6100 - JOSE LUIZ CHORRO DOS SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0019992-67.2014.403.6100 - SANDRA REGINA PEREIRA KUSHIYAMA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

Expediente Nº 9831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667120-50.1985.403.6100 (00.0667120-9) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência ao exequente de que não há mais parcelas a serem pagas referentes ao precatório expedido nestes autos, conforme extrato de fl. 589. Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias, se não se opõe a extinção da execução. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para sentença.

0016137-42.1998.403.6100 (98.0016137-6) - ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS X GILBERTO FERREIRA NOVAES X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA X JURANDI DA SILVA MIRANDA X MARIO DONISETE DO NASCIMENTO X NELZETI PATRICIO NAKANO X RAUL FERREIRA DE MOURA X SIMONE APARECIDA SILVA DOS SANTOS X VALDIR FELIX ARMOND(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA

CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fl. 413 Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se.

0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5) - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Os quesitos apresentados pelas partes se mostram suficientes para a elucidação dos pontos controvertidos. Defiro-os. Intimem-se as partes. Feito isso, intime-se eletronicamente o senhor perito de sua nomeação nos autos, às fls. 329/329-v, para dizer se aceita ou não o encargo. Em caso positivo, deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 45 dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0024738-17.2010.403.6100 - MERCEARIA SAO ROQUE LTDA(SP077747 - GILBERTO DER HAROUTIOUNIAN) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 237/239, no código indicado à fl. 234. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0034672-41.2011.403.6301 - MIRIAM MAGNO VIEIRA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópia da sentença, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculo). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003588-09.2012.403.6100 - SOFIMA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 425/426 - Indefiro o requerimento de extrato atualizado da conta indicada na folha 119. A parte autora discorda da conversão total do depósito de fl. 119, porém não traz elementos que a rejeitem de plano. Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, resposta ao relatório de fls. 410/419. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado de fls. 394/400. Int.

0003769-10.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME(PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR E PR024100 - VILSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intimem-se as partes rés, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 283/285, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0720451-34.1991.403.6100 (91.0720451-5) - ARY SAITO X CLEUSA FOLINI SOZA X DIRCEU CALIMAN X EDSON DE PAULA X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARY SAITO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA FOLINI SOZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CALIMAN X UNIAO FEDERAL X EDSON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X UNIAO FEDERAL Providencie a patrona MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON, no prazo de quinze dias, procurações originais com poderes especiais para receber e dar quitação, outorgadas por todos os autores, visto que as de fls. 11, 15, 25 e 30 não possuem tais poderes, e a de fl. 20 que possui os poderes especiais não constituiu a citada

patrona.Cumprida integralmente a determinação, expeçam-se os requisitórios.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0042826-36.1992.403.6100 (92.0042826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027795-73.1992.403.6100 (92.0027795-0)) VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do levantamento das penhoras efetuadas nos autos pela 9ª Vara de Execuções Fiscais, às fls. 349/353, 7ª Vara de Execuções Fiscais, às fls. 361/363, e 3ª Vara de Execuções Fiscais, às fls. 364/370.Observe que no que concerne à penhora oriunda da 9ª Vara, já ocorreu a transferência de valores à ordem daquele Juízo, nos termos da decisão de fl. 245, conforme comprovante de fls. 255/259. Na hipótese de haver eventuais discussões acerca da destinação destes valores transferidos, elas deverão ocorrer no Juízo de Execuções Fiscais.Com o levantamento das penhoras, ficam prejudicadas as determinações contidas na decisão de fl. 277, contra as quais a exequente se insurgiu por meio da interposição do agravo de instrumento nº 0016468-34.2011.4.03.0000. Comunique-se essa circunstância, por meio eletrônico, a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) do referido recurso.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 240 em nome do patrono indicado à fl. 339.Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 dias para que o patrono da parte exequente o retire, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fls. 340/341 - Defiro, pelo prazo de quinze dias.Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 335, primeiro parágrafo.Cumprida a determinação, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação da razão social da autora e inclusão da Sociedade de Advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ N.º 61.074.555.0001-72). Após, cumpram-se as demais determinações da r. decisão de fl. 335, parágrafos terceiro e quarto.Int.

0048322-62.2001.403.0399 (2001.03.99.048322-0) - FABIO PRADO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FABIO PRADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/310: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de vinte dias, o cumprimento da execução determinada à fl. 520 diante dos dados fornecidos às fls. 578/595.Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0028723-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028723-4) - MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN(SP280189 -

MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131/143: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 1.606,40. A impugnada ficou-se inerte (fl. 145/verso). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 146/149. Quanto aos cálculos apresentados, somente a impugnada manifestou-se às fls. 153/154. Concordeu com os cálculos, porém discordou da atualização (dezembro de 2013). Com acerto os cálculos elaborados às fls. 146/149, inclusive quanto a atualização. A Contadoria Judicial atualizou o valor devido até a data do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fl. 142), que impugnou a execução tempestivamente e assim não há que se falar em atualização e juros. Assim, não havendo discordância em relação ao valor devido, tenho que os cálculos de fls. 146/149 devem ser homologados. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários sucumbenciais. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 142, no montante de R\$ 5.681,27 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) para a parte autora, que deverá para tanto, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informar o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Após, intime-se a procuradora da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Quanto ao remanescente, expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal. A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0012563-88.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO

Recebo a alegação de fls. 291/292, de que os valores bloqueados superam o valor a que foi condenado o autor, como impugnação à penhora. Apesar disso, verifico que a petição de fls. 291/292 se deu anteriormente à conclusão dos procedimentos que efetivaram a penhora dos valores bloqueados, motivo pelo qual, concedo a parte executada, nos termos do art. 475-J, 1º, o prazo de 15 dias, para que exerça plenamente o seu direito de impugnação. Após, dê-se vista à União (PFN), para que se manifeste acerca do alegado pelo executado às fls. 291/292, bem como de eventual impugnação ofertada nos termos do parágrafo anterior. Intimem-se.

Expediente Nº 9832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-55.1989.403.6100 (89.0005493-7) - JOSE APARECIDO GABRIEL X LUIZ BARATELI X TAKESHI YAMASAKI X SIGUEAKI YAGI X JOSE LUIZ BALLUFF X JOSE BALLUFF RODRIGUES X WAGNER MASSAROPE X ALICE RODRIGUES CORREIA X DORIVAL MELLINA X DORIVAL MELLINA X JOSE ROBERTO CARRASCOSSA X ERWIN HILB X CESIRA NEUBE NONATO X UMBELINO RODRIGUES DAS NEVES X JOAO DA SILVA X BERNADETI BARALDI X JOAO SPACOV X JOAO SPACOV X FELIP PRATES SOUZA X JOSE BATISTA DA SILVA X NATAL PASQUALETTI NETO(SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls.307/310, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, intimem-se os coautores WAGNER MASSAROPE e FILIP PRATES DE SOUZA, para que providenciem o levantamento dos valores que se encontram depositados à sua ordem, representados pelos extratos de fls.297/298. Cumpre lembrar que o valor referente à requisição de pequeno valor - RPV é depositado à ordem do beneficiário. Observem os autores a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia do interessado. Publique-se e, em razão do transcurso de tempo, expeça-se carta de intimação para os autores nos endereços que constam no Sistema WebService da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Junte-se aos autos a consulta realizada por este juízo ao sistema WebService, e após cumpra-se.

0672978-52.1991.403.6100 (91.0672978-9) - MILTON FIGUEIREDO JUNIOR(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls.133/136, que apresenta relatório de valores

que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, intime-se o autor MILTON FIQUEIREDO JUNIOR, para que providencie o levantamento do valor que se encontra depositado nestes autos oriundo de precatório expedido por este juízo. Observem os autores a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia dos interessados. Publique-se e, em razão do transcurso de tempo, expeça-se carta de intimação para o autor no endereço que consta no Sistema WebService da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Junte-se aos autos a consulta realizada por este juízo ao sistema WebService. Após cumpra-se.

0007092-24.1992.403.6100 (92.0007092-2) - NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls.195/198, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, intime-se a coautora NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS, para que providencie o levantamento dos valores, representados pelos extratos de fls.154, 177 e 183, que se encontram depositados à sua ordem. Observe o autor a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia do interessado. Publique-se, e em razão do transcurso de tempo, expeça-se carta de intimação para a coautora e seu representante legal, NESSIM LEVY GARBOUA, nos endereços que constam no Sistema WebService da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Junte-se aos autos a consulta realizada por este juízo ao sistema WebService. Cumpra-se após intime-se.

0021802-78.1994.403.6100 (94.0021802-8) - JOSE MANUEL AIROSO CASACA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017643 - MARIO PAULELLI E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls.306/309, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, a autora BOLSA AGRO QUIMICA COM/ E REPRESENTAÇÕES tem valores pendentes de levantamento(extrato de fl. 261 e 285). Isto posto, levando-se em conta a existência de valores pendentes de levantamento, intime-se o autor para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 dias, devendo observar a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia dos interessados. Publique-se, e em razão do transcurso de tempo e da dissolução da empresa, expeça-se carta de intimação para a coautora, na pessoa de LIQUIDANTE Sr. JOSÉ MANUEL AIROSO CASACA, no endereço que consta no Sistema WebService da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Junte-se a consulta realizada por este juízo ao sistema WebService. Cumpra-se e intimem-se.

0012834-54.1997.403.6100 (97.0012834-2) - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS Nos termos do julgado do Agravo de instrumento nº 0015635-79.2012.403.0000, interposto pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, da quantia representada pela guia de fl.370. Oficie-se por meio eletrônico ao juízo da 12ª Vara Cível Federal onde tramitam os autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0010763-25.2010.403.6100, informando-o acerca do levantamento nestes autos. Cumpra-se lembrando que o valor que se encontra depositado é oriundo de penhora on-line efetivada contra o autor em decorrência de pedido da CEF de devolução dos valores creditados em conta vinculada e levantados superiores aos devidos. Dê-se ciência à CEF e ao autor, após cumpra-se.

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO Fl. 272: defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Destarte, fica prejudicado contido na petição de fl. 273. Expedido o edital, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oferecida contestação, abra-se vista para réplica.

0015325-43.2011.403.6100 - LIZANDRO BATISTA DE OLIVEIRA X VIVIANE FERRAZ DE

OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho de Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se, nos termos da r. decisão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 426/428, alvará(s) de levantamento(s) da integralidade dos depósitos efetuados pela parte autora nestes autos. 3. Havendo necessidade, deverá a secretaria expedir ofício e/ou comunicação eletrônica à instituição bancária com vistas à obtenção de dados indispensáveis à confecção do(s) alvará(s), como número, saldo da conta, etc. 4. Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 10 dias o retire, mediante recibo nos autos. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Com a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), ou na hipótese de descumprimento do contido nos itens 1 ou 4, remetam-se os autos ao arquivo(findo). 7. Intimem-se as partes.

0005619-02.2012.403.6100 - MARCELO EIJI KITAMURA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) que teve/tiveram sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do CPC).

0008236-32.2012.403.6100 - CELSO COSTA MAIA X CELSO ERNESTO MASINI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X SILVIO ABRAHAO X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X ZURAIDE CORBAGE DE SA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, nos termos do artigo 614, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópia da inicial da execução, visto que as planilhas de cálculos devem instruir a contrafé). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - AGU) nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634682-39.1983.403.6100 (00.0634682-0) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP013846 - ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X VERA BAHÍ MAIA X GLORIA MAIA BONADIO X ROBERTO MAIA FILHO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 811 - Providencie o patrono, no balcão de Secretaria, o pedido de certidão para levantamento dos valores (fls. 795/797), com recolhimento das custas da certidão e das cópias (autenticadas) correspondentes (procurações). Prazo: 10 dias. No silêncio, manifeste-se a União Federal (PFN) da r. sentença de fls. 808 e verso. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos (findo). Int.

0022807-72.1993.403.6100 (93.0022807-2) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X PORTO ADVOGADOS(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP223599 - WALKER ARAUJO)

Fls. 318/320 - Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados PORTO ADVOGADOS (CNPJ N.º 58.801.457.0001-85). Após, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório n.º 20140000120 (fl. 316), para que passe a constar como beneficiário dos honorários advocatícios a Sociedade de Advogados conforme requerido. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes conforme artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição das partes, venham os autos conclusos para transmissão do requisitório.

0007172-70.2001.403.6100 (2001.61.00.007172-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA E SP124470 - MARIA APARECIDA A ASEVEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se fisicamente o requisitório para a entidade devedora nos termos do artigo 3.º, segundo parágrafo, da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido no prazo de sessenta dias. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017348-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017348-0) - IRENE PIZZUTTI ZUCCARELLI(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X IRENE PIZZUTTI ZUCCARELLI X UNIAO FEDERAL

1. Proceda-se ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará nº 201/2014, juntado à fl. 199.2. Fls. 193/194 - em face da notícia do falecimento do exequente, o levantamento da quantia depositada deverá ser realizado pelos seus sucessores, na forma da lei, motivo pelo qual, indefiro o pedido de levantamento em nome do patrono.3. Em relação ao segundo pedido, considero-o prejudicado, pois é natural que por estarem os valores depositados à ordem deste Juízo, somente por ordem deste Juízo poderão ser levantados, sendo, portanto, plenamente justificável a oposição da instituição bancária.4. Desse modo, determino aos requerentes que promovam, no prazo de 15 dias, a sua habilitação nos autos, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, juntando:a) certidão de óbito do exequente;b) certidão de casamento do cônjuge supérstite;c) documento que comprove a qualidade de sucessores de todos os requerentes (certidão de casamento ou nascimento);d) procuração de todos os requerentes;5. No tocante ao pedido de alvará judicial proposto perante a Justiça do Estado, faculta-se aos requerentes a possibilidade de requererem a habilitação nos termos do art. 1060, II, do CPC, trazendo aos autos sentença judicial passada em julgado que houver atribuído aos habilitandos a qualidade de sucessores ou herdeiros.6. Intimem-se.7. Após, dê-se vista à União (PFN) acerca dos termos deste despacho.8. Cumprida a determinação contida no item 4, venham conclusos. Do contrário, aguarde-se manifestação no arquivo (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023798-33.2002.403.6100 (2002.61.00.023798-8) - ANTONIO ANTONIASSE(Proc. DANIELA DALAMBERT CHRYSOVERGIS E Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO ANTONIASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/249: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 30.328,48.A impugnada manifestou-se acerca dos cálculos à fl. 258/verso. Cabe aqui uma pequena consideração sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que aplicaram juros de mora somente quanto aos danos morais. O venerando Acórdão de fls. 123/127 (com atenção na folha 126) expressamente incluiu juros de mora nos danos morais.O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor corretamente calculado com base na respeitável sentença não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença, ainda que não tenham sido impugnados pela executada neste capítulo (juros de mora sobre os danos materiais). Assim, tenho que os cálculos de fls. 251/256 devem ser homologados.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial que foi ao encontro do julgado.Deixo de fixar honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 26.053,64 (vinte e seis mil, cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), representada pela guia de fl. 252 em nome da parte autora. Quanto aos honorários advocatícios da Ação de Conhecimento, fixados em R\$ 1.698,63 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), requeira a Defensoria Pública da União, no prazo de dez dias, o que entender de

direito.Quanto ao remanescente, expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal. A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0024387-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU ANTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANTAO

Manifeste-se o patrono dos executados, no prazo de dez dias, quanto a r. decisão de fl. 222.Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento das quantias bloqueadas e transferidas, representadas pelas guias de fls. 207/208, utilizando os dados informados pelo executado.Após, intime-se o procurador do executado para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Com a juntada dos alvarás, venham os autos conclusos.Int.

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à exequente da petição de fls. 253/255 e da certidão negativa de fl. 264.Nos termos do artigo 656, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, determino a empresa executada GT EDITORA E GRÁFICA LTDA que informe, no prazo de 10 dias, onde se encontra o bem indicado para penhora.Cumprida a determinação, venham conclusos.Intimem-se.

0017705-34.2014.403.6100 - FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeira a União (PFN) o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intimem-se.

Expediente Nº 9833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506025-16.1982.403.6100 (00.0506025-7) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

1. A autora foi condenada nos Embargos à Execução em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em R\$ 1.000,00 (mil reais).2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 34.179,32 (trinta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizada até 30 de novembro de 2012 e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada, restando para a autora R\$ 31.018,02, e ao patrono quanto aos honorários advocatícios o valor de R\$ 3.161,30, conforme Resolução 267/2013 - CJF; acrescido dos honorários periciais no valor de R\$ 711,65, atualizado até 29 de outubro de 2013.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário dos honorários advocatícios) que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se as partes.

0046629-17.1998.403.6100 (98.0046629-0) - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E SP174742 - CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 340/343: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certificado e

dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018546-54.1999.403.6100 (1999.61.00.018546-0) - WILSON EUCLIDES PALERMO X MARIA LIA GRECCO PALERMO X RICARDO LUCIANO PALERMO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fl. 437 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Havendo interesse na conciliação (ou no silêncio), remeta-se eletronicamente a presente decisão para a Central de Conciliação (CECON) para inclusão dos presentes autos em pauta. Na discordância, venham os autos conclusos. Int.

0021391-25.2000.403.6100 (2000.61.00.021391-4) - LUCIA SATRIANO X ANSELMO HUGO CAPACCIOLI FILHO X CARLOS LUIZ DE SOUZA X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA X EDSON DE JESUS ROMANO X JOAQUIM MARTIN CUNHA DE SANTANA X MARIA DA PENHA LEAO X MIGUEL AVELINO HERNANDES X SILMARA APARECIDA AUGUSTO X SUELY APARECIDA

AUGUSTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 530 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, informando a liquidação (ou não) do alvará de levantamento n.º 158/2014. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Caso informe que o alvará não foi liquidado, providencie a sua devolução para cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se ofício de apropriação para que a CEF aproprie-se do valor depositado à fl. 528. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025330-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025330-5) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA) X MARCIA APARECIDA DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA)

Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora e os corréus LUIZ EDUARDO DA CUNHA e MARCIA APARECIDA DA CUNHA BASTOS o nome, os números do CPF e do RG dos seus procuradores. Cumpridas as determinações do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fl. 267 (em favor da parte autora) e fl. 287 (em favor dos corréus LUIZ EDUARDO DA CUNHA e MARCIA APARECIDA DA CUNHA BASTOS), intimando-se posteriormente, os patronos das partes Autora e dos corréus para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010107-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010107-9) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 348/352, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 368/373 - Indefiro. A Contadoria Judicial aplicou a Taxa Selic conforme explicitado na r. sentença de fls. 237/237, com exclusão de outros índices, contra a qual a parte autora não se insurgiu pelo recurso cabível. Intime-se as partes. Defiro o prazo de vinte dias para que a ré Caixa Econômica Federal providencie o depósito do valor dos honorários advocatícios em que foi condenada (fl. 258), bem como esclareça o depósito efetuado na conta vinculada diante da petição de fls. 369, penúltimo parágrafo. Após, venham os autos conclusos.

0012288-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012288-9) - POSTO LUVAS DE OURO LTDA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios

expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002234-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002234-6) - HELIO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 295/326. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil.

0005034-52.2009.403.6100 (2009.61.00.005034-2) - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 143/144 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-03.1989.403.6100 (89.0003550-9) - LAERTE SANT ANNA - ESPOLIO X NAIR MARQUES ALVES X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X MARIA APARECIDA PASQUALAO X NEWTON CESAR VOLPE X NELSON BARBOSA X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X NELSON BARBOZA FILHO X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA - ESPOLIO X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X JULIO JOSE PELLINZZON X MARIA ATUI ANBAR(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP207058 - GUSTAVO PONTES JACUNSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASQUALAO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CESAR VOLPE X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON BARBOZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE PELLINZZON X UNIAO FEDERAL X MARIA ATUI ANBAR X UNIAO FEDERAL(SP321482 - MARIANA PASQUALON LUCIANO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021226-61.1989.403.6100 (89.0021226-5) - POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 212/226), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 251/260 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social para K + S BRASILEIRA FERTILIZANTES E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ N.º 61.449.864.0001-80), além de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação outorgado com a nova razão social. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do nome da autora e após, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e,

consequentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendidas as determinações constantes do segundo e terceiro parágrafos deste despacho, arquivem-se. INT.

0088789-67.1992.403.6100 (92.0088789-9) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DA REGIAO DE LARANJAL PAULISTA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEME GOLMIA & CIA/ LTDA - ME X FRIGORIFICO MARISTELA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X TRANSPORTADORA FUNDAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DA REGIAO DE LARANJAL PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEME GOLMIA & CIA/ LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO MARISTELA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA FUNDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 381/434), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 422/429 destes autos. Fls. 431/434 - Indefiro. O venerando Acórdão de fls. 398/399 fixou os critérios para atualização dos cálculos sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros, decisão contra a qual não houve recurso da parte autora. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, consequentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do terceiro parágrafo deste despacho, arquivem-se. Intimem-se as partes.

0034674-57.1996.403.6100 (96.0034674-7) - GUARUCOLOR TINTAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GUARUCOLOR TINTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-25.1996.403.6100 (96.0000752-7) - BITTI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP047481 - JOSE MISAEL BRANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X BITTI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Fls. 367/371 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241808 - CELIO SOLIDADE ROMANO)

Dê-se ciência ao exequente dos atos processuais a partir de fl. 356. Tendo em vista as certidões de mandados negativas (fls. 364, 366, 383 e 385), intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em termos

de prosseguimento.PA 1,10 Intime-se.

Expediente Nº 9834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741425-97.1988.403.6100 (00.0741425-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) Expeça-se alvará(s) de levantamento em favor da parte autora das quantias representadas pelos extratos de fls. 1068/1069. O(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme indicado na petição de fl. 1035.Expedido(s) o(s) alvará(s), concedo o prazo de 10 dias para que o patrono da parte autora o(s) retire, mediante recibo nos autos.Com a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s) ou decorrido o prazo sem a retirada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0717881-75.1991.403.6100 (91.0717881-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703198-33.1991.403.6100 (91.0703198-0)) PAPER EXPRESS S/C LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob a alegação de que a decisão de fl. 223 foi omissa por não ter atentado na aplicação da decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1143677).2. Razão não assiste à União Federal. O Recurso Repetitivo n.º 1143677 do Colendo Superior Tribunal de Justiça está sobrestado aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 579431 (art. 543-B, 1º do CPC - Processo com a mesma controvérsia).3. A questão não está pacificada. Diante do exposto, mantenho a r. decisão de fl. 223 para inclusão de juros.4. Recebo os Embargos de Declaração interpostos para no mérito negar-lhes provimento para manutenção da r. decisão de fl. 223.5. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6) - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em face dos esclarecimentos prestados pela instituição bancária, às fls. 1689/1690, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 dias.Caso entenda que os esclarecimentos e os documentos anteriormente juntados sejam insuficientes para a elaboração da conta de liquidação, a parte autora deverá indicar especificadamente os extratos bancários de que ainda necessita.Neste ponto, é importante estabelecer que, nos termos do artigo 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, a instituição bancária está obrigada à apresentação dos documentos existentes no estado em que se encontram, bem como a prestar esclarecimentos sobre como esses documentos devem ser interpretados.Daí não decorre, naturalmente, nenhuma obrigação para que ela proceda à elaboração da planilha solicitada pela parte autora (fls. 1682/1684), posto que isso constituiria a criação de um novo documento, não a exibição de um existente.Nada sendo requerido no prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1) - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BENEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA - EPP X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO

MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BENEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1179 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Publique-se a r. decisão de fl. 1178 para a parte autora. Após, vista à União Federal (PFN) para ciência da r. decisão de fl. 1167. DECISÃO FL. 1178 - Fl. 1177 - Indefiro. Instado para retificação do polo ativo da ação quanto ao coautora ROMAN - ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N.º 49.750.508.0001-04), antiga razão social de FOCO-ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PROJETOS LTDA, a parte autora ficou inerte conforme decisão proferida nos Embargos à Execução à fl. 715 (decorso fl. 716). Os cálculos para esta coautora já estão nos autos, aguardando a regularização do polo ativo (juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social). Intime-se a parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para ciência da r. decisão de fl. 1167.

0027605-13.1992.403.6100 (92.0027605-9) - TEREZIANO GIMENEZ X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X ARIVALDO BAVARESCO X NESTOR ANTUNES SILVA X JOSE CELSO DA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X AFONSO TEIXEIRA CAMPOS X LEONOR BOTTI CAMPOS X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X PAULO PEREIRA DA SILVA X BARNABE COSTA X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA (SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEREZIANO GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO BAVARESCO X UNIAO FEDERAL X NESTOR ANTUNES SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LEONOR BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARNABE COSTA X UNIAO FEDERAL X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON

Fls. 412/417 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012512-34.1997.403.6100 (97.0012512-2) - FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 304/306 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho de Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra,

expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

Expediente Nº 9835

EMBARGOS A EXECUCAO

0009189-69.2007.403.6100 (2007.61.00.009189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-34.1996.403.6100 (96.0004709-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OBRADEK E R C E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de OBRADEK E. R. C. E ARMAZENS GERAIS LTDA, alegando:a) a inexistência no sistema IRPJ dos elementos necessários para apuração dos débitos correspondentes ao período de outubro a dezembro de 1990, devendo a embargada apresentar demonstrativos do faturamento mensal;b) que a alíquota correspondente à COFINS aplicada em 20 de maio de 1992 era realmente de 2%, não havendo valores a serem ressarcidos à autora;c) que a autora lançou valores originais que não condizem com a Listagem de Saldos de Pagamentos da Secretaria da Receita Federal;d) equívoco no cálculo do valor da verba honorária. Indica como valor efetivamente devido em fevereiro de 2007: R\$ 124.863,92. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 32/44, sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, defende que os elementos juntados aos autos são suficientes para apuração do valor devido, não podendo ser restituída a menor por falta de informações no sistema da Secretaria da Receita Federal; admite o equívoco na apuração dos honorários advocatícios devidos e no cômputo da guia de recolhimento relativa a abril de 1992. Aponta que seu crédito para a data do início da execução seria de R\$ 133.615,14. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de fls. 47/48, correspondente aos honorários advocatícios devidos. Intimadas para manifestação, as partes expressamente concordaram com o cálculo apresentado (fls. 57/58 e 59). Em decisão de fls. 65/66 foi considerado legítimo o pedido da autora no sentido da repetição do indébito e determinada a intimação da União Federal para comprovar nos autos o montante correspondente à correta base de cálculo do FINSOCIAL para o período de outubro a dezembro de 1990, sob pena de preclusão da oportunidade de impugnar os valores apresentados pela embargada. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 70/78), ao qual foi negado provimento (fls. 116/130). Considerando a decisão que negou provimento ao agravo interposto, a União Federal foi intimada para manifestar-se conclusivamente quanto à decisão de fls. 65/66 (fl. 131) e requereu o julgamento da lide (fl. 133). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). A embargada sustenta, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos pela União Federal, pois o artigo 730 do Código de Processo Civil estabeleceria o prazo de dez dias para a Fazenda Pública opor embargos à execução. Não assiste razão à embargada. O artigo 4º da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 1º-B à Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 e determinou que o prazo a que se refere o caput do artigo 730 do Código de Processo Civil passaria a ser de trinta dias. Tendo em vista que o mandado para citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil foi juntado aos autos em 28 de março de 2007 e os embargos foram protocolados em 26 de abril de 2007, resta evidente sua tempestividade. Superada a preliminar suscitada, passo a apreciar o mérito. Alega a embargante a inexistência de dados no sistema IRPJ que permitam apurar os valores devidos no período compreendido entre outubro e dezembro de 1990, sendo necessário que a embargada junte aos autos demonstrativos de seu faturamento mensal. Além disso, aduz que a embargada lançou valores originais que não condizem com a Listagem de Saldos de Pagamentos da Secretaria da Receita Federal. Às fls. 65/66 foi determinado à União Federal que apresentasse a comprovação acerca do montante correspondente à correta base de cálculo do FINSOCIAL para o período acima, sob pena de preclusão da oportunidade de impugnar os valores apresentados pela embargada. A União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 117/130). Após o traslado da decisão que negou provimento ao agravo, a embargante foi intimada para cumprir integralmente a decisão agravada e apenas requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 133). Diante disso, considero preclusa a oportunidade da parte embargante impugnar os valores apresentados pela embargada. A embargante defende, também, a inexistência de valores correspondentes a COFINS a serem restituídos à embargada com relação ao pagamento efetuado em 20 de maio de 1992, pois a alíquota aplicada era realmente de 2%. A embargada admite ter computado por equívoco a guia de recolhimento de fl. 44, relativa ao mês de abril de 1.992 (fl. 39). Diante disso, necessária a exclusão do valor correspondente a guia de fl. 44 (R\$ 11.390,24) dos cálculos apresentados pela embargada. Finalmente, ante o evidente equívoco da parte embargada, que calculou verba honorária correspondente a 100% sobre o valor atribuído à causa e não havendo

discordância em relação ao cálculo dos honorários advocatícios apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 47/48, entendo que este deva ser reputado válido. Assim, do valor apresentado pela parte exequente (R\$ 144.708,25), deverá ser excluída a quantia correspondente a abril de 1992 (R\$ 11.390,24) e acrescida a verba honorária apurada pela Contadoria Judicial às fls. 47/48 (R\$ 525,91), ficando o valor da execução definitivamente fixado em R\$ 133.843,92 (cento e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) em valores de fevereiro de 2007. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor acima. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 47/48 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019758-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039069-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039069-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X DANIEL PEREIRA BECKER X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X NIVALDO FERNANDES X ROBERTO CAMARA GOMES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Fls. 227/232: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009188-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013093-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013093-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GEORGETTE NACARATO NAZO(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)

Fls. 124/128: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando, em síntese, a presença de erro material na sentença de fls. 119/120 com relação:a) ao fundamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios;b) aos períodos abrangidos pela decisão transitada em julgado e não contemplados pelo cálculo homologado. Além disso, reitera a necessidade de juntada aos autos dos documentos indicados à fl. 13. Verifico que a embargante pretende dar efeitos infringentes aos embargos opostos, razão pela qual considero necessária a prévia oitiva da parte contrária. Intime-se a embargada para manifestação a respeito dos embargos de fls. 124/128, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0003478-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016646-63.2009.403.6301) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES PONCHINI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Fls. 30/40: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017584-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-59.1998.403.6100 (98.0009417-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

Expediente Nº 9836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658840-27.1984.403.6100 (00.0658840-9) - DERVAL SALLES(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão, e torno sem efeito a r. decisão de fl. 571, quarto parágrafo, visto que o réu no presente feito é a União Federal (representada pela Advocacia Geral da União) conforme r. sentença de fls.

126/132.Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, as cópias para instrução do mandado (sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação para que passe a constar UNIÃO FEDERAL.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020736-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049255-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTES TRANSVILAR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Fls. 182/184 - Recebo a apelação da União Federal (PFN) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao embargado para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0019852-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072907-18.2000.403.0399 (2000.03.99.072907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEMENTES AGROCERES S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Fls. 386/verso - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de fls. 270/310 (se o caso) considerando as petições de fls. 315/322 e 386/485.Após, venham os autos conclusos.Indefiro, por ora, a expedição de ofício precatório incontroverso visto que a primeira defesa apresentada pela União Federal é a nulidade da execução, como explicitado à fl. 386. Int.

0002487-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016879-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016879-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA X EDELICIO DE OLIVEIRA X EDELMANDO CESAR X PETRUCIO ALVES DA SILVA X ODAIR MATHEOS RIBEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Fls. 40/41 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de vinte dias, começando pela parte embargada, juntando os documentos apontados pela Contadoria Judicial.Cumprida integralmente a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da r. decisão de fl. 26.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275212-24.1981.403.6100 (00.0275212-3) - NILSON VALENTIM DESTRO X MARCOLINO DIAS DE FREITAS X MANOEL MESSIAS NETTO X JOSE DE OLIVEIRA X ALICE DA SILVA MONTEIRO X LUCILIA BOLSONARO X FRANCISCO TEMOTEO DE SOUSA X LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO X PLINIO BOTELHO X MARIA REGINA ARANHA LIA X ELISABETH NEVES RUIZ X ZILDA FERNANDES ALVES BASTO X JOSE TURCATO X JOAO MAUERBERG FILHO X ANTONIO TALARICO X FLORA CARACCILO X LUIZA NARDUCCI X PAULA APPARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X LUIZA CHICHERCHIO VAGHI X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DANTON LEONEL PERO X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X ARMANDO DE SYLOS X MARIA APARECIDA MANFRINATO X JACINIRA SIGWALT DE MORAES X DOMINGOS GUILHERME MAMMANA X LUIZ GUSTAVO NUNES MAMMANA X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS)

Fl. 747: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013801-12.1991.403.6100 (91.0013801-0) - AGLOPAR MADEIRAS AGLOMERADAS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 271/273, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no

artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0068341-73.1992.403.6100 (92.0068341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059153-56.1992.403.6100 (92.0059153-1)) JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP114684 - NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) Fls. 272/274 - anote-se e intem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor representado pela guia de fl.248 à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica.Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito.Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

0033010-59.1994.403.6100 (94.0033010-3) - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA X CARGILL CITRUS LTDA X AGROCITRUS LTDA(SP043020A - ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE E SP164317B - EVIE BARRETO SANTIAGO E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 559/562: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0053902-44.1999.403.0399 (1999.03.99.053902-1) - ALDIR BARBOSA DA SILVA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALICE EMIKO FUKUDA ICHIOCA X ELIANE APARECIDA FAVILLA DE PAIVA X MARCELO GRACA FORTES X MARCIA ANGELINA CURTI X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X SELMA APARECIDA DIAS LACERDA ALCANTARA X SOLANGE ESTER MALUEZZI JACOBINO X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0005376-44.2001.403.6100 (2001.61.00.005376-9) - ENOQUE FRANCISCO REGIS X ENOQUE GOMES VITURINO X ENOQUE PEREIRA DE MELO X EPITACIO ALEXANDRE DA SILVA X ERASMO GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 248/253: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002194-30.2013.403.6100 - SERGIO LUTFALLA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes acerca da redistribuição.Publique-se a Sentença de fls. 233.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de Requisição de pequeno valor-RPV conforme determinado.Despacho de fl.233:Fls. 227/232- Em petição conjunta, as partes informam que se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo. Tendo em vista a petição em conjunto, com assinatura dos representantes legais de ambas as partes, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo em questão.Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de Requisição de Pequeno Valor conforme os cálculos acordados às fls. 232. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751214-91.1986.403.6100 (00.0751214-7) - J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 610/614 - anote-se e intime-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência das quantias depositadas nos autos, representadas pelas guias de fls. 484 e 542 somente até o montante do débito existente, apontado às fls. 610/614, à ordem do Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de São Carlos, com vinculação ao processo no qual foi determinada a penhora (nº 0000947-71.2012.5.15.0008 ExFis).Comunique-se, também, o Juízo acima a respeito da transferência solicitada, bem como à Central de Precatórias da Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região.Com relação aos valores remanescentes, concedo às partes o prazo de dez dias para manifestação.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034458-96.1996.403.6100 (96.0034458-2) - PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X PAULO ROBERTO CORREA X SUELY MOURA ARTIOLI X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIA TOSHIKO KOGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOURA ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOSHIKO KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 567/569: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026353-18.2005.403.6100 (2005.61.00.026353-8) - MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 305/307: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009191-97.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância das partes, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 12.400,00, valor indicado pelo perito judicial às fls. 761/762.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, efetue e comprove nos autos o depósito judicial dos honorários fixados.Cumprida a determinação supra, intime-se, por meio eletrônico (cjunqueira@cjunqueira.com.br), o Senhor Perito Judicial para que dê início aos trabalhos e entregue o Laudo Pericial, no prazo de 30 dias.Intimem-se as partes.

0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados nestes autos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela União. Oportunamente, venham conclusos.

0007864-49.2013.403.6100 - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO visando à restituição do valor de R\$ 11.828,81, devidamente atualizado, recolhido indevidamente a título de imposto de renda. Sustenta que foi demandada na Justiça Trabalhista e celebrou acordo para pagamento do montante devido de R\$ 80.000,00 em oito parcelas de R\$ 10.000,00. No que se refere ao Imposto de Renda, comprometeu-se a recolher o valor total de R\$ 3.954,45 em oito parcelas cada de R\$ 494,30. Entretanto, quando foi realizar o recolhimento da 7ª prestação do IR, a autora recolheu por equívoco o montante de R\$ 12.323,11 e não R\$ 494,30, restando o montante de R\$ 11.828,81 que foi pago a maior e é objeto destes autos (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/52). Emenda à inicial (fl. 59). A emenda foi recebida (fl. 60). Citada, a União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 66/68). Juntou documentos (fls. 69/72). Réplica às fls. 78/80. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, decorreu in albis o prazo para a parte autora (fl. 82) e a União não requereu outras provas (fl. 82 verso). O julgamento do feito foi convertido em diligência. Manifestação da parte autora (fl. 89/90). Juntou documentos (fls. 91/130). Manifestação da União (fl. 132/133). É o relatório. Decido. Converto o feito em diligência. Enquanto a parte autora sustenta a existência de um crédito em razão do pagamento equivocado de quantia superior à efetivamente devida: R\$ 12.323,11 (doze mil, trezentos e vinte e três reais e onze centavos), possuindo direito à restituição da diferença, equivalente a R\$ 11.828,81 (onze mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), a União sustenta a existência de fato extintivo do direito da autora, uma vez que ela já teria usado referido crédito para pagamento de outros débitos. Consta de fl. 43 cópia da guia Darf que teria gerado o pagamento a maior. Consta de referido documento (fl. 43): - período de apuração: fev/10, - código da receita: 5936- número de referência: 01189-2001.109.15.00-8, - data do vencimento: 25/3/2010- valor principal: R\$ 12323,11- valor recolhido: 12.323,11- data do pagamento: 25/03/10A parte autora apresentou PER/DCOMP com relação a referido crédito em 26/10/2010 (fl. 4649). Referido pedido foi indeferido sob o fundamento de inexistência do crédito, uma vez que referido montante teria sido utilizado para pagamento do processo(PR)/PERDCOMP(PD)/Débito(DB): Db: cód 5936 PA 28/02/2010, números do pagamento: 4536662352 e 4536662362 (fl. 50). Segundo a União, a DARF correspondente ao referido crédito foi identificada como vinculada à DCTF Retificadora de Fevereiro de 2010, de nº 1002.010.2010.1880724047 (fl. 67). Da juntada da declaração de débitos e créditos tributários federais é possível verificar que a parte autora declarou como valor pago do débito o valor de R\$ 12.323,11 conforme fl. 116. Segundo indicado pela parte autora em referida declaração, o débito declarado de R\$ 26.158,41 foi pago por meio das seguintes DARFs (fls. 114 e seguintes): Nº de referência .PA 1,10 Valor .PA 1,10 Fls. 00818200620301006 R\$ 103,33 114 Sem número R\$ 488,47 115000000000000008909 R\$ 432,22 11500088200905301006 R\$ 488,47 11500957200303302007 R\$ 12.323,11 116001189200110915008 R\$ 12.323,11 116 (DARF objeto dos autos) Total 26.158,41 Ao que tudo indica, o valor da DARF de fl. 43 foi utilizado de fato para pagamento do débito declarado no valor de R\$ 26.158,41 conforme fl. 114 e seguintes. Dessarte, a princípio, a própria parte autora vinculou o valor total da DARF ao pagamento de um débito declarado de R\$ 26.158,41, entretanto, diante das razões veiculadas pela parte autora, o valor de seu débito seria inferior. Cumpre ressaltar ainda, que é ônus do contribuinte informar corretamente os valores dos débitos a fim de que o crédito tributário seja constituído em seu correto valor. Em face do exposto, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora informar se apresentou declaração retificadora ou se pretende apresentá-la, bem como se apresentou novo pedido de compensação. Após, com a manifestação da parte autora, dê-se ciência à União e tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012980-71.1992.403.6100 (92.0012980-3) - RENATO FERNANDEZ X SUELI PIMENTA TUNA DIAS X DANIEL BATISTA FERNANDES X JOSE FRANCISCO ESTEVES X ROBERTO FANUCCHI(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 130/165), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 167/179 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique,

em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0008299-43.2001.403.6100 (2001.61.00.008299-0) - MARIO HERCULANO SAMASSA X NAZIRA VIALE SAMASSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Sobresto, por ora, a expedição do alvará de levantamento até o cumprimento do julgado pela corrê SAFRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Indefiro, por ora, o requerimento da parte autora de fls. 536/537 quanto ao bloqueio BACENJUD visto que não houve requerimento de execução do julgado pela parte autora. Diante do exposto, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de quinze dias, quanto a corrê SAFRA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0022015-40.2001.403.6100 (2001.61.00.022015-7) - VALDIRENE DA SILVA(Proc. GESSE MOTA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 208, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010161-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010161-0) - CARLOS AUGUSTO VIEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 270/276 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936022-37.1986.403.6100 (00.0936022-0) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Mantenho a r. decisão de fl. 341, primeiro parágrafo (expedição do precatório quanto ao principal à Ordem do Juízo e do requisitório dos honorários advocatícios sem restrição quanto ao levantamento na forma da r. decisão de fl. 321, quinto parágrafo), diante da petição da União Federal de fls. 351/359 que aponta débitos da parte autora. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios.

0000479-22.1991.403.6100 (91.0000479-0) - TEMPO SERVICOS LTDA.(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TEMPO SERVICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo transcorrido e o indeferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo interposto pela União, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo oposto pela União, venham os autos conclusos para que seja determinado o levantamento dos valores já depositados referentes ao precatório expedido nestes autos. Intimem-se as partes.

0677257-81.1991.403.6100 (91.0677257-9) - VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X ADELSON ALVES DA SILVA X ELIANE GOLTSMAN KLEIN(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X FAZENDA NACIONAL X ADELSON ALVES DA SILVA X

FAZENDA NACIONAL X ELIANE GOLTSMAN KLEIN X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 300 - Ciência à parte interessada (ELIANE GOLTSMAN KLEIN) da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 287/295 (VERA LUCIA MESQUITA PESSOA, ADELSON ALVES DA SILVA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 4 do despacho de fls. 276/277, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar para estes coautores. 4. Intimem-se as partes. Não havendo pretensão remanescente da coautora ELIANE GOLTSMAN KLEIN, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0036317-16.1997.403.6100 (97.0036317-1) - 16 TABELIAO DE NOTAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X 16 TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 472 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fls. 467/471 - Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação (16 TABELIAO DE NOTAS - CNPJ N.º 45.572.567/0001-70) conforme site da Receita Federal. Após, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria: cancelamento do precatório n.º 20140000040 e cadastramento do precatório com a retificação apontada no parágrafo anterior. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do precatório independente de intimação das partes. Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se.

0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0) - DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DALTON FORMIGONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROY WELLINGTON SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GREB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 353/356 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para conferência e transmissão eletrônica do precatório n.º 20130001117 conforme decisão de fl. 349, penúltimo parágrafo. Int.

Expediente Nº 9841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012947-37.1999.403.6100 (1999.61.00.012947-9) - HYRON TADASHI TAKEUCHI SUGAL X MONICA DE CASSIA DINIZ ROSSETO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046546-64.1999.403.6100 (1999.61.00.046546-7) - SCHNELL IND/ E COM/ LTDA(SP136662 - MARIA

JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008552-65.2000.403.6100 (2000.61.00.008552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-46.1999.403.6100 (1999.61.00.013121-8)) AUTO POSTO VIA LESTE LTDA(RS038562 - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046534-16.2000.403.6100 (2000.61.00.046534-4) - ALTAMIRO DOS REIS X ANTONIO MARCIO PEREIRA DA SILVA X BERNARDO MANOEL VIEIRA X IVONICE TEIXEIRA LOPES X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X MARIA GERALDA FERNANDES X NILZA MARIA ROSA X SIVALDO NUNES DOS SANTOS X TEREZINHA BISPO SETTE X VALERIA HASSEDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES E SP166685 - WILSON PINTO ALVES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046892-78.2000.403.6100 (2000.61.00.046892-8) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X INSS/FAZENDA(SP171972A - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002954-96.2001.403.6100 (2001.61.00.002954-8) - ADEMILSON JOSE DE SOUZA X ADEMIR PEREIRA DE SOUZA X ADENI RAMOS DOS SANTOS X ADENILDE GAMA RIBEIRO X ADENILDO GONCALVES DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008654-53.2001.403.6100 (2001.61.00.008654-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-68.2001.403.6100 (2001.61.00.005452-0)) MARCELO MARINHO DE MELLO NEUBER X LUCIA MARINHO DE MELLO NEUBER(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP257344 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001410-68.2004.403.6100 (2004.61.00.001410-8) - CLAUDETE RAGUSA RABELLO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023026-94.2007.403.6100 (2007.61.00.023026-8) - NEEC CONSTRUTORA LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP051640 - VALDIR RODRIGUES E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030311-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030311-9) - NEEC CONSTRUTORA LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044914-98.2007.403.6301 (2007.63.01.044914-0) - MARIA IZILDA KOZZO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007774-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007774-4) - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009073-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009073-6) - CRISTIANO SILVA SEVERINO X VALERIA MENDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016522-38.2008.403.6100 (2008.61.00.016522-0) - ANTONIO CARLOS BELDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019620-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019620-4) - RAFAEL MARTINS LARA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027879-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027879-8) - JAIR MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018168-15.2010.403.6100 - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002752-70.2011.403.6100 - SYLVIO STROBL - ESPOLIO X VILMA STROBL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013697-14.2014.403.6100 - DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A petição de fls. 363/389 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 340/341 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora em termos de réplica. Int.

Expediente Nº 9843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013199-15.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo C)Faculdades Metropolitanas Unidas promoveu ação em face da União Federal visando ao ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, especialmente para o Curso de Técnico em Imobilizações Ortopédicas - Cód. Proposta 30371, ou subsidiariamente, que seja determinado ao Poder Público que apresente o motivo ou os dados que levaram ao indeferimento, em consonância com os princípios do Direito Administrativo, elencados no artigo 37 da Constituição Federal. A decisão de fl. 54 ordenou a regularização da inicial, quanto à representação processual, no prazo de 10(dez) dias, e apresentasse também declaração de autenticidade. O autor, em resposta ao despacho de fl. 54, cumpriu as determinações (fls. 56/96). A análise da antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 97). Houve citação (fl. 99). O autor requereu desistência da ação (fl. 100). A União contestou (fls. 102/116). .PA 1,10 É o relatório. Decido. .PA 1,10 Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, e a desnecessária oitiva da requerida, tendo em vista que tal pedido (fl. 100) é anterior à manifestação da União (fls. 102/116), é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O autor arcará com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas às formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4828

MANDADO DE SEGURANCA

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 872/874, 882/903 e 906/908: Levando-se em conta que as partes discordaram quanto aos importes a serem levantados e convertidos, o Juízo entendeu, por bem, em estabelecer que o impetrante e a União Federal recebessem os valores incontroversos e que a Contadoria Judicial elaborasse nova planilha com os valores remanescentes com objetivo de se dirimir para que parte seriam direcionados os montantes controversos (folhas 824/827). Atendendo-se aos termos constantes às folhas 824/827:a) a entidade bancária tomou as providências no sentido de converter em renda importâncias incontroversas à União Federal (folhas 839/848) e entregar os valores incontroversos (folhas 870) à parte impetrante em cumprimento à r. decisão judicial de folhas 824/827,b) o feito foi devidamente remetido à Contadoria Judicial para elaboração de planilha, com intuito de permitir ao Juízo deliberar, quanto aos valores controversos, como seriam transformados em definitivo e levantados (parte final da r. determinação de folhas 824/827). Cumprindo a determinação judicial (final folhas 827), a Contadoria Judicial forneceu os dados solicitados pelo Juízo através de planilha que se encontra às folhas 872/874. Com o retorno dos autos à Secretaria as partes foram intimadas as partes para se manifestarem quanto aos dados fornecidos pelo responsável da Justiça da Contadoria Judicial. Ambas as partes solicitaram prazo suplementar para tecerem as suas considerações quanto aos cálculos de folhas 872/874. A parte impetrante apresentou nova planilha (folhas 882/903) alegando que a decisão de folhas 824/827 foi cumprida em parte, explicando que em relação às contas números 0265.635.900526-1 e 0265.635.186339-0 houve o levantamento apenas da parcela incontroversa apurada em favor da empresa, mantendo-se a parcela que deveria ter sido convertida, e com relação à conta nº 0265.635.186301-3 foi convertido valor a maior; e apresenta as suas divergências com relação aos valores apresentados pela Contadoria Judicial; e asseverou da necessidade do levantamento integral dos valores remanescentes da parcela de PIS - Receitas Financeiras, destacando que nos depósitos feitos em 15.05.2000 e 15.06.2000 há parcelas de PIS - Receitas Financeiras pertencentes à empresa, que não poderiam ter sido convertidas em renda da União (folhas 882/903). A União Federal ponderou que quanto: a) ao itens 2 e 3 da planilha da Contadoria Judicial não restou comprovado que nesses depósitos haveria montantes de PIS relativos às receitas financeiras; b) ao item 11 da mesma tabela nada é devido à impetrante e; c) aos depósitos efetuados em 21.09.2009 pertencem à União Federal por referirem-se a valores principais devidos e não multa moratória. É o breve relatório. Passo a decidir. O Juízo mediante a discordância entre as partes, não teve alternativa a não ser buscar o auxílio da asseverada Contadoria Judicial. Entendo importante registrar que: i) No ofício de conversão em renda e no alvará de levantamento constaram os mesmos valores registrados na r. decisão de folhas 824/827, e nenhuma das partes recorrem de tal decisão e; ii) A parte impetrante não alegou inconsistência quando recebeu os valores incontroversos. Retirou a guia de levantamento em 6.11.2013 e recebeu o pagamento em 4.12.2013. Pleiteou, ainda, prazo para análise do montante já convertido às folhas 861. Tal pleito foi deferido às folhas 863 e às folhas 864 apenas requereu nova vista após a apresentação dos cálculos da Contadoria (folhas 864). Contudo, há que se averiguar quanto ao levantamento e/ou conversão em renda eventualmente indevidos destacados pela empresa impetrante, para que o Juízo possa dirimir os montantes controversos a serem levantados e transformados em pagamento definitivo. Portanto, determino, inicialmente, que conforme solicitado pela União Federal, que a empresa impetrante comprove que nos depósitos relacionados nos itens 2 e 3 da planilha da Contadoria há montantes de PIS relativos às receitas financeiras e que se manifeste em face das alegações da União Federal (folhas 906/908), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0025133-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025133-0) - MANDIC LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 431: 1. Dê-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias:1.1. ciência à parte impetrante e1.2. vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).2. Aguarde-se o traslado da decisão final do agravo de instrumento nº 0002653-96.2013 em Secretaria, tendo em vista que foi remetido pelo correio eletrônico somente o resultado do julgamento.Int. Cumpra-se.

0015086-39.2011.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência do traslado da r. decisão do agravo nº 0002886-30.2012.403.0000. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014748-60.2014.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0017163-16.2014.403.6100 - NUCLEO PLURI PRATICAS INTEGRADAS DE SAUDE LTDA - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 83/90: Tendo em vista os esclarecimentos tecidos pela União Feeral, em cota constante às folhas 90/90-verso, mantenho a r. decisão de folhas 74/75 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0020305-28.2014.403.6100 - CLAUDEMIR SILVA DE MORAES(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDEMIR SILVA DE MORAES (árbitro) contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando, em sede de liminar, que a parte impetrada reconheça a validade de suas decisões homologatórias de conciliação e sentenças arbitrais, com a consequente liberação do pagamento do seguro-desemprego.É o breve relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que a presente ação mandamental tem por finalidade obter a tutela jurisdicional no sentido de que as decisões da parte impetrante em arbitragem ensejem o recebimento do seguro-desemprego por quem tenha sido demitido sem justa causa.O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III).Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.Por tal motivo, é competente para o presente writ vara previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-

desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA). Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Decisão. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Int. Cumpra-se.

0020566-90.2014.403.6100 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento da contrafé (completa) para notificação da segunda e indicada autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a apresentação de cópia do CNPJ da parte impetrante; a.5) a indicação correta de quem deve constar no pólo ativo da demanda; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020636-10.2014.403.6100 - METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurado o não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, tratando-se de recursos destinados à Fazenda Estadual. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/65). Custas recolhidas (fl. 66). RELATADOS, decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a

incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Conforme supra estabelecido, as contribuições ao PIS e COFINS têm como base de cálculo o faturamento, no regime da Lei n. 9.718/98, e a receita, no regime das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. Portanto, analiso a questão com base no faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar n.º 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a

inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento.No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema.Além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucédidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber.Assim, em análise sumária, mantenho o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária.Tampouco verifico perigo na demora até o julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei n.º 12.016/09) e o fato de a impetrante há anos se sujeitou ao recolhimento das exações, sem apresentar oposição.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade para que preste informações.Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0006188-87.2014.403.6114 - HENRIQUE GONCALVES GOLDZVAIG(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X GERENTE SETORIAL RECRUTAMENTO SELECAO PETROLEO BRASILEIRA SA PETROBRAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HENRIQUE GONÇALVES GOLDZVAIG contra ato do GERENTE SETORIAL DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, objetivando, em liminar, que seja autorizado a tomar posse no cargo para o qual foi aprovado no concurso objeto do Edital PETRBRÁS/PSP-RH.2014.1 n.º 01/2014 ou, caso haja alguma etapa do certame, seja autorizado a participar de todas as etapas do concurso. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustentou, em suma, que a avaliação sobre a incompatibilidade de sua deficiência com as atribuições do cargo somente podem ser avaliadas em fase de estágio probatório, sendo ilegal sua desclassificação do certame. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/114).O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, que declarou sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa a esta 1ª Subseção de São Paulo (fl. 117). RELATADOS, decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.O impetrante é pessoa portadora de deficiência física, tendo concorrido às vagas reservadas no processo seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro em cargos de nível superior e de nível Médio, objeto do Edital PETRBRÁS/PSP-RH.2014.1 n.º 01/2014.O concurso, realizado em etapa única de prova objetiva de conhecimentos básicos e específicos, previu que após aprovação na avaliação de qualificação técnica os candidatos deveriam comprovar os requisitos para admissão e a qualificação biopsicossocial (itens 11 e 12 do edital), bem como que, os candidatos aprovados na condição de pessoa com deficiência estariam sujeitos à avaliação por equipe multiprofissional para comprovação do enquadramento de sua deficiência na legislação de regência e da compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência (item 3.10).O impetrante, classificado em 1ª lugar para o cargo ao qual concorreu (técnico de segurança júnior, polo de trabalho Santos/SP), em vaga reservada à pessoa portadora de deficiência, (fls. 52/63), foi convocado para avaliação de equipe multiprofissional (fl. 64), que apresentou parecer conclusivo (fls. 66/70), no sentido de que o impetrante, embora enquadrado como pessoa portadora de deficiência, possuiria deficiência incompatível com a natureza e atribuições do cargo técnico em segurança júnior, mormente quanto às atividades consideradas críticas e trabalho embarcado, em plataformas marítimas, refinarias e terminais marinhos.Após o parecer da equipe multiprofissional o impetrante foi desclassificado do certame (fl. 71) e, após julgamento do recurso, foi mantida sua exclusão da listagem específica de pessoas com deficiência, com sua inclusão na listagem geral.A Constituição prevê que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (artigo 37, VIII).A Lei n.º 7.853/89 estabelece que compete ao Poder Público promover ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência (artigo 2º, III, c).A fim de regulamentar a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o Decreto n.º 3.298/99 assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador (artigo 37), restando vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta (artigo 40).O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato para o fim de emitir

parecer sobre aspectos relacionados á deficiência do candidato (artigo 43), sendo que a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato será realizada durante o estágio probatório (2º). Assim, em análise sumária, uma vez avaliado pela equipe multiprofissional que o impetrante é pessoa portadora de deficiência, ainda que tenha, nos estritos termos de sua atribuição, ressalvado eventual incompatibilidade com o cargo, reconheço o direito de prosseguir no processo avaliativo, cumprindo as demais fases afetas à comprovação de requisitos para admissão e qualificação biopsicossocial, com eventual nomeação para o cargo pretendido. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA A DEFICIENTE FÍSICO. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 7.853/89 E DECRETO N. 3.298/99. EXAME QUE DEVE SER REALIZADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Por força do art. 37, VIII, da Constituição Federal, é obrigatória a reserva de vagas aos portadores de deficiência física, o que demonstra adoção de ação afirmativa que visa conferir tratamento prioritário a esse grupo, trazendo para a Administração a responsabilidade em promover sua integração social. 2. Nessa linha, a Lei n. 7.853/89 estabelece as regras gerais sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, determinando a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência. 3. No caso dos autos, o candidato aprovado em concurso para o cargo de médico do trabalho foi excluído do certame após exame médico admissional, que atestou a incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada. 4. Entretanto, o Decreto n. 3.298/99, que vem regulamentar a Lei n. 7.853/89 e instituir a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegura ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo seja realizada por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. 5. Recurso especial provido para assegurar a permanência do recorrente no concurso de médico do trabalho promovido pelo Município de Curitiba. (STJ, 5ª Turma, REsp 1179987, relator Ministro Jorge Mussi, d.j. 13.09.2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL. APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE FÍSICO. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se ilegal o ato da autoridade coatora, que excluiu o candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas e psicológicas, detectadas por ocasião da avaliação admissional, realizada por junta médica oficial, tendo em vista que, em casos que tais, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. II - Agravo de Instrumento desprovido (TRF1, 5ª Turma, AG 00244418920144010000, relator Desembargador Federal Souza Prudente, d.j. 17.09.2011) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PRETENDIDO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. DECRETO Nº 3.298/99. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. [...] - Os portadores de deficiência têm direito a um tratamento diferenciado, que visa assegurar a diminuição da desigualdade no acesso ao trabalho, e que cabe à Administração a tarefa de avaliar a compatibilidade entre a deficiência portada pelo candidato e as atribuições do cargo público. - O Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, dispõe que, exceto no que se refere a cargo em comissão ou função comissionada e cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato (art. 38, incisos I e II), a compatibilidade da deficiência de que o candidato é portador com as atribuições do cargo pretendido deve ser avaliada por uma comissão multiprofissional, mas somente durante o estágio probatório. - Em se tratando de cargo público de provimento efetivo ou emprego público de carreira que não exija aptidão plena do candidato, o portador de deficiência deverá se submeter aos exames médicos admissionais da mesma forma que os demais candidatos, com o fito de verificar se este possui a higidez física e mental necessária ao ingresso no serviço público. Entretanto, a eventual incompatibilidade da deficiência que é portadora com as atribuições da função a ser exercida não poderá servir de fundamento para recusar-lhe a admissão ao cargo ou emprego público por falta de aptidão física. Isso porque, tal avaliação deverá ser procedida por uma equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, durante o estágio probatório. - Restou evidenciado, in casu, o direito líquido e certo da Impetrante, ora Apelada, à decretação da nulidade do ato que importou sua exclusão do concurso público para o cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas A I da carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, posto que fundamentado exclusivamente em alegada incompatibilidade da deficiência física apresentada com a natureza das atribuições e exigências para o

desempenho do cargo, o que somente poderia ser feito por equipe multiprofissional, durante o período de estágio probatório, consoante disposições contidas no Decreto nº 3.298/99. [...] (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 201051010018223, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, d.j. 30.10.2013) Verifica-se, ainda, o perigo na demora, haja vista a exclusão do impetrante da lista de candidatos portadores de deficiência aprovados e possibilidade de preenchimento de eventual vaga por pessoa em classificação posterior a do impetrante. Anoto, contudo, conforme Anexo I do edital (fls. 38/39), que não há vaga aberta e reservada para pessoa portadora de deficiência para o cargo ao qual o impetrante concorreu, restando classificado para formação de cadastro de reserva. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para autorizar o impetrante a participar de todas as etapas do concurso objeto do Edital PETRBRÁS/PSP-RH.2014.1 n.º 01/2014, mormente a comprovação de requisitos para admissão e qualificação biopsicossocial, com eventual nomeação para o cargo pretendido de técnico de segurança júnior - polo de trabalho Santos/SP se aberta vaga, restando exclusivamente para a fase de estágio probatório a avaliação sobre a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do impetrante. Notifique-se, com urgência, a autoridade para que cumpra a liminar e preste informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0019327-51.2014.403.6100 - MINI MERCADO TOK LEVE LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Cumpra a parte requerente a parte final da r. decisão de folhas 64, no que tange à indicação da ação principal e justificação de seu interesse processual. 2. Folhas 84/86: Providencie, ainda, a empresa autora o depósito, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de agravo de instrumento nº 0027293-32.2014.403.0000. 3. Após o cumprimento dos dois itens acima, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito efetuado pela parte autora. 4. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. **DESPACHO PROFERIDO À FL. 88:** J. Oficie-se ao 3º Tabelião de Protestos, em razão do deferimento da liminar em agravo.

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A (SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES)

Com fulcro no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. As partes deverão comparecer, representadas por pessoa com conhecimento dos fatos e objeto da causa e com poderes para transigir. Intimem-se, com urgência.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041933-45.1992.403.6100 (92.0041933-0) - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA (SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, em redistribuição. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a regularização dos depósitos noticiada pela parte autora a fls. 176/186. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

0021624-66.1993.403.6100 (93.0021624-4) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Proceda a Secretaria a retificação do ofício requisitório de fls. 204, conforme solicitado pela União Federal a fls. 207. Após, intime-se a autora das minutas de ofícios requisitórios expedidos nos autos. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos referidos ofícios.

0029495-50.1993.403.6100 (93.0029495-4) - ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO SALA X ORLANI DE OLIVEIRA X OSATI MIYAKE X OSCAR DO PRADO X OSCAR MEURER MARANGON X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X OSCAR RISTOW NETO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos da 15ª Vara Cível, por redistribuição. Esclareça a Caixa Econômica Federal a sua planilha de fls. 698, vez que, lançada com evidente divergência àquela elaborada a fls. 376. Int.

0023825-26.1996.403.6100 (96.0023825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-76.1996.403.6100 (96.0019198-0)) MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Esclareça a autora seu pedido de fls. 708, vez que, como consignado no título judicial, a compensação deverá ser formalizada administrativamente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndo). Int.

0010517-49.1998.403.6100 (98.0010517-4) - PRO-MATRE DE SANTO ANDRE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 301: Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do montante devido. Int.

0051075-63.1998.403.6100 (98.0051075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046486-28.1998.403.6100 (98.0046486-7)) MARCO AURELIO ALVES BARBOSA X ELIETE MARIA RODRIGUES BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fíndo).

0047517-49.1999.403.6100 (1999.61.00.047517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS VILCEK(SP115670 - MARIA HELENA VILCEK)

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida. Silente, aguarde-se no arquivo (fíndo) manifestação da parte interessa. daInt.

0045351-10.2000.403.6100 (2000.61.00.045351-2) - VICENTE TERLIZZI X MARIA DE FATIMA ESTEVES TERLIZZI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E Proc. SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP208038 - VIVIANE APARECIDA FERNANDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos

remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005017-94.2001.403.6100 (2001.61.00.005017-3) - LEITE E ASSOCIADOS LTDA X JOAO WALTER LEITE DA SILVA(SP060840 - JOAO WALTER LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 14.080,74, atualizados para o mês de novembro de 2014, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 8.909,11, corrigida até 06/2012. Afirma que a parte autora não indicou os índices de correção monetária aplicados, alegando ainda que não houve condenação ao pagamento de juros. A fls. 151 consta depósito judicial efetuado pela CEF na data de 26/06/2012 no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 157). Houve levantamento do valor incontroverso (alvará a fls. 199). Os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou relatório e cálculos a fls. 195/197, tendo apurado a quantia de R\$ 9.049,60 para 06/2012, sem a inclusão de juros de mora. A parte autora discordou da conta da contadoria e pleiteou pela inclusão dos juros no cálculo (fls. 203/204). A CEF, por sua vez, concordou com os cálculos a fls. 212. Determinado o retorno ao contador judicial, este prestou esclarecimentos a fls. 217. Os autos, que tramitavam na 15ª Vara, foram redistribuídos a este Juízo e vieram à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados. Assim, desnecessária nova remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise das argumentações da CEF em sua impugnação, verifico que carece razão à mesma no tocante aos juros de mora. O título judicial transitado em julgado condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.070,00 a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente a partir da citação. De fato, não houve condenação ao pagamento de juros. Contudo, segundo a Súmula nº 254 do STF, incluem-se juros de mora na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Nesse passo, os juros de mora são devidos desde a data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando será observado o artigo 406 daquele diploma legal, ressaltando-se que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que referido artigo trata, atualmente, da incidência da Selic como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor. Cumpre frisar ainda que a incidência da Selic deve ser única e exclusiva, eis que referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária). Logo, a partir de 01/2003 deve incidir unicamente a Selic, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, conclui-se que todos merecem reparos. Em nenhuma das contas apresentadas foi aplicada a taxa Selic a partir de 01/2003, observando-se que a CEF e a contadoria não computaram os juros de mora em seus cálculos, motivo que levou à apuração de valores inferiores aos devidos. Assim, não podendo acolher nenhuma das contas, este Juízo refez o cálculo, com auxílio do mesmo programa utilizado pela contadoria judicial (Sistema Nacional de Cálculos Judiciais), tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até 11/2011 (data da conta da autora): (...) Como pode ser visto, foi apurado um valor inferior ao requerido pela autora (R\$ 14.080,74), ambos atualizados para o mês de novembro de 2011. Assim, deve prevalecer a conta do Juízo. Por outro lado, a atualização monetária deve ser realizada até a data do depósito judicial (06/2012). Nesse passo, a conta foi efetuada com a aplicação da taxa Selic até a data do pagamento pela CEF (guia a fls. 151): (...) Verifica-se que o valor correto devido pela CEF em 06/2012 era de R\$ 14.287,29, sendo certo que foi depositado R\$ 14.080,74, em virtude da ré não ter feito a atualização monetária no período de 11/2011 a 06/2012. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 13.944,37 para 11/2011, correspondente a R\$ 14.287,29 (quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizada até o mês de junho de 2012. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, considerando a sucumbência ínfima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Promova a Ré o recolhimento deste valor, a título de honorários advocatícios, bem como da quantia referente à complementação do valor principal (R\$ 206,55 em 06/2012), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Ressalte-se que os valores devem ser atualizados monetariamente até a data do depósito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente do depósito de fls. 151, bem como dos valores a serem depositados pela CEF a título de principal e honorários advocatícios, devendo a parte exequente indicar o nome,

número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Int.-se.

0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3) - TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

A fls. 556/561 a contadoria apresentou um cálculo no valor de R\$ 11.320,26 para 05/2014, correspondente ao montante de R\$ 9.377,69 para a data de 08/2008 (mesma data da conta da autora, que havia pleiteado pela quantia de R\$ 7.587,88 - fls. 423/425).A União Federal juntou relatório e cálculo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a fls. 568/578, tendo concluído que não há valores a serem repetidos pela parte autora. Já o exequente, a fls. 581 manifestou sua concordância com os cálculos do contador e refutou a alegação da ré.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Decido. A presente execução diz respeito apenas aos honorários advocatícios arbitrados pelo C. STJ no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a condenação (fls. 316/335). A execução de tal verba foi iniciada pela autora em agosto de 2008, tendo a mesma requerido a quantia de R\$ 7.587,88 (fls. 421/425).Após a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, foram interpostos embargos à execução (nº 2008.61.00.026297-3 - cópias a fls. 445/464), nos quais restou definitivamente decidido que a contadoria judicial deveria realizar o cálculo do valor devido. Assim, os autos foram enviados ao setor de contadoria, que apurou o valor de R\$ 11.320,26 para 05/2014, correspondente ao montante de R\$ 9.377,69 para 08/2008.Ocorre que no cálculo da contadora foi incluído indevidamente o valor das custas processuais, que sequer foram executadas, de forma que tal quantia deve ser excluída da conta.No que toca ao relatório e aos cálculos apresentados pela União, verifica-se que os mesmos não podem prevalecer, eis que não há cabimento no procedimento efetuado pela RFB de alocar os valores a serem repetidos para o pagamento de outros débitos, concluindo pela ausência de valores a serem pagos à autora. A forma como será efetuada a compensação na via administrativa não pode afetar o recebimento dos honorários advocatícios pelo patrono da autora.Nesse passo, visando à comparação do cálculo da contadoria com a do exequente, a conta de fls. 557/561 foi refeita, excluindo-se o montante relativo às custas processuais, tendo sido obtido o seguinte resultado atualizado para 08/2008:(...)Como pode ser visto, foi obtido um valor inferior àquele requerido pelo exequente, de forma que deve prevalecer o cálculo deste Juízo, acima demonstrado, que equivale ao montante de R\$ 8.730,18 apurado pela contadoria para 05/2014 (fls. 557), após a exclusão das custas processuais. Diante do exposto, fixo como valor devido pela ré a título de honorários advocatícios fixados neste feito o total de R\$ 8.730,18 (oito mil, setecentos e trinta reais e dezoito centavos) atualizado monetariamente até o mês de maio de 2014.Decorrido o prazo legal para interposição de recursos pelas partes, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima.No que concerne aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução nº 2008.61.00.026297-3, requeira o patrono da autora o quê de direito, apresentando nova planilha de cálculo atualizada, tendo em vista que a de fls. 489 está corrigida até 11/2011.Int.-se.

0006782-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006782-2) - ALBERICO GOMES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Desde novembro/2013 a autora Marinilza Cossolino Guilherme protocola pedido para obtenção da relação dos índices de reajustes salariais no período de abril de 1990 a junho de 2012, perante a Secretaria da Saúde - Conjunto Hospitalar do Mandaqui - Gerência de Recursos Humanos - Núcleo de Cadastro e Expediente de Pessoal (fls. 405/406, 410, 413, 416 e 419), não sendo atendida até o presente momento.Assim sendo, oficie-se a Secretaria da Saúde - Conjunto Hospitalar do Mandaqui - Gerência de Recursos Humanos, conforme requerido a fls. 421, para que providencie o solicitado a fls. 372, item A e B, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo ser instruído com cópias de fls. 371/372, 405/406, 410, 413, 416 e 419.Cumpra-se e , após, intime-se.

0017883-17.2013.403.6100 - RENATA RODRIGUES REAL(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA

PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 219: Conforme se depreende do recibo de fls. 210-vº, a parte autora já retirou a sua via de autorização para cancelamento da hipoteca, restando à Ré a via assinada pela autora, que se encontra na contracapa dos autos. Assim sendo, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 214. Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fls. 210, expedindo-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (fíndo). Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017714-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Apensem-se aos autos da ação principal Ordinária nº 0023542-95.1999.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061196-87.1997.403.6100 (97.0061196-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 1496: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 1.494. Anote-se. Informe o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções o teor desta decisão, solicitando o valor consolidado do débito. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Expediente Nº 7001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047880-81.1972.403.6100 (00.0047880-6) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A fls. 528/547 a parte autora requereu a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 320.704,79, atualizado até 05/2014, tendo apresentado planilha de cálculo demonstrando a obtenção de tal valor. Instada a se manifestar, a fls. 553/556 a União Federal discordou da conta, argumentando que houve a inclusão indevida de juros de mora em continuação a partir de 03/1983. Juntou memória de cálculo apurando a quantia de R\$ 78.301,74 como ainda devida à autora. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. O primeiro pagamento foi efetuado nos presentes autos em 25/09/1984 (fls. 165), no valor de Cr\$ 441.526,00, com base no cálculo elaborado pela contadoria judicial a fls. 157, homologado por sentença a fls. 160. Após o pagamento, na data de 19/10/1984 a autora requereu a complementação do valor pago (fls. 169/170), e desde então vem sendo discutido qual o montante devido. Não obstante toda a discussão ocorrida nos autos no tocante aos índices de correção monetária e juros de mora, pode-se constatar que os últimos cálculos apresentados pelas partes, a fls. 547 e 554/556, divergem apenas no tocante aos juros de mora em continuação, uma vez que ambas se basearam nos mesmos valores originais (corrigidos até 03/1983 conforme conta da contadoria a fls. 321/322) e aplicaram índices de correção monetária idênticos (com a inclusão dos expurgos inflacionários devidos). Assim, passo à análise da questão dos juros de mora em continuação. A fls. 304/308 e 313/316 constam decisões de embargos de declaração, exaradas em 05/09/2000 e 01/12/2000, respectivamente, determinando-se a aplicação dos juros de mora em continuação, desde o trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Devidamente intimado, o réu (INSS) ficou-se inerte, tendo decorrido o prazo para sua manifestação (certidão de decurso de prazo datada de 18/05/2001 - fls. 319). Verifica-se, assim, a preclusão da questão atinente à incidência dos juros de mora em continuação, não cabendo à União qualquer discussão nesse sentido. Note-se que o próprio INSS incluiu juros de mora em continuação em seu cálculo apresentado na data de 29/07/2004 (fls. 366/368). Ademais, não houve qualquer determinação da Superior Instância em sentido contrário. No Agravo de Instrumento nº 0020218-20.2006.403.0000, a decisão de fls. 378 foi anulada, tendo o Tribunal julgado prejudicado o recurso (fls. 496/513). Posteriormente, o Agravo de Instrumento nº 0103892-90.2006.403.0000, interposto pela União, também foi julgado prejudicado, tendo em vista a nulidade da decisão agravada (fls. 549/550). Estabelecidas tais premissas, e passando à análise dos cálculos de fls. 547 e 554/556, pode-se concluir que ambos merecem reparos. A União Federal equivocou-se ao deixar de incluir os juros de mora em continuação a partir 03/1983. A parte autora, por

sua vez, incluiu um mês a mais no cálculo dos juros, tendo, provavelmente, computado o mês de setembro de 1984 duas vezes. Assim, não podendo acolher nenhuma das contas, o cálculo foi refeito com base na conta da contabilidade a fls. 321 (utilizada por ambas as partes), computando-se juros de mora em continuação, em obediência ao determinado a fls. 304/308 e 313/316, como acima exposto. A atualização monetária foi realizada até o mês de maio de 2014, data das contas de fls. 547 e 554/556. Proporção dos valores em relação ao valor total em 03/1983 (conta de fls. 321): Principal 4.422.125,52 5.369.773,19 0,823521844 Juros Moratórios 530.655,07 5.369.773,19 0,098822623 Honorários Advocatícios 380.434,60 5.369.773,19 0,070847424 Custas 36.558,00 5.369.773,19 0,006808109 Total 5.369.773,19 5.369.773,19 1,000000000 Correção monetária no período de 03/1983 a 09/1984 Valor apurado em 03/1983 5.369.773,19 índice de correção monetária até 09/1984 4,91131178 Valor devido em 09/1984 26.372.630,32 Proporção dos valores em relação ao valor total em 09/1984 Principal 21.718.437,16 26.372.630,32 0,82352184 Juros Moratórios 2.606.212,50 26.372.630,32 0,09882262 Honorários Advocatícios 1.868.432,93 26.372.630,32 0,07084742 Custas 179.547,74 26.372.630,32 0,00680811 Total 26.372.630,32 26.372.630,32 1,000000000 Cálculo dos juros de mora entre 03/1983 e 09/1984 Principal 21.718.437,16 Tx. de juros (mora) de 04/1983 a 09/1984 18,0%(12% a.a.) 3.909.318,69 Nova proporção dos valores em relação ao valor total em 09/1984, após o cômputo dos juros de mora: Principal 21.718.437,16 30.281.949,01 0,71720737 Juros Moratórios 6.515.531,19 30.281.949,01 0,21516221 Honorários Advocatícios 1.868.432,93 30.281.949,01 0,06170121 Custas 179.547,74 30.281.949,01 0,00592920 Total 30.281.949,01 30.281.949,01 1,000000000 Valor devido em 09/1984 30.281.949,01 Valor pago -441.526,00 Saldo remanescente em 09/1984 29.840.423,01 Correção monetária no período de 09/1984 a 05/2014 Ações Condenatórias em Geral com IPCA-E a partir de 07/2009. Valor remanescente em 09/1984 29.840.423,01 índice de correção mon. de 09/1984 a 05/2014 0,003018609 Valor devido em 05/2014 90.076,57 Proporção dos valores em relação ao valor total em 05/2014 Principal 64.603,58 90.076,57 0,717207375 Juros Moratórios 19.381,07 90.076,57 0,215162214 Honorários Advocatícios 5.557,83 90.076,57 0,061701211 Despesas 534,08 90.076,57 0,005929200 Total 90.076,57 90.076,57 1,000000000 Cálculo dos juros de mora entre 09/1984 e 05/2014 Principal 64.603,58 Tx. de juros (mora) de 10/1984 a 05/2014 356,0%(12% a.a.) 229.988,74 Nova proporção dos valores em relação ao valor total em 05/2014, após o cômputo dos juros de mora: Principal 64.603,58 320.065,31 0,20184499 Juros Moratórios 249.369,82 320.065,31 0,77912166 Honorários Advocatícios 5.557,83 320.065,31 0,01736469 Despesas 534,08 320.065,31 0,00166867 Total 320.065,31 320.065,31 1,000000000 Valor devido em 05/2014 R\$ 320.065,31 Em face ao exposto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar com base no valor acima apurado, consistente em R\$ 320.065,31 (trezentos e vinte mil, sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) atualizado até 05/2014. Int.-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0048216-46.1976.403.6100 (00.0048216-1) - IVANIL FRANCISCHINI X IRIA DINES MONTANARI FRANCISCHINI X IMARA MONTANARI FRANCISCHINI X IVAN MONTANARI FRANCISCHINI (SP026504 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 136/139: Indique o exequente os números dos C.P.F.s dos executados, a fim de propiciar a busca de bens passíveis de bloqueio. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA (SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a petição de fls. 461/463, na qual seu signatário informa que em virtude de um equívoco, atravessou petição no processo em nome de FLOWSERVE DO BRASIL LTDA, parte estranha nos autos, declaro todos os seus atos praticados inexistentes, em complemento a decisão de fls. 511. Desde modo, proceda a Secretaria a atualização no sistema processual para constar somente os patronos originários nos autos, para fins de publicação. Em virtude da certidão de fls. 545, informando que a autora WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA encontra-se com o CNPJ baixado na Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularize a autora a sua representação processual, apresentando o distrato social da extinção da sociedade e procuração do sucessor pelos bens e direitos da mesma. Com a regularização supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se.

0026568-43.1995.403.6100 (95.0026568-0) - ITIRO CHIYODA (SP043084 - HIDEO MARUYAMA E SP237176 - SAMAR ABOU ZEENI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU SA

Autos recebidos da 16ª Vara Cível, por redistribuição. Fls. 36. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, archive-se o presente feito com baixa na distribuição. Int.

0011745-59.1998.403.6100 (98.0011745-8) - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA

DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Cumpra-se o determinado a fls. 414, procedendo-se à transferência do numerário bloqueado. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do requerido a fls. 428, primeiro parágrafo. Em relação ao requerido a fls. 428/429, no tocante a petição de fls. 356, nada a deliberar, reportando ao decidido a fls. 399. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, conforme requerido a fls. 428, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (findo) onde aguardará provocação da parte interessada, após o cumprimento da determinação supra. Cumpra-se e, após publique-se.

0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4) - ROBERTO ANTONIO CAPUANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 642/697: Defiro, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos efetuados nas contas 190.816-5 e 192.136-6, em favor da Caixa Econômica Federal. Diante do depósito efetuado a título de honorários advocatícios a fls. 698/701, expeça-se alvará, após apresentação pela parte autora de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se e após, cumpra-se.

0032371-02.1998.403.6100 (98.0032371-6) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP188614 - SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO)

Diante da Certidão de fls. 450vº, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte ré a fls. 447/449. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011522-52.2011.403.6100 - ANTONIO SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, opostos pela parte autora, em face do despacho proferido a fls. 252 que determinou a juntada aos autos da cópia legível da CTPS onde constem vínculos empregatícios anteriores a 21 de setembro de 1971, em que tenha permanecido por período superior a dois anos e que não estejam prescritos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 241/243. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, restando mantido, portanto o despacho de fls. 252. Intime-se.

0007774-07.2014.403.6100 - MDR - REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(MG107044 - SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO E MG100264 - LEANDRO MOREIRA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Requeira a parte ré o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007459-48.1992.403.6100 (92.0007459-6) - FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X BERTO ROLIM DE GOIS X SERGIO GASPAS X DOUGLAS ALVES MOREIRA X FERNANDO MARTINS CABRERA X FRANCOIS MOURA MENDES X FERNANDO SYLVESTRE MARTINS X VICTORIO BRACCIALLI X DARCY SANCHES X RENATO SANCHES LEAL X EDSON FLAVIO ZANON X DANILO JOAO POZZER X ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA. X JOSE ROBERTO SELLANI X FERNANDO ZANCOPE X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X OSVALDO FERREIRA X JOAQUIM MORETTO X FRANCISCO PAGLIARIN X JOSE ROSA FILHO X JOAO ANTONIO LUCHETA X ANITA AKIKO OSHIRO X

MATSUKO OSHIRO X RONALDO SANCHES BRACCIALLI X CELIA REGINA PEREZ
BRACCIALLI(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP177513 - ROSANGELA MARQUES
DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FERNANDO
SHIGUEMI TAMURA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos depósitos efetuados as fls. 737/761.Reitere-se o ofício expedido a fls. 728, para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Garça/SP, solicitando os dados da conta para onde deverá ser transferido o montante depositado a fls. 748.Após, sobrestem-se os autos até ulterior pagamento das requisições restantes.Intime-se.

0024264-76.1992.403.6100 (92.0024264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730011-97.1991.403.6100 (91.0730011-5)) JOSE FADLALLA CHEDID E CIA/ LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado a fls. 784.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7004

EMBARGOS A EXECUCAO

0019621-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011101-57.2014.403.6100) MICHELLE BRESSAM(SP148979 - CINTIA BARUDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0011101-57.2014.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 352 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados RIMETAL COMÉRCIO DE TUBOS LTDA-EPP e SHIRLEY GARCIA SARDINHA não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.Quanto ao executado DANIEL SARDINHA, foi encontrado o seguinte veículo: VW/13.180, ano 2004/2004, Placas DJB 4543/SP.Todavia, resta incabível a sua penhora, eis que se trata de automóvel baixado, contendo, ainda, restrições judicial e administrativa, consoante extrai-se da consulta anexa.No tocante ao pedido de consulta ao INFOJUD, tal medida restou ultimada a fls. 213/215.Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.Fls. 354/362 - Oficie-se ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que indique o número da conta, agência e Banco, para depósito do valor de R\$ 305,35 (trezentos e cinco reais e trinta e cinco centavos).Cumprida a determinação supra, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que promova o recolhimento dos emolumentos, na forma exigida pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019277-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível.Diante da certidão aposta pela Secretaria deste Juízo, a fls. 105/106, e tendo em conta que as consultas de endereços realizadas nos sistemas WEB SERVICE e SIEL foram infrutíferas (fls. 99/102), reconsidero a ordem de consulta ao BACEN JUD, exarada a fls. 98.Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0012817-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X START CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X FATIMA APRECIDA DIEZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos

serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014615-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DA SILVA OLIVEIRA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 104. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado RENATO DA SILVA OLIVEIRA possui os seguintes veículos: 1) Fiat/Pálio 1.8 R Flex, ano 2007/2008, Placas DYI 6620/SP, o qual contém a restrição de alienação fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos. Considerando-se que, em sede de busca e apreensão, foi promovida a restrição total do veículo, via RENAJUD (fls. 80), nada há de ser determinado. 2) VW/Gol Highway, ano 2001/2002, Placas DBX 8670/SP, o qual se encontra baixado e com registro de Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa, consoante se extrai da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, em relação ao veículo Fiat/Pálio 1.8 R Flex, ano 2007/2008, Placas DYI 6620/SP, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003047-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006634-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela exequente a fls. 66, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória de fls. 63, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara. Trata-se de Ação de Execução Hipotecária, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, em que houve a penhora do bem imóvel hipotecado, após a realização da citação dos executados, por edital. Por ocasião da intimação da penhora, a coexecutada ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO foi localizada, apondo sua ciência a fls. 135-verso, ao passo que o coexecutado RAFAEL CARLOS DE MARCO ingressou espontaneamente nos autos, a fls. 277/278. O Auto de Constatação e Reavaliação foi juntado a fls. 355 e 423, restando comprovada a averbação da penhora, a fls. 392/393. A fls. 463 foi determinada a substituição do fiel depositário, nomeando-se o executado RAFAEL CARLOS DE MARCO, em lugar de André Passi Júnior (representante do exequente sucedido), cuja intimação foi efetivada com a publicação do despacho de fls. 485. Finalmente, foi determinada a expedição de Carta Precatória, para fins de nova constatação e reavaliação do imóvel penhorado, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP, para a apresentação da cópia da matrícula (fls. 491). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em que pese ter sido realizada a citação editalícia dos executados, reputo desnecessária a nomeação de Curador Especial, porquanto os devedores tomaram conhecimento da existência da presente ação, restando suprida, destarte, eventual irregularidade. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA. 1. Apesar de o CPC prever a citação por Edital, esta é apenas uma regalia para o credor, não há exclusão da citação por hora certa. 2. Ainda que houvesse alguma irregularidade no ato da citação, aquela teria sido suprida diante do comparecimento do executado nos autos. Comparecimento que se comprova pela intimação da penhora, ato fundamental da execução. Tendo o executado, inclusive, assinado o termo como depositário, não pode alegar que ignorava a existência do processo. (g.n.) 3. Aplicação dos Princípios da Economia Processual e da Instrumentalidade das Formas. 4. Agravo a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 9501173917, Relatora Juíza Convocada SÔNIA DINIZ VIANA - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado no DJ em

29/10/1999, página 185) Assim sendo, concluo pela regularidade do presente processo de execução, o qual deverá prosseguir, quanto aos demais atos constritivos. Cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fls. 491, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, para que seja lavrado novo Auto de Constatação e Reavaliação do bem imóvel penhorado a fls. 83, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Reconsidero, todavia, o 2º parágrafo do despacho de fls. 491, eis que a certidão de matrícula foi apresentada a fls. 410/411. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP, para que seja anotada a substituição do fiel depositário, comprovando-se, após, a efetivação da medida, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito exequendo. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para designação de praças. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 7005

ACAO CIVIL PUBLICA

0042444-62.2000.403.6100 (2000.61.00.042444-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X PATROCINIA DE FATIMA RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ROGERIO CARLOS RODRIGUES JUSTINO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X AGNALDO APARECIDO JUSTINO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEASINGSHOP UTILIDADES DOMESTICAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara. Trata-se de Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, por força da qual foi determinada a intimação pessoal dos réus, para pagamento do débito exequendo, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme se depreende do despacho de fls. 396. Em virtude da não-localização dos réus, o despacho de fls. 406 determinou a expedição de Cartas Precatórias à Comarca de Santana de Parnaíba/SP, bem como à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para fins intimação dos réus, para pagamento do valor da condenação. Ambas as cartas foram expedidas, sobrevivendo apenas a Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Osasco/SP, com a diligência negativa (fls. 412/416). No tocante à Carta Precatória direcionada à Comarca de Santana de Parnaíba/SP, a Secretaria informou que a ordem deprecada encontra-se pendente de cumprimento, desde 03/09/2014 (fls. 419/420). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que os réus encontram-se representados por advogada nomeada para exercer a Curadoria Especial. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Superado esse aspecto, reputo desnecessária a realização de nova intimação pessoal ou ficta, para que seja iniciada a fase de cumprimento da sentença. Com efeito, basta a mera publicação do despacho de fls. 396, até mesmo porque contra o revel os prazos correrão independentemente de intimação, a teor do que dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença. 3.- Recurso Especial do credor provido. (RESP nº 1280605, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 11/12/2012) Assim sendo, para o revel, o termo a quo dos prazos é o da simples publicação dos atos judiciais. Ademais, com o advento da Lei 11.232/2005, a execução de título judicial deixou de ser um processo autônomo para tornar-se apenas uma fase do processo de conhecimento, sob a denominação de cumprimento de sentença, por isso tornou-se dispensável a intimação pessoal dos devedores para esta fase processual. Destarte, nos casos de citação ficta, não é necessária a intimação pessoal do réu, como previsto no art. 475-J, eis que tal prática fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela lei supramencionada. Por consequência, incide a aplicação da multa prevista no referido artigo, pois - do contrário - haveria um verdadeiro estímulo ao devedor, para que este se ocultasse desde o início da ação, para não suportar a aludida sanção, além das demais

despesas processuais. Diante do exposto, RECONSIDERO a ordem de intimação pessoal dos réus, para pagamento do débito. Promovam os réus o pagamento do montante a ser revertido ao Fundo Federal de Direitos Difusos, nos termos dos cálculos elaborados a fls. 375/376, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória nº 0027417-30.2014.8.26.0068, independentemente de cumprimento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União e, por fim, publique-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1516956-81.1970.403.6100 (00.1516956-1) - CIA INDTL/ E AGRICOLA DE STA BARBARA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ACUCAR DE STA BARBARA DOESTE X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA LAVOURA DE CAPIVARI

SENTENÇA DE FLS. 162: Vistos, etc. Pleiteia o autor a consignação em pagamento dos valores correspondentes à contribuição sindical do exercício de 1970. Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo de Santa Barbara do Oeste, na data de 02/12/1971 foi determinada a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, tendo sido as partes intimadas a se manifestarem a fls. 158, o que nunca ocorreu, restando configurada a falta de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 166: Fls. 165 - Diante da informação prestada, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (P.R.F.), acerca da sentença exarada a fls. 162. Após, publique-se o teor da referida decisão. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 171: Indefiro o pleito da União Federal formulado a fls. 168/170, eis que este Juízo esgotou a sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 162, de modo que qualquer insurgência em face da mesma deverá ser realizada mediante a interposição de recurso próprio. Ademais, frise-se que os autos datam de 1970, tendo a parte autora se mantido inerte durante todo este tempo quanto ao prosseguimento do feito. Diante do exposto, mantenho a sentença exarada, tal como lançada e, uma vez esta transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

0016392-72.2013.403.6100 - LETICIA SILVA BELCHIOR (SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC (SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a autora sua matrícula no segundo semestre do curso de jornalismo, bem como autorização para o depósito judicial do valor devido a título de mensalidades, que a instituição de ensino negou-se a receber. Afirma que no segundo semestre de 2012 solicitou financiamento estudantil através do FIES, o qual seria responsável pelo pagamento de 70% (setenta por cento) do valor da mensalidade de seu curso. Informa que ao tentar realizar sua matrícula no mês de janeiro de 2013 foi surpreendida pelo cancelamento de seu contrato de FIES, resultando na emissão de boletos com o valor integral da mensalidade, com o que não concorda. Entende que tem direito adquirido ao pagamento das mensalidades com desconto e que não tem conhecimento dos motivos que levaram ao cancelamento de seu contrato de financiamento estudantil. Devidamente intimada, a instituição de ensino noticiou que o débito da parte autora, referente ao primeiro semestre de 2013, era de R\$ 4.083,34, muito superior à quantia que a parte pretende consignar (fls. 45/59). Contestação da ISCP - Sociedade Educacional S/A, mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi, juntada a fls. 59/94, pugnando a ré pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi apreciado a fls. 96/96-verso, ocasião em que foi determinada a realização do depósito do valor devido, bem como a apresentação de réplica à contestação e especificação de provas. A autora apresentou a réplica a fls. 132/138, desacompanhada do depósito, ao passo que a corré UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI aduziu não haver outras provas a serem produzidas, ocasião em que os autos foram remetidos à conclusão. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ainda que a presente consignatória tenha sido proposta em face da instituição de ensino e da União Federal, a parte autora não formulou qualquer pedido em face desta última. Da leitura da petição inicial denota-se que a intenção da parte autora é obter provimento jurisdicional que assegure sua matrícula no curso de jornalismo mediante o depósito judicial das mensalidades pelo valor que entende devido, não restando evidenciado qualquer matéria de Interesse Público que justifique a presença da União Federal no pólo passivo. Consoante já decidido pelo E. TRF da 1ª Região nos autos do AGRESP 201102047827, DJE de 25.04.2012, (...) em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. Ressalte-se, por fim, que a Súmula n. 150 do STJ expressamente dispõe que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Em face do exposto, excluo a União Federal do pólo passivo da demanda e reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação consignatória. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor do Foro Central da Comarca da Capital - São Paulo, com a devida baixa no sistema de movimentação processual. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057089-74.1972.403.6100 (00.0057089-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE FARIA DOS SANTOS (ESPOLIO)

Fls. 351/354 - Defiro. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0019336-48.2012.4.03.0000, conforme já determinado a fls. 340 dos autos. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/528 - Diante das informações prestadas pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no sentido de que as linhas de transmissão objeto desta ação passaram a integrar a concessão de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., conforme Resolução homologatória 1559/2003 emitida pela ANEEL (fls. 511/528), expeça-se Carta Precatória direcionada à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, com a finalidade de se intimar FURNAS, no endereço declinado a fls. 509, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, confirmando ou não as alegações da CTEEP. Instrua-se a referida Carta Precatória com cópia desta decisão e da petição de fls. 508/528. No silêncio, considerando os decursos de prazo certificados a fls. 530, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0129577-80.1979.403.6100 (00.0129577-2) - UNIAO FEDERAL X DIXIE TOGA LTDA.(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA)

Fls. 1096/1097 - Considerando o teor da mensagem eletrônica oriunda da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando o cancelamento da penhora lavrada no rosto destes autos, bem como, a desconsideração do ofício 798/2014 (fls. 1081), proceda a Secretaria as anotações quanto ao levantamento da penhora de fls. 1066. Cumprida a providência supra, e tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0016079-78.2013.4.03.0000, que versa sobre forma de cálculo e eventual prescrição do direito de requerer a expedição de precatório complementar (fls. 1054/1063), ainda não foi definitivamente julgado e conta com o deferimento de efeito suspensivo (fls. 1041/4043), aguarde-se sobrestado em Secretaria, notícia acerca da decisão final do referido recurso. Cumpra-se, intimando-se ao final.

USUCAPIAO

0406108-58.1981.403.6100 (00.0406108-0) - VICTOR SCHWALM X GISELE SCHWALM(SP029727 - MARCIA ELUF BOTELHO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os Autores foram intimados, pela imprensa oficial (fls. 398), a providenciarem os meios necessários à citação dos proprietários do imóvel e quedaram-se inertes, conforme se verifica da certidão de fls. 398-vº, bem como, que o mandado de intimação pessoal dos mesmos, direcionado ao endereço do imóvel objeto desta ação de usucapião, retornou negativo, com indicação, inclusive, de que os Autores são totalmente desconhecidos no local (fls. 407/408), tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9) - ROBERTO LUIZ FERREIRA PONTES X EDNA BESERRA PONTES X EDUARDO HENRIQUE BESERRA PONTES X DANIELE BESERRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 503/504 - Nada a deliberar, haja vista que a questão já foi decidida a fls. 375/376, decisão esta objeto de agravo de instrumento pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região (agravo que teve seu efeito suspensivo negado, conforme fls. 392/395). Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte Autora cumpra o quanto determinado a fls. 498 dos autos, indicando os dados do patrono que irá efetuar o levantamento. No silêncio, ou na reiteração da questão já decidida, intime-se pessoalmente os Autores, para que cumpram o determinado a fls. 498 e levantem os valores depositados nos autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011321-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3)) CAROLINA ANTONIUK X MARIANA ANTONIUK(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento efetuada pela Embargada, esclarecendo, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado às fls. 151, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Cumpridas as formalidades supra, e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002529-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)) CLARA INEZ DUARTE MARANGONI(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 189/190 - Tendo em vista que o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo forneceu os dados bancários necessários ao recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cancelamento da penhora objeto da AV. 11, da Matrícula 32.487, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 184, oficiando-se o BNDES, para que promova o recolhimento de R\$ 111,21 (cento e onze reais e vinte e um centavos) na forma exigida pelo Oficial de Registro, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cumprimento da determinação nos autos. Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como, dos ofícios de fls. 183 e 189 dos autos. Fls. 194/196 - Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento efetuada pelo Embargado, esclarecendo, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado às fls. 195/196, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X MARCO ANTONIO MALZONI(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO) X MARCO ANTONIO MALZONI X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI)

Fls. 781/785 - Diante da notícia trazida aos autos pela Expropriante, no sentido de que a carta de constituição de servidão administrativa retirada a fls. 712 restou extravariada, defiro a expedição de nova carta de constituição, mediante o fornecimento de cópias autenticadas do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez expedida a referida carta de constituição de servidão administrativa, intime-se a Expropriante para retirá-la, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006808-40.1997.403.6100 (97.0006808-0) - AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI(SP018958 - JOSE JAKUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP223916 - ANA CLAUDIA BLANCO LIUTI)

1. Anulo o item 2 da certidão de fl. 357. A fl. 171 é cópia da guia de depósito de fl. 214, referente aos honorários periciais já levantados pelo perito (fl. 330). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0019367-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019367-0) - ROBERTA RODRIGUES PERONDINI(RJ117953 - MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES E SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0004802-06.2010.403.6100 - TEREZINHA TAEKO HASHIMOTO CENI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fls. 120/139: fica a autora intimada para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

0054701-15.2011.403.6301 - NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo autor, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de dezembro de 2014, às 15:30 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0020021-88.2012.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de dezembro de 2014, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; e iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. Publique-se. Intime-se.

0001471-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Fl. 145: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação lançada na decisão de fl. 144. Publique-se.

0012506-65.2013.403.6100 - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Fls. 314/319: ficam os autores intimados para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre petição, documentos e comprovantes de depósitos apresentados pela ré, a fim de que informem se ainda têm interesse processual, especificando-o. O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual implicando extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo forneçam os autores números de OAB, CPF e RG de profissional da advocacia com poderes especiais para proceder ao levantamento dos valores incontroversos depositados pela ré. Publique-se.

0013456-74.2013.403.6100 - SANDRA APARECIDA ROCHA VALE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 78/84: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0022143-40.2013.403.6100 - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Fls. 212/213: ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação prestada pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Oportunamente, remetam-se aos autos ao arquivo (sobrestado), nos termos da decisão de fl. 211. Publique-se.

0008415-92.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2014, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor: JOCIVANI VIEIRA BARBOSA, REGINA APARECIDA CARMO PASSERANI e DANIEL AUGUSTO DA SILVA (fl. 518). 2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. As testemunhas arroladas pelo autor comparecerão à audiência independentemente de intimação (fl. 525), nos termos do 1º do artigo 412, do Código de Processo Civil. Fica o autor advertido de que as testemunhas científicas que deverão estar presentes na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação das testemunhas. 4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de pen drive próprio. 5. Fls. 526/527: indefiro o pedido do réu de desentranhamento dos documentos apresentados pelo autor. A questão do valor a ser atribuído à prova documental apresentada pelo autor será resolvida na sentença, conforme item 2 da decisão de fl. 516. Não há propósito de ocultação ou tumulto processual por parte do autor. Ele não teria nenhum interesse em retardar o julgamento da causa; pelo contrário, como único interessado na anulação da penalidade que lhe foi imposta pelo réu, o autor não tem interesse em retardar o andamento processual tampouco em tumultuá-lo com a juntada de documentos. Publique-se.

0008690-41.2014.403.6100 - CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RUZON HINGST X NADIA DE PONTE RUZON HINGST
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010541-18.2014.403.6100 - EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 149/151: julgo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Há contradição na decisão embargada. O ônus da prova não se confunde com o de adiantar os honorários periciais. A autora requereu a produção da prova pericial e é dela o ônus de adiantar os honorários periciais. Sendo beneficiária da assistência judiciária, a perícia deve ser realizada nos termos e valores previstos na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com efeito, o ônus da prova da autenticidade da assinatura da autora, no contrato firmado com a ré, é desta, por força do artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil. Mas se trata de regra de julgamento, a ser aplicada, se for o caso, quando da prolação da sentença. Contudo, tal regra de julgamento não se confunde com a obrigação de adiantar as despesas dos honorários periciais, matéria essa regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil: Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Daí por que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014). No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA POR QUEM A REQUEREU. 1. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1137277/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/12/2011). Tendo a autora, e não a ré, requerido a produção da prova, cabe àquela (autora) o ônus de antecipar os honorários periciais. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, a perícia será realizada nos termos e valores previstos na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração

opostos pela ré, para estabelecer que os honorários periciais serão pagos nos termos e valores previstos na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e para excluir da decisão embargada a determinação de intimação do perito para apresentar estimativa dos honorários periciais, uma vez que estes serão fixados segundo os valores estabelecidos nesse ato normativo.3. Fl. 159: não conheço do requerimento de requisição de cópia dos autos do inquérito policial. A apresentação dessas cópias, ressalvada expressa negativa fundamentada da autoridade policial em fornecê-las, constitui ônus da parte autora, e não do Poder Judiciário. Concedo à autora prazo de 30 dias para apresentar cópia reprográfica dos autos do inquérito policial.5. Ante o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, solicite a Secretaria ao perito a indicação de data e horário para a audiência, na sede deste juízo, de início da perícia. As partes serão intimadas oportunamente por este juízo da data da audiência, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos. Fica desde já registrado que a autora deverá comparecer à audiência a ser designada para o início da perícia, a fim de fornecer material grafotécnico.Publique-se.

0011499-04.2014.403.6100 - ANDERSON DE ASSIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 121/150: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0012481-18.2014.403.6100 - ADRIANO MANZANI PEREIRA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0013051-04.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Aparentemente, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. A proposta da autora de oferta de vagas no Pronatec, para o curso técnico em nutrição e dietética, não foi aceita pela União ao fundamento de que o indicador de qualidade do curso da instituição de ensino, medida com base no Conceito Preliminar de Curso - CPC, ter sido de 286, inferior ao menor CPC, de 299, para o turno/região do curso. A proposta de oferta de vagas pode ser recusada com base nesse fundamento, nos termos do inciso IX do item 3.1.11 do Edital Setec 02/2014.2. Fica a autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0013137-72.2014.403.6100 - JOSE LELIS SIMOES X ANTONIO HELIO SIMOES X BENEDITO CELIO SIMOES X MARIA RENIZA SIMOES MENDES X APARECIDA REGINA SIMOES RIBEIRO X ANSELMO

CLARETE SIMOES X PEDRO DONIZETTI SIMOES X MADALENA ROSELI SIMOES X ANTONIO JOSE SIMOES X BENEDITA AGAPITO SIMOES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0014569-29.2014.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 188/351: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0015412-91.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG)

Fls. 67/73: fica o autor intimado para, em 10 dias, apresentar cópia da petição inicial dos autos 0015405-02.2014.4.03.6100, cuja desistência comprovou haver requerido, a fim de possibilitar a análise de eventual prevenção, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0016075-40.2014.403.6100 - ANA MARIA TEIXEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta do FGTS. A demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.382,31, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal

Cível em São Paulo.2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo:i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; eii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

0019160-34.2014.403.6100 - IRENE VICENTE(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0019175-03.2014.403.6100 - RUBINEI SILVA QUEIROZ(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0019361-26.2014.403.6100 - IVAN GENEROSO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 42, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 3. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003666-28.1997.403.6100 (97.0003666-9) - AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI (SP018958 - JOSE JAKUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP223916 - ANA CLAUDIA BLANCO LIUTI)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031300-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031300-8) - CARLOS HIRAOKA X BENEDITA MARIA DANIEL X ELISABETE OYAKAUA X ELISABETE PAULOFF GALHARDO X GISELE FERNANDES X LUCIA SANTOS X MARIA DEL PILAR MOURE MAELLA X SUELI GONZALEZ FERNANDES SPADARI X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X VANDERLEI SPADARI (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HIRAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE OYAKAUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PAULOFF GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR MOURE MAELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONZALEZ FERNANDES SPADARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SPADARI

1. Fl. 285: junte a Secretaria o extrato dos saldos dos depósitos vinculados a esta demanda, que indicam o número da única conta cuja guia não está juntada aos autos (ELISABETE OYAKAUA). A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 4. Defiro o requerimento de conversão em renda, apresentado pelo INSS, salvo em relação aos depósitos descritos nas fls. 272/273, referentes aos valores penhorados de depósitos em dinheiro mantidos pela executada LUCIA SANTOS. Esta executada compareceu em Secretaria e apresentou o comprovante de pagamento de fl. 269. 5. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para a conversão em renda do INSS dos depósitos vinculados à esta demanda, exceto dos descritos nas fls. 272/273. 6. Concedo a LUCIA SANTOS prazo de 10 (dez) dias para informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para oportuna expedição de alvará de levantamento dos depósitos descritos nas fls. 272/273, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688955-84.1991.403.6100 (91.0688955-7) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS X MARIA PERSONINI X MARIA REGINA RAUPP POMPEU X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X MAUDY BARTHOLOMEI X NADIR COSENTINO CALORI X NAIR COSENTINO X OSWALDO MASCULO X PALMIRA SILVATTI(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autores, servidores públicos aposentados no cargo de Oficial de Previdência, do extinto Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE, assim classificados na forma da Lei n 7.293/1984, por não concordarem com tal enquadramento, pois afirmam que têm direito, por força do princípio da igualdade, ao enquadramento no Cargo de Fiscal de Contribuição Previdenciária, nos moldes do inciso VI do artigo 3 da Lei n 5.645/1970, pedem a condenação do réu às seguintes medidas: a) enquadre os AA. na Categoria Funcional de Fiscal de Contribuição Previdenciária, Ref. NS-24, acrescida das gratificações inerentes àquela categoria e demais vantagens consectâneas (sic); b) retroajam os efeitos a 20 de dezembro de 1984, data da promulgação da Lei n 7.293/84, além de correção monetária, juros moratórios, reembolso das custas, bem como, verba advocatícia (...) (fls. 2/9).O Instituto Nacional do Seguro Social contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito suscita a prejudicial de prescrição quinquenal do próprio fundo do direito. Se ultrapassadas a preliminar e a prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls.70/76).Os autores apresentaram réplica (fls. 86/90).Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve conciliação e foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores (fl. 100/101).As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 112/114 e 116/118).Proferida sentença em que decretada a prescrição quinquenal da pretensão quanto ao próprio fundo do direito (fls. 131/136).Os autores apelaram (fls. 140/144). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso (fls. 198/202).Os autores interpuseram recurso especial, cujo seguimento não foi admitido (fls. 264/266).Interposto pelos autores agravo da decisão denegatória de trânsito do recurso especial, este foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a prescrição e determinar a restituição dos autos à origem, para que se prossiga no julgamento do mérito (fls. 309/310).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a restituição à primeira instância, para apreciação do mérito, sob pena de supressão de instância judicial (fls. 314/315).É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de carência da açãoA questão sobre a existência ou não do direito diz respeito ao mérito do pedido, razão por que rejeito a preliminar de carência da ação.A prejudicial de prescriçãoEntre o exercício da pretensão de aplicação do disposto na Lei 7.293, de 19.12.1984, e o ajuizamento desta demanda, em 02.09.1991, decorreram mais de cinco anos. Ocorreu a prescrição quinquenal, por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, e do artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na orientação de que, tratando-se de demanda em que se objetiva a revisão do enquadramento funcional determinado pela Lei n 7.293/84, de servidor do extinto IPASE como fiscal de contribuições previdenciárias do INSS, não se aplica a Súmula 85/STJ e ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO ANTIGO IPASE. REENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O enquadramento funcional constitui ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. 2. Pretende-se o reenquadramento de servidor do antigo IPASE, com fundamento na Lei n. 7.293/84, como Fiscal de Contribuição Previdenciária, com os reflexos patrimoniais daí decorrentes. Ajuizada a ação após o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, forçoso reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito pela não ocorrência da alegada violação a literal disposição de lei. 3. Documento que declara apenas a não localização de processo administrativo, sem informar o autor e seu conteúdo, não é capaz de desconstituir o julgado rescindendo. 4. Em não tendo sido demonstrada a existência de erro de fato previsto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, não há falar em rescisão do julgado. 5. Ação rescisória julgada improcedente (AR 1.578/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO - IPASE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.1. Considerando que a ação ajuizada pelos embargantes, em 2003, visava a obtenção de novo enquadramento a partir da vigência da Lei nº 7.293/84, inevitável reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º, do

Decreto nº 20.910/32.2. Com efeito, in casu, diante da inexistência da comprovação de que os recorrentes estariam legitimados pela filiação à Associação (ACPSB), bem como da demonstração de que não houve apreciação do requerimento administrativo, até o momento, inevitável admitir que esta matéria acarretaria revolvimento fático-probatório, análise vedada pela via do especial, de acordo com a Súmula 7 deste Tribunal.3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1050002/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 31/05/2011).AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. IPASE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS N.os 5.645/70 E 7.293/84. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO.1. O ato de enquadramento constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado no enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. Outrossim, decorridos cinco do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.2. Não existindo qualquer documento nos autos que comprove ter a Autora pleiteado administrativamente o seu reenquadramento funcional, é de se reconhecer que a alegação da existência de erro de fato não se sustenta.3. O depósito de que trata o art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil, não se reverterá em favor do Réu, por não ter sido unânime o julgamento de improcedência da ação (AgRg na AR 839/SP, 1.ª Seção, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.º/08/2000.) 4. Ação rescisória julgada improcedente, por maioria (AR 1.579/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 13/02/2008, p. 148).ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXTINTO IPASE. REENQUADRAMENTO NO CARGOS DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 7.294/84. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que, em casos como o presente, nos quais agentes administrativos do extinto Instituto de Previdência e Assistência do Servidores do Estado - IPASE buscam o reenquadramento no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, por força da Lei 7.923/84, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.2. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em junho de 1995, decorridos mais de cinco anos da edição da Lei 7.923/84, que estabeleceu o enquadramento funcional em discussão, a configurar, portanto, a prescrição do fundo de direito, nos termos da orientação firmada por esta Corte 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 336.616/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 381).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ANTIGO IPASE. ENQUADRAMENTO. LEI 7.293/84. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, uma vez que não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, mas de ato único de efeito concreto.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 607.659/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 349).RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES INATIVOS DO ANTIGO IPASE. ENQUADRAMENTO. LEI 7293/84. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.Considerando que a ação ajuizada pelos recorrentes, em 1997, visava à obtenção de novo enquadramento a partir da vigência da Lei nº 7.293/84 (ato de efeito concreto), é evidente a prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes. Recurso desprovido (REsp 696.766/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 368).RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO.REENQUADRAMENTO. IPASE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N.º 20.910/32. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA 343/STF.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. A questão relativa à aplicação da Súmula n.º 343/STF, carece do necessário prequestionamento viabilizador da via especial, uma vez a fundamentação do acórdão recorrido sobre a aplicação da referida Súmula se deu em face de matéria - requisitos para o reenquadramento - distinta daquela - prescrição da revisão do reenquadramento - argüida nas razões do especial. Incidência da Súmula n.º 356/STF.2. O ato de enquadramento por se constituir ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, restando, portanto, afastada a aplicação da Súmula n.º 85/STJ. Outrossim, decorridos cinco do ato de enquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito ao reenquadramento, a teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes.2. A existência de requerimento administrativo protocolado pelo servidor público, pleiteando o reenquadramento, suspende o decurso do prazo prescricional até a resposta definitiva da Administração, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes.3. Em atenção ao princípio da ne reformatio in pejus, é de ser mantido o acórdão recorrido, que deferiu ao Autor o pagamento das diferenças de vencimentos correspondentes apenas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação ordinária, ou seja, desde março de 1990.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 494.133/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2005,

DJ 30/05/2005, p. 402). AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 7.293/84. PRECEDENTES. 1. Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade (AR 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98). 2. Transcorrido o quinquídio legal entre a pretendida revisão de enquadramento e a propositura da ação, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não as prestações dele decorrentes. 3. A Lei 7.293 entrou em vigor em 20 de dezembro de 1984, determinando que os funcionários enquadrados na Categoria Funcional de Agente Administrativo, que comprovadamente tivessem exercido atividades de diligente externo de arrecadação, no extinto IPASE, passariam a ter seus cargos denominados de Oficial de Previdência (diligências externas), integrando Quadro Suplementar, com vencimento correspondente à referência NM-35 da escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes. Ajuizada a ação em 30 de março de 1995, é forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação, tendo em vista que a lesão do direito do servidor ocorreu com a edição da Lei 7.293/84. Precedentes da 3ª Seção. 4. Em não tendo sido demonstrada a ocorrência de erro de fato prevista no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, não há falar em rescisão do julgado. 5. Pedido improcedente (AÇÃO RESCISÓRIA 1349-PB, 26-03-2003, TERCEIRA SEÇÃO, RELATOR HAMILTON CARVALHIDO). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ANTIGO IPASE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 5.645/70 E 7.293/84. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Buscando o autor, servidor do antigo IPASE, a revisão do seu enquadramento funcional para o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito quando proposta a ação cerca de 10 (dez) anos depois da edição da Lei 7.293/84, que implicitamente negou tal direito. Precedentes da Terceira Seção. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 2. Ação Rescisória improcedente (AÇÃO RESCISÓRIA 1356-PB, 27-06-2001, TERCEIRA SEÇÃO, RELATOR EDSON VIDIGAL; RELATOR P/ ACÓRDÃO FONTES DE ALENCAR). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI 7.293/84 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - SÚMULA 85/STJ - INAPLICABILIDADE. 1 - Esta Seção tem entendido que em se tratando de ação ordinária que objetiva a revisão do enquadramento funcional, determinado pela Lei n 7.293/84, do servidor do IPASE como Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS não se aplica a Súmula 85/STJ. 2 - Outrossim, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito. 3 - Precedentes da Eg. Terceira Seção: (EREsp. 117.614/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 23.11.98; EREsp. 150.286/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 02.08.99; EREsp. 180.769, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04.10.99). 4 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 85/STJ e determinar a prescrição do próprio fundo de direito (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 209464-PB, 14-06-2000, TERCEIRA SEÇÃO, RELATOR JORGE SCARTEZZINI). Contudo, a questão da prescrição está superada, sob pena de afronta ao julgamento proferido nos presentes autos pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar agravo interposto pelos autores em face da decisão denegatória de trânsito do recurso especial, não aplicou essa pacífica jurisprudência e deu provimento ao recurso para afastar a prescrição da pretensão quanto ao próprio fundo do direito e determinar a restituição dos autos à origem, para que se prossiga no julgamento do mérito (fls. 309/310). Superada pelo Superior Tribunal de Justiça a questão da prescrição da pretensão quanto ao próprio fundo do direito, passo ao julgamento do mérito. Mérito Os autores, servidores públicos aposentados no cargo de Oficial de Previdência, do extinto Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE, assim classificados na forma da Lei n 7.293/1984, não concordam com tal enquadramento e afirmam que têm direito, por força do princípio da igualdade, ao enquadramento no Cargo de Fiscal de Contribuição Previdenciária, nos moldes do inciso VI do artigo 3 da Lei n 5.645/1970. Segundo o réu, os autores ingressaram no IPASE em cargos de Nível Médio (e não de Nível Superior), tratando-se de fato incontroverso: - MARIA BENEDITA DOS SANTOS: escrevente datilógrafa; - MARIA PERSONINI: auxiliar de escritório eventual; - MARIA REGINA RAUPP POMPEU: auxiliar contratada; - MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS: tarefaira da seguros privados; - MAUDY BARTHOLOMEI: auxiliar de escriturário; - NADIR COSENTINO CALORI: extranumerária-tarefaira; - NAIR CONSETINO: escrevente datilógrafa; - OSWALDO MASCULO: mensageiro diarista; - PALMIRA SILVATTI: cargo de ingresso não especificado, mas apenas informado ter se aposentado como Oficial de Previdência. Todos os autores foram enquadrados pelo réu, com fundamento no artigo 1 da Lei n 7.293/1984, no cargo de Oficial de Previdência (diligências externas), para o que foi reconhecido que exerceram atividades de diligente externo de arrecadação no extinto IPASE - atividade essa cujo exercício, de resto, restou comprovada pela prova testemunhal produzida nos presentes autos pelos autores. O artigo 1 da Lei n 7293/1984 tem a seguinte redação: Art. 1º - Os funcionários enquadrados na Categoria Funcional de Agente Administrativo, que comprovadamente exerceram atividades de diligente externo de arrecadação, no extinto Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE, passam a ter seus cargos denominados Oficial de Previdência (diligências externas), com o vencimento correspondente à referência NM-35 da escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes. Os autores afirmam que têm direito, por força do princípio da igualdade, ao enquadramento no Cargo de Fiscal de Contribuição Previdenciária. Tal pretensão não procede.

Primeiro porque, para alterar o enquadramento dos cargos dos autores, seria necessária a declaração incidental de inconstitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, do artigo 1 da Lei n 7293/1984, por violação do princípio constitucional da igualdade. Sem o afastamento desse dispositivo é impossível o acolhimento do pedido dos autores. Somente com a declaração de inconstitucionalidade é possível deixar de cumprir a lei. Ocorre que tal declaração de inconstitucionalidade não é possível. Segundo a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Recentemente, a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal foi transformada na Súmula Vinculante n 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (data de aprovação: Sessão Plenária de 16/10/2014; fonte de publicação DJe n° 210 de 24/10/2014, p. 2. DOU de 24/10/2014, p. 1). Segundo, porque ao contrário do que sustentam os autores, o inciso VI do artigo 3 da Lei n 5.645/1970 não lhes garante o direito ao enquadramento no Cargo de Fiscal de Contribuição Previdenciária, nem houve ilegalidade no Decreto n 72.933/1973, que não incluiu no Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, na Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, os servidores do extinto IPASE. A Lei n 5.648/1970 estabelece o seguinte, no que interesse à espécie: Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas da presente lei. Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos: (Vide Decreto n° 71.236, de 1972) (Vide Lei n° 10.593, de 2002)(...)VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização; Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos, ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá: VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais. Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores: I - Importância da atividade para o desenvolvimento nacional. II - Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e III - Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições. Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito. Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. Por força desses dispositivos legais cabia exclusivamente ao Poder Executivo, por meio de decreto, elaborar a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, enquadrando os cargos em grupos, observada sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo. No exercício da competência expressamente outorgada por essa lei, especialmente pelo seu artigo 5, que estabeleceu incumbir ao Poder Executivo enquadrar os cargos em grupos, observada sua própria escala de Nível, foi editado o Decreto n 72.933, de 16 de Outubro de 1973, que dispõe sobre o Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização a que se refere o art. 2º, da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências. No Decreto n 72.933/1973, foi criado o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, constituído por estas Categorias Funcionais: Art. 3º. O Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização e constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas: Código TAF-601 - Técnico de Tributos Federais; Código TAF-602 - Controlador da Arrecadação Federal; Código TAF-603 - Fiscal de Tributos Federais; Código TAF-604 - Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool; Código TAF -605 - Fiscal de Contribuições Previdenciárias. Nessas categorias funcionais não foram incluídos os titulares de cargos do extinto IPASE. Tal omissão nada tem de ilegal tampouco viola o princípio da igualdade. Não há ilegalidade porque, nos termos do Decreto n 72.933/1973, o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização compreendia apenas Categorias Funcionais de Nível Superior de administração tributária, no Nível 5, e não de Nível Médio, como eram os cargos que eram ocupados pelos autores (nenhum deles de Nível Superior, fato este incontroverso) conforme se extrai dos seguintes artigos desse diploma normativo: Art. 1º. O Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, designado pelo código TAF-600, compreende Categorias Funcionais integradas de classes constituídas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de nível superior da administração tributária, envolvendo planejamento, organização, coordenação, avaliação, controle e execução, relacionados com tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais, abrangendo, inclusive, as de fiscalização e controle da arrecadação de tributos de açúcar e álcool e de contribuições previdenciárias. Art. 2º. As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere este Decreto distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º, da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 5 (cinco) níveis hierárquicos com as seguintes características: Nível 5 - Atividades de nível superior da administração tributária, relacionadas com a direção de unidades técnicas normativas e repartições regionais da Secretaria da Receita Federal e assessoramento especializado, com vistas à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, compreendendo, ainda, orientação e supervisão de auxiliares imediatos, bem como formulação e compatibilização dos objetivos da tributação, arrecadação e fiscalização de complexidade e responsabilidade elevadas, com ampla autonomia na pesquisa, análise e interpretação de situações de alta diversificação. Art. 3º. O Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização e constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas: (...)Código TAF -605 - Fiscal de Contribuições Previdenciárias. Art. 5º. Poderão integrar as

Categorias Funcionais de que trata o artigo 3º deste Decreto, mediante transposição ou transformação, os atuais cargos vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no artigo 1º, observado o seguinte critério: (...)V - na Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, por transposição, os cargos de Inspetor de Previdência e Fiscal de Previdência e, por transformação, os de Inspetor de Seguros, Inspetor de Risco, Inspetor de Indústria Salieneira, Inspetor de Trabalho, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, cujos ocupantes estejam em exercício no Instituto Nacional de Previdência Social. Art. 6º. Os cargos ocupados serão transpostos ou transformados com a inclusão dos respectivos ocupantes, observada a lotação estabelecida e a ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste decreto: I - nas Categorias Funcionais de Técnico de Tributos Federais, Fiscal de Tributos Federais, Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool e Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do maior para o menor nível, observado quanto às duas últimas, o disposto no 2º deste artigo; (...) 2º - A transformação dos cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar, Inspetor de Seguros, Inspetor de Risco e Inspetor de Indústria Salineira em cargos da Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, bem como dos de Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, em cargos da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos de Açúcar e do Alcool, somente poderá ocorrer nas classes A e B das referidas Categorias, do maior para o menor nível. Da leitura desses dispositivos infralegais fica claro que o Poder Executivo autorizou a transformação de cargos anteriormente ocupados em cargos da Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias apenas aos titulares de cargos de Nível Superior. Cumpre frisar, novamente, que a Lei n 5.648/1970 autorizou o Poder Executivo, por meio de decreto, ao elaborar a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, a enquadrar os cargos em grupos segundo sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo. Daí por que, ao exigir nível superior do cargo, para sua transformação em cargo da Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, o Poder Executivo exerceu competência que lhe fora outorgada expressamente pela Lei n 5.648/1970. É importante observar, de qualquer modo, que mesmo tendo os autores executado algumas atividades de diligente externo de arrecadação, no extinto Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE, tais atividades não se compreendiam expressamente nas atribuições dos citados cargos de Nível Médio que ocupavam. A Lei n 5.648/1970 autorizou a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais no Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, apenas dos cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais. Não bastava, desse modo, o mero exercício fático, mas sem previsão legal nas atribuições do cargo, em algum momento, de atividades de diligente externo de arrecadação, para autorizar sua transformação em cargo da Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias. Era necessário que o cargo a ser transformado tivesse expressa nas atribuições que lhe são inerentes expressa previsão normativa de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais, o que não era o caso das atribuições dos cargos ocupados pelos autores. Os precedentes citados pelos autores, que interpretaram ter o Decreto n 72.933/1973 incorrido em ilegalidade, não observaram essas duas situações normativas, com o devido respeito. De um lado, a Lei n 5.648/1970 autorizou que o Poder Executivo estabelecesse o nível do cargo a ser transformado. De outro lado, delimitou que o cargo a ser transformado, no que diz respeito à classificação no Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, apenas dos cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais, e não de cargos que os ocupantes eventualmente exerceram tais atribuições, sem que estivessem compreendidas nas atribuições normativas do cargo, em desvio de função. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINTO IPASE. ENQUADRAMENTO. PCS LEI 5.645/70 E LEI 7.293/85. PRESCRIÇÃO INTEGRAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO QUINQUÊNIO DO ATO DE ENQUADRAMENTO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. CONDIÇÃO NÃO ATENDIDA PELA AUTORA. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE OFICIAL DE PREVIDÊNCIA. NÍVEL MÉDIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Ausência de prescrição integral. Vê-se que o termo inicial para o exercício de pretensão ajuizável visando ao enquadramento no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, na forma disciplinada pelo Plano de Cargos e Salários, ocorreu em 16 de abril de 1.985 quando, pela Portaria n. ADP 53, o Réu efetivou o enquadramento da Autora, antes enquadrada no cargo de Agente Administrativo, para o cargo de Oficial de Previdência. Esta ação questionando a legalidade do enquadramento nos termos em que efetivado, foi ajuizada em 22 de janeiro de 1.991, portanto há menos de cinco anos da prática do ato que pretende a Autora seja revisto. 2. Para um juízo de valor acerca da juridicidade do pedido formulado e acolhido pela sentença, importa compreender as razões pelas quais a Autora não foi enquadrada no grupo-Tributação, já que suas atividades no extinto IPASE se caracterizavam como de fiscalização de contribuições previdenciárias. 3. Era exigência objetiva para enquadramento do servidor no grupo-Tributação, cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, ser portador de diploma de curso superior, já que se tratava de cargo cujo provimento exigia esta especial condição, a teor do art. 1º do Decreto nº 72.933/73. Ao detido exame dos elementos de instrução processual, não se verifica o atendimento desta condição por parte da Autora. Ao contrário, pelo que se conclui ao exame do documento de fls 15, era a Autora servidora de nível médio, assim classificada como NM, quando do seu ato de aposentadoria. 4. Ausência de direito ao enquadramento no cargo de nível superior, razão pela qual, inicialmente enquadrada como Agente Administrativo, teve a Autora sua situação posteriormente revista,

juntamente com vários outros servidores que, não obstante exercerem atividades de arrecadação, mas não deterem formação superior, foram reenquadrados em cargo equivalente às atividades exercidas, porém de nível médio, que era o cargo de Oficial de Previdência, criado pela Lei n. 7.293/84. 5. Apelação e remessa oficial providas. Pedido improcedente. Honorários arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).(AC 200001000702574, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/01/2007 PAGINA:14.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO 72.933/73. ENQUADRAMENTO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIDORES DO ANTIGO IPASE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A realização de diligências externas não modifica a situação jurídica do apelante, Agente Administrativo, depois renomeado Oficiais de Previdência pela Lei 7.293/84, uma vez que as suas atribuições não guardam semelhanças com aquelas desempenhadas pelo Fiscal de Contribuições Previdenciárias, cargo de nível superior, o qual executa função típica de fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias. 2. Ademais, buscando o apelante, servidor do antigo IPASE, a revisão do seu enquadramento funcional para o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, é de se reconhecer a prescrição do fundo do direito, ex vi do Decreto 20.910/32. Precedentes da Corte e do STJ. 3. Apelação do INSS provida. Remessa oficial e apelação do autor prejudicadas (AC 199801000775695, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:18/09/2003 PAGINA:70.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DILIGENTES EXTERNOS DE ARRECADAÇÃO DO EXTINTO IPASE. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Os Autores, ex-Diligentes Externos de Arrecadação do extinto IPASE, enquadrados no cargo de Oficiais de Previdência nos termos da Lei nº 7.293/1984, pleiteiam o seu reenquadramento no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, sustentando que a prescrição estaria suspensa por força de dois requerimentos administrativos que permaneceriam sem solução. 2. Não há prova de que os Autores foram requerentes do processo de nº 52.184/74, e, por outro lado, a edição da Lei nº 7.293/1984 representou indeferimento à pretensão de enquadramento no Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização instituído pela Lei nº 5.645/1970. 3. A tese que ao prazo prescricional estaria suspenso por força de requerimento formulado pela Associação dos Contribuintes da Previdência Social do Brasil - A.C.P.S.B, insurgindo-se contra a Lei nº 7.293/1984, também não se sustenta pois: a) não foi demonstrada a filiação à associação em 1985; b) aos Autores competiam provar a falta de apreciação do requerimento administrativo, por se tratar de fato alegado na inicial, o que não foi feito; c) não há como considerar suspenso o prazo prescricional com relação ao INSS, em razão de requerimento formulado perante terceiro, no caso, o Secretário-Geral do Ministério da Administração. 4. Assim, uma vez que o enquadramento é ato único de efeito concreto, ajuizada a ação em 2008, mais de 34 anos após a edição da Lei nº 7.293/1984, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 (cf. STJ, 5ª T., EDcl no REsp nº 1050002/RJ; 6ª T, REsp nº 336616/PE; 6ª T., REsp nº 607659/AL). 5. Caso fosse superada a prescrição, não haveria como acolher o pedido, porquanto nenhum dos Autores, demonstrou reunir as condições para o enquadramento pretendido, em cargo de nível superior da Administração Tributária. 6. Apelação dos Autores improvida. (AC 200851010051906, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/06/2013.)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO ANTIGO IPASE - PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO NO CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - LEI 7.293/84 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Transcorrendo-se o quinquênio legal entre a revisão de enquadramento pleiteada e a propositura da ação, em princípio, seria de se reconhecer que a pretensão autoral teria sido atingida pelo instituto da prescrição, a qual alcança o próprio fundo de direito. II - Ainda que afastada a prescrição, seja com fundamento na Súmula 85 do Eg. STJ, seja pela interposição de recurso administrativo, o qual suspenderia a fluência do prazo prescricional, a manutenção da sentença se impõe, eis que os Apelantes eram tão-somente ocupantes de cargos efetivos de Nível Médio, não exercendo tarefas complexas e que envolvessem organização, coordenação e planejamento, inerentes à atividade de Nível Superior da Administração Tributária. III - Inexiste lesão ao direito dos Apelantes em razão do advento da Lei nº 7.293, de 20.12.1984, a qual promoveu o enquadramento de alguns servidores no cargo de Oficial de Previdenciário e não no de Fiscal de Contribuições Previdenciárias (AC 200002010274130, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::18/07/2003 - Página::53.).Ante o exposto, tanto sob o ângulo constitucional como também sob a ótica legal, não procedem os pedidos formulados pelos autores.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno os autores, em proporções iguais, no pagamento das custas e no pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 02.09.1991 e teve a sentença anulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Identifique-se na capa dos autos a prioridade ora determinada (Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça).Fl. 322: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, cabeça e 1.º.Remeta a Secretaria

mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para: i) exclusão do polo passivo desta demanda do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, o qual foi sucedido pelo correu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e ii) retificação no registro da autuação, a fim de que conste o assunto 01.11.01.03 Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0740599-66.1991.403.6100 (91.0740599-5) - ANTONIO FRANCISCO CASABURI(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se (PFN).

0016947-70.2005.403.6100 (2005.61.00.016947-9) - HELENICE JOSE DA SILVA X PAULO JEFFERSON THOME X ANTONIO LUIZ THOME(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 467/468: os autores renunciam ao direito em que se funda a ação e pedem a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Nestes autos, está esgotada a prestação jurisdicional ante o trânsito em julgado do julgamento final do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que homologou a transação firmada entre as partes (fls. 461/463 e 465).Assim, não conheço do pedido. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0019881-88.2011.403.6100 - ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES X ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO(SP201291 - SIMONE DE FAZIO CRISTOVÃO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI)

Embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença. Afirmam que há obscuridade, contradição e erro nesse julgamento. Há erro na afirmação na sentença de que o Sr. Alexandre abriu conta corrente em nome da Re (sic) Cleide na Caixa Econômica Federal destinada à concretização do negócio. Outro erro: no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal constou que Alexandre tinha poderes para vender o imóvel e receber o dinheiro e também foi juntado o contrato de gaveta, de modo que o vendedor era o autor Alexandre. A contradição decorre de a sentença haver afirmado que a prova produzida nos autos revela que os fatos ocorreram tal como narrado pelos autores na petição inicial, mas ainda assim o pedido foi julgado improcedente em relação à Caixa Econômica Federal.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pesem o esforço e os respeitáveis fundamentos expostos pela nobre advogada dos autores, os embargos de declaração não podem ser providos.Não afirmo na sentença que o Sr. Alexandre abriu conta corrente em nome da Re (sic) Cleide na Caixa Econômica Federal destinada à concretização do negócio. Transcrevo o trecho da fundamentação da sentença, em que afirmo que(...) a ré Cleide Iaquis dos Santos alienou o imóvel em questão aos autores, pelo valor de R\$ 79.000,00, e outorgou ao autor Alexandre Montovanelli Nunes, em instrumento público de mandato, poderes para alienar o imóvel e abrir conta corrente em nome dela na Caixa Econômica Federal destinada à concretização do negócio.Desse modo, afirmo na sentença que a ré Cleide Iaquis dos Santos outorgou ao autor Alexandre Montovanelli Nunes, em instrumento público de mandato, poderes para alienar o imóvel e abrir conta corrente em nome dela na Caixa Econômica Federal. Não afirmo que Alexandre abriu conta corrente em nome de Cleide na Caixa Econômica Federal.Não há erro. Minha afirmação corresponde à realidade processual. Leio o seguinte no instrumento de mandato outorgado pela ré Cleide ao autor Alexandre, no que interessa à espécie (fl. 17):(...) podendo ainda representá-la junto à Caixa Econômica Federal, em qualquer de suas agências e/ou filiais ou seus sucessores, ou junto a quaisquer companhia seguradoras, podendo abrir, movimentar e encerrar a conta vinculada à transferência do referido imóvel (...).Também não há nenhuma contradição na sentença, na parte em que reconheci revelar a prova produzida nos autos que os fatos ocorreram tal como narrado pelos autores na petição inicial, mas ainda assim julguei improcedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal. É que extraí dos fatos consequências jurídicas diversas das sustentadas pelos autores. A qualificação jurídica que apliquei aos fatos é diversa da que os autores consideram correta. Para o bem da brevidade, reporto-me aos fundamentos expostos claramente na sentença.A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na

fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 316, mas com efeitos somente a partir desta data, ressalvadas as custas processuais recolhidas e os honorários advocatícios já arbitrados na sentença a que os autores foram condenados a pagar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que os efeitos da concessão da assistência judiciária são ex nunc, ou seja, a partir da data da concessão, não retroagindo para afastar custas e honorários advocatícios anteriores à data em que pleiteada a isenção (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147456/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013). Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0013541-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BATISTA DE SOUSA

A autora, intimada pessoalmente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar endereço do réu o requerer a citação dele por edital, desistiu da demanda (fls. 116, 118 e 120). Ocorre que, conforme certidão de fl. 126, a advogada que subscreve a petição em que a autora desiste da demanda não dispõe de poderes para tanto. De qualquer modo, ainda que não seja possível a extinção do processo na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, ante a ausência de poderes da advogada para desistir da demanda, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, pois a autora não apresentou endereço do réu nem pediu a citação dele por edital, apesar de intimada pessoalmente para fazê-lo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 52), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0020436-37.2013.403.6100 - CLEUSA PAVAN (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Embargos de declaração opostos pela União, que afirma a existência de contradição e omissão na sentença embargada, na parte em que no dispositivo aplicou a isenção do imposto de renda da pessoa física aos rendimentos recebidos pela autora em razão da prestação de serviços técnicos à Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS e ao Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO (fl. 144). A autora apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 148/152). Afirma que a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS consubstancia organismo internacional vinculado à Organização Mundial da Saúde - OMS, que faz parte dos sistemas da Organização dos Estados Americanos - OEA e da Organização das Nações Unidas - ONU. A OPAS é o escritório regional nas Américas da OMS, que, por sua vez, é a agência especializada em saúde da ONU. O contrato firmado com o Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO foi celebrado no âmbito de uma carta de acordo firmada junto à Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, conforme se extrai da cláusula primeira desse contrato. A União ratificou os embargos de declaração (fls. 161/162). É o relatório. Fundamento e decido. Nesta demanda a autora pede o reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária vinculando Autora e Fisco Federal, que a obriga ao recolhimento do IRPF sobre os valores relativos à remuneração pelos serviços técnicos especializados prestados em favor de organismos vinculados à ONU - OPAS e PNUD - tendo em vista a aplicabilidade da regra de isenção veiculada pelo artigo 22, II, do RIR/99, que, por sua vez, encontra embasamento nas Convenções sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e de suas Agências Especializadas e no Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas agências, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 11/66 e promulgado pelo Decreto n. 59.308/66, bem como para determinar que a Ré proceda à restituição do montante indevidamente recolhido pela Autora a título de IRPF sobre os valores recebidos nos anos de 2008 a 2013, como contraprestação pelos serviços prestados à OPAS e PNUD, devidamente acrescidos de multa de mora e juros com base na Taxa SELIC, nos termos do artigo 165, I do CTN. A autora é psicanalista e, nessa qualidade, foi contratada para prestar serviços técnicos especializados à Organização das Nações Unidas, no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, para a

implementação da Polícia Nacional de Humanização (PNH), à Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, organismo internacional integrante da Organização dos Estados Americanos - OEA e da Organização das Nações Unidas - ONU, e ao Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO. Pela prestação desses serviços a autora recebeu desses órgãos rendimentos, sobre os quais foram recolhidos valores do imposto de renda da pessoa física. No dispositivo da sentença declarei a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços técnicos especializados não apenas à Organização das Nações Unidas, no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, para a implementação da Polícia Nacional de Humanização (PNH), mas também à Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS e ao Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO. Na sentença fundamentei tal declaração na interpretação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.159.379/DF, de que os prestadores de serviços técnicos especializados contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) têm direito à isenção de Imposto de Renda sobre a remuneração recebida. Tal orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.306.393/DF, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, publicado no DJe de 7.11.2012. A União afirma que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo, pois o precedente do Superior Tribunal de Justiça não compreende os rendimentos pagos a peritos de assistência técnica pela Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS e pelo Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO. Também aponta a União omissão relativamente aos fundamentos pelos quais tais valores seriam isentos do imposto de renda. O Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 4, de 13 de fevereiro de 1948, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, a 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas, depositado no Secretariado da Organização das Nações Unidas, em Lake Success, Nova York, a 15 de dezembro de 1949, o Instrumento brasileiro de ratificação. A execução dessa Convenção foi determinada por meio do Decreto nº 27.784, de 16 de Fevereiro de 1950, do Presidente da República, que incorporou as normas daquela ao ordenamento jurídico do País. A Seção 18, b, dessa Convenção estabelece: Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:(...)b) serão isentos de todo o imposto sobre vencimentos e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas. Tal isenção também se estende às seguintes Agências Especializadas de que o Brasil participa: Organização Internacional do Trabalho, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, Organização Mundial de Saúde, Associação Internacional de Desenvolvimento, Corporação Financeira Internacional, Fundo Monetário Internacional, Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, Organização de Aviação Civil Internacional, União Internacional de Telecomunicações, União Postal Universal, Organização Meteorológica Mundial e Organização Marítima Consultiva Intergovernamental. Isso porque o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 10, de 14 de setembro de 1959, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada a 21 de novembro de 1947 pela Assembléia Geral, das Nações Unidas, depositado a 26 de dezembro de 1962 junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o Instrumento brasileiro de ratificação da referida Convenção. A execução dessa Convenção foi determinada nos seguintes termos pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 52.288, de 24 de Julho de 1963:(...)Decreta que a mesma apensa, por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém com relação às seguintes Agências Especializadas de que o Brasil participa: Organização Internacional do Trabalho, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, Organização Mundial de Saúde, Associação Internacional de Desenvolvimento, Corporação Financeira Internacional, Fundo Monetário Internacional, Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, Organização de Aviação Civil Internacional, União Internacional de Telecomunicações, União Postal Universal, Organização Meteorológica Mundial e Organização Marítima Consultiva Intergovernamental. A Convenção a que alude esse Decreto dispõe na Seção 19.^a, b: Os funcionários das agências especializadas:(...)b) gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos, a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas. O Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto n 59.308/66, estabelece o seguinte, no que interessa a este julgamento: Artigo V (Facilidades, Privilégios e Imunidades): 1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica: a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas; b) com respeito às Agências Especializadas, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas; (...) Artigo IV (Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo): (...) d) a expressão perito, tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo; Para melhor compreensão do que foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo este trecho do voto do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no REsp 1159379/DF: É inquestionável que o autor não é funcionário da ONU, nem de qualquer de suas Agências, considerado como tal o servidor no sentido estrito estabelecido pelo art. V, Seção 17 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das

Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. Todavia, também não há dúvida de que o autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de consultor, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Não cabe aqui examinar a natureza dessa relação jurídica mantida entre ONU e autor, no âmbito do PNUD, até porque não se trata de relação estabelecida à luz da legislação brasileira. O que importa é a constatação de que, para os efeitos do PNUD, o autor, embora não sendo funcionário da ONU em sentido estrito, pode ser considerado como incluído na categoria de perito de assistência técnica, para os efeitos estabelecidos no Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66. Tal Acordo, uma vez aprovado no Brasil nos termos formais previstos na Constituição, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Ora, a teor do que dispõe o art. V, l.a, do referido Acordo, não só os funcionários da ONU, mas também os que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica (como é o caso do autor), fazem jus, no que se refere às suas atividades específicas, aos benefícios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, nomeadamente os relativos ao regime de tributação dos ganhos auferidos. Nessas circunstâncias, os valores recebidos pelo autor, na condição de consultor do PNUD, estão abrangidos pela cláusula isentiva prevista no inciso II do art. 23, do RIR/94. Com essas considerações, acompanho a divergência inaugurada pelo Min. Luiz Fux, negando provimento ao recurso. No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que o autor foi contratado como prestador de serviços técnicos especializados, na função específica de Técnico Especialista no período de 01 ABR 1993 a 31 DEZ 1994 (fl. 308), o que permite, sem dúvida, a sua inclusão na categoria de perito a que se refere o art. IV, d do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, razão pela qual, mutatis mutandis, a ele se aplica o mesmo entendimento adotado no voto transcrito. (...) 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para (a) afastar a multa aplicada e (b) julgar procedente o pedido inicial, invertendo os ônus sucumbenciais fixados na sentença. É o voto. No mesmo sentido, leio no REsp 1306393/DF (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) que Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas. Conforme já salientado, no dispositivo da sentença declarei a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços técnicos especializados não apenas à Organização das Nações Unidas, no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, para a implementação da Polícia Nacional de Humanização (PNH), mas também à Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS e ao Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO. No que diz respeito aos valores pagos à autora pela Organização das Nações Unidas, no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, não há nenhuma controvérsia. Os embargos de declaração não versam sobre tal capítulo da sentença. A controvérsia reside quanto aos rendimentos recebidos pela autora da Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS e do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO. Aos rendimentos recebidos pela autora da Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS aplica-se a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo os contratos apresentados pela autora, ela recebeu tais valores na qualidade de perita de assistência técnica por serviços prestados à Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, que é o Escritório Regional da Organização Mundial da Saúde - OPAS/OMS, conforme consta dos contratos. O Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto n 59.308/66, determina a aplicação às Agências Especializadas da imunidade prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, também em relação aos peritos de assistência técnica. Daí por que não há nenhuma dúvida de que os rendimentos pagos à autora (em razão da prestação de serviços de assistência técnica) pela Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, que é o Escritório Regional da Organização Mundial da Saúde - OPAS/OMS, estão compreendidos na isenção do imposto de renda reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos citados julgamentos. Já os valores recebidos pela autora em razão da prestação de serviços ao Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO não podem ser enquadrados nos citados atos normativos tampouco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste ponto os embargos de declaração merecem provimento. O Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO não é Agência Especializada da ONU. Também não há prova cabal de que todos os valores pagos à autora pelo Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO correspondam integralmente a valores recebidos por este de Agência Especializada da ONU para tais fins. O contratante da autora foi o Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO. É certo que da cláusula primeira do contrato firmado entre tal instituto e a autora conste que o objeto é a prestação de serviços técnicos autônomos pela CONTRATADA, para implementação de cooperação técnica no âmbito da Política Nacional de Humanização e instâncias gestoras do SUS, de acordo com as atividades coordenadas pelo CONTRATANTE, objeto do Plano de Trabalho da Carta Acordo firmado entre a

Fundação Universidade do Ceará - FUNECE e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, com a interveniência deste Instituto nos termos previstos e aprovados pelas partes. Ocorre que não há nenhum pagamento feito diretamente à autora pela Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, tampouco a comprovação de que todos os pagamentos recebidos por aquela pelo Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO decorram exclusivamente de recursos da OPAS. A inclusão dos rendimentos recebidos pela autora do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO nos valores isentos viola a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e os atos normativos acima referidos, pois a isenção ora em exame compreende apenas os pagamentos realizados diretamente a peritos pela própria ONU ou suas Agências. Dispositivo Provejo em parte os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada os fundamentos expostos acima e para excluir do dispositivo dela os rendimentos recebidos pela autora do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO. No mais, a sentença fica mantida. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005754-43.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença em que decretada a prescrição quinquenal da pretensão deduzida na demanda. O autor afirma que houve omissão na sentença em relação à análise do fato de que, conforme decisão administrativa o assunto tratado no Boletim Informativo CNEN N 010 DE 10/02/2006 (...) ainda continua no aguardo de manifestação do Supremo Tribunal Federal e da Secretaria da Recursos Humanos da (sic) Ministério do Planejamento, de modo que não há nos autos do Requerimento Administrativo, decisão definitiva sobre a incorporação dos quintos no âmbito administrativo (fls. 208/211). É o relatório. Fundamento e decido. Acolhi na sentença a prejudicial de prescrição da pretensão quanto ao fundo do direito. Isso porque em 02 de março de 2009 o autor formulou administrativamente ao Ipen a pretensão ora deduzida na presente demanda (fl. 99). O pedido foi indeferido pelo Ipen. Dessa decisão o autor teve ciência em 18.03.2009, mas ajuizou esta demanda em 02.04.2014, quando decorridos mais de cinco anos da data do indeferimento do pedido pela Administração. O autor afirma que houve omissão na sentença em relação à análise do fato de que, conforme decisão administrativa o assunto tratado no Boletim Informativo CNEN N 010 DE 10/02/2006 (...) ainda continua no aguardo de manifestação do Supremo Tribunal Federal e da Secretaria da Recursos Humanos da (sic) Ministério do Planejamento, de modo que não há nos autos do Requerimento Administrativo, decisão definitiva sobre a incorporação dos quintos no âmbito administrativo. Com o devido respeito, não procede tal afirmação. O termo inicial do prazo da prescrição deve ser contado do indeferimento, pela Administração, do pedido administrativo formulado pelo servidor. O fato de a Administração não conceder a vantagem objetivada pelo servidor porque ela está a aguardar julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal não interrompe a prescrição do pedido formulado concretamente pelo servidor. Cabe salientar que o autor nem sequer noticiou a existência de algum pedido administrativo em concreto e mais amplo, em que ele seja, efetivamente, parte beneficiada, pedido administrativo geral esse no qual a prescrição também esteja suspensa para o autor. A simples posição jurídica da Administração a aguardar o julgamento definitivo do tema pelo Supremo Tribunal Federal não representa pedido administrativo com efeito suspensivo da prescrição. O fato é que, quando o autor formulou concretamente o pedido administrativo, o qual foi indeferido, teve início o prazo da respectiva pretensão. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009942-79.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010419-05.2014.403.6100 - BIOVERDEAGRO - INTEGRACAO AGROPECUARIA S/A(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, SAT, salário-educação, contribuição a outras entidades e FGTS sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título (fls. 2/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 53/60). Contra essa decisão a União (fls. 66/118) interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A União contestou. Suscita a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa quanto ao FGTS. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se rejeitada esta, requer a improcedência dos pedidos (fls. 119/161). A autora apresentou réplica (fls. 164/182). É o relatório. Fundamento e

decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Resolvo a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. O inciso I do artigo 114 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 45/2004, estabelece que Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para a resolução do pedido da autora de não incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não é necessária a resolução de nenhuma questão relativa à existência ou inexistência de qualquer relação de trabalho entre a autora e seus empregados. Para a resolução dessa questão basta saber se o pagamento dessas verbas constitui hipótese de incidência tributária das contribuições descritas na petição inicial. Tal questão é tributária, não dizendo respeito a relação de trabalho. Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao pedido de não-incidência do FGTS sobre as citadas verbas. Passo ao julgamento do mérito. O regime jurídico-constitucional da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inicialmente, é necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, relator Ministro Oscar Corrêa, e redator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2556, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade.

Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal a considerou prejudicada relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, manteve o entendimento de que a contribuição para o FGTS tem natureza tributária, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do Brasil. Atualmente, a contribuição para o FGTS é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei nº 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que dispõem, respectivamente: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-

se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. 147. 148. 149. 146. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos

ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por força desses dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. A remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. Ante o exposto, tudo quanto se resolver neste julgamento sobre a incidência das contribuições à Previdência Social e a outras entidades ou fundos aplicar-se-á também à contribuição para o FGTS. Feito esse registro, passo ao julgamento dos pedidos. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso

prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção,

com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Terço constitucional sobre as férias gozadasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele.Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal

mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Repetição de indébito e/ou compensação: contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades ou fundos Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do

Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou

entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n. 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n. 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. A compensação em relação ao FGTS em relação ao FGTS, não cabe a compensação. Não se aplica o artigo 74, cabeça, de Lei n. 9.430/1996, que versa sobre crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. A contribuição para o FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também não se aplica o artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, que versa sobre a compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 dessa lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros. O FGTS não se insere no conceito dessas contribuições. Igualmente, não incidem o artigo 66, cabeça, da Lei n. 8.383/1991, nem o artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, que dispõem, respectivamente: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. O artigo 66, cabeça, da Lei n. 8.383/1991, e o artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, autorizam a compensação de créditos do contribuinte, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, com débitos tributários relativos a períodos subsequentes, vincendos. A compensação do FGTS recolhido indevidamente não pode ser realizada quanto aos valores vincendos devidos ao próprio FGTS. O empregador não poderá deixar de creditar o FGTS devido aos empregados nas competências vincendas. Caso se permitisse a compensação com períodos vincendos, o empregador estaria a compensar seus créditos com créditos do FGTS efetivamente devidos aos empregados e estes suportariam a compensação, e não a União ou o próprio FGTS. A teor do artigo 368 do Código Civil, a compensação somente poderá ser realizada se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. A Resolução n. 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do FGTS, trata especificamente da compensação prevista no inciso XII do artigo 5º da Lei n. 8.036/1990, relativa à competência do Conselho Curador do FGTS para fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em

atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. Em outras palavras, a Resolução nº 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do FGTS, não autoriza a compensação do FGTS com valores devidos a tal título em períodos vincendos. A compensação do FGTS somente poderia ocorrer nos termos de lei específica que a autorizasse expressamente. Ocorre que não há na Lei nº 8.036/1990 nenhuma autorização especial para compensação do FGTS, salvo a do inciso XII do artigo 5º da Lei nº 8.036/1990, que, conforme assinalado anteriormente, não se aplica à espécie. A devolução dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS deverá ocorrer pela via da restituição, e não da compensação. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (REsp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.** (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). **Dispositivo** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição

previdenciária sobre a folha de salários, SAT, salário-educação, contribuições a outras entidades e FGTS sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença;ii) a existência do direito da autora à compensação, depois do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, contada da data do recolhimento, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários e SAT sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. O salário-educação, contribuições a outras entidades e FGTS são passíveis apenas de restituição, observada a prescrição quinquenal, contada da data do recolhimento.Os valores das contribuições previdenciárias, inclusive as recolhidas a outras entidades ou fundos (salvo o FGTS), serão atualizados exclusivamente pela variação da taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.Em relação aos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, deverão ser atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração, desde a data do recolhimento indevido.A compensação (apenas das contribuições previdenciárias, excluídas as destinadas a outras entidades ou fundos e a do FGTS) deverá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).A restituição dos valores das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos deverá observar o artigo 89 da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva restituição.Porque sucumbiu em grande parte do pedido condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0015090-71.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 1685/2853: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0015788-77.2014.403.6100 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
1. Fls. 78/121: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fls. 124/165: sem prejuízo, fica o autor também intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados espontaneamente nestes autos pela CAIXA SEGURADORA S/A.Publique-se.

0019215-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016914-65.2014.403.6100) COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL
1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de

preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0019242-65.2014.403.6100 - CLEVA, SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICA LTDA (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 101/102: A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de sustar os efeitos de protestos de Certidões de Dívida Ativa ante a ratificação das DCTFs e o pagamento integral dos créditos tributários inscritos e declarados nas DCTFs retificadoras. No mérito a autora pede o cancelamento definitivo dos protestos. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Estão ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Para apreciar as questões relativas à validade das retificações das DCTFs e à suficiência dos valores recolhidos pela autora para extinguir os créditos tributários declarados nas DCTFs retificadoras, há necessidade de julgamento aprofundado da prova documental que instrui a petição inicial e a realização de cálculos, inclusive a apuração da base de cálculo dos tributos à vista da prova documental que motiva a retificação das declarações, o que se revela manifestamente impróprio e descabido no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar que se encontram presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, também é necessária ampla instrução probatória para a comprovação das afirmações da autora acerca da legalidade da retificação das DCTFs, podendo inclusive ser indispensável a produção de prova pericial contábil para saber se a prova documental ampara as retificações das declarações, quanto à apuração da base de cálculo dos tributos, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação, presente a controvérsia em relação à matéria de fato, insolúvel em fase de cognição sumária. Por ora, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe a manutenção dos atos estatais impugnados na demanda. Essa presunção decorre tanto do artigo 3, cabeça e parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, como também do artigo 204, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Segundo tais dispositivos a dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo tal presunção ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Essa prova inequívoca está ausente na espécie, donde a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela nos moldes postulados. Dispositivo Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à autora a realização de depósito integral em dinheiro dos valores integrais dos protestos, para suspender seus efeitos, independentemente dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da Fazenda Nacional e inclusão da União no polo passivo da demanda. Expeça a Secretaria mandado de citação da União (PFN), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. EDECISÃO DE FL. 115: Demanda de procedimento ordinário em que, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos de protestos de Certidões de Dívida Ativa, a autora depositou os valores integrais dos protestos. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Ante o depósito integral realizado pela autora defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sustação dos efeitos dos protestos. Expeça a Secretaria mandados de intimação dos Tabeliães, a fim de que procedam ao registro da sustação dos protestos das respectivas Certidões de Dívida Ativa. Dos mandados deverão constar os números das CDAs, os valores e as datas dos vencimentos dos títulos. Anote-se no registro da decisão de fls. 101/102. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0019549-19.2014.403.6100 - JMV ADMINISTRACAO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME (SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

A autora, microempresa, pede a condenação a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFIS sobre retribuição de aluguel na cessão de uso de seus bens imóveis. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do

Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda - anulação do ato de lançamento tributário (como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito) e declaração de inexistência de relação jurídica tributária - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa jurídica, mas ostenta a qualidade de microempresa. Ela pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, fica a autora intimada para aditar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o procedimento ordinário e a competência desta Vara Federal, sob pena de ser declarada a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determinada a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005169-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059880-39.1997.403.6100 (97.0059880-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X FELISBELA AGUIAR X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X MARIA APPARECIDA FERRAZ DE MOURA X MARIA ROSA MARINHO PEDRIALI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) O embargante pede a declaração de inexistência do crédito executado pelas embargadas ante a prescrição intercorrente da pretensão executiva. Além disso, os valores principais não são devidos à embargada Maria Rosa Marinho Pedrialini, que assinou termo de transação para recebimento das diferenças relativas ao reajuste de 28,86% na via administrativa, nada mais lhe sendo devido a tal título na presente execução (fls. 2/8).Recebidos os embargos (fl. 24), foram impugnados pelas embargadas, que requerem a improcedência do pedido (fls. 31/52).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença.2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento

jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF. 3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF. 4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente. 6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013). Cabe analisar se decorreram cinco anos para o exercício da pretensão executiva, contados a partir do trânsito em julgado nos autos do processo de conhecimento. O título executivo judicial, transitado em julgado em 16.10.2003, condenou o INSS ao pagamento às embargantes das diferenças relativas ao reajuste de 28,86% nos vencimentos (fl. 129, dos autos principais). Em 08.11.2005 as embargadas requereram o desarquivamento dos autos e que os atos processuais fossem publicados em nome dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias (fl. 132, dos autos principais), requerimentos esses reiterados em petição protocolada em 03.07.2006 (fl. 145). Em petição protocolada em 22.08.2006 as embargadas, representadas pelo advogado Almir Goulart da Silveira, requereram a intimação do

INSS para exibir em juízo os documentos necessários à elaboração dos cálculos, na forma do artigo 475-B, 1, do Código de Processo Civil, o que foi deferido e cumprido pelo réu (fls. 139/141, 142 e 157/422, dos autos principais). Desde a juntada aos autos das informações apresentadas pelo INSS, as embargadas não foram validamente intimadas dos atos processuais praticados em nome dos advogados Almir Goulart da Silveira ou Donato Antonio de Farias. De nenhuma das publicações realizadas nos autos principais a partir da ciência da juntada aos autos dessas informações apresentadas pelo réu constou o nome dos advogados das embargadas, Almir Goulart da Silveira ou Donato Antonio de Farias. Somente por decisão proferida expressamente por este juízo nos presentes autos, em 17.07.2014, a Secretaria procedeu ao cadastramento no sistema processual informatizado, para fins de publicação dos atos processuais, do nome do advogado Almir Goulart da Silveira (fl. 27). Todos esses fatos estão comprovados pelo inteiro teor das publicações juntadas aos autos pelas embargadas (fls. 59/73), das quais se extrai que em nenhuma das publicações constou o nome dos advogados Almir Goulart da Silveira ou Donato Antonio de Farias. Tal omissão perdurou até a decisão que proferi nos presentes autos em 17.07.2014, quando a Secretaria procedeu ao cadastramento no sistema processual informatizado, para fins de publicação dos atos processuais, do nome do advogado Almir Goulart da Silveira (fl. 27). Ante o exposto, não houve a prescrição da pretensão executiva. As embargantes não iniciaram a pretensão executiva, em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado, em razão de não terem sido validamente intimadas da juntada aos autos das informações apresentadas pelo INSS, indispensáveis para a elaboração dos cálculos. Incide a regra prevista no 2 do artigo 219 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994), segundo a qual, em tema de prescrição, a parte não fica prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário: Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Tal dispositivo incluiu no CPC regra que já havia sido consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência (Súmula 106, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885). Assim, fica rejeitada a prescrição intercorrente da pretensão executiva. Em relação aos honorários advocatícios relativos à autora Neide Cancelieri Vanni, cumpre registrar que não foram opostos embargos à execução. Desse modo, nada há para resolver neste tema. Tais honorários advocatícios, arbitrados na fase de conhecimento, integram o valor da execução, pois em face deles não foram opostos embargos pelo INSS. Quanto aos valores principais e juros moratórios cobrados pela embargada Maria Rosa Marinho Pedrialini, é incontroverso o fato de que esta assinou termo de transação para recebimento das diferenças relativas ao reajuste de 28,86% na via administrativa, nada mais lhe sendo devido a tal título (principal e juros moratórios) na presente execução, ressalvados os honorários advocatícios. Não houve sucumbência de Maria Rosa Marinho Pedrialini ante a cobrança dos valores objeto dessa transação. A notícia desta, conforme bem salientado por aquela embargada, somente foi veiculada pelo INSS nos presentes embargos. Os advogados da embargada Maria Rosa Marinho Pedrialini não tinham conhecimento da transação quando da elaboração da petição inicial da execução. Assim, não se pode considerar ter esta parte dado causa à oposição dos embargos. Ante o exposto, são devidos os honorários advocatícios às embargadas, excluindo-se da execução os valores principais e juros moratórios cobrados pela embargada Maria Rosa Marinho Pedrialini, mas sem a sucumbência desta, e reconhecida a sucumbência no INSS em relação às embargadas ante a rejeição da prescrição intercorrente e a não sucumbência das embargadas em nenhum tema. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.146,49 (treze mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), para novembro de 2013, conforme descrito na fl. 10 dos presentes autos, com a observação de que, em relação as honorários advocatícios relativos à autora Neide Cancelieri Vanni, não foram opostos embargos à execução pelo INSS, de modo que a execução dos honorários desta parte autora (não embargada) prosseguirá pelo valor incontroverso descrito na memória de cálculo dela, de fl. 576 dos autos principais, no montante de R\$ 5.134,49 (cinco mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), também para novembro de 2013. Condene o INSS a pagar às embargadas os honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 13.146,49, a ser repartido entre as embargadas na proporção de seus créditos. Proceda a Secretaria ao traslado da petição inicial dos embargos, da conta de fl. 11 e desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014840-24.2003.403.6100 (2003.61.00.014840-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740599-66.1991.403.6100 (91.0740599-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ANTONIO FRANCISCO CASABURI(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a

tramitação desta lide.3. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0740599-66.1991.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.4. Desapense a Secretaria e remeta estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se (PFN).

Expediente Nº 7754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023474-62.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0020273-57.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) Aguarde-se em Secretaria o retorno aos autos da carta precatória n.º 63/2014, expedida à fl. 297, para oitiva da testemunha Alan Delon Gonçalves Macedo, em tramitação na Comarca de Tucano/BA (fls. 332/333).Publique-se. Intime-se.

0022623-18.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 324/326: concedo à União prazo de 10 dias para, sob pena de preclusão, formular quesitos e indicar assistente técnico, conforme determinado na decisão de fl. 148.Publique-se. Intime-se.

0001050-84.2014.403.6100 - ANDRESSA DE OLIVEIRA LAGO X MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. Segundo a autora, a sentença não se pronunciou acerca da aferição da decadência.É o relatório. Fundamento e decido.Não procedem os embargos de declaração. A sentença resolveu a questão da decadência do direito de a Administração proceder à revisão do ato de concessão da pensão. Na sentença a decadência foi afastada com base na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Transcrevo o trecho da sentença em que resolvida a questão: Tratando-se de registro de ato de aposentadoria ou de pensão concedida há mais de cinco anos, não há decadência do direito de revisão desse ato pelo TCU. Cabe apenas a observância do contraditório e da ampla defesa por este órgão de controle de contas, sendo a revisão realizada depois de passados cinco anos do ato de concessão, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citada abaixo.O ato de concessão de aposentadoria ou pensão de servidor público federal é complexo e somente se aperfeiçoa a partir de seu registro no Tribunal de Contas da União. A concessão da pensão não gera direito adquirido para o beneficiário do servidor público federal. O Tribunal de Contas da União dispõe de competência constitucional para proceder ao controle externo de legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou de pensão pela União e suas autarquias e fundações. O artigo 71, inciso III, da Constituição do Brasil outorga essa competência ao Tribunal de Contas da União:Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...)III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;No exercício dessa competência constitucional de controle externo de legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão de servidor público federal, o Tribunal de Contas da União pode negar o registro da pensão. O exercício da competência constitucional de proceder ao controle de legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão pode ser realizado a qualquer tempo, independentemente da data de concessão da aposentadoria. O prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 conta-se apenas a partir de decisão do Tribunal de Contas da União que concede o registro da aposentadoria ou pensão, no caso de o próprio Tribunal de Contas da União proceder à revisão desse registro.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:DECADÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO - PASSAGEM DO QUINQUÊNIO - APOSENTADORIA - REGISTRO. É impróprio evocar o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 quanto ao processo de registro de aposentadoria. CONTRADITÓRIO - APOSENTADORIA - REGISTRO. Conforme consta do Verbetes Vinculante nº 3 da Súmula do Supremo, o contraditório não alcança o processo de registro de aposentadoria.

Ausência, de qualquer forma, da passagem dos cinco anos após o recebimento pelo Tribunal de Contas da União. APOSENTADORIA - TEMPO DE TRABALHO RURAL. Sendo o sistema de aposentadoria contributivo, cabe exigir, relativamente ao tempo de serviço rural, a comprovação do recolhimento das contribuições (MS 30749, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). EMENTA Embargos de declaração em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 1. Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 2. O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário. Como o ato de aposentação do recorrente ainda não havia sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. 3. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado o ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU. 4. Agravo regimental não provido (MS 27746 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DE ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/PENSÃO: INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA (MS 30916, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012). Ante o exposto, o TCU apenas notificou a autora para apresentar defesa sobre suposta irregularidade na pensão, não tendo se consumado a decadência do direito de proceder à negativa do registro da pensão. Desse modo, é pacífica no Supremo Tribunal Federal a interpretação de que, tratando-se de registro de ato de aposentadoria ou de pensão concedida há mais de cinco anos, não há decadência do direito de revisão desse ato pelo TCU. Cabe apenas a observância do contraditório e da ampla defesa por este órgão de controle de contas, sendo a revisão realizada depois de passados cinco anos do ato de concessão, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DO ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NA LEI Nº 9.784/1999. DECISÃO PROFERIDA APÓS O PRAZO DE 5 ANOS. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. É firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica ao Tribunal de Contas da União a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, no exercício da competência de controle externo de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, devendo, entretanto, serem assegurados a ampla defesa e o contraditório nos casos em que referido controle externo ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (MS 27296 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014). Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0006922-80.2014.403.6100 - PAULO ROGERIO ELIAS LEAO - ME(SP207087 - JORGE LUIZ DA CUNHA PEREIRA E SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença, em que, segundo ele, houve omissão, ao não julgar o pedido de arbitramento de multa diária, em caso de descumprimento da obrigação estabelecida na sentença (fls. 1.129/1.130). É o relatório. Fundamento e decido. A multa diária pode ser fixada a qualquer tempo (artigo 461 do CPC), ainda que não imposta na sentença, seja quando da execução da tutela antecipada concedida pelo Tribunal, seja por ocasião da execução, inclusive depois do trânsito em julgado. Há que se aguardar o comportamento do réu, em uma dessas situações. Não há formação de coisa julgada formal ou material, tampouco preclusão quanto à possibilidade de imposição da multa diária, ainda que não estabelecida na sentença, tampouco quanto ao valor a ser arbitrado no futuro, o qual, mesmo se fixado na sentença, pode ser elevado ou reduzido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual a redução do valor das astreintes disposta pelo 6º do art. 461 do CPC não

faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo, ao entender pela exorbitância do valor da multa diária estabelecida na origem, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 533.301/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.1.- A jurisprudência desta Corte orienta que o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, 6º, do CPC) (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).2.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1349790 / RJ, da Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, confirmou o entendimento da Súmula 410 desta Corte, consignado que a intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.4.- Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1459296/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014). Há que se aguardar o comportamento da União. Sujeita ao princípio da legalidade, não se pode antecipar a presunção de que descumprirá a ordem judicial. Isso sob pena de inverter-se a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade de que se revestem os atos e comportamentos administrativos, o que ocorreria caso se antecipasse, desde já, o arbitramento da multa. Dispositivo. Ante o exposto, com tais esclarecimentos, nego provimento aos embargos de declaração, sem prejuízo de ulterior fixação da multa diária, caso seja necessária. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0007147-03.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Fls. 201/206: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica o réu intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0009951-41.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EXPEDITA PEREIRA DE FREITAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

1. Fixo como pontos controvertidos saber se a autora, Maria de Lourdes de Oliveira, e a ré Expedita Pereira de Freitas, eram dependentes economicamente do servidor militar falecido e se têm necessidade de alimentos. As preliminares e prejudiciais de mérito serão resolvidas na sentença a ser proferida.2. Não constitui ponto controvertido a existência da União estável entre a autora e o servidor falecido. A existência dessa União estável foi declarada por sentença transitada em julgado, proferida pela Justiça Estadual, em demanda em que figuraram como partes a autora e a ré Expedita Pereira de Freitas. Rediscutir a existência dessa relação jurídica nesta demanda violaria a coisa julgada.3. Defiro os requerimentos formulados pela ré Expedita Pereira de Freitas de depoimento pessoal da autora e de produção de prova testemunhal.4. Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, a fim de produzir prova exclusivamente sobre os pontos controvertidos fixados no item 1 acima. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, será designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento.5. Ficam a autora, Maria de Lourdes de Oliveira, e a ré Expedita Pereira de Freitas intimadas para exhibir, no prazo de 10 dias, as cinco últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a fim de comprovar a necessidade de alimentos. Caso não tenham tais declarações, poderão, por meio de petição, autorizar este juízo a requisitar tais informações, por meio eletrônico, diretamente à Receita Federal do Brasil. A eventual ausência de autorização expressa delas a este juízo para proceder a tal requisição implicará concordância tácita com esta providência, e este juízo assim procederá, de ofício. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0011325-92.2014.403.6100 - ANTONIO JERONIMO ESTRADA(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E

Fl. 63: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 62. Publique-se.

0012277-71.2014.403.6100 - MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inabilitação da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais, bem como desbloquear os recursos mantidos nas contas bancárias de seus projetos culturais. No mérito pede a declaração de nulidade da decisão prolatada pelo Ministério da Cultura, que, por meio do Secretário Substituto de Fomento e Incentivo à Cultura, em acolhimento ao despacho n 1.639/2013, que, cautelarmente, determinou o arquivamento de projetos culturais em fase de captação de recursos com base na Lei n 8.313/1991, a impossibilidade de captação residual de novos recursos quando ainda não atingido o percentual de 20% do orçamento global do projeto e o bloqueio das contas de recursos já captados no percentual igual ou superior a 20% do orçamento global do projeto (fls. 2/22).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 166/167).Citada, a União contestou. Requer afirma a impossibilidade de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 173/196).A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 643/660 e 819/821).A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 818).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nesta demanda não cabe a produção de prova pericial para comprovar a regularidade fiscal e contábil dos projetos culturais executados pela autora nem para afastar a afirmação de confusão patrimonial com pessoas jurídicas do suposto grupo Bellini Cultural tampouco para infirmar a utilização em duplicidade de documentos comprobatórios da execução dos projetos. Tal comprovação deverá ser realizada pela autora nos próprios autos das prestações de contas, na via administrativa.Esta demanda foi ajuizada para anular ato administrativo de natureza meramente cautelar, fundado na mera aparência de plausibilidade jurídica dos motivos relacionados a supostas irregularidades em projetos culturais executados pela autora e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos recursos públicos empregados e/ou em execução nesses projetos.Sendo o pronunciamento estatal ora impugnado ato administrativo meramente cautelar, expedido com base em cognição sumária, realizada por autoridade Administrativa competente do próprio Ministério da Cultura, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação aos recursos públicos a ser empregados em futuros projetos culturais da autora, não cabe a utilização desta demanda como substitutiva da prestação de contas.A produção de prova pericial para os fins pretendidos pela autora representaria a substituição dos procedimentos administrativos próprios de prestação de contas por esta demanda. Tal questão, contudo, deve ser resolvida definitivamente nos autos dos próprios procedimentos administrativos, sem prejuízo de ulterior revisão da decisão definitiva que neles vier a ser proferida.A antecipação da revisão judicial do próprio mérito das decisões definitivas que ainda nem sequer foram tomadas pela Administração representaria violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil. Descabe ao Poder Judiciário ingressar em cognição exauriente e definitiva sobre o mérito de ato administrativo que nem sequer foi praticado, ato esse fundado em mera competência cautelar, temporária e provisória.Daí por que o julgamento desta causa fica limitado a saber se houve vícios formais no procedimento administrativo cautelar em questão e se foram violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na medida cautelar administrativa imposta à autora pelo Ministério da Cultura.Não cabe realizar cognição exauriente e definitiva sobre os fatos retratados em medida cautelar praticada pela Administração. O controle judicial com base em cognição plena e exauriente somente poderá ser realizado quando da efetiva prática dos atos administrativos finais nos autos do processo administrativo que reprovarem definitivamente a prestação de contas da autora.Cabe analisar, desse modo, se houve vícios formais no procedimento administrativo cautelar em questão e se foram violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na medida cautelar administrativa imposta à autora pelo Ministério da Cultura.A resposta é negativa. O artigo 45 da Lei n 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.Adoção de medida cautelar pela Administração, sem prévia observância do contraditório e da ampla defesa, não viola esses princípios constitucionais. Cito, por todos, Nelson Nery Júnior, cujas considerações, embora digam respeito ao processo judicial, também se aplicam ao processo administrativo (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo 143/144, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2000, páginas 143/144):Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars, como é o caso da antecipação da tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único, CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a

medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. Além do disposto no artigo 45 da Lei n 9.784/1999 autorizar a imposição, pela Administração Pública, de providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, em caso de risco iminente, a Instrução Normativa n 01, de 24 de junho de 2013, da Ministra de Estado da Cultura, que estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, permite a inabilitação cautelar, medida esta que tem fundamento de validade naquele dispositivo legal. Essa inabilitação cautelar do proponente está prevista na citada IN 1/2013, nos artigos 99, parágrafo único, e 78, inciso II. Estes dispositivos, os quais, repito, retiram seu fundamento de validade do artigo 45 da Lei n 9.784/1999, autorizam o Ministério da Cultura, em qualquer fase de execução do projeto, a decretar a inabilitação cautelar do proponente, medida essa de que resultará a impossibilidade de: i) autorização para captação de recursos, devendo as propostas ou projetos culturais ser cancelados e arquivados na fase em que se encontram, caso ainda estejam pendentes de autorização; ii) prorrogação dos prazos de captação dos projetos em execução; iii) captação de novos patrocínios ou doações para os projetos que não tenham cumprido os requisitos previstos no art. 53 dessa Instrução Normativa para movimentação de recursos; e iv) recebimento de recursos decorrentes de outros mecanismos do Pronac previstos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991. O teor dos citados dispositivos infralegais é o seguinte: Art. 99. Sem prejuízo de outras restrições ou sanções administrativas, a inabilitação do proponente resultará em impossibilidade de: I - autorização para captação de recursos, devendo suas propostas ou projetos culturais ser cancelados e arquivados na fase em que se encontrarem, caso ainda se encontrem pendentes de autorização; II - prorrogação dos prazos de captação dos seus projetos em execução; III - captação de novos patrocínios ou doações para os seus projetos que não tenham cumprido os requisitos previstos no art. 53 desta Instrução Normativa para movimentação de recursos; e IV - recebimento de recursos decorrentes de outros mecanismos do Pronac previstos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991. Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se também à inabilitação cautelar de que trata o art. 78 desta Instrução Normativa, enquanto perdurarem os fatos que a originaram. Art. 78. Em qualquer fase da execução do projeto, poderá o MinC determinar: I - a inadimplência do projeto, caracterizada pela omissão do proponente no atendimento às diligências; ou II - a inabilitação cautelar do proponente, com os efeitos previstos no art. 99 desta Instrução Normativa, por meio de decisão da autoridade máxima da Secretaria competente. 1º As medidas referidas no caput também podem ser aplicadas cumulativamente pela autoridade máxima da Secretaria competente e perduram enquanto as irregularidades não forem sanadas ou suficientemente esclarecidas. 2º Aplicada quaisquer das medidas, o proponente será imediatamente notificado a apresentar esclarecimentos ou sanar a irregularidade no mesmo prazo do art. 77, 2º. 3º Decorrido o prazo do 2º sem o devido atendimento da notificação, o MinC adotará as demais providências necessárias para a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos prejuízos ao erário. Com fundamento nesses dispositivos o Secretário Substituto de Fomento e Incentivo à Cultura, acolhendo o despacho n 1.639/2013, determinou, cautelarmente, o arquivamento de projetos culturais da autora que estivessem na fase de captação de recursos com base na Lei n 8.313/1991, a impossibilidade de captação residual, pela autora, de novos recursos quando ainda não atingido o percentual de 20% do orçamento global do projeto e o bloqueio das contas de recursos já captados pela autora no percentual igual ou superior a 20% do orçamento global de projeto ainda em execução. Tais medidas foram impostas à autora, a pessoa jurídica Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., ante a existência de indícios de irregularidades nas prestações de contas, conforme consta da Nota Técnica n 0319/2013 da Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação da Diretoria de Incentivo à Cultura, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, a saber (fl. 211): (1) fotos comprobatórias do objeto provenientes de montagem ou de cópia de outro processo do mesmo proponente; (2) exposições não realizadas nos locais e datas indicados - comprovados após questionamentos aos locais indicados de realização de eventos; (3) livros realizados a cópia e semelhança de outros já publicados pelo mesmo proponente com recibos de doações de livros adulterados; (4) projetos de oficinas e teatro com fotos montadas de outros projetos e sem comprovação efetiva de público e apresentações. Da mesma Nota Técnica n 0319/2013 consta o seguinte (fls. 211/212): em vista de tais constatações e denúncias do Ministério Público de São Paulo, constatou-se a existência de projetos propostos pelas pessoas citadas no item 3 acima, especificamente do senhor Bruno Vaz Amorim para aprovação, sendo eles os Pronacs 11-9219 e 13-7786. Pediu-se, então, pronunciamento da Consultoria Jurídica/MinC, que, por meio do Parecer n. 871/2013/CONJUR-MinC/CGU/AGU de 14/10/2013, expôs: [...] uma vez que se entenda devidamente comprovada a participação direta de Bruno Vaz Amorim, afigura-se juridicamente possível a decretação de sua inabilitação e suspensão de novos benefícios em quaisquer de seus projetos em andamento no Ministério, como corolário do ato de julgamento e reprovação das contas dos projetos das pessoas jurídicas ora investigadas, ou mesmo como sanção acessória da inabilitação cautelar destas proponentes, enquanto não sanadas as irregularidades detectadas. Ressalte-se apenas que, conforme a inabilitação das empresas proponentes seja aplicada em caráter cautelar ou definitivo, a sanção administrativa a ser aplicada aos corresponsáveis identificados deverá possuir a mesma natureza. (...) Desse modo, a medida de inabilitação cautelar da autora não foi decretada somente por ela integrar o suposto grupo Bellini

Cultural, mas sim com base em indícios de irregularidades supostamente existentes nos projetos da própria autora, e não de terceiros -- ao contrário do que ela afirma na petição inicial. A efetiva ocorrência das irregularidades acima descritas constitui matéria a ser apurada pela autoridade administrativa competente, nos autos dos processos administrativos. O que interessa a este julgamento é que a decisão do Ministério da Cultura de inabilitação cautelar da autora tem fundamento legal, está devidamente motivada e visa reduzir os prejuízos aos recursos públicos, tratando-se de decisão proferida dentro dos limites da ordem jurídica, traçados no artigo 45 da Lei n 9.784/1999 e na IN 1/2013, artigos 99, parágrafo único, e 78, inciso II. Ainda sobre o fundamento de validade da inabilitação cautelar, é importante lembrar que o 2º do artigo 30 da Lei n 8.313/1991, na incluído pela Lei n 9.874/1999, estabelece que a existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. De qualquer modo, cumpre acrescentar que, segundo o Despacho n 1.366/2014, da Coordenação de Fiscalização de Projetos Culturais, da Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação da Diretoria de Incentivo à Cultura, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, dos seis projetos da autora já foi concluída a análise referente a quatro deles, sendo considerada reprovada a execução nos Pronacs 12-7126, 12-7240, 12.7334 e 13.3536 (fls. 435/436). Finalmente, em relação ao bloqueio da conta corrente contendo os recursos para execução do citado Pronac 13.3536, em que a autora captou ao menos 20% do orçamento global do projeto, a questão de saber se cabe ou não a concessão de prazo adicional para o término deste projeto (cuja execução já foi considerada reprovada), ainda pendente de análise pela Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura, conforme parecer n 814/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU apresentado pela autora (fls. 822/824). Caberá à Administração resolver se a reprovação da execução desse projeto, em virtude de atraso, decorreu da inabilitação cautelar da autora ante o bloqueio da respectiva conta corrente, de modo que descabe a antecipação dos efeitos da tutela para permitir à autora o término da execução de projeto relativamente ao qual tenha captado pelo menos 20% dos recursos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012368-64.2014.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 203/206: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0012438-81.2014.403.6100 - MAZZA FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 504/537: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0012518-45.2014.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA VEICULOS LTDA X PIRASA VEICULOS LTDA X PIRASA VEICULOS LTDA X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR LTDA X REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA X PORTOMADERO LTDA X DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP345965 - ENRICO GONZALEZ DAL POZ) X UNIAO FEDERAL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

1. Fls. 258/280: mantenho a sentença recorrida (fls. 247/253), por seus próprios fundamentos. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação das autoras (fls. 258/280). 3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 286/294). 4. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0013182-76.2014.403.6100 - ANTONIO FAZZIAN X EDNA QUEZADA E VASCONCELOS X GERVASIO

TRAMONTE X IZAURA PIROLA X JOAO REIS LOPES X MARIA ANDRINI ALVES FRANCO X PAULO GARCIA HERNANDES X VANDERLINA PEREIRA DE MELO LOUREIRO X VICENTE CALEGARO NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos ns 0003966-93.2002.4.03.6106, 0002399-09.2007.4.03.6314, 0003640-13.2010.4.03.6314 e 0000891-23.2010.4.03.6314, do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das sentenças no Juizado Especial Federal; bem como os extratos de andamento processual dos autos n°s 0012878-69.2008.4.03.6106, 0004379-21.2007.4.03.6110, 0010644-25.2014.4.03.6100, 0008125-69.2008.4.03.6106, 0001396-90.2009.4.03.6106 e 0009535-31.2009.4.03.6106. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de Consulta de Prevenção Automatizada - CPA, ao juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, cópia da petição inicial dos autos n.º 0010644-25.2014.4.03.6100 (IZAURA PIROLA), nos termos do artigo 124, 1º, do Provimento CORE 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE 68/2006.3. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos autos n° 0012878-69.2008.4.03.6106 (VANDERLINA PEREIRA DE MELO), 0004379-21.2007.4.03.6110 (EDNA QUEZADA E VASCONCELOS) e 0000891-23.2010.4.03.6314 (IZAURA PIROLA), indicados no quadro de fls. 148/151, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 4. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a coisa julgada relativamente às contas de poupança n°s 00042775-5 e 00253814-0, de titularidade de PAULO GARCIA HERNANDES e VICENTE CALEGARO NETO (fls. 111 e 127).É que nos autos n° 0003966-93.2002.4.03.6106 e 0008125-69.2008.4.03.6106, indicados no quadro de fls. 148/151, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, nas contas de poupança n°s 00042775-5 e 00253814-0, com trânsito em julgado, tendo, inclusive, sido cumprida a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos dos incisos do artigo 794 do Código de Processo Civil.5. Ante o indeferimento da petição inicial quanto às contas de poupança n°s 00042775-5 e 00253814-0, fica prejudicada a verificação de eventual litispendência em relação a PAULO GARCIA HERNANDES e VICENTE CALEGARO NETO, quanto aos autos n° 0002399-09.2007.4.03.6314 e 0003640-13.2010.4.03.6314 (PAULO GARCIA HERNANDES) e 0001396-90.2009.4.03.6106 e 0009535-31.2009.4.03.6106 (VICENTE CALEGARO NETO).6. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária.7. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva.8. Junte a Secretaria aos autos cópia do acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos por ela e pelo IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face de acórdão que deu provimento às apelações do IDEC e do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública autuada sob n.º 0007733-75.1993.4.03.6100. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.9. Ficam os autores intimados para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.4.03.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.4.03.6100. Publique-se.

0014761-59.2014.4.03.6100 - MARIA ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 49/62: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se

justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0019607-22.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para, mediante depósito do valor de R\$ 9.430,97 à ordem da Justiça Federal, suspender a exigibilidade da cobrança relativa à GRU n 45.504.050.990-X e determinar à ré que não inscreva o nome da autora no Cadin, não inscreva o crédito na Dívida Ativa nem promova a execução fiscal (fls. 2/60). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Ante a informação de fl. 933 afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, sem prejuízo de ulterior análise de eventual litispendência ou coisa julgada, em relação aos autos n 2001.51.01.023006-5, tendo presente o que resolvido na sentença proferida por este juízo nos autos n 0004682-89.2012.403.6100. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito, no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do administrado, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito, prosseguirá na cobrança e registrará ou manterá o nome da autora no Cadin. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito a que diz respeito, não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como suspenderá o registro do nome do Cadin, se já efetivado tal registro, nos termos do artigo 7, I, da Lei n 10.522/2002. O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito e determinar a imediata suspensão do registro do nome no Cadin representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspenderá o registro no Cadin nos termos do artigo 7, I, da Lei n 10.522/2002, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere e proceda à suspensão do registro do nome da autora no Cadin, se já efetivado, ou se abstenha de fazer tal registro, caso ainda não realizado. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da

intimação. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos autos n 2001.51.01.023006-5, tendo presente o que resolvido na sentença proferida por este juízo nos autos n 0004682-89.2012.403.6100. Após a réplica, resolverei essa questão. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019751-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA - ME

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0019766-62.2014.403.6100 - HERALDO FRANCISCO ALVES(SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0019787-38.2014.403.6100 - DE SANTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão, mantendo a autora no Regime do Simples Nacional até final decisão a ser proferida na presente lide. No mérito a autora pede seja anulado o Ato Declaratório de Exclusão, atente o patente cerceamento de defesa, ante a ausência de justo motivo, razoabilidade e proporcionalidade, em razão da ausência de prévia notificação da Autora, com a consequente manutenção da autora no regime do Simples Nacional, possibilitando que a mesma regularize os débitos, eis que não foi notificada para tanto. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A autora foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1029386/2014, em razão da existência de débitos do Simples Nacional na Receita Federal do Brasil e débitos não previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, todos sem a exigibilidade suspensa. Tal ato administrativo tem fundamento de validade no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do

Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A existência de créditos (tributários e não tributários) vencidos e não pagos se enquadra na descrição do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que impede a manutenção, no Simples Nacional, de contribuinte nesta situação. Não basta a autora afirmar que tem o direito de pedir o parcelamento dos valores. A mera possibilidade de a autora formular eventual pedido de parcelamento não muda a realidade de que, por ocasião da exclusão, havia créditos vencidos no regime do Simples Nacional cuja exigibilidade não estava suspensa, o que autorizava a edição do ato de exclusão, nos exatos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. De outro lado, não houve violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A autora não foi excluída do Simples Nacional antes de ter-lhe sido facultada a oportunidade de prévia defesa. A autora perdeu o prazo legal para regularizar os débitos. O citado Ato Declaratório Executivo concedeu à autora prazo de 30 dias antes da produção dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, para regularizar os débitos. Desse modo, antes da produção definitiva de eficácia do citado Ato Declaratório Executivo, a autora foi notificada para regularizar os débitos, a fim de afastar a produção de efeitos desse ato de exclusão do Simples Nacional. A concessão de oportunidade de oferecimento de defesa e/ou comprovação de pagamento ou regularização dos débitos, antes da produção dos efeitos definitivos do ato administrativo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, não gera nenhuma violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Cumpre salientar que a opção do contribuinte pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos à exclusão do regime. Todas as comunicações são feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensada a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal. A comunicação realizada dessa forma é considerada pessoal para todos os efeitos legais. Considera-se realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação. Essa consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. No sentido do quanto exposto acima dispõem expressamente as seguintes regras veiculadas no artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar. 1º -A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) II - encaminhar notificações e intimações; e (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) III - expedir avisos em geral. (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 1º -B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o 1º -A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte: (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais; (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) III - a ciência por meio do sistema de que trata o 1º -A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 1º -C. A consulta referida nos incisos IV e V do 1º -B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do 1º -B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) Assim, não é verossímil a fundamentação exposta na petição inicial de que não houve a prévia notificação da autora do ato que a exclui do Simples Nacional. A notificação da autora foi realizada nos moldes previstos no artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 123/2006, com observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A exclusão da autora está motivada no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, por ser devedora de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Tais dispositivos legais não podem ser afastados pelo juiz, sem que antes sejam declarados inconstitucionais, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Aliás, cabe salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da

exigência contida no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006 no julgamento do RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013, conforme notícia veiculada no Informativo STF n 726/2013, Brasília, 28 de outubro a 1º de novembro de 2013: Simples Nacional: vedação e isonomia - 1 É constitucional a exigência contida no art. 17, V, da LC 123/2006 (Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: ... V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa). Essa a conclusão do Plenário ao desprover, por maioria, o recurso extraordinário. De início, rememorou-se que o Simples Nacional teria sido criado com o objetivo de concretizar as diretrizes constitucionais do tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (CF, artigos 170, IX, e 179). Lembrou-se, ainda, que a EC 42/2003 trouxera modificações ao texto constitucional, dentre elas a necessidade de edição de lei complementar para se definir o tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, e facultara a instituição de regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 146, III, d, e parágrafo único). Salientou-se existir o princípio constitucional do tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, fundado em questões sociais e econômicas ligadas à necessidade de se conferirem condições justas e igualitárias de competição para essas empresas. Destacou-se, no ponto, a relevância do setor na geração de emprego e renda no País. Sinalizou-se, ainda, que a alta carga tributária seria o segundo principal motivo para o encerramento das atividades em empresas dessa categoria. Frisou-se que, nesse contexto, teria sido promulgada a LC 123/2006, a estabelecer tratamento diferenciado e favorecido especialmente no que se refere a regime de arrecadação tributária; cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; acesso a crédito e ao mercado; capitalização e inovação tecnológica; associativismo; regras de inclusão; acesso à justiça, dentre outros. Esse tratamento favorável estaria inserto no contexto das políticas públicas voltadas à concretude dos objetivos da Constituição RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543) Simples Nacional: vedação e isonomia - 2 Assinalou-se que o Simples Nacional seria regime especial de tributação de caráter opcional por parte dos contribuintes, mas de observância obrigatória pelos entes federados. Não configuraria mero benefício fiscal, mas microssistema tributário próprio, aplicável apenas a alguns contribuintes, no contexto constitucional aludido. Assim, mesmo que a adesão fosse facultativa e que as vedações ao ingresso no regime constassem expressamente do texto legal, os critérios da opção legislativa precisariam, necessariamente, ser compatíveis com a Constituição. No que se refere aos critérios adotados pelo legislador, observou-se que, primeiramente, ter-se-ia definido o universo dos contemplados pela proteção constitucional com base na receita bruta auferida pela pessoa jurídica. Além disso, ter-se-ia estipulado requisitos e hipóteses de vedações, norteados por aspectos relacionados ao contribuinte e por fatores predominantemente extrafiscais (LC 123/2006, art. 17). Sublinhou-se que a Corte já teria afirmado não haver ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprimisse tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, ao afastar do Simples Nacional as pessoas jurídicas cujos sócios teriam condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. A Corte, ainda, teria reconhecido a possibilidade de se estabelecerem exclusões do regime simplificado com base em critérios subjetivos. Dessa forma, reputou-se não haver óbice a que o legislador infraconstitucional criasse restrições de ordem subjetiva a uma proteção constitucionalmente prevista RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543) Simples Nacional: vedação e isonomia - 3 Asseverou-se, no tocante à vedação disposta no inciso V da norma em debate, que toda e qualquer exigência de regularidade fiscal sempre teria, como efeito indireto, a indução ao pagamento, ainda que parcelado, de tributos. Caberia perquirir, portanto, se a citada regra importaria discriminação arbitrária, desarrazoada e incompatível com a isonomia, considerada a capacidade contributiva dos agentes. No ponto, anotou-se que a instituição do Simples Nacional teria por escopo implementar justiça tributária, ao diferenciar microempresas e empresas de pequeno porte dos demais contribuintes, em razão da capacidade contributiva presumidamente menor naqueles casos. Observou-se que, em razão desse regime tributário favorecido, houvera significativa redução na carga tributária das empresas, a tornar mais fácil o cumprimento das obrigações para com o Fisco. Frisou-se que essa presunção de capacidade contributiva reduzida, porém, não seria válida, aprioristicamente, aos inadimplentes. Assim, o tratamento tributário a ser conferido nesses casos não poderia implicar desoneração, pois todos os contribuintes estariam adstritos ao pagamento de tributos. Afirmou-se que não seria razoável favorecer aqueles em débito com o Fisco, que participariam do mercado com vantagem competitiva em relação aos adimplentes. Consignou-se, ainda, que nos termos da lei complementar, para que o empreendedor usufruísse de outras benesses do sistema, como o acesso a crédito, dentre outros, também não poderia estar em débito com o Fisco e com o INSS. Salientou-se, ainda, que as micro e pequenas empresas teriam a prerrogativa de parcelamento de débitos dessa natureza, o que corroboraria a ideia de que o Simples Nacional estimularia o ingresso de contribuintes. RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543) Simples Nacional: vedação e isonomia - 4 Ponderou-se que admitir o ingresso no programa daquele que não possui regularidade fiscal, e que sequer pretende parcelar o débito ou suspender seu pagamento, significaria comunicar ao adimplente que o dever de pagar seus tributos seria inconveniente, pois receberia o mesmo tratamento dado ao inadimplente. Dessa perspectiva, a norma em discussão não violaria o princípio da isonomia, mas o confirmaria, pois o adimplente e o inadimplente não estariam na mesma situação

jurídica. Ressaltou-se que a imposição de confissão de dívida mediante parcelamento de débito para aderir ao regime não violaria o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, pois seria requisito exigido de todo contribuinte que pretendesse parcelar seu débito. Além disso, não haveria impedimento ao acesso ao Judiciário. Ademais, lembrou-se que a Corte inadmitiria apenas expediente sancionatório indireto para forçar o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, o que não seria o caso. Reputou-se, de outro lado, que a regularidade fiscal, nos termos da LC 123/2006, também teria como fundamento extrafiscal o incentivo ao ingresso dos empreendedores no mercado formal. Registrou-se que a condicionante em análise não seria fator de desequilíbrio concorrencial, pois seria exigência imposta a todas as empresas, e representaria forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais, de forma a garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso por reputar inconstitucional o preceito em questão, que configuraria coação política. RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543) Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se utilizados da forma pretendida pela autora, para afastar a incidência das citadas regras veiculadas na Lei Complementar n 123/2006, que nada têm de inconstitucionais, constituem meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias e voluntaristas. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Com efeito, posso provar qualquer coisa com a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Posso dizer que é razoável e proporcional excluir de regime mais benéfico de pagamento de tributos contribuinte que não mantém em dia as obrigações fiscais, exclusão essa realizada mediante procedimento de intimação eletrônica prevista expressamente em lei complementar, aceito pelo contribuinte quando da opção por tal regime. Ou posso dizer que não é razoável nem proporcional excluir contribuinte do Simples Nacional com base em intimação eletrônica, após o decurso do prazo de 30 dias para regularizar os débitos tributários sem a exigibilidade suspensa. Assim utilizados, tais princípios constituem meros argumentos retóricos ou enunciados performativos, que servem para justificar qualquer coisa, a depender da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no voluntarismo judicial, atropelando-se a legislação votada democraticamente pelo Congresso Nacional. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchidos pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é razoável e proporcional e lhe dá contornos pessoais? Decisão judicial deve ser baseada em sentimentos pessoais e escolhas do juiz, ou no sistema normativo votado democraticamente pelo Poder Legislativo? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada. São meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da

proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para que conste o nome correto da ré: União em vez de Fazenda Nacional. Expeça a Secretaria mandado de citação da União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0019919-95.2014.403.6100 - CAMILA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a antecipação da tutela para determinar à ré que exclua o nome dela de cadastros de inadimplentes. Afirma que, Embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação delatada aos cadastros. No mérito, pede a declaração de inexistência dos valores inscritos em cadastros de inadimplentes, o cancelamento definitivo das inscrições a a condenação da ré ao pagamento de indenização dos danos morais decorrentes dessa inscrição, no valor de R\$ 45.000,00 (fls. 2/7). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Falta risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Há outro débito inscrito por credores distintos (fls. 18 e 19: débitos cobrados pelas pessoas jurídicas Claro e Carrefour). Ainda que excluídos dos cadastros de inadimplentes os débitos inscritos pela Caixa Econômica Federal -- não sendo este o momento processual adequado para afirmar se cabia ou não as inscrições realizadas pela ré, por ausência de prova inequívoca da inexistência dos débitos --, permaneceriam ativos os registros dos débitos cobrados por credores diversos, bem como o registro do nome da autora por estes débitos, em cadastros de

inadimplentes. Presente o registro, em cadastros de inadimplentes, de débitos apontados por credores distintos da ré, não há risco de dano, por ora, na manutenção do registro dos débitos cobrados por esta, uma vez que, segundo pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 385 Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ante a declaração de fl. 20 defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019929-42.2014.403.6100 - CLAUDIA VICTORIA LOPEZ ROMERAL CORREIA (SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária. A autora não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ela tenha outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome dela. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15016

MANDADO DE SEGURANCA

0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6) - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Sueli Aparecida Augusto Piza impetrou o presente mandado de segurança objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda - IRPF sobre verbas diversas que lhe foram pagas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, em setembro/2002. A decisão liminar deste Juízo, exarada às fls. 39/42, determinou a ex-empregadora que efetuasse o depósito das importâncias que seriam retidas na fonte a título de IR sobre as verbas denominadas pelo impetrante como indenização pela renúncia à estabilidade e indenização de 12 meses de salários, a fim de resguardar os interesses das partes. O depósito foi comprovado às fls. 55/57, sendo que o montante integral depositado, conforme demonstrativo de fls. 56, se refere à indenização pela estabilidade. Transitada a ação em julgado, prevaleceu a r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 403/410, que acolheu os embargos de divergência da impetrante para reconhecer a isenção do imposto de renda relativamente aos valores pagos a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória, confirmando parcialmente a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau. Diante disso, a impetrante requereu o levantamento do depósito, descontada apenas a verba tida como tributável (fls. 446). A questão debatida nos autos é de fato singela, e se resume ao cabimento ou não do levantamento do depósito pelo impetrante. Não se trata aqui de restituição de valores indevidamente retidos na fonte, caso em que seria admissível a reconstituição da declaração de imposto de renda, a fim de deduzir da base de cálculo original os valores considerados no julgado como não passíveis de incidência do IRPF, formando-se uma nova base, para então, apurar-se o novo valor devido e o valor a restituir. Destarte, resta claro que a quantia integral depositada a título de

retenção de IR sobre a verba paga pela indenização pela renúncia à estabilidade deve ser levantada pela impetrante, uma vez que o julgado afastou a incidência do imposto sobre tal verba, sendo despendida qualquer elaboração de cálculos nestes autos ou a juntada de novos documentos. Informe a impetrante o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, relativamente ao depósito comprovado às fls. 57. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15017

MANDADO DE SEGURANCA

0013212-14.2014.403.6100 - JOAO GOMES RIBEIRO NETO(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X SECRETARIO PLANEJAMENTO, ORCAM, ADM COORD-GERAL DE REC LOGISTICOS-RFB(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Expeça-se novo ofício para notificação da autoridade impetrada no endereço declinado pelo impetrante às fls. 112

0020314-87.2014.403.6100 - JOSE ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO(MA002607 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA GOMES) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 15018

MANDADO DE SEGURANCA

0003634-86.1998.403.6100 (98.0003634-2) - BRISTOL-MYERS SQUIBB - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerido às fls. 329/330, informe a União Federal o código de receita a ser utilizado para a transformação em pagamento definitivo da conta judicial cujo o extrato encontra-se às fls. 330. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Comunicada a transformação em pagamento definitivo da União Federal, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0016072-85.2014.403.6100 - CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Fls. 172/238: Mantenho a decisão de fls. 161/163-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0020337-33.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III- A regularização da representação processual, com a apresentação do documento original ou devidamente autenticado, em substituição ao instrumento de procuração de fls. 18. Int.

Expediente Nº 15019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938349-52.1986.403.6100 (00.0938349-2) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES X VANUSA HELENA LEAL GUIMARAES X EDIPO BOTURAO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO - ESPOLIO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X EDMIR BOTURAO - ESPOLIO X IRIS REIS BOTURAO X EDITH BOTURAO GUERRA - ESPOLIO X EDUARDO BOTURAO - ESPOLIO(SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 989: Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo legal, conforme requerido. Após, em face da manifestação da União Federal (AGU) às fls. 987/988, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a disponibilização dos valores depositados às fls. 905/909 (Iris Reis Boturão) e 910/914 (Maria Conceição Antunes Boturão), decorrentes dos pagamentos dos ofícios requisitórios nºs 2007.03.00.079918-3 e 2007.03.00.079916-0, respectivamente, para contas judiciais à disposição deste Juízo, tendo em vista a cessão total de direitos creditórios ocorrida, nos termos do art. 28 da Resolução nº 168/2011 (escrituras de cessões de direitos encartadas às fls. 475/478vº e 484/490, referentes a Iris Reis Boturão e Maria Conceição Antunes Boturão). No que se refere aos valores disponibilizados em favor de Edipo Boturão (fls. 750/754), verifica-se que tais valores concernentes ao Requisitório nº 2007.03.00.079911-0 foram convertidos em depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do ofício de fls. 899/904. Observe-se, ainda, que em relação à Édipo Boturão, consta às fls. 882vº a adjudicação do imóvel em favor dos seus herdeiros e, às fls. 769/856, cópia do processo de inventário do referido autor onde consta a adjudicação dos direitos hereditários em favor dos cessionários Alemoa S/A Imóveis e Participações, Alemoa Empreendimentos Imobiliários Ltda e Aldeia Empreendimentos Imobiliários Ltda. Após a resposta do TRF, e tendo em vista a cessão de créditos realizada entre referidos autores e as empresas ALEMOA S/A - IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das referidas empresas, referentes aos depósitos acima indicados de propriedade dos cedentes, observadas as proporções indicadas nos instrumentos de cessões de créditos (23,97% a Alemoa S.A. Imóveis e Participações; 28,566% a Alemoa Empreendimentos Imobiliários Ltda, 30,070% a Aldeia Empreendimentos Imobiliários Ltda e 17,967% a Núcleo Empreendimentos Imobiliários Ltda). Fls. 990/993: Vista à União Federal. Nada requerido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das autoras ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ALEMOA SOCIEDADE ANÔNIMA IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES E ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA. Após a expedição, os alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No que se refere ao Espólio de Eduardo Boturão, providencie o sucessor ROBERTO BOTURÃO a regularização da sua representação processual. Após, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste o seu único sucessor acima indicado inscrito no CPF nº 220.448.178-53 (fls. 559/639). Após, e considerando a cessão de créditos noticiada (fls. 556/559), expeçam-se ofícios requisitórios em favor das cessionárias ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES e ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma do crédito referente ao Espólio, observando-se os cálculos de fls. 332/353 e 362/374. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039348-20.1992.403.6100 (92.0039348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030331-57.1992.403.6100 (92.0030331-5)) BAYER S.A.(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a regularização comprovada às fls.206/234, cumpra-se a parte final do despacho de fls.170.Int.

0034027-91.1998.403.6100 (98.0034027-0) - WEG INDUSTRIAS S/A(SP103547 - ITALO COCCO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 440/440vº: Cumpra a União Federal o despacho de fls. 438 na sua integralidade, uma vez que a despeito da informação ora trazida de que o CNPJ é idêntico para ambas as partes (Weg Indústria S/A e RF Reflorestadora, por se tratar de modificação na razão social), o que se observa é que a empresa RF Reflorestadora também consta cadastrada com o CNPJ nº 79670501/0024-21, conforme informação de fls. 430. Ademais, a juntada dos documentos informando a nova denominação social da parte autora não supre a necessidade de restar comprovado nos autos a modificação da sua razão social, através da juntada da documentação comprobatória pertinente (Ficha Jucesp, por exemplo). Converta-se em renda da União Federal o depósito comprovado às fls. 302 referente aos

honorários advocatícios, nos termos indicados às fls. 421, uma vez que eventual penhora no rosto dos autos recairá sobre os depósitos judiciais comprovados às fls. 109 e 111, referentes aos débitos discutidos nestes autos. Por fim, informe a União Federal, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do deferimento da penhora no rosto dos autos solicitada junto ao Juízo Fiscal de Joinville referente à Execução Fiscal nº 5004493-96.2014.404.7209.Int.

0021163-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)
Fls. 227/228: Defiro o requerido pela parte exequente de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativos ao veículo indicado às fls. 224, de propriedade do executado JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA. Na realidade, verifica-se que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos (STJ, RESP 260880, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, data da decisão 13/12/2000, DJ data 12/02/2001, pg. 130). Informe a União Federal o endereço atualizado do executado JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA. Após, expeça-se mandado para penhora em face do referido executado relativo aos direitos que o mesmo possui sobre o veículo placa DOK 0848 (dados às fls. 224). Expeça-se, ainda, ofício ao DETRAN a fim de que proceda à anotação da penhora dos direitos referentes ao veículo HONDA/C100 BIZ MAIS, chassi nº 9C2HA07205R801801, placa DOK 0848.Int.

0025859-27.2003.403.6100 (2003.61.00.025859-5) - CLAUDIO FRATTINI RODRIGUES EMILIO X ROSELI BERNARDO DA SILVA EMILIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025533-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025533-9) - HELENA YASSUE KURATOMI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0019568-59.2013.403.6100 - JOSE THIAGO DOS SANTOS NETO(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls.223, manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029436-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029436-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LUIZ CARLOS GALLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

INTERDITO PROIBITORIO

0010282-28.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE SAO PAULO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU
Ciência do desarquivamento dos autos. Em face do julgado proferido no Conflito de Competência às fls. 840/842, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007910-68.1995.403.6100 (95.0007910-0) - ANTENOR ANTONIO SUZIM X JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL

LOPES DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA E SP219064 - AMANDA HAIDÊ RODRIGUES BELEM E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTENOR ANTONIO SUZIM X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Indefiro o pedido formulado às fls. 972, em virtude da inexistência de fundamento legal que o ampare. Observe o requerente que o atual ordenamento processual aboliu o processo autônomo de execução por título judicial, subsistindo apenas um simples procedimento executório, o qual não comporta o arbitramento de honorários. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Expeça-se mandado para intimação do BACEN acerca dos cálculos produzidos às fls. 955/958. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 15020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750298-91.1985.403.6100 (00.0750298-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Publique-se a decisão de fls. 492/492v. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 494/500. Int. DECISAO DE FLS. 492/492V: Vistos em inspeção. Discorda a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 401/105 sob a alegação de que não foram aplicados de forma adequada os juros de mora de 1% ao mês, definidos no julgado. A contadoria judicial, por sua vez, às fls. 472, esclarece que deixou de incluir juros de mora em continuação após o pagamento do precatório expedido às fls. 223, por ausência de determinação judicial. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/

Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDel no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, a partir da data da elaboração do cálculo até a homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença homologatória de tal conta, certificado às fls. 208). No que tange ao período compreendido entre janeiro/1994 até a data atual, incidem juros sobre o saldo existente após a liquidação do precatório, comprovado às fls. 251, uma vez que a existência de saldo a pagar após o prazo constitucionalmente isento de mora volta a se sujeitar aos termos da coisa julgada enquanto não houver o integral pagamento da dívida judicial, ficando novamente suspensa depois do registro do precatório complementar até o final do exercício seguinte, conforme previsto, na atualidade, pelo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/2009. Quanto a correção monetária, esta deverá ser aplicada até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, observados os termos da decisão de fls. 266. Após o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se nova vista às partes. Intimem-se.

0081827-28.1992.403.6100 (92.0081827-7) - IUDICE MINERACAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 406/408 e 410/416, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se a patrona de fls. 408, bem como ofício de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, relativamente à planilha de fls. 407/408. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Confirmada a conversão, arquivem-se os autos. Int.

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Pleiteia a parte autora às fls. 497 a correção dos depósitos efetuados pela CEF pelos índices relativos à remuneração básica da poupança, sob a alegação de que foram feitos somente com a taxa TR.A CEF às fls. 505/506 alega que o requerimento da autora viola o princípio que veda o enriquecimento sem causa, uma vez que o depósito em garantia cessa a mora e não há razão para a parte pleitear a atualização até o levantamento. Razão assiste à CEF. O depósito judicial faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora, uma vez que por ser feito em conta vinculada, renderá juros e correção monetária, que serão revertidos em favor do vencedor da causa. Logo, não há motivo que dê ensejo à cobrança de correção monetária e juros adicionais. Em relação aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, ora acolhido, no sentido de que deve ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza sobre os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º (Súmula n.º 257/TFR) (RMS 17.976/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 14/02/2005 p. 145). Por fim, eventual controvérsia acerca da correta aplicação de correção monetária e juros aplicados nos depósitos judiciais deverá ser dirimida em ação própria. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente levantado após o julgamento do processo de conhecimento, devendo ser objeto de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0502387, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/09/2004, DJU data 15/10/2004, página 436). Decorrido o prazo para recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores dos depósitos efetuados às fls. 344, 391, 400 e 470, observando-se a planilha de fls. 488, bem como o remanescente em favor da CEF. Após a expedição, os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0002618-97.1998.403.6100 (98.0002618-5) - VENCETEX BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 473/473vº. Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida às fls. 482/488,

referente aos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.023288-6, cumpra a União Federal a parte final da referida decisão. Fls. 489/495: Aguarde-se o cumprimento do parágrafo supra. Int. DESPACHO DE FLS. 473/473Vº: Fls. 468/472: Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Portanto, comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos às fls. 463/464. Int.

0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6) - PAPELARIA CUMBICA LTDA - ME (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Fls. 432: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao patrono da parte autora. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 20120300031170-4. Int.

0016397-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016397-0) - PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA. - EPP (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Informe a ré acerca do cumprimento da ordem de pagar contida nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 508/509. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual comunicação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 00019061520144030000. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002984-49.1992.403.6100 (92.0002984-1) - DIPLAM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 51/55: Prejudicado, tendo em vista as comunicações eletrônicas recebidas às fls. 56/57 e 58/59. Fls. 56/57 e 58/59: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação das penhoras no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, referentes às Execuções Fiscais nºs 0012365-72.2005.403.6182 e 0040978-39.2004.403.6182, respectivamente. Quanto ao pedido de transferência formulado em ambas as Execuções, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 49. Após o cumprimento do despacho, solicite-se à CEF informações sobre o saldo atualizado remanescente da conta judicial nº 0265.005.00110578-0 (ou eventual migração desta conta). Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0005847-74.2012.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP277590 - MARIO SHINGAKI E SP118193 - PAULO CESAR RUZISCA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 187: Manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 463.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001800-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001800-9) - DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, onde remetidos os autos à Subseção Judiciária de Santo André e, posteriormente, à Subseção Judiciária de Mauá para a continuidade da execução nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC, o Juízo daquela última Subseção Judiciária determinou o retorno dos autos a este Juízo em virtude da expressa manifestação da parte exequente (fls. 468/471) objetivando a continuidade da execução neste Juízo. Redistribuídos os autos a esta Vara, a União Federal (fls. 476/478) novamente postula a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá, tendo em vista que o domicílio do devedor (Ribeirão Pires) está abrangido por aquela Subseção Judiciária. A fase de cumprimento de sentença da ação consignatória pode ser processada por juízo distinto daquele que constituiu o título, bastando que o exequente pleiteie nesse sentido. O credor pode optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou do atual domicílio do executado. Com efeito, o processamento da execução no foro do domicílio atual do devedor importa em economia processual, privilegiando a celeridade e a efetividade do processo de execução, na medida em que se evita o cumprimento de diligências por meio de cartas precatórias, poupando trabalho dos servidores do Judiciário e dos advogados das partes. Ademais, não se vislumbra óbice a que seja requerida depois de iniciado o cumprimento de sentença. Isto porque, a fase de cumprimento de sentença é que cuida, por excelência, da apuração e reserva de patrimônio suficiente do devedor à satisfação da obrigação. Recusar a possibilidade de deslocamento do feito quando há grandes chances de a localização do acervo ser mais frutífera no Juízo de seu domicílio significa negar sua própria utilidade. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** - Ação de indenização em fase de execução - Liquidação da sentença manejada perante o juízo de origem - Exequente que postulou, com base no parágrafo único, do art. 475-P, do CPC, a remessa dos autos para o foro da Comarca de Diadema, onde estaria, localizados os bens a serem expropriados - Pleito deferido - Conflito suscitado - Improcedência do conflito - Viabilidade da remessa dos autos - Inteligência do parágrafo único do art. 475-P do CPC - Faculdade do exequente no que concerne ao foro que vai processar o cumprimento de sentença - Observância do princípio da realidade da execução. Conflito improcedente, competente o Juízo Suscitante. (Conflito de Competência nº 0101261-57.2013, Câmara Especial, rel. Des. Samuel Junior, DJ 9.12.2013). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** - Declaratória de inexigibilidade de título - Improcedência Cumprimento de sentença - Opção pela exequente pelo juízo do local corespondente ao atual domicílio da executada Aplicação da nova regra contida no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Irrelevância de provocação do juízo nesse sentido, se a opção foi formulada pela parte - Dever funcional do julgador - Facilitação da execução - Conflito procedente - Competência do juízo suscitante. (Conflito de Competência n 156.271-0/0-0, Câmara Especial, rel. Des. Maria Olivia Alves, DJ 9.6.208). Nem há que se falar da impossibilidade de mudança de competência no curso do cumprimento de sentença, tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em sentido diverso. Senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO**

FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P, II, DO CPC.1. A regra geral estabelecida pelo art. 457-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum, porquanto o parágrafo único do citado artigo 475-P confere ao credor a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou ainda no juízo do atual domicílio do executado.2. Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requerer a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único do CPC para a remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa.3. Assim, diante do deferimento do pedido de exequente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP. No caso, trata-se de competência relativa, sendo defeso ao juízo declará-la de ofício, a teor do que dispõe o art. 112 do CPC, segundo o qual somente através de exceção a incompetência relativa poderá ser arguida.4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante.(STJ, CC 120987/ SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/09/2012).Em face do exposto, encaminhem-se novamente os autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Mauá, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Ribeirão Pires, para onde deverá haver o prosseguimento dos atos executórios.Int.

Expediente Nº 15021

MONITORIA

0000890-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Fls. 171/172: Defiro. Expeçam-se novos alvarás de levantamento nos mesmos moldes dos já anteriormente expedidos às fls. 162/164. Após a expedição, os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0004871-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO SOUZA SILVA

Fls.77: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido.Int.

0002489-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEANDRO AMARO DA SILVA

Fls.56: Em face do tempo decorrido, considerando-se a data do protocolo da petição de folhas, defiro a dilação requerida pelo prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0009073-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DE LIMA GARCIA

Fls.50: Defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758596-72.1985.403.6100 (00.0758596-9) - FINAPROJETOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 463/466: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2000.03.000135171-1, ainda não foram objeto de levantamento pela autora, informe a mesma o nome e número da OAB do patrono, em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de

levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 355, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0042912-02.1995.403.6100 (95.0042912-8) - S PENNA & CIA LTDA(SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela União. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação em termos de prosseguimento do feito pela parte interessada. Int.

0021323-17.1996.403.6100 (96.0021323-2) - SERGIO LUIZ LIMA TEIXEIRA(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 139: Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, eventual comunicação de concessão de efeito suspensivo aos autos do Agravo de Instrumento nº 0016265-67.2014.403.0000. Int.

0018003-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018003-6) - MARCO ANTONIO DE PROENCA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOURD X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a informação contida às fls. 633/635, proceda-se conforme definido na parte final do despacho de fls. 632. Int.

0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY X RICHARD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da concordância expressa da parte autora às fls. 252/253, cumpra-se o despacho de fls. 235 em nome da patrona indicada às fls. 236, observando-se a proporção dos cálculos informada às fls. 238/240. Int.

0015622-79.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta formulada às fls. 755 e considerando-se que os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art. 12-A da Lei n.º 7.113/1988, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art. 8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, quais sejam: a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores. Outrossim e em face da indicação de fls. 741, para fins de percepção dos honorários contratuais, proceda a autora à regularização de sua representação processual nos autos, mediante a apresentação de instrumento procuratório que indique os advogados e a sociedade de que façam parte. Oportunamente tornem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos, etc. Fls. 465/466: Requer a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS seja declarada a descon sideração da personalidade jurídica da executada MARAMBAIA ENERGIA RENOVÁVEL S/A e o redirecionamento da execução em face de LUIZ CLAUDIO ABAD, tendo em vista a indicação na ficha cadastral JUCESP que o mesmo ocupa o cargo de diretor presidente, assinando pela empresa, sob o argumento de que a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 457 faz presumir que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o endereçamento da execução fiscal para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 do STJ. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 457 consta certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça relativa à diligência de penhora

de bens, uma vez que a parte executada não foi localizada, sendo informado ao Oficial que a executada encerrou suas atividades há muito tempo, sem deixar bens físicos. Verifica-se, ainda, em momento anterior, que devidamente intimado o executado, na pessoa de seu advogado para o pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC, a mesma ficou-se inerte (Fls. 226vº) e efetuada a penhora on-line pelo sistema BACENJUD a mesma restou negativa, conforme detalhamentos de ordens judiciais de bloqueio de valores juntados às fls. 249/250 e 418. Em primeiro lugar, verifica-se que através da documentação acostada aos autos às fls. 413/415, a empresa CITRO-PECTINA S.A. EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO modificou a sua razão social para MARAMBAIA ENERGIA RENOVÁVEL S/A, o que ensejou o despacho de fls. 416 para a alteração no polo ativo. Todavia, pela documentação acostada, o CNPJ da empresa Marambaia é 51.468.056/0008-82, sendo que na inicial consta a indicação de outro CNPJ, a saber, 51.468.056/0001-06. Ademais, em consulta ao sítio da Receita Federal, verifica-se que a empresa Marambaia Energia Renovável S/A, CNPJ nº 51.468.056/0008-82, consta como baixada, cujo motivo da situação cadastral é extinção p/ encerramento liquidação voluntária. Em relação à empresa Marambaia Energia Renovável S/A, CNPJ nº 51.468.056/0001-06, a mesma consta como ativa. Deste modo, antes da apreciação do requerimento da desconsideração da personalidade jurídica, esclareça a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, comprovando documentalmente, a correta alteração na razão social da empresa CITRO PECTINA S/A EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, vez que a documentação anteriormente acostada aos autos diz respeito a CNPJ diverso do indicado na inicial, apesar da identidade do nome da empresa (MARAMBAIA).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002451-56.1993.403.6100 (93.0002451-5) - RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.002639-3 às fls. 237/239.Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6) - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

S E N T E N Ç A I. Relatório.JOÃO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS e ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS ajuizaram, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, a presente demanda, objetivando provimento judicial que condene às Rés na obrigação de providenciar a restauração do imóvel em que residem, ou, diante de sua impossibilidade, na redução do valor do imóvel no montante de 50% (cinquenta por cento).Alegam os Autores, em sua petição inicial, que firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial com a Ré Caixa Econômica Federal, tendo, na ocasião, contratado seguro, após ter sido efetivada vistoria no bem.Aduzem, ainda, que o terreno em que se encontra o imóvel se caracteriza por ser de manguezal, razão por que a propriedade está afundando e se desintegrando (fl. 03).Segundo alegam, várias foram as tentativas de solucionar o problema extrajudicialmente, mas, até a presente data, não lograram êxito em sua empreitada.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/34.Em sua contestação (fls. 41/78), a Ré Caixa Econômica Federal, preliminarmente, arguiu inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva ad causam, assim como pugnou pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário e de denunciação da lide em relação à seguradora. No mérito, por seu turno, alegou a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, a responsabilidade da Caixa Seguros S/A pelos danos apontados e, por fim, a mora dos Autores em relação ao financiamento.Por sua vez, a

Caixa Seguradora S/A, em sua contestação (fls. 92/140), alegou, preliminarmente, nulidade de citação, carência da ação, prescrição, ilegitimidade de parte e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a IRB - Brasil Resseguros. No mérito, em suma, alegou que os problemas do imóvel são de responsabilidade da construtora, sendo que estes riscos não encontram cobertura na Apólice de Seguro Habitacional (fl. 106). Réplica às fls. 142/143. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 144), a Ré Caixa Econômica Federal afirmou não pretender dilação probatória (fl. 145), enquanto a Ré Caixa Seguradora S/A protestou pela produção de prova pericial (fl. 146) - o que foi deferido pelo r. Juízo (fl. 148). Após, pela Ré Caixa Seguradora S/A foi indicado assistente técnico para acompanhar a perícia, assim como ofertados quesitos a serem respondidos pelo expert (fls. 149/156). Sobreveio, então, informação da interposição de agravo de instrumento pela Ré Caixa Seguradora S/A, em razão de decisão que lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (fls. 157/165). A Ré Caixa Econômica Federal peticionou indicando assistente técnico para acompanhamento da perícia, assim como indicando os quesitos a serem dirimidos pelo perito (fls. 166/167). Acostou-se aos autos decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Ré Caixa Seguradora S/A (fls. 170/174). Os Autores peticionaram informando que a Ré Caixa Econômica Federal estava promovendo o leilão do imóvel (fl. 179), e que realizaram depósito judicial do valor da prestação do contrato (fl. 184), razão por que se deferiu o pedido de suspensão da execução extrajudicial noticiada (fl. 185). Inconformada, a Ré Caixa Econômica Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 196/210), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 212/214). Acostaram-se aos autos o laudo pericial (fls. 239/283), assim como a manifestação do assistente técnico da Ré Caixa Econômica Federal (fls. 308/313). As partes foram intimadas para tentativa de conciliação em audiência, ocasião em que informaram a impossibilidade de acordo (fls. 351/352). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal As preliminares arguidas pela Ré Caixa Econômica Federal devem ser repelidas integralmente. Senão, vejamos. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da inicial. Apesar de sucinta a peça vestibular, foram atendidos perfeitamente os elementos constantes do artigo 282 do Código de Processo Civil. Por outro lado, nenhuma das razões caracterizadoras da inépcia, descritas no parágrafo único do artigo 295 desse mesmo Codex, foi identificada. Em relação à alegação de impossibilidade jurídica do pedido de restauração de imóvel e de redução do valor do imóvel (e inexigibilidade do saldo devedor antes do pagamento integral da dívida) em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que a responsabilidade pelo seguro contratado seria da seguradora, insta consignar que, por apresentar indiscutível contorno meritório, não pode ser apreciada preliminarmente. Por sua vez, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam não deve prosperar, uma vez que o seguro aludido na peça inicial se encontra inserto em contrato firmado entre os Autores e a Caixa Econômica Federal, cuja responsabilidade por eventuais vícios no objeto de contratação não pode ser afastada. Por fim, em relação aos pleitos concernentes à necessidade de se formar um litisconsórcio passivo necessário e à possibilidade de denunciação da lide à seguradora, consigne-se que Caixa Seguradora S/A compõe o polo passivo da presente demanda. Preliminares arguidas pela Caixa Seguradora S/A Em relação à alegação de ocorrência de nulidade da citação, de rigor a aplicação do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, em cujo texto se consignou que o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Ademais, despicienda se afigura referida preliminar, uma vez que não foi decretada a revelia da parte. Os argumentos dispendidos pela Ré em relação à ocorrência de carência da ação dizem respeito ao mérito da discussão, uma vez que se faz necessária perfunctória análise do contrato firmado entre as partes. Nesse diapasão, não há que se falar em análise preliminar do aludido. As alegações concernentes à necessidade de se formar litisconsórcio passivo necessário com terceiro (IRB - Brasil Resseguros) e à ilegitimidade passiva da parte, igualmente, devem ser afastadas: a uma, porque, na cláusula décima nona do contrato firmado entre Autores e Caixa Econômica Federal (fls. 08/19), consignou-se, apenas, que são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF (fl. 13); a duas, porque na Apólice Habitacional de fls. 136/140 consta unicamente a designação Caixa Seguros. Quanto às alegações tecidas pelas Rés acerca da ocorrência da prescrição, frise-se, por oportuno, configurarem prejudiciais do mérito, ocasião em que serão devidamente apreciadas. Mérito Não havendo mais preliminares pelas Rés e, além disso, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito. A princípio, insta consignar que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.09.1990 (por força do disposto em seu art. 3º, parágrafo 2º, que incluiu, na noção de serviço, as atividades de natureza bancária). Em 07 de dezembro de 1999, foi firmado contrato de financiamento habitacional (nº 8.0742.0032482-6 - fls. 08/19) entre Maria Parra Januário e Luiz Januário Diniz Filho (vendedores), os Autores (compradores) e a Caixa Econômica Federal (credora), no âmbito do Sistema Hipotecário, para aquisição de imóvel situado na Rua João Barbi, s/n, parte do lote 12, da quadra 22, da Vila Verde Mar, no Município de Itanhaém, São Paulo (matrícula nº 196.284 - Oficial do Registro de Imóveis de Itanhaém/SP). Nessa mesma oportunidade, firmou-se pacto adjeto de seguro obrigatório de natureza pessoal e material (Cláusula 19ª - fl. 13 / Condições Particulares da Apólice Habitacional - fls. 136/140). Alegam os Autores que referido imóvel está se

desintegrando, pois foi construído num mangue e sem uma fundação sólida, para suportar a casa (fl. 03). Alegam, ainda, que uma vez que o imóvel foi vistoriado e segurado pela Ré Caixa Econômica Federal, é responsabilidade desta a reparação/reconstrução do imóvel, e, em sua impossibilidade, a redução do valor do débito ainda existente em 50%. Para comprovar a contratação do aludido seguro, a parte autora acostou aos autos o documento de fl. 07, referente a recibo de pagamento das prestações do contrato de mútuo firmado, cujo vencimento se deu em 07/06/2008, no valor de R\$297,02. Cotejando referido documento com a planilha de evolução do financiamento de fls. 59/78, conclui-se que as prestações referentes aos meses de março e abril de 2008 não foram quitadas, tendo sido, contudo, a de maio desse ano, deixando os Autores de adimplirem as prestações que se seguiram (a partir de junho de 2008). De acordo com o lastro probatório existente nos autos, tem-se que os Autores deixaram de quitar as prestações do financiamento em junho de 2008, sendo que, em junho de 2009, a credora iniciou a execução do contrato, tendo informado a situação aos Autores em setembro de 2009, conforme comprova o telegrama de fl. 31. Isso porque, como expressamente consignado no contrato firmado entre as partes, especificamente na cláusula vigésima sétima, que trata do vencimento antecipado da dívida, em caso de falta de pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato (fl. 16). Não há nos autos qualquer documento que comprove que o débito foi regularizado, e que os Autores procuraram a instituição bancária para solução administrativa do impasse. Como informado pela Ré Caixa Econômica Federal, não consta, em seus bancos de dados, qualquer pedido de cobertura securitária realizado pelos Autores por danos físicos no imóvel. Ao contrário, resta consignado, na petição de fls. 182/183, que os Autores somente procuraram a Ré para parcelamento do débito quando do leilão do imóvel, propondo pagar todo o atrasado através de 27 parcelas de R\$297,50 (fl. 182). Ocorre que, de acordo com o artigo 313 do Código Civil, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Com o inadimplemento e surgimento da mora, houve vencimento antecipado da dívida, conforme estabelecido contratualmente - o que ensejou a execução do contrato. Acerca da constitucionalidade ou não da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de que o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que uma vez que notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a

consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (grafei)(2ª Turma - AC 200961000063026 - j. em 23/02/2010 - in DJF3 CJ1 04/03/2010, pág. 193)Em 28 de outubro de 2009, ingressam os Autores com a presente demanda, objetivando provimento judicial que determine que as Rés, em razão do seguro firmado quando da contratação, sejam responsabilizadas pelas condições físicas do imóvel. Ocorre que, conforme apontado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, em razão do deferimento de suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, não há base jurídica para isentar os autores, ora agravados, de honrar o mútuo hipotecário até porque não é este o objeto da ação (fl. 213).E, nesse sentido, uma vez que a regularidade contratual é pressuposto para apreciação do objeto da ação, não há que se falar em responsabilidade de qualquer uma das Rés pela reparação/reconstrução do imóvel, em razão do contrato de seguro acessório firmado quando da contratação do mútuo.Com efeito, preceitua o artigo 763 do Código Civil: Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Ora, o inadimplemento dos Autores data de junho de 2008 (as prestações de março e abril também não foram adimplidas), conforme se deduz da análise do documento de fl. 07. Dessa forma, uma vez que o valor do prêmio é cobrado juntamente com o valor da prestação, e que o último pagamento se deu em 25 de abril de 2008, para quitação da parcela nº 101, os Autores perderam o direito à indenização.Em relação à aplicação da legislação consumerista, de rigor constatar que, em se partindo do pressuposto de que a instituição bancária, como fornecedora do produto, se insere nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.072/90), tem-se que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis (artigo 26). Da análise das imagens juntadas aos autos pelos Autores, que retratam vícios na propriedade adquirida, conclui-se, seguramente, que referidos vícios antecedem (e muito) os 90 dias apontados na legislação (contando-se a data de ajuizamento da ação - 28/10/2009). Por isso, inevitável a constatação da ocorrência de decadência do direito dos Autores de pleitear reparação pelos danos. E mesmo que se aplique a legislação civil no que concerne aos prazos prescricionais (artigo 206 do Código Civil), melhor sorte não assiste aos Autores. As imagens do imóvel juntadas pelos Autores, assim como as que acompanharam o laudo pericial, denotam que os vícios existentes no imóvel existem há um bom tempo. Vejamos.A imagem retratada no documento de fl. 22, assim como as indicadas nos documentos de fls. 244/246, 277 e 283, indicam que a vegetação vem se alastrando no imóvel há algum tempo (o que denota certo abandono da propriedade).Além disso, no laudo de fls. 239/283, consignou o expert, entre outros, que não foram observados problemas na construção do estado do telhado; que não foram observados problemas de umidade ou infiltração de águas pluviais; que não foram observados problemas de inundação (fl. 267); não foram verificados problemas relativos à captação de águas pluviais (fl. 269); de modo geral a edificação possui estado de conservação de precária a regular, com comprometimento apenas do conforto, em relação às condições de habitabilidade (fl. 271).Referidas afirmações levam à conclusão de que os vícios existentes no imóvel datam de longa data. Corroborada referida assertiva a informação consignada pelo perito no sentido de que o imóvel, na data da confecção do laudo, tinha sido ocupado por cerca de 12 anos, e de que os danos existem desde sua aquisição (fl. 275).Constata-se, assim, que apesar de os vícios na propriedade existirem há mais de uma década, os Autores apenas decidiram acionar o seguro contratual em 2009, ocasião em que não apenas estavam inadimplentes em relação às prestações do mútuo, como o imóvel objeto da lide estava sendo levado a leilão (fl. 180).Por todos os ângulos que se analise a questão, seja pela aplicação da legislação consumerista, seja pela aplicação das normas atinentes ao contrato de seguro, conclui-se que improcedem os pedidos constantes da presente demanda.III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos dos Autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno os Autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol das Rés, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021448-57.2011.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023639-75.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS

PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

, etc.Fls. 362/364: A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que recebeu a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 349). É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.I. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. No presente caso, verifico que a decisão embargada merece reparo. A sentença prolatada ao julgar parcialmente procedente o pedido confirmou a antecipação da tutela, servindo de suporte para o recebimento dos apelos, em conformidade com o artigo 520, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os para retificar o primeiro parágrafo das decisões de fls. 322 e 349 e receber as apelações somente no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0012402-10.2012.403.6100 - TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005721-87.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013759-88.2013.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023688-48.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005273-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-47.2013.403.6100) RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no extrato de débitos - PCND nº 0000668/2013 e 0000669/2013 finalidade 4 e 5, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja realizado o recálculo do saldo dos parcelamentos ordinários firmados com a exclusão de verbas indenizatórias.Com a inicial vieram documentos (fls. 39/56).O Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou à parte autora que regularizasse a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 58) - sobrevindo, nesse sentido, a petição e documentos

de fls. 61/62. Sobreveio decisão do referido Juízo declinando da competência para processamento e julgamento do feito em favor da 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 64/66). Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 75/123), tendo o douto Juízo do Distrito Federal mantido a decisão agravada, por seus próprios e legítimos fundamentos (fl. 127). Os autos foram distribuídos para esta Vara por dependência aos autos nº 0010897-47.2013.403.6100. Intimada acerca da redistribuição do feito, determinou-se, na mesma ocasião, por meio do diário oficial e pessoalmente, que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 134). A Autora não atendeu integralmente a ordem judicial. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II -

Fundamentação Embora intimada para providenciar o recolhimento das custas processuais, a parte autora não cumpriu a determinação. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido. (AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2013.) (grifei) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022732-32.2013.403.6100 - MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CHEFE DA DIV DE TRIB DA DEL REG DA REC FED DO BRASIL DE ADM TRIB EM SP (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000064-33.2014.403.6100 - NIAZI CHOHI ARTEFATOS TEXTEIS LTDA. (SP147024 - FLAVIO

MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000145-79.2014.403.6100 - L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X PRESIDENTE INST NAC METROLOGIA NORMATIZ QUALID INDL INMETRO - RJ(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000717-35.2014.403.6100 - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006297-46.2014.403.6100 - JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA(SP340533 - ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA em face da PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO e PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando provimento jurisdicional que seja garantido ao Impetrante sua participação no XIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil.Alega o Impetrante que no dia 06 de março de 2014, efetuou sua inscrição para o XIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, através do site da Fundação Getúlio Vargas na internet. Na mesma ocasião, gerou, automaticamente, boleto para pagamento da taxa de inscrição, promovendo sua quitação por meio de sistema de internet banking do Banco Bradesco, encaminhando comprovante por e-mail à Fundação Getúlio Vargas.Em resposta enviada ao Impetrante em 08 de abril de 2014, a Fundação Getúlio Vargas informou que o código de barras de seu pagamento possui numeração completamente diferente, que NÃO corresponde ao boleto gerado no site da Fundação Getúlio Vargas e que nos últimos dias foram veiculadas notícias em sites especializados de Informática dando conta de uma nova espécie de vírus disseminada por hackers (...). Possivelmente, você pode ter sido vítima deste procedimento malicioso, acrescentando que nada poderia ser feito.Aduz o Impetrante que não poderia verificar a autenticidade do boleto de pagamento, visto que trazia em seu bojo informações e características típicas. Entretanto, o Impetrante acrescenta que solicitou a Fundação Getúlio Vargas a emissão de novo boleto, obtendo, novamente, resposta negativa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/19.Inicialmente, o Impetrante apresentou pedido de remessa extraordinária, o que restou deferido (fl. 23).Após, foram concedidos ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, determinadas providências (fl. 24), ao que sobreveio a petição de fls. 26/27.O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/29).Notificado (fl. 110), o Digno Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo apresentou suas informações (fls. 38/55), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte, bem como carência de ação, pois ausente direito líquido e certo a assistir o Impetrante. No mérito, defendeu que no caso em tela não houve ilegalidade, posto que observadas as normas editalícias. Esclareceu que, diante do que dispõe o item 2.1.3 do Edital do XIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, era de conhecimento do Impetrante que a inscrição não recebida por motivos técnicos não seria de responsabilidade da Ordem dos Advogados do Brasil. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.Notificado (fl. 109), o Presidente da Fundação Getúlio Vargas apresentou suas informações (fls. 56/108), noticiando a este Juízo Federal o cumprimento integral da liminar concedida às fls. 28/29. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como carência de ação, pois ausente direito líquido e certo a assistir o Impetrante comprovado de plano. No mérito, defendeu a legalidade dos procedimentos realizados, inclusive diante do dispõem os itens 2.1.1, 2.1.2.1, 2.1.4 e 2.1.5 do Edital do XIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.Após, a representante do Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 112/113).É o relatório.DECIDOII - FundamentaçãoA controvérsia trazida no presente mandado

de segurança diz respeito à garantia de participação do Impetrante no XIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, impedido em razão da ocorrência de suposta fraude na geração de boleto de pagamento de taxa inscrição via internet. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva: A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e pelo Presidente da Fundação Getúlio Vargas não deve ser acolhida. Conforme determina o artigo 58, inciso VI, da Lei federal n.º 8.906, de 1994, compete privativamente ao Conselho Seccional a realização de Exame de Ordem. De outra parte, o Provimento n.º 144, de 2011, regulamentando o diploma legal em análise, dispõe sobre a competência para a preparação e realização do exame da Ordem, conforme preconiza seu artigo 1º, reproduzido a seguir, in verbis: Art. 1º. O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais. Entretanto, a questão versada nos autos é concernente à participação do candidato, ora Impetrante, no já mencionado exame. Nesse sentido, não verifico óbice na impetração do presente mandamus contra o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. No que tange à ilegitimidade arguida pelo Presidente da Fundação Getúlio Vargas, igualmente não há que ser reconhecida, tendo em vista o expressamente determina o item 1.1.1 do Edital do XIII Exame Unificado, conforme reproduzido a seguir: 1.1.1 O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes no Provimento 156/2013, de 01 de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, do Conselho Federal da OAB, observada a Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, e executado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), sob sua inteira responsabilidade, organização e controle. (grifei) Dessa forma, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Impetrados. Quanto à preliminar de carência de ação: A preliminar de carência de ação arguida pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e pelo Presidente da Fundação Getúlio Vargas, igualmente, não deve ser acolhida. Alega a parte Impetrada a ausência de direito líquido e certo, pressuposto para a impetração do presente mandado de segurança. Entretanto, tendo o Impetrante procedido a sua inscrição junto ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil na internet, bem como ao pagamento da respectiva taxa, conforme comprovantes de fls. 12 e 13, há que se reconhecer a existência de ato coator contra seu direito à participação no XIII Exame de Ordem Unificado. Constatando-se, pois, a existência de pressuposto processual, afasto a preliminar de carência de ação arguida pelos Impetrados. Mérito Não restam preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O Impetrante, em razão da realização do XIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, procedeu a sua inscrição no certame, conforme comprovou por meio do documento trazido à fl. 12, a qual foi registrada sob o n. 421048920. A inscrição dependeria, para sua efetivação, do pagamento da taxa de participação, por meio de boleto bancário. À fl. 13, o Impetrante juntou comprovante de transação bancária, realizada em 06 de março de 2014, pelo qual se observa o efetivo pagamento do documento, identificado sob o n. 00190 00009 02610 478006 00000.071183 4 60130000020000, cujo vencimento se deu em 25 de março de 2014, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Não obstante, não tendo verificado a efetivação de sua inscrição, o Impetrante entrou em contato com a Fundação Getúlio Vargas, conforme documento trazido à fl. 14, pelo qual, inclusive, encaminhou o comprovante de quitação da taxa, objetivando a regularização do procedimento, a fim de que não houvesse obstáculos a participação no Exame. Em resposta, entretanto, a Fundação Getúlio Vargas isentou-se de qualquer responsabilidade, fundamentando sua posição no item 2.1.4. do Edital do XIII Exame de Ordem Unificado e, além disso, não lhe foi possibilitada nova oportunidade de pagamento, ao argumento do escoamento do prazo regular. Outrossim, conforme já pontuado na decisão concessiva da medida liminar, extrai-se das aludidas comunicações eletrônicas de fls. 14, que a própria Fundação Getúlio Vargas reconhece que houve a disseminação de programas maliciosos que alteraram os boletos de pagamento gerados, modificando a instituição bancária para outra diversa daquela onde foram arrecadadas as taxas de inscrição para o Exame de Ordem. Tais fatos foram, inclusive, divulgados em páginas especializadas, conforme se verifica nos documentos de fls. 16/19. Dentro desse contexto, é necessário garantir a participação do candidato, ora Impetrante, no XIII Exame Unificado, em reconhecimento a sua boa-fé, pela qual agiu dentro dos prazos assinalados para a efetivação de sua inscrição, bem como buscou solução administrativa para a questão junto à Fundação Getúlio Vargas. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de garantir a participação do Impetrante nas provas relativas ao XIII Exame de Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 28/29, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030452-12.1997.403.6100 (97.0030452-3) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE

SAYURI OSHIMA) X CAMIL ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda sob o rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimada, a Exequente iniciou a execução tão-somente do valor dos honorários advocatícios, os quais já foram requisitados e disponibilizados em conta corrente para saque pelo beneficiário. Após, a Exequente manifestou desistência da execução do título judicial quanto ao valor principal, requerendo a homologação do pedido (fls. 732/763). Nesse passo, foi determinado que a Exequente esclarecesse documentalmente a sua nova denominação, fornecendo, ainda, procuração atualizada com poderes específicos para desistir (fl. 764), vindo aos autos a manifestação de fls. 765/776. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação De fato, verifica-se do Protocolo de Incorporação celebrado em 01/12/1997 (fls. 769/772), que a autora ITAQUI - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. foi incorporada pela empresa CAMIL ALIMENTOS S/A, que ora assume o polo ativo da presente demanda. Esclareço, por oportuno, que a referida incorporação foi noticiada às fls. 187/195 dos autos, não tendo sido determinada a substituição processual à época. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já utilizou a nova denominação da Autora ao processar os recursos interpostos pelas partes. Superada esta questão, verifico que a desistência expressa manifestada pela Exequente, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção da execução, conforme prescreve o artigo 569 do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO do valor principal devido à Exequente, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando o pedido formulado às fls. 723/726, compareça a Exequente na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data da retirada da certidão de objeto e pé requerida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que proceda à alteração do nome da Exequente, devendo constar CAMIL ALIMENTOS S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049046-45.1995.403.6100 (95.0049046-3) - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora/executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8616

DESAPROPRIACAO

0045761-74.1977.403.6100 (00.0045761-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ORDELIA ADRIANO (SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Publique-se a decisão de fls. 252/253. DECISÃO DE FLS. 252/253: Cuida-se de ação de desapropriação inicialmente proposta por Centrais Elétricas de São Paulo S/A, visando a constituição de servidão administrativa de passagem, destinada à construção de linha de transmissão de energia elétrica, no município de São José do Rio Preto/SP, em área descrita às 05/07 como Gleba LT-122-222 e registrada junto ao C.R.I. local sob o nº. 28345, fls. 62, Livro 3S. Após regularmente processado o feito, em 19.12.1983 foi proferida sentença de mérito condenando a expropriante nos seguintes termos: (...) Pelo exposto, julgo procedente a presente ação, ficando a expropriante condenada a pagar ao expropriado a quantia de Cr\$ 170.835,36 (cento e setenta mil, oitocentos e trinta e cinco cruzeiros e trinta e seis centavos), acrescida de correção monetária, na forma do decreto-lei nº. 4.686, de 21.06.65, juros compensatórios na forma das súmulas nº 74 e 110 do E.TFR, juros moratórios contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, honorários advocatícios ora arbitrados em dez por cento sobre a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas as parcelas. (...) (fls. 74/75). Diante da interposição de embargos infringentes pela expropriante, em virtude de decisão proferida às fls. 83, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 74/75, a requerimento da parte expropriada, prosseguiu-se com a execução no presente feito. Com a homologação, por sentença (fls. 95/96), dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial (fls. 89/90), seguidas pela citação da parte expropriada nos termos do art. 730 do CPC, em 26.06.1982 a parte expropriante realizou o depósito de fls. 106. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a execução do julgado iniciou-se apesar da interposição de recurso de agravo, conforme o certificado às fls. 83, razão pela qual, independentemente de todo o processado, em 07.12.1992, foi determinada a

remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para o processamento de recurso, em vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, paralisando, conseqüentemente, a execução iniciada nos autos. Por fim, em 07.02.2013 (fls.240) com o trânsito em julgado das decisões proferidas às fls. 229/230 e 236/237, que mantiveram integralmente a sentença de fls.74/75, retornaram os autos a este Juízo. Com vistas à execução do julgado, em 08.03.2013, instadas as partes a se manifestarem (fls. 246), postula a parte expropriada pela expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls.106 e a parte expropriante pela execução do julgado, protestando pela remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que se apurem as diferenças devidas à parte expropriada. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, em vista do teor da manifestação dos expropriados (fls.246/247), observo que de acordo com o art.20, do Decreto-lei n. 3365/41, a ação judicial de desapropriação poderá prosseguir ainda que a Poder Público desconheça o proprietário ou onde possa ser encontrado. Contudo, o art. 34, do mesmo diploma legal, indica ser indispensável a prova da propriedade no momento do levantamento do valor da indenização depositada nos autos pelo expropriante e, como se sabe, o proprietário do bem é a pessoa indicada na matrícula. No caso em tela, consoante petição acima mencionada, a Senhora Maria Ordélia Adriano de Brito, requer ao Juízo a execução do julgado com relação à servidão instituída no imóvel registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto sob nº. 28.345, fls.62, Livro 3S. Diante do exposto, sob fundamento da necessidade de comprovação de titularidade dominial, considerando o lapso temporal decorrido desde a imissão na posse do imóvel objeto da servidão instituída, determino a Senhora Maria Ordélia Adriano de Brito que faça prova da titularidade do domínio do imóvel acima citado, mediante a juntada de cópia atualizada de sua matrícula, bem como dos documentos necessários à comprovação de sua regularidade fiscal. Para tanto, fixo prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, considerando que nos presentes autos tampouco foram atendidas as demais exigências contidas no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que são dever da parte expropriada, uma vez comprovada a titularidade dominial, deverá a parte expropriada promover o quanto necessário à publicação de edital para conhecimento de terceiros, isto porque, nos termos do referido artigo, o levantamento de quaisquer valores, está condicionado à prática de todos os atos nele prescritos. Sem prejuízo, em virtude da modificação da data do trânsito em julgado e considerando-se a especificidade dos comandos contidos na sentença de fls.74/76, que deverão prevalecer em seus exatos termos, a fim de verificar-se o valor efetivamente devido pela parte expropriante após abatidos os depósitos de fls. 25v e 106, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que providencie a elaboração dos cálculos pertinentes, apurando-se eventual diferença a maior ou a menor. Intime(m)-se, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096074-48.1991.403.6100 (91.0096074-8) - OVJ PARTICIPACOES LTDA. X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) FIS. 182/183: Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Federal Cível, efetuando o recolhimento das custas, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0741363-52.1991.403.6100 (91.0741363-7) - A S COM MAQ PECAS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0034471-03.1993.403.6100 (93.0034471-4) - KIS CENTER MODAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X KIS CENTER MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Publique-se o despacho de fl. 367. DESPACHO DE FL. 367: Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001887-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001887-8) - MARIA ELENA SANCHES SANCHES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X LUIZ CARLOS SALES(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008306-78.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELISEU DA SILVA TRINDADE X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013428-72.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X MARIA JOSE GOMES X MARCIA APARECIDA LEITE X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X MARCIA ONAGA X CLAUDIA BERTERO MARIN X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X GILMAR TADEU SILVA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Publique-se o despacho de fl. 36.DESPACHO DE FL. 36: Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019560-73.1999.403.6100 (1999.61.00.019560-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-35.1972.403.6100 (00.0000172-4)) UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X ADOLFO DOMINGOS DOS SANTOS X ABILIO BUENO DA SILVA X ADRIANO CANEDO X ALBERTO FRANCISCO X ALCIDES MENESES DE OLIVEIRA X ALMIR DA SILVA X AMARO JOSE DE AQUINO X ANTONIO BERSELLI X ANTONIO MORAES CANDIDO X ARMANDO BRASERO PERES X AROLDO MARTINS X AUGUSTO FURGIUELE X BENEDITO DE JESUS X BENEDITO GUARIENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROSARIO DE CAMARGO X BORTOLO FAGIANI X CLAUDINO DA SILVA JORGE X DIONIZIO RUBIO X DORIVAL DE OLIVEIRA X DORIVAL FELICIANI X ESEQUIAS MENDES DA SILVA X EUFRASIO MARQUES DOS SANTOS X FLAVIO BUENO DE GODOI X FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDO MERCIDIO DE PAULA X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X GONCALO CANDIDO DE ALMEIDA X GUSTAVO DE LIMA X HERMANDO NAVENI X HORACIO BUENO DA SILVA X IVO DA SILVA ROSA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO LUIZ DE LIMA X JOAO RIGOTTI X JOAQUIM FIGUEIREDO DE ALMEIDA X JOSE DE BRITO FILHO X JOSE DE FRIAS ROMERO X JOSE FIRMINO TEMOTEO X JOSE ICARAI MAGALHAES X JOSE RUBIO X JULIO GREGORIO X LAURO ALDO NOVELLI X MIGUEL ALARCON LATORRE X NELSON WAGNER X OGER BERNARDES X ORAZILIA BOMBINI X OSMAR VENANCIO FERREIRA X OTAVIO PISANESCHI X PAULO BUENO DOS SANTOS X PEDRO PIAIA X RAMON MATHIAS CAMACHO X REYNALDO FESTA X ROMEU PIRES X RUBENS CRISPIM X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO FRANCELINO DA SILVA X THEODORO FRANCISCO DE PAULA X ULISSES FLORENTINO CORDEIRO X VICENTE PARISOTO X WALDEMAR CANDIDO DE MELO X WASHINGTON BORGES X WINDER SABINO DO AMARAL X XIMENES MAGNO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) Fl. 437: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0720482-54.1991.403.6100 (91.0720482-5) - A S COM MAQ PECAS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 426/432. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fl. 643 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado indicado (substabelecido à fl. 647), posto que a procuração de fls. 645/646 veda o substabelecimento de poder para receber alvarás judiciais, previsto na letra b do referido instrumento. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017705-35.1994.403.6100 (94.0017705-4) - CARTONAGEM REDAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARTONAGEM REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/273: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025829-65.1998.403.6100 (98.0025829-9) - METALURGICA ESJOL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X METALURGICA ESJOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/387 - Mantenho a decisão de fls. 367/368, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestados no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0047998-46.1998.403.6100 (98.0047998-8) - ELISEU DA SILVA TRINDADE X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISEU DA SILVA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0009177-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009177-0) - MARIA JOSE GOMES X MARCIA APARECIDA LEITE X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X MARCIA ONAGA X CLAUDIA BERTERO MARIN X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X GILMAR TADEU SILVA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA JOSE GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA LEITE X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA ONAGA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA BERTERO MARIN X UNIAO FEDERAL X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR TADEU SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2) - EDEMUR ALMEIDA X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X LEDA EVA ALMEIDA X LUIZ OTAVIO ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDEMUR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA EVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 479. Int.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 567: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 8630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-61.1972.403.6100 (00.0000125-2) - MANOEL FERNANDES(SP094389 - MARCELO ORABONA

ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MANOEL FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 462. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua data de nascimento, a fim de viabilizar o cadastramento do ofício precatório. Após, abra-se vista à União Federal. Em seguida, expeça-se a minuta do ofício precatório, se em termos. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5970

ACAO CIVIL PUBLICA

0012241-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012241-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo dos recursos especial e extraordinário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035366-03.1989.403.6100 (89.0035366-7) - JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR(SP096155 - JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

0037704-42.1992.403.6100 (92.0037704-1) - JORGE DENANI X OSCAR ALVES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DE FATIMA BUENO BARCAROLLO X JOSE CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X JOAO DA SILVA MAGALHAES X JOAO TONI X LUIZ DECLEVA X VALDEMAR GARCIA ROSA X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARIA DE LOURDES MIGUEL DOS SANTOS(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSE CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA e LUIZ

CARLOS VIEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo- SOBRESTADO.

0092235-78.1992.403.6100 (92.0092235-0) - TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 324-326. Anote-se. 2. Determino a transferência do valor depositado na conta n. 0265.005.00135523-9, migrado para a conta n. 0265.635.7716-2, vinculado a estes autos, para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vinculada à Execução Fiscal n. 0006111-06.1999.403.6114, CDA 8059900019801. Oficie-se à CEF.3. Comunique-se àquele Juízo o teor desta decisão e, noticiada a transferência pela CEF, informe-se-o.4. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008386-72.1996.403.6100 (96.0008386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-89.1996.403.6100 (96.0001084-6)) ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

0007277-86.1997.403.6100 (97.0007277-0) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARCO ANTONIO VIANA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

0037120-96.1997.403.6100 (97.0037120-4) - CELESTINO BUZO X IRACEMA CAMARGO LOPES DE OLIVEIRA X JEANETE HEIN BUZO X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. LUIZ SEGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso especial. Int.

0040883-71.1998.403.6100 (98.0040883-5) - FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso especial. Int.

0050043-23.1998.403.6100 (98.0050043-0) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Int.

0017753-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017753-5) - NELSON SPADA(SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO

FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso especial. Int.

0030954-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030954-0) - ARNALDO SOARES DE CAMARGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045483-04.1999.403.6100 (1999.61.00.045483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645B - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

0006962-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034599-13.1999.403.6100 (1999.61.00.034599-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 54: Defiro o prazo de 30 dias para juntada das informações determinadas à fl. 49. Após, prossiga-se com aquela decisão em seus ulteriores termos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015124-66.2002.403.6100 (2002.61.00.015124-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677452-66.1991.403.6100 (91.0677452-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CARLOS ANTONIO BONATO(SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES E SP116386 - JOAO FERREIRA E SP061371 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARCO ANTONIO VIANA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos oportunamente ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0018356-86.2002.403.6100 (2002.61.00.018356-6) - J ALVES VERISSIMO IND/,COM/ E IMP/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Int.

0017244-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017244-3) - FARMASA - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2978

ACAO CIVIL PUBLICA

0003918-40.2011.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos em despacho. Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpram as rés o determinado por este Juízo em sede de sentença no prazo determinado na decisão proferida em Agravo de Instrumento. Promovida vista às partes deste despacho, subam os autos ao Juízo ad quem. Intimem-se e cumpram-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005679-38.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES(SP214609 - PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT)

Ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível. Intime-se a autora do despacho de fl. 344. A fim de complementar as provas insertas nos autos, determino que a autora junte aos autos o documento comprobatório do período da gestão (mandato) da ré junto à Prefeitura de Jquitiba, bem como que demonstre a data em que chegou ao órgão municipal o ofício de fl. 193, já que a ré alega que não tinha conhecimento dos apontamentos feitos pelo Ministério do Turismo com relação ao evento custeado com dinheiro público. Determino, ainda, que a autora junte a cópia assinada dos documentos de fls. 88/128. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos documentos às partes e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para o despacho saneador. Despacho de fl. 344: Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se.

0011523-66.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP286803 - VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)

Vistos em despacho. Tendo em vista os documentos juntados aos autos HABILITO no pólo passivo do feito os herdeiros de: - Catharina Daher (fls. 2853/2860): MARIA DE FÁTIMA FELIPE, FELIPE ABRÃO NETO e GERALDO FELIPE JÚNIOR; - Benetita Rodrigues Esteves (fls. 2863/2884): MARCELO ESTEVES DOS

SANTOS, JOSÉ CARLOS ESTEVES, BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS, VANIO BENEDITO DOS SANTOS, HILDA ESTEVSE ALDERNAIZ e LÚCIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS; - Miguel Name (fls. 2889/2898): MIGUEL NAME FILHO, LUIZA HELENA NAME MIGUEL, ADEL MIGUEL, MARIA HELENA NAME CHAUL, ROBERTO SIMÃO CHAUL e CELSO NAME ABRÃO. Deixo de habilitar os cônjuges dos herdeiros casados em regime parcial de bens, posto que nos termos da legislação civil os direitos aqui não se comunicam. Determino a suspensão do feito, na forma do artigo 265, I do Código de Processo Civil, até que a autora regularize o feito em relação aos Espólios de Amélia de Oliveira Faria, Sebastião Lopes da Silva e José Lopes da Sival, bem como para que regularize a representação processual em relação ao réu João Donzelli. Ponto, por oportuno, que os Alvarás de Levantamento serão expedido somente após a regularização de todas as representação processuais e a devida vista da União Federal. Determino, ainda, que o feito seja remetido ao SEDI, por economia processual, somente após a habilitação de todos os herdeiros, quando deverá ser observando, também, a inclusão dos herdeiros de NESI CURI, habilitados à fl. 2680. Int.

MONITORIA

0023394-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILSON TEIXEIRA(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Fls. 84/85 - Ciência ao réu para as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015121-96.2011.403.6100 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 948/949: Ciência à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) informando que não há amostras de bicos injetores em poder da Receita Federal. Resta, portanto, prejudicada a perícia agendada para dia 03/11. Visando evitar eventual alegação de nulidade na confecção de laudo pericial realizado em amostras incorretas, intime-se a DELPHI para que informe se possui TODOS os bicos injetores solicitados pelo DR. GERSON DENAPOLI (perito), eis que a PFN informa que as peças apreendidas no procedimento fiscal foram TODOS entregues à autora. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de confirmação, intime-se a PFN para que indique se concorda com a realização da perícia nas peças a serem disponibilizadas pela autora. Após, voltem conclusos. I.C.

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 83/86 - Ciência ao autor acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento. Considerando que o mandado de citação de fls. 77/78 foi expedido tendo como pessoa a ser citada somente o Sr. Ronaldo Soubreira dos Reis, expeça-se novo mandado no endereço que foi consignado no mandado de nº 0012.2014.00748 em face do réu, representado na pessoa de seus sócios RONALDO SOUBREIRA DOS REIS e/ou CÁSSIA REGINA DA SILVA. Outrossim, depreendo da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 78, que o sócio da empresa ré, Sr. Ronaldo Soubreira dos Reis entrou em contato telefônico com o Sr. Oficial de Justiça, informando que não mais residiria naquele local, residindo, atualmente sua ex-esposa. Dessa forma, observo que o representante legal do réu tem conhecimento da presente demanda, não obstante, ocultar-se para receber a citação. Posto isso, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C., bem como, nos termos do artigo 227 e seguintes do C.P.C. I.C.

0010307-70.2013.403.6100 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Considerando o certificado à fl. 1325, a ausência da fl. 305, verifico que se tratava da guia de depósito das custas iniciais. Entretanto, diante da apreciação do pedido de tutela observo que houve o recolhimento das custas e se tratava da guia original. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006011-68.2014.403.6100 - MARILUCIA PAULO VALENTE(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais ou, alternativamente, comprove sua situação de hipossuficiência juntando aos autos sua última Declaração de Imposto de Renda para análise de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 71.I.C.

0015212-84.2014.403.6100 - MARCOS ROGERIO DE LIMA CEZAR(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos etc. O autor da ação interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida à fl. 93/94, apontando a existência de omissão. Alega que não foi apreciada a condição de não sujeição do autor à fiscalização do Conselho embargado enquanto funcionário da empresa Orsa, cujo objeto social não se filia às atividades de Química, passíveis de fiscalização. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Efetivamente, os documentos de fls. 51/53 referem-se a pessoa estranha aos autos, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento e entrega ao subscritor da petição inicial. De toda maneira, o que importa ao presente feito é verificar se o autor está exercendo ilegalmente a profissão de Químico, pois, por essa razão foi penalizado pelo réu, conforme se observa dos documentos de fls. 103/104. Dispõe o inciso IV do artigo 1º do Decreto nº 85.877/81: Artigo 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: , [...] IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; O artigo. 2º, inciso IV, da mesma Lei reza que: Art. 2º - São privativos do químico: IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no Art. 6º; a) análise químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química; Considerando que os argumentos tecidos pelas partes são diametralmente opostos e possuem caráter eminentemente técnicos, entendo que a questão somente poderá ser elucidada por meio de produção de prova no momento oportuno. Dessa forma, mantenho o indeferimento da tutela antecipada, rejeitando, pela ausência de vício na decisão recorrida, os presentes Embargos. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo legal. A seguir, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015425-90.2014.403.6100 - ELAINE APARECIDA BENTO BISPO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0015425-90.2014.403.6100 - Ação Ordinária Autora: ELAINE APARECIDA BENTO BISPO Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELAINE APARECIDA BENTO BISPO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de seu atual número de CPF e a concessão imediata de novo número do mesmo cadastro. Alega, em síntese, que foi vítima de fraude por pessoa desconhecida, que, mediante uso de seu atual número de CPF, vem praticando diversas transações comerciais em seu nome. Relata que referida conduta gerou a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, impedindo-a, por esse motivo, de concretizar a obtenção de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal. A autora juntou aos autos os documentos considerados suficientes à comprovação dos fatos. DECIDO. Reconsidero a decisão de fl. 64, considerando que a matéria em questão não é da competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º, III, da Lei nº 10.259/2001. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, especialmente a farta documentação acostada à inicial, considero que se encontra presente a prova inequívoca suficiente para o surgimento da verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada de cognição sumária baseada em fundado receio de dano. Efetivamente, os documentos juntados às fls. 24/33 indicam que alguém está usando indevidamente o CPF da autora e, com isso, contraindo

uma série de dívidas em nome desta. Digno de nota apontar que o endereço constante do extrato de fl. 24 é divergente do domicílio da autora, situando-se, inclusive, em outra cidade. Também importa acentuar que a autora, em demonstração de boa-fé, vem adotando todas as providências possíveis para esclarecer toda a situação, socorrendo-se, até, das autoridades policiais. Além disso, o caso concreto exige a tutela urgente, pois, do contrário, estará comprometida a efetividade do direito afirmado e demonstrado pela autora como provável, o que causará infortúnio à autora. Por fim, ainda que a União se negue a cancelar o CPF da autora por falta de previsão legal, reputo que, em face do princípio da moralidade, consagrado pelo caput do artigo 37, da Constituição Federal, as regras de boa administração devem sempre respeitar os princípios de justiça e de equidade. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré cancele o número de CPF nº 248.014.278-71 e conceda novo número desse cadastro à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo da ação para UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intimem-se.

0015900-46.2014.403.6100 - GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO(SP154012 - JOÃO FERREIRA CAMPOS E SP151334 - EDSON DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 66:....Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a contestação, devendo a ré esclarecer por qual motivo os comprovantes relativos a gastos com dentista, apresentados pelo autor, não foram aceitos pela receita federal. Cite-se. Int. Chamo os autos à conclusão. Fl. 65 - Recebo a petição do autor como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI. para a retificação do polo passivo da presente demanda. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 66. Publique-se o despacho de fl. 66. I.C.

0017385-81.2014.403.6100 - ARTHUR PASOTTI LEITE(SP343462 - WESLEY ARAUJO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO FL. 121: Vistos em despacho. Fls. 118/120 - Mantenho a decisão de fls. 112/113 por seus próprios fundamentos, ressaltando, outrossim, que a situação de inadimplência já perdura há 2 anos, sem qualquer providência da autora para resolver a questão. Por outro lado, como a autora manifesta interesse em compor com a ré, sendo tal medida muito salutar, suspendo, por ora, os leilões fixados para o dia 10/11/2014 às 11 horas e 08/12/2014 às 11 horas. Intime-se, com urgência, o Sr. Leiloeiro ARY ANDRÉ NETO no endereço constante à fl. 52. Intime-se a CEF, com cópia do presente despacho e de fls. 112/113 e para que se manifeste acerca do seu interesse na Audiência de Conciliação. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. I.C. Vistos em despacho. Fls. 122/126 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2014.03.00.025041-4. Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fl. 111/113. Publique-se o I.C.

0019188-02.2014.403.6100 - IMPORT CENTER ABC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por IMPORT CENTER ABC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação das luvas de proteção, constantes da Declaração de Importação nº 13/1546136-8 e do Processo Administrativo Fiscal nº 15771.721475-2014-93. Narra que foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/09006/14, imputando a pena de perdimento dos bens importados pela autora, em razão dos seguintes fatos: pela ocorrência de interposição fraudulenta e consequente ocultação do real adquirente da mercadoria importada, bem como pelo subfaturamento, mediante utilização de documento falso ou adulterado. Aduz que praticou com lisura a importação, não ocultando, nem simulando interposta pessoa na operação, bem como não provou qualquer dano ao Erário. Acrescenta que a divergência constatada na quantidade do material importado decorreu de culpa exclusiva do exportador. Afirma possuir capacidade econômica para importação em face do crédito obtido por meio do Contrato de Compromisso de Cessão e Transferência de Quotas de Participação Societária firmado com Leandro Jacob Fernandes em 03/07/2013. Alega que os erros apurados nos documentos contábeis foram causados pelo contador da empresa e, posteriormente, sanados e, no tocante à importação, informa ser direta, na qual a própria importadora é a adquirente dos produtos. Portanto, não houve qualquer ocultação dessa informação. Por fim, assevera que não houve qualquer dano ao Erário a justificar a pena de perdimento dos bens. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO o pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O Poder Judiciário

pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Entretanto, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial. Analisando os autos, verifico que todas as conclusões da ré pautaram-se em rigoroso exame dos fatos e dos documentos constantes do Processo Administrativo nº 15771.721475/2014-93, de maneira que não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão administrativa. Destaco que a alteração contratual da empresa mostra-se questionável, já que o documento de fls. 39/43 sequer está assinado e tampouco consta dos autos o correspondente registro perante a Junta Comercial. Dessa forma, entendo ausente a verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 157, do Código de Processo Civil, junte a autora a versão em vernáculo dos documentos de fls. 45 e 47. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cite-se.

0019941-56.2014.403.6100 - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO X CACILDA CORREA BRANDAO NAPOLITANO X MARIA HELENA CORREA BRANDAO GUIMARAES(SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelas autoras, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0020273-23.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT

Vistos em despacho. Não há prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de possibilidade de prevenção on-line à fl. 53, por possuir objeto diverso. Emende a autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo, em complemento, as custas devidas nesta Justiça Federal. Junte a autora, certidão atualizada do imóvel matriculado sob nº 247.814, registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo. Junte ainda, comprovante de situação cadastral do CPF, em face da divergência em seu nome. Considerando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária não ostenta personalidade jurídica, emende a inicial regularizando o polo passivo da demanda. Prazo : 10 dias. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu . Prazo : 10 dias. Int.

0020365-98.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP276614 - RODRIGO ESPOSITO PETRASSO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção on-line às fls. 26/45, por possuírem objetos e nºs de P.A. diversos. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, cite-se e intime-se o réu, para, inclusive se manifestar acerca da regularidade do depósito judicial apresentado. Após, voltem conclusos. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013842-07.2013.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA)

Recebido à conclusão nesta data em virtude da redistribuição do feito. Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação

ao Valor da Causa oferecida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, sustentando que a impugnada não atribuiu corretamente o valor à causa, por não refletir o proveito econômico almejado. Aduz a Impugnante que o valor da causa deve ser fixado em R\$1.167.369,68, correspondente ao montante atualizado do crédito tributário atualizado à data da propositura da ação, conforme se verifica da somatória dos valores do termo de inscrição em dívida ativa para o dia 06/06/2013, devendo-se incluir os encargos relativos a honorários advocatícios, já que se encontrava proposta, à época, a Execução Fiscal nº 0004543-51.2013.403.6182. Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 11/27, sustentando, em síntese, que não há fundamentação legal ou qualquer utilidade processual do presente incidente, consignando que, na verdade, a impugnante está litigando de má-fé. É o relatório. DECIDO. O incidente instaurado pela ANATEL impugna o valor atribuído à causa pela Impugnada, na ação em que esta pleiteia a desconstituição integral dos débitos relativos às Notificações de Lançamento nºs 001-12541 e 01-12552/ADPF. Pois bem, o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Além disso, o valor da causa deve sempre retratar o estado de fato e de direito que existe no momento da apresentação da petição inicial. Acrescento que o valor da causa tanto pode ser legal, quando seus critérios estão estabelecidos na lei, como estimado, na hipótese de ausência desses critérios. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para que sejam fixados os valores de algumas causas. Consigno que, em que pesem as ponderações da impugnada, o valor da causa é de suma importância, pois influi no procedimento a ser adotado, interfere na competência, tem reflexo nas custas, bem como, em algumas situações, é atrelado ao cálculo dos honorários advocatícios. Pois bem, no caso concreto, na data da propositura da ação, a autora possuía um débito tributário inscrito em dívida ativa, cujo valor alcançava R\$1.167.369,68 (fl. 07). Desse modo, é precisamente esse montante que deve ser atribuído à demanda, pois espelha, corretamente, o valor econômico imediato almejado pela ação. Posto Isso, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa principal em R\$1.167.369,68. Recolha a impugnada a diferença das custas judiciais em 05 (cinco) dias. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se o valor da causa como mencionado, com a devida remessa ao SEDI.

MANDADO DE SEGURANCA

0033237-49.1994.403.6100 (94.0033237-8) - WAPSA AUTO PECAS LTDA X WASA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000190-50.1995.403.6100 (95.0000190-0) - TOTAL SEGURADORA S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0038321-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038321-2) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E Proc. LUIS FERNANDO F. M. FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE B. COSTA E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0047444-43.2000.403.6100 (2000.61.00.047444-8) - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS X BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS (SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Fl. 370: Aguarde-se sobrestado a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento interposto perante o E. T.R.F. da 3ª Região. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará a

imediate reativação dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

0026733-80.2001.403.6100 (2001.61.00.026733-2) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Apresentem os impetrados, os valores que devem ser transformados em pagamento definitivo, e os valores que devem ser levantados pela impetrante, conforme requerido à fl. 1777. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Com o retorno dos alvarás de levantamento liquidados, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0015544-18.2014.403.0000 (fls. 1292/1296). Int. Cumpra-se.

0037495-87.2003.403.6100 (2003.61.00.037495-9) - FRANCISCO GILOS GONCALVES(GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018863-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018863-9) - SERGIO HENRIQUE ROCHA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 413/415: Manifeste-se o impetrante quanto ao requerimento de transformação em pagamento definitivo da União, da totalidade do depósito efetuado nos autos, nos termos dos cálculos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025670-73.2008.403.6100 (2008.61.00.025670-5) - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS METALURGICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024304-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024304-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em decisão. Fls. 176/183: Requer o impetrante, a citação da União Federal, para efetuar o pagamento do valor do imposto de renda, que incidiu sobre a verba rescisória denominada Gratificação III. Às fls. 45/46, a ex-empregadora informou que não pôde cumprir a liminar de fls. 33/34, uma vez que já havia procedido ao recolhimento do IRRF referente às verbas salariais de todos os funcionários em 19/11/2006, antes da intimação da decisão. O pedido do impetrante deve ser indeferido, pelas razões que passo a expor. O rito especial do mandado de segurança não comporta a fase executória, especialmente tratando-se de devedora a Fazenda Pública, em que o pagamento deve, obrigatoriamente, ser solicitado por meio de Ofício Precatório ou Requisitório de pequeno valor. Nesses termos, deve o impetrante ajuizar ação própria para a execução de valores devidos pela União Federal,

consignados no título judicial emitido em seu favor. Outrossim, o impetrante requereu na petição inicial, apenas a declaração da não incidência do IRPF sobre a verba rescisória denominada Gratificação III, e não a sua repetição, e a ação foi julgada procedente somente nesse sentido. Ressalto, ainda, que devem ser aplicadas ao caso as Súmulas 269 e 271 do STF, que determinam, respectivamente, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria. Trago, ainda, à colação os seguintes julgados: EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO PAGAMENTO IMEDIATO DE INDENIZAÇÃO: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao interpretar o art. 100 da Constituição da República, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que mesmo as prestações de caráter alimentar [submetem-se] ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)(STA 90-AgR/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26.10.2007). 2. Incidência da Súmula 655 do Supremo Tribunal Federal. 3. Liminar referendada. (AC-MC-REF 2193, DATA 23.03.2010, RELATORA CARMEN LÚCIA, 1ª Turma do STF). Processual Civil - Agravo de Instrumento - Cumprimento do Julgado - Art. 475-J - Decisão Teratológica. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que determinou o cumprimento espontâneo do julgado em quinze dias, sob pena de multa, conforme o art. 475-J do CPC. 2. A conclusão que se chega que esta trata-se, no mínimo, de uma decisão teratológica. Nesta linha a decisão que se pretende atacar com o presente agravo, qual seja, o que determinou o cumprimento espontâneo do julgado em 15 dias é conseqüência de uma decisão que não deve vigorar, e por isso também deve ser desconstituída. 3. Cumpre, porém, ressaltar que o ato que ora se impugna advém de um processo de execução que se abriu em virtude de uma sentença mandamental, originária de Mandado de Segurança, onde sequer deveria existir processo de execução (quanto mais de quantia certa). Vale, ainda, lembrar que de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça,, bem como do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 4. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO. (AG 200702010168803, DJU - DATA 07/10/2008, PÁG. 102, RELATOR DES. FED. Raldênio Bonifacio Costa, 8ª Turma Especializada do TRF 2ª Região). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020584-53.2010.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO - TACSP(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002926-79.2011.403.6100 - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005649-71.2011.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP267536 - RICARDO HERNANDES E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a procuração ad judicia que se encontra juntada aos autos, à fl. 15, está com o prazo de validade vencido, providencie o patrono da impetrante procuração ad judicia válida, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Somente após o cumprimento da determinação supra, poderão ser expedidos os alvarás, nos termos em que já deferido à fl. 920. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0022155-25.2011.403.6100 - RECOMA CONSTRUCOES, COM/ E IND/ LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017011-02.2013.403.6100 - FERNANDO ANTONIO PAIVA DO COUTO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X GERENTE REG DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC-SP-GER REG IV

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. O impetrante propôs a presente ação objetivando a renovação da licença para C550 (CESNA CITATION 550), conforme aditamento de fls. 169/172. O representante judicial do impetrado, em sua manifestação de fls. 141/157, alegou, preliminarmente, a errônea indicação da autoridade coatora, e a incompetência absoluta deste Juízo. Para tanto, informou que a autoridade competente da ANAC para analisar, deferir ou indeferir licenças de piloto é o GERENTE DE LICENÇAS DE PESSOAL, conforme Regimento Interno da Agência (fls. 142/145). Esclareceu, ainda que a autoridade supramencionada está situada na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Assim sendo, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação, informando ainda o seu endereço. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005415-84.2014.403.6100 - WAGNER RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO(SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012360-87.2014.403.6100 - HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do teor dos documentos juntados aos autos, decreto o Segredo de Justiça. Anote-se. Em face das alegações do impetrante de fls. 429/435, expeça-se mandado de intimação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a fim de que comprove documentalmente o cumprimento da liminar deferida às fls. 400/403. Prazo: 05 (cinco) dias. Para tanto, esclareça a autoridade impetrada, em que data o impetrante foi intimado para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, após a suspensão dos efeitos dos EDITAIS DIFIS-I nºs 131/2013 (fl. 192) e 158/2013 (fl. 208). Outrossim, comprove o impetrado que os gravames que recaiam sobre os bens do impetrante, em virtude dos EDITAIS DIFIS supramencionados, não mais subsistem, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituídos pelo processo administrativo fiscal nº 19515.722588/2013-15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO como impetrado. Após, expeça-se ofício de notificação à nova autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0014281-81.2014.403.6100 - AROBA FORMULARIOS LTDA - ME(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA

Baixo os autos em diligência. Informe o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se conseguiu a liberação da Certificação Digital junto aos órgãos certificadores. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0016054-64.2014.403.6100 - ALEXANDRE FELGUEIRAS X FLAVIA FELGUEIRAS ALVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Esclareçam os impetrantes se sua pretensão foi devidamente atendida, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 49. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, e venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0016799-44.2014.403.6100 - JOHN FABER ARCHILA DIAZ(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em despacho. Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo prazo estipulado na liminar de fls. 77/80, a comprovação, pelo impetrante, da revalidação de seu diploma, nos termos da Lei nº 9.394/96, sob pena de revogação da liminar. Cabe ressaltar que o prazo de 06 (seis) meses, concedido na liminar, iniciou-se em 25/09/14, data da publicação da decisão (fl. 96). Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0018841-66.2014.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 215: Tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos, esclareça o impetrante se está requerendo a desistência do prazo recursal. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença, e oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 211/213, arquivando-se os autos. Int.

0019585-61.2014.403.6100 - ROSANGELA COUTINHO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA COUTINHO SANTOS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando a suspensão dos atos praticados pelo impetrado, bem como, se abstenha de recolher a carteira de identificação de Corretores de Imóveis. Relata a impetrante que realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias em 30 de agosto de 2011, obtendo a inscrição perante o CRECI em 22 de março de 2012. Aduz que, em 10 de setembro de 2014, foi surpreendida com a carta do impetrado, na qual foi informada acerca do cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que, em 15/07/2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), instituição de ensino em que se formou. Argumenta que a escolha da instituição de ensino deu-se por indicação do próprio Conselho, o que demonstra sua boa-fé, além disso, tomando conhecimento dos problemas constatados no referido Colégio Litoral Sul, prontamente apresentou ao órgão competente os documentos necessários para a regularização de sua vida escolar. Alega que a conduta do impetrado viola diversos princípios constitucionais, entre os quais, o do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, da segurança jurídica. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo os de fls. 59/60, observo que o registro junto ao CRECI/SP foi cancelado, em razão da cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, local onde a impetrante realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Observo, ainda, que a impetrante obteve a sua inscrição definitiva nos quadros do CRECI em 09 de abril de 2012 (fl. 54). Ocorre que o Processo de Sindicância nº 5707/0082/2012, instaurado para apurar irregularidades nos cursos oferecidos pela instituição de ensino, foi aberto em agosto de 2012 e resultou na cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades, dentre eles o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008. Ressalto que o ato acima mencionado foi publicado no Diário Oficial em 15/07/2014. Não obstante a cassação do referido curso, a impetrante já havia obtido a inscrição desde abril de 2012, tendo o processo de sindicância sido instaurado em agosto de 2012, sendo, portanto, descabida a pretensão de modificar tal situação, sobretudo quando o aluno de boa-fé investiu tempo e dinheiro para realizar o curso. Trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DEVIDAMENTE AUTORIZADO. DIREITO A OBTENÇÃO DE DIPLOMA. DECURSO DE TEMPO. FATO CONSOLIDADO. PRECEDENTES. 1. Firmou-se na jurisprudência o entendimento de que os alunos que, em absoluta boa-fé, envidam seus esforços e despendem seus recursos financeiros participando de cursos de nível superior, tidos, mais tarde, como irregulares, não podem ser penalizados pela omissão dos poderes públicos em proceder à eficaz fiscalização, evitando tais acontecimentos. 2. Na hipótese em comento a impetrante logrou ingresso, mediante vestibular em curso ministrado por Universidade Federal. Não pode, pois, ao término do mesmo, ter recusado o pedido de expedição do diploma respectivo, quando se verifica que o descaso começou pela própria autorização inicial e provisória para realizar o curso de Pedagogia. (AMS n. 94.01.36025-1/RO - Relator Juiz Aldir Passarinho Junior - DJ de 21.08.1997, p. 65525). 3. Na hipótese dos autos, também deve ser preservada a situação fática consolidada pelo decurso do tempo. 4. Sentença confirmada. Apelação e remessa desprovidas. (Processo: AMS 200136000097612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200136000097612; JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.); Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJ DATA: 14/11/2005 PAGINA: 116; Data da decisão: 17/10/2005; Data da publicação: 14/11/2005). Portanto, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o fumus boni iuris. Da mesma forma, tenho que se não concedida a medida pleiteada, o impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto Isso, DEFIRO a liminar, para determinar a suspensão do ato de cancelamento do registro perante o CRECI. Determino, ainda, a reativação da inscrição da impetrante junto aos quadros do CRECI/SP, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O

ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL. 82: Vistos em despacho. Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação destinado ao representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o ofício de notificação, e o mandado de intimação. Publique-se a decisão de fls. 76/80. Int.

0003278-93.2014.403.6112 - DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO ME (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Vistos em despacho. Fls. 74/79: Ciência ao impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 69. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000165-70.2014.403.6100 - APRAG - ASSOCIACAO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011012-68.2013.403.6100 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Prossiga-se nos autos da ação ordinária em apenso. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5048

ACAO CIVIL PUBLICA

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 1478: expeça-se alvará conforme requerido. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ACOES DIVERSAS

0025447-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Fls. 1878: expeça-se alvará de levantamento à parte autora, conforme requerido, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025462-70.2000.403.6100 (2000.61.00.025462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 1377: expeça-se alvará de levantamento à parte autora, conforme requerido, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 5049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020198-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS SANTOS

Inicialmente, esclareça a requerente a divergência de informações do veículo objeto do contrato discutido nos autos, especialmente em relação ao número do chassi apontado na inicial (fl. 3) e aquele indicado nos documentos de fls. 12 e 16. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 3 de novembro de 2014.

DEPOSITO

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES

Fl. 160: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC. Arquivem-se os autos sobrestados. I.

DESAPROPRIACAO

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMIENTOS

Face ao trânsito em julgado, requeira a expropriante o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0024040-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCY BRAZ(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0005347-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA TACIANA DA SILVA

Fls. 231/235: não assiste razão à DPU quando alega que o valor foi depositado diretamente na conta da parte ré. Conforme se depreende da guia juntada às fls. 230, verifica-se que o valor foi creditado em conta à disposição do Juízo. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela DPU, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002980-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Trata-se de monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento

de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 21.2942.160.0000544-34).O requerido opôs embargos a monitoria que foram rejeitados, julgando procedente a monitoria. O requerido apelou, mas foi negado seguimento ao seu recurso.Com a baixa dos autos a este Juízo, foi informado que houve composição amigável, com o pagamento da dívida em questão.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a quitação da dívida perseguida na presente demanda.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 03 de novembro de 2014.

0004613-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ANTONIO DOS SANTOS
Fls. 66: Defiro prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005087-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA LINDOUFO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente monitoria, objetivando a condenação da requerida no pagamento de débito decorrente de contrato denominado CONSTRUCARD (contrato nº 00413516000031602).A requerida foi citada e apresentou embargos. O feito foi julgado parcialmente procedente para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras cotas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos.Restaram infrutíferas as tentativas de localização de da requerida.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação, requerendo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 03 de novembro de 2014.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Intime-se a CEF para que manifeste se há interesse no valor bloqueado na penhora on-line de fls. 180/181, no prazo de 10 (dez) dias.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO LEAO DIAS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica.Posteriormente, a autora desiste da presente ação.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.São Paulo, 03 de novembro de 2014.

0016900-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDANIA DE BRITO X CASSIO ALEXANDRE DE BRITO

Fls 128: Defiro prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001632-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO OLIVEIRA

Fls. 57: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique novos endereços para citação do réu, sob pena de extinção.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0004863-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINDEMBERGUE GOMES DA SILVA

Promova a CEF a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF acerca deste despacho.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 1010/1011: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016084-66.1995.403.6100 (95.0016084-6) - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ALESSIO KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BONFIM KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSIO KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO DO BRASIL S/A X ALESSIO KILZER X BANCO DO BRASIL S/A
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1025/1028 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0032113-89.1998.403.6100 (98.0032113-6) - MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0086941-32.1999.403.0399 (1999.03.99.086941-0) - GEANETE APARECIDA FERNANDES X JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER X JOSE DOS SANTOS REBELLO X RUTH SILVEIRA RODRIGUES X APARECIDA REGINA LOPES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Fls. 474: anote-se a interposição de agravo pela União Federal (AGU) em face da decisão de fls. 470/471, que mantenho por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo. Int.

0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8) - KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 754/759: tendo em conta a natureza modificativa dos embargos de declaração, dê-se vista à parte autora.Int.

0025455-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022655-04.2005.403.6100 (2005.61.00.022655-4)) THYSENKRUPP ELEVADORES SA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fl. 1004: Cumpa a secretaria o 2º parágrafo do despacho de fls. 948.

0003327-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003327-6) - MARCELO DE OLIVEIRA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Promova a requerida, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 8.098,67 (oito mil, noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), em favor do autor, nos termos do requerimento de fls. 176/182, mediante depósito à disposição deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0000852-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000852-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021148-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021148-5) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora ajuíza a presente ação, objetivando a declaração de inaplicabilidade da tabela TUNEP no sistema de ressarcimento ao SUS, bem como a declaração de nulidade das CDA nº 695-58 e 588-66. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. A requerida contestou o feito. A parte autora apresentou réplica. Instadas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial e documental, enquanto que a ré requereu o julgamento antecipado da lide provas. Posteriormente, a autora desiste da presente ação, renunciando, inclusive, ao direito sobre o qual se funda a demanda. A União Federal, apesar de intimada, não se manifestou sobre a pretensão da autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0023184-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023184-8) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora ajuíza a presente ação, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 com relação aos valores cobrados pela ré a título de ressarcimento ao SUS, a declaração de que as verbas representadas pela GRU nº 45.504.016.419-8 é indevida, a declaração de nulidade dos atos administrativos baixados pela autarquia ré consubstanciados nas resoluções RDC nº 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, Resoluções-RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, bem como suas alterações, a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré no tocante ao ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e a declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. A requerida contestou o feito. A parte autora apresentou réplica. Instadas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial e documental, enquanto que a ré requereu o julgamento antecipado da lide provas. Posteriormente, a autora desiste da presente ação, renunciando, inclusive, ao direito sobre o qual se funda a demanda. A União Federal, apesar de intimada, não se manifestou sobre a pretensão da autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0028447-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028447-6) - ERNESTO NASTARI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

0011091-18.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, inicialmente intentada em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores consignados na obrigação ao portador identificada sob o número 108934, acrescidos de correção monetária, aí incluídos os expurgos inflacionários, juros compensatórios, juros de mora pactuados até 31 de dezembro de 1995 e, após essa data, consoante aplicação da Taxa SELIC. Sustenta que não se aplica ao caso o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/64, haja vista que os privilégios concedidos aos entes públicos não se aplicam à requerida, vez tratar-se de empresa regida pelas normas de direito privado, mantida pelo recolhimento de tarifas. Alega que o imposto único sobre o consumo de energia elétrica foi criado pela Lei nº 2.308/54. Acrescenta que a Lei nº 3.890-A/61 autorizou a União Federal a constituir a ELETROBRÁS. Destaca a natureza jurídica do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, que tem como elemento essencial a restituição, a qual pode se dar de várias formas. Saliencia que no período compreendido entre 1964 e 1976, a restituição era feita mediante a emissão

de títulos ao portador. Aduz que a partir de 1977, com o advento do Decreto-lei nº 1.512/76, a devolução era operacionalizada por meio do apontamento de créditos escriturais, sendo os juros pagos anualmente mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica. Discorre sobre a natureza jurídica das obrigações ao portador. Defende que não ocorreu na espécie prescrição, sequer decadência quanto ao direito pleiteado, vez que se aplicaria ao caso o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, dada a natureza de direito privado da ELETROBRÁS. Sustenta que a solidariedade estabelecida em relação à União Federal, no tocante às obrigações assumidas pela ELETROBRÁS, não impõe a redução de prazos. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Citada, a ELETROBRÁS oferece contestação. Suscita a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal. Levanta a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que a autora não prova o seu direito, dada a ausência de apresentação da obrigação ao portador em seu original. Alega ter ocorrido a decadência do direito postulado ou, ainda, a prescrição. Bate-se pela denegação do pleito. A autora apresenta réplica. A alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo foi acolhida (fls. 301), razão pela qual a União Federal passou a integrar a lide, ofertando resposta em que aponta a decadência do direito postulado e pugna pela improcedência do pedido. A demandante apresenta réplica. Instadas à manifestação, a requerida e a litisconsorte esclarecem o desinteresse na dilação probatória, enquanto a autora pleiteia a) a expedição de ofícios ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal e b) a intimação da parte ré para que demonstre, pela juntada de seus balancetes, a quitação do título de crédito que embasa a presente ação, pedidos que foram rejeitados pelo Juízo, que também afastou as preliminares arguidas no feito (fls. 474 e verso). A União acosta aos autos o documento de fls. 476/487, tendo a autora sido intimada a manifestar-se (fls. 491), quedando-se, contudo, inerte (fls. 492). É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto que as preliminares aventadas pela ré ELETROBRÁS já restaram apreciadas pelo Juízo no decorrer da tramitação processual, razão pela qual despicando novo enfrentamento das questões suscitadas. De outro norte, impõe-se o acolhimento da prejudicial de decadência do direito pleiteado nestes autos. Pretende a autora recuperar os valores vertidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, montante esse consubstanciado no título acostado aos autos (obrigação ao portador nº 108934, emitida pela ELETROBRÁS em 20 de junho de 1973 - fls. 120), acrescido de correção monetária e juros. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte dispunha do prazo de cinco anos, a contar do vencimento da obrigação, para pleitear o resgate do título. Confira os precedentes assentados pela Primeira Seção daquela Corte: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO**. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo

decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido. (REsp 1050199, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 9/2/2009)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - SÚMULA 282/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento, quando o Tribunal deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre tese trazida no recurso especial.2. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.3. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, facultando-se ao credor a escolha quanto à forma de devolução (dinheiro, compensação com tributos federais ou conversão em ações preferenciais).4. As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.5. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.6. Como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.7. Hipótese em que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR questionadas foram emitidas em 22/04/1965. Como o resgate ocorreu antecipadamente em 29/10/1970, consumou-se a decadência em 29/10/1975 e, por via de consequência, extinguiu-se o direito de ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição.8. Acórdão mantido por fundamento diverso.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 983998, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 9/12/2008)À luz da orientação jurisprudencial, há de ser reconhecida a decadência do direito posto nos autos. Isso porque a autora pretende o recebimento dos valores estampados na obrigação ao portador nº 108934, emitida pela ELETROBRÁS em 20 de junho de 1973 (fls. 120), acrescidos de correção monetária e juros. Como se vê do verso do título, o resgate do respectivo valor se daria a partir do ano de 1973, de modo que esteja integralmente liquidado em 31 de dezembro de 1992, ou seja, em 20 anos (fls. 120verso). O contribuinte teria, então, o prazo de cinco anos contados do vencimento da obrigação, vale dizer, até 31 de dezembro de 1997, para postular o recebimento do montante anotado no título. Vindo a presente ação ajuizada somente em 4 de julho de 2011, evidente a perda do próprio direito postulado, configurando-se a decadência.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV (decadência) do Código Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, a ser rateada entre a requerida e a litisconsorte passiva.P.R.I.São Paulo, 3 de novembro de 2014.

0018037-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-40.2011.403.6100) JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

O autor intenta a presente ação sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento da inexistência da enfiteuse cogitada nos autos, afastando-se, portanto, a cobrança de foro incidente sobre o domínio útil do imóvel descrito nos documentos acostados à inicial. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sucessivamente, postula o cancelamento da cobrança adicional do foro. Insurge-se contra a cobrança de laudêmio, deduzindo as seguintes razões, baseadas em estudo encomendado pela Associação Residencial Alphaville 2: a) as terras da Fazenda Tamboré, onde se situa o imóvel cogitado na lide, foram doadas pela Coroa Portuguesa, por meio de sesmarias, aos índios e destes, por aforamento, à família Penteadó; b) o registro dos imóveis em questão em nome da União, efetuado durante o regime militar, é nulo e não se harmonizava com o texto constitucional, sendo que desde a Constituição de 1891 as terras que não eram mais ocupadas pelos índios foram doadas ao Estado de São Paulo; c) este último nunca reivindicou o domínio dessas terras, de modo que o domínio direto deve ser atribuído aos moradores desses imóveis, anulando-se o regime de enfiteuse. Deduz, ainda, pedido sucessivo consistente na invalidade do aumento do valor do foro perpetrado pela ré, alegando, em síntese, que a Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, com base no acórdão 1441/2006 do Tribunal de Contas da União, realizou revisão técnica e constatou que o imóvel de propriedade do autor estaria subavaliado em razão de erro de testada. Pondera que o imóvel tem apenas uma testada para a Alameda Rússia, sendo que os fundos da casa dão para o muro do condomínio, fazendo divisa com terreno lindeiro a uma estrada de acesso fechado, mera servidão do imóvel rural que faz divisa com o condomínio. Argumenta, ainda, que a requerida não possui competência para definir o valor venal dos imóveis aforados, sendo tal atribuição da Prefeitura Municipal. Citada, a União Federal oferece contestação. Assevera que o imóvel cogitado na lide situa-se no antigo Sítio Tamboré, terras sobre as quais o domínio do ente federal nunca deixou de existir, comprovando-se o exercício permanente, ininterrupto e pacífico de seu direito de propriedade. Quanto ao aumento do foro em razão de erro de testada, sustenta ter sido necessário o referido ajuste para que fosse dado tratamento igualitário para os cidadãos que se encontravam na mesma situação. Aduz que a legislação que regulamenta o aforamento de imóveis da União determina que a avaliação dos imóveis deve ser fiel, obedecendo ao princípio da igualdade, o que permite a revisão administrativa para adequação aos termos normativos. Defende que as notificações emitidas pela Secretaria do Patrimônio da União têm fundamento legal e fático, além do que a inclusão do fator de testadas múltiplas teria sido determinada pelo órgão de fiscalização. O autor apresenta réplica. Instados à especificação de provas, o demandante requereu a realização de perícia e apresentação de documentos, enquanto a União Federal nada postulou. Deferida a produção de prova documental, vieram aos autos os documentos de fls. 168/172. Realizada a prova pericial (fls. 219/232), manifestaram-se as partes sobre o laudo (fls. 234/235 e fls. 237/240). Intimado, o autor juntou aos autos matrícula atualizada do imóvel (fls. 263 e verso), da qual teve vista a União, que se bateu pela improcedência do pedido (fls. 266). É o RELATÓRIO.DECIDO. Passo a analisar em primeiro lugar o pleito de anulação da enfiteuse instituída sobre o imóvel objeto da lide, haja vista que o acolhimento de tal pretensão lançaria por terra o pedido subsidiário. Nesse ponto, tenho que o pleito de anulação da enfiteuse não merece acolhida. Em primeiro lugar é preciso deixar bem claro que o imóvel adquirido pela parte autora está regularmente registrado e conta com averbação da existência de domínio útil da área em favor da União Federal. A origem da propriedade é, portanto, documental. Importante assinalar que a reivindicação do pagamento de laudêmio e foros por parte da União não está fundada em eventual domínio histórico em razão de ser a área aldeamento indígena, mas, ao contrário, está fundada em registro imobiliário prévio. Destarte, no caso concreto, a situação é bem distinta: a União não apenas alega, mas demonstra, documentalmente, que está com o domínio direto do imóvel, sem nenhuma possibilidade de ser analisado o alegado vício de origem nessa aquisição. Feita essa consideração, não vejo como possa prosperar a pretensão da parte autora. Com efeito, como se depreende da análise do documento de fls. 263 e verso, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, a matrícula nº 85827 do Livro nº 2 atesta a informação de ser a União Federal a proprietária do domínio direto do imóvel adquirido pelo autor, sem nenhuma referência à origem. A pretensão do demandante, considerado esse fato, importaria em desfazer-se a titulação dominial da União, o que não se ajusta à disciplina jurídica nacional sobre a propriedade. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ao tratar dos atributos da transcrição, diz que são eles a publicidade, a força probante, a legalidade, a obrigatoriedade e a continuidade. A parte autora busca com a presente medida judicial desfazer o direito de propriedade regularmente atribuído à União, por via reflexa, o que é de todo impertinente. Desse modo, provada a propriedade da União Federal sobre o imóvel, bem como a legalidade do regime de aforamento, não se faz possível a sua desconstituição nesta sede e pelas razões aventadas na exordial. Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte assiste ao autor. Nessa direção, pleiteia o demandante a declaração de invalidade do aumento do valor do foro perpetrado pela ré, sob a alegação de que a Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, com base no acórdão 1441/2006 do Tribunal de Contas da União, realizou revisão técnica e constatou que o imóvel de propriedade do autor estaria subavaliado em razão de erro de testada. Assevera que o imóvel tem apenas uma testada para a Alameda Rússia, pois os fundos da casa dão para o muro do condomínio, fazendo divisa com terreno lindeiro a uma estrada de acesso fechado, mera servidão do imóvel rural que faz divisa com o condomínio. À luz dos elementos produzidos nos autos, tenho que não prospera a pretensão da ré quanto à exigência do combatido aumento do valor do foro em razão do entendimento de que o imóvel possuiria duas testadas. Com efeito, no tocante ao tema, o perito judicial é claro ao atestar que, verbis: O fundo do lote corresponde ao limite do conjunto residencial e confronta com uma propriedade particular (Fazenda da Família Melão). Apesar de existir uma passagem, essa é interna da fazenda e privativa. Não há saída, tampouco o fundo pode ser caracterizado como uma segunda frente, uma vez que não há contato com via pública. Consta no

registro imobiliário uma faixa non aedificandi de 5,00m de largura, interna do lote. A única frente do lote é a voltada para a Alameda Rússia. (fls. 223)4. Conclusões Realizada a constatação dos limites e confrontantes do imóvel do autor [...], foi possível constatar que o imóvel possui uma única frente, voltada para a Alameda Rússia. As laterais e o fundo confrontam com propriedades particulares e não possuem acesso alternativo para via pública. Dessa maneira, para efeito de avaliação, seja de valor de mercado, cálculo de valor venal para efeito de IPTU ou avaliação para estimativa do valor de foro, deve ser considerado o imóvel com uma única testada, sem que se aplique qualquer eventual fator valorizante de frentes múltiplas. No IPTU do imóvel objeto consta a testada de 22,00m e não há menção de que o imóvel possua duas frentes. (fls. 231) Como se vê, cristalino que o imóvel não apresenta duas testadas, como defende a União, motivo por que o valor do foro não pode ser aumentado em razão desse fundamento, devendo ser reconhecida a inexigibilidade da majoração do foro. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de afastar a majoração do valor do foro do imóvel cogitado na lide em razão do entendimento de que o bem possui duas testadas. Sendo autor e ré sucumbentes, condeno ambos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 3 de novembro de 2014.

0019223-30.2012.403.6100 - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME (SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECOES - ME (SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

Considerando o que restou decidido na presente data nos autos do incidente de impugnação ao pedido de assistência em apenso (processo nº 0021649-78.2013.403.6100), providencia a ré reconvinte, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, na qualidade de litisconsorte passivo necessário na reconvenção, devendo, para tanto, apresentar as cópias necessárias para instruir o respectivo mandado. Int. São Paulo, 30 de outubro de 2014.

0000024-85.2013.403.6100 - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL Fls. 684/688. Manifeste-se a parte autora. Int.

0015208-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

Face ao trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0022194-51.2013.403.6100 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA (SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de ação de rito ordinário pela qual a autora requer a anulação de todos os projetos básicos do edital nº 01/2013, bem como requer que se obriguem as rés a apresentarem outros que atendam a legislação e o próprio edital, com a condenação ao ônus da sucumbência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citadas, a União Federal e a ANTT apresentam contestação. A autora peticiona às fls. 913/915, informando que ANTT publicou a Resolução nº 4.355/2014 por meio da qual revogou o edital objeto da lide. Requer a extinção do feito. A União Federal informou que o certame foi revogado em razão da alteração do marco regulatório promovido pela Lei nº 12.996/14, que alterou a forma de delegação da prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros, que passou a ser feita mediante autorização e não mais permissão. Requer que as rés não sejam condenadas ao pagamento de custas e honorários, haja vista que o edital não foi revogado em razão do reconhecimento de qualquer ilegalidade ou por vontade da administração mas em razão de alteração legislativa, que não foi promovida pela ANTT. Apesar de intimada, a União não se manifestou. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a edição da Resolução nº 4.355/2014, que revogou o edital objeto dos autos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Assim, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O

interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9).No tocante à questão da verba honorária, impende a reflexão detida sobre o tema.Com efeito, tem-se no caso concreto que nenhuma das partes envolvidas no litígio deu causa à demanda em tela.O autor, sustentando a ilegalidade do edital objeto dos autos, socorreu-se do Judiciário, vendo o seu interesse processual sucumbir diante da edição posterior da Resolução nº 4.355/2014.A União Federal e a ANTT, por sua vez, não agiram meramente movidas pelo poder discricionário de que eventualmente dispõem, mas sim devido à alteração legislativa, que mudou a forma de delegação do serviço público em questão, anteriormente realizado a partir de permissão, que exigia licitação, e atualmente realizado por autorização.Assim, repita-se, não vislumbro a relação causal que pudesse justificar a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária, parecendo-me, isto sim, que a melhor solução está em que cada qual arque com os honorários próprios. Face a todo o exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária, tendo em vista a fundamentação acima expendida, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.São Paulo, 03 de novembro de 2014.

0022887-35.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

A requerida opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando a existência de omissão no tocante à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deduzido em contestação. Assevera o direito postulado, tanto à luz do disposto no artigo 51 da Lei nº 10.741/2003, vez que entende preenchidos os requisitos ali estampados, como tendo em conta a alegada situação financeira que atravessa.Com razão a embargante, já que a questão não foi apreciada, razão pela qual passo a sanar a omissão apontada.Entendo que os benefícios pleiteados podem ser deferidos, já que a ré demonstra atravessar período de conturbada crise financeira, conforme comprovam os balanços acostados a fls. 171/173 e 211/213.Ressalto, contudo, que a Lei nº 1.060/50 não retira do Juízo a possibilidade da condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência, mas tão somente condiciona a execução dessa condenação, nos termos do artigo 12, parte final, da referida lei, que assim prevê:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. (grifei) Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de acolhê-los para o fim de sanar a omissão apontada nos termos acima delineados, que ficam fazendo parte integrante do julgado, e para acrescentar ao dispositivo da sentença que a execução das verbas de sucumbência arbitradas ficará condicionada à sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Ficam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 3 de novembro de 2014.

0005758-80.2014.403.6100 - ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ALEXANDRE EBLING DO AMARAL(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 290, em 5 (cinco) dias.I.

0008421-02.2014.403.6100 - NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RODRIGO VALENTINI X SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI X EVANDRO VALENTINI X DANIELLE VALENTINI SOLIMEO(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Os autores NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., RODRIGO VALENTINI, SÔNIA MARIA FERREIRA VALENTINI, EVANDRO VALENTINI E DANIELE VALENTINI requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP objetivando a suspensão da cobrança das penalidades aplicadas aos autores pelo réu e discutidas nos autos.Relatam, em síntese, que em meados de 2013 os autores foram surpreendidos pela autuação pelo conselho réu por suposta infração disciplinar consistente na exploração de atividades contábeis sem o devido registro no órgão de classe. Afirmam, contudo, que os coautores Sônia, Evandro e Daniele nunca exerceram qualquer atividade na empresa, sendo apenas sócio de capital, enquanto o coautor Rodrigo exerce as atividades de consultoria e administração de imóveis, sendo que as atividades relacionadas à contabilidade são exercidas pelo sócio Nelson Valentini, quem efetivamente possui registro junto ao conselho réu.Afirmam que todos os atos da empresa autora estão em conformidade com as Resoluções CFC nº 1390/12 e nº 1098/2007 que permitem a participação de sócios de outras profissões em organizações contábeis, desde que não exerçam a função de responsável técnico.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/132.Intimados a esclarecer o ajuizamento

de ação anterior (fl. 137), os autores se manifestaram às fls. 139/155. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 156/157). Os autores requereram a reapreciação do pedido antecipatório (fls. 167/175). Citado e intimado (fl. 160), o conselho réu apresentou contestação (fls. 177/299) defendendo, preliminarmente, a regularidade dos processos administrativos. Quanto às autuações guerreadas pelos autores, alega que a empresa autora possui como objeto social a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em contabilidade e que não obstante tenha sido constituída em 26.04.1996 somente requereu o registro cadastral em 2013, sendo, portanto, legítima a autuação. Quanto às autuações relativas aos autores pessoas físicas argumenta que se fundamentam na exploração de atividades contábeis por meio da participação de organização contábil não registrada perante o Conselho Regional de Contabilidade, razão pela qual a autuação também é legal. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão da cobrança das penalidades discutidas nos autos e aplicadas aos autores pelo réu sob a alegação de que os autores não exerceram qualquer atividade típica de profissional contábil. Quanto à penalidade aplicada à coautora NS Assessoria Empresarial Ltda. não vislumbro qualquer nódoa de ilegalidade. Os documentos juntados pela autora às fls. 303/328 revelam que a empresa NS Assessoria Empresarial Ltda. foi autuada pelo réu por explorar atividades contábeis sem registro cadastral no CRC/SP, não possuindo estruturação legal, uma vez que possui em seu quadro societário, sócios sem habilitação profissional (...), violando, assim, os dispositivos legais e regulamentares indicados no Auto de Infração nº 36771 (fl. 303). O Decreto nº 9.295/46 prevê em seus artigos 20 e 22 o seguinte: Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. (...) Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. (...) Por sua vez, a resolução CFRC nº 1.390/2012 ao tratar do Registro Cadastral das Organizações Contábeis prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º As Organizações Contábeis que exploram serviços contábeis são obrigadas a obter o Registro Cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades. Como se percebe, tanto o diploma legal como o administrativo preveem a necessidade de registro junto ao conselho profissional para o exercício regular da atividade de contabilidade. No caso da autora - pessoa jurídica - o documento de fls. 38/40 revela sua constituição em 26.04.1996; contudo, requereu seu registro junto ao conselho réu somente em 07.01.2013, como se verifica no Requerimento para Registro e Alteração de Dados Cadastrais de Pessoa Jurídica juntado à fl. 299. Nestas condições, a autuação pelo conselho réu e a penalidade aplicada não se revestem de qualquer ilegalidade. Situação diversa, contudo, é a dos demais autores. Conforme se verifica nos documentos de fls. 191 e 207/210, a coautora Danielle Valentini foi autuada e apenada com o pagamento de multa por Explorar atividades contábeis, sem possuir a devida formação (não habilitada), ao participar como sócia da organização contábil NS Assessoria Empresarial Ltda. - ME (...). Por sua vez, os documentos carreados aos autos revelam que o mesmo ocorreu com o coautor Rodrigo Valentini (fls. 220 e 234/237), Sônia Maria Ferreira Valentini (fls. 247 e 261/263) e Evandro Valentini (fls. 273 e 287/289). Em sua defesa, o conselho réu alegou que as penalidades aplicadas aos autores não decorreram do fato de não possuírem formação em ciências contábeis (ou curso técnico de contabilidade), mas por terem explorado atividade contábil pela mera participação em organização contábil não registrada no Conselho Regional de Contabilidade. Equivocou-se, contudo, o conselho réu. Isto porque a autuação lavrada contra os autores foi expressamente fundamentada na exploração de atividade contábil sem possuir a devida habilitação profissional. Ocorre, contudo, que a Resolução CFC nº 1.390/12 - diploma administrativo editado pelo próprio conselho réu - prevê em seu artigo 3º a possibilidade de profissionais de outras áreas integrarem organizações contábeis, associando-se a profissionais desta área: Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões. Registre-se, por oportuno, que o próprio conselho réu reconhece que a Resolução CFC nº 1.390/12, em seu artigo 3º, não exige a formação em Ciências Contábeis ou em Curso Técnico de Contabilidade de todos os integrantes da organização contábil, mas tão somente de seu responsável técnico. No caso dos autos, o documento de fls. 25/37 indica que a responsabilidade técnica da empresa ficará a cargo do sócio Nelson Valentini, registrado no CRC sob o nº ISP087924/0-6 (fl. 27). Nestas condições, havendo permissivo à participação de não-contadores em organização contábeis desde que em associação com profissional de contabilidade, e sendo essa a situação verificada nos autos, não há que se falar na autuação dos sócios da pessoa jurídica pela exploração de atividade contábil sem a devida formação. Cabe observar que a autuação lavrada contra os autores é clara ao se referir à exploração de atividade contábil sem possuir a devida formação (habilitação), referindo-se, portanto, à formação profissional de cada um dos sócios e não ao registro da sociedade junto ao conselho. Assim, eventual autuação sob o fundamento utilizado pelo conselho somente haveria que ser mantido caso houvesse comprovado que os autores exerciam funções tipicamente contábeis na pessoa jurídica, o que não restou constatado ou sequer alegado no caso em análise. Registre-se, por necessário, que eventual falta de registro de organização contábil junto ao conselho réu somente tem o condão de autorizar a aplicação de penalidade à própria pessoa jurídica - como no caso dos autos - não sendo possível que a penalidade ultrapasse a personalidade da empresa e atinja os sócios. Face ao

exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a cobrança das penalidades aplicadas aos autores Rodrigo Valentini, Sônia Maria Ferreira Valentini, Evandro Valentini e Daniele Valentini. Cite-se e intime-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014.

0009018-68.2014.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011047-91.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, sucedida por BANCO DO BRASIL S/A, a regularização de sua representação, apresentando cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se a CEF por mandado a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 878/882, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012700-31.2014.403.6100 - VERA LUCIA SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012827-66.2014.403.6100 - EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 71/72: intime-se a CEF para que junte nova cópia do termo de adesão visto que a cópia juntada aos autos está ilegível.

0017136-33.2014.403.6100 - AFONSO FERREIRA BRAGA(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 70/73, em 5 (cinco) dias. I.

0018488-26.2014.403.6100 - M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 162/192: a autora noticia a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração da decisão de fls. 151/156 para que seja determinando o pagamento da indenização reconhecida pela ré no 6º Aditivo ao Termo de Contrato nº 006-TI/2010/0157. Afirmo que referida indenização decorre de pagamentos realizados em favor de seus empregados em cumprimento à Convenção Coletiva nº 2013/2013 SINDPD-SPP/SEPROSP. Examinando os autos, verifico que em 20.03.2014 as partes firmaram o Sexto Aditamento do contrato discutido nos autos em que a ré reconhece o direito de a autora receber indenização em razão da repactuação dos valores contratuais, em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2013 SINDPD-SP/SEPROSP (fls. 106/108). Posteriormente, as partes firmaram também o Sétimo Aditamento ao contrato em 02.05.2014 que tem como objeto a prorrogação de prazo por mais doze meses, bem como a Revisão de preços do contrato em virtude da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e do Decreto nº 7.828, de 16/10/2012, e em atendimento ao Acórdão nº 2.859/2013 - TCU - Plenário (...) (fls. 115/118). Percebe-se, assim, que no 6º e 7º aditamento que, frise-se, foram livremente pactuados pelas partes, restou reconhecido, respectivamente, crédito em favor da autora (decorrente de indenização pelo cumprimento de convenção coletiva) e débito em seu desfavor (decorrente da revisão de preços em virtude da Lei nº 12.546/2011). Sendo assim, a ré procedeu ao cálculo dos montantes de crédito e débito nos termos dos respectivos aditamentos, apurando ao final saldo devedor da empresa no valor de R\$ 422.273,04, noticiando-o à autora por meio do Ofício nº 2440/GC(GCSP-3)/2014 (fls. 121/122). Considerando, portanto, a existência de crédito e débito da impetrante originados do mesmo contrato - Termo de Contrato nº 0006-TI/2010-0157 -, inexistente razão para que a ré não proceda ao encontro de contas formalizado pelo ofício de fls. 121/22. Registre-se, por necessário, que a autora não se insurge contra os valores apontados pela ré, tampouco apresenta qualquer fundamento suficiente a afastar a compensação de crédito e débito que possui e que têm origem na mesma relação contratual. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela autora. Intime-se. São Paulo, 3 de novembro de 2014.

0019108-38.2014.403.6100 - MARIA FATIMA NUNES DE FREITAS(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020330-41.2014.403.6100 - MACIEL MAKOTO KAMIMURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar a declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000071-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-91.2002.403.6100 (2002.61.00.024208-0)) SIMONE TIBOLA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP211247 - KAREN REGINA SGUERRI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de impugnação ofertada pela CEF, em razão de excesso de execução, nos termos do artigo 475 - L, V, do CPC.A CEF alega, em síntese, que foi condenada na presente ação e após apresentação de memória de cálculo pela exequente (R\$ 9.747,31) foi intimada a dar cumprimento à sentença e efetuou o depósito judicial no valor integral mas entende devido somente R\$ 4.095,89 (fl. 199).A intimação da executada nos termos do art. 475-J do CPC deu-se em 05/02/2014 e o depósito foi realizado dentro do prazo previsto de 15 (quinze) dias.Os autos foram remetidos ao Contador que apurou como correto o valor de R\$ 2.546,40.Ciente dos cálculos do contador a CEF requer o acolhimento da impugnação e a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% sobre o valor do excesso de execução. A parte autora não se manifestou com relação aos cálculos da contadoria.Face ao exposto, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecidas pela CEF, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria e deixo de condenar a exequente em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza da impugnação, de mero acertamento de cálculos.Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente no montante de R\$ 2.546,40 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e do valor remanescente em favor da CEF.Int.

CARTA PRECATORIA

0008898-25.2014.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DE AZEREDO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Fls. 125/126: considerando o quanto noticiado pelo corrêu Marcelo de Azeredo no tocante aos períodos em que se ausentará do país, redesigno a audiência anterior para o dia 08 de janeiro de 2015, às 14:30h, ocasião que será colhido o depoimento pessoal do requerido e ouvida a testemunha Antonio Carlos Citra do Amaral.Recolham-se os mandados expedidos e comunique-se ao Juízo Deprecante.Expeça-se o quanto necessário ao cumprimento da presente decisão, anexando cópia da petição de fls. 125/126.Intimem-se, ainda, os representantes legais do réu para que informem a este Juízo da ciência do requerido referente à nova data designada para a audiência.Dê-se vista dos autos ao MPF.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006772-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 179/184 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0018249-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls. 72/74: recebo a apelação da União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022328-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028514-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028514-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 34/38 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028787-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES

Fl. 241: o pedido formulado pela exequente se afigura descabido, vez que já foi proferida sentença homologando a transação celebrada e julgando extinta a execução (fl. 235).Indefiro o pedido de desbloqueio de contas, vez que já determinado à fl. 200.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de procuração, mediante a substituição por cópia simples.Realizado o desentranhamento e considerando que a sentença proferida nos autos já transitou em julgado (fl. 239), remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0007019-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R R TORRES PLANEJADOS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES TORRES

Fls. 174/175: ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados.I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0021649-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019223-30.2012.403.6100) FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X LILIANA MARTINS GOMES CONFECÇOES - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI opõe embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos, alegando a existência de omissão quanto ao enfrentamento do pedido de sua inclusão no polo passivo da reconvenção atravessada nos autos principais. Aduz que, não obstante o indeferimento de seu pedido de intervenção no feito para assistir a ré reconvinte, caso novas provas colimadas nos autos não demonstrassem o contrário - decisão com a qual não concorda -, o decisório restou omisso quanto ao pleito deduzido pela reconvinte para integração do Instituto na lide.Entendo que assiste razão ao embargante, já que o ponto não foi enfrentado na decisão embargada.Com efeito, a ré reconvinte formulou pedido para que o INPI integrasse a reconvenção, o que entendo possível, devendo a autarquia figurar como litisconsorte passiva necessária, já que na reconvenção se discute a impropriedade do registro (nº 900455217) levado a cabo pelo Instituto.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de acolhê-los e aclarar a decisão prolatada a fls. 40/41 na forma acima delineada, deferindo, em consequência, o pedido formulado pela requerida reconvinte para que o INPI integre a reconvenção.Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e daquela proferida a fls. 40/41 para os autos principais, arquivando-se este incidente.Intime-se.São Paulo, 30 de outubro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0029365-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029365-3) - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANÇAS E SERVICOS LTDA X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 855/857: defiro, ante a concordância da União Federal (fls. 861). Oficie-se ao banco depositário determinando que proceda à transformação dos valores depositados nos autos pelas impetrantes em pagamento definitivo daquela. Cumprida a ordem, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0024860-40.2004.403.6100 (2004.61.00.024860-0) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante acerca das fls. 555 e seguintes.Após, dê-se nova vista ao MPF.Por fim, venham conclusos para sentença.I.

0019053-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019053-2) - CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0010060-55.2014.403.6100 - TECH SERV COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos.I.

0019373-40.2014.403.6100 - SIMONE BERCI FRANCOLIN(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Inicialmente, comprove documentalmente a impetrante ter apresentado solicitação escrita de vista e extração de cópias junto ao CREA-SP referente ao procedimento administrativo de n. L-172/2013 (...), como noticiado na inicial, bem como a negativa da autoridade em fornecer os documentos solicitados.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 3 de novembro de 2014.

0019376-92.2014.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em que pese este juízo adote o entendimento de que a matriz possui legitimidade para pleitear em nome das filiais a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, para fins de delimitação do alcance de decisão proferida nos autos deverá a impetrante cumprir integralmente o segundo parágrafo do despacho de fl. 105, indicando quais filiais pretende ser alcançadas com o provimento almejado nestes autos.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 3 de novembro de 2014.

0020284-52.2014.403.6100 - LARISSA SCOTTI CARDOSO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

Inicialmente, deverá a impetrante (i) juntar aos autos a via original do instrumento de procuração e de declaração de hipossuficiência, (ii) providenciar cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, por fim, (iii) regularizar a inicial, vez que não subscrita por seu procurador.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpridas as determinações supra, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sobre a redistribuição do feito a este juízo.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 31 de outubro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0020911-37.2006.403.6100 (2006.61.00.020911-1) - CELIO CUSSUMANO RUAS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a sentença transitado em julgado e o pedido da CEF às fls. 152/153, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP para que proceda o cancelamento da restrição existente na matrícula do imóvel em decorrência de decisão proferida nos presentes autos.Cumprido, dê-se vista à CEF e arquivem-se. I.

0013327-40.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando ver-se autorizado a depositar em Juízo os valores que aponta, de molde a obstar a inscrição de seu nome no CADIN e do débito em Dívida Ativa da União. Alega que discutirá na ação principal a exigibilidade do foro que recai sobre o imóvel situado na Alameda Rússia, nº 697, Barueri, São Paulo e, de forma sucessiva, acaso não acolhido o pleito principal deduzido no feito a ser proposto, o reconhecimento de invalidade do aumento do foro levado a cabo pela requerida em razão da reavaliação indevida do bem.Posteriormente, o demandante noticia ter realizado o depósito judicial das parcelas exigidas (fls. 26/28).A liminar foi deferida.Citada, a União oferece contestação. Defende que tem o poder-dever de revisar atos administrativos, consoante o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o que pode alcançar de modo retroativo créditos compreendidos no período decenal anterior, considerada a natureza de receita patrimonial dos valores hostilizados (artigo 47 da Lei nº 9.636/98). Pugna pela improcedência do pedido.O autor apresenta réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a realização de depósito atinente a valores cuja exigibilidade se pretende ver suspensa até a decisão final do processo.Observe que a parte autora ajuizou a ação principal dentro do prazo legal e vem depositando em Juízo o montante do foro questionado, conforme demonstram as guias de recolhimento juntadas a estes autos.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio.Mister atentar para que a exação combatida (foro) é mera receita patrimonial da União. Não se cuidando de tributo, poder-se-ia cogitar, em princípio, da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional à espécie.Não obstante, impõe constatar que tal débito é objeto de inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 9), podendo ser cobrado, portanto, em execução fiscal de rito específico traçado na Lei nº 6.830/80.O artigo 9º, inciso

I e 4º da referida lei autoriza que o executado garanta a execução mediante depósito em dinheiro da quantia objeto de cobrança, que é justamente a prerrogativa de que se valeu o autor neste feito. Assim, não vejo como escapar à aplicação analógica do artigo 151, inciso II do CTN ao caso concreto, de molde a admitir a possibilidade de depósito judicial dos valores questionados pelo postulante para efeito de suspensão da exigibilidade do débito, mormente na hipótese concreta, em que tal procedimento não causará dano algum à requerida, antes lhe assegurará a pronta apreensão dos valores respectivos ao final da demanda, na eventualidade de improcedência do pleito. De outro norte, o periculum in mora é evidente, já que o simples inadimplemento dos valores exigidos pela Administração ocasionará a pronta persecução do débito, com todas as medidas deletérias daí advindas. De outro norte, plenamente admissível a continuidade dos depósitos judiciais. O depósito suspende a exigibilidade do montante questionado enquanto perdurar a discussão judicial, de modo que somente com o trânsito em julgado é que será definida a destinação dos valores depositados. Nessa direção se inclina a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos precedentes que transcrevo a seguir, que entendo aplicáveis ao caso: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O MERO RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO (CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA NA ORIGEM EM DECISÃO DEFINITIVA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA CONCESSIONÁRIA QUE DEVERÁ PROCEDER AO IMEDIATO REPASSE DA QUANTIA À ELETROBRÁS (SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA).** 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende sua exigibilidade, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 10.10.2007, DJ 29.10.2007; e EREsp 898.992/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 08.08.2007, DJ 27.08.2007).... (REsp 822032/MG, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe de 3/12/2010) **PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO.** 1. Excepcionalidade da cautelar no STJ, antes de haver recurso especial admitido. 2. Depósito judicial realizado nos termos do art. 151, II, do CTN, abruptamente interrompido após insucesso do requerente, em apelação. 3. Presença dos pressupostos ensejadores da cautela. 4. Medida cautelar deferida. (MC 2520, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 04/06/2001 p. 82) A doutrina também não pensa de modo diverso. Paulo Rogério Lyrio Pimenta assevera a possibilidade de depósito judicial a qualquer tempo, verbis: ... o depósito ... pode ser realizado em qualquer momento, ou seja, em qualquer fase processual, antes do trânsito em julgado da decisão, eis que é do interesse de ambas as partes. [...] nada impede que, cassada a medida liminar por efeito da denegação do mandado de segurança, o contribuinte iniba a execução fiscal mediante depósito da quantia controvertida. A medida liminar e o depósito, como instrumentos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, são institutos autônomos e com pressupostos próprios que podem ser sucessivamente utilizados enquanto pendente a demanda. (apud Leandro Paulsen, *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 13ª ed., 2011, p. 1094-1095) Como se vê, há de ser admitida a continuidade dos depósitos judiciais. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação cautelar para o efeito de autorizar o depósito judicial integral dos valores questionados até final decisão do feito. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 3 de novembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032072-06.1990.403.6100 (90.0032072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 339/344 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043273-48.1997.403.6100 (97.0043273-4) - INACIO DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA

SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X INACIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A
Manifeste-se o Banco do Brasil acerca da petição de fls. 426/427, em 5 (cinco) dias.I.

0005456-71.2002.403.6100 (2002.61.00.005456-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP107200E - DANIEL BISPO) X WATCH CO DO BRASIL LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WATCH CO DO BRASIL LTDA

Face à inércia da exequente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0011738-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011738-8) - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X MARIA SOLANGE NASCIMENTO TORRES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LIMA TORRES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Fls. 671: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Comunique-se o Juízo deprecado, via email, acerca do prazo concedido (Carta Precatória nº 0012019-78.2014.8.13.0432).Int.

0011083-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI
Intime-se a CEF para que manifeste se há interesse no valor bloqueado na penhora on-line de fls. 173/176, no prazo de 10 (dez) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8375

ACAO CIVIL PUBLICA

0015986-85.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2a REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DE SAO PAULO 9a REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6a - crp 06(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP234382 -

FERNANDA ONAGA GRECCO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo e outros em face do Governo do Estado de São Paulo, visando afastar a nomenclatura do cargo de AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, criado pela LC nº 1.157/2011, impondo-se sejam respeitadas as denominações e as atribuições de cada uma das profissões, sob pena de multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal cabível. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que são Conselhos Regionais, e que têm por finalidade zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe de seus profissionais, procedendo à fiscalização do exercício profissional dos inscritos. Relatam que o Governo do Estado de São Paulo, em 02 de novembro de 2011, editou a Lei Complementar nº 1.157, a fim de instituir plano de cargos, vencimentos e salários para os servidores das classes que especifica. Contudo, esse ato normativo possui disposições que prejudicam as atividades de fiscalização dos Conselhos, pois prevê em seus anexos (I, II e XVII) a contratação de profissionais para o cargo de AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE com formação universitária em diversos cursos simultaneamente (Assistente Social, Biólogo, Farmacêutico, Fisioterapia, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Químico e Terapeuta Ocupacional). Assevera a parte autora que a norma impugnada, ao prever a possibilidade de contratação de vários profissionais formados em cursos universitários distintos para o mesmo cargo (AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE), coloca em xeque o poder fiscalizatório delegado por lei federal aos respectivos Conselhos de classe. As atividades de fiscalização a serem realizadas ficarão prejudicadas, considerando que não haverá um documento ou qualquer outro meio idôneo, nos estabelecimentos do Estado de São Paulo, que especifique quais são os profissionais de cada categoria exercendo o mesmo cargo, mas tão somente a especificação de todos os agentes técnicos de saúde. Outrossim, sustenta a parte autora que o exercício da profissão de AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE por profissionais de qualificações acadêmicas distintas acarretará desvio de função, já que todos estão no mesmo cargo. Sustenta também que o referido ato normativo viola frontalmente o Princípio da Igualdade, disposto no art. 5º, caput, da CF/88, pois segregou e discriminou os profissionais que receberam a nomenclatura de AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, porquanto outros profissionais também de nível universitário e pertencentes a profissões regulamentadas tiveram respeitadas as denominações de seus ofícios, como por exemplo, os cirurgiões dentistas, médicos, enfermeiros e médicos veterinários. Aduz que a adoção de nomenclatura única para esses profissionais vulnera o disposto no art. 22, incisos I e XVI da CF/88, na medida em que configura criação de condições para o exercício profissional, sendo que cada qual já possui suas atribuições definidas em leis federais específicas. Narra que a LC 1.157/2011 não só afronta as leis específicas que regulamentam individualmente as profissões, mas também utiliza nomenclatura que fere a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), pois atribui o título de técnicos a pessoas que obrigatoriamente possuem nível superior, isso porque a Lei nº 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) distingue a educação em nível técnico da educação em nível superior. Prossegue sustentando que a Lei Complementar em questão burla o princípio do Concurso Público, pois haverá autorização para contratação de Agentes Técnicos de Saúde, mas não haverá especificação de quantos Farmacêuticos, Químicos, e outros, o que torna ainda mais dificultosa a análise dos critérios de conveniência e oportunidade da escolha de servidores da Administração Pública do Estado de São Paulo. Intimado nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, o Governo do Estado de São Paulo apresentou manifestação prévia, encartada às fls. 105/134, arguindo preliminarmente a ausência dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, em especial o receio de dano irreparável e o perigo da demora, a ensejar o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. No mérito, sustenta, em síntese, que a simples designação da nomenclatura de um cargo público a ser preenchido por pessoas com formação superior em várias áreas do conhecimento correlatas à Saúde, não é bastante para produzir qualquer embaraço nas atividades fiscalizatórias dos Conselhos Regionais. Argumenta a parte ré o fato de que a LC nº 1.157/2011 constitui um importante instrumento de gestão e vem contribuindo para a modernização do serviço público, na medida em que permite às Secretarias empregar melhor a sua força de trabalho. No caso específico, informa que a classe AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE é resultante da aglutinação de diversas classes pré-existentes, e que permite à administração pública alocar os profissionais de diversas categorias dentro do número total de cargos existentes na classe. No que tange à alegação de desvio de função, informa que os Agentes Técnicos de Assistência à Saúde desempenham suas atividades de acordo com as respectivas áreas de especialidade, respeitadas as atribuições específicas de cada categoria profissional. Por sua vez, com relação à invasão de competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88), entende não se verificar, porquanto a LC nº 1.157/2011 cuida dos requisitos para o preenchimento de cargo público e não das condições para o exercício das diversas profissões. Quanto à alegação de burla ao concurso público, também não haveria do que se cogitar a esse respeito, posto que os editais para concurso explicitam de forma clara as categorias profissionais almejadas, os graus de formação, de responsabilidade e de experiência profissional. Por tais razões, demonstra-se a inexistência de óbices à Fiscalização dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, ora autores. Às fls. 135, o MPF foi intimado a manifestar-se, pugnando por nova vista, após o encerramento da fase instrutória. Às fls. 137/141v foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 148/172 foi noticiada pelos autores a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 137/141v, sob nº 0034054-

50.2012.403.0000. Às fls. 173/176 foi juntada cópia de decisão nele proferida, indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal. Citado, o Estado de São Paulo contestou às fls. 177/186, alegando preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 189/203. Às fls. 210/215, foi juntada cópia do acórdão, transitado em julgado, proferido no agravo de instrumento interposto. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 203) e o réu não se manifestou (fls. 208). Foi novamente dada vista ao MPF, que exarou sua ciência às fls. 207. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Preliminarmente, cabe afastar a alegação de ilegitimidade ativa feita pela parte ré. No art. 5º, IV, da Lei 7.347/85, que disciplina o procedimento da ação civil pública, tem-se: Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista. Sendo cada um dos Conselhos-autores autarquias federais, instituídos pelas leis nº 2.800/56, 3.820/60, 5.766/71, 6.316/75, 6.684/79, 6.965/81 e 8.662/93, não há se falar em ilegitimidade para proposição da presente ação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso em tela, a ação civil pública ora proposta visa afastar a nomenclatura do cargo de AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, criado pela LC nº 1.157/2011, impondo-se sejam respeitadas a denominações e as atribuições de cada uma das profissões, sob pena de multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal cabível. Os Conselhos Profissionais são, ao menos em regra, pessoas jurídicas de direito público, com autonomia administrativa e financeira para a condução de suas atividades, juntamente com o atendimento do fim público para o qual criados. Explicando este fim público encontra-se o dever de acompanhamento do profissional submetido aos seus quadros. Apresentam, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, natureza jurídica de Autarquias, deixando claro o desempenho de atividade pública que realizam, posto que operam para a fiscalização da atividade que lhes são submetidas, inclusive nos aspectos éticos, como se o próprio Estado estivesse ali atuando nestas verificações da prestação profissional. Cada área disporá de um Conselho próprio com o fim de zelar pelo atendimento de tais profissionais dos princípios éticos da categoria, bem como do atendimento da disciplina traçada para a classe em questão. Dizer que tais Conselhos são autarquias, implica, destarte, no reconhecimento de atuarem como longa manus do Estado, na efetivação de atividade pública que, não estivesse a eles submetida, estaria nas mãos da Administração Direta. Consequentemente a atividade que exercem localiza-se em seara em que se acenou, pela melhor regência e satisfação das necessidades sociais, com a imperatividade de seu destaque das demais atividades localizadas no Estado - Administração Direta. Assim, para disciplina, controle e fiscalização das atividades profissionais, conforme a necessidade foi imposto, criaram-se entes próprios, a fim de atender às peculiaridades que da atividade objeto resultem, atingindo da melhor forma possível o interesse público. Com o que se visa a garantir a atuação profissional dentro da disciplina legal regente. Marcando sua natureza jurídica como de autarquias especiais afere-se que são dotados de poder de polícia para fiscalização de seus membros, bem como poder de tributar e de punir tais indivíduos, referentemente à atividade profissional regulamentar, como cada lei própria específica explicitamente. E mais, exatamente nesta linha, sendo autarquias proferem atos administrativos, como aquele decorrente de sanções aplicadas a seus fiscalizados, no exercício da profissão. Por ser ato administrativo, o mesmo deverá apresentar preenchidos todos os seus elementos, agente, objeto, forma, motivo e fim. Mas também terá de demonstrar certos pressupostos, como a causa. Aí se está unicamente analisando elementos do ato administrativo e seus pressupostos, por conseguinte dentro da esfera da legalidade, submetida totalmente à apreciação do Judiciário. Prosseguindo-se, quanto à causa, este pressuposto lógico alude na demonstração de adequação dos pressupostos fáticos existentes no caso em concreto ao objeto do ato, tendo em vista o fim que se quer atingir e os princípios constitucionais regentes da Administração. Nesta linha falar em adequação é verificar se diante daqueles pressupostos fáticos e jurídicos então existentes, o ato produzido, seu conteúdo, tendo em vista o fim objetivado pela norma era o meio cabível, bem como, em intensidade, era o meio necessário, e ainda a proporcionalidade do mesmo. Neste caminhar é que atuam os Conselhos ao comporem a presente parte autora da demanda em análise, com vista de serem viabilizada a forma mais expressiva da prestação da atividade pública que lhes é destinada pela lei, em conformidade com o ordenamento jurídico. Ocorre que, conquanto não passe despercebido que exercem um serviço público, atuando de um lado em prol do interesse público da obediência ao regramento existente para a profissão, por outro não deixam de agir igualmente em prol de seus membros. No presente caso aparentemente ambos os interesses existiriam na questão, ressaltando os Conselhos, contudo, a inviabilidade de fiscalização das atividades de seus membros, em razão da identificação genérica a que todos os profissionais das diferentes áreas serão submetidos. Nada obstante essa prejudicialidade não restou demonstrada, muito pelo contrário, já que a Administração tem e terá conhecimento da existência de cada cargo destinado a cada qual das espécies de profissionais, bem como a localização do mesmo em seus quadros. Assim, bastará o repasse de tais dados, em sendo o caso, para todos os Conselhos que tenham os profissionais abrangidos pela genérica nomenclatura. Não se pode perder de vistas que o Estado ao criar o termo Agente Técnico de Assistência à Saúde para denominar diversas atividades correlacionadas à saúde dirigiu-se unicamente para os seus quadros profissionais, o que em princípio não resta proibido de fazê-lo, pois visa a criar consequências internas na Administração, sem qualquer prejuízo externo. Vê-se o intuito de dar amparo a disciplina na carreira

correlacionada, facilitando a regulamentação interna na Administração sobre seus quadros funcionais, posto que a Administração em vez de criar inúmeras regras e conseqüentemente diversas legislações, cada qual para uma categoria profissional, em um único diploma legal pode traçar as regras a atingir todas as categorias profissionais que inseriu no termo alhures transcrito. Tal fato não retira o reconhecimento administrativo de que cada cargo tem em vista especificamente certa profissão, impondo o preenchimento de seu posto por profissional abalizado a tanto. O que facilmente poderá ser constatado pelos documentos existentes internamente na Administração, ao recolherem informações de quais cargos integram os profissionais técnicos de assistência à saúde, e onde localizados, sendo que após o preenchimento do cargo, o Conselho próprio ficará livremente apto ao desempenho de sua função integralmente, sem qualquer prejuízo neste seu exercício fiscalizatório, ou mesmo protetivo de seus membros. Em outros termos: se a regulamentação é genérica, requerendo um termo amplo para englobar diferentes agentes da área da saúde, isto decorre da necessidade administrativa de tratar a todos os agentes em situações iguais igualmente, em seus deveres e direitos. No entanto, ao se direcionar para cada cargo em específico, devido ao objeto a ser desempenhado, a Administração terá conhecimento da espécie de profissional daquele quadro geral que deverá preenchê-lo. Não havendo qualquer justificativa para se presumir que isto, a especificidade do cargo, não será observada pela Administração. Até mesmo porque, o descumprimento da técnica necessária para a atividade a ser desempenhada, em teoria, pode dar-se com ou sem a especificação genérica do profissional. Assim sendo, a regulamentação genérica não impedirá e nem viabilizará que o cargo que deva ser ocupado por um especialista seja por outro ocupado. A lei não permite esta interpretação, e a prática não a ilustra. Tanto que nas manifestações da parte ré vê-se a identificação precisa de cada espécie de profissional para cada cargo em aberto, fls. 121 e 122. Com isto se conclui não haver impedimento aos Conselhos Regionais para o exercício de fiscalização, nem mesmo a possibilidade de desvio de função única e exclusivamente pelo emprego da Administração a um termo genérico para tais profissionais. Reitera-se: somente em termos de legislação geral utiliza a Administração da nomenclatura impugnada, mas para cada cargo a ser preenchido identifica o profissional específico a ocupá-lo, inclusive com identificação no próprio Edital de Seleção de Profissionais. Assim, neste caminhar, não se vê prejuízo para o interesse público, seja no âmbito da fiscalização a ser exercida pelos Conselhos Profissionais, seja para o administrado ou ainda para a Administração. Mas sim afere-se a racionalização de inúmeras legislações para atender a cada qual das categorias, que se não idênticas, por certo cada qual tem um âmbito próprio, ao menos assemelhadas o suficiente para o recebimento do tratamento genérico com a identificação em termo único. Portanto, cada profissional concorrente no certame seletivo para integrar os quadros administrativos poderá sair vencedor para o seu cargo de especialidade identificado desde logo. E assim como se identifica no Edital, igualmente permanecerá nos quadros da Administração, o que torna os Conselhos aptos a efetivarem suas atividades fiscalizatórias, bastando o repasse da Administração da localização de cada qual dos cargos existentes submetidos a cada Conselho Profissional. E mais, uma vez informado a existência de tal ou qual cargo e a localização do mesmo, ciente o Conselho respectivo, até eventual alteração de competência do cargo, o conhecimento do Conselho sobre aquele cargo e seu conteúdo estende-se para todo o sempre. Assim sendo, não se consegue visualizar a dificuldade de os Conselhos procederem à fiscalização dos profissionais inscritos em seus quadros em função da alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 1.157/2011. Por óbvio, e em princípio, só são fiscalizados os profissionais inscritos nos quadros dos Conselhos. Para fins de ingresso no serviço público, necessário se faz a aprovação em concurso público. Os editais de concurso, como o apresentado de forma exemplificativa na manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública do Governo do Estado de São Paulo (fls. 115/134), apresenta trecho do Edital de Abertura de Concurso Público, publicado em 12 de setembro de 2012, no qual o Centro de Atenção Integral à Saúde Professor Cantídio de Moura Campos de Botucatu receberá inscrições no período de 24 até 29.09.2012 para a Classe de Agente Técnico de Assistência à Saúde - Farmacêutico e Fisioterapeuta. Cotejando parte do trecho transcrito, vejo que constam informações bastantes a não permitir qualquer embaraço para os interessados em participar do certame. Constam, no caso de farmacêutico, a exigência de formação no Curso Superior de Farmácia, a necessidade de inscrição no respectivo Conselho Regional. Por sua vez, os demonstrativos de pagamentos transcritos também informam a categoria profissional a qual pertence o Servidor, por exemplo, Cargo Agente Técnico de Assistência à Saúde, Categoria Profissional- Biologista. E exatamente nesta mesma medida constata-se que aquele que ocupa um cargo a título de dada especialidade, ainda que denominado genericamente de agente técnico de assistência à saúde, não poderá ocupar cargo que exige especialidade para a qual não formado e para a qual não foi o cargo oferecido para preenchimento por concurso público, o que impede o desvio de função suscitado pela parte autora. Enfim, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade e ou vício na LC 1.157/2011 no tocante à nomenclatura adotada para o cargo de AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, que possa dificultar e ou impedir o exercício regular de fiscalização dos Conselhos Regionais, ou a proporcionar o desvio de função. De tal forma que não se tem infringência às regras legais e constitucionais direcionadas a tais Autarquias. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

MONITORIA

0033532-32.2007.403.6100 (2007.61.00.033532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Bartels & Rieger Indústria e Comércio Ltda e Carlos Sanches Filho, em que se pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 225.552,45, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado com os requeridos em 19/05/2006, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), que seria utilizado para concessão de mútuo de dinheiro. Aduz que os títulos que acompanham a petição inicial, cujo desconto foi antecipado pela autora, não foram adimplidos pelos sacados, gerando a responsabilidade dos réus pelos respectivos pagamentos, conforme previamente pactuado, ficando o débito sujeito aos encargos contratados. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que os réus sejam compelidos ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Esgotadas as tentativas de localização dos réus nos endereços indicados, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 289/307 e 311/329, alegando preliminar e combatendo o mérito. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade foi afastada a preliminar de inépcia da inicial. A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 334/343. Decorrido o prazo sem o requerimento de produção de provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, conforme apreciado às fls. 330, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Não há como acolhê-la, visto que o documento mencionado pela Defensoria Pública da União encontra-se devidamente acostado aos autos, conforme se observa às fls. 20/93, o qual demonstra detalhadamente a evolução da dívida da parte ré. Ademais, a petição, apesar de ser sucinta, apresenta os elementos primordiais e essenciais dos fatos e do direito invocado, quais sejam a existência de um contrato válido, no qual a parte ré deixou de cumprir sua obrigação - pagamento da prestação (fato), fazendo surgir o direito da parte autora cobrar a dívida pelo inadimplemento em juízo, visto não ter logrado êxito extrajudicialmente. Superada a matéria preliminar, passo à apreciação do mérito. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de

respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Dito isso, verifico, no caso dos autos, que em 19/05/2006 as partes firmaram Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, tendo sido disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), cuja liberação ocorreria com a apresentação, à instituição financeira credora, de Borderô de cheques pré-datados e/ou duplicatas, incidindo sobre o valor de cada operação Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, juros remuneratórios calculados às taxas de desconto vigentes na data de entrega dos Borderôs, de acordo com a legislação em vigor. Ocorre que durante a execução do contrato, os títulos não foram adimplidos pelos sacados, ensejando a cobrança dos valores correspondentes nas condições pactuadas. No que se refere às tarifas de abertura de crédito e de serviços observo que, tais encargos não se confundem com as taxas de juros incidentes na operação pactuada. Enquanto os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, decorrentes das operações contratadas. Ademais, essa cobrança encontra previsão contratual conforme se observa na cláusula quinta do instrumento de fls. 15/21. No tocante ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o

depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, restou demonstrada a prática do anatocismo, com a ressalva de que sua ocorrência decorre do mecanismo descrito na cláusula décima primeira, acerca da incidência da comissão de permanência, encargo que traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária). Porém, diante da existência de previsão contratual nesse sentido, resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pelos embargantes. No que se refere à comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima primeira do contrato travado entre as partes que assim dispõe: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) de taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. De outro lado, as planilhas de apuração do saldo devedor apresentadas pela parte autora, demonstram a incidência isolada da comissão de permanência, não havendo cobrança cumulada de outros valores a título de juros moratórios. Verifico, finalmente, que os cálculos apresentados pela ora embargada não contemplam a multa e os honorários previstos na cláusula décima segunda do contrato, para a hipótese de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, razão pela qual dou por prejudicada a apreciação do pedido de exclusão das referidas verbas, deduzido pela parte embargante. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelos embargantes pelo não pagamento dos títulos, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo

1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001660-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Enxovais Pilão da Sorte Ltda., Ana Lidia Alves Herold e Ciranca Cutrim dos Santos, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 61.509,26, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 06/10/2003 firmou com os requeridos Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo (contrato nº. 00350469-7, vinculado à conta corrente 00050469-7), por meio do qual foi concedido crédito no valor de R\$ 2.000,00, tendo a parte requerida deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, pois que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 61.509,26, apurada em 30/01/2009, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 069/288). As requeridas Enxovais Pilão da Sorte Ltda. e Ana Lidia Alves Herold foram pessoalmente citadas, respectivamente às fls. 380/381 e fls. 382/383, deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos monitórios. Diante da impossibilidade de localização do requerido Ciranca Cutrim dos Santos nos endereços constantes nos autos, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 403/423 verso, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação monitória. No mérito, questiona a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, e de sua cumulação com a tarifa de renovação, bem como da comissão de permanência, da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, além de sustentar a abusividade da taxa de juros aplicada, a vedação da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, assim como a ocorrência de confisco de bens. Requer o reconhecimento de relação de consumo, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, descaracterizada a mora, de forma que os juros moratórios passem a incidir a partir da citação, impedindo-se, ainda, a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Pugna, ao final, pela condenação da embargada ao pagamento de indenização correspondente ao dobro dos valores indevidamente cobrados, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 427. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 428/442. Às fls. 446, foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 458/482, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 485/487 e fls. 489/490. É o breve relatório. Passo a decidir. No que concerne à alegação de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, cumpre destacar que segundo o artigo 1102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitória, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz uma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, amparado no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato denominado Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, juntando aos autos, para tanto, Cédula de crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - OP 183 devidamente assinado pela parte requerida (fls. 18/19), Termos de Aditamento - Cédula de Crédito Bancário - Operação 183 igualmente assinados pelos requeridos (fls. 20/21, fls.

22/24, fls. 25/27), Ofícios 296/2008 e 0242-0340/2008 dirigidos ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (fls. 29 e fls. 30), extratos de movimentação de conta indicando a movimentação dos recursos disponibilizados pela CEF (fls. 58/283), Demonstrativo de Débito (fls. 284), além de planilha de Evolução da Dívida - Cálculo de Valor Negocial (fls. 285/287). Dessa documentação é possível extrair a existência de uma relação negocial entre as partes, tendo a embargante se beneficiado com a operação de crédito consistente em empréstimo de quantia em dinheiro, o quê, por si só, já afasta a alegação de inépcia formulada pela embargante, sem prejuízo da apreciação oportuna do mérito da ação. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame de mérito. Observo, de início, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, observo que, no caso dos autos, em 09/10/2003, a parte requerida celebrou com a autora contrato denominado Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - OP 183, aderindo às modalidades de empréstimo Crédito Rotativo Flutuante, no valor de R\$ 17.000,00, e Crédito Rotativo Fixo, no valor de R\$ 1.000,00. Posteriormente, a parte requerida firmou aditamentos contratuais, a fim de alterar o valor e o prazo de vencimento da cédula de crédito bancário, de (fls. 20/21, fls. 22/24, fls. 25/27). De acordo com a cláusula primeira, parágrafo primeiro, os limites de crédito abertos visam possibilitar, dentro do Crédito Rotativo Flutuante disponível, em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela creditada e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos, bem como possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar ou, independente de autorização específica, quando se tratar de débitos decorrentes das obrigações pactuadas nessa cédula, imputáveis à creditada. Ademais, o contrato dispõe expressamente, logo de início, que a dívida representada por este título compreende os valores de utilização dentro e acima do limite de crédito abaixo contrato, com os respectivos encargos, apurados considerando a taxa mensal e efetiva de juros, divulgada para cada período e incidente em cada período de utilização, sendo que o extrato bancário de utilização ou a planilha demonstrativa, que complementa esta Cédula, expressa os valores e os respectivos percentuais de encargos, nos termos da Medida Provisória 2065-20 e demais legislações vigentes (fls. 11). Os dispositivos contratuais em questão sinalizam a facilidade e a informalidade com que essa modalidade de empréstimo pode ser obtida. Resta claro, portanto, que a par da facilidade da operação, seu desencadeamento se dá por iniciativa exclusiva do contratante/creditado. Assim, demonstrada a efetiva utilização do crédito, resta enfrentar as condições específicas do empréstimo para apuração de eventuais abusos que justifiquem a anulação das cláusulas contratuais tal como pretendido pela embargante. Nesse tocante, reporto-me ao laudo pericial de fls. 458/482 que, com amparo nos elementos constantes dos autos, indica que o crédito disponibilizado aos requeridos foi devidamente formalizado pela Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - OP 183, firmado em 09/10/2003, onde foram previstos 02 limites de crédito (anteriormente apontados), objeto de seguidos aditamentos, sendo o montante discutido na presente ação proveniente do saldo devedor em conta corrente (CRED CA/CL - 04/07/2006), conforme esclarecido pela Sra. Perita às fls. 460. Em 04/07/2006, o saldo devedor no importe de R\$ 38.819,70 (trinta e oito mil, oitocentos e dezanove reais e setenta centavos) foi considerado pela instituição financeira crédito em liquidação, sendo atualizado pela comissão de permanência, equivalente ao CDI, acrescido da taxa de rentabilidade de 0,50% ao mês, de forma capitalizada, resultando em R\$ 61.509,26 (sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e vinte e seis centavos) em 30/01/2009 (fls. 462). É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº.

8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Sobre a alegação de vedação à capitalização mensal de juros, impõe-se destacar a conclusão da perícia, no sentido de que na evolução do débito não foi identificada a incidência de juros moratórios, nem de juros remuneratórios. É o que se constata na resposta aos quesitos 12 e 13, às fls. 467. No que concerne à incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a planilha de evolução da dívida fornecida pela CEF às fls. 284 indica que, na evolução do débito, não houve incidência de juros de mora (nem tampouco a

cobrança de valores a título de multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais e judiciais, honorários advocatícios e periciais), de forma que para apuração do montante devido, a CEF valeu-se tão-somente da comissão de permanência, equivalente à taxa do Certificado de Depósitos Interbancários - CDI, acrescida de 0,5% de taxa de rentabilidade, de forma capitalizada, consoante apurado pela Perícia às fls. 466 (resposta ao quesito nº 09). Assim, embora não haja cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual, respeitando-se o entendimento jurisprudencial consolidado, deverá ser excluída a taxa de rentabilidade igualmente vedada em razão da natureza manifestamente remuneratória que ostenta. Outro ponto que merece reparo diz respeito à capitalização da comissão de permanência, fato constatado pela Sra. Perita, em resposta a diversos quesitos formulados pelas partes, conduzindo à conclusão pericial de fls. 475, do seguinte teor: O crédito em favor da Instituição Financeira é oriundo de saldo devedor em conta corrente, o qual foi alocado para CA/CL na data de 04/07/2006, no valor de R\$ 38.819,70 (trinta e oito mil oitocentos e dezenove reais e setenta centavos). Tal valor foi atualizado pela Instituição Financeira pela Comissão de Permanência, equivalente ao Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 0,50% ao mês, aplicados de forma capitalizada, resultando no montante de R\$ 61.509,26 (sessenta e um mil quinhentos e nove reais e vinte de seis centavos) na posição de 30/01/2009. A dependência de expressa previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária). No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes prevê em sua cláusula vigésima quinta que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 17). Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se, o valor correspondente, do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela parte embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução, em conformidade com os critérios acima definidos. Ainda sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece ser destacado que encontrando-se o devedor em mora desde julho de 2006 (data de liquidação do crédito), não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir da citação ou do ajuizamento da ação. A propósito da previsão contida na cláusula décima primeira do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a aplicar, na cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta de Crédito Rotativo, qualquer importância levada a crédito na conta corrente de depósitos, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento

contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento.. Além disso, com relação ao parágrafo segundo da mesma cláusula, que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência da contratação, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas no contrato (despesas processuais e honorários advocatícios), uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora, conforme observado anteriormente. Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Também não há falar-se em obrigação da CEF em indenizar a parte requerida no dobro do valor indevidamente cobrado, mormente porque não há indícios de que a cobrança tenha sido efetuada com malícia ou má-fé da parte autora, conforme entendimento consagrado pelo STF na Súmula 159, do seguinte teor: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do CC [1916]. Destarte, os embargos monitórios merecem ser parcialmente acolhidos, em consonância com o exposto acima. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 427, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital do requerido Ciranca Cutrim dos Santos, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida.. Assim sendo, ficam revogados os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos em favor do embargante. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos a fim de que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, excluindo-se a taxa de rentabilidade e a incidência da comissão de permanência de forma capitalizada, e declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a

conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, distribuídos em partes iguais em razão da sucumbência recíproca, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, em partes iguais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

0023041-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Roberto Rodrigues dos Santos, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 20.206,11, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 12/03/2009 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 4054.160.0000133-70), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 15.450,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 20.206,11, apurada em 05/11/2010, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). Diante da impossibilidade de localização da parte requerida nos endereços constantes nos autos, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 123/137 verso, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, questiona a prática do anatocismo, a cobrança de juros capitalizados moratórios e remuneratórios, o uso da Tabela Price, e a cobrança de IOF, da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Alega tratar-se de contrato de adesão contendo cláusulas abusivas, às quais o embargante foi coagido a aderir, diante da impossibilidade de adequação do contrato à sua vontade e da inexistência de outro fornecedor do serviço. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, a descaracterização da mora, impedindo-se a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 138. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 139/152. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 153 e fls. 154). É o breve relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Cumpre anotar que diversas diligências foram realizadas no sentido de localizar o requerido, devendo ser ressaltada, inclusive, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do Juízo por meio de sistemas públicos conveniados, que atendem aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, além de possibilitar ao réu o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. A exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Destarte, fica afastada a alegação de nulidade de citação que, no caso em exame, operou-se por edital. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações

contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 12/03/2009 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 4054.160.0000133-70), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 15.450,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 36 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,59% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 20/27, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 28/29, a parte embargante tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 11/01/2010, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 05/11/2010, de R\$ 20.206,11. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Também não há falar-se em coação, haja vista que a parte embargante livremente aderiu às cláusulas contratuais, manifestando sua inequívoca vontade de efetuar a contratação. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo

do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para

apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quinta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Com relação à cláusula vigésima, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima oitava, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 28/29. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Não há indicação de que houve a efetiva cobrança de IOF no contrato em tela, além do que a matéria poderá ser dirimida por ocasião da execução do título judicial, em sede de embargos à execução, com a produção de prova pericial contábil apta para demonstrar eventual excesso de execução. Vale acrescentar, nesse particular, que a Defensoria Pública da União entendeu ser desnecessária a produção de provas nesse momento processual, mesmo porque a controvérsia instaurada com os embargos monitorios é eminentemente de direito, não havendo qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, com o diferimento da produção de perícia contábil para o momento oportuno, acaso se mostre necessária a sua realização. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida,

corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde janeiro de 2010, não subsiste sua pretensão com relação à incidência dos encargos moratórios somente a partir da citação. Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por derradeiro, pelos mesmos fundamentos expostos, não há falar-se em obrigação da CEF em indenizar a parte requerida no dobro do valor indevidamente cobrado. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 133, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida.. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno o

embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0023704-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE LUIS GOMES

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Henrique Luis Gomes, visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa física para financiamento de material de construção - Construcard- contrato nº 3289.260.0000051-07. Alega a parte autora ter firmado com a ré o contrato mencionado acima e deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/34). As diligências promovidas visando à citação do réu nos endereços fornecidos na inicial, e obtidos pelas pesquisas realizadas pelo juízo nos sistemas conveniados restaram infrutíferas (fls. 46, 59/61, 64/65, 67/74, 75/76, 80/88). Determinada a citação por edital (fls. 89), o qual foi corretamente expedido (fls. 90), publicado no diário oficial (fls. 93/94) e retirado pela parte autora (fls. 94). Às fls. 95 a parte autora requer nova expedição, em razão de ter deixado decorrer o prazo para publicação do edital no jornal de grande circulação, nos termos da lei. Deferida a nova expedição (fls. 96), expedido e publicado o novo edital (fls. 97 e 98/99), peticiona a parte autora informando que não irá retirar o edital requerido em razão das novas diretrizes da CEF e requer prazo de 30 dias para novas diligências. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, dispõe o art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, que a parte deverá promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar. No caso dos autos, a citação não foi possível uma vez que a parte ré não foi localizada nos endereços fornecidos pela autora ou obtidos nas pesquisas determinadas pelo juízo. A parte autora foi então intimada para dar prosseguimento ao feito, porém deixou transcorrer o prazo legal sem promover a citação, notadamente no que se refere à indicação de novos endereços onde o réu pudesse ser localizado ou efetivar a citação por edital. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que a ausência de citação da parte requerida se deve à inércia da autora, que não sanou o defeito da exordial quando intimada para esse fim, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. e C..

0003289-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Delfina Maria Morgado Gonçalves, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 18.578,17, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 30/11/2009 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1003.160.0000426-91), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 18.578,18, apurada em 21/01/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). Diante da impossibilidade de localização da parte requerida, nos endereços constantes dos autos, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 66/93, por meio dos quais questiona a prática do anatocismo, a ausência de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona, a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, a descaracterização da mora, impedindo-se a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 95.

No mesmo ato foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 96/102. Às fls. 105 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 115/133, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 136/138 e fls. 140/142. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 30/11/2009 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1003.160.0000426-91), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 2 (dois) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 58 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada nos Demonstrativos de fls. 23/29, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 29, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 13/04/2010, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 21/01/2011, de R\$ 18.578,18. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições

de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos

de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora.Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002..O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 29. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a conclusão da Perita nomeada que, em resposta ao quesito do embargante questionando os encargos incidentes no cálculo da embargada,

concluiu que considerando o Demonstrativo da Autora - Anexo - e os Demonstrativos I e II elaborados, podemos afirmar que não houve divergências entre as condições pactuadas e as efetivamente aplicadas (fls. 124). Da mesma forma, a planilha anexada ao laudo pericial apurou valores muito próximos aos da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde abril de 2010, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado. Quanto ao pedido para que o nome da embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por derradeiro, pelos mesmos fundamentos expostos, não há falar-se em obrigação da CEF em indenizar a parte requerida no dobro do valor indevidamente cobrado, mesmo porque os valores apresentados pela CEF estão em conformidade com o pactuado no contrato, sendo que meras diferenças de atualização oriundas de diversidade nos critérios de arredondamento não se consubstanciam em cobranças indevidas, para efeito do disposto no art. 940 do Código Civil. Contudo, diante da pequena diferença apurada em prova pericial contábil, impõe-se a retificação do montante que embasa a ação monitória, a fim de adequá-lo ao quantum apurado pela Sra. Perita às fls. 125, ou seja, R\$ 14.546,64 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para 13/04/2010, por ser o que melhor reflete as cláusulas pactuadas no contrato. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 95, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência

financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, tomando-se por base o valor apurado pela Perícia às fls. 125, ou seja, R\$ 14.546,64 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para 13/04/2010. Oportunamente, intime-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, nos moldes do art. 21, parágrafo único do CPC, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0006401-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALBERTO LUIS GOMES DE MELO(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Adalberto Luiz Gomes de Melo, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 11.223,17, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 21/10/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.º 1598.160.0000329-00), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 11.223,17, apurada em 30/03/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). Diante da impossibilidade de localização da parte requerida nos endereços constantes nos autos, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 67/80 e reconvenção às fls. 81/94. Em ambos, questiona a cobrança de juros capitalizados moratórios e remuneratórios, o uso da Tabela Price e a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, a descaracterização da mora. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 96. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF manifestou-se às fls. 97/110, requerendo a rejeição liminar da reconvenção, bem como combatendo seu mérito, e às fls. 112/124, impugnou os embargos monitorios. Às fls. 127 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 152/165, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 168/169 e fls. 171/174, tendo a Defensoria Pública da União requerido a condenação da CEF no pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor indevidamente cobrado. É o breve relatório. Passo a decidir. Duas são as ações processadas nos presentes autos: (i) ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, visando ao recebimento de quantia devida por força do contrato firmado com a parte requerida Adalberto Luis Gomes de Melo; (ii) ação de reconvenção, por este ajuizada, visando à declaração de nulidade de cláusulas contratuais e à descaracterização da mora, de forma que os juros moratórios passem a incidir somente a partir da citação válida na ação monitoria. Em conformidade com o disposto no art. 318 do Código de Processo Civil, proceder-se-á ao julgamento de cada ação nesta mesma sentença, iniciando-se pela ação monitoria e respectivos embargos monitorios. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o

feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 21/10/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1598.160.0000329-00), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 2 (dois) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 40 parcelas mensais (fls. 12 e fls. 23), calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 19/22, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 23, a parte embargante tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 15/01/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 30/03/2011, de R\$ 11.223,17. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a

manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do

débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.Com relação à cláusula décima sétima, verifico que a pena convencional e demais encargos ali previstos não integraram os cálculos da parte autor, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde janeiro de 2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir da citação.Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. A propósito, a assertiva da Sra. Perita às fls. 161 dos autos, no sentido de que considerando as Planilhas anexadas pela Instituição e o Demonstrativo elaborados pela Perícia, podemos afirmar que não houve divergências entre as condições pactuadas e as efetivamente aplicadas. Enfim, pelas razões expostas, não procedem as alegações da parte embargante, impondo-se o julgamento de procedência da ação monitória. Indo adiante, com relação à reconvenção, há que se destacar o seu cabimento em conformidade com a disposição contida no art. 1.102-C, 2º do Código de Processo Civil, que prevê o processamento dos embargos monitórios pelo procedimento ordinário. Com efeito, com a oposição de embargos monitórios, a ação monitória assumiu o rito comum ordinário, razão pela qual tornou-se possível a apresentação de reconvenção. A propósito, o entendimento ora esposado foi consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 292, do seguinte teor: A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário. Entretanto, no caso em exame, observa-se que a reconvenção contém o mesmo objeto dos embargos monitórios (revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas com descaracterização da mora), e vem amparada nos mesmos fundamentos apresentados nos embargos monitórios, razão pela qual se impõe o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte requerida, na reconvenção por si ajuizada, ante a ausência de necessidade, utilidade e adequação.Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 96, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça

encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revêis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revêis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 do CPC, em consonância com a fundamentação. Condeno o embargante/reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0008196-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FOGOAGA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Viviane de Fatima Vieira Fagoaga, visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa física para financiamento de material de construção - Construcard- contrato n.º 002198160000264400. Alega a parte autora ter firmado com a ré o contrato mencionado acima e deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). As diligências promovidas visando à citação do réu nos endereços fornecidos na inicial, e obtidos pelas pesquisas realizadas pelo juízo nos sistemas conveniados restaram infrutíferas (fls. 36/37, 42/43, 51/58). Determinada a citação por edital (fls. 44 e 60), o qual foi corretamente expedido (fls. 59), publicado no diário oficial (fls. 63), porém não foi retirado pela parte autora, em razão do advogado não ter sido intimado corretamente (fls. 65), sendo essa nulidade suprida com a republicação de todos os despachos anteriores (fls. 65 verso). Às fls. 69 a parte autora requereu prazo para apresentar novos endereços, o qual foi deferido (fls. 70). Em seguida, houve nova petição da parte autora (fls. 72) requerendo mais prazo para terminar as diligências administrativas, sendo então, determinado, novamente o cumprimento da citação por edital, com sua expedição e publicação (fls. 73 e 74/75). A parte autora retirou o edital, porém não apresentou a publicação no jornal de grande circulação e peticionou apresentando a pesquisa de bens e não de endereços da parte ré (fls. 77/79), silenciando quanto ao novo endereço. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, dispõe o art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, que a parte deverá promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar. No caso dos autos, a citação não foi possível uma vez que a parte ré não foi localizada nos endereços fornecidos pela autora ou obtidos nas pesquisas determinadas pelo juízo. A parte autora foi então intimada para dar prosseguimento ao feito, porém deixou transcorrer o prazo legal sem promover a citação, notadamente no que se refere à indicação de novos endereços onde o réu pudesse ser localizado ou efetivar a citação por edital. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que a ausência de citação da parte requerida se deve à inércia da autora, que não sanou o defeito da exordial quando intimada para esse fim, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, I, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. e C..

0011625-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Elza Maria Jardim Pereira João, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 28.605,89, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 3217.160.0000080-50), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 28.605,89, apurada em 16/06/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/36). Diante da impossibilidade de localização da requerida nos endereços constantes dos autos, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 85/98 verso, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, questiona a prática do anatocismo, a ausência de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona, a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, a descaracterização da mora, impedindo-se a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 100/101. A parte autora impugnou os embargos às fls. 102/118. Às fls. 121 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 131/147, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 150 e fls. 152/153. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a questão acerca da nulidade da citação arguida pela parte embargante encontra-se superada em face da decisão de fls. 100/101. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 12 de novembro de 2009, as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 003217.160.0000080-50), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de seis meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 42 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente

pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada nos Demonstrativos juntados pela autora às fls. 22, fls. 23/25 e fls. 36, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 36, a embargante deixou de efetuar o pagamento da prestação devida, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 13/04/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito de R\$ 27.041,81. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em

relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não

ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006).

4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos.

5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência.

6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial.

7. Apelação a que se nega provimento. Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 36. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a conclusão da Perita nomeada do seguinte teor: considerando as planilhas anexadas pela Instituição e os Demonstrativos elaborados, podemos afirmar que não houve divergências entre as condições pactuadas e as efetivamente aplicadas (fls. 140). Da mesma forma, a planilha anexada ao laudo pericial apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde abril de 2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado. Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por derradeiro, pelos mesmos fundamentos expostos, não há falar-se em obrigação da CEF em indenizar a parte requerida no dobro do valor indevidamente cobrado. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo

475-J do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0012338-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DE MELO FILGUEIRAS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo de Melo Filgueiras Santos, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 18.479,88, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 27/07/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3216.160.0000639-43), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 18.479,88, apurada em 01/07/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/24). Diante da impossibilidade de localização da parte requerida nos endereços constantes nos autos, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 61/88, por meio dos quais questiona a prática do anatocismo, a ausência de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona, a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, a descaracterização da mora, impedindo-se a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 90. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 92/116. Às fls. 120 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 131/147, sobre o qual se manifestou a parte embargante às fls. 155/156. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 27/07/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3216.160.0000639-43), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6

(seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 21/22, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 23, a parte embargante tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 15/01/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 01/07/2011, de R\$ 18.479,88. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a

taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade

da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora.Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002..O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 23. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a conclusão da Perita nomeada que, em resposta ao quesito do embargante questionando os encargos incidentes no cálculo da embargada, concluiu que considerando o Demonstrativo da Autora - Anexo I - e os Demonstrativos I e II, podemos afirmar que não houve divergências entre as condições pactuadas e as efetivamente aplicadas (fls. 139)Da mesma forma, a planilha anexada ao laudo pericial apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto.Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde janeiro/2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado.Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica.Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por derradeiro, pelos mesmos fundamentos expostos, não há falar-se em obrigação da CEF em indenizar a parte requerida no dobro do valor indevidamente cobrado. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 90, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme

determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0015168-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO QUEIROZ DE ANDRADE FILHO

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Luciano Queiroz de Andrade Filho, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 37.630,70, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 26/07/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.º 4158.160.0000296-11), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 37.630,70, apurada em 05/08/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Diante da impossibilidade de localização da parte requerida nos endereços constantes dos autos, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora

especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 54/75, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, questiona a prática do anatocismo, a ausência de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona, a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, a descaracterização da mora, impedindo-se a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 76/77. A parte autora impugnou os embargos às fls. 79/94. As fls. 106 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 119/132, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 135 e fls. 136 verso. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a questão acerca da nulidade da citação arguida pela parte embargante encontra-se superada em face da decisão de fls. 76/77. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 26/07/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 4158.160.0000296-11), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada nos Demonstrativos de fls. 17/22, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 21, a parte embargante deixou de efetuar o pagamento das parcelas devidas a partir de 15/01/2011, ensejando o vencimento antecipado da dívida na mesma data, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 05/08/2011, de R\$ 37.630,70. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das

obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela

instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora.Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF

- sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 21. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a conclusão da Perita nomeada que, em resposta ao quesito do embargante questionando os encargos incidentes no cálculo da embargada, concluiu que considerando as planilhas anexadas pela Instituição e o Demonstrativo elaborado, podemos afirmar que não houve divergências entre as condições pactuadas e as efetivamente aplicadas (fls. 128). Da mesma forma, a planilha anexada ao laudo pericial apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde janeiro de 2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por derradeiro, pelos mesmos fundamentos expostos, não há falar-se em obrigação da CEF em indenizar a parte requerida no dobro do valor indevidamente cobrado. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0016350-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JADSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Jadson dos Santos Oliveira, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 14.880,62, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 30/03/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1367.160.0000281-09), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 14.880,62, apurada em 17/08/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/25). Diante da impossibilidade de localização da parte requerida nos endereços constantes dos autos, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 55/76, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, questiona a prática do anatocismo, o uso da Tabela Price, a incorporação dos juros ao saldo devedor, a capitalização mensal de juros, a

autotutela contratualmente autorizada, além da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o afastamento das cláusulas consideradas abusivas, impedindo-se, ainda, a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 77. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora não apresentou impugnação aos embargos monitórios, deixando o prazo transcorrer in albis. Às fls. 79 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 85/102, sobre o qual se manifestou a parte embargante às fls. 105. É o breve relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Cumpre anotar que diversas diligências foram realizadas no sentido de localizar o requerido, devendo ser ressaltada, inclusive, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do Juízo por meio de sistemas públicos conveniados, que atendem aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, além de possibilitar ao réu o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. A exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Destarte, fica afastada a alegação de nulidade de citação que, no caso em exame, operou-se por edital. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 29/03/2010, as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1367.160.0000281-09), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 17/22, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 23/24, a parte embargante tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 29/04/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 17/08/2011, de R\$ 14.880,62. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e

securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos

juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo

prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora.Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde dezembro de 2011, não subsiste sua pretensão no tocante à incidência dos encargos moratórios.Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica.Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Nesse sentido, a conclusão da Perita nomeada do seguinte teor: observadas as condições previstas no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos 1367.160.0000281-90, foi apurado pela Perícia em 29/4/11 (vencimento antecipado), o valor de R\$ 13.524,88 (treze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), convergindo com o apurado pela Instituição Financeira (fls. 94).Pelos mesmos fundamentos expostos, não há falar-se em obrigação da CEF em indenizar a parte requerida no dobro do valor indevidamente cobrado. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 77, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção.Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência

financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0016757-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCI GUEDES DA SILVEIRA

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luci Guedes da Silveira, visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa física para financiamento de material de construção - Construcard- contrato n.º 4069.160.0000135-09. Alega a parte autora ter firmado com a ré o contrato mencionado acima e deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). As diligências promovidas visando à citação do réu nos endereços fornecidos na inicial, e obtidos pelas pesquisas realizadas pelo juízo nos sistemas conveniados restaram infrutíferas (fls. 39/40, 50/51). Ressalte-se que, o endereço localizado no sistema SIEL deixou de ser diligenciado por ausência de recolhimento de custas para expedição de Carta Precatória para Mangaratiba/RJ, apesar da parte autora ter sido intimada três vezes (59, 62 verso e 63 verso). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, dispõe o art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, que a parte deverá promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar. No caso dos autos, a citação não foi possível uma vez que a parte ré não foi localizada nos endereços fornecidos pela autora ou obtidos nas pesquisas determinadas pelo juízo. A parte autora foi então intimada para dar prosseguimento ao feito, porém deixou transcorrer o prazo legal sem promover a citação, notadamente no que se refere à indicação de novos endereços onde o réu pudesse ser localizado ou o recolhimento das custas para a expedição da carta precatória de citação. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que a ausência de citação da parte requerida se deve à inércia da autora, que não sanou o defeito da exordial quando intimada para esse fim, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. e C..

0019260-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEVALDO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Gevaldo dos Santos, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.900,92, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 18/04/2011 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.º. 3004.160.0000665-67), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 12.600,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na

forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 13.900,92, apurada em 09/09/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Diante da impossibilidade de localização da parte requerida nos endereços constantes dos autos, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 79/94, nos quais questiona a prática do anatocismo, a ausência de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona, e a cobrança de IOF, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e a não inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 96. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 97/112. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 18/04/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3004.160.0000665-67), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 12.600,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,98% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 25, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 26, a parte embargante tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 13/08/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 09/09/2011, de R\$ 13.900,92. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do

empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros

moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que

referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 26. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Não há indicação de que houve a efetiva cobrança de IOF no contrato em tela, além do que a matéria poderá ser dirimida por ocasião da execução do título judicial, em sede de embargos à execução, com a produção de prova pericial contábil apta para demonstrar eventual excesso de execução. Vale acrescentar, nesse particular, que a Defensoria Pública da União entendeu ser desnecessária a produção de provas nesse momento processual, mesmo porque a controvérsia instaurada com os embargos monitórios é eminentemente de direito, não havendo qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, com o diferimento da produção de perícia contábil para o momento oportuno, acaso se mostre necessária a sua realização. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde setembro de 2011, não subsiste sua pretensão com relação à incidência dos encargos moratórios. Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, de tal sorte que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos, está em consonância com a legislação de regência e decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 96, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se,

portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0019376-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Carlos da Silva Junior, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.918,40, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 31/05/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.º 4139.160.0000426-90), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 13.918,40, apurada em 08/09/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). Diante da suspeita de ocultação do réu, deu-se a citação por hora certa, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 50/63, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, questiona a prática do anatocismo, a cobrança de juros capitalizados, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona, a cobrança de IOF, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e a exclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 64/66. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face dessa decisão, a parte embargante interpôs agravo retido (fls. 76/80). Não foi apresentada contraminuta pela parte embargada (fls. 88). A parte autora não apresentou Impugnação aos embargos, deixando o prazo transcorrer in albis (fls. 81). Às fls. 83 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 95/106, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 109/110 e fls. 111 verso. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a questão acerca da nulidade da citação arguida pela parte embargante encontra-se superada em face da decisão de fls. 64/66. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele

obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 31/01/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 4139.160.0000426-90), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 18/22, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 23, a parte embargante tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 12/10/2010, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 08/09/2011, de R\$ 13.918,40. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF/4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do

débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das

prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 23. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a conclusão da Perita nomeada do seguinte teor: Observadas as condições previstas no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 4139.160.0000426-90, foi apurado pela Perícia em 12/10/10 (vencimento antecipado), o valor de R\$ 10.449,48 (dez mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), convergindo com o apurado pela Instituição Financeira (fls. 103). Da mesma forma, a planilha anexada ao laudo pericial apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde outubro de 2010, não subsiste sua pretensão, com relação à incidência dos encargos

moratórios. Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 64/66, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0019399-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PEDRO NIVARDO BARBIERI(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Pedro Nivardo Barbieri, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 16.437,13, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 24/03/2011 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3019.160.0000362-01), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 16.437,13, apurada em 08/09/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). Diante da impossibilidade de localização da parte-requerida nos endereços constantes dos autos, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. No mérito, questiona a prática do anatocismo, a ausência de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona, a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, a descaracterização da mora, impedindo-se a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 80. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 81/114. Às fls. 118 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 132/144, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 150/151 e fls. 152. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 24/03/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3019.160.0000362-01), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 4 (quatro) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 56 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,84% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada nos Demonstrativos de fls. 17/23, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 23, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 13/08/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 08/09/2011, de R\$ 16.437,13. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso

assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema

Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do

fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora.Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002..O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 23. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a conclusão da Perita nomeada que, em resposta ao quesito do embargante questionando os encargos incidentes no cálculo da embargada, concluiu que: considerando as Planilhas anexadas pela Instituição e o Demonstrativo elaborado pela Perícia, podemos afirmar inexistência de divergências entre as condições pactuadas e as efetivamente aplicadas (fls. 142). Da mesma forma, a planilha anexada ao laudo pericial apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto.Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde agosto de 2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado.Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica.Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por derradeiro, pelos mesmos fundamentos expostos, não há falar-se em obrigação da CEF em indenizar a parte requerida no dobro do valor indevidamente cobrado. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 80, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção.Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi

julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0023442-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Carlos dos Santos, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 18.023,11, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 23/10/2009 firmou com o requerido Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (contrato nº. 000022904), por meio do qual foram concedidos limites de crédito pré-aprovado para utilização pelo devedor, bem como destinado ao pagamento de saques eletrônicos ou de cheques emitidos que, na data de sua apresentação, estivessem com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos, tendo a parte requerida deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, pois que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 18.023,11 (correspondente à soma dos créditos concedidos), apurada em novembro de 2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/45). Diante da impossibilidade de localização do requerido nos endereços constantes nos autos, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 85/99, sustentando: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor à contratação em tela, b) vedação de anatocismo, c) ilegalidade da autotutela autorizada nas cláusulas sexta e sétima do contrato, d) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, e) impossibilidade da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Combate, ainda, os critérios de correção da dívida após o ajuizamento da demanda, defendendo a inversão do ônus da prova com a realização de perícia contábil para elaboração de memória de cálculo e demonstração matemática de excesso de cobrança. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos

termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 101. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 102/134. Às fls. 137, foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 153/178, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 181 e fls. 182. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observa-se, de início, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, noto que, no caso dos autos, em 23/10/2009, a parte requerida celebrou com a autora contrato denominado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, aderindo às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, sendo este último no limite de R\$ 6.000,00. De acordo com a cláusula segunda dos referidos contratos, a requerida concordou com a disponibilização pela CEF das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito, estando ciente da possibilidade de contratação nos canais hábeis, onde estariam disponíveis, para conhecimento, as cláusulas gerais e condições negociais. A cláusula quarta reforça a possibilidade de contratação, nos canais colocados à disposição do cliente, onde constam igualmente os dados relativos ao valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros (parágrafo primeiro). Os dispositivos contratuais em questão sinalizam a facilidade e a informalidade com que essa modalidade de empréstimo pode ser obtida. Não se pode, contudo, supor que a instituição financeira simplesmente credite uma determinada quantia na conta do contratante sem a prévia solicitação e anuência para, a partir de então, exigir os encargos à revelia do devedor. Resta claro, portanto, que a par da facilidade da operação, seu desencadeamento se dá por iniciativa exclusiva do contratante/creditado, podendo solicitar o creditamento de determinada quantia em sua conta corrente, mediante uso de senha pessoal e intransferível, sendo-lhe garantido, pelos mesmos meios, o acesso às condições do mútuo. Assim, demonstrada a efetiva utilização do crédito, resta enfrentar as condições específicas do empréstimo para apuração de eventuais abusos que justifiquem a anulação das cláusulas contratuais tal como pretendido pela parte embargante. Nesse tocante, reporto-me ao laudo pericial de fls. 153/178 que, com amparo nos elementos constantes dos autos, indica que em 13/01/2011 foi creditado o valor de R\$ 10.000,00 na conta corrente do embargante, acrescido de R\$ 190,75 a título de IOF, e R\$ 478,00 referente a juros de acerto no período de 13/01/2011 a 12/02/2011, totalizando a importância de R\$ 10.668,75, com previsão de restituição em 36 parcelas fixas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com juros nominais de 4,78%. O inadimplemento da ré teve início após o pagamento da primeira parcela, motivando assim o vencimento antecipado da dívida, sendo que o demonstrativo do lançamento do crédito em atraso apresenta o valor de R\$ 12.177,67, para 11/06/2011. Para a atualização do débito colocado em liquidação, a parte autora valeu-se da Comissão de Permanência (equivalente ao CDI mais taxa de rentabilidade de 2%), aplicados de forma capitalizada, resultando num saldo devedor, apurado em 30/11/2011, no valor de R\$ 14.391,23. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. Ademais, sobre a alegação de vedação à capitalização mensal de juros, impõe-se destacar a conclusão da perícia, no sentido de que na evolução do débito não foi identificada a incidência de juros moratórios. É o que se constata na resposta aos quesitos 1.5 e 04, às fls. 161 e fls. 169. No que concerne à incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às

mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a planilha de evolução da dívida fornecida pela CEF às fls. 36 e fls. 38 indicam que, na evolução do débito, não houve incidência de juros de mora (nem tampouco a cobrança de valores a título de multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais e judiciais, honorários advocatícios e periciais), de forma que para apuração do montante devido, a CEF valeu-se tão-somente da comissão de permanência, equivalente à taxa do Certificado de Depósitos Interbancários - CDI, acrescida de 2,0% de taxa de rentabilidade, de forma capitalizada, consoante apurado pela Perícia às fls. 160 (resposta ao quesito nº 01). Assim, embora não haja cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual, respeitando-se o entendimento jurisprudencial consolidado, deverá ser excluída a taxa de rentabilidade igualmente vedada em razão da natureza manifestamente remuneratória que ostenta. Outro ponto que merece reparo diz respeito à capitalização da comissão de permanência, fato constatado pela Sra. Perita, em resposta ao quesito 3.2, de fls. 163/164, com o seguinte teor: No período de inadimplência a Comissão de Permanência é aplicada de forma capitalizada. A dependência de expressa previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária). No caso dos autos, merece ser destacada a cláusula oitava, a qual dispõe que no caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 15). Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se, o valor correspondente, do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela parte embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução, em conformidade com os critérios acima definidos. Ainda sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece ser destacado que se encontrando o devedor em mora desde junho de 2011, não subsiste sua pretensão quanto à aplicação de juros legais e atualização monetária na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, seja a partir da celebração do contrato, seja a partir do ajuizamento da ação monitória, pois que isso representaria violação ao que ficou pactuado no momento da contratação. Com relação à alegação de ilegalidade da autotutela autorizada no contrato, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos

princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Ademais, a propósito da previsão contida na cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer conta de depósitos ou aplicações financeiras mantidas na Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas no contrato (despesas processuais e honorários advocatícios), uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora, conforme observado anteriormente. Destarte, os embargos monitórios merecem ser parcialmente acolhidos, em consonância com o exposto acima. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 101, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital do requerido, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de

Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, ficam revogados os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos em favor do embargante. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos a fim de que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, excluindo-se a taxa de rentabilidade e a incidência da comissão de permanência de forma capitalizada, e declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, distribuídos em partes iguais em razão da sucumbência recíproca, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, em partes iguais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

0002182-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DJAIDE DE SOUSA CASTRO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Antonia Djaide de Sousa Castro, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 16.170,75, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 14/06/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.º 0981.160.0000634-06), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 16.170,75, apurada em 27/01/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). A parte requerida foi citada pessoalmente, às fls. 36/38 e ofereceu embargos monitórios às fls. 39/46, por intermédio da Defensoria Pública da União. No mérito, questiona a prática do anatocismo, a cobrança de juros capitalizados, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona, e a cobrança de IOF, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requer o afastamento das cláusulas consideradas abusivas e a não inserção do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e manifesta interesse na formalização de acordo para quitação do débito, mediante pagamento de parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais). Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 54. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 60/74. Encaminhados os autos à Central de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 91/92). Às fls. 80 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 95/116, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 119/120 e fls. 122/123. Na mesma oportunidade, a parte embargante requereu a inibição da mora, pela cobrança em excesso, para que incida somente após o trânsito em julgado da ação, e reconhecimento da obrigação da CEF de indenizar a embargante no dobro do indevidamente cobrado. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento

da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 14/06/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0981.160.0000634-06), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 50 parcelas mensais (cláusula sexta, parágrafo segundo), calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada nos Demonstrativos juntados pela autora às fls. 18, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 25, a parte embargante tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 15/07/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 27/01/2012, de R\$ 16.170,75. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo

E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de

juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 25/26. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a conclusão da Perita nomeada que, em resposta ao quesito do embargante questionando os encargos incidentes no cálculo da embargada, concluiu que considerando o Demonstrativo de Evolução de Financiamento da Instituição Financeira - fls. 25/26 e anexados - e os Demonstrativos I e II elaborados pela Perícia, podemos afirmar que não houve divergências entre as condições pactuadas e as efetivamente aplicadas (fls. 105). Da mesma forma, a planilha anexada ao laudo pericial apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de

aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde julho de 2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da ação. Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por derradeiro, pelos mesmos fundamentos expostos, não há falar-se em obrigação da CEF em indenizar a parte requerida no dobro do valor indevidamente cobrado, nem tampouco em levantamento do protesto da nota promissória dada em garantia do cumprimento do contrato, porquanto restou comprovada a existência de valores devidos e não pagos, cuja cobrança está em conformidade com as cláusulas pactuadas no momento da contratação. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante aos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com destaque para o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0002669-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Ana Lucia Catarina Guimaraes, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 38.480,78, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 02/02/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1230.160.0000235-19), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 23.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 38.480,78, apurada em 30/01/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). Diante da impossibilidade de localização da parte requerida nos endereços constantes nos autos, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 52/68, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, questiona a prática do anatocismo, o uso da Tabela Price, o exercício da autotutela autorizada no contrato, a cobrança de IOF, os encargos, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e a exclusão do nome da embargante em cadastros de inadimplentes. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 70/71. Em face dessa decisão, a parte embargante interpôs agravo retido (fls. 90/99), em face do qual foi apresentada contraminuta às fls. 104/106. A parte autora impugnou os embargos às fls. 73/86. Às fls. 100 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 119/132, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 138 e fls. 139. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a questão acerca da nulidade da citação arguida pela parte embargante encontra-se superada em face da decisão de fls. 70/71. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição

e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 02/02/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1230.160.0000235-19), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 23.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 36 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada nos Demonstrativos juntados pela autora às fls. 18/23, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 23/23, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 11/05/2010, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 30/01/2012, de R\$ 38.480,78. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do

capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de

três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quinta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Com relação à cláusula vigésima, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora.Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002..O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 22. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a conclusão da Perita nomeada no sentido de que não houve divergências entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato (fls. 128). Da mesma forma, a planilha anexada ao laudo pericial apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto.Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Sexta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação,

acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde maio de 2010, não subsiste sua pretensão no tocante aos encargos moratórios. Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante (fls. 134), uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida.. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela

Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023998-59.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Itaú Unibanco S/A em face da União Federal, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de anular o crédito administrativo decorrente da multa aplicada com fundamento na Portaria n.º 387/2006-DG-SPF, nos termos do Auto de Constatação de Infração n.º 406/2007-F. Argumenta o autor, em síntese, que a multa aplicada fundamenta-se em infração que não está tipificada nas leis que regem a matéria, em especial, na Lei n.º 7.102/1983, mas apenas na Portaria n.º 387/2006-DG/DPF, razão pela qual a penalidade imposta afronta diversos princípios e garantias constitucionais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 111/114, facultando-se a realização do depósito judicial do montante questionado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito. Às fls. 163, foi acostada guia de depósito judicial efetuado pela parte autora. Regularmente citada, a União contestou o pedido às fls. 126/135, combatendo o mérito. Réplica às fls. 138/155. Instadas a indicarem provas a produzir (fls. 156), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 157 e fls. 159). Considerando o teor do Provimento CJF/3R n.º 349, de 21/08/2012, que alterou a competência da 20ª. Vara Federal, os autos foram redistribuídos para a 14ª. Vara Federal Cível. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passa-se a análise da questão de fundo. A Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, que trata da segurança em estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, cujos artigos 1º e 2º dispõem acerca da obrigatoriedade de o estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, possuir Sistema de Segurança que atenda aos critérios definidos pelo Ministério da Justiça, em conformidade com a lei. Segundo a referida norma legal, o Sistema de Segurança deve incluir vigilantes e alarmes (capazes de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo), além de, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Para consecução dos objetivos traçados, a mesma lei conferiu atribuições específicas ao Ministério da Justiça, que vêm disciplinadas em seu art. 6º, dentre as quais se insere a aplicação de penalidades conforme a gravidade da infração. Por força da disposição contida no art. 7º da Lei 7.102/1983, na imposição das penalidades definidas na lei (advertência, multa de mil a vinte mil UFIRs e interdição do estabelecimento) levar-se-á em conta critérios como a reincidência e a condição econômica do infrator. Para regulamentar as disposições contidas na Lei 7.102/1983, o Presidente da República, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 81, inciso III, da Constituição Federal, editou o Decreto 89.056/1983, o qual especifica peculiaridades pertinentes ao Sistema de Segurança, tais como vigilância ostensiva, captação e gravação de imagens no interior do estabelecimento (art. 2º), em conformidade com as disposições contidas no art. 2º Lei 7.102/1983. Com relação às penalidades aplicáveis, referido decreto reproduz a norma inserta na Lei 7.102/1983, não havendo qualquer inovação no tocante à sua definição. Vale anotar que o decreto apenas ressalta o dever de ser assegurado ao infrator o direito de defesa e possibilidade de recurso, conforme procedimento a ser definido pelo Ministério da Justiça. Combate-se, no presente feito, a Portaria 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, que consolidou normas sobre segurança privada, dispondo acerca da aplicação de penalidade para o estabelecimento financeiro que apresentar plano de segurança após o vencimento do plano anterior (art. 133, inciso I). Impende observar que os incisos do art. 133 foram revogados pela Portaria n.º 1670/2010 DG-DPF. Entretanto, a análise do caso em exame deve ser feita à luz dos normativos vigentes à época da infração. A insurgência da parte autora diz respeito à norma inserta no art. 133 da Portaria n.º 387/2006, porquanto foi autuada pela apresentação de plano de segurança após o vencimento do plano anterior, restando inaplicada a penalidade de interdição, que, no caso presente, foi convertida em multa, na forma do 2º do aludido dispositivo. Segundo a autora, a infração que lhe foi imputada não está tipificada na Lei n.º 7.102/1983, tendo a referida portaria indevidamente inovado no mundo jurídico ao prevê-la à míngua de disposição legal. Essa situação, no seu entender, viola diversos dispositivos e garantias constitucionais, entre os quais se destacam os princípios da estrita legalidade, da tipicidade e da separação dos poderes. Para a autora, o art. 1º da Lei 7.102/1983 cuida de medida

operacional administrativa, não se caracterizando como norma sancionadora, porquanto não vincula o descumprimento de seu comando a nenhuma sanção (fls. 06). Em que pese a argumentação deduzida na inicial, tenho que a exigência de apresentação de novo plano de segurança, antes do vencimento do plano anterior, amolda-se à obrigação prevista no art. 1º da Lei n.º 7.102/1983, dela não destoando, na medida em que a manutenção de Sistema de Segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, implica, necessariamente, a observância de plano de segurança adequado e atualizado. Diferentemente do alegado pela parte autora, a legislação em tela é suficientemente clara quanto às obrigações a serem cumpridas pelos estabelecimentos financeiros, mormente no que se refere à manutenção de sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, sendo certo que a sua inobservância enseja a aplicação das sanções previstas em lei, cujos critérios encontram-se delineados no art. 7º da referida norma legal. A lei define não só a obrigação a ser cumprida pelo estabelecimento, de forma suficientemente clara, mas também a sanção a ser aplicada no caso do seu descumprimento, cuja gradação também tem seus critérios legalmente especificados. Acerca das disposições contidas no art. 133 da Portaria DG/DPF 387/2006, impende anotar que a conduta infratora imputada à parte autora não foi instituída na Portaria em exame, mas, sim, pela própria Lei 7.102/1983. Em realidade, a não aprovação do plano de segurança apresentado antes do vencimento do plano de segurança anterior, subsome-se diretamente aos termos da Lei 7.102/1983, na medida em que acarretou o funcionamento do estabelecimento sem plano de segurança aprovado, restando descumprida a obrigação imposta no art. 1º. A regra contida no art. 133, inciso I, da Portaria DG/DPF 387/2006 tão-somente expressa o exercício do gênero poder normativo (do qual o poder regulamentar é espécie), inerente à Administração Pública, com observância dos estritos limites impostos pela lei, de tal sorte que não há falar-se em violação à reserva de lei absoluta ou à estrita legalidade, pois, frise-se, a conduta imputada à parte autora encontra subsunção direta na lei. A discussão ora tratada assemelha-se àquela referente às normas penais em branco, as quais fixam cominação penal, embora descrevam de maneira generalizada o conteúdo da proibição, tornando necessária a sua complementação por outros dispositivos de lei (em sentido formal), ou emanados de órgãos de categoria inferior. Tal como ocorre com as normas penais em branco, a generalidade das disposições legais que preveem obrigações não necessariamente implica violação ao princípio da legalidade ou da tipicidade, pois há a possibilidade de outros normativos virem a explicitar o conteúdo da lei. Na esfera administrativa, essa atribuição é possível em decorrência do poder normativo conferido ao Estado, que nada mais é do que o poder que a Administração tem de editar atos normativos gerais e abstratos com o intuito de explicar a lei, e dentro dos limites da lei, visando à sua fiel execução. Isso porque o ato normativo traz minúcias que o texto legal não traz, o que implica dizer que o ato normativo, expedido no exercício do poder normativo, pressupõe a existência de lei que necessita ser explicada para sua correta execução. Assim sendo, não prosperam as alegações da parte autora de violação ao princípio da legalidade, da tipicidade ou da separação dos poderes. A uma, porque há lei preexistente que delimita o exercício do poder normativo exarado na Portaria 387/2006 DG-DPF. Há duas, porque a conduta questionada encontra-se definida em lei, remanescendo à Administração Pública tão-somente a tarefa de minudenciar os seus termos, por meio de ato normativo (Portaria) que obedeceu ao delineamento dado pela lei. A três, porque se trata do exercício de função atípica pelo Poder Executivo, que se coaduna com o sistema adotado pela Constituição Federal conhecido como pesos e contrapesos ou check and balances, e, assim sendo, não há falar-se em violação à separação dos poderes. Acerca do tema tratado no presente caso, têm-se os precedentes da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - REO - NÃO CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA PÚBLICA - AGÊNCIA BANCÁRIA - FUNCIONAMENTO SEM PLANO DE SEGURANÇA APROVADO - PORTARIA 387/2006 - DPF - MULTA - LEGALIDADE. 1. Sentença de improcedência proferida em face de instituição financeira privada não se sujeita ao reexame necessário. 2. A Portaria 387/2006-DPF regulamenta a matéria disposta na Lei nº 7.102/1983, sem desbordar dos limites nela constantes, inserindo-se a multa questionada dentro do critério previsto no inciso II do artigo 7º da referida legislação. 3. Sentença mantida. (APELREEX 00011663220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)[...] 4. A questão a ser aqui examinada refere-se à suspensão dos efeitos de auto de infração por meio do qual foi aplicada multa decorrente do exercício de atividade fiscalizatória desempenhada pela Polícia Federal em Ribeirão Preto, por não estar o plano de segurança apresentado pelo impetrante de acordo com a legislação vigente. 5. Não há dúvidas em relação à competência do Departamento da Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, para fiscalização dos estabelecimentos financeiros e aplicação das penalidades previstas no caso de descumprimento das determinações legais (art. 6º, Lei nº 7.102/83). 6. O inciso IV do art. 192 da CF (atualmente revogado pela EC nº 40/03) tratava apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central do Brasil e das demais instituições financeiras, não albergando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias, que configura questão de ordem pública. 7. Nesta esteira, a já citada Lei nº 7.102/83 estabeleceu, em seu art. 1º, ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça. 8. A legislação de regência atribuiu ao Ministério da Justiça o poder de decidir acerca das condições mínimas para o funcionamento das agências bancárias, levando em consideração, além das suas peculiaridades, critérios técnicos,

conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os planos de segurança a ela submetidos. 9. Assim foi que a Comissão de Vistoria do Departamento da Polícia Federal de Ribeirão Preto, ao analisar o plano de segurança apresentado pelo impetrante, após vistoria realizada em 04/08/99, levando em conta características da agência, tais como porte físico médio, movimento considerável e fácil acesso, concluiu que a vigilância ostensiva (art. 5º do Decreto nº 89.056/83: Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa), composta de apenas 1 vigilante, era insuficiente, não atendendo às exigências legais do Decreto nº 89.056/83 (fl. 72). 10. Inere-se que o que pretende o impetrante é a suspensão dos efeitos de ato administrativo discricionário, decorrente do Poder de Polícia do Estado. 11. Apesar da legislação não prever o quantitativo de pessoal, a comissão de vistoria, tendo em vista características físicas e de localização da agência, pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor garanta a segurança de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos. 12. A questão relativa ao número de vigilantes necessários ao alcance de tal finalidade diz respeito ao mérito administrativo, o qual, salvo no caso de manifesta ilegalidade, não pode ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. 13. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na função de administrador público, emitindo juízo de valor acerca do critério adotado no que tange à necessidade de mais de um vigilante para a agência da instituição financeira impetrante, uma vez que não houve qualquer ilegalidade na conduta administrativa. 14. Extinção do processo sem apreciação do mérito afastada, na forma do art. 515, 3º do CPC. 15. Ordem denegada.(AMS 00075159420004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 514)[...] 3) É certo que o Poder Judiciário tem competência para, nos casos em que há violação do princípio da razoabilidade, tornar sem efeito autuações da Administração. Todavia, na presente situação tal violação longe está de ocorrer, tendo em vista a irregularidade constatada (falta de indicação quantitativa no produto exposto à venda) e o valor original da multa (645,49 UFIRes). 4) O argumento de que uma simples portaria não poderia criar obrigação para a embargante igualmente revela-se descabido, eis que a Constituição Federal não estabelece a aplicação do princípio da tipicidade cerrada às infrações de caráter administrativo como a que ensejou a autuação. Destarte, estando o ato administrativo em que prevê a infração (Resolução CONMETRO n. 11/88) em consonância com a lei de regência (Lei n. 5.966/73), inexistente no auto de infração ofensa ao princípio da legalidade. 5) Nada há na Resolução do CONMETRO n. 11/88 - que, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legitimidade - que indique a sanha de autuações apontada pela embargante. Pelo contrário, vislumbra-se claramente o viés regulamentatório e disciplinador do ato em comento, que tem fulcro no poder de polícia conferido por lei ao referido órgão. [...] (AC 200251015275833, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/05/2007 - Página::433.)Enfim, não merece prosperar a tese sustentada pela parte autora, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, proceder à conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (fls. 172). Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000362-59.2013.403.6100 - HELIPARK TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA(SP316157 - GABRIEL TAKASHI MAEDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Helipark Taxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração e, alternativamente, a redução do valor da multa imposta. Em síntese, a autora relata que, em 08/11/2011, o fiscal da ANP constatou um vazamento na tubulação de equipamento externo à área de contenção do tanque de armazenamento de combustível. Alega que o vazamento foi constatado antes da chegada da equipe de fiscalização da ANP e que o problema foi prontamente corrigido enquanto o fiscal esteve na sede da empresa autora. Sustenta que o volume de líquido que vazou foi inferior a 500 ml, sem sequer ter atingido o piso de concreto. Assevera que o vazamento ocorreu em razão de vício de fabricação da peça. Afirma que a dosimetria da pena de multa foi aplicada de forma abusiva. A fim de obter maior celeridade processual, houve conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário (fl. 58). À fl. 58 foi facultado o depósito judicial do crédito não tributário, conforme requerido pela autora, e, por conseguinte, suspensa a exigibilidade até solução final da demanda, ficando limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Às fls. 64/66 a parte autora requereu a juntada de comprovante de depósito. A ANP apresentou contestação, encartada às fls. 67/93. Réplica às fls. 165/169. Prejudicada a prova pericial e deferida a prova testemunhal (fl. 243). Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 261). Com as alegações finais das partes (fls. 278/281 e 283/298), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem

representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido formulado deve ser julgado improcedente. A ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, é Autarquia Pública Federal, implementada pelo Decreto nº. 2455/1998, como órgão regulador das atividades desenvolvidas no território brasileiro das indústrias do petróleo e gás natural, bem como dos biocombustíveis. O art. 177, 2º, inciso III, da Constituição Federal (A lei a que se refere o 1º disporá sobre: a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União) confere à lei a tarefa de dispor acerca das atribuições do órgão regulador, o que foi levado a efeito pela Lei nº. 9.847/1999, notadamente em seu art. 1º, 3º, 4º e art. 2º, conforme se vê a seguir: Art. 1º. [...] 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. 4º Para o efeito do disposto no 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles e Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: [...] A Lei 9.478/1997, por sua vez, estabelece que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios; bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato. De acordo com a documentação acostada aos autos, durante a fiscalização foi constatado um vazamento na junta de conexão da bomba de sucção ligada ao tanque de armazenamento. A infração cometida foi enquadrada no art. 15, IV, da Resolução ANP 12/2007 e no art. 3º, VIII, da Lei 9.847/1999. Para melhor compreensão do tema, passo a transcrever os referidos dispositivos: Resolução ANP 12/2007 Art. 15. O detentor das instalações de Ponto de Abastecimento fica obrigado a: (...) IV - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores, tanques de armazenamento e equipamentos de combate a incêndio; Lei 9.847/1999 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); Analisando os documentos acostados aos autos, constata-se que foi assegurado à parte autora, na esfera administrativa, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Tanto o é, que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa e de alegações finais, todos estes combatendo o Auto de Infração. Tais elementos são aptos para demonstrar, por si só, que a autora teve conhecimento tanto do mérito da autuação, como das decisões ali proferidas, restando assegurado o princípio do devido processo legal e, por conseguinte, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Em sua defesa, a parte autora alegou que o vazamento ocorreu em razão de vício de fabricação da peça. Contudo, essa alegação na merece prosperar, haja vista a inexistência de comprovação nos autos. Tratando-se de direito disponível e parte plenamente capaz, caberia a ela a comprovação dos fatos que alegou. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). A autora alegou, ainda, que o vazamento foi constatado antes da chegada da equipe de fiscalização da ANP e que o problema havia sido prontamente corrigido enquanto o fiscal esteve na sede da empresa autora e que o volume de QAV-1 que vazou foi inferior a 500 ml, sem sequer ter atingido o piso de concreto. Sendo incontroverso o cometimento da infração, forçosa a aplicação da sanção correspondente. O fato de a autora ter alegado que possuía material de reparo em estoque e equipe técnica capaz de executar os reparos necessários em tempo hábil não são suficientes para afastar a ilicitude. Note-se que a autora despreza os atributos do ato administrativo, especialmente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. O referido atributo encontra-se em consonância com os supraprincípios que regem a Administração Pública, quais sejam: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. Nesse passo, tratando-se de presunção iuris tantum, competia à parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal. O laudo pericial acostado pela parte autora (fls. 244/251), datado em maio de 2013, não é capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, uma vez que produzido muito tempo após a data da fiscalização (08/11/2011). Ademais, como afirmado pela própria autora, a situação que motivou a infração foi reparada enquanto o fiscal esteve na sede da empresa. Destarte, qualquer perícia realizada ulteriormente não seria capaz de retratar a situação fática do momento da autuação. Outrossim, a prova

testemunhal não é suficiente para abalar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelo agente fiscal. As provas produzidas carecem de um mínimo suporte probatório indicativo do direito da autora, que conduza à anulação do aludido auto de infração. Destarte, tendo em vista a ausência de prova em contrário capaz de elidir a presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade que gozam os atos administrativos, faz-se de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.No que tange à multa aplicada, a ANP agiu de acordo com o princípio da legalidade e com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender, melhor se ajusta à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada.Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. No tocante ao valor da multa, o agente fiscal pautou-se nos art. 3º, VIII e art. 4º, da Lei 9.847/1999, que fixam o valor da multa entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.No caso dos autos há proporcionalidade entre a infração cometida pela empresa autora e a penalidade aplicada, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição. Ademais, considerando a condição econômica do infrator, o valor da multa aplicada (R\$ 40.000,00) não se mostra excessivo. Note-se que o montante foi fixado em patamar bem próximo ao mínimo determinado pela Lei.Sendo assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento, mostrando-se forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.O depósito permanecerá à disposição do Juízo até o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

0006047-47.2013.403.6100 - AMELIA MATSUE INOUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a restituição de valores recolhidos em razão de retenção de Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como sobre juros moratórios.A Ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 151/156v).Réplica às fls. 169/178.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, autora e ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 168 e 179).É o breve relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares para apreciação.Passo, então, à análise do mérito.A parte autora pretende a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores trabalhistas pagos globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência.Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem verbas trabalhistas tempestivamente, estes sim onerados na forma devida.Ademais, implica duplo prejuízo ao empregado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, exclusivamente por culpa do empregador, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba.Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco. Assim, tal dispositivo deve ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento.Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem

indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu antes da edição da Lei, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, por força do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Não obstante, os valores recebidos pela autora devem ser tributados como se percebidos às épocas próprias, conforme acima explanado. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 15/03/2010) Quanto à forma de devolução do indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013) Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos, vale lembrar que o imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º

Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. Desta forma, não deve incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória que visem repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros legais moratórios caracterizam-se como verba indenizatória por prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, conforme se interpreta do quanto disposto pelo artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002): Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume que o inadimplemento implica perda para o credor, impondo-se o dever de indenizar o prejuízo com juros de mora. Assim, os juros moratórios visam indenizar danos emergentes presumidos pelo legislador, correspondendo a uma estimativa prefixada do dano. Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN. A propósito do tema, me reporto ao seguinte julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI Nº. 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88. 1. O art. 16, único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar como rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo, contraria, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza. Juros moratórios legais são detentores de nítida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988. 2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda. 3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66). 4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000, RELATORA DESEMBARGADORA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SUSCITANTE 2a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO - grifado) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir à parte autora os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os juros moratórios, bem como sobre as diferenças recolhidas a maior sobre as verbas salariais pagas de forma global, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo com o conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela Ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condene a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007054-74.2013.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP303624 - KLEBER MACIEL INOUE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de valores a título de PIS - Importação e COFINS - Importação calculados nos moldes da inconstitucional expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação

de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu que seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, em dinheiro ou mediante compensação, dos valores pagos indevidamente. A Ré apresentou contestação, alegando preliminar e combatendo o mérito (fls. 2297/2310v). Às fls. 2314/2322 foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela pleiteada, para assegurar o direito de a parte-autora apurar e recolher o PIS e COFINS incidentes sobre as operações futuras de importação sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Réplica às fls. 2328/2339. Às fls. 2342/2352 a União noticia a interposição de agravo de instrumento sob nº 0023519-28.2013.403.0000 em face da decisão de fls. 2314/2322. Às fls. 2367/2368v consta cópia da decisão nele proferida, convertendo-o em agravo retido, já com trânsito em julgado. Instadas a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide, ambas as partes com ele concordaram (fls. 2369/2371 e 2375). É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cabe afastar a preliminar de inépcia da inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação. Com efeito, a exordial foi fartamente instruída com documentos que demonstram o recolhimento aos cofres públicos dos valores que a autora pretende ver ressarcidos ou compensados. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores

indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006480-17.2014.403.6100 - PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de valores a título de PIS - Importação e COFINS - Importação calculados nos moldes da inconstitucional expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu que seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, em dinheiro ou mediante compensação, dos valores pagos indevidamente. A Ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 21/32). Réplica às fls. 35/38. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no

inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006654-26.2014.403.6100 - VALTER MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Valter Moreira de Oliveira Junior em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, objetivando sua inscrição junto ao referido Conselho na categoria de Enfermeiro. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 68). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 72/105, noticiando que a pretensão da parte-autora já foi atendida, sendo sua inscrição realizada em 09.05.2014. Instado a manifestar-se, a parte-autora ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 106 vº. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se, ao teor da contestação, que o autor já foi devidamente inscrito no COREN/SP, em 09.05.2014, comprovado inclusive pelo documento de fls. 104. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não se alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte-ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de TRS Indústria e Com. de Equipamentos Eletrônicos para autos Ltda., Marcos Oshiro e Geni Pauluci visando à satisfação de crédito decorrente de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (referente ao contrato nº. 0905.3045.00000000982) celebrado entre as partes. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago, restando à via judicial para satisfação de seu crédito. Os executados acima indicados foram citados às fls. 58, fls. 61 e Geni Pauluci compareceu espontaneamente nos embargos à execução nº 2008.61.00.030649-6 respectivamente. Consta traslado da sentença e trânsito em julgada dos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.030649-6, os quais foram julgados improcedentes e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 117/133). Houve o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD, até o limite do valor executado. O pedido foi deferido (fls. 135), e efetivado conforme detalhamento juntado às fls. 136/141, que restou infrutífero. A parte exequente apresentou bens para penhora (fls. 143/150), sendo determinado para sua efetivação, a juntada da dívida atualizada e inclusão do débito dos embargos (fls. 151). A parte exequente apresentou os valores atualizados (fls. 173). O presente feito foi incluído no programa de conciliação promovido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 174), porém a parte executada não compareceu (fls. 178 verso). As fls. 185 foi determinado que a parte exequente apresentasse a localização física dos bens a serem penhorados, sendo que a parte ficou-se inerte (fls. 185 verso e 186 verso), os autos foram remetidos ao arquivo baixa sobrestado (fls. 186 verso). Às fls. 191, a CEF comunicou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, deixando de apresentar cópias do acordo. Em despacho de fls. 192, foi concedida vista a parte executada para manifestarem sobre o pedido da CEF, o qual ficou inerte. (fls. 192-verso). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação execução, a mesma foi intentada visando à satisfação do título

executivo extrajudicial. Todavia, às fls. 191 a CEF informa que houve transação entre as partes. Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0021163-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL MICHALUA FILHO

Vistos, etc. Trata-se de título executivo extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Michel Michalau Filho visando à satisfação de crédito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (referente ao contrato nº. 21.1370.0191.0000.488-48) celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com a parte executada o contrato mencionado acima e deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto inadimplente e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). Regularmente citado por hora certa (fls. 36/37) e antes que a carta de intimação fosse elaborada, a parte exequente peticionou informando a transação, juntando o acordo extrajudicial (fls. 38/48). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte exequente comunicou a composição amigável havida entre as partes por meio de acordo extrajudicial noticiado às fls. 38/48, autorizando assim a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ademais, a matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Em face do exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que referida verba integrou a composição noticiada, conforme documento juntado às fls. 39. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0013762-09.2014.403.6100 - VICUNHA SIDERURGIA S/A.(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICUNHA SIDERURGIA S/A em face de DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP, com pedido de liminar, requerendo a imediata suspensão e, ao final, definitivo cancelamento, da exigibilidade de crédito tributário de R\$ 602.197,43 (seiscentos e dois mil cento e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), relativo a multa punitiva aplicada pela Receita Federal do Brasil, referente a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), cobrada indevidamente. Às fls. 242 foi proferido despacho postergando apreciação do pedido de liminar para após a apresentação de informações pelas autoridades coatoras. Às fls. 249/260, o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP manifestou-se, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Às fls. 261/268, a DERAT/SP informou que assiste razão à impetrante quanto a não possibilidade de cobrança de multa. Esclareceu, no entanto, que quando a autora percebeu a divergência de valores recolhidos a título de CSLL, realizou o pagamento complementar retificador e nunca formalizou procedimento de declaração de Denúncia Espontânea junto à Receita Federal. Informa, ainda, que realizou revisão de ofício das medidas tomadas administrativamente, cancelando as respectivas multas. Às fls. 269 foi proferido despacho dando por prejudicado o pedido de liminar formulado e dando vista à parte impetrante das

informações prestadas, ao que permaneceu inerte.É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, verifico que o Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo - SP é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.No caso dos autos, discutem-se débitos ainda não inscritos em dívida ativa da União, e a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário após o ato administrativo de inscrição em dívida ativa. Assim, patente a ilegitimidade passiva do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO no que se refere ao caso dos autos.Com relação ao DERAT/SP, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. No mais, instada a se manifestar sobre a manifestação da impetrada, alegando carência de ação, a impetrante quedou-se silente.Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, com relação ao PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, uma vez caracterizada sua ilegitimidade passiva. Quanto ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, configurada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C..

CAUTELAR INOMINADA

0032455-09.1975.403.6100 (00.0032455-8) - MARPEF ENGENHARIA S/A(PE001845 - LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar proposta por MARPEF ENGENHARIA S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a que lhe sejam fornecidas documentos referentes a licitação pública para construção do prédio da 2ª Esquadilha do Corpo de Cadetes da Aeronáutica, da qual participou. Afirma que possui amplas e suficientes condições para a realização da obra, entretanto, apesar de ser detentora de proposta de melhor preço, não teve homologado seu nome para execução do serviço. Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, às fls. 23v, os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária. Às fls. 24 foi dada vista ao Ministério Público.Às fls. 32v consta certidão de citação da requerida e, às fls. 33, a certidão de decurso do prazo para apresentar contestação. Às fls. 34, a autora foi instada a manifestar-se, permanecendo inerte (fls. 36).Às fls. 37, o Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a inércia da autora. Às fls. 41, em decisão de 13/06/1978, foi determinado que os autos aguardassem provocação no arquivo.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial.Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9396

MONITORIA

0002881-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA(SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LUCIMARA JORGE LEÃO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 29.621,38 (vinte e nove mil e seiscentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios (fls. 41/54). Alegou que há falta de interesse de agir, eis que, segundo entende, a ação cabível é a de execução, bem como insurgiu-se contra o percentual de juros aplicados, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. A CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 78/86. Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera a tentativa de acordo (fls. 117). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 10/29). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não foi

ultimado pela embargante. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Verifico que o presente feito não foi instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento dos embargos, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.819.351, DJ 26/03/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitória que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente

comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida.(TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de R\$ 29.621,38 (vinte e nove mil e seiscentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0007314-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO)
Embora a tentativa de intimação pessoal da ré para efetuar o pagamento de quantia certa tenha sido infrutífera (fls. 62/63), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 47/48 e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018468-65.1996.403.6100 (96.0018468-2) - ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a União para que informe o código de receita, conforme petição de fls. 151/152. Após, officie-se à CEF, para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo.

0017682-93.2011.403.6100 - NADJA RIBEIRO QUINTANA(SP175868 - MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA(PR014027 - SIMONE KOHLER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária, movida por Nadja Ribeiro Quintana em face da União Federal, Prefeitura do Município de São Paulo, Prefeitura do Município de Paranaguá, Prefeitura do Município de Guaratuba e Prefeitura Municipal de Curitiba, objetivando o cancelamento das multas impostas, bem como a troca de placas do veículo Peugeot 206 16 - Feline FX, ano de fabricação 2005, Chassi 9362AN6A95B043436, placa DPA 1274 SP, cor preto, de propriedade da autora. Requer a ainda, o cancelamento da suspensão do direito de dirigir em razão das multas impostas. Narra a autora, que é proprietária de um veículo Peugeot 206 16 Feline FX ano 2005, placa DPA 1274 SP Chassi 9362N6A95B04336, cor preta e recebeu várias multas em seu veículo oriundas de uma clonagem. Relata que os veículos possuem diferenças muito perceptíveis, da seguinte forma: o veículo original possui o adesivo da concessionária Aquitaine, do lado esquerdo e do lado direito o adesivo com a palavra flex abaixo da inscrição 1.6. Na placa, o número 4 está aberto em cima e o número 7 tem uma curva no início da parte de cima. O descritivo do Município inicia-se antes do parafuso de apoio da placa e com letras maiores. Destaca que o veículo Dúblê não possui o adesivo da concessionária e o adesivo com a palavra flex está abaixo do número 206. Na placa, o número 4 é mais fechado e o número 7 está a parte de cima reta, sem curva. Ainda, o descritivo do município de São Paulo é menor e começa entre os dois parafusos que fixam a placa no carro. Alega que existem várias multas indevidas no veículo, inclusive no Estado do Paraná. Assim que teve ciência das multas, a autora interpôs recursos das mesmas. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 66 determinou à parte autora a emenda da inicial para retificar o polo passivo da ação para figurar somente as pessoas jurídicas a que se vinculam os órgãos de fiscalização de trânsito que lavraram as autuações. A tutela

antecipada foi parcialmente deferida às fls. 70/71. Determinou a expedição de ofício ao DETRAN para suspensão do registro de multas apontadas na inicial, devendo o ofício ser instruído com as cópias das notificações trazidas pela autora, possibilitando a regularidade da habilitação de motorista da autora (caso não haja outras infrações), bem como o licenciamento do veículo e pagamento de IPVA e outras taxas. A decisão de fl. 151 determinou a inclusão do Município de Curitiba no polo passivo da ação estendendo os efeitos da liminar às novas autuações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 210/213. A União Federal apresentou contestação às fls. 215/223. Alegou que a infração cometida em 14 de maio de 2010 foi a única lavrada pela autoridade federal. Mencionou que relativamente ao pedido de fornecimento de novas placas, o controle e o fornecimento de placas compete às autoridades estaduais (DETRAN(s)) e não à União Federal. Alegou, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora não formulou pedido de cancelamento da multa, de modo que não há que se falar em inércia da Administração. No mérito, alega que os documentos apresentados pela autora não são cabais para demonstrar a ocorrência da clonagem de placas. O cancelamento de autuação consiste em ato administrativo vinculado, ficando a administração adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal. Destaca, também, a discricionariedade do ato vinculado. A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 224/255. Destaca que a questão da ocorrência de clonagem é prova que cabe ao autor. E ainda que se comprove sua existência, improcede o pedido, eis que o autor deveria ter providenciado a troca das placas no DETRAN, nos termos da Portaria 1.244 DETRAN/SP, desde a primeira notificação. Essa providência compete à autora, por ser a proprietária do veículo. Assim, enquanto não forem concluídas as investigações pelo órgão estadual de trânsito, não podem os órgãos municipais nada fazer e as eles compete continuar autuando os veículos infratores na conformidade da lei. Relata que não há como anular uma autuação sem que haja algum vício. É preciso que se formalize pedido de investigação perante o órgão estadual responsável pelo cadastro de informações. Ademais, a imposição de multa a veículo que infringe a lei de trânsito é ato vinculado do agente fiscalizador, ou seja, quando há uma infração, o agente de trânsito tem o poder-dever de autuar o veículo. A conduta do agente de autuar não é discricionária e sim vinculada, a lei não deixa margem aos critérios de apreciação de conveniência e oportunidade. Alegou que o Município não pode ser responsabilizado por situação a qual não deu causa. Agiu, portanto, dentro do dever legal de reprimir infrações, penalizando aquele que se figura como proprietário do automóvel nos cadastros do órgão de trânsito. Alegou que os elementos apresentados pela autora como distinções dos números das placas e adesivos não são aptos para demonstrar que a infração não foi cometida pela autora. A autora alega que as multas vêm ocorrendo há quase dois anos, mas não tomou nenhuma providência administrativa até então. O Município de Guaratuba apresentou contestação às fls. 259/262. Alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que as multas decorreram de órgão estadual, ocorreram em rodovia estadual, portanto, o DER-PR. No mérito, alegou inexistência de ato cometido pelo Município de Guaratuba. O Município de Curitiba apresentou contestação às fls. 266/271. Alegou, em preliminar, a falta de interesse processual porquanto formulou pedido administrativo concomitantemente ao ajuizamento da ação. Em 27 de outubro de 2011 a autora formulou pedido de anulação do auto de infração n. 275350Z000831243 (fl. 271) e por terem considerados críveis os argumentos, o auto de infração foi arquivado (fl. 280). Na mesma data, a autora formulou outros dois pedidos relativamente a outros dois autos de infração (fl. 281 verso e fl. 290). Foi determinado o arquivamento dos autos de infração 275350X000693050 (parecer administrativo TRI.EP-IAP/274/2012) e 275350Y000032963 (parecer administrativo TRI.EP-I.AP/273/2012) às fls. 288/289 e 298/299, respectivamente. A União Federal peticionou às fls. 302/303 informando que a única multa imposta pela Polícia Rodoviária Federal à autora foi cancelada administrativamente. Requereu a extinção do processo em face da União. O Município de Paranaguá apresentou contestação às fls. 330/350. Alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, eis que o DETRAN é o responsável pelo processamento de multas. No mérito, aduz a improcedência do pedido à lume do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, de modo que ao Município incumbe executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Entende que não está demonstrada nenhuma conduta irregular do Município, na medida em que agiu no estrito cumprimento do dever legal. A autora apresenta réplica às fls. 353/361 e 362/363. A União se manifestou à fl. 364. É o relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Rejeito a preliminar aventada pela União Federal quando à incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sob a alegação de que a União não é competente para o fornecimento e cancelamento de placas. O pedido da autora versa, também, nulidade das autuações referentes a multas de trânsito, dentre as quais a relativa ao AI R 218595707, na BR 116, Rodovia Federal. Afasto a preliminar de falta de interesse processual invocada pelo Município de Curitiba, eis que o acesso ao Judiciário não impõe o esgotamento da via administrativa. Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Município de Paranaguá, pois embora o DETRAN seja o responsável pelo processamento das multas, a conduta de autuação foi praticada pelo Município e para o ente em questão vai o valor correspondente a arrecadação. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Guaratuba, eis que a autuação ocorreu na PR 412, Rodovia Estadual. Passo à análise do mérito. A autora, proprietária do veículo descrito na inicial, sofreu as seguintes

autuações de trânsito: 1. Município de São Paulo: R. Vital Brasil (30/04/2010); R. Sapetuba (15/06/2010); Av. Vinte e Três de Maio (28/06/2010); R. Santo Antônio (29/06/2010); Av. Gen. Edgar Facó (24/07/2010). 2. BR 116 KM 224 (em 14/05/2010). 3. Município de Paranaguá/PR: Al. Cel. Elysio Pereira (29/08/2010 e 04/10/2010); XV de Novembro (06/11/2010). 4. Município de Guaratuba/PR: 1 CIA PR 412 KM 041.0/Porto (07/01/11). 5. Município de Curitiba: AI - 275350X000693050, AI - 275350Y000032963 e AI - 2753502000831243. Em março de 2011, a autora requereu à Divisão de Registro e Licenciamento a instauração de procedimento administrativo para a averiguação de possível clonagem do seu veículo. No entanto, até o ajuizamento da ação, o procedimento ainda estava em andamento (fl. 147). Ajuizou a presente ação, a fim de comprovar a duplicidade de placas, portanto. De acordo com o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por outro lado, é certo que uma autuação administrativa só pode ser anulada quando houver vício. Nesse sentido, a Súmula 473 do STF: os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornam ilegais. É exatamente o caso dos autos. Embora os atos administrativos estivessem formalmente em ordem, tratava-se de veículo clonado. Consoante se depreende da documentação juntada aos autos, todas as infrações foram cometidas pelo automóvel marca Peugeot - 206 -, placa DPA 1274. Ocorre que, pelas fotos de fls. 13/19, existem diferenças entre os dois veículos, o da foto juntada aos autos e o das multas, da seguinte forma: o veículo da foto original possui o adesivo da concessionária Aquitaine, do lado esquerdo e do lado direito o adesivo com a palavra flex abaixo da inscrição 1.6. Na placa, o número 4 está aberto em cima e o número 7 tem uma curva no início da parte de cima. O descritivo do Município inicia-se antes do parafuso de apoio da placa e com letras maiores. Muito embora os réus em suas razões aleguem que no exercício de seus atos administrativos vinculados, não tinham condições de saber que o veículo autuado era clonado, as fotos apresentam diferenças muito perceptíveis. O veículo da foto da autuação não possui o adesivo da concessionária e o adesivo com a palavra flex está abaixo do número 206. Na placa, o número 4 é mais fechado e o número 7 está a parte de cima reta, sem curva. Ainda, o descritivo do município de São Paulo é menor e começa entre os dois parafusos que fixam a placa no carro. As razões acima explanadas, somada a notícia de que o veículo clonado foi apreendido em operação policial (no Estado de Santa Catarina) evidenciam a procedência do pleito formulado pela autora. No caso em questão, existiu a clonagem do veículo Peugeot, tanto é assim, que a União Federal cancelou a multa, através do Processo Administrativo nº 0865801289/2011-18 em 31/08/2011. A esse respeito, também, o Município de Curitiba em suas razões informou que os autos de infração foram arquivados e alegou o seguinte (fl. 268): Foram realizados comparativos entre as imagens do veículo da requerente e as obtidas dos autos de infração registrados, quando se constatou algumas diferenças, o que levou a SETRAN a acreditar que outro veículo de mesma placa estaria transitando pelas vias de Curitiba, essencialmente, as seguintes: nas placas os caracteres numéricos 1,7 e 4, como já foi informado pela própria requerente, posicionamento e extensão da tarjeta, posicionamento dos parafusos; posicionamento do emblema da Peugeot em relação à placa; posicionamento de emblemas e decalques e posicionamento e modelo do limpador de parabrisas. No mesmo contexto as decisões de fls. 280 e 289: Diante das informações contidas nas alegações da requerente, neste e nos demais autos analisados, infere-se estar ela imbuída de boa-fé, podendo reconhecer-se como críveis os seus argumentos. De todo o exposto, verificam-se indícios concretos de tratar-se de um veículo que teve sua placa CLONADA (...). Foi noticiado nos autos que o veículo clonado foi apreendido em operação policial, conforme documento expedido em Santa Catarina - Secretaria de Estado da Segurança Pública - Auto de Retirada de Veículo de Circulação. (fls. 366/371 e 385/386). Observo, ainda, que o fornecimento e o recolhimento de placas de veículos automotores são de responsabilidade das autoridades de trânsito estaduais - DETRAN(s). Compulsando os autos, conforme informado pela União Federal, verifico que a autuação referente ao dia 14/05/2010 na BR 116, km 224 - Notificação nº 16179378 - Auto de Infração nº R218595707 (fl. 28) foi cancelada (fl. 310). No entanto, a autuação ocorreu e a autora necessitou ajuizar a presente ação para ver os autos de infração cancelados. A autora, por fim, informou que em virtude de ter sido o veículo clonado apreendido, não necessita mais da troca das placas, como havia requerido (fls. 381/382). Isto posto, i) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao Município de Guaratuba, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; ii) julgo parcialmente procedente a presente ação para o fim de determinar que sejam anuladas as multas (especificadas em inicial) referentes ao veículo Peugeot 206 16 - Feline FX, ano de fabricação 2005, Chassi 9362AN6A95B043436, placa DPA 1274 SP, cor preto, decorrentes do veículo clonado. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Guaratuba, que fixo em R\$ 2.000,00. Condene os réus União Federal, Prefeitura do Município de São Paulo, Prefeitura do Município de Paranaguá e Prefeitura Municipal de Curitiba ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a ser rateado proporcionalmente por cada um dos réus. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002313-25.2012.403.6100 - RUBENS SANTANA PEREIRA (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por RUBENS SANTANA PEREIRA em desfavor do IBAMA com o fim de que seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado em nome do autor pelo réu, com a consequente devolução dos animais apreendidos, e com a nulidade da multa imposta. Narra o autor o fato de o réu ter lavrado um auto de infração em face de sua pessoa com o fundamento de ter em cativeiro e utilizar espécimes da fauna silvestre nativa sem autorização do IBAMA. De acordo com o autor, o auto de infração foi lavrado, em 08 de outubro de 2008, com a fixação de multa no valor de R\$ 23.500,00, bem como foram apreendidos os pássaros que estavam em sua posse. Sustenta o autor o fato de possuir licença regular do réu para criação amadorista de passeriformes, sendo que conforme se observa do relatório de fiscalização dos quinze pássaros apreendidos apenas dois não possuíam anilhas, ou seja, todos os demais estavam devidamente anilhados e regulares. Entende o autor que o auto de infração foi ilegal por desprezar o artigo 24, parágrafo 3, inciso III, do Decreto-lei n 6514/2008, que vincula a aplicação de penalidades ao desacordo ou falta de autorização, licença ou permissão da autoridade ambiental. Para o autor na situação, em conformidade com o artigo 72, parágrafo 3, da Lei n 9.605/98, caso houvesse alguma irregularidade caberia previamente a advertência como pena. Destaca o autor o fato do artigo 17, da IN n 01/2003, do IBAMA, prever o prazo de quinze dias para comprovação da legalização do plantel antes da apreensão dos pássaros. Ressalta o autor que o patamar de fixação da multa não obedeceu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em conformidade com os artigos 6 e 72, da Lei n 9.605/98, isto é, o agente administrativo não observou na fixação da multa a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, sua condição econômica, dentre outros aspectos gradativos do estabelecimento da pena. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/121). Foi determinada a citação do réu. Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação sustentando sua atribuição de proteção da fauna; que a Instrução Normativa n 01, de 24 de janeiro de 2003, é a norma que dispõe sobre a criação, manutenção, treinamento, exposições de passeriformes da fauna silvestre por criadores amadoristas; que uma equipe do IBAMA visitou o criador do autor que foi constatada a presença de quinze pássaros da fauna silvestre, sendo que dois estavam sem anilha e quatro possuíam anilha violável; que anilhas duplicadas foram entregues pelo autor para os agentes do IBAMA; para os agentes do IBAMA havia o indicio de que as anilhas seriam utilizadas para anilhar e regularizar pássaros capturados ilegalmente na natureza; não foram apresentadas notas fiscais pelo autor dos pássaros não anilhados; segundo o réu, caracterizou-se a infração prevista no artigo 24, do Decreto 6.514/2008, com a aplicação de multa de acordo com o artigo 70, parágrafo 3, da Lei n 9.605/98, e como medida acautelatória os pássaros foram apreendidos com sustento no artigo 101, do Decreto n 6.514/2008; que foi garantido o processo administrativo para o autor com a manutenção da penalidade aplicada pelos agentes administrativos; que a infração praticada pelo autor é grave sendo correspondente ao tipo penal previsto no artigo 29, da Lei n 9.605/98; que a irregularidade praticada pelo autor é insanável, portanto, cabível a multa sem a prévia advertência, sendo que mesmo que fosse sanável a irregularidade a redação do parágrafo 2 do artigo 72 da Lei n 9.605/98 permite a aplicação das demais sanções além da advertência; que não se aplica na situação o disposto no artigo 5, do Decreto n 6.514/2008; que não há de se falar em exorbitância da multa diante da redação do artigo 24, do Decreto n 6.514/2008. Requer o réu a improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial, bem como requer a produção de prova pericial. O IBAMA não requereu a produção de prova. O pedido de prova foi indeferido. O autor apresentou recurso de agravo retido. O réu apresentou contraminuta. O processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas já produzidas com a inicial. Presentes as condições da ação. Encontram-se regulares os pressupostos processuais. Preliminares não foram apresentadas pelo réu. De imediato, portanto, ao mérito. O artigo 24, do Decreto 6.514/2008 estabelece a infração administrativa, que segundo o réu, foi praticada pelo autor: Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 2008). 1o As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária. 2o Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração. 3o Incorre nas mesmas multas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. 4o No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no 2o do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998. 5o No caso de

guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente. 6o Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. 7o São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os componentes da biodiversidade incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. 7o São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 8o A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 9o A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Observo do caput do artigo 24 os verbos nucleares que devem ser praticados pelo infrator, sendo que tais verbos devem estar necessariamente complementados pela normatividade consistente na ausência de permissão, autorização ou licença, ou ainda que existam tais atos administrativos concedidos pela autoridade administrativa competente o infrator age em desconformidade ao permitido. Ainda observo que nos parágrafos do artigo 24 são estabelecidos os parâmetros para a fixação da multa. No caso em espécie, o fundamento do auto de infração foi o fato do autor ter em cativeiro, e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativa sem autorização do IBAMA (fl. 48). O autor diante da multa e da apreensão dos pássaros exerceu seu direito de defesa em sede administrativa. Em contradita administrativa (fl. 90), em face da defesa do autor, o agente de fiscalização reafirma que o auto foi lavrado por ter em cativeiro e utilizar (destinar) 15 (quinze) espécimes da fauna brasileira em desacordo com autorização do IBAMA, sendo 06 (seis) pássaros colherinhas, (01) um pássaro preto, (01) azulão, (01) Pintassilgo, (02) canários, (01) Sábia, e (03) Picharras e portar as anilhas IBAMA - AO - 2.2-174256 a 174266 (duas de cada), IBAMA-AO-2.2-078047 e 078049; IBAMA-AO-3.5-333755, 333756, 333758 A 333763; E 333755, 333756, 333759 A 333763; conforme detalhes referente ao relatório de fiscalização às fls. 22 (vinte e dois) e 24 (vinte e quatro). No julgamento administrativo foi mantido o auto de infração. Contudo, não merece reforma a decisão administrativa, eis que o próprio autor confirma, em inicial (fl. 05), o fato ao afirmar que conforme se comprova do Relatório de Fiscalização (pág. 24/25 do Proc. Adm.), dos 15 (quinze) pássaros apreendidos apenas 02 (dois) não possuíam anilhas, ou seja, todos os demais animais estavam devidamente anilhados e regulares. (DESTAQUE MEU) A alegação de que apenas dois pássaros estavam em situação irregular não afasta o cometimento da infração administrativa do artigo 24, do Decreto n 6.514/2008, eis que o comando normativo não exige um número máximo ou mínimo de animais silvestres para a configuração do ilícito. Não há controvérsia, portanto, quanto à situação de irregularidade, ainda que o autor entenda que a irregularidade se restrinja quanto ao número de dois pássaros. O autor alega que poderia sanar as supostas irregularidades, com a comprovação da origem do plantel, contudo, conforme se observa de sua defesa administrativa, nenhum documento foi apresentado para comprovar a origem dos pássaros (fls. 71/75). O autor não comprovou a origem lícita dos animais, eis que não apresentadas as notas fiscais pertinentes ou qualquer outro documento que comprove a proveniência de outro criador licenciado pelo IBAMA. A penalidade imposta pelo agente administrativo encontra amparo no artigo 72, incisos II e IV, da Lei n 9.605/98 c/c artigo 24, do Decreto n 6.514/2008. O parágrafo 2 da Lei n 9.605/98 não impõe necessariamente a advertência como penalidade primeira, já que possível a incidência conjunta das penalidades. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3 Região assim dispõe quanto à desnecessidade da prévia aplicação da penalidade de advertência para a incidência imediata da pena de multa: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CRIADOR AMADORISTA DE PÁSSAROS SILVESTRES. AUTUAÇÃO E APREENSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 24 DO DECRETO N.º 6.514/08. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 17, 1º, DA IN IBAMA N.º 01/03. MULTA SUPERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, CAPUT E 1º, DO DECRETO N.º 6.514/2008. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AVES EM SITUAÇÃO REGULAR. APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É evidente a inestimável contribuição oferecida pela maioria dos criadores particulares na árdua tarefa de conservação e preservação da fauna silvestre, atividade esta que demanda recursos financeiros, assim como tempo para a sua concretização, gerando indubitável proveito para a presente e futuras gerações, concorrendo para o desenvolvimento da pesquisa científica, bem como da educação ambiental, auxiliando na garantia constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no art. 225, da Magna Carta. 2. Não obstante a importância da aludida atividade, é imprescindível, para a criação e

manutenção de cativeiros ou criadores de espécies da fauna silvestre nativa, a observância dos termos da licença outorgada pela autoridade ambiental, bem como das disposições legais e infralegais.3. Não há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade das disposições do Decreto n.º 6.514/2008, uma vez que os parâmetros básicos para a descrição das infrações administrativas nele previstas estão fixados nos arts. 70 a 72, da Lei n.º 9.605/98.4. No caso concreto, após constar que o plantel da apelante não correspondia àquele informado no sistema oficial de controle (SISPASS), o agente ambiental lavrou o auto de infração n.º 520806 em face da criadora amadora, por utilizar espécies da fauna nativa silvestre em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente; sendo que constam 83 pássaros na relação autorizada do criadouro e foram encontrados 49 no local fiscalizado, sendo imposta a multa no valor total de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), utilizando-se o critério previsto no art. 24, I, 3º, segundo o qual se aplica o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção (...) considerando a totalidade do objeto da fiscalização, no caso, 83 (oitenta e três) aves.5. Muito embora a apelante alegue que os demais pássaros cadastrados e não encontrados em seu criatório estavam em local diverso para fins de procriação e aprendizagem de canto, não apresentou, nos presentes autos, qualquer prova idônea nesse sentido, como, por exemplo, comunicado de transporte e permanência de passeriformes, nos termos do exigido pela legislação supracitada.6. No que se refere à lavratura dos autos de infração, os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade, razão pela qual, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito.7. Inexistindo prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração, não há que se falar em exclusão da respectiva multa.8. O art. 5º, caput e 1º, do Decreto n.º 6.514/2008, restringe a aplicação da pena de advertência às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, entendidas como aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido, o que afasta a incidência do art. 17, 1º, da IN n.º 01/2003 no presente caso.9. Não obstante o reconhecimento da infração, bem como da legalidade do respectivo auto lavrado pela autoridade ambiental, o valor fixado no presente caso a título de multa não tem amparo no princípio da razoabilidade, revestindo a imposição de nítido caráter confiscatório e desproporcional.10. O art. 6º, da Lei n.º 9.605/98, a qual prescreve sanções penais e administrativas em razão de condutas lesivas ao meio ambiente, dispõe que, para imposição e graduação da pena, deverão ser observados, entre outros critérios, a gravidade do fato e os antecedentes do infrator, inexistindo nos autos qualquer prova de que a apelante, inscrita no Cadastro Técnico Federal sob o n.º 530037, infringisse maus tratos aos pássaros sob seus cuidados ou tivesse sido autuada anteriormente por infrações à legislação ambiental, sendo indubitoso que os animais permaneciam em local adequado, conforme se denota das fotos acostadas, pelo que é de rigor a redução do valor da multa aplicada em seu máximo de forma evidentemente desproporcional, para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cifra bastante e suficiente a repercutir na esfera patrimonial da infratora a ponto de desestimulá-la a reincidir na agressão ao patrimônio ambiental em comento, compelindo-a a regularizar a sua atividade.11. De outra banda, não há nos presentes autos qualquer razão plausível a justificar a interdição do estabelecimento ou a apreensão das aves devidamente anilhadas e em situação regular, as quais se encontravam no criatório da apelante no momento da operação, razão pela qual devem ser restituídas, não havendo que se falar, ademais, em interdição do criatório amador da apelante, conforme disposta no Termo de Embargo n.º 270979, haja vista a inexistência de potencial risco de dano ambiental.12. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados pelas partes, de acordo com o disposto no art. 21, caput, do CPC.13. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0011365-44.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:26/02/2014)Entretanto, tenho o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar em questão de razoabilidade ou proporcionalidade da penalidade imposta, no que se refere ao quantitativo, já que deixa um flanco alargado para o que seja razoável ou proporcional dependendo do enfoque pessoal de cada operador do Direito.Caberia ao autor dentro dos parâmetros de fixação do valor da multa apontar algum erro de dosimetria - ilegalidade - ainda que em termos fáticos, entretanto, isto não ocorreu em sede de inicial.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas ex legis. Honorários pelo autor que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, porém, que diante da assistência gratuita encontra-se suspenso de execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010219-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA X VALTER NUNES
Considerando o teor da certidão de fls. 214, bem como o requerido às fls. 219 e 221/222, primeiramente, manifeste a autora se tem interesse no prosseguimento do feito com relação a empresa LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA.

0010862-24.2012.403.6100 - MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A

MICROEMPREENDEDOR(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO A MICROEMPREENDEDOR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é anulação da cobrança objeto do procedimento administrativo nº 16327.720.448/2012-42, em face da não incidência de multa moratória, nos termos do 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, em vista do recolhimento da COFINS (Código 7987) relativa ao período de 11/2008 a 11/2009. Segundo narra a inicial:(1) em 31/07/2006, nos autos do mandado de segurança 2006.51.01.003667-2, a autora obteve o direito de não se submeter às modificações da base de cálculo da COFINS perpetradas pela Lei 9.718/98;(2) em 29/12/2009, em vista da possibilidade de parcelar débitos da COFINS, com os benefícios da Lei 11.941/09, a autora protocolou requerimento de desistência no aludido mandado de segurança, quando inclusive renunciou ao direito em que se fundava aquela ação judicial;(3) em 30/12/2009, a autora recolheu a COFINS que até então encontrava-se sub judice, sem a inclusão da multa, nos termos do art. 63, 2º, da Lei 9.430/96;(4) porém, o Fisco está a exigir da autora a inclusão da respectiva multa, em desrespeito à faculdade legal de recolher o tributo em até 30 dias do ato que o considerou devido, nos termos do procedimento administrativo nº 16327.720.448/2012-42, o que deve ser remediado pelo Poder Judiciário.A petição inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi deferida. Contestação devidamente apresentada. Houve réplica. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITO Nos termos preceituados pelo 2º, do art. 63, da Lei 9.430/96: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.No caso dos autos, ainda que não tenha ocorrido a publicação de uma decisão judicial que considerasse devida COFINS em discussão no mandado de segurança nº 2006.51.101003667-2, a desistência e a renúncia ao direito em que se fundava a ação perpetrada pela autora (fls. 60/62) possui o mesmo efeito, qual seja, a confissão da dívida de maneira a impedir nova controvérsia ou rediscussão judicial.Portanto, in casu, o prazo de 30 dias previsto no 2º do art. 63 da Lei 9.430/96 deve ser considerado inaugurado em 29/12/2009, data em que a autora, ao renunciar ao direito que se fundava a ação, reconheceu como devida a COFINS até então em litígio. O fato de a renúncia ter sido homologada a posteriori (12/11/2010 - fls. 78) é irrelevante, uma vez que os respectivos efeitos retroagem à data em que houve a manifestação inequívoca de tal desejo (29/12/2009).Por isso, em tese, o 2º, do art. 63, da Lei 9.430/96, é aplicável à situação da autora (desistência da ação, com renúncia do direito, com vistas a aderir a parcelamento tributário), uma vez que: 1) quando da desistência do mandado de segurança (29/12/2009), a autora não se encontrava em mora em relação à COFINS (competências 11/2008 a 11/2009), por causa de anterior deferimento de medida liminar no mandado de segurança nº 2006.51.101003667-2, conforme relatórios da Receita Federal (fls. 25 e seg. e 51/52). Desse modo, se não havia mora, obviamente não havia multa a ser imposta;2) em 30/12/2009, isso é, dentro do prazo de 30 dias, a autora efetuou o pagamento da COFINS (principal), nas competências já citadas, nos mesmos valores constados pelo fisco (fls. 26/44 e 64/76).Portanto, chega a ser sem importância o motivo da desistência formulada nos autos, se para aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09 ou não. É que o deferimento da medida liminar em mandado de segurança tem o mesmo efeito do depósito judicial. Ambas as situações, a teor do art. 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Então, em mera hipótese, digamos que a autora tivesse depositado judicialmente a COFINS. Em caso de desistência da ação, haveria a extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo os depósitos simplesmente convertidos em renda da União, sem qualquer aplicação de multa moratória.A hipótese dos autos é idêntica, com a única diferença de não ter havido depósitos à ordem do juízo, ausência essa amparada em decisão judicial (medida liminar confirmada por sentença que concedeu a segurança pleiteada - fls. 55/58). Todavia, há provas nos autos de que a autora, ato contínuo ao reconhecimento da dívida como legítima, efetuou o recolhimento das parcelas, nos exatos valores pretendidos pelo fisco. Em termos contábeis, não há diferença entre o que ocorreu e se eventuais depósitos judiciais tivessem sido convertidos em renda da União.Em hipótese análoga, onde foram realizados depósitos judiciais, o E. TRF-3ª Região decidiu que:1. A controvérsia ora noticiada cinge-se à possibilidade ou não de o contribuinte beneficiar-se das condições estabelecidas na Lei nº 11.941/2009 em relação aos depósitos judiciais de créditos tributários que foram objeto de discussão judicial passada em julgado em seu desfavor, mas antes da sua transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda. 2. No REsp nº 1.251.513, cujo acórdão foi submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, restou decidido que antes da transformação do depósito em pagamento definitivo o crédito tributário a ser pago deve sofrer as reduções legalmente previstas, não sendo necessário que a opção pelo parcelamento ou pagamento à vista tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial já que a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. 3. Assim, mesmo após o trânsito em julgado de decisão desfavorável o contribuinte faria jus aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, sendo certo, todavia, que no caso concreto a adesão deu-se em data anterior à decisão definitiva nos autos da ação nº 2003.61.00.025218-0. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557,1º-A, do Código de Processo Civil, pois a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com

jurisprudência dominante de Tribunal Superior 5. Agravo legal improvido.(1ª Turma, AI 444.671, DJ 30/06/2012, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvo).Portanto, se ubi eadem est ratio, ibi ide jus, resta claro ser incabível a pretensão do fisco. Não há que se falar em imposição de multa em hipóteses que tais, salvo se a autora, eventualmente, tivesse recolhido a COFINS em valores menores, mas isso não se deu, conforme já fundamentado.III - DA CONCLUSÃO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação para anular a cobrança objeto do procedimento administrativo nº 16327.720.448/2012-42.Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela autora. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0010934-11.2012.403.6100 - IND/ E COM/ DE LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls.226: Inexistindo controvérsia quanto à atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela autora, INDEFIRO o pedido de prova pericial na área química, conforme requerido pelo réu.Considerando que o feito comporta o julgamento antecipado, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0017608-05.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Caixa ao pagamento de correção monetária e juros moratórios apurados na Planilha de Cálculos, no valor de R\$ 165.392,27.Narra a autora que celebrou em decorrência de procedimento licitatório o contrato nº 02536/2005 - Processo Administrativo 7076.01.1762.8/2005, em 05.12.2005, para prestação de serviços de vigilância e segurança com vigência inicial de 24 meses, com início em 15/12/2005 e término em 14/12/2007 prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, com limite de 60 meses, tendo como base o valor estimado de R\$ 10.618.212,48 (dez milhões, seiscentos e dezoito mil, duzentos e doze reais e quarenta e oito reais).Alega que foram firmados diversos termos aditivos, a saber:Primeiro Termo Aditivo em 12/09/2007 - repactuando os valores iniciais;Segundo Termo Aditivo em 24/10/2007 - prorrogada vigência por 24 meses; Terceiro Termo Aditivo em 20/08/2008 - repactuou os valores;Quarto Termo Aditivo em 07/07/2009 - repactuou os valores;Quinto Termo Aditivo em 01/12/2009 - repactuou os valores;Sexto Termo Aditivo em 18/10/2010 - repactuou os valores;Sétimo Termo Aditivo em 26/11/2010 - prorrogou a vigência por 12 meses, com cláusula de rescisão antecipada;Oitavo Termo Aditivo em 07/07/2011 - repactuou os valores.Menciona que a Cláusula Sétima do contrato de origem, previa que a repactuação dos preços pagos pelos serviços seria realizado anualmente, a partir da data base da Convenção Coletiva da Categoria.Relata que os valores pagos pela ré a título de diferença sobre a repactuação dos preços, na forma dos termos aditivos apresentados foram pagos com atraso, o que trouxe vários prejuízos.A inicial foi instruída com documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 222/239. Alega a prescrição para cobrança dos valores. Em relação ao contrato, alega que são necessários diversos procedimentos que demandam análise de documentos que justificam o tempo decorrido. Sem a formalização do termo aditivo, não havia como a Caixa efetuar pagamentos de valores que ainda estavam em negociação. Ademais, não consta no contrato prazo para pagamento de notas fiscais referentes à repactuação.É o relatório.Decido.Em relação a alegação de prescrição, o artigo 206, 3º, III e V dispõe o seguinte:Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...)III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;V - a pretensão de reparação civil;(...)Como a autora pretende a cobrança de correção monetária e juros em razão do suposto atraso no pagamento relativo às prestações do contrato firmado em 2005 e termos aditivos a partir de 2007, e tendo a ação sido ajuizada em 05/10/2012, prescrita a pretensão quanto às parcelas anteriores a 05/10/2009.Passo à análise da questão em relação às prestações não prescritas.É princípio notório na seara das licitações públicas que o edital faz lei entre as partes envolvidas. Ele fixa as condições de sua realização e vincula a Administração e os proponentes.O contrato em questão foi assinado em 05/12/2005. A parte autora poderia pleitear a repactuação anualmente, nos termos da Cláusula Sétima, a saber:CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PREÇOS E SUA REPACTUAÇÃO(...)Parágrafo Primeiro: Os preços propostos/contratados são reajustáveis, admitindo-se, anualmente, repactuação, que deverá ter, como parâmetros básicos, a qualidade e o preços vigentes no mercado para prestação dos serviços objeto deste contrato.Parágrafo Segundo. A anualidade a que se refere o parágrafo anterior será contada a partir da data-limite para apresentação do orçamento.I) Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho, a data-base da categoria ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.Parágrafo Terceiro. Com vistas à manutenção do equilíbrio econômico

financeiro do contrato, poderá ser promovida revisão contratual, desde que eventuais solicitações nesse sentido estejam acompanhadas de comprovação da superveniência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do contrato. A primeira revisão de preços nos termos deste Parágrafo não está condicionada à anualidade. Em havendo revisão contratual a contagem da anualidade para repactuação ou nova revisão iniciar-se-á na data da revisão efetivada. Parágrafo Quarto. O pedido de repactuação e/ou de revisão dos preços não solicitado à CAIXA no prazo de até 90 dias a contar da data do fato alegado, implicará, para todos os efeitos legais, a decadência do direito da contratada aos respectivos pleitos a partir da data do fato gerador, passando a ser considerada, nessa situação, a data da apresentação do pedido à CONTRATANTE. Parágrafo Quinto. Não serão admitidos como justificativas para embasar pedidos de revisão contratual, eventuais reajustes salariais concedidos pela Contratada a seus empregados, em razão de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo, cujos termos colidam com a política econômica do Governo Federal, ou que concedam aumentos salariais e/ou vantagens não praticadas por outros setores da economia (...). No caso dos autos, pelo que é possível observar, não consta dos documentos apresentados atraso no pagamento das parcelas da forma que alega a autora, considerando as cláusulas contratuais, especialmente a Cláusula Sexta e Sétima (fls. 34/38). A partir dessa premissa, podemos destacar os seguintes documentos: Fls. 89 a 102 - Notas Fiscais nº 00018707 a 00018720 e 00018721 (fl. 108) - com emissão em 23/12/2009 e vencimento em 08/01/2010, tiveram seu pagamento em janeiro de 2010 (fl. 186); Fls. 103/107 - Nota Fiscal 00021642 a 00021646, com emissão em 16/06/2010 e vencimento em 07/07/2010, tiveram seu pagamento em 05/07/2010 fls. 188 e seguintes; Fls. 109/118 - Nota Fiscal 00021520 a 00021529, com emissão em 28/05/2010 e vencimento em 08/06/2010, tiveram seu pagamento em 14/06/2010, conforme fl. 195; Fls. 119/128 - Nota Fiscal 00026262 a 00026276, com emissão em 16/02/2011 e vencimento em 03/03/2011, tiveram seu pagamento em 25/03/2011 (fl. 197); Fls. 129/133 - Nota Fiscal 00026581 a 00026585, com emissão em 23/02/2011 e vencimento em 10/03/2011, tiveram seu pagamento em 25/03/2011 (fl. 197). Fls. 134/155 - Nota Fiscal 00029124 a 00029145, com emissão em 03/08/2011, e vencimento em 15/08/2011, e consta o pagamento em 15/08/2011 (fl. 235). Nos termos aditivos, consta no final, que permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato originário (fls. 57, 59, 61 e 63). Verifica-se, ainda, que a Caixa apresentou planilha com notas fiscais que não foram demonstradas pela autora. As repactuações formalizadas durante a vigência do contrato, em que pese a assinatura dos termos aditivos terem sido realizadas posteriormente à data-base da Convenção Coletiva de Trabalho (anualidade) os efeitos financeiros retroagem à data da anualidade do contrato. Diante da diferença de dias no pagamento de algumas notas, a procedência do pedido deve ser parcial, contudo, como a parte autora não requereu a produção de prova pericial, o montante da condenação deve ser objeto de estabelecimento posterior, com a ressalva do período já prescrito, a diminuta diferença dias tão-somente do vencimento e pagamento e com a observância dos juros estabelecidos na Resolução n 267, do CJF, contados a partir da citação. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças no pagamento de valores em relação às notas fiscais 00021520 a 00021529, com emissão em 28/05/2010 e vencimento em 08/06/2010, que tiveram seu pagamento em 14/06/2010, conforme fl. 195; notas fiscais 00026262 a 00026276, com emissão em 16/02/2011 e vencimento em 03/03/2011, tiveram seu pagamento em 25/03/2011 (fl. 197); notas fiscais 00026581 a 00026585, com emissão em 23/02/2011 e vencimento em 10/03/2011, tiveram seu pagamento em 25/03/2011 (fl. 197). Os valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença devem corrigidos em conformidade com a Resolução n 267, do CJF. Procedi à resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011699-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CRUZ VERDE(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0020595-77.2013.403.6100 - AUTO POSTO 123 LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por AUTO POSTO 123 LTDA em desfavor da ANP com o fim de anular o agravamento de R\$ 100.000,00, que majoram a multa em 500%, por entender que tais valores mostram-se em descompasso com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Houve o pedido de antecipação da tutela. Narra o autor o fato de que em uma ação fiscal exercida pela ré, em 24 de fevereiro de 2012, supostamente foi constatado um erro de vazão nos bicos de abastecimento de gasolina e óleo diesel do requerente, o que levou a lavratura do auto de infração de n 123.302.12.34.374034, com fundamento de ter sido infringido o inciso XII do artigo 10 da Portaria n 116/200. O autor destaca o fato de que não estava operando os equipamentos fiscalizados por conta da interdição do INMETRO, no dia anterior, e que mantém contrato de manutenção mensal das bombas,

o que levou a apresentar defesa administrativa, porém, sem sucesso. Entende o autor que o agravamento da pena base foi superior ao atendimento do interesse público, em desconhecimento com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/83). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 87/90). Devidamente citada, a ANP apresentou contestação às fls. 95/150 defendendo o ato administrativo e o valor fixado de multa. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos (fls. 151/271). O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas já produzidas e pelo fato da questão a julgar ser predominantemente de direito. Não há preliminares. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito. Encontra-se em apreciação na presente lide a proporcionalidade ou razoabilidade da multa aplicada tão-somente. A questão da prática ou não do ilícito não é objeto de discussão no processo. O autor não pretende com o processo o afastamento (nulidade) do ato que lhe atribuiu o ilícito administrativo. Não há pedido de provas no sentido contrário a existência da infração administrativa. A infração praticada pelo autor foi descrita objetivamente com o destaque para o documento de fiscalização que afirma que os testes de precisão dos equipamentos medidores acusaram resultados não conforme para as especificações ANP em alguns equipamentos dosadores..., ou seja, estavam comercializando os combustíveis relacionados através dos bicos indicados em volume abaixo do indicado na Bomba Abastecedora. (fl. 152). O autor recorreu em sede administrativa da multa que lhe foi imposta. O autor exerceu com plenitude, em sede administrativa, o seu direito de defesa - com a contrariedade ao fato que foi atribuído como infração e por consequência da multa que foi imposta. Não há vícios no processo administrativo. O autor não alegou nenhum vício no processo administrativo. Contraria o autor, em Juízo, como já retro exposto o acréscimo na multa que lhe foi imposta pela agência reguladora. Contudo, o patamar fixado de multa foi bem fundamentado pela Administração Pública (fls. 224/226), em especial da gravidade da infração ao explicitar que a entrega de combustível automotivo em volume inferior ao registrado nas bombas de abastecimento ocasiona vantagem indevida ao agente econômico e prejuízo aos consumidores. Assim, em razão da gravidade da infração, deve ser a multa agravada em 500% sobre o valor mínimo previsto no inciso XI do artigo 3 da Lei n.º 9.847/99. O agravamento da pena (fl. 225), segundo a ré, tem como escopo atender às funções repressiva e preventiva da norma, quando o valor mínimo previsto no respectivo inciso do artigo 3 da Lei n.º 9.847/99 não for suficiente para atendê-las, ultrapassando, portanto, os limites do que seria normal e intrínseco à violação da norma reguladora. O autor pretende afastar o agravamento da multa com a aplicação de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, tenho o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar em questão de razoabilidade ou proporcionalidade da penalidade imposta, no que se refere ao quantitativo, já que deixa um flanco alargado para o que seja razoável ou proporcional dependendo do enfoque pessoal de cada operador do Direito. Caberia ao autor dentro dos parâmetros de fixação do valor da multa apontar algum erro de dosimetria - ilegalidade - ainda que em termos fáticos, entretanto, isto não ocorreu em sede de inicial. Ademais, a Administração Pública respeitou o valor mínimo da multa básica, que é insuficiente para reprimir uma conduta que leva a grandes lucros para o infrator e com evidente prejuízo para a sociedade. A jurisprudência assim expressa sobre o tema: ADMINISTRATIVO. CONMETRO E INMETRO. NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. PORTARIA INMETRO N.º 365/2007. BOTIJÕES DE GÁS. TARAS ILEGÍVEIS OU INEXISTENTES. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal em razão de terem sido encontrados 14 (catorze) botijões do tipo P13 de GLP com taras ilegíveis ou inexistentes, infringindo a Portaria Inmetro n.º 365/2007. 2. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e n.º 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 3. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 4. Não obstante alegue a apelante que os botijões com taras ilegíveis passariam por uma prévia vistoria, não comprova, de forma efetiva, tal alegação, razão pela qual entendo ter havido perfeita subsunção do fato à norma, caracterizando o descumprimento desta a ensejar a aplicação de multa. 5. No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração elencados na inicial, não se evidenciando, ademais, qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que o homologou, negando provimento ao recurso da ora apelante. 6. O auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, verificando-se, ademais, que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 7. No que concerne ao valor da multa aplicada, foram utilizados pelo agente fiscal o art. 3º, XV e art. 4º, da Lei n.º 9.847/99, que fixam o valor da multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo graduada de acordo com a

gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.8. A autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a macular a autuação lavrada e homologada pela autoridade competente ou o julgamento do recurso administrativo apresentado pela autora.9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0023491-64.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas ex legis. Honorários pelo autor que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021901-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária oposta por ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTAÇÃO - ADEJUT em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela autora, bem como a condenação da ré para que recalcule a parcela mensal devida em todos os parcelamentos que envolvam os substituídos e, ainda, o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/47). A antecipação da tutela pleiteada pela autora foi indeferida (fls. 55/57), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela autora (fls. 71/95), tendo sido deferido parcialmente a antecipação da tutela recursal (fls. 96/98). Contestação devidamente apresentada pela ré (fls. 101/105). Houve réplica (fls. 110/123). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARES questão de substituição processual foi bem colocada pela autora, posto que as entidades de classe possui legitimidade ativa para defender, ou pleitear, em juízo os interesses e direitos coletivos de seus associados, não havendo exigência de autorização expressa de seus associados.Nesta linha, o seguinte precedente:Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido.(STF, 1ª Turma, RE 501953, DJ 20/03/2012, Relator Min. Dias Toffoli).Os Tribunais Superiores, também, já se manifestaram a respeito da extensão dos efeitos da sentença coletiva, quando o interessado for associação ou sindicato, neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS. EXCESSIVOS OU IRRISÓRIOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 1. O entendimento desta Corte está consolidado no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 2. Na presente hipótese, os efeitos da sentença alcançam apenas os substituídos que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no Distrito Federal. 3. Esta Corte tem precedentes alterando, em caráter excepcional, os honorários arbitrados na instância ordinária, quando se tratar de valores irrisórios ou excessivos, o que não demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravos regimentais da União e da ASDNER improvidos. (STJ, 5ª Turma, AGRESP 1184216, DJ 27/06/2011, Relator Min. Jorge Mussi)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL). RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA: PRODUTOR RURAL. PROVA MATERIAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO PELO STF DA INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. Conforme entendimento firmado pelo STF, o disposto no inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam aos sindicatos e associações como substitutos processuais das categorias que representam, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos ou mesmo juntada de relação nominal dos filiados. 2. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador, nos termos da expressa previsão legal do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, ao dispor que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (...)(TRF-1ª Região, 8ª Turma, AC 843520114013303, DJ 02/05/2014, Relator Juiz Federal Conv. Roberto Carvalho Veloso)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO AOS INATIVOS DA ECT. GQP INCOR - ACT/99. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAACO

APENAS COM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS NESTE DOMICÍLIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC, ao argumento de que não se pode reconhecer a legitimidade à associação para postular direitos de substituídos domiciliados fora da Seção Judiciária onde ajuizada a demanda. 2. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Art. 2º-A, da Lei 9.494/97). 3. No caso, como não consta qualquer associado domiciliado no Estado de Pernambuco, há de ser reconhecida a limitação da legitimidade ativa da apelante, nos termos do art. 2º - A, da Lei nº 9.494/97. 4. Por se referir à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária, a Súmula 729/STF não guarda pertinência com a matéria discutida nos autos: limitação territorial dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva. 5. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1387392/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 17/09/2013) e do TRF da 5ª Região (AC308569/PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ 30/11/2004). 6. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 461532, DJ 07.11.2013 Relator Des. Fed. Fernando Braga)II - DO MÉRITO No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobrado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da autora. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em

sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.(TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvo). Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou definitivamente acerca da matéria, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerando que o julgamento do RE 240.785 ainda não findou.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, por consequência, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 0002594-74.2014.403.0000.P.R.I.

0022494-13.2013.403.6100 - PATRICIA BARRETO GAVRONSKI(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se ação ordinária oposta por PATRICIA BARRETO GAVRONSKI em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, tendo por objeto garantir a obtenção de pontuação correta para a sua prática profissional, a fim de que o réu certifique sua aprovação no X certame e, por consequência, esta possa inscrever-se no quadro geral da Ordem dos Advogados do Brasil.A petição inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Houve réplica. Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 186/190). É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017721-85.2014.403.6100 - AMADA RITA SARAU SORBINI(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.38. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0018456-21.2014.403.6100 - ELIENE CAMILO DOS SANTOS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.33. Anote-se.2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. 3 - Cite-se, após, aguarde-se,

sobrestado, em Secretaria. 4 - Intime(m)-se.

0018473-57.2014.403.6100 - CLAUDINEI SILVA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.44. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0018480-49.2014.403.6100 - FABIO SILVA DE JESUS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP
1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.56. Anote-se.2 - Examinando o teor das alegações da parte autora, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a suspensão da exigibilidade do débito. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até a vinda das contestações. 3 - Citem-se.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Vistos. .PA 1,5 Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executado, até o montante do valor objeto da execução, qual seja, R\$ 442,66. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0012369-20.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo os embargos de declaração de fls. 304/311, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0012198-29.2013.403.6100 - PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 453/455, eis que tempestivos.

Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, ocorreram dois erros materiais no que se refere à sentença de fls. 433/436, pois constou: 0010149-78.2014.4.03.6100 e débitos n.º 01/2001, 02/2001 e 08/2003, em vez de: 0009170-35.2008.4013400 e débitos com vencimento em 01/2001, 02/2001 e 08/2003, respectivamente. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir os erros materiais apontados, a fim de que na sentença de fls. 433/436, passe a constar: Ante o exposto: 1) em relação ao pedido de declaração de nulidade da Portaria n.º 1.776/07, considerando-se a ocorrência de litispendência entre a presente demanda e a atuada sob o n.º 0009170-35.2008.4013400, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009; e 2) quanto ao pedido de declaração de nulidade da Portaria n.º 2.284/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar sua ilegalidade, garantindo o direito da impetrante a ser reincluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, desde que o motivo para a sua exclusão, incluam os débitos com vencimento em 01/2001, 02/2001 e 08/2003 apontados na referida portaria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0021370-59.2013.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, nas finalidades acima colimadas. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

0020792-32.2013.403.6100 - CTC - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTC - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é afastar a vedação contida no art. 2º da Portaria Conjunta 07/2013, a fim de permitir que os débitos posteriores a 30 de novembro de 2008 sejam parcelados em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, consoante previsão na Lei 12.865/2013. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 76/80), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 88/109), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 121/126). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 136). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). A impetrante requer seja-lhe assegurado o direito de aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009, nos termos da reabertura prevista pela Lei 12.865/2013, mas em relação a débitos vencidos posteriormente a 30/11/2008. O art. 17 da Lei 12.865/2013 (em sua redação original) dispôs que: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. O art. 1º da Lei 11.941/2009, por sua vez, preceitua que: Art. 1. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 meses, nas condições desta Lei, os débitos

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, andá que cancelado por falta de pagamento, assim considerados (...) (grifou-se). Nesse contexto, visando regular a matéria, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 2013, que em seu artigo 2º dispõe: Art. 2º. Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste capítulo. Da análise dos dispositivos acima, verifico que a lei é clara quanto ao prazo referente à possibilidade de parcelamento, qual seja, débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e não posteriores como pretende a parte impetrante. Com efeito, não se pode auferir os benefícios do parcelamento sem que se observe os requisitos previstos na legislação específica que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias. O parcelamento é, na verdade, uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária pela qual, ao aderir, manifesta-se a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidade de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza. Desta forma, não cabe Judiciário a alteração da disciplina das regras referentes ao parcelamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. ADESÃO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. 5. A discussão gira em torno da inclusão, ou não, no REFIS de débitos com vencimento posterior a 30/11/2008, portanto referentes a períodos fiscais posteriores ao estabelecido pela Lei n 11.941/2009, que é clara quanto a este ponto: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, (...). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 345.357, DJ 06/11/2013, Relator Des. Fed. José Lunardelli) Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento nº 0030078-98.2013.403.0000. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0005775-19.2014.403.6100 - ROBERTA YUMI ACOSTA (SP266695 - VIVIANE RANIEL DOS SANTOS E SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - TABOÃO DA SERRA - SP (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTA YUMI ACOSTA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - TABOÃO DA SERRA - SP E OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar que a impetrada forneça o certificado de conclusão de curso e seu diploma. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (fls.

106/107). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 6º, 5 da Lei n.º 12.016/2009 c/c o art. 267, VI do CPC quanto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e pela concessão da segurança no que se refere ao Reitor da Universidade Bandeirante Anhanguera - Taboão da Serra - SP. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Primeiramente, considerando a preliminar suscitada pelo Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (fls. 47/53) em conjunto com o objeto do presente mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, verifico que o INEP não possui legitimidade passiva, eis que ao instituto cabe, unicamente, a coordenação-geral e aplicação das provas do ENADE. Neste sentido a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE) - DISPENSA DO EXAME. DIRETOR NO INEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não compete ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) promover atos referentes à dispensa de estudante do exame obrigatório, tampouco conferir graus, expedir e registrar diplomas de graduação de estudantes, atribuições que são exclusivas das universidades e centros universitários. 2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1312558, DJ 25/09/2013, Relator Min. Humberto Martins). Assim, a impetração em face do INEP é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido efetivado junto ao Reitor da Universidade Bandeirante Anhanguera - Taboão da Serra - SP, verifico às fls. 123/126 que o impetrante prestou juramento solene, consolidando os atos legais da conclusão do curso de enfermagem, bem como atestou que recebeu o diploma. Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito. Por tais razões: a) em relação ao pedido efetivado junto ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao pedido efetivado junto ao Reitor da Universidade Bandeirante Anhanguera - Taboão da Serra - SP, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão. P.R.I.

0018866-79.2014.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIAClick MIDIA INTERATIVA S.A. X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A. (SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante as alegações dos impetrantes verifico a ausência de pedido liminar. Assim sendo, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0002330-30.2014.403.6120 - ADERBAL GAULINO GALASSI (SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 194/196, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019440-39.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência dos números de inscrições dos CNPJ, bem como dos processos administrativos indicados no pedido de emenda à inicial às fls. 46 e às fls. 48/50, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação e, se for o caso, regularize sua representação processual. Intime(m)-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013748-25.2014.403.6100 - AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 42/44 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No caso, mesmo que o lançamento descrito na inicial encontre-se em fase recursal na órbita administrativa, entendo que as provas pretendidas pela autora devem ser levadas a efeito dentro do próprio procedimento, destacando-se que não há vedação expressa no Decreto n.º 70.235/72 à oitiva de testemunhas.Ademais, como não há manifestação sobre o mérito da questão de fundo, a oitiva de testemunhas por meio de cautelar de justificação tem, em princípio, o mesmo valor probatório do que declarações escritas apresentadas às autoridades fiscais, do que se deduz a desnecessidade da produção desse tipo de prova em juízo, ambiente alheio ao âmbito do procedimento fiscal em curso.Assim, por entender que persiste in casu a falta de interesse de agir, recebo a apelação de fls. 46 e seg., devendo os autos serem oportunamente remetidos para o E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0976353-27.1987.403.6100 (00.0976353-8) - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007356-06.2013.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 147/148 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 143, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC.Com efeito, ainda que o depósito de fls. 108 esteja vinculado à agência n.º 0265 na conta n.º 00706997-1 da Caixa Econômica Federal, tal depósito foi realizado por terceiro. Assim, cabe àquele eventual pedido de levantamento.Assim, mantenho a decisão de fls. 143.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013211-29.2014.403.6100 - BALTAZAR DE OLIVEIRA APARECIDO MAGALHAES(SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIAO FEDERAL

Fls. 245 verso: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimada através da PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO (PRU/AGU), conforme requerido. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, conclusos para sentença.

0019374-25.2014.403.6100 - PASQUAL SATALINO(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

1 - Recebo a petição de fls. 29/33, como emenda da inicial. Considerando, contudo, que as notificações já foram expedidas (fls. 26/27), postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 2 - Intime(m)-se

0020259-39.2014.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP Trata-se de mandado de segurança, aforado por PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO S.PAULO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da

contribuição previdenciária e da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT e Seguro Risco do Trabalho - RAT ajustado, incidentes sobre o pagamento das horas extras e seu adicional, das férias gozadas e do salário-maternidade, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Segundo a impetrante, não incide a contribuição previdenciária e a contribuição ao SAT/RAT ajustado sobre o total dos rendimentos pagos ao empregado em retribuição ao trabalho prestado, considerando a natureza jurídica das verbas em discussão no presente feito (horas extras e seu adicional, salário maternidade e férias gozadas). Conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região em caso semelhante: As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição (3ª Turma Especializada, APELRE 612862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). Com efeito, a jurisprudência há certo tempo vem decidindo as questões ora postas pela impetrante, conforme o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. Consoante já decidiu esta Corte, para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). (AC 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.291 de 11/04/2008). 2. Preliminar de falta de interesse de agir, acolhida na sentença, afastada. Cabível o julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.] 4. Quanto à matéria de fundo, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 5. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 6. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 7. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 8. Incide a contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT (AGRESP 1210517, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009; AMS 2007.37.00.002199-0/MA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.542 de 07/11/2008; AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006) 9. No que tange ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 10. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT/RAT. 11. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553). 12. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito

em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 13. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 14. A compensação poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias: AMS 2009.36.00.003994-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.184 de 21/05/2010. 15. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição do indébito, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 16. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em abril/2013. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 17. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 18. Apelação provida, para superar a ausência de interesse de agir acolhida na sentença. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC. No mérito, segurança concedida em parte. (TRF 1ª Região, 7.ª Turma, AMS, e-DJF1:08/08/2014, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0020319-12.2014.403.6100 - ZAPOS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Intime-se o impetrante para que apresente:a) procuração de fl.26 em sua via original, bem como indique quem a subscreveu e se o caso, de acordo com a Cláusula 8ª, parágrafo segundo do Contrato Social de fls. 27/36;b) guia de recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;c) contrafé necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0007595-61.2014.403.6104 - RENATO JESUS SARAIVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Trata-se de mandado de segurança, aforado por RENATO JESUS SARAIVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do seu registro de corretor de imóveis. Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e obteve a inscrição definitiva no Conselho impetrado. Alega, no entanto, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis determinou o recolhimento da sua carteira profissional, o que assevera ilegal. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.07. Anote-se. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão da medida. A inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis deu-se após ser diplomado, desde então, o impetrante pode exercer sua profissão, conforme documento de fl.08. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2010 (fl. 09). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio

Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008, mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial não é possível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. Os artigos 2º e 3º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte: Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...) I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se o impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, o impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0000643-70.2014.403.6135 - L.P. BLAT - ME(SP063238 - ANTONIO CAIO DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, conforme constante às fls. 02 e não como constou. A petição de fls. 56 não cumpre integralmente a determinação de fls. 55. Desta forma, providencie o impetrante contrato social em conformidade com a procuração apresentada às fls. 09, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo das determinações supra, providencie o impetrante 02 (duas) cópias dos documentos de fls. 56/101. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019870-88.2013.403.6100 - LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI GULIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 268: Indefiro o pedido de fls. 263, item 1, eis que as provas constantes nos autos são suficientes para que seja prestada a jurisdição de modo definitivo. Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 269/274: Trata-se ação cautelar oposta por LUIS CARLOS GULIAS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto a suspensão processo de execução extrajudicial, bem como do leilão designado para o dia 06/11/2013, de imóvel financiado através do contrato n.º 1.0235.4000.939-8, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/65). A liminar foi indeferida (fls. 74/78), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela requerente (fls. 89/99), tendo sido negado provimento (fls. 103/105). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 137/206). Houve réplica (fls. 253/263). É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES a fasto o pedido de inclusão de terceiro, adquirente do imóvel, através do leilão realizado em 06/11/2013, como litisconsórcio necessário, eis que este não fez parte do contrato avençado entre o requerente e a instituição financeira, não possuindo legitimidade para discutir as cláusulas contratuais objeto da presente demanda. Também rejeito o pedido de inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo, tendo em vista que a requerida não comprovou que o crédito emergente do contrato acima mencionado foi objeto de cessão à EMGEA, nem tampouco que a alegada cessão foi devidamente notificada ao devedor, nos termos do art.

290 do Código Civil. II - DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar, cuja liminar foi indeferida, sendo que os requerentes informaram, na inicial, que ajuizariam ação de conhecimento para revisão do contrato de financiamento, não havendo notícia nos autos de que o tenha feito. Com efeito, para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter preparatório, não tendo os requerentes ajuizado a ação principal respectiva. Dessa forma, constato que ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, pois, desprovidos os mutuários de medida que resguardasse seu direito, a CEF procedeu à adjudicação do imóvel, o que provoca a extinção do contrato, impedindo que ele seja discutido em juízo. Assim, não há que se falar em depósito de prestações relativamente a contrato extinto. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta de arrematação (fls. 239/243), evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão arguida na inicial. No caso em tela, o procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela credora e por fim ao registro da carta de adjudicação no cartório de registro de imóveis competente leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível o depósito das prestações. Neste sentido, as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. 1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar pela qual postulam a suspensão da execução extrajudicial. 2. Apelação não provida. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 200733000200318, DJ 17/10/2014, Relator Juiz Federal Conv. Márcio Barbosa Maia) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. SFH. IMÓVEL ARREMATADO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, o recurso interposto deve ser conhecido como agravo legal. 2. Embora os autores denominem a inicial como ação anulatória de concorrência pública cumulada com tutela antecipada para manutenção da posse até o trânsito em julgado de ação em grau de recurso, não formulam pedido de anulação da execução extrajudicial. Pretendiam a suspensão da concorrência pública em que o imóvel seria ofertado à venda, enquanto não transitasse em julgado sua ação cautelar preparatória e a respectiva ação principal, bem como a revisão do contrato de financiamento imóvel. 3. A mencionada ação cautelar preparatória, de nº 0403660-44.1997.4.03.6103, foi julgada improcedente. A apelação foi julgada monocraticamente, negando-se seguimento ao recurso. A mencionada ação principal de nº 0405446-26.1997.4.03.6103, também foi julgada improcedente. Apreciando a apelação, em decisão monocrática, foi extinto o processo, sem resolução do mérito. Ambas as decisões transitaram em julgado em data anterior à prolação da sentença ora recorrida. 4. O imóvel objeto da presente ação foi arrematado pela CEF em procedimento extrajudicial em 28/07/2000, sendo a carta de arrematação registrada em 30/03/2001, muito antes do ajuizamento, que se deu em 29/07/2010. 5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 6. Inexistindo provimento jurisdicional que impedisse o prosseguimento da execução extrajudicial, sobrevindo a arrematação ou a adjudicação do imóvel - no caso dos autos, muito antes do ajuizamento da ação - não há interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento. 7. Se a sentença deu pela carência de ação, por falta de interesse de agir, é absolutamente impertinente a arguição de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão da não realização de prova pericial contábil, bem assim as demais questões invocadas no apelo, quanto ao mérito do pedido revisional. 8. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1808908, DJ 08/11/2013, Relator Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita) Ademais, o Decreto-Lei nº 70/66, foi recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do contraditório ou ampla defesa (art. 5º, LV da Carta Magna). É que o devedor não está impedido de discutir perante o Poder Judiciário eventuais irregularidades ocorridas no procedimento descrito pelo Decreto-lei 70/66, neste sentido já decidiu a 1ª Turma do STF no RE 223075, DJ 23/06/1998, Relator Min. Ilmar Galvão. Por fim, é de se ressaltar que no presente caso não existe qualquer prova que indique que a requerida tenha descumprido as normas previstas no Decreto-lei 70/66, é o que

se constata das notificações realizadas às fls. 212/237. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Condene a requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6966

MONITORIA

0019747-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ABEL PERES BRAZIL

1) Preliminarmente, abra-se vista dos autos a CEF, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia GRU de fl. 51, uma vez que referido documento é estranho aos autos, bem como, em igual prazo concedido, promova o correto recolhimento das diferenças de custas iniciais devidos, nos termos do Provimento COGE nº 64.2) Uma vez sanada a irregularidade supramencionada, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006716-23.2001.403.6100 (2001.61.00.006716-1) - ALBERTO ZYNGER X ANDERSON GUILHERMON X EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS X GELSON IEZZI X JESSE RIBEIRO REIS X LINDIBERDES BARBOSA DE MEDEIROS X OSVALDO DOLCE X SIMONE MARCONDES SANNINI(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 447) em favor do advogado Marcelo Duarte Iezzi - OAB/SP 146.202. Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008137-91.2014.403.6100 - RAFAEL GALVAO DE ABREU(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010794-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-82.2014.403.6100) STABILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos. Fls. 198-199: Defiro a exclusão da corrê MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS conforme requerido pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013892-96.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 1123 -

NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X CAHIVA MADEIRAS LTDA.(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016965-76.2014.403.6100 - ROGER PEREIRA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016980-45.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018958-57.2014.403.6100 - CRISTINA DA SILVA DE ALMEIDA(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Expeça-se mandado de citação do réu Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (PRF3ª), para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0018996-69.2014.403.6100 - PAULO SERGIO GODOI TRESSOLDI(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0019003-61.2014.403.6100 - VERA LUCIA DAMASO GRAVA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0019012-23.2014.403.6100 - ANA MARIA MICHELETTI FERREIRA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0019936-34.2014.403.6100 - GERSON THOMAZETTI(SP261170 - RONALDO JOSÉ FERNANDES THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0020000-44.2014.403.6100 - ROSANGELA AGUIAR VENANCIO FAITA(SP262952 - CAMILA MARQUES

LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0020245-55.2014.403.6100 - THIAGO ALVES REIS DE SOUZA(SP298035 - GUILHERME SARTORI TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor a juntada do original da procuração (fls. 09) e da guia de custas judiciais (fls. 130), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0020268-98.2014.403.6100 - ROBERTO ANTONIO POLITO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0020479-37.2014.403.6100 - SYSTEMPLAN SISTEMAS PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESCHI SCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora obter provimento jurisdicional destinado a obrigar o réu a se abster de praticar quaisquer atos que visem intimar, autuar ou inscrever o seu nome no CADIN, na dívida ativa e nos órgãos de proteção ao crédito. Alega prestar serviços de tecnologia da informação. Em que pese o seu objeto social constar a expressão prestação de serviços na área de recursos humanos; consultoria empresarial, não se trata de um empreendimento de administradores de empresa, mas apenas prestadora de serviços. Sustenta que, malgrado suas atividades não possuam relação direta com as de administrador, o réu exige seu registro perante Conselho Profissional. Registra que, na única oportunidade em que manteve um profissional (administrador) prestando serviços atinentes à área por determinado tempo para terceiro (cliente/contratante), realizou a anotação do profissional legalmente habilitado no CRA, arcando com a anuidade deste colaborador regularmente. No entanto, com o término da prestação de serviço, requereu o cancelamento da anotação do registro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender os efeitos do Auto de Infração nº S001950, bem como que o réu se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho Profissional. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, a autora tem como objeto social a prestação de serviço de digitalização de documentos, envolvendo a indexação e fornecimento de equipamentos necessários; a prestação de serviços na área de informática, recursos humanos, administrativo e serviços técnicos de telecomunicações; a criação, desenvolvimento e manutenção de software; a prestação de serviço de provedor de conteúdos, assessoria em internet, veiculação de informações e anúncios via internet; terceirização de serviços de recursos humanos, informática, administrativos e serviços técnicos de telecomunicações; desenvolvimento de programas de computador software; consultoria empresarial; treinamento em informática e gestão de conhecimentos; comercialização de softwares próprios e de terceiros. (fls. 17) Por seu turno, o Conselho Regional de Administração exige a permanência do registro da autora sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas por ela são específicas da área profissional do Administrador, quais sejam: a) prestação de serviços na área de ... recursos humanos; d) consultoria empresarial. Por conseguinte, nesta linha de raciocínio, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Administração orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor

do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se o contrato social da autora estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida para suspender os efeitos do Auto de Infração nº S001950 e determinar ao réu Conselho Regional de Administração em São Paulo que se abstenha de praticar quaisquer atos que visem intimar, autuar ou inscrever o seu nome no CADIN, na dívida ativa e nos órgãos de proteção ao crédito. Expeça-se mandado de citação e intimação do réu, para cumprir a presente decisão e apresentar resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018413-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RICARDO FURLAN MIRANDA

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0018428-53.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADENILSON FERNANDES

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0018435-45.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISETE MORENO MUNHOZ

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do

artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0018586-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIO VERISSIMO DOS REIS
Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0018604-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA ALVES DOS SANTOS
Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0018632-97.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDILSON BRAGA DA SILVA
Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da

dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0018790-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA HELENA DE CARVALHO
Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0018798-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIO GOUVEIA LUIZ
Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008448-82.2014.403.6100 - STABILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 185-187: Defiro a exclusão da requerida MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS conforme requerido pela requerente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6982

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO
Expeça-se Termo de Penhora da parte ideal (10%) do imóvel descrito à fl. 863, pertencente aos cônjuges executados José Ramos Neto e Ana Maria Favero Ramos conforme matrícula 40.167 do 2º oficial de Registro de Imóveis - Marília - SP. Determino à Secretaria que expeça Certidão de inteiro teor dos autos, cabendo à exequente retirá-los mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Marília-SP, para a constatação e avaliação do imóvel. Caberá à exequente acompanhar o cumprimento da ordem deprecada perante o Juízo Deprecado, apresentando documentos e eventuais recolhimentos que se fizerem necessários para o seu integral cumprimento. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de provocação da credora. Int.

0058229-40.1995.403.6100 (95.0058229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JORGE SCAFF X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)
Ciência da redistribuição do feito à 19ª Vara Federal. Fls. 421-422: Defiro vista dos autos fora de Cartório dos executados, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, manifeste-se a exequente para que indique outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.. PA 1,10 Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0014883-34.1998.403.6100 (98.0014883-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 143 retro, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 300-303 e 306-310, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0001998-12.2003.403.6100 (2003.61.00.001998-9) - SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ANDREA ALVES DA SILVA
Fls. 204: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foram realizados bloqueios online nos sistemas BacenJud e RenaJud em nome do executada (fls. 180-182 e 183-187). Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OTAVIO DA SILVA
Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Publique-se a r. decisão de fls. 378. Int. CONCLUSÃO 16/07/2014 Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, que noticiam a penhora infrutífera de bens em nome da(s) parte(s) executada(s). No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0031689-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN MARKETING LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a exequente realizar todas as diligências necessárias para localização dos bens dos executados, perante os respectivos órgãos. Int.

0034475-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034475-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Publique-se r. decisão de fls. 328. Int. CONCLUSÃO 18/12/2013 Nada a deliberar sobre o pedido de fls. 319 e 323, considerando que o presente feito já foi julgado extinto, com resolução de mérito, conforme decisão proferida em Audiência de Conciliação (fls. 311/313). Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0002240-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCIELLI NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Anote-se. Segredo de Justiça - nível 4, conforme r. decisão de fls. 277. Fls. 322: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela credora (Caixa Econômica Federal - CEF). Int.

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Fls. 430: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foi realizado o bloqueio no sistema RENAJUD. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização dos atuais endereços da executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS (SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X FREDERICK MEDEIROS (SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a petição apresentada pelos executados (fls. 514-516 e 521-525) para desbloqueio dos veículo penhorados (fls. 189/190). Prazo 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de Leilão. Int.

0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA FRANCISCA GROF (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 79, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 296-298 e 114-116, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0010442-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM DE JESUS SILVA

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Fls. 75: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente para que apresente a Certidão de Óbito da parte executada MIRIAM DE JESUS SILVA, sob pena de extinção do feito. Prazo 20 (vinte) dias. Int.

0024897-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRAILA CONFECÇÕES LTDA X FRANCISCO CRUZ NETO X LEILA GONCALVES BISPO
Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0012878-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENTO DOS SANTOS MIGUEL
Fls. 96: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

0004376-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKALA MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)
Fls. 111-112: Indefiro o pedido da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço da executada CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO, bem como bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dos executados SKALA MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP e MURILO MARCHESE JUNIOR, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007771-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME(SP081915 - GETULIO NUNES) X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP081915 - GETULIO NUNES) X VICENTE FERREIRA MARQUES NETO(SP081915 - GETULIO NUNES)
Vistos. Realizadas as Hastas Públicas não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no presente feito. Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na sua adjudicação e/ou indique outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012472-90.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X ROBERTO CESAR JUNIOR COSTA MIGUEL
Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 70-73), segundo a qual o executado requereu o parcelamento da dívida em 18 prestações mensais e sucessivas, com término previsto para maio de 2015, determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria. PA 1, 10 Int.

0012829-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO SERGIO GONCALVES GOMES
Fls. 106: Defiro o prazo requerido pela exequente para cumprir integralmente a r. decisão de fls. 97. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões (CEHAS). Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-70.2013.403.6100 - COPABO IND/ E COM/ DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Recolha a autora as custas para expedição da certidão de inteiro teor requerida às fls. 362/363. Após, expeça-se conforme requerido, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Com a retirada da certidão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013859-43.2013.403.6100 - GUILHERME RAMOS SANT ANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.... Trata-se de ação proposta para anulação de ato administrativo de licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, assegurando-lhe sua reintegração e posterior reforma de militar, com pagamento de remuneração equivalente ao grau hierárquico imediato, além de danos materiais e morais. Em contestação a ré alega a legalidade do licenciamento do autor, pois o requerente não comprovou as condições necessárias para obter a reforma. Alega a inépcia do pedido de danos materiais por ser genérico e indeterminado. Segundo o art. 286, do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado, admitindo-se pedido genérico apenas quando não for possível determinar as consequências do ilícito ou quando a determinação do valor da indenização depender de ato que deva ser praticado pelo réu, hipóteses não condizentes com o caso concreto. Verifico que a parte autora formulou pedido de indenização por danos materiais, mas não especificou objetivamente quais os danos que deseja ver ressarcido, ou seja, não descreveu o prejuízo supostamente sofrido, e tampouco o quanto deixou de ganhar, em razão da conduta ilícita da ré. Considerando-se que a teor do art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter, dentre outros, o pedido, com suas especificações (inciso IV), e tendo-se em vista que a omissão do demandante impede não só o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu, como também impossibilita o enfrentamento do pedido pelo Poder Judiciário, tem-se por evidenciada a inépcia do pedido de danos materiais. Assim, acolho a preliminar suscitada pela ré e indefiro a petição inicial em relação ao pedido de indenização por dano material e, nesta parte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I c/c art. 295, I, parágrafo único do Código de Processo Civil, pela falta do requisito legal mencionado no artigo 282, IV, do mesmo Diploma Legal. Entendo que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos sobre o grau de incapacidade do autor para o serviço militar e civil, ensejando na reforma pleiteada. Para tanto, defiro a prova pericial médica, na área de neurologia, requerida pelas partes. Nomeio a senhora perita FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, inscrita no CRM 108.003, com endereço na Avenida Tietê n. 730, apto 11 - Campestre, Santo André, CEP 09070-310, para realização da perícia médica. Considerando o grau de especialização da senhora perita, a complexidade do exame e a cobertura das despesas necessárias para realização da perícia, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.174,00 (um mil, cento e setenta e quatro reais), equivalente ao valor de 5(cinco) vezes do patamar máximo fixado na tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/07 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl.25. Oficie-se à Corregedoria Regional da 3ª Região informando sobre esta decisão, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intime-se a senhora perita sobre sua nomeação. Intimem-se.

0017202-13.2014.403.6100 - GILBERTO TORRES DE SOUZA X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 104 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que declare a nulidade da adjudicação de imóvel pela ré (contrato nº 0238.3.405.1664-9), por inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e inobservância de formalidades legais, assegurando-lhes a posse do bem e impedindo a alienação a terceiros. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual a plausibilidade da alegação inicial depende da formação da relação processual e intercurso de fase instrutória que demonstre, dentre outros pontos, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº 70/66, ou, ainda, sua ilegalidade, no plano formal. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca das questões aqui debatidas. Note-se que o vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do

contrato de financiamento imobiliário. O imóvel foi adjudicado à ré em março de 2012, muito embora o registro imobiliário tenha sido regularizado apenas em novembro de 2013, de forma que a consolidação da propriedade legítima eventual alienação a terceiros. Outrossim, em que pese a publicação de edital de concorrência pública, não entendo caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito que não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência, já que não está demonstrada a alienação do bem a terceiro ou, ainda, providências efetivas da ré quanto à desocupação do imóvel. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do Cadastro de Pessoa Física constante da inicial relativamente ao autor Gilberto Torres de Souza, para que conste CPF 295.515.598-51. Cite-se. Intime-se.

0017499-20.2014.403.6100 - FILEMON GALVAO LOPES (SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 96 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de atos administrativos praticados pelos Conselhos Seccional e Federal da OAB no bojo de procedimento administrativo disciplinar (PD 0686/05), assegurando-lhe, por consequência, novo julgamento. Aduz o autor, em suma, que o conselho seccional deu provimento a recurso da decisão que julgou improcedente representação a ele direcionada, ocasião que ocorreu a primeira das ilegalidades apontadas na inicial, consubstanciada na ausência de intimação para defesa oral. Narra a inicial, ainda, sucessivas ilegalidades, especialmente inobservância das regras de competência para julgamento de recurso na instância federal do conselho classista e eventual parcialidade dos julgadores, que culminaram na confirmação de sanção disciplinar por decisão já transitada em julgado. É a síntese do necessário. Decido. Este juízo não é competente para processar e julgar o feito, isso porque a tutela pretendida pelo autor da demanda envolve, em última análise a revisão de ato administrativo complexo que concluiu pela imposição de penalidade disciplinar. O ato complexo, no conceito de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais), é aquele que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo, aperfeiçoando-se com a integração da vontade final da Administração e a partir deste momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial. Note-se que, no caso de eventual procedência do pedido, ainda que se reconheça ilegalidade dos atos praticados pelo conselho seccional paulista, ao final, a execução da providência material determinada em sentença caberá ao réu de superior hierarquia, porque nele se convalidou e confirmou a imposição da penalidade. Portanto, entendo ser o Conselho Seccional da OAB parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Face o exposto, DECLINO da competência, devendo os autos ser encaminhados a uma das varas da seção judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição, após encaminhamento ao SEDI para inclusão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e exclusão do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do polo passivo. Intime-se.

0019928-57.2014.403.6100 - ROSELAINÉ CAMARGO CABRAL (SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019197-61.2014.403.6100 - HABERFELD SERVIÇO PAULISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA (SP318507 - ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL

Forneça a autora cópia dos documentos de fls. 21/35 para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Intime-se.

0019517-14.2014.403.6100 - INSTITUTO AVANCOS EM MEDICINA LTDA (SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 26/32 como aditamento à inicial. Junte a autora o original da nova procuração juntada à fl. 34. Forneça a autora cópia dos documentos de fls. 8/14 para instrução do mandado de citação. Ao SEDI para retificação no polo passivo do feito que deverá constar como União Federal. Intime-se.

0020340-85.2014.403.6100 - SILVINO GUIDA DE SOUZA (SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para: a) regularizar o polo ativo do feito tendo em vista que também consta no contrato de financiamento a senhora Cintia Cristina Barbosa de Brito, regularizando ainda a respectiva representação processual; b) para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9022

MONITORIA

0002495-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE FROES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o documento solicitado pelo perito judicial às fls. 144. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial.Int.

CARTA PRECATORIA

0015994-91.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(BA016304 - ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO E BA026383 - KERLEY HERMAN BRASIL DIAS) X FLAVIANO ANJOS OLIVEIRA X ZERLITO JOAQUIM MOREIRA X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da falta de localização dos réus, CANCELO a audiência designada para o dia 05/11/2014, às 15:00 horas.Oficie-se ao Juízo Deprecado, dando ciência da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 47 e do presente despacho.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006223-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-03.2011.403.6100) MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 320/321.Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial.Int.

Expediente Nº 9025

MANDADO DE SEGURANCA

0000806-58.2014.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 128/133: Indefiro, considerando-se a existência de 3 (três) débitos tributários com execuções já ajuizadas. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2711

DESAPROPRIACAO

0670212-36.1985.403.6100 (00.0670212-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ESTEVAM FRANCO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Caso não haja petição cadastrada no sistema para ser juntada, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a requerente se manifestar.Por fim, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

MONITORIA

0018363-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO RODRIGUES SOUTO

Dê-se ciência à parte AUTORA acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Publique-se o despacho de fls. 52. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009888-75.1998.403.6100 (98.0009888-7) - JOSE BENEDITO RAMOS X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X JOAQUIM INACIO FERREIRA X JOSE ADAUTO RIBEIRO X JOAO PEDRO NUNES X IZAQUEU HENRIQUE BEZERRA X IVONEIDE MARIA PEREIRA X HONORIO DE CASTRO SALES X HELENO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos judiciais. Int.

0008326-55.2003.403.6100 (2003.61.00.008326-6) - ANTONIO APARECIDO GRANZOTO X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOMINGUES X RAUDINER ARAUJO DE NOVAIS X WALDEMAR ROMANELLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes acerca da decisão juntada às fls. 304/307.Considerando o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguardem os autos em Secretaria até decisão definitiva do referido recurso.Int.

0013123-59.2012.403.6100 - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Na sequência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020753-69.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Dê-se vista acerca do processado à Procuradoria Regional Federal da 3.ª Região, representante judicial da ANVISA.Int.

0017754-75.2014.403.6100 - JAIR SEVERIANO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Cite-se e

intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015456-86.2009.403.6100 (2009.61.00.015456-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOEL RODRIGUES DE SA X LOURDES ABLA MATTAR X NELI BRANDINI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012786-36.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009871-77.2014.403.6100 - CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Abra-se vista ao MPF para parecer, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066467-53.1992.403.6100 (92.0066467-9) - LAURA BRAIDOTTI GUIRRO X JOSEPH ABOUD FATTAL X JOSEPH FATTAL JUNIOR X JOAQUIM SAO JOAO NETO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LAURA BRAIDOTTI GUIRRO X UNIAO FEDERAL X JOSEPH ABOUD FATTAL X UNIAO FEDERAL X JOSEPH FATTAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM SAO JOAO NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Certifique-se o trânsito em julgado (fl. 264) e remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0004174-76.1994.403.6100 (94.0004174-8) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Aguarde-se o andamento dos embargos à execução em apenso. Int.

0017565-98.1994.403.6100 (94.0017565-5) - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aguarde-se o cumprimento ao ofício expedido à fl. 379. Após, comunique-se a transferência de valores ao Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal de Santo André/SP. Por derradeiro, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados) até o pagamento da 4ª parcela do precatório n.º 20090000355 (20090156992). Int.

0030722-26.2003.403.6100 (2003.61.00.030722-3) - JOEL RODRIGUES DE SA X LOURDES ABLA MATTAR X NELI BRANDINI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOEL RODRIGUES DE SA X UNIAO FEDERAL X LOURDES ABLA MATTAR X UNIAO FEDERAL X NELI BRANDINI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022118-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022118-1) - ROSANA APARECIDA MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROSANA APARECIDA MAUTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 129 e 160: Expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 75), conforme cálculos homologados à fl. 123.Int.

0019737-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019737-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal.Após, retornem sobrestados. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARCELO DE FARIA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

DECISÃO Cuida-se de denúncia oferecida em 10.01.2014(folha 77) pelo Ministério Público Federal em face de Fernando Marcelo de Faria, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.Narra a exordial, ofertada, que o denunciado explorou clandestinamente atividade de telecomunicação ao manter e operar a emissora de radiodifusão denominada Rádio Hora Certa FM sem a devida autorização do órgão competente, o que foi constatado em 26.08.2011 por agentes de fiscalização da ANATEL.A denúncia foi recebida em 21.02.2014 (fls. 78/79).O acusado foi citado pessoalmente (fl. 96), constituiu advogado (fl. 99) e apresentou resposta à acusação (fls. 102/117).Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A defesa alega ausência de dolo na conduta do réu e, ainda, postula pela aplicação do princípio da insignificância.A alegação de ausência de dolo é matéria que demanda dilação probatória.Por sua vez, o pedido de aplicação do princípio da insignificância não merece acolhimento, porquanto a instalação de rádio clandestina, por si só, já representa lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo penal, sendo apta a comprometer a segurança, regularidade e operabilidade do sistema de telecomunicações. Nesse sentido é a jurisprudência:(...) Prevalece no Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei n.9.472/1997. De fato, a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério das Comunicações e ANATEL -, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva. (...) STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1336203/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/11/2013.Desse modo, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2015, às 14h. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência.Requisitem-se as testemunhas de acusação indicadas nos itens 1 e 2 de fl. 77, funcionários da ANATEL, na forma do art. 412, 2º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha de acusação indicada no item 3 de fl. 77.Intimem-se as testemunhas de defesa indicadas na fl. 106, verso.Intimem-se: o acusado; o Ministério Público Federal e a defesa técnica.São Paulo, 30 de setembro de 2014.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 6962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAOLI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIE X ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Trata-se da intimação da realização da audiência do dia 30/10/2014, bem como da continuidade da audiência a ser realizada no dia 12 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS.Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Fls. 13.276/13.277: façam-se as anotações necessárias no sistema processual. 2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo das testemunhas ALICE e HELENA, fica prejudicado o ato que seria realizado no dia 14/11/2014, razão pela qual deve ser solicitada a devolução do mandado de intimação, ficando prejudicada a condução coercitiva. Expeça-se, ainda, ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional indicando ser desnecessário o comparecimento da testemunha ALICE no dia 14/11/2014. 3. DECRETO A REVELIA de WALDIR SINIGAGLIA e MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS. 4. DESIGNO A CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2014, às 13h, oportunidade em que serão interrogados os réus. 5. Publique-se este termo para ciência dos defensores de BRUNO PENAFIEL SANDER e LUIZ JOÃO DANTAS. 6. Verifique a Secretaria eventual disponibilidade da sala de audiências do 10º andar. 7. Fixo os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º 558, de 22/05/2007, saindo a mesma intimada de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 8. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Fábio Alcidori), Assistente de Audiência, digitei.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101253-35.1996.403.6181 (96.0101253-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X ELIAS LOPES DOS SANTOS(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X EDUARDO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X SUELI MOREIRA LIMA MARTINS(SP088847 - HELIO CARVALHO DE NOBREGA) X EDGARD CANDIDO DA ROCHA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP177452 - LUIZ FELIPE AZEVEDO FAGUNDES) X LAZARO RODRIGUES X ELIZABETE TANAKA X FERNANDO SANTOS X SANKLEY CONSTRUTORA INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA

Autos nº 0101253-35.1996.403.6181 Embargante: ELIAS LOPES DOS SANTOS Embargado: Este Juízo Sentença tipo MVistos, etc. ELIAS LOPES DOS SANTOS opõe, às fls. 1674/1677, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 1648/1661, alegando omissão no quesito autoria, por não haver fundamentado quais as condutas praticadas, de forma individualizada, pelo embargante motivaram a condenação deste. DECIDO. Verifico que não procede a alegação do embargante ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 1648/1661, estando ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos embargos de declaração. Pela simples leitura da referida sentença, percebe-se que a autoria de ELIAS foi devidamente fundamentada, tendo a sentença embargada se baseado na prova testemunhal, somada à documental, produzidas nos presentes autos, concluindo que a fraude realizada para saque do FGTS, fora das hipóteses legais, deu-se com a participação direta de GILBERTO, EDUARDO e do ora embargante. De acordo com o contido na fl. 1655-v da sentença embargada: Os depoimentos acima transcritos, somados ao processo administrativo disciplinar, bem como ao relatório conclusivo da comissão de sindicância da CEF (fls. 05/59 do apenso) confirmaram além da presença de Gilberto, a de Eduardo e Elias na participação da conduta fraudulenta, seja acompanhando os sacadores na agência, seja cooptando mais pessoas. Verifico que não se trata, portanto, de omissão incorrida na sentença, mas sim de inconformismo da defesa. E como não se prestam os embargos de declaração a promoverem o reexame da sentença, reabrindo a discussão da matéria, verifico que são inadmissíveis os presentes embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, razão pela qual, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1674/1677. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 9 de outubro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ARMANDO GEORGE NIETO (SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP014512 - RUBENS SILVA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X LUIZ CARLOS KAUFFMANN (SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO)

Visto em SENTENÇA (tipo D) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 19/12/2005 (fls. 03/05) contra ARMANDO GEORGE NIETO e LUIS CARLOS KAUFFMANN, qualificados nos autos, como incurso no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, porque, nos anos-calendário de 1993 a 1995, os acusados omitiram informações à Receita Federal, não apresentando Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da empresa MULTICON ADM. CONS. S/C LTDA, tampouco exibiu a movimentação de caixa referente aos meses de junho a dezembro do ano-calendário de 1994, resultando em supressão de tributos. A denúncia foi recebida em 03/10/2006 (fl. 481). Citados por edital (fl. 548) e, posteriormente, citado pessoalmente LUIS CARLOS (fls. 664-vº), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 652/663, 665). Inexistindo razões para a absolvição sumária dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 667/668). Durante a instrução foram ouvidas a testemunha da acusação Seiji Yamamoto (fls. 704), bem como interrogados os réus (fls. 739/740). Ressalte-se que foi decretada a revelia, bem como determinado o desmembramento do feito em relação ao codenunciado Celso Eurides da Conceição (fls. 705). As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 743/748, 752/771 e 772/773). O Ministério Público Federal, entendendo estarem devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas, requereu a condenação do réu ARMANDO. Todavia, pugnou pela absolvição do réu LUIS CARLOS, uma vez que ele não teria concorrido para a prática criminosa narrada na denúncia. A defesa do réu ARMANDO alegou a inexistência de justa causa para a ação penal, inépcia formal da denúncia e ocorrência de prescrição. Ao final, requereu a expedição de ofício ao Juízo da falência e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informem se houve pagamento do tributo narrado na denúncia, o reconhecimento da prescrição e a decretação da inépcia da denúncia. A defesa do réu LUIS CARLOS alegou que o acusado não participava dos atos administrativos e gerenciais da empresa e requereu a absolvição do réu. Convertido o julgamento em diligência (fls. 801), foi determinada a expedição de ofício à PGFN e à 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo a fim de verificar se houve pagamento do tributo, em tese, devido. Resposta da PRFN às fls. 811/855 informando que não constam registros de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão e extinção do crédito tributário. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se

cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, neste Juízo, foi promovido para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que os demais atos foram realizados através de carta precatória. Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. As preliminares ventiladas pelo réu ARMANDO não merecem acolhida. A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, sem manifestação tempestiva em contrário pelo réu, de forma que não há que se falar, neste momento processual, em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a instauração do processo criminal. Tampouco há que se falar em prescrição. Embora a fiscalização diga respeito aos anos-calendário de 1993 a 1995, é cediço que a consumação dos crimes materiais contra a ordem tributária somente ocorre com a constituição definitiva do crédito, conforme entendimento exposto na Súmula Vinculante n.º 24. Deste modo, o início do prazo prescricional dá-se na data da referida constituição, que, no caso dos autos, ocorreu em 24/07/1998 (fls. 163). Assim, considerando-se a pena máxima prevista em abstrato para o delito em questão, 5 anos, a prescrição somente ocorreria com o transcurso de 12 anos (art. 109, III, CP). No presente caso, tal lapso não decorreu até o recebimento da denúncia ou deste até a presente data, razão pela qual não reconheço como extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos. De acordo com o auto de infração de fls. 117/162, foi apurado crédito tributário em favor da União em face da empresa MULTICON ADM. COSN. S/C LTDA, à época (16/07/1998) de: R\$407.904,11 (quatrocentos e sete mil, novecentos e quatro reais e onze centavos) a título de imposto de renda de pessoa jurídica; R\$16.746,14 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) a título de Contribuição ao PIS/REPIQUE; R\$172.336,76 (cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) a título de imposto de renda retido na fonte; R\$29.326,85 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) a título de Contribuição Social; além de juros e multa. A testemunha da acusação Seiji Yamamoto (fls. 704/705) confirmou o que consta do auto de infração por ele lavrado. A forma de apuração, por meio de arbitramento de lucro em face da imprestabilidade das informações disponíveis nos livros da empresa, como declarado pelo auditor, às fls. 163, encontra guarida no art. 26 da Lei n.º 8.981/95, art. 16 da Lei n.º 9.249/95 e arts. 1º e 25, ambos da Lei n.º 9.430/96, portanto, legítimo o crédito tributário apurado, constituindo a materialidade do delito. A tentativa da defesa do réu ARMANDO de retirar o caráter probatório do procedimento administrativo-fiscal não merece prosperar. Muito embora tenha sido o síndico da massa falida quem assinou a representação, é de se observar que naquele momento, era ele quem representava o ente, conforme dispunha o art. 63 da Lei de Falências vigente à época (Lei n.º 7.661/45), o que não afastava o dever de diligência do falido, na forma do art. 34 do mesmo diploma. Ademais, não incumbe ao juízo criminal determinar a validade de atos praticados na esfera administrativa, uma vez que, enquanto não forem declarados nulos pelo juízo competente, detêm presunção de legalidade. Como não há nos autos qualquer referência a eventual ação anulatória, mandado de segurança ou mesmo recurso administrativo manejados pelos réus, com o fim de desconstituir o apurado pela Fazenda Nacional, tenho como plenamente válida a conclusão administrativa, e a considero prova suficiente da materialidade delitiva. Outrossim, para que a atuação do síndico servisse como causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, os réus deveriam ter trazido aos autos prova robusta de culpa ou dolo do representante da massa falida, ônus do qual não se desincumbiram, limitando-se a defesa do réu ARMANDO a fazer alegações genéricas e dissociadas do acervo probatório dos autos. Quanto à autoria, fazem-se necessárias algumas considerações. Em relação ao réu LUIS CARLOS, em seu interrogatório (fls. 739), afirmou que sua participação na empresa era meramente figurativa, não exercendo qualquer poder gerencial. Disse que tinha apenas 1% do capital social da empresa, e que entrou na sociedade apenas para sua constituição, mas que tinha retiradas de valores simbólicos a título de pro labore. A responsabilidade pela administração da empresa cabia ao réu ARMANDO, que detinha 99% do capital social, tendo repassado parte dele ao codenunciado CELSO. O réu ARMANDO, em seu interrogatório (fls. 740) afirmou que a empresa dedicava-se à venda de consórcios de automóveis. Após a proibição de venda pelo governo, a carteira foi diminuindo até que o ativo e o passivo se equilibraram. Parte do ativo era da área jurídica, de responsabilidade do codenunciado Celso Eurides da Conceição. Em 1994, foi enviado um interventor pelo Banco Central para a empresa do réu. O interventor pediu a liquidação da empresa, que culminou na decretação de falência. Os livros e computadores foram transferidos de local pelo interventor. O réu respondeu ação penal por crime falimentar. A administração da empresa, enquanto ativa, cabia ao interrogando, na parte administrativa, e ao codenunciado Celso, na parte jurídica. O corréu LUIS CARLOS apenas figurava como sócio porque a criação de consórcios exigia a presença de pelo menos duas pessoas. Pelo que ficou demonstrado nos autos, o réu LUIS CARLOS não detinha qualquer poder de mando na empresa, não havendo qualquer prova de que tenha concorrido, ainda que minimamente, para o cometimento do crime em apreço. Por esta razão, não pode ser considerado coautor ou mesmo partícipe, conforme disposto no art. 29 do Código Penal. A simples condição de sócio não pode fazer presumir culpa ou dolo, sendo imprescindível prova concreta de que o acusado tinha dever legal de agir e se absteve voluntariamente, diante da natureza omissiva do delito. Imputar a alguém responsabilidade penal apenas por ser membro de sociedade, ainda que dela aufera renda, caracteriza o ultrapassado direito penal de autor, que não encontra respaldo no ordenamento pátrio. Assim, o réu LUIS CARLOS deve ser absolvido dos crimes de que é acusado na presente ação penal. Em relação ao réu ARMANDO,

a conclusão é diversa. Conforme plenamente demonstrado pela prova documental (fls. 184/185, 193, 200) e testemunhal, incluindo seu próprio interrogatório, a ele cabia a administração da empresa e, por conseguinte, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos. Assim, o dever legal de agir que não foi obedecido competia a ele, e sua abstenção foi causa determinante para a ocorrência do resultado delituoso, o que o qualifica como autor, na forma do art. 13, caput e 2º, a, do Código Penal. A informação de que os livros e computadores não foram preservados pelo interventor não tem qualquer influência no deslinde da causa. Ora, conforme termo de constatação de fl. 73, foram verificadas uma série de irregularidades na escrituração, entre elas: ausência de entrega das Declarações de IRPJ dos anos-calendário 1992 a 1993 e 1995; a declaração do ano-calendário 1994 apresentou omissões relevantes; os Livros-Diário do ano-calendário de 1992 estavam registrados na Junta Comercial, mas a demonstração de resultados não guardava consonância com os lançamentos contábeis; os Livros-Diário dos anos-calendário de 1993 a 1995 não foram registrados. Tais fatos, que fazem parte do iter criminis em apuração, nada têm a ver com a atuação do interventor ou mesmo do síndico, uma vez que se referem à época em que a empresa era ainda administrada pelo réu. Logo, as afirmações de eventual desídia de terceiros são inconsistentes, e por óbvio, não excluem o nexo de causalidade entre a relevante omissão do acusado e o resultado danoso. Deste modo, não há dúvida de que o réu ARMANDO concorreu de maneira eficaz para o cometimento do delito, motivo pelo qual sua condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, em relação ao acusado LUIS CARLOS KAUFFMANN, julgo improcedente a denúncia para absolvê-lo nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em relação ao acusado ARMANDO GEORGE NIETO, comprovadas a materialidade e autoria, julgo procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma continuada. Fixo a pena base no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento genérica da continuidade delitiva, exaspero as penas em 1/6, fixando-as, em definitivo, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Fixo o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, em relação à ambos os condenados, e procedo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente à 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelo condenado já estão sob cobrança em ação própria. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. P.R.I.C. São Paulo, 15 de outubro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

0005776-38.2003.403.6181 (2003.61.81.005776-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA BAPTISTA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ANTONIO CIVILE X WAGNER MARIANNO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Visto em SENTENÇA (tipo D) O Ministério Público Federal denunciou WAGNER MARIANNO, ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA e ANTÔNIO CIVILE como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal, pois na qualidade de sócios administradores da PS PLASTSPORT Indústria e Comércio Ltda., descontaram contribuições sociais de seus empregados, mas não repassaram os valores para a previdência social. Denúncia recebida em 20 de março de 2009. A empresa foi incluída no REFIS em 28 de abril de 2000, mas excluída em 20 de maio de 2008 por inadimplência. No curso da ação foram noticiados os óbitos de ANTÔNIO BAPTISTA, em 2000, e ANTÔNIO CIVILE, em 2008. Extinta a punibilidade em relação aos corréus, a ação prosseguiu somente em desfavor de WAGNER. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, e no mesmo sentido a defesa. Decido. Afasto a alegação de prescrição, considerando que os créditos foram constituídos em 28 de abril de 2000, o prazo prescricional restou suspenso até 20 de maio de 2008, e a denúncia foi recebida em 20 de março de 2009. A materialidade está cabalmente comprovada, inclusive reconhecida pelos próprios acusados, quando da adesão ao REFIS. A autoria, por sua vez, não resta suficientemente comprovada em relação ao corréu remanescente WAGNER. Conforme destacou o Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente sentença, não foram colhidas provas suficientes para atribuir ao acusado WAGNER, a responsabilidade penal pelo não recolhimento das contribuições sociais. Os elementos probatórios indicam que WAGNER não exercia ingerência alguma sobre a empresa, e que os atos de administração eram praticados pelos demais sócios, já falecidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO o réu WAGNER MARIANNO, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Expeça-se o

necessário. Transitado em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

0001152-72.2005.403.6181 (2005.61.81.001152-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

SENTENÇA DE FLS. 1474/1476: Visto em SENTENÇA (tipo D) SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, porque na qualidade de responsável pela gerência e administração da SOCIEDADE PAULISTA DE EDUCAÇÃO ANCHIETA, com sede nessa capital, reduziu e suprimiu os tributos adiantados relacionados, com seus respectivos valores, mediante fraude documental e contábil, no período de 2000 a 2003: COFINS - R\$ 3.464.396,25; PIS - R\$ 750.618,46. Os tributos suprimidos superam a cifra de quatro milhões de reais, e foram definitivamente constituídos em 24/10/2005. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2011. Encerrada a instrução, o Parquet pugnou pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. A defesa sustentou a ausência de dolo, e consequentemente a absolvição do acusado por insuficiência de prova. É o relato. Decido. Ausentes questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. Os fatos descritos na denúncia restaram cabalmente comprovados. Em regular processo administrativo tributário, restou apurado que a SOCIEDADE PAULISTA DE EDUCAÇÃO ANCHIETA, cujo sócio majoritário e administrador é o acusado SÉRGIO, reduziu e suprimiu o recolhimento de tributos devidos à União Federal, em valores superiores à quatro milhões de reais, através do repasse indevido de valores à terceiros e violação dos deveres inerentes à imunidade tributária. Apurou a fiscalização tributária, a existência de divergências entre as informações tributárias prestadas ao fisco, e aquelas lançadas nos livros contábeis e fiscais. A ação fiscal da Receita Federal determinou que a SOCIEDADE PAULISTA DE EDUCAÇÃO ANCHIETA, sob administração do réu, efetuou pagamentos em benefício de Antônio de Pádua Cerdeira, sem a respectiva justificativa contábil. A natureza dos pagamentos efetuados (aluguel de imóvel residencial, anuidades do Conselho Regional de Contabilidade e faturas decorrentes do conserto de veículo automotor), bem como a ausência de registro no Livro Razão, demonstram a clandestinidade dos pagamentos supostamente efetuados, e consequentemente a ilicitude da conduta. Note-se que dentre os pagamentos efetuados clandestinamente pela SOCIEDADE ANCHIETA, por ordem do acusado, constam pagamentos à ASABA ADMINISTRADORA DE BENS E ASSESSORIA LTDA, sociedade empresarial que também possui o acusado como sócio majoritário. O mesmo subterfúgio foi realizado com a empresa ÂNGULO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., empresa que também aponta em seu quadro social, o acusado como sócio majoritário. Os repasses identificados pelo fisco foram considerados ilegítimos, caracterizando pagamento indireto à dirigente de entidade detentora de imunidade. As manobras contábeis clandestinas, ocasionaram a supressão indevida de tributos, induzindo e mantendo o fisco em erro. O processo administrativo tributário demonstra, em detalhes, as discrepâncias verificadas, conferindo legitimidade à constituição do crédito tributário. Contrariamente ao alegado pelo acusado, o dolo da conduta resta evidenciado, considerando que os repasses clandestinos foram efetuados à duas empresas do próprio acusado, e nas quais também figurava como sócio majoritário. E, por fim, informou a Procuradoria da Fazenda Nacional que o crédito está sob cobrança judicial, não existindo qualquer notícia sobre parcelamento, ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A materialidade, portanto, resta caracterizada. Em relação à autoria, a responsabilidade penal do acusado SÉRGIO SALLES ARCURI está cabalmente demonstrada. Os atos constitutivos da SOCIEDADE ANCHIETA apontam o acusado como presidente da entidade, sendo que o próprio acusado admitiu que exercia a gerência da sociedade. Os contratos sociais da ASABA e da ÂNGULO indicam o acusado como sócio majoritário e administrador. A versão narrada pelo acusado, na tentativa de afastar eventual responsabilidade penal, carece de qualquer amparo probatório. Atribuir a responsabilidade pela fraude fiscal aos contadores é muito cômodo, mas totalmente inócua, se desprovida de prova convincente de que os contadores agiram sem o conhecimento do acusado, como ocorre no presente caso. Os elementos existentes nos autos indicam que o acusado tinha pleno conhecimento da realidade contábil e fiscal de suas empresas, incluindo a da SOCIEDADE ANCHIETA, o que autoriza a sua responsabilização penal pelas ações clandestinas e ilegais realizadas em nome das suas empresas. Ante o exposto, JULGO COMPROVADOS os fatos descritos na denúncia, e CONDENO o réu SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI como incurso nas penas do artigo 1º, I, c.c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, na forma continuada. Passo a dosar a pena. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. O condenado não registra antecedentes, a culpabilidade, os motivos do crime e o comportamento da vítima, não destoam do esperado para o tipo penal. As circunstâncias e conseqüências do crime, no entanto, são desfavoráveis, sendo de rigor a fixação da pena base acima do mínimo legal. Restou apurado que o condenado utilizou-se de vários expedientes fraudulentos para acobertar o repasse indevido de valores em seu próprio proveito, e, com isso, burlar a fiscalização tributária. O condenado, abusando do benefício tributário que a SOCIEDADE ANCHIETA, manipulou a contabilidade e a escrituração para auferir benefício patrimonial, abusando de imunidade concebida para fins sociais e educacionais, causando duplo prejuízo ao interesse público (tributário e social). Assim, o ardil e a

engenhosidade empregados na prática criminosa, ludibriando o fisco, justificam considerar as circunstâncias do crime como fundamentos para fixar a pena base acima do mínimo legal.No mesmo sentido, em face do elevado valor dos tributos sonegados, as conseqüências do crime também justificam uma pena base acima do mínimo legal.O condenado revelou conduta social e personalidade altamente reprováveis e predatórias, pois não demonstrou qualquer escrúpulo em manipular a escrituração fiscal e contábil. Portanto, no âmbito do presente processo criminal, o acusado revelou personalidade e conduta social acentuadamente reprovável, o que, também autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal.Fixo, portanto, a pena base em 3 (três) anos de reclusão, e multa de 100 (cem) dias multa.Ausentes agravantes ou atenuantes, mas presente a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do valor do tributo suprimido, o que autoriza a majoração da pena em 1/3, e pela continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, o que implica em exasperação da pena em , fixando, em definitivo, as penas em 6 (seis) anos de reclusão e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa.Considerando as condições desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, a pena corporal será inicialmente cumprida no regime SEMIABERTO, sendo incabível, pelo mesmo motivo, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.Em face das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos.Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso.Transitada em julgado esta sentença, lance o nome do condenado no rol dos culpados .Custas pelo condenado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de outubro de 2014.HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal de São Paulo*****SENTENÇA DE FLS. 1479: Chamo o feito à ordem, para acrescentar na sentença de fls. 1474/1476-v que: Estão ausentes os requisitos da prisão cautelar, o condenado poderá apelar em liberdade, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença tal como lançada.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2014.

0003780-97.2006.403.6181 (2006.61.81.003780-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALTAIR DA SILVA(SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA)

Visto em SENTENÇA(tipo D)ANTÔNIO ALTAIR DA SILVA foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/97, por explorar atividade de radiodifusão, sem prévia autorização legal.O acusado foi flagrado por policiais civis em 24-08-2005, em decorrência de denúncia anônima.A denúncia foi inicialmente rejeitada.Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região determinou a incidência do art. 183 da Lei 9.472/97, reformando decisão que rejeitou a denúncia, por força do enquadramento no art. 70 da Lei 4.117/62.Regularmente citado, o acusado ofertou defesa preliminar.Laudo pericial acostado às fls.Foram inquiridas testemunhas, e o réu interrogado.O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia.A defesa, por sua vez, sustentou a absolvição do acusado.Relatei. Decido.A denúncia procede.O art. 183 da Lei 9.472/97 tipifica como crime a seguinte conduta:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O parágrafo único do art. 184, do mesmo texto legal, por sua vez, integrando a norma de criminalização, dispõe: Art. 184.... ...Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.Assim, nos termos da Lei 9.472/97, norma constitucional e vigente, incide no crime descrito no seu art. 183, todo indivíduo que explorar, ou de qualquer outra forma, utilizar radiofrequência ou comunicação por satélite, sem prévia concessão, permissão ou autorização estatal.Os bens jurídicos e materiais tutelados, portanto, são os espectros de radiofrequência e as comunicações por satélite, caracterizando crime o seu uso indevido ou clandestino.O ordenamento jurídico pátrio adotou, no direito penal, a observância da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento constitucionalmente legítimo a veicular matéria penal ou processual penal.O princípio da insignificância ou bagatela, por sua vez, é criação exclusivamente jurisprudencial e doutrinária, pois carece de qualquer amparo normativo.Trata-se, em verdade, de elucubração jus filosófica para justificar a ineficiência do aparato punitivo do Estado, e conseqüente inatividade.Assim, carecendo de amparo legal, a aplicação da ideologia da bagatela deve observar parâmetros rigorosos de incidência, sob pena do Estado-Juiz invadir e usurpar Poder privativo do Estado-Legislator.Na ausência de parâmetros objetivos para determinar quais as condutas que devem ou não ser consideradas insignificantes, tenho que o aplicador da lei deve sempre agir de forma conservadora, pois a insignificância reconhecida indevidamente poderá resultar, como já mencionado, em invasão e usurpação da competência privativa do legislador.Assim, excluindo-se os posicionamentos extremos da jurisprudência, extrai-se que a insignificância tem incidência somente nos crimes patrimoniais, e desde que o prejuízo não extrapole o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.Neste sentido:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DIREITO PENAL. FURTO. VALOR DA COISA. QUASE VINTE POR CENTO DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. CIRCUNSTÂNCIAS. COMETIMENTO POUCOS DIAS APÓS SER BENEFICIADO COM PRISÃO DOMICILIAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra

acórdão de apelação, como se fosse um indevido e inominado sucedâneo recursal.2. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 3. Não é insignificante a conduta de, poucos dias após ser beneficiado com prisão domiciliar, furtar uma bicicleta avaliada em R\$ 100,00, que, à época dos fatos, era quase 20% do salário mínimo então vigente. O paciente somente foi identificado em razão do sistema de segurança existente do comércio.4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.5. Habeas corpus não conhecido.(HC 224.377/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, no meu entender, a conduta atribuída ao acusado não pode ser considerada insignificante.A materialidade e a autoria estão cabalmente demonstradas no inquérito policial, que culminou com a apreensão do equipamento instalado na residência do acusado; pelo laudo pericial, que atestou o perfeito funcionamento dos equipamentos apreendidos, e instalados para pronta utilização; pelos depoimentos dos policiais, e pelo próprio interrogatório do acusado, que admitiu que no local era explorada atividade de radiodifusão.As alegações de que os equipamentos pertenceriam a um tal de Bruno, e que o acusado somente locava parte de seu imóvel para a instalação dos equipamentos, carecem do mínimo de plausibilidade.O acusado não apresentou nenhuma prova do suposto contrato de locação, existindo dúvidas, inclusive, quanto a existência do próprio locatário, o tal do Bruno.A defesa não se desincumbiu do ônus processual de comprovar os fatos alegados pelo acusado.O Ministério Público Federal logrou demonstrar que equipamentos de radiodifusão, instalados para pronto uso, foram apreendidos em um dos cômodos da residência do acusado, e que nenhuma autorização legal foi expedida para exploração da atividade.O acusado, por sua vez, nada comprovou, nem mesmo a existência do Bruno, suposto proprietário dos equipamentos.Assim, mesmo na eventual hipótese de existirem dúvidas sobre a propriedade dos equipamentos, o acusado deve ser responsabilizado na forma do parágrafo único do art. 183 da Lei 9.472/97, pois sabia que em sua residência era explorada a atividade clandestina de radiodifusão.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu ANTÔNIO ALTAIR DA SILVA, como incurso nas penas do art. 183 c.c. parágrafo único, e art. 184, parágrafo único, ambos da Lei 9.472/97.Passo a dosar a pena.Fixo a pena base no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição da pena.Presente, no entanto, a causa específica de aumento da pena do art. 183 da Lei 9.472/97, considerando os prejuízos que o acusado causou em sua vizinhança, interferindo no sinal das rádios regulares, o que motivou a denúncia anônima que deu origem à investigação, exaspero as penas para 3 (três) anos de detenção e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), penas que torno definitivas. A pena corporal será cumprida inicialmente no regime ABERTO.Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena corporal por DUAS penas restritivas de direito, consistindo em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais, e prestação pecuniária equivalente à 10 (dez) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade assistencial a ser determinada pelo juízo da execução.Ausentes as hipóteses de prisão preventiva, portanto, o condenado poderá apelar em liberdade.Transitada em julgado esta sentença, lance o nome do condenado no rol dos culpados . Determino o confisco e destruição dos equipamentos apreendidos.Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso.Custas pelo condenado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de outubro de 2014.HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal de São Paulo

000037-74.2009.403.6181 (2009.61.81.000037-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO BARBOSA(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO) X FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)
Intimem-se os apenados, por meio de suas defesas constituídas, para que recolham as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cada, através de guia GRU (Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0), em uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada a este Juízo, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, no prazo de 15 dias.

0007306-96.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HILDA MOLLO LAURA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X FREDDY ANGEL CONDORI TICONA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Visto em Sentença,(tipo D)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30/09/2011 (fls.336/339) contra FREDDY ANGEL CONDORI TICONA e HILDA MOLLO LAURA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 149, caput c/c artigo 29 e artigo 70, todos do Código Penal, porque, agindo em concurso e com unidade de desígnios, no período compreendido entre os meses de setembro de 2008 a 11 de setembro de 2009, reduziram 9 (nove) trabalhadores bolivianos a condições análogas à de escravo, impondo jornadas de trabalho exaustivas e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, condutas praticadas em oficina de costura.Os denunciados foram presos em flagrante delito.A atuação policial teve início em notícia crime formulada por dois trabalhadores (Eva Roxana Calle Mamani e Julio Coca Cruz).Realizada diligência policial na oficina de costura dos denunciados, os policiais Orestes Francisco Torres e Agnaldo Neves da Rocha constataram a existência de trabalhadores em condições análogas à de escravos, apontando que o ambiente de trabalho era nitidamente insalubre, com as janelas e portas permanentemente trancadas, sem a necessária ventilação, predomínio de odor desagradável, com péssimas condições de higiene, saúde e moradia.Recebida a denúncia em 17/01/2012 (fls. 341/343). Devidamente citados (fls. 354-vº/355-vº), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 356/357). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 15 e 18/20 do Apenso de Informações Criminais).Durante a instrução, foram ouvidos dois ofendidos (CDs de fls. 473), três testemunhas de acusação (CDs de fls. 478) e uma testemunha de defesa, oportunidade em que os réus foram interrogados (CDs de fls. 483).Memoriais apresentados (fls. 485/493 e 496/498) e formalidades processuais cumpridas.O Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, pugnou pela procedência da ação penal com a condenação dos acusados, nas penas do artigo 149, caput (nove vezes) c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal.A defesa dos denunciados, por sua vez, requereu a absolvição dos acusados. É a síntese do necessário. DECIDO.Não incide, na hipótese, o instituto processual da identidade física do magistrado, pois a instrução foi conduzida por diversos magistrados designados provisoriamente, em substituição, mas nenhum efetivamente vinculado à esta 3ª Vara. Assim, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, não subsiste vínculo pessoal para a prolação de sentença. Passo à análise do mérito da acusação.Prevê o art. 149 do Código Penal:Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.A caracterização do crime exige vínculo de subordinação ou dependência econômica da vítima com o ofensor, em virtude de relação de trabalho ou emprego, a existência de trabalho forçado e/ou exaustivo, ou, ainda, a presença de condições de labor degradantes (violação à dignidade da pessoa), ou, por fim, a restrição da liberdade da vítima em decorrência de dívida contraída com o ofensor. Presentes a materialidade delitiva e respectiva autoria. De acordo com o laudo n.º 39.969/09 (fls. 87/94), o local dos fatos, situado na Avenida Casa Verde, 2421, nesta Capital, corresponde a um prédio residencial, de alvenaria, assobradado, composto por vários cômodos e sanitários. Os peritos encontraram:[...] completo equipamento de costura nos diversos cômodos em conjunto com alojamentos e cozinha, tudo em estado precário de higiene, salubridade e segurança. [...] Na garagem situada no recuo frontal, dormitório improvisado. Em outros dois dormitórios, em meio a falta de higiene, crianças dormiam sobre camas. Em diversos pontos do prédio a rede elétrica era aparente e improvisada, acarretando perigo de curto-circuito. (grifamos).As fotos contidas no referido laudo demonstram as precárias condições físicas do local, como: fiação aparente, em estilo popularmente conhecido como gambiarra; alimentos dispostos sem qualquer cuidado com armazenamento adequado; oficina de costura sem janelas e com material espalhado pelo local; dormitórios sem qualquer arrumação.A testemunha da acusação MARIA SUSICLÉA ASSIS (fls. 475), disse que esteve presente no local do evento, disse que havia vários trabalhadores no local, juntamente com coisas de costura, em ambiente totalmente fechado. Além disso, moravam duas ou três famílias em um quarto só, todos trancados. O local era insalubre, sujo, e as pessoas comiam e trabalhavam lá dentro; a ligação elétrica dos chuveiros era cortada para não haver gasto, e existia apenas um banheiro para todas as famílias; não havia ventilação e iluminação adequada, com fios expostos, além de material bem próximo ao motor da máquina. O labor dava-se de 6:00 às 22:00, incluindo sábados. A testemunha afirmou que não conversou com os trabalhadores, mas que ouviu seus relatos ao Ministério do Trabalho. A remuneração dava-se por peça, em torno de R\$700,00 a R\$1000,00 mensais, mas eram descontadas alimentação e as passagens para o Brasil. Não havia contrato de trabalho. A notícia chegou ao sindicato por meio de um casal que queria deixar o local, mas os réus não permitiam, tendo apreendido suas roupas e pertences.A testemunha AGNALDO NEVES DA ROCHA, policial civil, confirmou o que foi dito pela testemunha MARIA, acrescentando que encontrou um saco plástico com ração e outros com folhas de coca, e os réus disseram-lhe que seria normal no país deles o consumo daqueles produtos. O ambiente era dividido apenas por cortinas. A remuneração era entre R\$1,00 e R\$1,50 por peça produzida, segundo ouviu dos noticiantes, mas eram cobrados valores, como aluguel. Os trabalhadores apontaram os réus como responsáveis pelo local.A testemunha ORESTES FRANCISCO TORRES, policial civil, também confirmou o que foi dito pelas testemunhas anteriores.A testemunha de defesa MARIA DE LOURDES FERNANDES não soube informar sobre as acusações. Todavia, disse que o ofendido Rodrigo era sobrinho dos acusados.O ofendido RODRIGO MOLLO LAURA afirmou que não se lembra por quanto tempo trabalhou na oficina dos réus, mas que morava e laborava no local, sendo que havia um quarto para cada pessoa (seis pessoas

no total). A jornada era de 8:00 às 17:00. Disse que apenas assinaram um papel na delegacia. A jornada extraordinária ocorria quando os trabalhadores queriam. Afirmou que ganhava R\$7,00 por camisa. Disse ainda que se alimentavam bem e que nada era descontado. O ofendido FELIX QUISPE CALLE disse que trabalhou na confecção dos réus por aproximadamente um ano e meio, com jornada de 8:00 às 17:00, fazendo horas-extras quando queria e com uma hora de intervalo intrajornada. A remuneração era metade do valor da peça, e nada era descontado. Dormia no local com sua esposa, além de mais cinco pessoas. As refeições eram feitas no local. Portas e janelas ficavam abertas. As declarações das vítimas, no entanto, não gozam da necessária credibilidade. Ora, a vítima RODRIGO é sobrinho dos réus, continuou morando no local, mesmo após o fechamento da oficina, e, quando de seu depoimento, residia em lugar próximo. O parentesco próximo inibe a vítima de manter fidelidade à realidade dos fatos. Os ofendidos, sob uma ótica repugnante, mas compreensível, foram coniventes com a ação dos acusados, porque provavelmente já acostumados a trabalhar e viver em condições semelhantes, em seu país de origem, cujo ordenamento jurídico sabidamente não contempla a mesma proteção laboral existente na legislação brasileira. Assim, acostumados a condições de trabalho degradantes em seu país de origem, ou simplesmente à falta generalizada de trabalho, as vítimas, ao invés de sentirem revolta, acabam por alimentar um sentimento de agradecimento aos seus algozes, o que, por óbvio, torna imprestáveis os depoimentos prestados. Assim, tenho como comprovados os fatos descritos na exordial acusatória. É bem verdade que a simples violação de direitos trabalhistas não configura o crime do art. 149 do Código Penal. Para tanto, deve-se perquirir se a conduta dos empregadores viola direitos fundamentais dos empregados, como a dignidade, direito de locomoção, e/ou direito à intimidade. Reduzir à condição análoga à de escravo não pode ser interpretado como repetição literal das condições degradantes a que eram submetidos os escravos trazidos ao Brasil colonial. A escravidão moderna, infelizmente ainda uma realidade social, significa retirar dos trabalhadores seus direitos mais comezinhos, afrontar sua dignidade humana, obter deles lucros com exploração desmedida e ilegal de sua mão de obra. Ser escravo hoje não é ser açoitado em tronco ou perseguido por senhores do mato, mas estar involuntariamente ligado a patrões que não enxergam nos empregados seres humanos, mas mera fonte de renda. Infelizmente, a escravidão não se extinguiu com a Lei Áurea, permanecendo viva na história brasileira, mesmo nos dias atuais, sob outras formas. No presente caso, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas de quase 16 horas diárias, o dobro do constitucionalmente previsto (art. 7º, XIII, da Constituição). Tampouco tinham qualquer garantia de salário digno e superior ao mínimo, uma vez que a remuneração era variável e os descontos não eram registrados em carteira ou qualquer outro documento (ao menos não há prova nos autos nesse sentido). Aliado à isso, as condições do local eram impróprias, tanto para trabalho quanto para moradia, o que torna a conduta ainda mais reprovável. Não ficou comprovado que os empregados não poderiam sair livremente do local, mas restou demonstrado que, se quisessem deixar o emprego, havia o ilegal confisco de seus bens, conforme dito pelas testemunhas, que assim ouviram dos empregados. O conceito de Liberdade vai muito além daquele vinculado ao crime de cárcere privado, mas diz respeito à possibilidade de se orientar conforme sua própria vontade. Se a ação do empregador de alguma forma limita a livre escolha do empregado de continuar ou não laborando, tem-se como desrespeitado seu direito fundamental de locomoção, especialmente quando levamos em consideração que as vítimas são indivíduos estrangeiros com situação irregular no país. Verifico, pois, que a conduta descrita na denúncia se enquadra perfeitamente no tipo penal do art. 149 do Código Penal, e que foi repetida contra nove trabalhadores. As testemunhas foram uníssonas ao relatar que ambos os acusados eram os responsáveis pelo local investigado, logo, a degradação dos patamares de higiene e salubridade a eles deve ser imputada. Ademais, como empregadores, tinham o inegável dever de preservar os direitos mínimos de seus empregados. Em seu interrogatório, a ré HILDA afirmou que os nove empregados trabalhavam de 7:00 às 17:00, e que apenas três pessoas dormiam no local (Rodrigo, Felix e Nanci). Não havia registro em CTPS, mas a oficina estava registrada no Estado. A remuneração era por peça, R\$1,00 em média, paga uma vez por mês, em média de R\$800,00 para cada. Afirmou que não se tratava de ração, mas de batata, na maneira como preparam na Bolívia. Confirmou que as fotos constantes do laudo são do local onde residia e ficava a oficina. Confirmou que a alimentação era descontada na fração de 1/3 da remuneração. Os dois réus dirigiam o empreendimento, que durou de dois a três anos. Os empregados ficavam em média dois meses na oficina. Os empregados eram livres para sair. Uma calça demorava em média 1h30min para ficar pronta, e eram produzidas em torno de 300 peças por dia. O réu FREDDY repetiu o que foi dito pela corré. Acrescentou que não registrava os empregados porque estava ainda providenciando o registro da empresa. Todavia, disse que seis trabalhadores dormiam no local, em duplas. Também disse que não pagavam nada pela alimentação e moradia. Cada pessoa fazia em torno de 30 peças por dia. Pelo que se depreende, os réus foram contraditórios em pontos importantes de seu depoimento. É certo que não há obrigação dos acusados de produzirem prova contra si, mas diante do robusto acervo probatório produzido pela acusação, era esperado que apresentassem versão mais convincente. Não há dúvidas de que concorreram, em igualdade de condições, de forma livre e com unidade de desígnios, para o cometimento dos crimes em apuração. Sua conduta foi juridicamente relevante para o resultado danoso, e, portanto, penalmente punível. Vale destacar que não se pretende verificar a motivação moral dos réus, isto é, se pretendiam ajudar os trabalhadores, seja lá o que entendem nesse sentido. O importante é que não observaram regras mínimas para manutenção de empregados, violando seus direitos fundamentais e sociais. No crime sob análise, a vontade das vítimas é absolutamente

irrelevante, pois indisponível o direito tutelado. Portanto, a responsabilização penal dos acusados é a medida mais adequada no presente caso. Ante o exposto, JULGO COMPROVADOS os fatos descritos na denúncia, e CONDENO os réus FREDDY ANGEL CONDORI TICONA e HILDA MOLLO LAURA, como incurso nas penas do art. 149 do Código Penal, na sua modalidade continuada. Passo a dosimetria das penas. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis aos condenados. A culpabilidade, as circunstâncias e os motivos do crime extrapolam ao esperado desta modalidade criminosa. Os condenados, abusando do poder econômico, da condição clandestina das vítimas, e motivados por pura ganância, sem nenhum escrúpulo, sentimento humanitário, ou remorso, deliberadamente exploraram à exaustão o trabalho das vítimas, circunstâncias que autorizam a fixação da pena base acima do mínimo legal, que ora fixo em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, g, do Código Penal, pois os condenados agiram com abuso de poder na condição de empregadores, elevo as penas para 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa. Ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento genérica do art. 71 do Código Penal, e levando em consideração o expressivo número de vítimas (nove), e o longo período de manutenção da ação criminosa, exaspero as penas em 2/3, fixando, em definitivo, as penas em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 41 (quarenta e um) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO. Fixo o dia multa no valor equivalente à 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, os condenados poderão apelar em liberdade. Considerando o valor da remuneração das vítimas, e o tempo de trabalho clandestino, fixo indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada uma das vítimas. Após o cumprimento da pena privativa de liberdade, determino a EXPULSÃO dos condenados. Oportunamente inclua-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Custas pelos condenados. São Paulo, 16 de outubro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

0000458-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR (SP177390 - ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ)

Visto em Sentença, (tipo D) CLÓVIS TADEU DE OLIVEIRA JÚNIOR foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 149 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, no período de 2008 à 2009, submeteu Francisco Sales Ferreira à trabalho sob condições degradantes, o que colaborou com seu óbito em 23 de outubro de 2009. Denúncia recebida em 26 de junho de 2013. Formalidades processuais observadas, e instrução concluída. Em sede de memoriais, o Parquet pugnou pela absolvição do acusado. No mesmo sentido a defesa. É o relato do essencial. Decido. A ação penal improcede. As provas colhidas no presente feito, indicam pela não caracterização do crime imputado ao acusado. Na verdade, restou demonstrado que a viúva do falecido (que não foi vítima de ação criminosa), movimentou a máquina estatal penal, motivada por nítidas intenções patrimoniais trabalhistas, o que restou evidenciado pelo acordo firmado no bojo da reclamação trabalhista 0001856-41.2010.502.0010. Constatou do referido acordo as seguintes disposições: Cumprido o acordo, o(a) reclamante dará plena quitação da presente ação e do extinto contrato de trabalho, bem como quanto ao processo criminal federal nº 0000458-25.2013.403.6181, que corre perante a 3ª Vara Criminal da Capital de São Paulo, para nada mais reclamar, seja a que título for. A viúva ROSICLEIDE MARTINS DE PONTES se compromete a ratificar a desistência da representação perante a Justiça Federal. Oficie-se à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, do TRF da 3ª Região, noticiando a desistência da representação pela que embasou a ação penal noticiada, bem como a intenção das partes de que a ação criminal seja extinta, sem outras pendências, dando quitação recíproca quanto ao assunto. Tenho que a representação formulada pela viúva de Francisco Sales Ferreira foi utilizada como instrumento para pressionar o empregador, ora acusado, a anuir com as vantagens patrimoniais pretendidas. Os indícios preliminares de uma suposta conduta criminosa, restaram desmentidos no curso da instrução criminal. O corpo probatório dos autos, demonstra que Francisco em momento algum foi submetido à condições análogas à de escravo pelo acusado. O suposto cárcere privado de Francisco não existiu, depoimentos de ex-colegas do falecido, comprovam que Francisco tinha o direito de locomoção garantido, pois detinha poder das chaves necessárias para sair do imóvel. Ademais, a fotografia acostada às fls. 14 do inquérito policial, nitidamente demonstra que o estabelecimento comercial possuía dois acessos distintos, o que corrobora a versão do acusado de que a parte do imóvel que permanecia inacessível à Francisco, não interferia no direito de locomoção do falecido. Ante o exposto, sem delongas, pois o feito já consumiu tempo e recursos desnecessariamente, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO o réu CLÓVIS TADEU DE OLIVEIRA JÚNIOR, nos termos do art. 386, I, do Código de Processo Penal, pois demonstrada a inexistência de fato que constitua crime. Custas na forma da lei. Providencie a serventia as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

0010162-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X ISRAEL DIAS JUNIOR (SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP193478E - EDSON JANUZZI) X LEANDRO TAVARES DA SILVA (SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 854, pois tempestivo. Intimem-se as defesas dos corréus Danillo e Israel a apresentarem suas razões recursais, no prazo legal.

Expediente Nº 4144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011669-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO APARECIDO SPADARI X LUIZ ALFREDO ROCCO D ARENA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Autos nº 0011669-24.2014.403.6181) O acusado ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO, em sua resposta à acusação (fls. 67/68), apresentada pela Defensoria Pública da União, reservou-se no direito de tecer alegações sobre o mérito no momento processual oportuno, adiantando, contudo, ser o réu inocente. Ao final, arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. O acusado LUIZ ALFREDO ROCCO DARENA, em sua resposta à acusação (fls. 80/81), também se reservou no direito de tecer alegações sobre o mérito no momento processual oportuno, adiantando, contudo, ser inocente. Arrolou, ainda, as mesmas testemunhas constantes da denúncia. Acerca da eventual inocência dos réus, entendo que a cognição sumária própria desta fase não se coaduna com a necessidade de dilação probatória para aferir a pertinência da alegação. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 28/11/2014, às 14:30, para a oitiva da vítima SILVIA CRISTINA RODRIGUES (fl. 05), que deverá ser intimada, das testemunhas comuns LEANDRO PAULINO FELICIANO (fls. 02/03) e MARCELO MUNIZ CORREA (fl. 04), que deverão ser requisitados, bem como para o interrogatório dos réus, que deverão ser intimados e requisitados. 2) Intimem-se. Expeça-se o necessário, utilizando, sempre que possível, os meios eletrônicos disponíveis. 3) Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa constituída. São Paulo, 28 de outubro de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente Nº 4145

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO

Comigo hoje. Fls. 5886/5887 e 5894: Defiro. Oficie-se à Autoridade Policial subscritora do Ofício n. 5425/2014 - PAD 0007/2013 - SR/DPF/SP informando o franqueamento dos autos em epígrafe, bem como do feito n. 0008133-78.2009.403.6181, para que proceda ao traslado das peças necessárias à instrução dos Processos Administrativos Disciplinares. São Paulo, 29 de maio de 2014. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005108-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUMERCINDO YERBA CATI(SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR) X SILVIA NORMA PACHA MOROCCO(SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 31/10/14: Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução, com oitiva das testemunhas da acusação, defesa e interrogatórios dos réus, para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, providenciando-se.

Expediente Nº 6403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013077-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP294944 - ROGERIO MACHI) X ALEX GOMES SILVA(SP294944 - ROGERIO MACHI)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEX GOMES SILVA E EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS , como incurso, respectivamente, nas penas dos artigos 157, , 2º , incisos II e II e art. 180, caput, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 30 de setembro de 2014, nesta capital, ALEX, em concurso e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, teria subtraído, mediante grave ameaça, diversas correspondências, bem como um veículo, que estavam sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Ademais, consta ainda, que na mesma data, o denunciado EVANDRO teria supostamente transportado em conjunto com o denunciado ALEX, e outros indivíduos não identificados, em proveito próprio ou alheio, objetos que saberia serem produtos de crime.Às fl.84/85 a denúncia foi recebido em decisão datada em 15 de outubro de 2014.Às 125/126 a defesa dos denunciados apresentou resposta à acusação negando os termos da acusação e reservando-se o direito de apreciar o mérito no curso da instrução.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.A defesa dos denunciados não alegou nulidade e apenas reservou-se o direito de discutir o mérito no curso da instrução processual.Assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Destarte, designo o dia 02 de dezembro de 2014, às 14:00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como do interrogatório dos réus.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012571-21.2007.403.6181 (2007.61.81.012571-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO ALVES DE ANDRADE, pela suposta prática do crime descrito nos artigos 168-A, 337-A, pois teria omitido ao INSS valores pagos aos funcionários de sua empresa, bem como deixado de recolher valores à autarquia federal descontados de seus funcionários. Segundo informa o MPF, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 25.01.2010 (fls. 336).A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2013 (fls. 271/272). Regularmente citado (fls. 287), apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 288/293 e documentos), em que alegou dificuldades financeiras e inexigibilidade de conduta diversa.O MPF, por sua vez (fls. 333/334), requereu o regular prosseguimento da ação.É o relatório. Decido.Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais (fls. 330), para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Ademais, não se reputa caracterizada, dos documentos juntados, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, ao menos neste juízo de cognição sumária, o que será objeto de instrução probatória.Designo audiência de instrução para o dia 26 de novembro, às 16:30, ocasião em

que será realizado o interrogatório do réu. Intime-se o MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe onde está lotado o auditor da Receita Federal Genesio Augusto César, arrolado como testemunha de acusação. Com a vinda da resposta, intime-o para a audiência perante este Juízo, caso esteja lotado neste município, ou depreque-se a sua oitiva. Sem prejuízo, já expeça a Secretaria a intimação do réu para a referida audiência. Cópia da presente servirá como: Carta precatória ___/2014 ao Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de Sorocaba/SP para que se proceda à oitiva da testemunha de acusação JURANDIR BERNARDO VASSOSA, brasileiro, nascido em 20/04/1988, portador do RG 3881944-2 SSP/SP, CPF 592822668-34, residente na Av. Fulvio Claudio Biazzi, 174, Jardim Santa Rosa, Sorocaba/SP perante este juízo deprecado. Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias. Instrua-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2324

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0011021-15.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004055-41.2009.403.6181 (2009.61.81.004055-8) - JUSTICA PUBLICA X CHRIS IFEANYI NDUBISI(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de CHRIS IFEANY NDUBISI, vulgo TONY, já devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputou a prática do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. De acordo com a denúncia, em síntese, o acusado teria remetido ao e recebido do exterior, em nome de terceiras pessoas, valores que seriam oriundos de tráfico de drogas, conforme apurado na ação penal nº 2008.61.19.007612-4, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Da mesma forma, teria realizado operações de compra e venda de moeda estrangeira em nome de terceiras pessoas. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2014, por meio da decisão de fls. 201/202. Foi arrolada uma única testemunha de acusação. A Defesa de CHRIS IFEANY NDUBISI apresentou sua resposta escrita às fls. 214/230, na qual alegou: a) a necessidade de constituição definitiva do crédito, no que se refere aos delitos contra a ordem tributária; b) a impossibilidade de caracterização de lavagem de dinheiro, dada a inexistência de crime antecedente. Passo a decidir. 2. A resposta escrita à acusação apresentada não se refere aos fatos da presente ação penal. Há referência a crimes que não foram imputados na denúncia - artigos 1º da Lei nº 8.137/90 e artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 - e a trechos que nela também não constam - v.g., uma suposta referência peças automotivas enviadas para LAGO... (fl. 230). O acusado, nesse contexto, mostra-se indefeso, já que a resposta escrita apresentada é imprestável para a finalidade a que destina. Assim sendo, intime-se a Defesa de CHRIS IFEANY NDUBISI para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação adequada ao caso, sob pena de se reconhecer o abandono indireto da causa, com aplicação de multa de 20 (vinte) salários mínimos ao advogado responsável pelo caso, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, 3 de novembro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011815-80.2005.403.6181 (2005.61.81.011815-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LACERDA BASILE(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 1208, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 9077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA Cuida-se de ação penal, redistribuída em 30.07.2014 a esta 7.^a Vara Federal Criminal, advinda da 10.^a Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 12.08.2011, contra SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, NILTON ALVES BARBOSA, APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA e SANDRA MARCELINO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, nos crimes tipificados nos artigos 299, 304 e 312, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia narra o seguinte: (...) O presente inquérito policial foi instaurado para apurar o desvio de verbas e apropriação de dinheiro público destinado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo à 227.^a Zona Eleitoral, que abrange os municípios de Cotia e Vargem Grande Paulista, para custeio de despesas com a preparação, realização e apuração dos 1.^o e 2.^o turnos das eleições de 2002. Este IPL foi instruído, ainda, com cópias das principais peças do Processo Administrativo nº 05/2002 (fls. 5/207) e da Tomada de Contas TC nº 018.995/2005-4 (Apenso I a III), que igualmente apuraram os fatos em questão. O TRE/SP, por meio de ordem bancária nº 1.688, de 12/06/2002 (fls. 53-apenso I) transferiu o importe de R\$ 33.250,00 para a conta nº 333.306-X do Banco do Brasil, agência 09146-4, Cotia/SP, de titularidade da Juíza Eleitoral Fernanda Soares Fialdini, responsável pela administração dos recursos financeiros da Justiça Eleitoral de Cotia/Vargem Grande Paulista, valor esse que deveria ser utilizado para a realização das eleições de 2002. Segundo o apurado, SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, à época dos fatos, Diretora de Serviço do Cartório Distribuidor e Escrivã Eleitoral, simulando compras de alimentos para mesários, de materiais de escritório e computadores, bem como compra de combustível, desviou verbas em proveito próprio ou de outrem, com a ajuda de NILTON ALVES BARBOSA, então Chefe do Cartório eleitoral, EUJÁCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, proprietário da empresa Restaurante Santa Paula Ltda.-ME, APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA e NILZA PEDRINA CAVALLARO DE OLIVEIRA, proprietários da Papelaria Fiscopaper Ltda.-ME., e de SANDRA MARCELINO. Para apropriarem-se dos recursos pertencentes à Justiça Eleitoral as condutas dos denunciados se subsumiram nos seguintes atos: (i) SANDRA BENTO, NILTON, EUJÁCIO, APARECIDO e NILZA utilizaram-se de notas fiscais ideologicamente falsas, ou seja, emitidas apenas para justificar o suposto fornecimento de alimentação para os servidores e voluntários da Justiça Eleitoral; (ii) SANDRA BENTO forjou pagamento a SANDRA MARCELINO, que fora contratada como oficial de justiça ad-hoc, para intimação de mesários; estes, no entanto, foram intimados via correio; (iii) SANDRA BENTO simulou a compra de combustível no Auto Posto Raposo Ltda. para abastecer viatura oficial da Justiça Eleitoral; e (iv) SANDRA BENTO, APARECIDO e NILZA simularam compra/venda de materiais de escritório para a Justiça

Eleitoral que, contudo, não foram entregues. Os cheques emitidos pela Justiça Eleitoral para pagamento dos fornecedores eram datilografados no próprio Cartório Eleitoral e levados para a Juíza Eleitoral assinar, bem como eram confeccionadas cópias dos mesmos como comprovantes, de acordo com o depoimento de SANDRA BENTO às fls. 454/455 - apenso I.I - DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A FORNECIMENTO DE LANCHES Foi realizado certame licitatório para aquisição de lanches aos mesários e demais prestadores de serviços eleitorais e trabalhariam nos dois turnos das eleições de 2002, conforme se verifica de fls. 76/88 do apenso I, tendo sido adjudicada a empresa Restaurante Santa Paula Ltda. (fls. 88). EUJÁCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, proprietário do restaurante Santa Paula, declarou, nos autos do procedimento administrativo levado a cabo pela Justiça Eleitoral de Cotia e que culminou na demissão da denunciada SANDRA BENTO, que emitiu as notas fiscais a pedido da sua cunhada NILZA, e que não forneceu alimentos para as referidas eleições (fls. 170). Para que a simulação tivesse sucesso, bem como para se apropriar dos valores, os denunciados SANDRA BENTO e NILTON convidaram para participar do certame o restaurante Florença Buffet Rotisserie Ltda., que pertence a Sidinei Joaquim de Oliveira (fls. 159), que, por sua vez, é filho de EUJÁCIO, além disso, instruíram o procedimento licitatório com proposta de fornecimento falsa do restaurante Sweet Cristal. O proprietário do restaurante Sweet Cristal, Carlos Alberto Rosse, cujo nome consta como um dos licitantes, declarou que não autorizou a apresentação de qualquer proposta de fornecimento de alimentos, bem como não conhece a assinatura constante da proposta de fornecimento, ou seja, referido documento é falso (fls. 16 e 175 - volume I). Os denunciados APARECIDO e NILZA, respectivamente irmão e cunhada de EUJÁCIO e proprietário da papelaria Fiscopaper, declararam que conheciam SANDRA BENTO e que foram procurados por esta e pelo denunciado NILTON para que convencessem EUJÁCIO a simular o fornecimento de alimentos e a emitir as notas fiscais, pedido esse que foi aceito por APARECIDO e NILZA e por EUJÁCIO (fls. 172/173). Dessa forma, para simular o fornecimento de alimentação, o restaurante Santa Paula emitiu duas notas fiscais fictícias, a primeira no dia 01/10/2002, no valor de 10.227,00 e a segunda no dia, 08/10/2002, também no valor de R\$ 10.227,00. De se ressaltar que toda a alimentação para os dois turnos das eleições de 2002 foi fornecida em conjunto pelas Prefeituras de Cotia e de Vargem Grande Paulista, conforme se verifica da documentação de fls. 145/148 e da Tomada de Contas do TCU (fls. 06 - apenso I). Ou seja, o restaurante Santa Paula, apesar de vencedor da licitação, não forneceu nenhum alimento. Deve-se destacar, finalmente, que nessa fraude a participação do denunciado NILTON foi de suma importância pois foi ele quem fez os contatos entre SANDRA BENTO, APARECIDO e NILZA, a fim de que fossem emitidas as notas fiscais sem lastro e fossem descontados os cheques oriundos da Justiça Eleitoral. Assim agindo, SANDRA BENTO, APARECIDO, NILZA e NILTON infringiram os dispostos nos artigos 299, 304 e 312, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. II) DA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA COMPRA SIMULADA DE COMBUSTÍVEL Apurou-se, ainda, que SANDRA BENTO simulou a aquisição no Auto Posto Raposo de combustível para o veículo cedido pela Prefeitura de Cotia à Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 1.800,00 (fls. 48/49). A fraude se tornou patente quando se verificou que o veículo era abastecido pela própria Prefeitura Municipal, conforme se vê dos documentos de fls. 45/46 e do depoimento do motorista Luiz Delorenço, que afirmou que jamais abasteceu a viatura em postos de combustíveis (fls. 44). A declaração do motorista Luiz são confirmadas pelos relatórios de abastecimento de fls. 45/46, nos quais eram anotados os quilômetros percorridos e a quantidade de litros abastecidos pela Prefeitura Municipal. Conforme se depreende do depoimento do proprietário do Auto Posto Raposo, Aparecido Martins Moreira, SANDRA BENTO abasteceu pessoalmente um veículo, porém, não sabia se se tratava do veículo cedido pela Prefeitura de Cotia à Justiça Eleitoral (fls. 306/307). Assim agindo, SANDRA BENTO infringiu o disposto nos artigos 299, 304 e 312, todos do Código Penal. III) DA IRREGULARIDADE ACERCA DE INTIMAÇÕES DE MESÁRIOS denunciada SANDRA MARCELINO foi contratada, provavelmente em 25 de julho, 23 de agosto e 09 de setembro de 2002, para entregar diversas intimações de convocação (oficial de justiça ad-hoc) a mesários para estes trabalharem na eleição de 2002. Para tanto receberia a importância de R\$ 2.833,40, por meio de três cheques (fls. 197/199). Em depoimento prestado à Comissão Processante, SANDRA MARCELINO afirmou que recebeu os três cheques como pagamento pelas intimações, porém, não as realizou. Declarou, ainda, que sacou os referidos cheques e entregou o dinheiro à denunciada SANDRA BENTO (fls. 200/201). Além disso, conforme declarações de José Aparecido de Souza, funcionário do Cartório Eleitoral de Cotia, as intimações aos mesários, mais de 1.000 (mil), foram entregues pelos Correios, pois fora o próprio declarante quem as postou (fls. 161/162). Declarou, ainda, que cerca de cem cartas foram devolvidas, porém, foram por ele pessoalmente entregues aos mesários juntamente com o motorista Luiz, sendo que nada receberam pelos serviços. Assim agindo, SANDRA BENTO e SANDRA MARCELINO infringiram os dispostos nos artigos 299, 312, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. IV) IRREGULARIDADES NA COMPRA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIOS SANDRA BENTO, solicitou, em 22 de junho de 2002 (fls. 84/85) e em 14 de outubro de 2002 (fls. 102), à Prefeitura de Cotia, materiais de escritório para serem utilizados nas eleições de 2002. Referidos materiais foram entregues pela Prefeitura Municipal (fls. 86/107). Ocorre que SANDRA BENTO, igualmente visando desviar e apropriar-se dos recursos destinados às eleições, simulou licitação para compra desses mesmos materiais com três empresas a saber, Fiscopaper Comercial Ltda., Comercial Prymavera Ltda. ME e Antlas Bazer e Papelaria Ltda. ME. (fls. 109/111), tendo sido os serviços adjudicados à FiscoPaper (fls. 108). De acordo com o processo administrativo nº

04/02, a fraude na aquisição de materiais tornou-se patente na medida em que os proprietários da Fiscopaper, APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA e NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA, emitiram notas fiscais sem a correspondente entrega de mercadorias, porém, dois cheques nos valores de R\$ 10.227,00, cada um, foram depositados pela denunciada NILZA na conta corrente da sua empresa. Após a compensação dos cheques e do desconto dos valores dos materiais anteriormente adquiridos da Fiscopaper, SANDRA BENTO apropriou-se da quantia de R\$ 9.000,00. SANDRA BENTO, ao solicitar referida quantia a APARECIDO e NILZA, teria lhes dito referido dinheiro seria utilizado na compra de materiais de escritório (computadores, periféricos etc.) para o Cartório Eleitoral, porém, tal verba, de acordo com a Tomada de Contas não teve essa destinação, nem ficou comprovado, pelos denunciados, o destino dado a esse dinheiro (fls. 172/173). Após a constatação da fraude por comissão processante do E. TRE/SP, APARECIDO devolveu ao TER a importância de R\$ 11.427,40, em 23/12/2002, conforme Tomada de Contas do TCU (fls. 06/07 - apenso I). Assim agindo, SANDRA BENTO, APARECIDO JOAQUIM e NILZA PEDRINA infringiram o disposto nos artigos 299, 304 e 312, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal.V - CONCLUSÃO Resta, pois, devidamente comprovado que SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, NILTON ALVES BARBOSA, APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA e NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA infringiram o disposto no artigo, 299, 304, 312 c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal; e SANDRA MARCELINO infringiu o disposto no artigo 299 e 312 c.c. o artigo 29, todos do Código Penal.VI - DO PEDIDO Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, NILTON ALVES BARBOSA, APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA e NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA como incurso nos artigos 299, 304 e 312 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal; e SANDRA MARCELINO com incurso no disposto do artigo 299 e 312 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Requer que, r. e a. esta, seja instaurada a competente ação penal, citando-os e intimando-os para todos os seus atos até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 12 de agosto de 2011. ROL DE TESTEMUNHAS: 1) SIDINEI JOAQUIM DE OLIVEIRA (fls. 159); 2) JOSÉ APARECIDO DE SOUZA (fls. 161); 3) ELIANA DOS SANTOS (fls. 163); 4) LUIZ DE LORENÇO (fls. 165); 5) CARLOS ALBERTO ROSSE (fls. 167); 6) Dra. FERNANDA SOARES FIALDINI, Juíza de Direito (fls. 407 - apenso I); 7) Dra. LUCIA CANINEO CAMPANHA, Juíza de Direito (fls. 207). 8) EUJÁCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (fls. 170) (...). Em 05.09.2011, sobreveio sentença declarando extinta a punibilidade de EUJÁCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, em decorrência da prescrição punitiva estatal (fls. 393/394). Os denunciados SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO e NILTON ALVES BARBOSA foram notificados pessoalmente (fls. 409 e 445) e apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 514 do CPP (fls. 410/416 e 435/438). A denúncia foi recebida em 20.08.2013 (fls. 447/449-verso). A acusada SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO foi citada pessoalmente (fl. 521), constituiu defensor (fl. 432), e apresentou resposta à acusação (fls. 571), arrolando uma testemunha comum e uma testemunha de defesa, ambas com endereços na cidade de Cotia/SP. O acusado NILTON ALVES BARBOSA constituiu defensor (fl. 417) e apresentou resposta à acusação (fls. 557/561), alegando falta de justa causa para ação penal, requerendo por fim a rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso III do CPP. Foram arroladas uma testemunha comum e duas testemunhas de defesa com endereços nas cidades de Cotia e Vargem Grande Paulista/SP. Os acusados APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA e NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA foram citados pessoalmente (fl. 527), constituíram defensor (fl. 555/556), e apresentaram resposta à acusação (fl. 546), arrolando uma testemunha comum e uma testemunha de defesa, ambas com endereços na cidade de Cotia/SP. A acusada SANDRA MARCELINO foi citada pessoalmente (fls. 500/502), constituiu defensor (fl. 505) e apresentou resposta à acusação (fls. 503/504), esclarecem do que o rol de testemunhas será substituído por declarações por escrito. Em 10.10.2014, o Ministério Público Federal, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 569/569-verso): (...) Ciente do processado nos presentes autos, em especial do documento de fls. 262/567, o Ministério Público Federal não vislumbra qualquer entrave ao regular prosseguimento do feito, mormente no que se refere às hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP). Com efeito, inicialmente, não há que se falar propriamente em rejeição da denúncia por ausência de justa causa, como requerido pela defesa de Nilton Alves Barbosa (fls. 557/560), dado que o juízo de prelibação da peça acusatória já foi devidamente realizado na oportunidade do seu recebimento (fls. 447/449-verso). Contudo, mesmo tomando o pedido em comento como manifestação pela absolvição sumária do referido acusado, não assiste razão à defesa. Isso porque, primeiramente, a tese defensiva exige a efetiva instrução probatória e, em segundo lugar, a cognição do processo administrativo cuja cópia da decisão foi juntada pela defesa não possui a amplitude da cognição da presente persecução penal. Nesses termos, se é verdade que o processo penal exige prova além de qualquer dúvida razoável para a condenação, também é inegável que, por tal motivo, a sua instrução processual possui maior profundidade, ao passo que o processo administrativo, por apenas exigir a demonstração de uma maior probabilidade, não possui tal grau de instrução. Dessa maneira, requer-se o regular prosseguimento do feito São Paulo, 10 de outubro de 2014 (...). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato

narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação juntadas nos autos não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 447/449-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, descreve os fatos, que se amoldam aos tipos previstos nos artigos 299, 304 e 312, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, com todas as circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo em que se falar em falta de justa causa para a ação penal. De qualquer forma, a instrução é o momento adequado para se averiguar a efetiva participação dos réus nos crimes, havendo indícios de tanto delimitados na denúncia e individualizados por acusado. As demais questões aduzidas referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Assim sendo, determino o regular prosseguimento, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2015, às 14h00min, designada a fls. 531. Excepcionalmente, expeçam-se cartas precatórias para a intimação dos acusados da data da audiência de instrução e julgamento, para que compareçam a este Juízo, tendo em vista que os autos foram redistribuídos livremente pela 10.^a Vara Federal Criminal a este Juízo. Cobre-se o cumprimento da carta precatória n.º 166/2014, expedida a fls. 533/533-verso, referente a citação do acusado NILTON ALVES BARBOSA. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Vargem Grande Paulista/SP, Cotia/SP e Lauzane Paulista/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado a realização do ato no prazo de 60 (sessenta) dias e antes da audiência de instrução e julgamento acima indicada. A carta precatória para a oitiva das testemunhas Dra. FERNANDA SOARES FIALDINI e Dra. LUCIA CANINEO CAMPANHA (Juízas de Direito), deverá fazer menção aos cargos e que suas oitivas deverão seguir o rito do artigo 221 do CPP. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunhas de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada acima. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

Expediente Nº 9078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010487-13.2008.403.6181 (2008.61.81.010487-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE ARENAS(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

1. O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra CLAUDETE ARENAS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. É este o teor da denúncia (fls. 121/125): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de CLAUDETE ARENAS, filha de Ramon Arenas Hidalgo e Olimpia Maria Arenas, brasileira, solteira, comerciante, nascida aos 04 de novembro de 1946, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade n 5.088.032, inscrita no CPF/MF sob o nº 573.204.898-72, domiciliada na Rua Alexandre Petta, 256, Vila Norma, São Paulo/SP; pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: A denunciada, na qualidade de gestora da empresa LAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n 47.958.327/0001-34, localizada na Av. São João, 1570, Loja 5, Bairro Santa Cecília, nesta Capital, nos anos de 2004 e 2005, deixou de declarar às autoridades tributárias informes de rendimentos auferidos por aquela pessoa jurídica cuja omissão resultaram na supressão de tributos federais. A administração tributária, atendendo a requisição deste Órgão Ministerial, instaurou procedimento em face da aludida empresa, que é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido, para verificar possível movimentação financeira incompatível com a receita declarada, relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005. No curso da ação fiscal, solicitou-se, entre outros elementos, que fossem apresentados os extratos bancários das instituições financeiras relacionada a fl. 403 do Apenso I, que foram devidamente encaminhados e

analisados. Em seguida, os depósitos bancários foram relacionados em Termo de Intimação, a fim de que a contribuinte comprovasse a sua origem, bem como justificasse e apresentasse a documentação que desse suporte a tais lançamentos. Tendo em vista que a contribuinte não apresentou resposta, o valor total de R\$ 1.406.041,09, cuja origem não foi comprovada, foi considerado presunção de omissão de receitas, tendo sido descontados dos totais dos depósitos bancários, mensalmente, os valores declarados na DIPJ e na DICON a título de Receita Bruta (fl. 51 do Apenso I). Com efeito, não se pode olvidar que a conta corrente mantida perante instituição financeira constitui, na verdade, uma das espécies do contrato de depósito bancário, na qual a retirada dos valores depositados pode ser feita à vista e livremente. Nessa modalidade de contrato, sempre que se verificar aumento do saldo bancário, em decorrência de novos depósitos, há, por parte do titular da conta, acréscimo quantitativo de seu direito pessoal, perante a instituição financeira, consistente em sacar para si ou destinar a terceiros tais valores depositados. Destarte, pouco importa a natureza daquela aquisição, eis que o Código Tributário Nacional considera como passível de exação, e portanto, tido como fato gerador do imposto de renda, toda renda da qual se tenha disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43 do CTN). Ora, embora tivesse auferido o mencionado acréscimo patrimonial, nas declarações de imposto de renda apresentadas em 2005 e 2006 (ano calendário 2004 e 2005), não houve o lançamento os mencionados valores, nem tão pouco apresentação de justificativa para as operações. Desse modo, a Receita Federal concluiu que essa omissão fraudou a fiscalização tributária, reduziu a base de cálculo e suprimiu tributos federais. A materialidade delitiva encontra-se estampada no procedimento administrativo fiscal nº 19515.002676/2007-41, devidamente encartado como Apenso I ao incluso Inquérito Policial. Assim a RECEITA FEDERAL apurou que a aludida omissão rendeu ensejo a constituição de um crédito tributário a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica bem como procedeu à tributação reflexa da Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre Lucro Líquido e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, bem como a aplicação de juros e atualizações monetárias, tudo no importe originário de R\$ 206.769,35 (duzentos e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Houve a constituição definitiva do crédito tributário e o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional do procedimento fiscal (fl. 94 do Apenso I). A autoria também se revela indubitosa, eis que a denunciada na qualidade de gestora da empresa LAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. tinha o dever jurídico de informar à Receita as operações financeiras tidas como fatos geradores. Ademais, embora tenha afirmado em seu depoimento, na fase policial, que o responsável pela administração da empresa era seu falecido companheiro, Laerte Fernandes, da análise da Ficha Cadastral de fl. 24 e da cópia de alteração de contrato social acostada a fl. 32, verifica-se que a administração da sociedade, na época dos fatos delituosos, cabia a ambos os sócios. Ademais, tão logo sobreveio o falecimento do seu convivente, tomou ela à frente dos negócios, inclusive, tendo sido nomeada como administradora judicial, demonstrando, conhecer a realidade da empresa, bem como demonstrando ter intimidade com a sua gestão, de modo que não pode ser considerada, nos anos relacionados com a presente imputação, como distante da realidade da aludida pessoa jurídica. Destarte, incorreu a denunciada CLAUDETE ARENAS, nas sanções insculpidas no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento e autuação desta, a citação da acusada para responder à imputação, instaurando-se o devido processo legal, findo o qual venha a ser a ré condenada. São Paulo, 19 de agosto de 2014. 2. A denúncia foi recebida em 09.09.2014 (fls. 127/129). 3. A acusada foi citada pessoalmente no dia 10.10.2014 (fls. 318), constituiu defensor nos autos (fls. 159) e apresentou resposta à acusação (fls. 161/313), arrolando testemunhas. Alega que não era responsável pela administração da empresa e que não pôde arcar com os tributos em função de dificuldades financeiras. 4. Em função da juntada de documentos foi dada vista à parte contrária, que se manifestou pelo prosseguimento do feito e requereu a expedição de ofício à PGFN, para se saber se o crédito não está suspenso. 5. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. 6. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 7. As respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP. 8. Há indícios de autoria. A administração da sociedade era também da ré a partir de junho de 2005 (fls. 52/56), de maneira que, aos menos a partir de então, apenas a instrução processual poderá determinar a responsabilidade da ré pela efetiva decisão de não se recolher os tributos e omitir as receitas da fiscalização tributária. Isso é matéria de mérito. 9. Mais do que isso, embora não pudesse arcar com os tributos não precisaria ter omitido as receitas na declaração encaminhada à fiscalização. Bem se sabe que é a fraude no declarar, aliada ao não recolhimento do tributo, que constitui o crime, sendo o mero deixar de pagar impostos um mero ilícito civil. 10. De qualquer maneira, a inexigibilidade de conduta diversa requer também que se passe à instrução processual. 11. À míngua de requerimento justificado, caberá à parte trazer as testemunhas à audiência, conforme já explicitado anteriormente. 12. Indefiro o pedido do MPF de que se oficie à PGFN, porquanto nem mesmo a defesa alegou que há suspensão do crédito tributário. Cabe à defesa comprovar tal suspensão, tendo em vista informação anterior no sentido contrário (fls. 110). 13. Mantenho a audiência anteriormente agendada para o dia 14.07.2015, às 14:00h. 14. Faculto às partes a apresentação de memoriais

escritos na audiência supra.15. Determino o retorno do mandado n.º 8107.2014.01647 independentemente de cumprimento. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4909

INQUERITO POLICIAL

0013691-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 406/2014 Folha(s) : 205 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 196/196Vº: (...) Diante do exposto: Acolho a manifestação ministerial de fls. 195/195vº e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos investigados nestes autos, em razão do pagamento integral do crédito tributário, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 69 da Lei n.º 11.941/09 e artigo 9º, 2º da Lei n.º 10.684/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 24 de outubro de 2014. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/10/2014

Expediente Nº 4910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007318-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO APARECIDO JOAQUIM PINHEIRO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X SANDRA MARTINS LIMA(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS)

ATENÇÃO: DEFESA DE SANDRA MARTINS PINHEIRO: CIÊNCIA DA SENTENÇA BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.....***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, para os sentenciados PAULO APARECIDO JOAQUIM PINHEIRO e SANDRA MARTINS PINHEIRO, acompanhada das respectivas razões (fls. 409/416). Intimem-se as defesas da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação. Após, tornem conclusos. São Paulo, data supra. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 20/10/2014.....*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 395/2014 Folha(s) : 166 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 402/407:(...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do MPF expresso na denúncia, absolvo Sandra Martins Lima, brasileira, nascida aos 13/04/1972, filha de Manuel Antonio Martins e de Maria José Martins, portadora do RG n.º 22.087.293-4 e inscrita no CPF sob o n.º 147.370.018-30, residente à Avenida Dom Paulo Rolim Loureiro, nº 750, São Paulo-SP, e condeno o Réu, Paulo Aparecido Joaquim Pinheiro, brasileiro, nascido aos 12/06/1971, filho de Abílio Joaquim Pinheiro e de Maria Rosa Duarte, portador da cédula de identidade RG n.º 20.803.318 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 126.332.068-67, residente à Rua Miguel Vieira Ferreira, n.º 119, 18º andar, ap. 1807, Guarulhos - SP, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multas, no menor valor legal, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP): uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais. Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o

trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.P.R.I.C.São Paulo, 13 de outubro de 2014.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 13/10/2014

Expediente Nº 4911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005715-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO FALEIROS JUNIOR X FABIANO OLIVEIRA DE AMORIM(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

1) Para readequação da pauta de audiências, redesigno as oitivas do dia 11.11.2014 para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS.2) Adite-se à Carta Precatória encaminhada à Subseção de São Bernardo do Campo/SP, visando a intimação da testemunha comum Francisco das Chagas Batista Vieira. Em caso de impossibilidade, expeça-se nova deprecata.3) Intimem-se as testemunhas comuns Ronaldo dos Santos Silva e Vanderlei Reis Pignatari. Requistem-se os servidores Luiz Alexandre de Faria e Giuliana Cassiano e comunique-se a redesignação através do endereço eletrônico indicado à fl. 209.4) Diante da informação do Parquet Federal às fls. 199/205, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Colinas/MA, com prazo de sessenta dias para cumprimento, visando a oitiva das testemunhas comuns Rodrigo Nascimento Lobo, Silmário Silva dos Santos e Tiago Costa Nascimento Luz.5) Intimem-se os acusados, a defesa constituída e a Defensoria Pública da União.6) Ciência ao Ministério Público Federal.7) Após a inquirição de todas as testemunhas comuns, deliberarei em relação às testemunhas de defesa arroladas pelo correú João Alberto Faleiros Junior.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal inicialmente instaurada em face de FAUSTO SOLANO PEREIRA (artigo 1º, 1º, da Lei 9.613/98, artigos 180, 6º, e 280, ambos do CP, artigos 4º e 7º, inciso II, da Lei 7.492/86), PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR (artigos 180, 6º, e 280, ambos do CP, artigos 4º e 7º, inciso II, da Lei 7.492/86), ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN (artigo 180, 6º, e 280, ambos do CP), LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES (artigo 180, 6º, e 280, ambos do CP - óbito fls. 1118), e NAJUN AZARIO FLATO TURNER (artigo 1º, 1º, inciso II, da Lei 9.613/98 e artigo 288, do CP).A denúncia foi parcialmente recebida, em 08/08/02, tão somente quanto à suposta prática dos delitos previstos nos artigos 4º e 7º, inciso II, da Lei 7.492/86 (fls. 570/574).Em sede de recurso em sentido estrito (fls. 865-884), o Egrégio Tribunal Regional Federal recebeu a denúncia quanto à suposta prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, de forma que restaram definitivamente afastadas do âmbito de cognição judicial as imputações relativas à receptação qualificada (artigo 180, 6º, do CP), bando ou quadrilha (artigo 288, do CP) e lavagem de dinheiro (artigo 1º, 1º, da Lei 9.613/98).A decisão do juízo

de primeiro grau que declarou extinta a punibilidade pela prescrição virtual ou em perspectiva (fls. 1178/1181) foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, que ainda reconheceu a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato quanto ao delito de receptação (fls. 1287-1293, 1338-1341). Conclui-se, portanto, que remanesceram no feito apenas os réus FAUSTO SOLANO PEREIRA e PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR, pela imputação dos crimes previstos nos artigos 4º e 7º, inciso II, da Lei 7.492/86, que se refere às defesas apresentadas a fls. 777-778 e 741-742. No entanto, quanto ao fato objeto desta ação penal que se amolda ao tipo penal previsto artigo 7º, inciso II, da Lei 7.492/86, a prescrição da pretensão punitiva se verifica no prazo de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, c.c art. 114, II, ambos do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a denúncia foi recebida em 8 de agosto de 2002 (fls. 02-20 e 570-574), e que até a presente data não houve prolação de sentença, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato quanto àquele delito, nos termos do artigo 109, inciso III e artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal. Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos atribuídos a FAUSTO SOLANO PEREIRA e PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR, que se amoldam no artigo 7º, inciso II, da Lei 7.492-86, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente a eventual prática do delito previsto artigo 7º, inciso II, da Lei 7.492-86, relativamente aos réus FAUSTO SOLANO PEREIRA e PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Ao SEDI para alteração do polo passivo para constar: a) FAUSTO SOLANO PEREIRA e PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR - EXTINTA A PUNIBILIDADE, apenas com relação ao delito previsto no artigo 7º, inciso II, Lei 7.492/86; b) ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN - EXTINTA A PUNIBILIDADE, em razão das sentenças de fls. 570-574 e 1178-1181; c) LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES - EXTINTA A PUNIBILIDADE, em razão da sentença de fls. 1178-1181; e d) NAJUN AZARIO FLATO TURNER - INDICIADO - INQUÉRITO ARQUIVADO, em razão da sentença de fls. 570-574. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações pertinentes. No mais, analisando o transcorrer da instrução, vê-se que os réus foram interrogados, o MPF desistiu da oitiva da única testemunha arrolada (fls. 842, 910) e foram ouvidas as testemunhas José Ricardo de Almeida Camargo e Shirley Aparecida Meneghetti, arroladas pela defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA (fls. 1170-1173). O juízo reconheceu prejudicado o direito à oitiva das testemunhas Carlos Augusto Xavier Júnior e Rodolfo Antunes Aguiar, arroladas por PAULO ROBERTO RAMOS JÚNIOR, que desistiu das demais testemunhas (fls. 1035, 1174-1175). Na audiência de 09/03/10, que antecedeu a prolação da sentença de extinção, a defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA requereu prazo de três dias para se manifestar sobre a não localização das testemunhas Manoel Félix Cintra Neto, Fábio Augusto Riberi Logo e Mário Sérgio Salla Alvarenga, arroladas na defesa prévia apresentada em 13/08/03 (fls. 777), o que foi deferido pelo juízo em audiência (fls. 1174-1175). A defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA requereu a substituição das testemunhas não localizadas pelas testemunhas Ivo Marques de Lima, Gustavo I. Chonat e Eduardo Pires Valdivia, residentes no Rio de Janeiro, Coral Gables/EUA e São Paulo, respectivamente (fls. 1198). Como não houve decisão posterior que tenha indeferido a oitiva das testemunhas, há que se reconhecer que a instrução não foi encerrada. Assim, quanto à testemunha arrolada residente nos EUA, verifíco que, segundo o DRCI, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, a autoridade central estadunidense informa que as Cartas Rogatórias que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Cooperação Internacional em Matéria Penal entre o Brasil e aquele país. Desta forma, conforme prevê a Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI em seu art. 2º, Os pedidos de cooperação que tenham por objeto a produção de prova oriunda exclusivamente da defesa, mesmo que encaminhados por autoridade judiciária, serão devolvidos à origem. Portanto, em razão da testemunha ter sido arrolada exclusivamente pela defesa do acusado FAUSTO, e por haver determinação expressa para a devolução à origem de pedidos de cooperação neste sentido, o que leva a uma impossibilidade prática do cumprimento de tal medida, INDEFIRO o pedido de expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha Gustavo I. Chonat em Coral Gables/EUA, feito pela defesa do acusado FAUSTO SOLANO PEREIRA, sem prejuízo, no entanto, que a testemunha seja trazida para prestar depoimento no Brasil, ou que sejam utilizados outros mecanismos previstos naquele Tratado para a realização da oitiva naquele país às expensas da defesa do acusado, ou ainda, que seja A a testemunha substituída por outra. No mais, considerando que a indicação das novas testemunhas foi feita em 12/03/10, e ainda, ante a declaração de prescrição quanto ao delito previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 7.492/86, INTIME-SE a defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA para que, no prazo de 3 (três) dias, diga se insiste na oitiva das testemunhas Ivo Marques de Lima e Eduardo Pires Valdivia, bem como para eventualmente indicar outra testemunha em substituição a Gustavo Chonat. Tendo em vista que os interrogatórios nos presentes autos ocorreram em data anterior à alteração do rito processual instaurada pela Lei 11719/08 (fls. 720-724; 766-769), a qual determinou a realização de interrogatórios dos acusados somente após a colheita de todas as provas testemunhais, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa INTIMEM-SE as defesas de FAUSTO SOLANO PEREIRA e PAULO ROBERTO RAMOS JÚNIOR para que, no prazo de 3 (três) dias, informem se os réus têm interesse em serem reinterrogados. Fls. 1356: tendo em vista que ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN não figura mais no polo passivo, INDEFIRO o quanto requerido. Junte-se a pesquisa webservice. Providencie a Secretaria a anotação nos sistemas processuais da correta data de nascimento

do acusado Paulo Roberto Ramos Júnior. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de outubro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA(SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA) X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.1391v/1392:1. Por ora, ante o teor da certidão retro em relação à ré VANESSA GONÇALVES RODRIGUES, expeça-se com urgência guia de recolhimento definitiva em nome da ré para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara das Execuções Criminais da Comarca de Franco da Rocha/SP. Instrua-se com o necessário.2. Intimem-se as defesas constituídas dos réus IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, LUCIANA MACEDO e VANESSA GONÇALVES RODRIGUES, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverão ser apresentados em juízo os respectivos comprovantes de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.3. Cumpra-se o item 9 da decisão proferida à fls. 1316/1316v. 4. Intimem-se as partes do teor desta decisão bem como da decisão proferida à fls. 1316/1316v.5. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso especial interposto pelas réas MICHELE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA e MARGARETH BORGES DE OLIVEIRA LIMA.6. Oportunamente voltem os autos conclusos. São Paulo, 16 de outubro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta OBS: EM CUMPRIMENTO AO ITEM 4 DA R.DECISÃO SUPRA SEGUE ABAIXO A PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO PROFERIDA À FLS.1316/1316v: 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela E. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 977/994 e 1224), que deu parcial provimento aos recursos dos acusados IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE e LUCIANA MACEDO para reduzir a pena base ao mínimo legal e negou provimento ao recurso da acusada VANESSA GONÇALVES RODRIGUES, em relação a estes réus e ao Ministério Público Federal, oficie-se à 1ª Vara de Execuções Criminais Central da Comarca de São Paulo/SP, onde tramitam os processos de execução em nome dos réus IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE e LUCIANA MACEDO, conforme certidão supra, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se ofício com o necessário.3. Ante o teor da certidão de fl. 1306, expeça-se guia de recolhimento provisória em nome da sentenciada MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA, para fiscalização do cumprimento da execução pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Franco da Rocha/SP.4. Intimem-se as defesas constituídas dos apenados IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, LUCIANA MACEDO e VANESSA GONÇALVES RODRIGUES, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. 4.1 Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição dos valores não recolhidos na dívida ativa da União.5. Com relação aos passaportes nigerianos acautelados nos autos (489/490), considerando a determinação do Protocolo CORE nº 36716, que trata do encaminhamento de documentos de presos estrangeiros aos consulados/embaixadas, desentranhem-se os passaportes dos autos, substituindo-os por cópias. Oficie-se ao Setor Consular da Embaixada da Nigéria em Brasília comunicando desta decisão e encaminhando os referidos documentos.6. No que se refere ao numerário apreendido (fls. 894 , 963 e 965), e ao passaporte brasileiro acautelado às fls. 488, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos especiais interpostos pelas réas MICHELE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA e MARGARETH BORGES DE OLIVEIRA LIMA. 7. No que se refere aos demais bens apreendidos (fls. 57/60), diligencie a Secretaria no sentido de obter informações quanto à sua localização junto ao Departamento da Polícia Federal de São Paulo.8. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, LUCIANA MACEDO e VANESSA GONÇALVES RODRIGUES - CONDENADOS.9. Lance-se o nome dos apenados IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, LUCIANA MACEDO e VANESSA GONÇALVES RODRIGUES no rol dos culpados.10.

Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.11. Com a resposta do item 6, venham os autos conclusos.12. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de maio de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

0013084-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA À FLS.382/382v:Ofício nº 1136/2014-APAção penal - autos nº 0013084-81.2010.403.6181 1. Fls. 381: ante o teor da petição da defesa que informa o endereço atualizado do réu DANIEL FERNANDES DOS SANTOS, comunique-se à 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária, onde tramita a execução criminal n.º 0013452-51.2014.403.6181 em nome desse réu.2. Servirá a presente decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico. Instrua-se com o necessário. 3. Intime-se a defesa constituída do sentenciado DANIEL FERNANDES DOS SANTOS, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o sentenciado, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que conste: CELINA BUENO DOS SANTOS - ABSOLVIDA e DANIEL FERNANDES DOS SANTOS - CONDENADO.5. Lance-se o nome do réu DANIEL FERNANDES DOS SANTOS no rol dos culpados.6. Intimem-se as partes do teor desta decisão e daquela proferida à fl.368.7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.8. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2014.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHAJuiz FederalOBS: EM CUMPRIMENTO AO ITEM 6 DA R.DECISÃO SUPRA SEGUE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA À FL.368 NESTES AUTOS:1. Expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu DANIEL FERNANDES DOS SANTOS do teor da r.sentença condenatória prolatada às fls.353/357. 2. Decorrido o prazo do edital sem a apresentação de recurso pela defesa do réu, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa e expeça-se guia de recolhimento em nome do réu, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. 4. Oportunamente tornem os autos conclusos.São Paulo, 06 de março de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049164-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033984-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033984-9)) AMBIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0026206-32.2008.403.6182 (2008.61.82.026206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511643-35.1992.403.6182 (92.0511643-2)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 282.Int.

0049175-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039839-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039839-7)) RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo as apelações das partes embargante e embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se as partes, ora apeladas, para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0045724-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522267-36.1998.403.6182 (98.0522267-5)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 131.Int.

0000631-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043010-36.2012.403.6182) SP TELEFONIA, INFORMATICA E SOM LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
Fls. 23/25: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 13.Int. DESPACHO DE FLS. 13: Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social. Intime-se.

0030487-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011858-24.1999.403.6182 (1999.61.82.011858-5)) CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devesse juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0030825-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044915-76.2012.403.6182) MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora. Intime-se.

0031513-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567504-69.1993.403.6182 (00.0567504-9)) ZENAIDE HELENA DOS SANTOS(SP267425 - ESTEVAM MARTINS JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0031968-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046304-96.2012.403.6182) LIDERANCA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devesse juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0032166-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033961-68.2012.403.6182) PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0032193-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500863-60.1997.403.6182 (97.0500863-9)) NORTON MARTINS POMBO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP345273 - JOÃO VITOR FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0032195-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050358-71.2013.403.6182) BRASFORTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0032729-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542012-02.1998.403.6182 (98.0542012-4)) FERNANDO AFONSO(SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0032745-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010560-8)) IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0032765-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048016-24.2012.403.6182) WILSON ROBERTO SIMONE JUNIOR - ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0032998-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015914-75.2014.403.6182) ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS(SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0039771-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-95.2012.403.6182) LUIS HENRIQUE RODRIGUES(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522528-26.1983.403.6182 (00.0522528-0) - IAPAS/CEF X M BASIMELLI(SP172377 - ANA PAULA BORIN)
Remetam-se, com urgência, os autos ao SEDI para a exclusão determinada às fls. 295.Com o retorno dos autos, publique-se referida decisão.Int.

0532038-63.1983.403.6182 (00.0532038-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ABREU(SP082747 - JORGE DONIZETTI FERNANDES)

Intime-se o peticionário de fls. 16 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 11.Int.

0017089-18.1988.403.6182 (88.0017089-7) - FAZENDA NACIONAL X MISATOR S/A IND/ E COM/ X TATSUO MINAMI X SATOSHI MIYASHITA X TUJIO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o prazo requerido pela Exequente.Int.

0017029-74.1990.403.6182 (90.0017029-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO VETORASSO E OUTRO(SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANER E SP187879 - MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0513620-28.1993.403.6182 (93.0513620-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO 7 DE SETEMBRO LTDA X ALDIDIO PEREIRA DIAS X MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0518392-58.1998.403.6182 (98.0518392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCOPAL SOC COML/ DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO)

Intime-se o peticionário de fls. 100 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual, uma vez que Nestlé Brasil Ltda não figura como parte nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0007020-38.1999.403.6182 (1999.61.82.007020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER X ROGERIA FIGUEREDO CARNEIRO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0016340-15.1999.403.6182 (1999.61.82.016340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STI INDL/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0020175-11.1999.403.6182 (1999.61.82.020175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMON ELETRONICA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)
Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0023829-06.1999.403.6182 (1999.61.82.023829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STI INDL/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0035699-48.1999.403.6182 (1999.61.82.035699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)
Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído para que compareça na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0053327-50.1999.403.6182 (1999.61.82.053327-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0032607-86.2004.403.6182 (2004.61.82.032607-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEYDE GISELDA SCAONE(SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0040698-68.2004.403.6182 (2004.61.82.040698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)
Tendo em vista a extinção das CDAs 80-7.03.043270-55, 80.3.04.001312-56, 80.6.04.031737-41 e 80.7.04.008556-01, conforme certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. No mais,

em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0056488-92.2004.403.6182 (2004.61.82.056488-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ARMANDO MARI CLINICA CIRURGICA SC LTDA(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção da CDA 80.6.04.060021-15, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. No tocante à CDA 80.2.04.040571-85, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0029745-74.2006.403.6182 (2006.61.82.029745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCALA-ESCRITORIO DE CONSULTORIA ASSESSORIA EM LOGISTIC(SP337521 - ANDRE ARAUJO CARNICEIRO) X AVELINO DE JESUS CARNICEIRO

Diante da certidão retro, verifico que a inscrição 80.6.06.040677-10, permanece ativa, enquanto que as demais foram extintas por pagamento. Assim, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0046924-21.2006.403.6182 (2006.61.82.046924-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA PAZ E TERRA S.A. X FERNANDO GASPARIAN X DALVA FUNARO GASPARIAN(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica

cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0004376-10.2008.403.6182 (2008.61.82.004376-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP330833 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0018485-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0024697-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RE PARTNERS DO BRASIL LTDA.(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0000401-25.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CMG COMERCIAL LTDA ME(SP116930 - ROBERTO DIAS GIMENEZ NETTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0040464-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0005965-95.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LUIS HENRIQUE RODRIGUES(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0009836-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP044213 - PAULO MIGUEL E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o

trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0012694-40.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MED CARD SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0019471-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA SAMPAIO GOES LTDA.(SP019034 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0023826-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALDO PACIENCIA DE FRANCA(SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0024506-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE GOMES MARTINS(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)
Fls. 48: O trâmite da presente execução fiscal já se encontra suspenso em face do parcelamento do débito, conforme decisão de fls. 41. Assim, nada a determinar.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0033428-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.R.T. CENTER NATACAO S/C LTDA ME(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Resta prejudicado o pedido de sustação do leilão, uma vez que todas as hastas públicas indicadas às fls. 173 já foram realizadas, restando negativas. Intime-se.

0033708-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERTA INDUSTRIAL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde

no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. No tocante às inscrições em cadastro de inadimplentes, indefiro a expedição de ofício às entidades que mantêm referidos cadastros, uma vez que este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica desta decisão, após o recolhimento das respectivas custas. Intime-se.

0041170-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECCOM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0043129-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0044995-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0058621-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECCOM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0014226-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLINDA PIRES CAVACO(SP263772 - ADRIANA CARVALHO DA SILVEIRA)

Como se vê às fls. 22, o trâmite da presente execução fiscal já se encontra suspenso devido ao parcelamento do débito. Assim, retornem os autos ao arquivo. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Int.

0013521-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOTA WALL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0026902-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0029078-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO ELETRICO E MECANICA CAMPO BELO LTDA - ME(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0035212-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0040470-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFERENCE COMERCIO DE COZINHAS E REPRESENTACOES LTDA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0050618-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026111-89.2014.403.6182) SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA. - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 155/156.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030861-14.1989.403.6182 (89.0030861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0754194-56.1986.403.6182 (00.0754194-5)) PEDRO OMETTO S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 226, relativo a honorários periciais, conforme requerido nas petições das folhas 301/304. Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da r. Sentença prolatada nas folhas 286/293. Efetive-se o apensamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0547200-10.1997.403.6182 (97.0547200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531325-34.1996.403.6182 (96.0531325-1)) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Em razão da necessidade de se concretizar o princípio do contraditório, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste acerca do que se tem nas folhas 284/290.

0057945-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057945-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558409-39.1998.403.6182 (98.0558409-7)) JOSE DOS SANTOS LIMA(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se, e após, intime-se.

0039455-21.2006.403.6182 (2006.61.82.039455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032834-42.2005.403.6182 (2005.61.82.032834-0)) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP271973 - NATALIA GOTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre o que se tem nas folhas 234/245, 249/259 e 268/286.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0013221-31.2008.403.6182 (2008.61.82.013221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034954-87.2007.403.6182 (2007.61.82.034954-5)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000133-52.2010.403.6182 (2010.61.82.000133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014094-12.2000.403.6182 (2000.61.82.014094-7)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0034717-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029171-56.2003.403.6182 (2003.61.82.029171-9)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0022334-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518051-66.1997.403.6182 (97.0518051-2)) CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0014115-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2012.403.6182) HELOISA MARIA FONSECA PRATA MARTINS(SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

F. 108: Desentranhe-se a petição que se tem como folhas 71/87, em razão de ser cópia da inicial.Providencie a Secretaria a publicação da decisão tida como folha 89.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a

possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se. DECISÃO DA FOLHA 89: O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0032080-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045814-31.1999.403.6182 (1999.61.82.045814-1)) LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X LAERCIO PERINETO FILHO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0037222-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051206-29.2011.403.6182) REFRATIL REFRATARIOS LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0039253-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521016-17.1997.403.6182 (97.0521016-0)) BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim

não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008772-06.2003.403.6182 (2003.61.82.008772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510861-57.1994.403.6182 (94.0510861-1)) DENISE LOMBARD BRANCO X JACQUELINE ODETTE ESTHER LOMBARD BRANCO X ANTONIO FINOTTI JUNIOR(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

F. 205: Providencie a Secretaria o desarmamento da Execução Fiscal, autuada sob o nº 94.0510861-1, para análise em relação à eventual necessidade de dar cumprimento à ordem contida à folha 154. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se, e após, intime-se.

0005082-22.2010.403.6182 (2010.61.82.005082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537319-43.1996.403.6182 (96.0537319-0)) NEIDE CARDOSO DE MOURA(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

F. 76: Providencie a Secretaria o desarmamento da execução fiscal, autuada sob o nº 96.0537319-0, para análise de eventual necessidade de dar cumprimento à ordem contida na sentença da folha 51, verso. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se, e após, intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017330-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073930-27.2011.403.6182) DHJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

F. 33, verso: Considerando o sigilo fiscal incidente sobre os documentos e com fundamento no art. 155, I, do Código de Processo Civil, defiro a tramitação deste feito em segredo de justiça. Anote-se. Nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução fiscal de origem. Via de regra, exceções de incompetência não exigem dilação probatória, porque competência jurisdicional é matéria eminentemente de direito. Contudo, o próprio Código de Processo Civil, no art. 309, prevê a possibilidade de instrução probatória. No presente caso, a parte excepta, em sua Impugnação, trouxe alegação de fatos e, também, juntada de documentos. Sendo assim, fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte excipiente manifeste-se sobre a defesa aviada pela parte contrária e, se desejar, requerer e produzir outras provas que entender pertinentes. Com a manifestação da parte excipiente ou com o decurso de prazo, intime-se a parte excepta para, no mesmo prazo, manifestar interesse na produção de outras provas que eventualmente deseje produzir.

EXECUCAO FISCAL

0567146-56.1983.403.6182 (00.0567146-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOLINHA IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA X IVANI BICELLI(SP106720 - REGINA TERESINHA SERRATE CAMARGO) X GILBERTO CARMO BICELLI X DARIO GIOVANNI PIERINO BICELLI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a co-executada IVANI BICELLI apresente extratos bancários detalhados dos últimos 03 meses do banco em que foi feito o bloqueio, para comprovação de sua alegação de impenhorabilidade. Adotada tal providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante das folhas 175/181 e da exceção de pré-executividade acostada como folhas 189/203. Após, cumpra-se a determinação contida na folha 167, com a expedição de edital para citação dos co-executados ali indicados.

0518051-66.1997.403.6182 (97.0518051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Oportunamente, encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0045980-29.2000.403.6182 (2000.61.82.045980-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)

F. 443/449 - Assiste razão à parte executada, conforme se pode verificar no ofício expedido (folha 373), constou apenas referência ao imóvel de matrícula nº 23.646, sendo certo que a ordem da folha 368/368-verso não restringiu o levantamento da penhora apenas ao referido imóvel. Assim, expeça-se o necessário para correto cumprimento daquela ordem, de forma que a penhora recaída sobre o imóvel da matrícula 23.648 seja também levantada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informando-se a este Juízo. Esclareço que a parte executada arcará com as despesas oriundas da penhora e seu levantamento, devendo, para tanto, efetuar o pagamento diretamente no respectivo Ofício de Registro de Imóveis, conforme informado na folha 390. Após o cumprimento das ordens supra e com a informação da efetivação do levantamento da penhora, retornem os autos ao arquivo, nos termos do Despacho da folha 439. Cumpra-se e intime-se.

0029171-56.2003.403.6182 (2003.61.82.029171-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X GABRIEL JARAMILLO SANINT(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Oportunamente, encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0044056-41.2004.403.6182 (2004.61.82.044056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEPLANO PARTICIPACOES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Em face do que foi decidido nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a executada se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação. Intime-se.

0022401-08.2007.403.6182 (2007.61.82.022401-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO GOMES DO VAL E OUTROS(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0034954-87.2007.403.6182 (2007.61.82.034954-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECÇOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Oportunamente, encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005696-56.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HELOISA MARIA FONSECA PRATA MARTINS(SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS)

F. 39: Suspendo esta execução até o desfecho dos Embargos, devendo estes autos permanecerem apensados àqueles até que sobrevenham novas deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044723-03.1999.403.6182 (1999.61.82.044723-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ALUMNI(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X ASSOCIACAO ALUMNI X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Vê-se que, após o cadastramento do ofício requisitório com base nas informações prestadas pela própria parte exequente (folhas 267/268), a empresa peticionou para requerer a expedição do ofício em nome de outra

advogada, indicada na folha 269. Tal pedido resta prejudicado, porquanto já se efetivou o pagamento, conforme consta da folha 272. Sendo assim, intime-se e, em seguida, arquivem-se estes autos com baixa findo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3333

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0018437-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064336-72.2000.403.6182 (2000.61.82.064336-2)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Determino o apensamento da execução fiscal n. 0064336-72.2000.4.03.6182 a este feito. 2. Intime-se o embargante para que providencie o recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. 3. Recebo os presentes embargos à arrematação, nos termos do artigo 746, do CPC. 4. Intime-se a parte embargada, bem como o arrematante (por mandado) para apresentarem impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0004722-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538807-33.1996.403.6182 (96.0538807-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA E SP158137 - FABIA DUPONT RIBEIRO)

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

0004723-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017880-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP086366A - CLAUDIO MERTEN)

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

0006098-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015582-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCELO EVERTON SALESI(SP249926 - CAMILLA ALVES DE SOUZA E SP246497 - MARCELO EVERTON SALESI)

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

0006540-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-25.2000.403.6182 (2000.61.82.001897-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0013906-77.2004.403.6182 (2004.61.82.013906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037133-72.1999.403.6182 (1999.61.82.037133-3)) CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

REPUBLICAÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de

direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0013908-47.2004.403.6182 (2004.61.82.013908-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061418-95.2000.403.6182 (2000.61.82.061418-0)) CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

REPUBLICAÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0008863-28.2005.403.6182 (2005.61.82.008863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044072-92.2004.403.6182 (2004.61.82.044072-9)) TRAPZOL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) REPUBLICAÇÃO.Fls. 199/226: Prejudicado. A extinção da execução fiscal pelo pagamento deve ser noticiada nos autos principais, uma vez que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0029575-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0026423-12.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Compulsando os autos do executivo principal, verifico que a embargante noticiou, naqueles autos, ter obtido decisão favorável no Mandado de Segurança nº 0023682-41.2013.403.6100 para ser incluída no programa de parcelamento (REFIS - IV).A sentença indica que não há óbice à inclusão da embargante no referido parcelamento de acordo com a Medida Provisória nº 615/2013 e a Lei nº 11.941/2009. Havendo remessa oficial e recurso de apelação pendentes de análise, e ainda, considerando que a decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 0023682-41.2013.403.6100 pode influenciar o andamento processual da execução fiscal principal e a apreciação dos presentes embargos, converto o julgamento em diligência para SUSPENDER O ANDAMENTO dos embargos, até que sobrevenha decisão final confirmando ou negando a segurança concedida em favor da embargante, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a.P.R.I.

0046479-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043848-57.2004.403.6182 (2004.61.82.043848-6)) FRIGOBHON DO BRASIL LTDA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para depositar o valor referente aos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 82.

0049008-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0023616-82.2008.403.6182.Os embargos foram ajuizados com oferecimento de garantia insuficiente.À fl. 32, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo.Desta decisão, agravaram as partes (AI de nº 0013699-48.2014.4.03.0000 e 0010692-48.2014.4.03.0000, decisões juntadas às fls. 319/327 e 328/336, respectivamente).O Agravo manejado pela embargada teve negada a antecipação de tutela (AI nº 0010692-48.2014.4.03.0000).O Agravo impetrado pela embargada Fazenda Nacional (AI nº 0013699-48.2014.4.03.0000), obteve deferimento para seu pedido de tutela, por entender que a execução fiscal principal, cujo valor ultrapassa os cinco milhões de reais, não estaria garantida pela penhora on line, onde houve bloqueio de pouco mais de trinta mil reais.Por esta razão, o E. TRF não considerou garantida a execução, ainda que parcialmente, para autorizar o processamento dos presentes embargos, posto que o valor penhorado seria inferior a um por cento do valor da causa.Conforme andamento processual verificado junto ao sítio do Tribunal, verifica-se que a ora embargante tomou ciência da antecipação de tutela em seu desfavor, ao apresentar sua contraminuta em 25/08/2014 (tela anexa). Contudo, ainda não foi intimada para oferecer reforço da penhora e garantir o regular processamento dos embargos.É o relatório. Passo a decidir.Conforme decidido pelo superior instância, a garantia deve ser suficiente, ainda que parcial. No

caso dos autos, a falta deste requisito autoriza a rejeição liminar dos presentes embargos. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a suficiência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Entretanto, conforme decidido pela E. Corte nos autos do AI de nº 0013699-48.2014.4.03.0000 (fls. 319/327), é de rigor o reforço da penhora para o efetivo processamento dos embargos à execução. Assim, determino a intimação da embargante para reforço da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

0053260-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-82.2012.403.6182) CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte embargante alega ter adquirido o direito à imunidade tributária em decorrência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, declarado por meio da Ação Ordinária nº 200434000402750/DF, bem como que a certidão de fl. 29 é insuficiente para que se verifique qual o teor e o alcance da mencionada decisão, intime-se a embargante para que junte aos autos cópia da referida ação, especialmente da petição inicial, sentença, acórdãos proferidos e certidão de trânsito em julgado. Com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009102-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) TOSHIO SHIBUYA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Considerando que NACIONAL CONSULTORIA LTDA não compõe o polo ativo deste feito, intime-se a subscritora da petição às fls. 378/391 para que esclareça o seu pedido.

0011704-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-24.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0011704-78.2014.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0004797-24.2013.403.6182. Entretanto, relativamente a essa execução já haviam sido opostos embargos, estes que receberam o n. 0005000-49.2014.403.6182, distribuídos em 13/01/2014, e que já foram inclusive julgados, tendo em vista que houve o pagamento do débito executado. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que este feito foi distribuído por dependência ao processo n. 0004797-24.2013.403.6182. Entretanto, a guia de depósito judicial acostada às fls. 15 traz outro número de processo, que não guarda qualquer relação com a execução fiscal acima mencionada (0054454-66.2012.403.6182). Por outro lado, os argumentos que embasam estes embargos são os mesmos que embasam aqueles. Notam-se, portanto, claros indícios de que, equivocadamente, houve oposição de embargos em duplicidade. Todavia, ainda que tenha sido efetuado por equívoco, o ajuizamento de duas ações idênticas (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) configura litispendência. E ainda que assim não fosse, a segunda ação de embargos à execução seria inviável por ter-se operado a preclusão consumativa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004797-24.2013.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0019646-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042773-02.2012.403.6182) TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 122/123: Razão assiste à parte embargante. Intime-se a embargada FAZENDA NACIONAL/CEF para que informe se os valores apresentados junto com a inicial dos embargos (fls. 47/95) e citados na informação de fls. 114/117 já haviam sido descontados do valor do débito quando da sua inscrição em dívida, ou foram abatidos no curso do presente processo, o que explicaria a redução no valor principal da dívida inscrita, conforme observado pela embargante. Deverá a embargada requerer o que for de direito em termos de substituição da CDA, se o caso. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0033177-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051005-66.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) 3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº. 00331772320144036182EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEmbargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N. _____/2014VISTOS.Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00510056620134036182, em apenso, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral cobrado e, por esta razão, nos termos do art. 8º da Lei n. 14.095/05, os efeitos previstos no art. 3º da mesma lei não podem se verificar. Por outro lado, alega, através da jurisprudência que instrui seu pedido, que o referido depósito autorizaria a suspensão do registro no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/02.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.É o caso de deferimento da liminar.Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Lei n. 10.522/2002:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei _____ L

Lei n. 14.095/2005Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 10, de fato houve o depósito integral do valor cobrado na referida execução.Portanto, resta presente o fumus boni iuris, uma vez que os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à legislação acima citada.Da mesma forma ocorre com o perigo de lesão grave ou irreparável, na medida em que são notórias as consequências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN.É o suficiente.Diante do exposto, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC) e DEFIRO o pleito liminar, para determinar ao embargado que tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente à CDA n. 598.411-4.Intime-se o embargado para o cumprimento desta decisão do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal.P. R. I.

0038317-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-59.2012.403.6182) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0549334-73.1998.403.6182 (98.0549334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536867-62.1998.403.6182 (98.0536867-0)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

Expediente Nº 3339

EXECUCAO FISCAL

0027776-54.1988.403.6182 (88.0027776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELETRONICA MARAJO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

C E R T I D Ã O AUTOS Nº 0027776-54.1988.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes - PROCURAÇÃO NÃO ESTÁ ACOMPANHADA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO FOI POSSÍVEL EXPEDIR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO e desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 31/10/2014.

0524709-72.1998.403.6182 (98.0524709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMODITY S/A IMP/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1. Fls. 258/266: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento da penhora realizada à fl. 176, uma vez que ainda não foi prolatada sentença de extinção da presente execução fiscal.2. Tendo em vista a alegação de pagamento do débito pela executada (fls. 258/266), bem como a informação deste Juízo de fls. 267/268, que demonstra que a certidão de dívida ativa nº 80 2 97 006064-26 em cobrança neste feito encontra-se extinta na base CIDA da Receita Federal, expeça-se ofício, com urgência, ao Juízo Deprecado referente a carta precatória expedida para realização de leilão do imóvel construído neste feito (fl. 253), solicitando-lhe a devolução da mesma, sem cumprimento.3. Cumprido, intime-se a exequente para que informe a este Juízo sobre a atual situação do crédito tributário.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

0057076-31.2006.403.6182 (2006.61.82.057076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUZIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONCALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

EXECUÇÃO FISCAL n. 200661820570762Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LUZIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROTrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IPI.O executado Carlos Augusto Gonçalves Rodrigues foi regularmente citado, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida, conforme detalhamento de fls. 96/97.Agora, o executado vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que os valores são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de proventos de aposentadoria. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 102/103.De início, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, na medida em que não há nos autos instrumento de mandato.Por sua vez, as alegações do executado foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados. Pelo extrato de fls. 103 percebe-se que naquela conta são depositados os proventos decorrentes de aposentadoria. Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas.Diante do exposto, uma vez regularizada a representação processual do executado Carlos Augusto Gonçalves Rodrigues, com base no que dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 96/97, pertencentes ao requerente.Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 99 e ss., e requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

0006363-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AAP FRANCHISING LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO)

3ª Vara de Execuções FiscaisEXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00063630820134036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: AAP FRANCHISING LTDA.DECISÃOTrata-se de execução fiscal, na qual a executada alega a inexigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que o débito objeto da presente execução já se encontra parcelado. Requer a expedição de ofício ao SERASA para que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto àquele órgão, bem como a suspensão do presente feito.Considerando o comparecimento espontâneo da executada através da petição de fls. 23 e ss., declaro suprida a falta de citação desta, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.As alegações da executada não vieram acompanhadas de documentação capaz de comprová-las de plano, uma vez que não foi claramente demonstrado o vínculo entre o pedido de parcelamento e a dívida cobrada nesse processo.Acrescente-se a isto o fato de que no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte -

<http://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/login.jsf>) não consta que a CDA que instrui a inicial seja objeto de pedido de parcelamento (fls. 63). Dessa forma, para que se possa apurar a legitimidade e a abrangência do acordo de parcelamento alegado e o seu regular cumprimento, torna-se necessária a intimação da exequente para manifestar-se. Assim, antes de devidamente confirmado o parcelamento dos débitos aqui cobrados, incabível o pedido de exclusão do nome da executada de qualquer cadastro restritivo de crédito. Ademais, a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a existência e a atual situação do parcelamento referido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026678-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSILEA ROSATI CARDOSO(SP291955 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 23. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação de parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057949-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040157-35.2004.403.6182 (2004.61.82.040157-8)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Fls.465: Ciência ao defensor do embargante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. PA 0,15 Publique-se.

0012246-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-85.2004.403.6182 (2004.61.82.022241-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSELISA GRASSI SIMIONE - ESPOLIO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0051325-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciente o embargante da impugnação ao aditamento, prossiga-se. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int. Fls. 734/742: Ciência a embargada. Tendo em vista que os documentos de fls. 718/724 foram juntados pela parte embargada, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 725. Int. Cumpra-se com urgência.

0048283-69.2007.403.6182 (2007.61.82.048283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017448-98.2007.403.6182 (2007.61.82.017448-4)) LAVANDERIA DA PAZ LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012469-59.2008.403.6182 (2008.61.82.012469-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002290-1)) MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0027438-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041008-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041008-9)) LOCADORA DE VEICULOS AEROPORTO LTDA X JOSE EDUARDO LANG X CARLOS EDUARDO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo as apelações no duplo efeito. Intimem-se os apelados para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal.Int. Cumpra-se.

0033392-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS LTDA - ME(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) termo de penhora/laudo de avaliação.Intime-se.

0000610-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560801-83.1997.403.6182 (97.0560801-6)) GILMAR MENEZES DE SOUZA(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

0054615-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521249-77.1998.403.6182 (98.0521249-1)) ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ (MASSA FALIDA)(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Inclua-se a defensora indicada a fls.116 na rotina de publicação.Fls.160: Ciência a embargante.Fls.162: Desentranhe-se mediante certidão nos autos.Cumpra-se integralmente a sentença de fls.160.Publique-se.

0060452-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042217-68.2010.403.6182) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005667-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-14.2012.403.6182) CONFECÇÕES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009494-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053181-86.2011.403.6182) CIMPRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - E.P.P.(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/11, o embargante requereu, em síntese, a extinção da execução fiscal, ante o parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento da ação e nulidade da execução, uma vez que a execução foi ajuizada sem os descontos dos pagamentos realizados por meio do parcelamento.Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 93), o embargante requereu prazo de 10 dias para cumprimento da determinação (fls. 96). Concedido novo prazo (fls. 101), o embargante manteve-se silente.É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada de instrumento de procuração do embargante, bem como do respectivo ato constitutivo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada, por duas vezes (fls. 93 e 101), a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0029357-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036993-18.2011.403.6182) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a decisão proferida a fls.107/112, prosiga-se.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.89, intimando-se a embargada para impugnação.0,15 Int.

0033982-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063884-76.2011.403.6182) PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0039464-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032372-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032372-2)) L 4 COMERCIAL LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de

provas, venham conclusos para sentença. Int.

0044499-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044498-89.2013.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face da cobrança de 05 parcelas do IPTU relativo ao exercício de 2001, incidente sobre imóvel localizado nesta Capital. A petição inicial foi protocolizada perante a Justiça Estadual, uma vez que, inicialmente, a execução fiscal foi ajuizada em face da Construtora Santa Luzia Ltda., pessoa jurídica de direito privado. Ante a alteração do polo passivo para inclusão da ANATEL, decorrida sua citação e defesa em embargos, os autos foram remetidos e distribuídos a este Juízo Federal, que ora se afigura competente para processamento e julgamento. Em síntese, a embargante alega: a) Incompetência absoluta; b) Nulidade da citação; c) Nulidade da CDA, pois dela constou crédito constituído em face de outra pessoa; d) Impossibilidade de transferência à Anatel, compradora do imóvel, dos impostos e taxas pretéritos; e) Imunidade recíproca das Autarquias. Citado, o Município impugnou (fls. 57/63). Sustentou o cabimento da alteração do pólo passivo da execução, com fulcro no art. 130/CTN. Defendeu a validade do título: é obrigação do adquirente manter o cadastro imobiliário atualizado. O imóvel tributado foi adquirido pela Autarquia em 23.07.2001 (sic) e a imunidade da Anatel não pode retroagir. Não há prova de que o bem esteja vinculado às finalidades essenciais do ente público. Em manifestação à impugnação da embargada, a ANATEL ratificou o pleito inicial (fls. 65/67). Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Alega o embargante a absoluta incompetência do juízo estadual para processamento e julgamento do feito. Durante o trâmite da execução, em virtude da citação da ANATEL e inclusão dela no polo passivo, os autos foram redistribuídos para este Juízo das Execuções fiscais (fls. 78/79 da execução fiscal), em virtude da competência *ratione personae* determinada na Constituição Federal e reconhecida em decisão judicial (fls. 45 e 55/56 dos embargos à execução). Diante da remessa dos autos, bem como seu recebimento (fls. 55 destes autos) por este juízo federal (fls. 78/79 da execução fiscal), não há mais que se falar em incompetência absoluta. Portanto, julgo prejudicada esta preliminar. NULIDADE DE CITAÇÃO Suscita a embargante a nulidade da citação realizada, uma vez que o mandado de citação não obedeceu aos ditames do artigo 730, do Código de Processo Civil, pelo contrário, citou-a para pagar ou oferecer bens à penhora, de acordo com a Lei n.º 6.830/80. Ocorre que prejuízo nenhum decorreu dessa circunstância. Vê-se que a executada, ora embargante, exerceu amplamente seu direito de defesa ao opor embargos à execução (fls. 02/31), inclusive independentemente de penhora, de acordo com o que reza o artigo 730, do Código de Processo Civil mencionado. Ademais, a própria embargante, ao receber o mandado citatório, fez constar expressamente que só recebia a citação nos termos do artigo 730, CPC (fls. 75 dos autos da execução fiscal), resguardando-se do seu direito de defender-se independentemente de garantia. Dessa forma, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, conclui-se que o ato citatório atingiu o objetivo visado, que era a informação e abertura de oportunidade de defesa à executada, sem causar-lhe prejuízo algum, uma vez que esta defendeu-se justamente de acordo com o artigo que alega violado. DA NULIDADE DA CDA Não se declara a nulidade de título executivo afinado com o princípio da instrumentalidade das formas. Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2o., par. 5o., da Lei n. 6.830/1980. Os requisitos de ordem formal da CDA não existem por si mesmos, mas devem ser entendidos à luz da instrumentalidade. Se, como no caso, a executada entendeu perfeitamente o que lhe está sendo cobrado - e inclusive o alega para protestar contra a incidência - estão satisfeitos os fins acoplados ao formalismo próprio da CDA; e esta é válida. DA IMUNIDADE DAS AUTARQUIAS ANATEL é autarquia de natureza especial que goza de imunidade recíproca, como reza a Constituição de República: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Quanto à natureza jurídica da agência, o art. 8º de sua lei instituidora (LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997) é preciso: Art. 8 Fica criada a Agência

Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. Sobre a extensão da imunidade recíproca dos entes de direito público às Autarquias, não bastasse a clareza do texto constitucional, a jurisprudência da Suprema Corte é tranqüila e constante, v. g.EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. IPTU. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, 2o, CF. Extensão às autarquias. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 626372 / MG - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Rel.Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 01/04/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008)EMENTA: MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA DOS ENTES POLÍTICOS. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. ALÍNEA A DO INCISO VI DO ART. 150 DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADES ESTATAIS QUE NÃO SE REVESTEM DAS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Magna Carta, é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Precedentes: AI 495.774-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e os REs 212.370-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e 220.201, Relator o Ministro Moreira Alves. É assente nesta colenda Corte que as taxas de iluminação pública e de limpeza pública se referem a atividades estatais que se traduzem em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem vinculadas a determinado contribuinte, não podendo ser custeadas senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Agravo desprovido.(AI-AgR 463910 / MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 20/06/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 08-09-2006 PP-00036)Resta saber se a questão da vinculação do bem imóvel às finalidades autárquicas é fundamental para averiguar a incidência ou não do imposto em cobro. Atualmente entende-se que, independentemente do destino dado aos imóveis do ente autárquico ou de qualquer outra pessoa jurídica de direito público, é assegurada a imunidade tributária.PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, por força do art. 730 do CPC, é possível executar-se a Fazenda Pública por título extrajudicial.2. A questão da imunidade tributária do IPTU de imóveis de autarquia, independe de prova quanto ao destino do bem.3. Desnecessidade da embargante provar que se utilizava do imóvel para sua finalidade.4. Recurso especial provido.(Rel. Min. Eliana Calmon, Recurso Especial n 304.543/SP)Esse é o entendimento da mais alta Corte, exemplificada no RE 286.692/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, conforme a ementa:IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE.A norma insere no art. 150, inciso VI, alínea c, da C.F. prevê a imunidade fiscal das instituições de assistência social, de modo a impedir a obrigação tributária, quando satisfeitos os requisitos legais.Tratando-se de imunidade que cobre patrimônio, rendas e serviços, não importa se os imóveis de propriedade da instituição de assistência social são de uso direto ou se são locados.Recurso não conhecido.Portanto, a prova de que o imóvel está vinculado às atividades institucionais autárquicas é desnecessária, posto que todos os seus bens, rendas e serviços convergem, de algum modo, para o fim para o qual foi instituída, a saber, a regulação das atividades de telecomunicações.Ainda que se discrepe dessa posição, há de presumir-se, até prova em contrário, que imóvel próprio da Autarquia esteja correlacionado com suas atividades. Situação anômala diversa não se assume como verdadeira, pois implicaria em raciocínio contrário ao que resulta da experiência comum. Assim, seria necessário que a Municipalidade houvesse aduzido algum elemento demonstrativo da não-afetação regular do imóvel, pois essa é a exceção e não a regra.A imunidade de que aqui se cuida, de jaez constitucional, não depende de requerimento administrativo, representando este apenas um procedimento auto-organizativo. De qualquer maneira, à luz do entendimento restritivo esposado pelo Município, eventual requerimento seria indeferido, o que demonstra que seria inútil.Registre-se que a imunidade da Autarquia é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da Autarquia, enquanto serviço público personalizado da União. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz-se que toda essa questão é afeita uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080). Conclui-se, a partir daí, que Autarquia não pode ser investida da condição de responsável tributário, em relação a imposto cuja incidência deu-se sobre o bem de raiz, quando ainda constituía patrimônio particular. Quem sequer em tese pode ser investido da condição de sujeito passivo direto (contribuinte), não pode ser qualificado como sujeito passivo indireto (sucessor). Este Juízo não está de acordo com a tese de que o reconhecimento da incidência de IPTU, no exercício iniciado sob a égide de propriedade particular do bem

restringiria o alcance da imunidade subjetiva. Aquele fato gerador é inquestionável, mas ele projeta efeitos apenas para o particular. O que está obstado é a transferência do ônus para ente da União, porque essa responsabilização, essa sim, implicaria em inteligência restrita do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não apenas incompatível com sua letra, como também atentatório ao princípio federativo, cláusula pétrea de nosso texto fundamental. Assim, por qualquer ângulo que se veja, a imunidade tributária exige o ente de direito público de qualquer forma de sujeição passiva, seja direta, seja indireta. **DISPOSITIVO EM FACE DO EXPOSTO**, julgo procedentes os embargos à execução, para desconstituir o título em face da Autarquia Especial. Não cabem custas. Arbitro, a cargo da Municipalidade, honorários de advogado, à razão de 5% do valor exequendo, devidamente atualizado, por critério equitativo resultante do art. 20, par. 4º., do CPC. Sentença não sujeita a duplo grau. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 0044498-89.2013.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0055123-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029257-75.2013.403.6182) DANIELLE METAIS LTDA (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) intimação para apresentação dos embargos, se houver; b) eventual termo de penhora/laudo de avaliação; c) eventual decisão em exceção de pré-executividade. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e as suas alterações que deverão demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0026799-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057156-82.2012.403.6182) M.M.R. DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME (SP030097 - DECIO MOYA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/04, o embargante requereu, em síntese, o cancelamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal, uma vez que são bens impenhoráveis. Não juntou documentos. Devidamente intimado para emendar a inicial (fls. 07), o embargante quedou-se inerte (fls. 08). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para análise da lide a juntada da petição inicial, certidão de dívida ativa do débito em cobro, do comprovante de garantia, certidão de intimação para propor embargos bem como da procuração e ato constitutivo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada a regularizar a inicial (fls. 07), a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificada a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO.** (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 0057156-82.2012.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033437-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040087-86.2002.403.6182 (2002.61.82.040087-5)) FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES(PR027802 - MAURO SERGIO GUEDES NASTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas;2) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar e para o juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0134384-91.1979.403.6182 (00.0134384-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FELIPE NETO X FRANCISCO FELIPE NETO(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado FRANCISCO FELIPE NETO (fls. 227/241), em que alega prescrição; prescrição intercorrente para o redirecionamento e que a penhora do imóvel matriculado sob o nº 10.480 (3º CRI) é indevida.Instada a se manifestar, a exequente (fls. 243/248) rechaça as alegações do excipiente e requer a penhora do imóvel matriculado sob o nº 100.292 (8º CRI) na fração pertencente ao excipiente.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei.O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236)No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENARIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal

Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação:DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990.O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública.De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos.Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional.Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos.Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado nº 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ.A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.In casu, o crédito compreende-se no período de janeiro/1967 a março/1974 e até o ajuizamento do feito em 13.07.1979 e o despacho citatório proferido em 24.07.1979, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando prescrito o crédito em cobrança.Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que ela se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305)Logo, também não há se falar na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, porque da data de interrupção do prazo prescricional (24.07.1979) até a inclusão do excipiente e sua citação (12.06.2002 - fls. 28) não decorreu prazo superior a 30 anos.Quanto à penhora do imóvel matriculado sob o nº 10.480 (3º CRI), o próprio excipiente reconhece que vendeu o bem em meados de 2002/2003 e alega que SEQUER tinha conhecimento da presente lide, não tendo sido CITADO até então.Ocorre que o excipiente já havia sido citado em 12.06.2002 (fls. 28), ou seja, antes da venda do imóvel referido acima. E não há que se cogitar em nulidade da citação porque a carta foi recepcionada por pessoa estranha a relação processual. De fato, a entrega da carta de citação no endereço que o contribuinte mantinha junto à Secretaria da Receita Federal (fls. 24) cumpre plenamente o papel de ciência à parte do início do processo de execução fiscal, sendo desnecessária a assinatura do próprio executado no aviso de recebimento. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se verifica no aresto abaixo colacionado.Processo: RESP 200601383810RESP - RECURSO ESPECIAL - 857614Relator: LUIZ FUXSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO NÃO OBRIGATORIEDADE.1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como lex specialis, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.2. A norma inculpada no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do

executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra.3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005).(...)11. A prescrição, por ser causa extintiva do direito do exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005).(...)19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.Data da Publicação: 30/04/2008. (Grifo nosso)No mais, aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.Pelo exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Observo que os embargos de terceiro (autos nº 0002819-80.2011.403.6182) opostos com o intuito de discutir a penhora do imóvel matriculado sob o nº 10.480 (3º CRI) ainda estão pendentes de julgamento e o valor do imóvel penhorado (fls. 186/187) é superior ao valor atualizado do débito (fls. 249), assim, por ora, indefiro o pedido de penhora do imóvel matriculado sob o nº 100.292 (8º CRI).Intimem-se.

0525817-10.1996.403.6182 (96.0525817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ANDOR VALTNER

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA (fls. 263/272), em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente.Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação da excipiente (fls. 276/278).É o relatório. DECIDO.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade,

prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Está evidente que não ocorreu prescrição anterior à citação. Passo a examinar a alegação de prescrição intercorrente. A execução fiscal foi ajuizada em 19.06.1996, o despacho citatório foi proferido em 11.09.1996 (fls. 02) e a efetiva citação da empresa se deu em 14.10.1996 (fls. 57). Foram penhorados bens da empresa em 01.07.1997 (fls. 95/98). Determinada a designação de datas para leilões (fls. 109) e expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação (fls. 110/111), a empresa executada protocolizou petição em 09.05.2000 (fls. 113/115) informando que aderiu ao REFIS em 24.04.2000 (fls. 116). Em 30.07.2002 (fls. 145) foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Seguiram-se vários pedidos de suspensão de prazo em razão da adesão ao REFIS (fls. 150, 159, 175, 181 e 193). Em 02.09.2008 (fls. 204) a exequente requereu a expedição de mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados. O pedido foi deferido, mas os bens não foram localizados. Foi, então, determinada a expedição de carta precatória (fls. 212), deprecando-se a constatação, mas a empresa não foi localizada (fls. 221). Em 17.01.2011, a exequente requereu a inclusão de ANDOR VALTNER (CPF nº 285.154.048-34) no polo passivo deste feito, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da empresa executada (fls. 224/225). O pedido foi deferido em 26.09.2011 (fls. 235). Às fls. 242, tornou-se insubsistente a constrição de fls. 96, tendo em vista que os bens penhorados não foram localizados, e foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Em 04.09.2012 foi lavrado auto de penhora, depósito, avaliação e intimação (fls.

255/256). Conforme prevê o Decreto nº 3.431/2000, que regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS: Art. 2º A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente: (...) III - homologar as opções pelo REFIS; Art. 10 A homologação da opção pelo REFIS será efetivada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção. (destaquei) Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a homologação da opção pelo REFIS produziu efeitos a partir da data de formalização da referida opção (24.04.2000), interrompendo e impedindo o curso do prazo prescricional até a exclusão da excipiente do programa (01.06.2008 - fls. 280 verso); e não decorreram 5 (cinco) anos da data da exclusão até 02.09.2008, quando a exequente requereu a expedição de mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados; nem mesmo até 17.01.2011, quando a exequente requereu a inclusão de ANDOR VALTNER, afinal incluído no polo passivo do feito em 26.09.2011 (fls. 235) e citado em 05.03.2012 (fls. 239). E, como quer que seja, a consideração dos termos propostos pela parte excipiente não seria possível, pois estar-se-ia beneficiando da própria torpeza. A primeira notícia que se tem nos autos da adesão ao parcelamento foi dada pela própria excipiente em 09.05.2000 e desde então e até a exclusão do parcelamento o feito permaneceu suspenso. No mais, não vislumbro qualquer prejuízo pelo fato de que a homologação e a exclusão do REFIS teriam sido publicadas no mesmo ato (Portaria do Comitê Gestor Fiscal nº 1.920/2008) em 20.05.2008 (fls. 273/274), pois a homologação produziu efeitos a partir da opção (24.04.2000) e a exclusão a partir de 01.06.2008 (fls. 280 verso). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista que o Sr. Andor Valtner foi incluído no polo passivo do feito em 26.09.2011 (fls. 235) e citado em 05.03.2012 (fls. 239), julgo prejudicado o pedido de fls. 278 verso. Intimem-se.

0551986-97.1997.403.6182 (97.0551986-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X CRAG WILL IND/ E COM/ LTDA X WILSON SOLA MENDES X JOSE MARIA GARCIA VILLAR X ROSA MARIA GARCIA SEGOVIA GALVEZ(SP032586 - ELIAS YOUSSEF NETO) X JOSE ANTONIO GARCIA SEGOVIA(SP032586 - ELIAS YOUSSEF NETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ANTONIO GARCIA SEGOVIA e ROSA MARIA GARCIA SEGOVIA GALVEZ. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0556671-50.1997.403.6182 (97.0556671-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 856/867 e 917: Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegado corresponsável, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examinado. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa

principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados a esta fase do processo (fls. 856/912). Feitas essas considerações, defiro o pedido da Exequente, determinando a inclusão e citação das pessoas físicas e jurídicas indicadas a fls. 866/867, na condição de responsáveis solidários. Por consequência, reconsidero a parte final da decisão de fls. 913. Ao SEDI para inclusão. Após, cite-se por executante de mandados, conforme requerido pela exequente, expedindo-se o necessário. À exequente para fornecer cópias para contrafé. Int.

0515559-67.1998.403.6182 (98.0515559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ) X NOGUEIRA, SIMAO & BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0526180-26.1998.403.6182 (98.0526180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO X BANCO PROGRESSO S/A (MASSA FALIDA)(MG075125 - RAFHAEL FRATTARI BONITO E MG074368 - DANIEL RIVORÊDO VILAS BOAS)

Para análise do pedido de conversão em renda, aguarde-se decisão definitiva a ser exarada no Agravo de Instrumento n. 0014118-68.2014.403.0000. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0547868-44.1998.403.6182 (98.0547868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua

disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0014600-22.1999.403.6182 (1999.61.82.014600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA X FRANCISCO MAZZEI X LEONARDO OFFERHAUS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LEONARDO OFFERHAUS do polo passivo. Após, dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 383/384. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a execução dos honorários a que a exequente foi condenada. Int.

0039230-45.1999.403.6182 (1999.61.82.039230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0046413-67.1999.403.6182 (1999.61.82.046413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADSHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0048367-17.2000.403.6182 (2000.61.82.048367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS(SP013580 - JOSE YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MONICA ATIENZA PADILLA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos etc. Fls. 514/524: trata-se de pedido da coexecutada MONICA ATIENZA PADILLA de exclusão do polo passivo, sob a alegação de: (i) que o administrador de sociedade anônima não é responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade; (ii) que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF e revogado pela Lei 11.941/2009. Instada a manifestar-se, a exequente rechaça as alegações da executada, asseverando que: (i) a coexecutada já ingressou com exceção de pré-executividade, com decisão por sua permanência no polo passivo; (ii) existiu infração à lei, porque houve apropriação indébita previdenciária, bem como dissolução irregular da sociedade (fl. 422), restando comprovada a responsabilidade atribuída pelo art. 135, III, do CTN. A presente execução fiscal foi ajuizada pelo INSS, para cobrança de crédito previdenciário contido na CDA n. 62.696.806-7, em face de PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS, DORIVAL PADILLA, MONICA ATIENZA PADILLA, CLAUDIO PALAZZIO TEIXEIRA DE CARVALHO e SÉRGIO ATIENZA PADILLA. A coexecutada MONICA ATIENZA PADILLA já apresentou exceção de pré-executividade (fls. 175/186), sob, basicamente, a alegação contida no item i supra. O pedido foi indeferido por este juízo (fl. 198), com base no fato de que a coexecutada consta do título executivo, devendo a questão referente a sua responsabilidade tributária ser discutida em Embargos à Execução. A coexecutada interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 2005.03.00.045669-6, o qual teve seu efeito suspensivo suspensivo (fl. 218). A decisão de fl. 198 foi reconsiderada pela juíza substituta (fls. 259/262), determinando a exclusão dos coexecutados DORIVAL PADILLA, MONICA ATIENZA PADILLA e SÉRGIO ATIENZA PADILLA do polo passivo da ação. A decisão foi revogada pelo juiz titular (fl. 263). A coexecutada MONICA ATIENZA PADILLA interpôs novo Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 2006.03.00.020871-1 (fl. 300/301), o qual teve seu provimento negado pela E. Corte (fl. 320). O Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.045669-6 também foi improvido (fl. 323). O Recurso Especial interposto pela coexecutada MONICA ATIENZA PADILLA teve seu provimento negado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 456/458), sob a fundamentação de que a coexecutada já constava na CDA que instrui o executivo fiscal, cabendo a ela o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, o que não o fez. Foi negado seguimento ao Agravo Regimental interposto (fl. 464). Diante de todo o exposto, deixo de apreciar o petítório apresentado, visto que este juízo já se manifestou conclusivamente sobre a permanência da coexecutada/excipiente no polo passivo, inclusive com a questão submetida ao 2º Grau, tendo-se operado a preclusão. A teor do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido. Prossiga-se na execução, com a intimação da locatária, conforme requerido pela exequente. Int.

0063825-74.2000.403.6182 (2000.61.82.063825-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUÇOES LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO)
Fls. 202: defiro a penhora, em substituição, no rosto dos autos da ação indicada pela exequente. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Substituição de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Cumpra-se e Int.

0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)
Fls.272/278:Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s):80.07.04.000280-04 E 80.6.04.001161-51 Após, prossiga-se nos embargos.Tendo em vista que os documentos de fls.272/278 foram juntados pela exequente, reconsidero o despacho de fls.279.Int. Cumpra-se.

0041442-63.2004.403.6182 (2004.61.82.041442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E SP021681 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA)
Em face da notícia de cancelamento da inscrição em cobro nesta execução (fls. 140), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente ao depósito de fls. 111.Intime-se o advogado a comparecer em Secretaria a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0041757-91.2004.403.6182 (2004.61.82.041757-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, acerca do pedido de substituição de penhora.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social/estatuto.Int.

0043030-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E Proc. FABIAN EDUARDO N RAGAZZI/SP215753)
Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados, dê-se vista para manifestação da exequente.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0017554-31.2005.403.6182 (2005.61.82.017554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J M VASQUES BAR E RESTAURANTE LTDA X JOSE MANOEL DA SILVA VASQUES(SP202579 - ANDRÉA DE BARROS GUEDES) X CARLA CRISTINA SERRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTO X MARISA MUSCY LUEDY
Fls. 284vº: tendo em conta que os embargos à execução opostos pelo coexecutado José Manuel da S. Vasques foram julgados procedentes (fls. 253/56) e pende de julgamento definitivo perante o E. Tribunal Regional Federal em face da apelação oposta pela exequente e pelo duplo grau obrigatório, indefiro o pleito da exequente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução em relação aos demais executados. Int.

0024978-27.2005.403.6182 (2005.61.82.024978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIAS ABEL - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0058260-56.2005.403.6182 (2005.61.82.058260-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO FILHO(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora

recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0006067-30.2006.403.6182 (2006.61.82.006067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0018469-46.2006.403.6182 (2006.61.82.018469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUI DE ALCANTARA SANTOS(SP104356 - UANANDY SA TRENCH)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0042534-08.2006.403.6182 (2006.61.82.042534-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANTONIA LILIANA LANGONE DI MATTINA X ROBERTA MARIA DI MATTINA X JOSE ANONIO DI MATTINA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X SALVATORE DI MATTINA
Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0047502-81.2006.403.6182 (2006.61.82.047502-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OFB LTDA X MARIA LUCIA GOMES MACHADO BRITO X JULIANA GOMES MACHADO BRITO X ORLANDO FERNANDES BRITO E OUTRO.(SP158074 - FABIO FERNANDES E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
Fls. 136/37: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 99, conforme determinado a fls. 128. Intime-se o advogado indicado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para retirada do alvará. Int.

0003293-90.2007.403.6182 (2007.61.82.003293-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROBSON OLIVA MODAS LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Robson Oliva Modas Ltda - EPP. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos etc.Conforme auto de arrematação de fl. 100, os bens penhorados neste feito (fls. 43/44) foram arrematados por ANA MARIA IONI FERNANDEZ, pelo valor de R\$ 1.2000,00, sendo depositado nos autos o valor de R\$ 240.000,00 (fl. 103), ficando consignado no auto que o valor correspondente a 80% (R\$ 960.000,00) seria parcelado junto à exequente.A arrematante apresentou petição (fls. 117/119), comprovando o depósito de R\$ 16.271,19, referente a primeira parcela do parcelamento, tendo em vista que não conseguiu regularizá-lo junto à Fazenda Nacional, sob a alegação de que os funcionários da Procuradoria não conheciam o procedimento a ser adotado.A exequente (fls. 123/124) informa o procedimento a ser adotado para formalização do parcelamento e requer a intimação da arrematante.A arrematante, apresentou nova petição (fls. 131/132), asseverando que formalizou o parcelamento junto à exequente, informando a realização de novo depósito referente à parcela da arrematação, 2/59 do saldo remanescente.Além do valor depositado referente aos 20% da arrematação (fl. 103), constata-se que a arrematante realizou outros depósitos na conta n. 2527.635.00034827-0, a saber: (i) fl. 120 - 05/2008; (ii) fl. 133 e 138 - 06/2008; (iii) fl. 141 e 145 - 07/2008; (iv) fl. 148 - 08/2008; (v) fl. 151 - 09/2008; (vi) fl. 154 e 158 - 10/2008; (vii) fl. 164 - 12/2008; (viii) fl. 180 - 01/2009; fl. 186 - 02/2009; (ix) fl. 189 - 03/2009; (x) fl. 192 - 11/2008.O extrato de fls. 322/323, carreado aos autos pela serventia comprova a realização dos depósitos. Diante disso, dê-se vista, com urgência, à exequente para manifestação acerca da petição da arrematante (fls. 302/306), devendo observar os depósitos realizados no presente feito (fls. 322/323), bem como os termos de sua petição (fls. 218/220) e que os depósitos permaneceram nos autos, a disposição deste juízo, até o deslinde dos Embargos à Execução opostos, conforme decisão de fl. 135 e item II de fl. 258.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito n. 80.6.14.110372-80, não cabe a este juízo deliberar a respeito, tendo em vista que estranho à presente execução.Int.

0046702-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046702-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REGINA CARNEIRO DE CAMARGO ARANHA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0024949-35.2009.403.6182 (2009.61.82.024949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0033186-58.2009.403.6182 (2009.61.82.033186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORKSHEEP PARTICIPACOES LTDA.(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considera este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 -

Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0042558-31.2009.403.6182 (2009.61.82.042558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOYCE LUZATTO MALUF(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0047042-89.2009.403.6182 (2009.61.82.047042-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SIMONE VALERIA GUNDES(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0036706-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP250500 - MAURO CICALA)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0003887-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante do parcelamento noticiado, diga a executada/excipiente se ainda deseja ver sua exceção de pré-executividade apreciada. Int.

0009584-67.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COUNTRYSERV SERVICOS NEGOCIOS PARTICIPACOES PROMOCAO E FOMENTO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução,

permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0032825-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA X LUIZ MARCELO HOMBURGER LACERDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ALVARO AOAS

Fls. 233/35: prossiga-se na execução:1. expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do coexecutado Luiz Marcelo H. Lacerda.2. cumpra-se a parte final de fls. 201 e 213. Int.

0038406-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASH & SERVICE LIMPADORA S/S LTDA(SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa , esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0013372-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A. (fls. 56/72), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial (competências de 08/2006 a 11/2007). Instada a se manifestar, a exequente reconheceu que parte dos débitos está prescrita (fls. 86/89). Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito

suscetíveis de comprovação imediata. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado

pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidi a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Eis as datas de constituição dos créditos conforme documentos de fls. 91, 93, 95, 97 e 99: 36.115.983-8 Competência Data de entrega da GFIP08/2006 06.09.2006 10/2006 31.10.2006 11/2006 04.12.2006 12/2006 02.01.2007 13/2006 08.01.2007 01/2007 02.02.2007 02/2007 09.03.2007 03/2007 02.04.2007 04/2007 02.05.2007 05/2007 01.06.2007 06/2007 03.07.2007 07/2007 03.08.2007 08/2007 03.09.2007 36.115.984-6 Competência Data de entrega da GFIP08/2006 06.09.2006 36.242.613-9 Competência Data de entrega da GFIP09/2007 02.10.2007 10/2007 05.11.2007 11/2007 05.12.2007 12/2007 03.01.2008 13/2007 30.01.2008 01/2008 30.01.2008 36.450.786-1 Competência Data de entrega da GFIP02/2008 04.03.2008 03/2008 02.04.2008 04/2008 05.05.2008 05/2008 05.06.2008 06/2008 03.07.2008 07/2008 04.08.2008 08/2008 02.09.2008 09/2008 03.10.2008 39.348.114-0 Competência Data de entrega da GFIP10/2008 05.11.2008 Os créditos foram constituídos com o envio das declarações (GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) conforme tabela acima. O débito confessado em GFIP (DCG) tem característica de confissão de dívida, visto que se baseia em declaração do próprio contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 16.03.2012, com despacho citatório proferido em 28.11.2012 (LC n. 118/2005). Assim, considerando as datas de constituição dos créditos e a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fls. 100), verifica-se a ocorrência de prescrição em relação aos débitos referentes às competências 08/2006 a 02/2007 da DCG nº 36.115.983-8 e 08/2006 da DCG nº 36.115.984-6, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da entrega da GFIP) e o ajuizamento do feito (16.03.2012). DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito tributário, julgando extintos os débitos referentes às competências 08/2006 a 02/2007 da DCG nº 36.115.983-8 e 08/2006 da DCG nº 36.115.984-6. Considerando que a excipiente viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Após o prazo para recurso, vista à exequente para adequar as DCGs a esta decisão e promover o prosseguimento do feito pelo remanescente. Intimem-se.

0024225-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO MACIEL MARQUES(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marcelo Maciel Marques. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0033211-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYCIAN S/A. X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CYCIAN S/A (fls. 79/87), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial dos créditos tributários em cobrança neste feito. A parte exequente

apresentou sua resposta (fls. 102/103), refutando a alegação da excipiente. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública

ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das declarações nºs 200620082030338566, 200620082060292256 e 200720082070244990, respectivamente em 23.09.2008, 04.09.2008 e 04.04.2008 (fls. 104). A execução fiscal foi ajuizada em 04.06.2012, com despacho citatório proferido em 12.12.2012 (LC n. 118/2005). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0033253-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) Fls. 138: defiro o prazo requerido. Int.

0006314-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0044749-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO BANDEPE S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Por ora, diga a exequente se a carta de fiança apresentada contém todos os requisitos necessários para sua aceitação.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0018384-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPEN ENGENHARIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Aspem Engenharia Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0043192-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1934

EXECUCAO FISCAL

0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO)

As instituições executadas, CÍRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ e ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO, trazem notícia de nova opção por parcelamento, em agosto de 2014, agora com base na Lei nº 12.996/2014 (fls. 4159/4335), requerendo a suspensão dos processos executivos reunidos. Com vistas dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se pela regularidade do parcelamento, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança - decisão administrativa à fl. 4417. Esclarece que as executadas efetuaram o recolhimento das quantias necessárias à regularização do parcelamento desconsiderando a utilização dos depósitos judiciais para pagamento à vista, diante da penhora de créditos trabalhistas no rosto dos autos (fls. 4405/4420). Assim, com expressa concordância da exequente, defiro o pedido voltado à suspensão dos processos executivos reunidos, com a consequente suspensão da penhora sobre o faturamento, mantidas as demais obrigações contraídas pelas executadas no termo de acordo de penhora, firmado em 10/06/2010, especialmente a necessária comunicação ao Juízo acerca de eventual alteração da conta corrente utilizada para recebimento das mensalidades (fls. 2188/2189). Anote-se que a executada ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO, ao comprovar o recolhimento do montante relativo à penhora sobre o faturamento em setembro de 2014, comunicou a alteração do banco para recebimento das mensalidades: LF COBRANÇA EXTRA JUDICIAL LTDA., CNPJ 09.494.538/0001-74, BANCO ITAÚ S.A., AG 0940 e C/C 70.614-6 (fls. 4336/4340). Quanto ao mais, em face da discordância da exequente - que indicou outros créditos não abrangidos pelo parcelamento (FGTS), com exigibilidade ativa e que se encontravam afastados da penhora sobre o

faturamento, sendo objeto de pedido para constrição no rosto dos autos -, resta indeferida a pretendida liberação postulada às fls. 4342/4343 (valor de R\$ 267.100,00, conta corrente 42.101579-1, BICBANCO, fl. 4399). Ante o exposto, expeça-se ofício, de imediato, ao Banco Industrial e Comercial S/A, determinando: i) a transferência da quantia de R\$ 267.100,00, retida na conta 42.101579-1, para conta judicial vinculada ao presente processo, Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais); ii) a suspensão da retenção mensal determinada nestes autos, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), relativa à conta nº 14.100.183-9, da agência 0021, consoante ofício nº 546/2010 - LH (fl. 4346). Cumpra-se com urgência. Acerca dos créditos trabalhistas, aguarde-se resposta aos ofícios expedidos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026733-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029782-38.2005.403.6182 (2005.61.82.029782-2)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de cancelamento do débito exequendo, nos autos da execução fiscal apensa (nº 0029782-38.2005.403.6182 - fls. 307/310), manifeste-se a embargante sobre o interesse no prosseguimento do recurso de apelação de fls. 323/336. Int.

0035303-56.2008.403.6182 (2008.61.82.035303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001389-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo, nos autos da execução fiscal apensa (nº 2008.61.82.001389-4 - fls. 36/37), manifeste-se a embargante sobre o interesse no prosseguimento do recurso de apelação de fls. 60/74. Int.

0000190-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035285-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035285-4)) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Fls. 976/983. Manifeste-se a Fazenda, no prazo de dez dias, inclusive informando e comprovando se a CDA nº 80.2.06.034161-85 foi albergada pelo parcelamento noticiado nestes autos. Int.

0046721-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050487-91.2004.403.6182 (2004.61.82.050487-2)) MOLDESA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Comprove a embargante, no prazo de vinte dias, que os créditos de FGTS dos empregados Wilson Luiz dos Santos e Maria de Lourdes da Silva foram habilitados nos autos da falência, trazendo certidão do juízo falimentar a respeito. Int.

0000028-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-83.2012.403.6182) RANGEL UMINO ESTACIONAMENTOS - ME(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 18/19: Defiro. Concendo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 14. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007759-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007759-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fls. 189/191 - Não conheço da petição, haja vista que as questões suscitadas já foram apreciadas na decisão de fls. 185/187. De outra parte, não conheço também do pedido de exclusão do polo passivo, visto que a empresa executada não pode pleitear direito alheio em nome próprio, a teor do que dispõe o artigo 6º, do CPC.

0052700-41.2002.403.6182 (2002.61.82.052700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GULFINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP077863 - MARIO LUIS DUARTE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 107/113 e 115/116, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 68. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Fl. 108. Despicienda a expedição da certidão requerida pela executada, haja vista a ausência de averbação da penhora na matrícula nº 99.199, do 14º Registro de Imóveis da Capital, consoante certidão de fl. 67. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022522-75.2003.403.6182 (2003.61.82.022522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLO MATER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM ODAMIR BONORA X LUIS CARLOS BONORA(SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA)

Vistos etc. Fls. 53/64. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por POLO MATER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JOAQUIM ODAMIR BONORA e LUIS CARLOS BONORA em face da FAZENDA NACIONAL, postulando o reconhecimento da prescrição. Impugnação da Fazenda às fls. 78/88. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que, de acordo com os dizeres da sentença de fls. 43/44, esta execução foi extinta em relação à empresa executada. Logo, passo à apreciação da exceção de pré-executividade somente em relação aos sócios. Postulam os excipientes o reconhecimento da prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é

modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial

provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte (fls. 02/07). De acordo com os dizeres do documento de fl. 87, a declaração do contribuinte foi apresentada em 20/05/1998. A execução fiscal foi proposta em 12/05/03. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da declaração do contribuinte e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. De outra parte, o documento de fl. 15 noticia a formalização de parcelamento pela empresa executada em 27/05/2003, com rescisão em 30/11/03 (fl. 85). E o documento de fl. 85 verso indica a existência de outro parcelamento, formalizado em 30/11/2003, com rescisão em 18/03/2006. Em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei) Além disso, a interrupção da prescrição contra um dos obrigados prejudica aos demais, a teor do que dispõe expressamente o art. 125, III, do Código Tributário Nacional. In casu, a interrupção do prazo prescricional decorreu da formalização do primeiro parcelamento, em 27/05/03, rescindido em 30/11/03. Durante o curso do segundo parcelamento, no interstício de 30/11/2003 a 18/03/2006, não houve fluência do prazo de prescrição. Com a rescisão do segundo parcelamento, o prazo de prescrição voltou a fluir em 18/03/2006. O redirecionamento para os sócios foi postulado em 18/02/11, conforme fl. 32. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre 18/03/06 e 18/02/11 não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Ainda com relação aos sócios, anoto que eles devem permanecer no polo passivo da ação, haja vista a existência de inquérito judicial falimentar, conforme

certidão de fls. 26/28. Em outro plano, não prospera a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, visto que a execução não foi suspensa, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, não conheço da peça de fls. 53/64 em relação à empresa executada e rejeito a exceção de pré-executividade com relação aos sócios. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006961-74.2004.403.6182 (2004.61.82.006961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP098970 - CELSO LOTAIF E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 284/286 e 287/288, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 293. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário e o administrador judicial desonerados de seus encargos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007977-63.2004.403.6182 (2004.61.82.007977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Fls. 31/41: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUNSET DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. A parte coexecutada alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. A parte exequente reconheceu, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fl.43). Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC, por ter dado ensejo à extinção do feito. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0029782-38.2005.403.6182 (2005.61.82.029782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINIS(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 307/310, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal, conforme fl. 308; c) a executada constituiu advogado, que apresentou embargos à execução. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Declaro levantada a penhora de fl. 118. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024543-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORAL SERVICOS TECNICOS LTDA X EDEMAR YAMAO(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X CELSO RODRIGUES LEAL

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 93, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal, conforme fl. 77; c) a executada constituiu advogado, que apresentou manifestação no feito (fls. 80/81). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.C.

0039684-44.2007.403.6182 (2007.61.82.039684-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X SANTO ALVES SIQUEIRA X RENATO

GIANNINI(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 190/192, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; e b) os executados constituíram advogados, que apresentaram exceções de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0047626-59.2009.403.6182 (2009.61.82.047626-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ACIR COSTA(SP087886 - ACIR COSTA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67/68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Transitada em julgado nesta data, haja vista a manifestação de fls. 67/68.P.R.I.

0047833-58.2009.403.6182 (2009.61.82.047833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 259/260, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0037204-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL TUBOS COMERCIAL HIDRAULICA E SANEAMENTO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0040507-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIPULLO CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X GILBERTO CIPULLO X VINICIUS GARCIA CIPULLO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CIPULLO CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMIENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção do crédito tributário, bem como a exclusão dos coexecutados do polo passivo.Manifestação da União às fls. 135/148.É o breve relatório.Decido.De acordo com os dizeres da CDA e manifestação do próprio contribuinte, o crédito tributário foi constituído com a entrega da DCTF.A DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (a propósito, precedentes do STJ: 1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira).De outra parte, a comprovação de eventual erro de preenchimento da DCTF não pode ser realizada na estrita via da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória.Logo, repilo o pleito de extinção do crédito tributário, devendo a questão ser suscitada em sede de embargos à execução.No que toca ao pleito de exclusão dos sócios do polo passivo, não conheço do pedido, haja vista que a excipiente, empresa executada, não tem legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, a teor do que dispõe expressamente o art. 6º do Código de Processo Civil.Ante o exposto, não conheço de parte do pedido e, na parte conhecida, rejeito a exceção de pré- executividade.Manifeste-se a Fazenda sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

0038295-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILLISTAS - EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LT(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Vistos etc.Em face da manifestação da exequente de fl. 47 e extratos de fls. 49/52, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.11.022926-35 e 80.2.11.022927-16. Incabível a fixação de verba honorária em favor da executada, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, conforme documentos de fls. 49/50 e 51/52. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista o decurso do prazo requerido (fl. 65), abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. P.R.I.C.

0040923-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUILDING CONTROL ENGENH E INCORPOR SC LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI)
Manifestem-se as partes acerca do ofício da Receita Federal de fls. 126/128. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0057841-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ANTONIO AIELLO(SP050461 - JOSE MANUEL VIANA DA MOTA)
Vistos etc. Fls. 15/60. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCO ANTONIO AIELLO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Sustenta o excipiente, em suma, que perdeu seu CPF/MF nº 115.661.998-08 há quinze anos, tendo recebido novo CPF/MF nº 283.957.688-00, o qual passou a usar. Alega que foi vítima de terceiro que se utilizou de seu CPF extraviado, propiciando a formalização de fraude ao tempo da elaboração da declaração do imposto de renda. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, o excipiente não comprovou a alegação de falsidade da alteração contratual de fls. 45/47, haja vista que não ofereceu manifestação no que toca à determinação de fl. 70. Diante da ausência de comprovação dos fatos alegados, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 61/63. Verifica-se que, não obstante a citação realizada nos autos (fl. 09), o executado não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 73), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0015793-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERC SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Folhas 86/92 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0028342-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG GRANLIMA LTDA ME(SP138732 - RONALDO MORAES PETRUITIS)
Abra-se vista à executada acerca dos documentos de fls. 43/57. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente Nº 2081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013299-59.2007.403.6182 (2007.61.82.013299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059545-21.2004.403.6182 (2004.61.82.059545-2)) HALOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 448 - Homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 436/445. Intime-se a parte embargada acerca da sentença de fls. 424/432, bem como para que se manifeste sobre a alegação de pagamento (fls. 448).

0033645-31.2007.403.6182 (2007.61.82.033645-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041189-07.2006.403.6182 (2006.61.82.041189-1)) TECVOZ ELETRONICOS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 107/108 . Defiro. Intime-se a embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados na decisão de fls. 101/101 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

0022861-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049335-95.2010.403.6182) EMPRESA DE TAXI CATUMBI LTDA(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0000002-59.2011.403.6500 - CENTRO DE FLUXOMETRIA E ANGIOGRAFIA LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0054748-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021877-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0000654-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051509-72.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0081114-20.2000.403.6182 (2000.61.82.081114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GITELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP065936 - JOSE MARIO MASSON)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40/41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0063738-79.2004.403.6182 (2004.61.82.063738-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIDEA IND E COM LTDA X ANTONIO MIDEA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Fls. 206/538 e 556/566 - Manifeste-se a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, para resguardo do contraditório e ampla defesa. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de reconsideração de fls. 193/202.

0021758-21.2005.403.6182 (2005.61.82.021758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A C S PAULISTA LTDA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

Vistos etc.Fls. 193/205 e 210/212. Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.724,26, bloqueada junto à conta bancária nº 03351-4, agência nº 0265, Banco Itaú S/A, correspondente a

depósitos realizados em conta poupança conjunta com a companheira do requerente, em cifra inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, examino o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO.A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA

OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN.

OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC.

APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua

dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto.O crédito tributário constituído refere-se ao período de 2000 a 2002 (fls. 04/19).O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 26.10.2011 (fl. 135), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 30), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 28/30.Ainda de acordo com a documentação apresentada, o sócio João Batista do Nascimento compôs o quadro societário desde a constituição da sociedade em 18.07.2000 até sua retirada em 26.08.2005 (fl. 29), data anterior à dissolução irregular da empresa em 26.10.2011 (fl. 135). Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de rigor a exclusão do coexecutado João Batista do Nascimento do polo passivo da lide. Ante o exposto, determino:a) a exclusão do nome de JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO do polo passivo da presente execução fiscal; eb) a expedição de alvará de levantamento quanto aos depósitos realizados em conta bancária vinculada à disposição deste juízo, em favor do coexecutado, observado os valores de R\$ 59,42 (fl. 150), 1.724,26 (fl. 196) e R\$ 1.072,65 (fl. 195), após vista da exequente acerca do conteúdo desta decisão.Ao SEDI para as anotações de praxe.Fl. 211. Cumpra a secretaria o segundo parágrafo de fl. 191. Ciência à Fazenda.Intimem-se.

0014174-92.2008.403.6182 (2008.61.82.014174-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 42/45 e 61/64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 38 (R\$ 482,39 - conta nº 48452-2 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016912-53.2008.403.6182 (2008.61.82.016912-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X CONDOMINIO EDIFICIO SIR WINSTON CHURCHILL(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que apresente instrumento de procuração original. Fls. 59/60 - Indefiro a requisição do processo administrativo, pois o acesso ao interessado é franqueado junto à Agência reguladora. Publique-se.

0051359-33.2009.403.6182 (2009.61.82.051359-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARIA LUCIA MORGADO DA SILVA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA)

Recebo a apelação de folhas 46/49 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001785-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO)

Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, intime-se a executada para dizer, no prazo de (05) dias, se tem interesse na execução da verba honorária.No silêncio, ao arquivo.

0026881-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADES(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de pagamento do débito exequendo. Int.

0038860-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

0038861-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

0015600-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONARDO CIRINO DOS SANTOS - ME(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 52/55). Int.

0017118-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RRC COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0018369-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0031361-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIT ONE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 139/146). Int.

0033638-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 68/69). Int.

0034070-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA TALAN MARIN(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito

exequendo. Int.

0035176-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 21/25. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004614-97.2006.403.6182 (2006.61.82.004614-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023040-94.2005.403.6182 (2005.61.82.023040-5)) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acordão de fls. 202/203 no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme os cálculos de fls. 215.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 02, deprecando-se quando necessário.

Expediente Nº 2084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004831-82.2002.403.6182 (2002.61.82.004831-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068432-33.2000.403.6182 (2000.61.82.068432-7)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0012235-48.2006.403.6182 (2006.61.82.012235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090057-26.2000.403.6182 (2000.61.82.090057-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRIANA GOULART ISSA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 528/549 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031584-66.2008.403.6182 (2008.61.82.031584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-09.2008.403.6182 (2008.61.82.011955-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Recebo a apelação de fls. 107/124 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0049942-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025640-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025640-0)) DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação de fls. 332/342 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032671-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033918-15.2004.403.6182 (2004.61.82.033918-6)) CVR ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0094907-26.2000.403.6182 (2000.61.82.094907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0010790-34.2002.403.6182 (2002.61.82.010790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO KISHIMOTO(SP163055 - MAGDA RAQUEL GUIMARÃES FERREIRA)

Folhas 169/170 - Compulsando os autos verifico que a presente execução fiscal foi extinta, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil (fls. 128/136). Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação (fls. 142/153). Foi dado provimento à apelação da exequente e determinado o prosseguimento do feito (fls. 158/161). O acórdão transitou em julgado em 27.07.2011 (fls. 163, verso). A Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito, com fulcro na Portaria MF nº 75/2012, c/c art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89 e o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 (fls. 165, verso). Foi deferido o pedido de sobrestamento do feito (fls. 167) e os autos foram enviados ao arquivo em 28.01.2014. Assim, indefiro o requerido pelo executada. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0071795-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER DA CRUZ PRATES(SP151839 - CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0052431-31.2004.403.6182 (2004.61.82.052431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARISMA LIMPEZA CONSERVACAO E MANUTENCAO S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0023448-85.2005.403.6182 (2005.61.82.023448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Republique-se o despacho de fl. 322 em nome do procurador substabelecido à fl. 166, cujo teor segue: Considerando que a parte executada esta representada por advogado, ela deverá ser intimada acerca do bloqueio de fls. 320/321, para fins do artigo 16, III, da lei 6830/80, por meio de publicação no DOU. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0023659-24.2005.403.6182 (2005.61.82.023659-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMILIO MAZZA X JOSE RAUCCI MAZZA X ARMANDO MAZZA JR X JOSE ADAO MARTINS X JOSE FRANCISCO LEITE X SERGIO CAMACHO GOMES DO NASCIMENTO X GILSON APARECIDO DE TOLEDO(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Fl. 339 - Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o executado apresente a certidão de objeto e pé mencionada. Publique-se.

0029257-22.2006.403.6182 (2006.61.82.029257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALILEIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP331735 - BIANCA RAMALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER MARTINS BELMUEDES X ESTELA MARQUES LOPES BELMUEDES X CARLOS ALBERTO CRESPO SANTANA
1. Fls. 141/144 - Intime-se a executada para que apresente cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fl. 144 possui poderes para individualmente constituir advogados. 2. Após, manifeste-se a exequente quanto a alegação de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

0018739-65.2009.403.6182 (2009.61.82.018739-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEDES SERVICIO DE EDUCACAO ESPECIAL S C LTDA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)
Ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito. Defiro vista dos autos fora de cartório, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0021776-03.2009.403.6182 (2009.61.82.021776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 327/328: Defiro. Intime-se a executada para que comprove, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento referente ao parcelamento noticiado nos autos, relativo aos meses de junho a agosto de 2011 e dezembro de 2011, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Após o cumprimento, dê-se nova vista à exequente.Int.

0042953-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLORPEL ARTES GRAFICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026163-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCCHI LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)
Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0029855-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL LERIFRUT LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)
Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 26/29. Int.

0049180-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO NABUCO(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA)
Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada da ata de eleição do síndico. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 34/35. Int.

0010776-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIONIZA HIGIENE DAS RADIACOES LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 201/204). Int.

0040405-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERLAR - HOME CARE S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)
Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente Nº 2085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061868-62.2005.403.6182 (2005.61.82.061868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-65.2004.403.6182 (2004.61.82.004944-5)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 253/255. Em razão dos efeitos infringentes relativos aos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte embargante para manifestação conclusiva, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0026707-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038899-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038899-0)) MICRONAL SA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 508/510. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissões e contradições na decisão embargada no que concerne aos fundamentos de validade para condenar a parte embargada em apenas 2% sobre valor da causa, além de deixar de consignar que o valor da causa deveria ser corrigido desde a propositura da ação (sic - fl. 518). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 543). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada às fls. 508/510, haja vista que a verba honorária foi fixada com base nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). De igual modo, tendo em vista a dicção da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, despicienda a menção expressa de incidência de correção monetária a partir da propositura da ação, nas hipóteses em que arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0026714-75.2008.403.6182 (2008.61.82.026714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038899-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038899-0)) WALTER RUPRECHT X PIERRE FRANCOIS RUPRECHT X PIERRE ANDRE RUPRECHT X HENRI ALFONS MARIA BERGHS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 275, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sustentam os embargantes, em suma, a existência de omissões e contradições na decisão embargada no que concerne aos fundamentos de validade para condenar a parte embargada em apenas 2% sobre valor da causa, além de deixar de consignar que o valor da causa deveria ser corrigido desde a propositura da ação (sic - fl. 284). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 288). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada à fl. 275, haja vista que a verba honorária foi fixada com base nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). De igual modo, tendo em vista a dicção da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, despicienda a menção expressa de incidência de correção monetária a partir da propositura da ação, nas hipóteses em que arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa. Pretendem os embargantes, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, devem interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

0023894-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-82.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 272/273. Defiro o pedido formulado pela parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do conteúdo da petição e documentos juntados às fls. 231/269, bem como para que diga acerca de eventual

interesse quanto ao regular prosseguimento dos presentes embargos, haja vista a retificação da CDA que aparelha a inicial do executivo fiscal (autos nº 0000174-82.2011.403.6182).Outrossim, determino o apensamento destes autos aos do executivo fiscal mencionado.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.

0035301-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013425-2)) MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela MEGABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2009.61.82.013425-2), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Em apertada síntese, a embargante sustenta: a) a nulidade da CDA; e b) a impossibilidade de responder pelo pagamento da multa, haja vista que não houve pagamento de prêmios aos seus empregados.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/239.Após recebimento dos embargos (fl. 242), a União ofertou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (fls. 244/251).Réplica às fls. 254/257. Na fase de especificação de provas, a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 258). A embargante, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 259/261), deferida à fl. 264.Laudo pericial acostado às fls. 312/331, com posterior manifestação das partes às fls. 343/348 e 357.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITOA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Afasto, pois, a alegação de nulidade da CDA.DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRÊMIOS AOS EMPREGADOS.De acordo com os dizeres do Auto de Infração de fl. 325, a embargante foi atuada pelas razões a seguir descritas:Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24/07/91, (...).Assim, é inconteste nos autos que a embargante foi atuada, e a ela foi aplicada multa, em decorrência da não apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários para a fiscalização.Com palavras outras, aqui não há espaço para discussão acerca de eventual incidência tributária sobre pagamento de prêmios, pela empresa Incentive House S/A, a supostos clientes da embargante (supostamente não empregados), haja vista que, claramente, o objeto da autuação não foi este.De outra parte, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 26/03/99, arts. 927 e 928), vigente ao tempo dos fatos, impunha ao contribuinte o dever de prestar informações, com a seguinte dicção:Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações prestadas por termos e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).Na peça inicial dos embargos, o contribuinte não alega que atendeu à fiscalização. Igualmente não há prova neste sentido.Logo, é evidente a higidez do auto de infração, em face da inércia da embargante, que não apresentou as informações ou documentos solicitados, no tempo e modo devidos.Em outro plano, quanto ao pagamento dos prêmios, se foram ou não realizados em favor dos empregados da embargante, a questão não guarda qualquer relevância para o deslinde desta causa, haja vista que a autuação não se refere a este fato.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, albergada pelo Decreto-Lei 1.025/69. Condene a embargante ao pagamento dos honorários do Sr. Perito, os quais fixo, definitivamente, em R\$ 2.000,00. Em consequência, determino que a embargante promova o pagamento da diferença, no importe de R\$ 1.000,00, tendo em vista o depósito inicial outrora realizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da apensa execução fiscal.Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da embargada o valor depositado nos autos da apensa execução fiscal e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0036147-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017394-93.2011.403.6182) EMILY BRIZOTTI DA SILVA PINTO(SP318401 - DENISE LENK CATELANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1) Fls. 164 e 172/173. Consoante se depreende do documento de fls. 122/123, a cessação do benefício amparo

social a pessoa portadora de deficiência e a cobrança dos valores recebidos indevidamente decorreram da constatação de que a renda familiar per capita era superior a do salário mínimo. Assim, despicienda a produção de prova pericial. 2) Determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS São Caetano do Sul/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 87/125.494.277-4. O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 64 e desta determinação, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico. Após, vista às partes. Int.

0017331-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-32.2012.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 512/515. Tendo em vista o conteúdo das certidões apresentadas às fls. 84/91, entendo desnecessária a produção de prova pericial no feito, razão pela qual indefiro o pedido. Após, o decurso do prazo recursal, tornem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048425-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048425-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017141-23.2002.403.6182 (2002.61.82.017141-2)) OSVALDO MOURA DE OLIVEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por OSVALDO MOURA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o desbloqueio do veículo GM Vectra CD, 1996/1997, cinza, placas CGM 9421, RENAVAM 663919282, chassi 9BGJL19FVTB535928. O embargante alega, em síntese, que teve seu veículo bloqueado por força de medida judicial. Sustenta que aludido bem não pertence à parte executada. A inicial veio acompanhada de documentos. A embargada ofertou contestação às fls. 46/50. Réplica às fls. 53/54. As partes não requereram a produção de provas (fls. 54 e 54-verso). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a presunção de fraude à execução somente é factível se houve a citação do executado nos autos da execução fiscal. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 7. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811898 - Processo: 200600148650 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 05/10/2006 - DJ DATA: 18/10/2006 PÁGINA: 233 - Relator(a) ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição da penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 5. Ausente o registro da

penhora efetuada sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro da penhora.7. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625843 - Processo: 200400133767 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/05/2006 - DJ DATA:28/06/2006 PÁGINA:238 - Relator(a) ELIANA CALMON)In casu, consoante se apura dos autos da execução fiscal apensa, processo nº 2002.61.82.017141-2, não houve a citação do sócio Rogério Soares de Oliveira, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 52/53 e petição da União de fl. 98.Logo, diante da ausência de citação do sócio Rogério Soares de Oliveira, não se sustenta a alegação de fraude à execução.De outra parte, observo que a alienação do veículo ao embargante foi firmada em 02/07/2007 (fl. 11), ao tempo em que não se constatava a existência de bloqueio judicial junto ao DETRAN de São Paulo, conforme documentos de fls. 88/90 dos autos da execução fiscal.É, pois, evidente a boa-fé do embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e determino o desbloqueio do veículo GM Vectra CD, 1996/1997, cinza, placas CGM 9421, RENAVAL 663919282, chassi 9BGJL19FVTB535928. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 44), devidamente corrigido.Expeça-se ofício ao DETRAN determinando a liberação do bloqueio outrora realizado. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0480157-81.1982.403.6182 (00.0480157-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X VIACAO SETE DE SETEMBRO LTDA X MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ALCIDIO PEREIRA DIAS(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 120/123. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ALCÍDIO PEREIRA DIAS e MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS, na quadra da qual postulam o reconhecimento da prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 129/151, pleiteando a rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. Desde logo, saliento que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça.O prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é de 30 (trinta) anos, segundo entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie).No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77.1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 178398 PR 2012/0101083-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/09/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2012) De outra parte, aplica-se nas cobranças do FGTS o disposto no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que disciplina a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que ordena a citação. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da controvérsia.In casu, o débito mais antigo refere-se ao período base jan/1967, com vencimento em 28/02/67, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei 5.107/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei 20/66, vigente ao tempo dos fatos. O despacho que ordenou a citação é de 28/07/82 (fl. 02).Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que não decorreu o prazo de 30 anos entre a data do vencimento (28/02/67) e a data do despacho que ordenou a citação (28/07/82). De outra parte, com o despacho que ordenou a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ocorreu a interrupção da prescrição.A Fazenda postulou o redirecionamento em 06/09/11, conforme peça de fl. 70.Em consonância com a remansosa jurisprudência, o redirecionamento aos sócios deve ocorrer com a observância do prazo prescricional de 30 anos contados do despacho que ordenou a citação.No sentido exposto, colho o seguinte julgado:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. 2. Nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o

lapso prescricional. 3. O ajuizamento da execução fiscal em 07.07.1983, para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS do período de outubro de 1968 a julho de 1971, enquanto o despacho que determinou a citação da empresa-executada se dera em 20.07.1983 (fls. 5 dos autos principais). 4. Suspensão, o feito retomou seu curso e a citação do sócio foi determinada em 19.09.2002, concluindo-se não ter havido decurso do prazo prescricional trintenário, pois é pacífico o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO). 5. Sobre o tema da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil reza que a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros e apenas decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa é que ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios. 6. Por entender que o não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, se afigura possível a manutenção deste no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00751296520034036182 - Apelação Cível 1599089 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/07/2013) No caso dos autos, não decorreu o interstício de 30 (trinta) anos entre a data do despacho que ordenou a citação (28/07/82) e a data do pleito de redirecionamento, firmado em 06/09/11, conforme fl. 70. Logo, in casu, não reconheço a existência de prescrição quanto ao redirecionamento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 135. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos responsáveis tributários Maria Eduarda de Amaral Dias, Alcídio Pereira Dias e Joaquim de Almeida Saraiva. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

0039122-06.2005.403.6182 (2005.61.82.039122-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VESPA SERVICOS DOMICILIARES S/C LTDA(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X PEDRO MENDES COSTA

Fls. 48/69. Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da peça de fls. 48/59, haja vista que, conforme manifestação do exequente de fls. 82/89, a execução fiscal refere-se à multa decorrente da infração por oposição à fiscalização, e não à obrigatoriedade de formalização de registro. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006637-45.2008.403.6182 (2008.61.82.006637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONTABIL AUGUSTO S/C LTDA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

1) Tendo em vista a substituição da CDA pela exequente, conforme documento de fls. 121/141 e decisão de fl. 142, considero prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 32/101.2) Considerando que a penhora realizada não satisfaz integralmente o débito exequendo, expeça-se mandado de reforço de penhora. Int.

0011726-49.2008.403.6182 (2008.61.82.011726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X NEW FER COM DISTR DE FER E MAQS LTDA MASSA FA(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X GUSTAVO ANTONIO D ALMEIDA PEREIRA X ANTONIO PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NEW FER COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA. (MASSA FALIDA) E OUTROS. Compulsando os autos, verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada sem a satisfação da dívida (fl. 440). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconsidero as decisões de fls. 441 e 443, nos seguintes termos. Desde logo, transcrevo o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Logo, consoante a dicção do dispositivo transcrito, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução

caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência, a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de

prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC.

APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaquei)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No que toca à responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e art. 13 da Lei nº 8.620/93, o entendimento jurisprudencial foi firmado no sentido de aplicação da norma em comento com observância do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a teor dos julgados que trago à colação, in verbis: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1039289 / BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/05/2008, DJe 05/06/2008, destaquei) Não é outro o comando inserto nos julgamentos prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso

concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.3. Dispõe o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.4. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN.5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.8. No caso vertente, consoante informação constante dos autos foi decretada a falência da executada em 28/08/2003, tendo havido penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 54/62), não configurando dissolução irregular da sociedade.9. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.10. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN.11. Agravo de instrumento improvido.(Sexta Turma, AI - 314017 - 2007.03.00.092959-5, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 18/12/2008, DJF3 CJ2 data:03/07/2009, página: 413, destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).2. A responsabilização dos sócios é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.6. Configurada a presunção de dissolução irregular, cabe ao sócio o ônus da prova.7. Não houve diligência de Oficial de Justiça.8. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas.9. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02 PP-00419).(AI - 415964 - Processo 2010.03.00.025506-6, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 24.03.2011, destaquei)Em outro plano, anoto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pelo art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.941/09. Ademais, o colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, ao tempo do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027, DIVULG 09-02-2011, PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02, PP-00419).In casu, de acordo com a certidão de fl. 440, houve encerramento da falência da empresa executada, inexistindo comprovação da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de dissolução irregular ou fraudulenta. Logo, não se justifica a manutenção dos sócios no polo passivo da lide. A propósito, calha transcrever pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder

integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010, destaquei)TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008, destaquei)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 971.741/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008, destaquei)Além disso, de acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a decretação da falência constitui forma regular de dissolução da sociedade. No sentido exposto, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 802264/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008 - g.n.)Em movimento derradeiro, anoto que por meio do Ato Declaratório nº 3, pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (DOU de 01.03.2013), após aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 089/2013, pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Sr. Advogado-Geral da União, os Procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados da apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de GUSTAVO ANTÔNIO D'ALMEIDA PEREIRA e ANTONIO PEREIRA do polo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigo 598, caput, do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.Ao SEDI para as anotações de praxe.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que, à época do ajuizamento da ação, não constava a notícia do encerramento da falência, junto aos assentamentos contidos na ficha cadastral da JUCESP.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido.(REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.).Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

0044486-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP265781 - MAURO FARIA MATHEY)

Fls. 212/219. Em razão dos efeitos infringentes relativos aos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte executada para manifestação conclusiva, no prazo legal de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos. Int.

0051121-72.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SCPL BRAZIL REAL ESTATE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 08/66 e 68/70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015657-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMIRELLA PARTICIPACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos etc.Fl. 09/55. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SUPERMIRELLA PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento integral do débito exequendo. A União ofereceu manifestação às fls. 57/59.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Com essa necessária ponderação, passo ao exame da peça ofertada pela executada.In casu, os documentos apresentados pela excipiente às fls. 33/55 não comprovam, de plano, a alegação de quitação do débito tributário.Além disto, há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 57/59), que somente pode ser dirimida

em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1.Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2.Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido.(TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Em movimento derradeiro, saliento que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o pedido de revisão de débitos tributários não está albergado pelas causas suspensivas previstas no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A propósito, transcrevo os seguintes julgados, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 00283891920134030000 - Agravo de Instrumento nº 518774 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/02/2014 - g.n.) DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA. 1. Pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Precedentes do Tribunal Regional da Primeira Região e desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00352887220094030000 - Agravo de Instrumento nº 387087 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/11/2010 Página: 732 - g.n.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a EQREV/DICAT/DERAT/SPO para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de revisão dos débitos inscritos na CDA nº 80.4.13.048289-05, referente ao Processo Administrativo nº 10880.547844/2013-38. A diligência deverá ser instruída com cópias de fls. 33 e 58, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício.Intimem-se.

Expediente Nº 2086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028277-07.2008.403.6182 (2008.61.82.028277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054589-88.2006.403.6182 (2006.61.82.054589-5)) MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 107/113.Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada. Postula o deferimento da compensação dos valores pagos com os cobrados na execução fiscal apensa e o cancelamento da multa imposta por falta de recolhimento. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, as questões relativas à alegação de pagamento e compensação foram devidamente apreciadas, consoante item II. 3 (fls. 112/113).Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0018508-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035943-93.2007.403.6182 (2007.61.82.035943-5)) VALERIA FERNANDA BARBIERI FAQUETI(SP090066 - MARCIA CHRISTINA ACQUISTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VALERIA FERNANDA BARBIERI FAQUETI em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2007.61.82.035943-5.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do

executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0048466-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-42.2010.403.6182 (2010.61.82.005113-0)) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 289/292. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissões e contradição na decisão embargada no que concerne ao relatório da sentença e à análise da alegação feita pela embargante, em sede de réplica, de não inclusão dos débitos exequendos no programa de parcelamento REFIS. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão ou contradição no julgado. No que toca ao relatório, a sentença observou estritamente os dizeres do artigo 458, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina, dentre outros aspectos, que ele (relatório) deve conter a suma do pedido. Não há, pois, qualquer nulidade a ser reconhecida, sem esquecer que, na quadra de legislações de vanguarda, como a da Lei nº 9.099/95, há previsão legal para dispensa do relatório, de modo a propiciar a celeridade do julgado. Considero, pois, totalmente desprovida de fundamento a alegação da parte. De igual modo, a questão relativa à prescrição do crédito tributário foi devidamente apreciada, consoante fls. 291-verso/292. Em outro plano, no que concerne à alegação de que os créditos tributários albergados pela CDA não foram incluídos no parcelamento, a matéria somente foi ventilada em sede de réplica, não merecendo apreciação judicial, haja vista que a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta, com observância do contraditório e da ampla defesa, a teor do que dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil. Além disto, a embargante não requereu a produção de qualquer prova a respeito da inclusão dos créditos no parcelamento, não obstante devidamente intimada, conforme fls. 278/279. Com palavras outras, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente examinadas, razão pela qual não prosperam os embargos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0036134-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040812-70.2005.403.6182 (2005.61.82.040812-7)) MAURICIO TEIXEIRA ABRAH O(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 261/262. Sustenta o embargante, em suma, a necessidade de pronunciamento judicial no sentido de condenar a parte embargada em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante primeiro parágrafo de fl. 262. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0028543-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061770-

33.2012.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sucessora universal de BANCO BANDEPE S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos n.º 0061770-33.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante noticia que a extinção do débito discutido nestes autos dar-se-á com a conversão em renda do depósito judicial realizado nos autos da medida cautelar n.º 0003303-16.2012.403.6100, com os benefícios concedidos pela Lei n.º 12.996/2014. Postula a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 1.694/1700 e 1.704/1.722). Verifica-se, ainda, que aos subscritores das petições de fls. 1.694 e 1.704 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumentos acostados às fls. 1.705 e 1.706/1.707. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, tendo em vista que não restou estabilizada a relação processual. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. Fl. 1.704: Defiro. Ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, devendo constar BANCO BANDEPE S/A.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042090-14.2002.403.6182 (2002.61.82.042090-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WASHINGTON EUSEBIO BOTELLA ESTAYANOFF X MARIA ISABEL FACHOLA DONATO DE BOTELLA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Vistos etc. Tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC, declarando prescrito o crédito tributário constante da CDA que embasa a inicial do presente executivo fiscal, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Ante o acima decidido, determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos executados quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 126/128 e 130), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Incabível a fixação de verba honorária nesta decisão, haja vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0069099-14.2003.403.6182 (2003.61.82.069099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 335/339. Tendo em vista a ausência de comprovação acerca dos fatos alegados, rejeito a manifestação da executada. Fl. 354. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o bem oferecido à penhora. Int.

0003376-43.2006.403.6182 (2006.61.82.003376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORTTYS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SC LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X YOSHIMASA ISHIOKA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 334/336 e 338/342, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, no que concerne à inscrição n.º 80.6.04.008045-54. Anoto que, no tocante às inscrições n.ºs 80.2.04.007365-09, 80.2.04.039274-88, 80.6.02.087892-32 e 80.7.04.002178-34, o pedido de extinção já foi analisado (fls. 309 e 320). Incabível a fixação de verba honorária em favor da executada, haja vista que, consoante dicção dos documentos de fls. 308, 313, 316, 319 e 335, as declarações que deram origem aos débitos exequendos foram preenchidas incorretamente, razão pela qual os pagamentos não foram alocados automaticamente pelo sistema da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0044465-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE CHAMMAS(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE CHAMMAS. Analisando os autos, observo que a exequente promoveu o ajuizamento do executivo fiscal após o falecimento do executado, consoante se depreende da certidão de óbito de fl. 16. Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No sentido exposto,

calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392?STJ.1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado 392?STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.4. Recurso especial não provido (REsp. 1.222.561?RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.05.2011).De outra parte, anoto que não é cabível a substituição da CDA, tendo em vista a dicção da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do CPC. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 14, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0055345-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 41/50 e 51/54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade acostada às fls. 16/34.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0055902-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMENEGILDO RODRIGUES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 25, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada (fl. 34).É o relatório. DECIDO.Conforme disposto no artigo 536 do CPC, é de 05 (cinco) dias o prazo previsto para a oposição de embargos.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 35, não conheço dos embargos de declaração opostos por serem intempestivos.Intime-se.

0000118-44.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN NAVAS(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de LILIAN NAVAS.Analisando os autos, observo que o exequente promoveu o ajuizamento do executivo fiscal após o falecimento da executada, consoante se depreende da certidão de óbito de fl. 27.Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392?STJ.1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de

ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.4. Recurso especial não provido (REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.05.2011).De outra parte, anoto que não é cabível a substituição da CDA, tendo em vista a dicção da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do CPC. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0018277-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos etc.Fls. 20/67. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DENTAL RICARDO TANAKA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento integral do débito exequendo, por meio de compensação. A União ofereceu manifestação às fls. 69/80.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Com essa necessária ponderação, passo ao exame da peça ofertada pela executada.In casu, os documentos apresentados pela excipiente às fls. 34/67 não comprovam, de plano, a alegação de quitação do débito tributário, por meio de compensação.Além disto, há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 69/80), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...)14. A alegação de compensação

não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...)18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.)**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS.** 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Fazenda sobre o regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 2102

EXECUCAO FISCAL

0053117-86.2005.403.6182 (2005.61.82.053117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR E SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR E SP308189 - RAPHAEL GLEREAN JABBOUR)
DECISÃO DE FL. 2702: Fls. 2699/2701: verifico, conforme consulta realizada ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, juntado em anexo, que não existem mais valores constrictos nos autos.As somas foram liberadas ou transferidas à conta bancária vinculada à disposição do juízoAdemais, em cumprimento à decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.000868-4/SP, conforme se verifica às fls. 2673 e 2684, foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, bem como a liberação dos valores penhorados.No que toca ao requerente, o documento de fl. 2677 revela o levantamento da quantia de R\$ 8.176,86.No que concerne ao valor de R\$ 82.231,66, o importe foi desbloqueado, por determinação judicial, conforme extrato anexo.Assim, não existem valores constrictos nos autos pertencentes a Antônio Caggiano Filho, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito.Após, tornem-me conclusos.Intime(m)-se.DESP. DE FL. 2743: Em face do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0029400-20.2012.403.0000/SP, interposto pela executada (fl. 2741), encontro-me impedido, nos termos do artigo 134, III, do CPC, de exercer minhas funções no presente feito. Assim, solicite-se à Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. TRF da 3ª Região a designação de outro magistrado para officiar no processo em epígrafe.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048478-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016342-62.2011.403.6182) JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 -

APARECIDA ALICE LEMOS)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - não se encontra preenchido, uma vez que a executada deixou de nomear ou indicar bens à penhora. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0480088-49.1982.403.6182 (00.0480088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAPEIS PONTA PORA IND/ COM/ LTDA X VIVALDO PROENCIO X ANTONIA PROENCIO(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA E SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)
I) Publique-se a decisão de fls. 322. Teor da decisão de fls. 322: Fls. 314, 316 e 320: 1. Uma vez que a conta indicada às fls. 320 não possui como titular a coexecutada Antonia Proêncio, por ora, determino: a) a reiteração do ofício de fls. 291, devendo neste constar que o valor deve ser transferido para o Banco Itaú S/A, agência 0191, conta poupança 19317-6-500 (cf. fls. 286); eb) a reiteração do ofício de fls. 300, devendo neste constar que o valor deve ser transferido para o Banco HSBC do Brasil, agência 0222, conta poupança 4471500 (cf. fls. 284). 2. Paralelamente ao supra determinado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. II) Fls. 304/311, pedido 2: 1. Promova-se a conversão do valor remanescente em renda definitiva em favor do exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito, bem como para que requeira o que entender de direito quanto ao bem bloqueado às fls. 162/4. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem bloqueado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. 4. Cumprido o item 3 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 5. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0080890-82.2000.403.6182 (2000.61.82.080890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANABI DISTRIBUIDORA DE AVES ABATIDAS E OVOS LTDA X JOSE CARLOS FIAMENGGHI X ISMAR EDSON MAURO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Fls. 266: 1. Promova-se a conversão do depósito de fls. 265 em renda definitiva em favor do exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde

aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019173-35.2001.403.6182 (2001.61.82.019173-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MIRNAS COML/ IMP/ LTDA X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS(SP285335 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Fls. 192:1. Intime-se a coexecutada principal, por meio de seu advogado devidamente constituído, para que se manifeste nos termos do requerido pela exequente.2. Tendo em vista a existência de saldo remanescente, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 172. Para tanto, promova-se a imediata transferência de parte dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 23,57), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.3. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor do exequente.4. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.5. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.6. Prazo: 30 (trinta) dias.

0055945-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE DOMINGOS LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

Fls. 212: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOSE DOMINGOS LOT (CPF/MF n.º 042.620.008-00), devidamente citado(a) às fls. 30, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0059922-60.2002.403.6182 (2002.61.82.059922-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSERVADORA DE ELEVADORES VILA RICA LTDA ME X SEVERINO JOAO DA SILVA X BRUNO FREITAS SANTA CRUZ(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA)

Fls. 202: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CONSERVADORA DE ELEVADORES VL RICA LTDA - ME (CNPJ n.º 66.513.581/0001-73), devidamente citado(a) às fls. 44, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro

através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Tudo providenciado, considere efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0064254-70.2002.403.6182 (2002.61.82.064254-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VALDECI CAPATO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0025094-04.2003.403.6182 (2003.61.82.025094-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

I) Fls. 666/670: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no agravo de instrumento nº 0026177-25.2013.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 659/verso. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de JOÃO JULIO CESAR VALENTINI do polo passivo do presente feito. II) Fls. 515 e 610: 1. Tendo em vista as tentativas frustradas de citação dos coexecutados JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ e FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030373-68.2003.403.6182 (2003.61.82.030373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X WILSON BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X GUIDO BORLENGHI JUNIOR

1. Fls. 434/437: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios Henrique Borlenghi e Tito Borlenghi do pólo passivo do feito. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 425, item II, dando-se vista ao exequente.

0034676-28.2003.403.6182 (2003.61.82.034676-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ART VACUUM SERIGRAFIA E PROMOCOES LTDA (MASSA FALIDA) X MARCOS ALEXANDRINO DA SILVA(SP295354 - BRUNO BONAMETTI DE MIRANDA E SP299444 - DANIEL BUENO GUERRA) X VANDERLEI MARCOLINO PEREIRA

1. Promova-se a conversão do depósito de fls. 172 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

0055149-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO) X LUIS FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE X ALI RAHIM AHMAD ORRA

1) Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entende de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2)

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0061623-22.2003.403.6182 (2003.61.82.061623-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CILEIA MENDES BALARDIN(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA)

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 81. Para tanto, promova-se o desbloqueio / levantamento da restrição que recaiu sobre o bem móvel às fls. 82.2. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo artigo 40, parágrafo segundo da Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0063951-22.2003.403.6182 (2003.61.82.063951-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTROLE ENGENHARIA S/C LTDA. X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO X AVELINO APARECIDO DE PADUA CREPALDI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM)

Tendo em vista a informação prestada pela exequente às fls. 325-verso, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 306. Para tanto, promova-se a conversão em renda da quantia depositada em favor da exequente.

0010361-62.2005.403.6182 (2005.61.82.010361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA EPP(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA COSTA X MARLENE DA SILVA ESTRELA X ALEXANDRE ROSA

Fls. 154: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 60.589.629/0001-40), ALEXANDRE ROSA (CPF/MF n.º 094.808.788-95), JOSE CARLOS TEIXEIRA DA COSTA (CPF/MF n.º 109.864.058-68) e MARLENE DA SILVA ESTRELA (CPF/MF n.º 038.999.368-92), devidamente citado(a) às fls. 38, 113, 114 e 151, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0056451-31.2005.403.6182 (2005.61.82.056451-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X I DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/ X MABY KENIA FERNANDES EXPOSITO X FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X JOSE RONALDO CAMILO PONTES X RICARDO ALVES MARTINS

Fls. 201: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras

formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOSE RONALDO CAMILO PONTES (CPF/MF nº 533.626.752-04) e RICARDO ALVES MARTINS (CPF/MF nº 974.867.362-68), devidamente citado(a) às fls. 198, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0059190-74.2005.403.6182 (2005.61.82.059190-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 355/357: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FLOR DE MAIO AS (CNPJ n.º 60.811.882/0001-05) e suas filiais (CNPJs n.ºs 60.811.882/0003-69, 60.811.882/0004-40, 60.811.882/0005-20 e 60.811.882/0002-88), devidamente citado(a) às fls. 27, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000494-11.2006.403.6182 (2006.61.82.000494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRY LAZAR(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO)

Fls. 174: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FERRY LAZAR (CPF/MF n.º 484.627.488-87), devidamente citado(a) às fls. 21, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o

prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028229-19.2006.403.6182 (2006.61.82.028229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUPRICE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X ODECIO CORREA JUNIOR(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE)

Fls. 389/390: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) ODECIO CORREA JUNIOR (CPF/MF n.º 047.107.518-38).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) CONSTRUPRICE INFORMATICA E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 01.055.427/0001-50), devidamente citado à fl. 135, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. Tudo providenciado, tornem os autos novamente conclusos.

0014811-77.2007.403.6182 (2007.61.82.014811-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO JALES LTDA. X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Fls. 149: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO (CPF/MF n.º 301.779.798-87) e MANUEL GONZALEZ OUTUMURO (CPF/MF n.º 039.918.738-34), devidamente citado(a) às fls. 22 e 24, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018694-95.2008.403.6182 (2008.61.82.018694-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

I) Fls. 75/verso: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 74/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 97: 1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, uma vez que os atos executórios restaram negativos, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016357-02.2009.403.6182 (2009.61.82.016357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGNATECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X JOAO SYLVIO BACCARI X LEILA CRISTINA TAPIE BACCARI X MANOEL FELICIANO DA SILVA

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Regularize a executada Magnatech Indústria e Comércio Ltda sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente - prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0045051-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAUJO & SANTOS COMERCIAL ELETRICA LTDA. EPP X LUIZ ROBERTO ARAUJO X MARCELO ANDRE DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Fls. 94/95: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARCELO ANDRE DE SOUZA LIMA DOS SANTOS (CPF/MF nº 292.601.278-07), devidamente citado(a) à fl. 87, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009177-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASS COMUNIT CONQUISTA SERVS ASSIST A COMUNIDADE(CE011830 - NORMANDO JOSE DE SOUSA)

Fls. 47: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras

formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ASSOCIACAO COMUNIT CONQUISTA SERVICOS ASSIST A COMUNIDADE (CNPJ/MF n.º 02.588.646/0001-67), devidamente citado(a) às fls. 36, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034003-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPRICEL LOGISTICA LTDA.(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ)

1. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, informem os patronos do executado em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Quedando-se os peticionários de fls. 117/8 silentes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, nos termos da parte final da sentença de fls. 66/verso. 3. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. 4. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0048109-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENAPAR SERVICOS TECNICOS LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 70), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0056063-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS SMITH ANGULO(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Fls. 20: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARCOS SMITH ÂNGULO (CPF/MF n.º 102.335.208-72), devidamente citado(a) às fls. 08, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o

exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0063866-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Iso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0065413-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES ABRAHAO LTDA(SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0018623-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

1. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0026027-44.2013.4.03.0000. Para tanto, anote-se na capa dos autos que o prazo para oposição de embargos à execução deve fluir nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.2. Uma vez que a penhora deve dar-se pelo meio menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente às fls. 83-verso.3. Visando a formalização da constrição do bem ofertado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0019484-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PE TUBOS LTDA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Fls. 67: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PE TUBOS LTDA - EPP (CNPJ/MF n.º 00.149.699/0001-56), devidamente citado(a) às fls. 50, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026693-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PCG TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA(PE022633 - CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA)

Fls. ____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028318-95.2013.403.6182 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da impugnação aos embargos à execução apresentada às fls. 60/64 e no mesmo prazo especifique as provas que deseja produzir. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0051911-56.2013.403.6182 - PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade dos processos administrativos que culminaram nas CDAs 80.6.06.186004-23 e 80.7.06.049093-27, bem como afronta a princípios tributários, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 190/191, a embargante noticia a adesão ao programa especial de pagamento e parcelamento de débitos previsto na Lei nº 12.865/2013, postulando a desistência dos embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Verifica-se, ainda, que ao subscritor

da petição de fls. 190/191 foram outorgados poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos, conforme instrumentos acostados às fls. 15. Intimada a Embargada para se manifestar quanto ao pedido de desistência, houve concordância, petição de fls. 197. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência dos embargos à execução. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento da Execução Fiscal, conforme requerido à fl. 190. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.C.

0006103-91.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à embargada, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050430-58.2013.403.6182 - ROBERTO CARLOS MONTES X LILIAN FABIANO MONTES(SP030939 - LAERTE BURIHAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Inicialmente, providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias:a) a adequação do valor atribuído à causa para que corresponda ao benefício econômico perseguido;b) o recolhimento das custas adicionais;c) cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e, se o caso, do auto de arrematação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento do presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 0010145-72.2003.403.6182. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. I.

EXECUCAO FISCAL

0404079-80.1981.403.6182 (00.0404079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIA/ QUIMICA INDL/ CIL(SP071103 - MARIA TERESA DE MORAES PRADO MAZUCA E SP026533 - REGINA MARIA NUNES GONZALEZ) X AMERICO MARQUES DA COSTA

Aceito a conclusão. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. I - (Fls. 139/155) A Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, requerendo a inclusão dos sócios EUMAR CASTRO, JOSÉ COLAGROSSI FILHO, MARIA ODETTE FELIZARDA CARVALHAIS, ZENILSON DA SILVA e EDMILSON MARINHO DOS SANTOS no polo passivo da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese em tela, o crédito tributário constituído refere-se ao período de 30/04/1980. A pretensão da Exequente encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça, pelas duas Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Seção, firmou o entendimento de que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, havendo, contudo, consumada a prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, independentemente da caracterização da inércia da exequente, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: EDAGA 201000174458, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14/12/2010; AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009; REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; REsp 740.292/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008). Em se tratando de responsabilidade subsidiária e na

hipótese em que verificada a dissolução irregular da sociedade no curso da ação executiva, aplica-se a teoria da actio nata, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição a partir da ciência do credor acerca da dissolução, sendo suficiente para tanto a certidão do Senhor Oficial de Justiça noticiando a não localização da empresa devedora. Precedentes: STJ, AGREsp 1196377, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2010 e TRF-3ª Região, AI 521546, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2014 e AI 490186, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014. A empresa executada foi devidamente citada em 1982 (fls. 06) e o pedido de inclusão dos sócios acima mencionados no polo passivo da ação somente se deu em 23 de julho de 2009, quando decorridos mais de 20 (vinte) anos da citação. Melhor sorte não socorre à Exequente se considerada a data ciência da dissolução irregular da sociedade como termo inicial da contagem do prazo prescricional, posto que, entre a data do pedido de inclusão dos sócios e a ciência da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça em 04/08/2003 (fls. 87 e 89) se passaram quase seis anos. Logo, sob qualquer entendimento transcorreu prazo superior a cinco anos. 2- Isto posto, indefiro o pedido formulado pela Exequente. 3- Nos termos do despacho de fls. 135, CITE-SE o sócio AMÉRICO MARQUES DA COSTA, por correio, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, deprecando-se quando necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora, e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, ficando autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Diante da Revelia do Executado, deverá o Diretor de Secretaria remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como Curador Especial. Ocultando-se o Executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização, bem como realizar pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio de quantos bens bastem para garantir a execução e, juntada a resposta do BACENJUD e do eventual bloqueio de veículos, intimem-se as partes para manifestação inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC. Caso o Executado não tenha condições financeiras de constituir Advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque, nº 155 - Consolação - São Paulo - SP, telefone: 3627-3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2- Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens livres e desembaraçados à penhora, ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao Executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo Exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar e intimar o exequente para manifestação. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o valor do bem e em sendo imóvel de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido, e não feito isso, deverá a Secretaria intimar o Executado para que o faça e, apenas posteriormente, intimar o Exequente para manifestação. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo Exequente: a) Em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao Cartório respectivo para registro; b) Em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) Em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do Exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após, intimação das partes para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao Executado garantir a execução do saldo devedor. Em sendo positiva a citação e, decorrido o prazo, não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo e proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimar as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV, do artigo 649 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes

para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Sem embargo das providências do Exequente, citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação, penhora e avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o Executado indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 660 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. No caso em que o Executado não possua bens a serem penhorados, e as diligências da Exequente restarem negativas e nada mais sendo requerido por esse ou na sua inércia em indicar bens, remetam-se os autos sobrestados no arquivo até ulterior manifestação. Em desfavor do Executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. 3- Na hipótese de citação negativa: No caso em que o Executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, sem prejuízo das diligências a serem efetuadas pelo Exequente para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do Exequente diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória. Havendo indicação de mais de um endereço, o Exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e, no caso de cartas precatórias, deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do Exequente em fornecer novo endereço ou indicar bens à penhora, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente. 4- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. 5- O Executado poderá embargar a execução sem garantia do Juízo, hipótese em que não serão recebidos no efeito suspensivo. O efeito suspensivo será decretado somente nos casos em que tenha havido penhora, depósito ou caução suficientes para garantir a execução ou, comprovadamente, possa causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A oposição de embargos manifestamente protelatórios sujeitará o Embargante às penas do parágrafo 3º, do artigo 746 do CPC. Intimem-se.

0533223-82.1996.403.6182 (96.0533223-0) - INSS/FAZENDA X DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Em adiamento à decisão de fl. 400, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 730 do C.P.C. Com as cópias, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. Cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fl. 400.I.

0022955-21.1999.403.6182 (1999.61.82.022955-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAC LUGE COM/ E CONFECOES DE TECIDOS LTDA-ME X LUCIA JOSE DE SOUZA X GERALDO CALIXTO ROSA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO às fls. 170/174.I.

0034212-43.1999.403.6182 (1999.61.82.034212-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA (SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)

Para cumprimento da decisão de fls. 95, tendo em vista a notícia da alteração da denominação social da empresa, comprove a Requerente a atualização dos seus dados cadastrais no CNPJ, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III do CPC. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação. Após, cumpra-se a decisão de fls. 95.

0024054-89.2000.403.6182 (2000.61.82.024054-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Não conheço do pedido formulado às fls. 67, de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista que não houve citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Concedo à executada prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito apresentando, na oportunidade, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0004495-78.2002.403.6182 (2002.61.82.004495-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA)

BALESTRIM CESTARE) X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente às fls. 262, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.I.

0023495-93.2004.403.6182 (2004.61.82.023495-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Recebo a conclusão nesta data.Concedo à executada vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.I.

0017685-06.2005.403.6182 (2005.61.82.017685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE RAIOS X LTD(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada sobre o requerimento formulado pela União às fls. 243/244, de conversão em pagamento definitivo das quantias depositadas.Na ausência de impugnação, officie-se conforme requerido.Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente.I.

0009165-09.2006.403.0399 (2006.03.99.009165-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X LUMEGAS METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X MAURICIO RUGGIERI(SP305815 - JESSICA PEREIRA FERNANDES)

Não conheço do pedido de cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Luis Rodrigo Margarido Pires de Almeida - OB/SP 258.520, tendo em vista a inexistência de instrumento de mandato a ele outorgado.Intime-se a União da sentença de fls. 147/153.I.

0004205-87.2007.403.6182 (2007.61.82.004205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADC TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Vista à executada, para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018263-95.2007.403.6182 (2007.61.82.018263-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.N.C. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP147078E - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001994-10.2009.403.6182 (2009.61.82.001994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERMAG-ASSESSORIA TECNICO-TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

1. Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.2. Verifico em consulta ao sistema de acompanhamento processual que, apesar do lançamento, à fl. 83, do termo de abertura de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos não foram remetidos àquela Procuradoria. Referido termo foi lançado aos 08.10.2014, pela Secretaria do Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, data posterior à redistribuição da demanda a este Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, ocorrida 07.10.2014. A partir desta data não era mais possível a movimentação processual pela Secretaria do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais.Assim, determino a remessa dos autos à exequente para manifestação acerca da decisão de fls. 82.I.

0056497-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

MARCIA MARIA FILZ CESAR SCOLA(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS)
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 91/95, providencie o executado a regularização de sua representação processual.I.

0056639-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução de dívida de Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 2003, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.06.006385-70. A executada alega, às fls. 26/411, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência de erro material no preenchimento de sua declaração de imposto de renda, uma vez que se encontrava atuando na condição de autônoma, fazendo jus à dedução dos gastos com o exercício da profissão, lançados no Livro Caixa, e, tal dedução, só poderia ser realizada se a Declaração fosse efetuada em formulário completo. Após a inscrição em dívida ativa, parcelou o débito junto à Receita Federal. Contudo, cessou os pagamentos e apresentou declaração de ajuste anual retificadora. A declaração não foi aceita diante da impossibilidade de aferir o Livro Caixa nela lançado. Desta feita a executada providenciou o envelopamento (revisão administrativa do débito tributário), juntando cópia do Livro Caixa, que também não foi acolhido em razão da ausência de provas, apesar de ter providenciado outra cópia do Livro Caixa e documentos, e ter novamente juntado ao processo. Em 27.01.2011, com vistas do processo administrativo, apurou que havia um despacho de indeferimento por insuficiência de documentação, do qual não lhe haviam dado ciência. Ao final, o requerimento de revisão formulado foi indeferido pela perda de prazo para a declaração retificadora; entretanto, alega a executada que pessoalmente a informação é que não há como acolher o Livro Caixa e efetuar restituição de Imposto de Renda, como apurado nessas circunstâncias. Instada a se manifestar, a exequente aduz que as alegações da excipiente já foram analisadas pela Receita Federal do Brasil, conforme decisão de fls. 317/318 e fls. 361/362 do PA no sentido da manutenção da CDA. Pugna pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade ou sua rejeição, reiterando seu pedido de sobrestamento dos autos (fl. 23). É o breve relato. Decido. A exequente juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do qual se depreende que as alegações da excipiente já foram devidamente analisadas pela Receita Federal. A decisão de fls. 317/318 (fls. 761/762), proferida em janeiro de 2011, é no sentido da manutenção da inscrição nº 80.1.06.006385-70 em razão da insuficiência da documentação apresentada, ou seja, falta de apresentação do Livro Caixa. Em 22.02.2012 a executada formulou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União apresentando o Livro Caixa referente a 01/01/2003 até 30.12.2003 (fls. 770/801). O procedimento foi novamente submetido à análise da Administração Tributária, que proferiu a decisão de fls. 361/362 (fls. 806/807), em novembro de 2012, no seguinte sentido: (...) Ocorre que a contribuinte alega que, indevidamente, apresentou modelo simplificado quando da entrega de sua DIRPF/2004, quando, em verdade, pretendia o aproveitamento da dedução referente a seu Livro Caixa, a qual só é aplicável ao modelo completo de declaração. Quando o processo transitou por esta equipe, por lapso, deixou-se de observar o feito que, em realidade, intenciona a alteração do modelo de declaração apresentado, o que está vedado pela legislação em vigor. A escolha da forma de tributação é uma faculdade do contribuinte, a qual se torna definitiva com a entrega da declaração. Não é permitida a retificação que vise à troca de opção da forma de tributação. A IN SRF nº 393/2004, em seu art. 2º 1º, assim prevê: 1º A opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais). Já a IN SRF nº 15/2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, vigente à época, assim regula: Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo. Assim, a ora apresentação do Livro Caixa resulta ineficaz quanto ao aproveitamento da dedução pretendida, devendo, portanto, ser mantida a cobrança. É certo que a executada apresentou retificação de declaração entregue somente depois da inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 453), uma vez que o pedido de parcelamento gerou a constituição do crédito, por confissão espontânea, em 18.04.2005 (fl. 423). Ressalte-se que a opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação (REsp 860.596/CE - Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.10.2008). Dessa forma, não é possível considerar quitado o débito fiscal referente ao Imposto de Renda de 2003, apurado no exercício de 2004, como pleiteia a executada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MUDANÇA DE MODELO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 19 da Medida Provisória n. 1.990-26/99, sucessivamente reeditada, não convertida em lei, cuja redação atualmente em vigor corresponde ao art. 18 da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, estabelece que a retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. O parágrafo único do art. 18 da referida Medida Provisória abre caminho para que a Receita Federal, mediante ato

normativo, estabeleça as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração, uniformizando assim os procedimentos das suas unidades.2. Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 860.596/CE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.10.2008), a opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação.3. No caso, o Tribunal de origem não contrariou os arts. 97, incisos II, III, IV e VI, e 114, do Código Tributário Nacional, e 8º, caput e incisos I e II, alíneas a, b e f, da Lei n. 9.250/95, ao decidir que, nos termos dos arts. 18 da MP n. 2.189-49/2001, 54 da IN/SRF n. 15/2001 e 5º da IN/SRF n. 185/2002, o contribuinte que opta por apresentar a declaração de imposto de renda pelo modelo simplificado não pode, após o prazo de entrega, retificá-la através do modelo completo.4. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1213714/PR - STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - v.u. - DJe 22/03/2011)Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, conforme requerido pela exequente, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012.Int.

0037223-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Vista à executada, para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0047616-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DJJ INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0050713-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORTMAN E LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0055683-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO E(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Ficam as partes intimadas, para manifestação, acerca do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC.Decorrido o prazo sem oposição das partes, os valores penhorados deverão ser convertidos em depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b)em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir

mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação.I.

0044750-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0049555-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

Verifico, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0044136-53.2014.403.6182 não foram, até a presente data, remetidos pelo Setor de Distribuição a este Juízo.Aguarde-se, o recebimento dos autos dos embargos à execução fiscal.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054613-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES NABIRAN LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X CONFECOES NABIRAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em aditamento à decisão de fl. 73, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias necessárias para formação da contrafé que instruíra o mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do C.P.C.Com as cópias expeça-se o mandado de citação da União, nos termos do artigo 730 do C.P.C.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012930-52.2013.403.6183 - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 10/02/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 113/114.2. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 9393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas as partes acerca da informacoes da APS.2. Após conclusos.

0012650-81.2013.403.6183 - JOSE RONALDO RUFINO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se às empresas Septem Serviços de Segurança Ltda. e Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores S/A, nos endereços indicados às fls. 75 e 83, respectivamente, para que tragam aos autos a relação de salários de contribuição de todo o período laborado pelo Sr. JOSE RONALDO RUFINO, nascido em 28/02/1956, CPF 161.116.304-82, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias de seu RG e do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003139-59.2013.403.6183 - JOAO GOMES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de:(i) averbar o período de atividade comum exercida pela parte autora de 02/07/1979 a 13/12/1979 (empregador Luiz Pargo).(ii) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 23/01/1980 a 09/07/1986 (Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo), 15/10/1986 a 04/03/1992 (Companhia Brasileira de Bebidas) e 11/04/1994 a 05/03/1997 (Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor), sujeitos à conversão pelo índice 1,4.Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário (vide documento anexo), a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013165-19.2013.403.6183 - VEROMAZ OMETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003363-60.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO SOUZA BUENO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 18/12/1990 a 14/08/1993 e 21/09/1993 a 05/03/1997.Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 06/03/1997 a 10/01/2001 e 09/02/2001 a 20/04/2004 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), somando-os aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente.2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 20/04/2004 (DIB), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente (NB 42/133.400.130-5).3) pagar as diferenças devidas a partir da citação realizada nestes autos (12/08/2014), pelos fundamentos acima apontados.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).No que se refere às prestações

pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000138-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO VICENTE ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 85.415,55 para dezembro de 2013 (fls. 54 a 57). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014291-28.2014.403.6100 - SARA DE MATTOS PIMENTEL ANDRADE(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 30, indefiro a inicial na forma do artigo 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 9395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X EDUARDO DA CUNHA LOBO X MARIA TERESA MASSA RICHIERI X ODILON PINTO DE MESQUITA SOBRINHO X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, cumprindo o item 2 do despacho de fl. 791, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 791, vindo os autos conclusos. Int.

0010815-29.2011.403.6183 - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante a juntada de laudo produzido no bojo de ação de interdição (fls. 96-97), da qual o INSS não fez parte, e tendo em vista a ausência de requerimento administrativo (o que não constitui óbice ao julgamento do mérito, já que se trata de autora absolutamente incapaz), entendo ser imprescindível a realização de perícia médica neste feito, em respeito ao princípio do contraditório, para que seja apurada eventual invalidez e a data de seu início. 2. À Secretaria para que sejam tomadas as providências necessárias à designação de data para a sua

realização por perito médico de confiança deste Juízo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003120-7) - RAFAEL BARRETO DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BRITO DOS SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda ao cumprimento da tutela antecipada, conforme determinado na sentença de fls. 197-204. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, conforme determinado na fl. 239. Int. Cumpra-se.

0006941-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006941-0) - JOSE ANGELO CAMPANHA DA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006941-41.2008.403.6183 Vistos etc. JOSÉ ANGELO CAMPANHA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 130-143), protestando pela improcedência do feito. Ao final, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo, declinando-se da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 167. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 02/05/2005 e esta ação foi ajuizada, no JEF, em 30/08/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos especiais laborados para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não

se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos

períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava

o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 34 anos, 02 meses e 28 dias, conforme contagem de fls. 55-56 e decisão de fl. 64. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem restaram incontroversos.Quanto ao período de 05/11/1996 a 28/03/2005, o autor juntou cópia do PPP às fls. 34-37. Nesse documento, há menção de que ficou exposto a ruído de até 81,1 dB, 84,1 dB, 82,8 dB e 86 dB entre 05/11/1996 e 25/07/1999, 26/07/1999 a 17/09/2001, 18/09/2001 a 02/02/2003 e 03/02/2003 a 04/04/2004 (data de emissão do documento), respectivamente. Não obstante haver informações acerca de utilização de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Insta salientar que o PPP, único documento juntado aos autos que comprova a exposição do autor a agentes nocivos, foi emitido em 04/04/2004. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de especialidade posterior a essa data, eis que não existe comprovação de persistência das condições insalubres.Tendo em vista que, nos termos dos aludidos dispositivos legais, somente até 05/03/1997 e após 18/11/2003, o nível de ruído ao qual a parte autora estava exposta era considerado nocivo, apenas os lapsos temporais de 05/11/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/04/2004 (data da emissão do PPP) devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O restante do intervalo (06/03/1997 a 18/11/2003 e 05/04/2004 a 02/05/2005) deve ser mantido como tempo de serviço comum.Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/05/2005 (fls. 03 e 18), soma 34 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 28 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 02 anos, 07 meses e 06 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 06 anos, 06 meses e 10 dias. Contudo, o autor, na DER, não havia completado o requisito etário previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98 (53 anos de idade), conforme se pode depreender do documento de fl. 15.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os

períodos de 05/11/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/04/2004 como tempo de serviço especial, num total de 34 anos, 07 meses e 17 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito de aposentadoria pleiteado nos autos, sem comprovação, ademais, do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Ângelo Campanha da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: de 05/11/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/04/2004.P.R.I.

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SÁ DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009605-45.2008.403.6183 Vistos etc. JOSÉ ZUCCARO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo e homologação dos períodos comuns laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-63, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 13/07/1999 e esta ação foi em 03/10/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNSA parte autora pretende o reconhecimento e homologação dos períodos comuns urbanos laborados de 01/12/1965 a 16/07/1966, 16/09/1966 a 14/02/1967, 15/03/1967 a 04/07/1968, 01/08/1968 a 21/05/1969, 01/09/1970 a 28/04/1974, 23/09/1974 a 10/01/1975, 11/08/1975 a 31/10/1975, 15/07/1975 a 26/02/1976, 05/05/1976 a 15/09/1983 e 16/08/1987 a 02/06/1999, bem como do período de contribuição individual de 01/03/1976 a 31/08/1987. Para tanto, juntou, aos autos, as vias originais de suas CTPS às fls. 157-158 e as guias originais dos recolhimentos previdenciários à fl. 159. Encontram-se efetivamente comprovados, nos autos, os vínculos empregatícios nos períodos de 1/12/1965 a 16/07/1966, 16/09/1966 a 14/02/1967 e 15/03/1967 a 04/07/1968 pela CTPS à fl. 158, nos intervalos temporais de 01/08/1968 a 21/05/1969, 01/09/1970 a 28/04/1974, 23/09/1974 a 10/01/1975, 11/08/1975 a 31/10/1975, 15/07/1975 a 26/02/1976, 05/05/1976 a 15/09/1983 e 16/08/1987 a 02/06/1999 pela CTPS à fl. 157, bem como o período de contribuição individual de 01/03/1976 a 31/08/1987 pelos carnês de recolhimento à fl. 159. Reconheço, portanto, os períodos comuns urbanos laborados de 01/12/1965 a 16/07/1966, 16/09/1966 a 14/02/1967, 15/03/1967 a 04/07/1968, 01/08/1968 a 21/05/1969, 01/09/1970 a 28/04/1974, 23/09/1974 a 10/01/1975, 11/08/1975 a 31/10/1975, 15/07/1975 a 26/02/1976, 05/05/1976 a 15/09/1983, 16/08/1987 a 02/06/1999 e 01/03/1976 a 31/08/1987. Assim, reconhecidos e homologados os períodos acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/05/2005 (fls. 03 e 18), soma 30 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 29 anos, 09 mês e 08 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 03 meses e 08 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 05 meses e 16 dias. Contudo, o autor, na DER, não havia completado o requisito etário previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98 (53 anos de idade), conforme se pode depreender do documento de fl. 12. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/12/1965 a 16/07/1966, 16/09/1966 a 14/02/1967, 15/03/1967 a 04/07/1968, 01/08/1968 a 21/05/1969, 01/09/1970 a 28/04/1974, 23/09/1974 a 10/01/1975, 11/08/1975 a 31/10/1975, 15/07/1975 a 26/02/1976, 05/05/1976 a 15/09/1983, 16/08/1987 a 02/06/1999 e 01/03/1976 a 31/08/1987 como tempo de serviço comum, num total de soma 30 anos, 02 meses e 24 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito de aposentadoria pleiteado nos autos, não havendo que se falar em dano de risco irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Desentranhem-se as CTPS e os carnês de recolhimento originais, devolvendo-os, mediante recibo nos autos, à parte autora, que deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das

cópias dos referidos documentos, atentando-se para a legibilidade das autenticações mecânicas. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Zuccaro Neto; Cômputo e Homologação de Tempo Comum: de 01/12/1965 a 16/07/1966, 16/09/1966 a 14/02/1967, 15/03/1967 a 04/07/1968, 01/08/1968 a 21/05/1969, 01/09/1970 a 28/04/1974, 23/09/1974 a 10/01/1975, 11/08/1975 a 31/10/1975, 15/07/1975 a 26/02/1976, 05/05/1976 a 15/09/1983, 16/08/1987 a 02/06/1999 e 01/03/1976 a 31/08/19874.P.R.I.

0011360-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011360-9) - HAILTON MACEDO DE OLIVEIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011360-70.2009.403.6183 Vistos etc. HAILTON MACEDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e comuns. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 254. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 283-289, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício que a parte autora pretende obter foi requerido em 02/08/2000 (fl. 10) e esta ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração

normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos

laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de

seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto aos períodos de 10/06/1975 a 20/05/1980, 20/06/1980 a 02/05/1983, 01/05/1983 a 31/10/1986, 14/11/1986 a 08/05/1987 e 01/03/1991 a 02/08/2000, foram juntados o laudo técnico de fls. 13-14 (emitido em 02/05/2000) e o formulário de fl. 19. Nesses documentos, há menção de que a parte autora ficava exposta a ruído de 91,6 dB em

todo os referidos lapsos temporais até a data de sua emissão. Logo, os lapsos temporais de 06/1975 a 20/05/1980, 20/06/1980 a 02/05/1983, 01/05/1983 a 31/10/1986, 14/11/1986 a 08/05/1987 e 01/03/1991 a 02/05/2000 devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O restante do período (03/05/2000 a 02/08/2000), tendo em vista sua comprovação por meio da cópia da CTPS à fl. 266, deve ser computado como tempo de serviço comum. Reconhecidos os períodos acima, somando-os, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/08/2000 (fl. 10), soma 35 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/1975 a 20/05/1980, 20/06/1980 a 02/05/1983, 01/05/1983 a 31/10/1986, 14/11/1986 a 08/05/1987 e 01/03/1991 a 02/05/2000 como tempo especial e o período de 03/05/2000 a 02/08/2000 como tempo comum, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, ou seja, a partir de 02/08/2000, com o pagamento das parcelas desde então, num total de 35 anos, 06 meses e 16 dias, conforme especificado na tabela acima. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Hailton Macedo de Oliveira; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 116.586.358-5 (42); DIB: 02/08/2000; RMI a ser calculada pelo INSS; P.R.I.

0001074-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001074-4) - CLAUDINIR LEITE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001074-96.2010.403.6183 Vistos etc. CLAUDINIR LEITE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 127. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133-140, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista

o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 25/02/2009 e esta ação foi ajuizada em 29/01/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes

agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a

05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da

publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-******

MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 29 anos, 10 meses e 29 dias até a DER, conforme contagem de fls. 95-96 e decisão de fls. 100-101. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem restaram incontroversos.Quanto ao período em que o autor laborou na BASF (de 15/08/1988 a 20/11/1997), foram juntadas cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 47-49 e do laudo pericial (emitido nos autos da reclamação trabalhista nº 418/98) às fls. 51-86.No PPP, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de até 70,8 dB em todo o aludido lapso temporal. Não obstante haver informações acerca de utilização de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Tendo em vista que, nos temos dos referidos dispositivos legais, esse nível é inferior ao considerado nocivo, não é possível o enquadramento desse intervalo em razão de tal exposição. Embora o laudo pericial ateste a condição de periculosidade pela existência de estoque de inflamáveis e materiais explosivos no local de trabalho, este também demonstra, às fls. 57-58, que, em suas atividades habituais, o autor não tinha contato com os referidos agentes nocivos, o que ratifica as informações presentes no PPP de que não havia exposição a agente nocivo algum acima dos limites previstos na legislação então vigente. Destarte, esse período deve ser mantido como tempo de serviço comum.No tocante ao lapso temporal de 03/12/1999 a 08/04/2000, alegadamente laborado na SULAMERICANO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS LTDA e supostamente não computado na contagem administrativa, observo que todo esse período, ao contrário do afirmado pela parte autora, já foi reconhecido pela autarquia, conforme contagem de fls. 95-96 (décima empresa relacionada). Logo, não reconhecida a especialidade do labor desenvolvido de 15/08/1988 a 20/11/1997, tampouco a existência de erro no cômputo do lapso temporal de 03/12/1999 a 08/04/2000, restou mantido o cômputo de tempo de serviço efetuado na esfera administrativa (fls. 100-101).Ante todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001980-52.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001980-52.2011.403.6183Vistos etc.MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, equiparando-o ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade processual às fls. 64 e 66.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-88 arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, por cuidar, na verdade, de matéria de mérito, sendo com este último, portanto, examinada. Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O autor aposentou-se por tempo de serviço/contribuição em 28/05/2003, quando começou a receber o benefício NB 129.430.396-9, com uma renda mensal inicial de R\$ 1.561,56 (fl. 33).De se ressaltar, ainda, que a parte autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, como demonstram os documentos que instruíram a exordial. Ora, tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário de contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer o demandante. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Ao pleitear a revisão do valor de seu benefício de modo a fixá-lo em importância que mantenha determinada equivalência com o teto do salário de contribuição, deseja o pólo ativo, em verdade, que o órgão jurisdicional afaste o comando do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores.O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal,

dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007106-83.2011.403.6183 - MARIA OLOMISA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007106-83.2011.403.6183 Vistos etc. MARIA OLOMISA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs (useram) a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 166. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 168-175, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse

aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (07/11/2000), conforme se pode verificar do documento de fl. 133, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pela pesquisa TETONB anexa, é que o INSS até efetuou cálculos no benefício da autora, referentes à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevivendo no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na

Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, até porque o parecer e apuração da contadoria de fls. 73-76, retificado às fls. 132-133, demonstram que o autor recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB, não havendo vantagens a receber com o recálculo de seu benefício em decorrência da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001219-84.2012.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 41 a 98 e 105. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a juntada das cópias das referidas folhas, para substituição nos autos. Decorrido o prazo sem a juntada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008268-79.2012.403.6183 - WILSON CASTANHEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0008268-79.2012.403.6183 Vistos etc. WILSON CASTANHEIRA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 104. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-111, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação

suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) WILSON CASTANHEIRA: aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB em 03/05/1990 (fl. 17). Desse modo, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/09/2012 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício recebido pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (03/05/1990), conforme se pode depreender do extrato do INFBEN à fl. 17. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-los às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 085.071.404-4 (aposentadoria por tempo de contribuição/serviço - 42), segurado(a): Wilson Castanheira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0013206-83.2013.403.6183 - GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003215-49.2014.403.6183 - NEUSA MARIA LUTFI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0003215-49.2013.403.6183 Vistos etc. NEUSA MARIA LUTFI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão na aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte aplicando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, para, com isso, haver reflexo em seu benefício com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-50, alegando, preliminarmente, ilegitimidade, falta de

interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há que se falar em ilegitimidade, eis que o benefício ao qual se pleiteia a revisão originou a pensão por morte que a autora recebe e eventual alteração na base de cálculo do benefício originário refletirá diretamente nessa pensão. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se o novo teto previsto pela Emenda Constitucional nº 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário da pensão por morte recebida pela

parte autora (NB 085.771.524-70) foi concedido dentro do período do buraco negro (26/10/1989), conforme se pode depreender do documento de fl. 20. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 085.771.524-70 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 144.625.874-0, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício originário: 085.771.524-70; Nº da pensão por morte: 144.625.874-0; Segurado(a): Neusa Maria Lutfi; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009045-93.2014.403.6183 - CARLOS EIJI SAKAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização efetuada às fls. 77-86, mantenho a sentença proferida e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006119-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005127-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ABSAIR EMERECIANO DOS SANTOS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006119-76.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ABSAIR EMERECIANO DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 16-17. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 18), cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 20-23, com os quais o INSS discordou à fl. 28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da parte autora referentes ao período de 26/10/1998 a 28/08/2000, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fls. 64-66, somente retificada pelo acórdão de fls. 71-74 dos autos principais no que concerne aos juros de mora aplicáveis). O INSS quando citado da presente execução, informou que o valor principal das diferenças acima mencionadas foi pago ao autor em 21/05/2007 (fl. 89 dos autos principais), tendo a parte autora concordado com a referida informação e requerido somente o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% sobre esse valor que foi quitado (fls. 93-94 dos autos principais). O INSS opôs embargos à execução e apresentou a apuração de fls. 05-07 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 4.039,05. A

contadoria judicial verificou erro na cobrança da parte autora, pois não calculou o valor devido mês a mês, tendo o embargante equivocado-se em seus cálculos por não ter aplicado o disposto na Resolução nº 134/2010 (fl.20).O INSS impugnou esses cálculos questionando o índice de correção utilizado que não estaria em conformidade com a Resolução nº 134/2010 (fl. 28).Afasto a alegação do INSS, porquanto, nos cálculos da contadoria judicial, foram aplicados o IGP-DI até 08/2006, o INPC de 09/2006 a 06/2009 e a TR de 07/2009 a 05/2013 em conformidade com a legislação aplicável à época. Outrossim, como não foram apontados outros pontos de divergência com relação a tais cálculos e tendo em vista o afastamento, por este juízo, da impugnação do INSS, verifico que não há indício de erro na referida apuração da contadoria judicial, de modo que devem tais cálculos ser acolhidos para prosseguimento da execução.Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte autora/embargada nos autos principais, o embargante acabou por sucumbir, em parte, neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.864,61 (quatro mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até junho de 2013 (fl. 21), conforme cálculos de fls. 20-23, referente ao valor total da execução a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 20-23) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2006.61.83.005127-5.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0007098-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência.Diante das alegações do INSS de fl. 35 e tendo em vista o relatório do contador judicial de fl. 28, o qual informa que utilizou o INPC de 09/2006 a 06/2009, nos cálculos que apresentou, entendo necessária nova remessa dos autos à contadoria para novos esclarecimentos e, caso seja necessário, para elaboração de novos cálculos.Issos se deve porque o Manual de Cálculos (Resolução nº 134/2010), vigente por ocasião da data da conta da parte autora (04/2013) e data em que foi atualizada a conta do referido setor judicial (fl. 26), determinava que o INPC deveria ser utilizado de 07/1995 a 04/1996 e o IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, quando, então, retornaria o INPC até 06/2009, vindo a TR de 07/2009 a 12/2013.Remetam-se os autos à contadoria judicial, por conseguinte, para esclarecer se realmente utilizou, nos cálculos de fls. 26-30, o INPC até 06/2009, desconsiderando o período de 05/1996 a 08/2006 que deveria ter sido utilizado o IGP-DI, conforme o Manual de Cálculos acima referido e, caso tenha ocorrido tal equívoco, deve o contador judicial apresentar novos cálculos com a referida correção, atualizados até abril de 2013, data da conta da parte autora.Int. Cumpra-se.

0008480-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR EUGENIA DE TOLEDO(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 008480-66.2013.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora ELENIR EUGENIA DE TOLEDO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da parte embargada às fls. 35-40.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 41), cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 42-47, com os quais o INSS discordou à fl. 52.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 09/09/2003, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fls. 143-151, confirmada pelo acórdão de fls. 173-177 dos autos principais).A parte autora apresentou cálculos às fls. 199-203 dos autos principais, que atingiram o montante total de execução de R\$ 154.065,40, atualizado até junho de 2013, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 07-11 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 105.094,35, atualizado até junho de 2013.A contadoria judicial verificou erro no cálculo da parte autora no que concerne aos juros de mora utilizados e, no caso do embargante houve erro de ter sido utilizado o Provimento 26/01, quando já estava vigendo o 64/05, e por não ter obedecido o julgado exequendo, que expressamente afastou a TR e determinou a substituição do IGP-DI pelo INPC a partir de 11/08/2006 como índice de correção.O INSS impugnou esses cálculos, argumentando que o índice de correção utilizado não estaria em conformidade com a Resolução nº 134/2010 (fl. 52).Afasto a alegação do INSS, porquanto o julgado exequendo, prolatado em

11/05/2011 (fls. 173-177), quando já estava vigendo a Resolução 134/2010, expressamente determinou a aplicação do INPC, a partir de 11/08/2006, em virtude do que dispõe o artigo 31 do Estatuto do Idoso. Além disso, foi afastada, expressamente a incidência da TR (fl. 176 dos autos principais). Do exposto e tendo em vista que os cálculos do contador judicial utilizaram tais parâmetros (fl. 43), consideraram um período de apuração de diferenças devidas desde DER do benefício concedido nos autos até a sua efetiva implantação e aplicaram o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deve tal conta ser acolhida para prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte autora/embargada nos autos principais, o embargante acabou por sucumbir, em parte, neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 127.141,26 (cento e vinte e sete mil e cento e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado até junho de 2013 (fl. 42), conforme cálculos de fls. 42-47, referente ao valor total da execução para a exequente (R\$ 117.086,24), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 10.055,02). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 42-47) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004123-24.2005.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003501-7) - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000923-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000923-0) - BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004146-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004146-4) - SEBASTIAO HONORIO DE PAULA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005181-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005181-0) - RAIMUNDO JOAO DA SILVA(SP098501 - RAUL

GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006318-45.2006.403.6183 (2006.61.83.006318-6) - JOSE SOARES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006932-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006932-2) - JOAO VIEIRA DE MATOS FILHO(SP152953B - LUCIA

ELENA NOIA E SP284453 - LUCIANA NÓIA FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005504-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005504-2) - JOEL DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6) - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006474-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006474-2) - CLEONICE MORAIS RODRIGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até

provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008162-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008162-4) - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004712-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004712-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000935-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000935-8) - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9) - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002858-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002858-4) - PEDRO DA ROCHA LINS(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005913-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005913-1) - JOSE ALFREDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002015-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002015-2) - ARTHUR ELUF CAVINI(SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3) - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013802-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013802-3) - GERALDINA ELVIRA SANTANA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0045079-77.2009.403.6301 - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0046580-66.2009.403.6301 - JOSEFA MARIA NEVES DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001526-72.2011.403.6183 - JOSE SARCEDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005075-90.2011.403.6183 - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007637-72.2011.403.6183 - DEBORA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que

entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS(SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013026-72.2011.403.6301 - OSVALDO DANIEL DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado,

vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004879-86.2012.403.6183 - PERSIO FERNANDO DANELON(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007067-52.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia,

ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011459-35.2012.403.6183 - NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004307-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004307-3) - HELENO CORDEIRO DE LIMA X GUERINO LUIZ ZANATA X HELIO VALENCA DE FREITAS X ALAIDE DOS SANTOS X ALCEU RICO CAPARROZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002482-25.2010.403.6183 - ROMILDO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006240-12.2010.403.6183 - ELAINE DE SUTTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010377-37.2010.403.6183 - JUSSARA GONCALVES DE SOUZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-83.2011.403.6183 - AVANCINO RIBEIRO GONCALVES FILHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004715-58.2011.403.6183 - ADENILSON MANOEL DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012068-52.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA PURIFICACAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006014-36.2012.403.6183 - JOSE MACHADO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003532-81.2013.403.6183 - MARIA SUSANA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007640-56.2013.403.6183 - MARIETA MARIA DE JESUS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008569-89.2013.403.6183 - DORALICE TERINI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,

REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-35.2001.403.6183 (2001.61.83.000995-9) - MARIA DAS DORES BENICIO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0005029-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005029-8) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0000485-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000485-6) - MIRIAM BAROCHELO MARTINS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0008012-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008012-4) - ANTONIO HELFSTEIN MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0008141-15.2010.403.6183 - MARIA JOSE MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0009519-06.2010.403.6183 - HERMANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0010835-54.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0011167-21.2010.403.6183 - WALDEMAR PATROCINIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0003063-06.2011.403.6183 - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0010679-32.2011.403.6183 - JOSE ERIO DO NASCIMENTO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0012649-67.2011.403.6183 - ARMANDINO DO NASCIMENTO MARTINS JOAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0014177-39.2011.403.6183 - ANTONIO LOURENCO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0002288-54.2012.403.6183 - VITORIA FERNANDES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0004249-30.2012.403.6183 - WESLLEY MENDES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-69.2011.403.6128 - WALTER GRACIANO DE ARAUJO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0000024-69.2011.4.03.6128 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 223-230, diante da sentença de fls. 217-220, questionando a verificação do prazo decadencial no julgado embargado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão e contradição do julgado, porquanto, na fundamentação, é dito que o prazo decadencial é considerado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do primeiro pagamento do benefício ou da ciência da última decisão administrativa indeferitória e, ao final, tal prazo foi apurado a partir do mês subsequente ao da DIB, desconsiderando-se qualquer documentação que comprovasse que a efetivação do benefício ocorreu em data diferente à da DIB fixada. Assim, passo a analisar a questão da contagem do prazo decadencial. A alegação do embargante de que o benefício foi deferido em janeiro de 1999, restou confirmada pelo HISCREWEB em anexo, em que consta que somente a partir de fevereiro de 1999 foi efetivado o primeiro pagamento do benefício da parte autora/embargante. Dessa forma, o prazo decadencial para o autor requerer a revisão da RMI de seu benefício começou a fluir em 01/03/1999. Contudo, mesmo considerando essa nova data como termo a quo para cômputo do prazo decadencial, verifica-se que decorreram mais de 10 anos entre esse dia e o ajuizamento da presente ação, em 01/12/2011. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser mantida sua parte dispositiva. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo, no entanto, a sua parte dispositiva. Publique-se, registre-se na

seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0006581-04.2011.403.6183 - FRANCISCO EMILIO GRANATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006581-04.2011.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO EMILIO GRANATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115-120, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisados. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (20/11/1998), conforme se pode verificar do documento de fl. 44, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.Em que pese ter sido firmado acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, para ser realizada a revisão pleiteada nos autos em sede administrativa, no presente caso, o autor não faz jus a esse recálculo, porquanto seu benefício, por ocasião do ato concessório, não foi limitado ao teto vigente à época, equivalente a R\$ 1.081,50, eis que, conforme carta de concessão de fl. 21, seu salário-de-benefício alcançou o montante de R\$ 1.048,45 e a RMI, diante da incidência do coeficiente de cálculo de 94%, abaixou para R\$ 985,54.Isso foi confirmado, inclusive, na esfera administrativa, tendo em vista que, na pesquisa TETONB de fl. 120, consta que, para o benefício em tela, não era aplicável tal revisão. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0043970-23.2012.403.6301 - WANDA DA SILVA ZEFERINO(SP283280 - JOSE LUIS DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0043970-23.2012.403.6301Vistos etc.WANDA DA SILVA ZEFERINO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, tendo em vista o óbito de seu filho Luis Antonio Zeferino, ocorrido em 01/12/2008.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 51-59. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 115.Aditamento à exordial às fls. 117-119.Sobreveio réplica.As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 136-140.Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar nem sequer em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o pedido administrativo foi efetuado em 29/12/2011 e a presente ação foi proposta, junto ao Juizado Especial Federal, em 17/10/2012.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério

do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, ficou comprovado que o falecido era beneficiário de um auxílio-doença por acidente do trabalho (CNIS em anexo), restando comprovada, assim, sua qualidade de segurado por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente no que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, exige-se prova para a demonstração da dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Para demonstrar o alegado, a autora juntou os seguintes documentos: comprovantes de residência comum com o segurado falecido (fls. 32-34 e 43), inscrição do falecido em seguro de vida e previdência do Bradesco, constando a demandante e seu cônjuge como beneficiários (fl. 37) e autorização para desconto de benefício da empresa seguradora Mahle, estando relacionados, como beneficiários, a autora e seu marido (fl. 38). Apesar de não demonstrarem, diretamente, a alegada ajuda financeira mensal que o falecido proporcionava à sua mãe, tratando-se de pessoa humilde, é de se presumir sua dificuldade de obter documentos. Outrossim, a prova testemunhal produzida é robusta. As testemunhas afirmaram, de maneira unânime, que o segurado falecido ajudava mensalmente a autora no pagamento das contas da casa (água, luz, etc), bem como na compra de eletrodomésticos. Acrescente-se que o fato de a autora não deter rendimentos próprios (CNIS da autora em anexo) por ocasião de seu filho corrobora o argumento de que a ajuda financeira que ele lhe prestava era importante. Ainda que leve em conta a circunstância de que o marido da parte autora, Celso Antonio Zeferino, recebia, na data do óbito do filho, benefício previdenciário (CNIS em anexo), isso não é suficiente para afastar a dependência econômica da postulante em relação ao de cujus, até porque tal dependência não precisa ser exclusiva. O referido entendimento é acolhido pela jurisprudência, conforme se pode depreender do julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE DO SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA - ACUMULAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ADMISSIBILIDADE. 1. Tem direito à pensão previdenciária a mãe do segurado morto, na medida em que a prova testemunhal atesta que o seu filho suportava parte das despesas domésticas ordinárias, o que é suficiente para fins previdenciários que não exige a dependência econômica exclusiva (Súm-229 do TFR). Dependência econômica que se presume, quando se trata de família humilde. 2. O fato da Autora ser aposentada pelo instituto de previdência oficial não lhe traz qualquer óbice a receber, cumulativamente, a pensão previdenciária em decorrência da morte de seu filho, haja vista que tal cumulação não se encontra contemplada dentre as vedações legais (AC n.º 96.04.56594-0). O conjunto probatório demonstra, destarte, que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. A data de início do benefício há de ser a da entrada do requerimento administrativo, uma vez que a pensão foi postulada após os 30 dias do óbito. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde o requerimento administrativo, em 29/12/2011 (fl. 27), com pagamento dos valores das parcelas em atraso desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este

tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser remetidos à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 158.883.594-1; Segurado: Luis Augusto Zeferino; Beneficiária Wanda da Silva Zeferino; Benefício concedido: pensão por morte; DIB em 29/12/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0001450-43.2014.403.6183 - THEREZINHA MARIA DOS SANTOS DA VISITACAO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001450-43.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. THEREZINHA MARIA DOS SANTOS DA VISITAÇÃO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu para corrigir os seus 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN do benefício originário de sua pensão por morte para haver reflexo nesta última, bem como a aplicação dos IPCs de janeiro e fevereiro de 1989 e fevereiro e março de 1990, diferenças essas devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-53, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 58-65. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade, porquanto a parte autora pretende que seja revisto o cálculo da aposentadoria originária de sua pensão por morte para haver reflexo em seu próprio benefício, remanescendo, portanto, interesse e legitimidade na revisão pleiteada. No presente caso, afasto a alegação de decadência, porquanto a parte autora somente pretende o reflexo, em sua pensão por morte, dos efeitos financeiros da revisão da aposentadoria originária. Ora, como o seu benefício foi concedido em 08/02/2007, não decorreram 10 anos entre essa data e o ajuizamento desta ação. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar já que benefício da autora foi concedido em 08/02/2007 (fl. 12) e a presente ação foi proposta em 18/02/2014. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à correção dos salários-de-contribuição pelas ORTN/OTNÉ pacífica a jurisprudência no sentido de que a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos deve ser efetuada com base na variação da ORTN e índices subsequentes para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal. Confirma-se, por exemplo, pelo teor da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim redigida: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. Nessa mesma linha, decidiu, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Revisão de Benefícios. Cálculo. - Os cálculos dos benefícios anteriores à Lei 8.213/91 devem ser processados pela variação da ORTN/OTN, excluídos os últimos doze meses de contribuições, o que não ofende o parágrafo 1º, do art. 21, da CLPS, que consolidou o art. 3º, da Lei n.º 5.890/73. - Precedentes do STJ. - Agravo desprovido. (AgRAI n.º 62.970-9/RS. Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini. DJU de 29.05.95, p. 15.545). Nessa linha, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ARTIGO 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2o, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. (...) - Os benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77. (STJ Classe: RESP 524759 Processo: 200300469423 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/10/2003 Documento: STJ000518212 - DJ DATA: 24/11/2003 PÁGINA: 368 - Relator JORGE SCARTEZZINI). In casu, o benefício originário da pensão da autora foi concedido em 13/05/1985 (fl. 16), fazendo jus, portanto, à revisão de sua RMI com incidência da ORTN, com reflexos no cálculo da RMI do benefício de que a parte autora é titular. Não obstante, conforme pesquisa REVSIT em anexo, o benefício originário não foi revisto desta forma. Logo, como a pensão por morte foi apurada com base no benefício de origem e, nesse último, não houve o recálculo da RMI, nos moldes agasalhados pela tranquila e pacífica jurisprudência, é certo que a parte autora faz jus à revisão da aposentadoria percebida pelo de cujus mediante incidência da ORTN nos primeiros 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, mas apenas para fins de recálculo da RMI de seu próprio benefício, com consequente pagamento das diferenças daí resultantes. b) IPCs

Não há previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso, ao Judiciário, substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considerasse mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 0795280025, mediante incidência da ORTN nos primeiros 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 137.654.145-6, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, cujas diferenças apuradas devem ser pagas desde a DIB da pensão por morte supra-aludida, ou seja, a partir de 08/02/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser remetidos à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente do recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício originário: 0795280025; N.º da pensão por morte: 137.654.145-6; Segurado(a) do benefício originário: Lourival C da Visitação e segurada da pensão: Therezinha Maria dos Santos da Visitação; Renda mensal atual da pensão: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010514-48.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006512-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO X NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010514-48.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO, sucessora processual do autor originário Luiz Carlos da Silva Coelho, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. A parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 25). A fim de zelar pela execução correta do julgado exequendo, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 28), cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 29-48, com ciência às partes às fls. 51 e 54. O INSS concordou com eles e a parte autora apresentou discordância. O referido setor judicial ratificou os cálculos já efetuados (fl. 70). Novos cálculos da contadoria às fls. 97-100, com manifestação das partes às fls. 105-127 e 128-134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos principais determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor desde 17/12/2003, com incidência do percentual de 15% a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, o qual deveria incidir sobre as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a sentença (sentença de fls. 125-131 e acórdão de fls. 181-184). Apesar de a parte embargada ter concordado com os cálculos do INSS, este juízo houve por bem encaminhar o feito para a contadoria judicial, a qual verificou a incorreção dessa conta, porquanto não havia descontado os valores já pagos ao autor a título de auxílio-doença, também constatando erro na correção monetária; quanto aos cálculos do autor, apurou que a RMI considerada estava superior à devida, verificando que também ele não havia efetuado os referidos descontos (fls. 29-40). Desses cálculos, a parte embargada apresentou impugnação quanto à incidência de juros e correção monetária nos períodos em que recebeu auxílio-doença, bem como quanto à apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, alegando não poder ser descontado o montante recebido pela parte autora/embargada, e questionando a correção monetária utilizada pelo contador judicial. Ademais, passou a

questionar RMI apurada (fl. 118). Nos novos cálculos efetuados pelo contador judicial, foi utilizado o índice de correção que a parte autora entendia devido e foram mantidos os descontos para apuração do valor principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 97-100), tendo o INSS discordado dessa apuração, informando que deveria ser aplicada a TR, nos termos da Lei nº 11.960/09. A alegação do INSS de que deve ser aplicada a TR não merece prosperar, porquanto o atual Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013), o qual já estava vigendo por ocasião da elaboração dos cálculos de fls. 97-100 (maio de 2014- fl. 98), prevê a aplicação do IGP-DI até 08/2006 e do INPC de 09/2006 em diante. Assim, devem ser mantidos os índices de correção adotados pela contadoria judicial. No que concerne à alegação da parte embargada de que não devem incidir os descontos efetuados no cálculo pela percepção de auxílio-doença na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, tal alegação não tem respaldo legal, tampouco no julgado exequendo, pelas razões a seguir expostas. No julgado exequendo, foi determinada a incidência do percentual de 15% a título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a sentença. Do exposto, verifica-se que tal percentual somente pode ser aplicado sobre o montante de condenação efetivamente devido até a prolação de sentença. Como o INSS chegou a pagar auxílio-doença, nos meses em que a parte autora recebeu tal benefício não faz jus a outros valores a título de aposentadoria. Ora, se o principal não é devido, tampouco o acessório, segundo o velho e sempre novo preceito segundo o qual o acessório segue a sorte do principal. O fundamental, contudo, é que o título executivo judicial fixou claramente a base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios, tendo a decisão prolatada na fase de conhecimento transitado em julgado sem que houvesse questionamento recursal no tocante a esse capítulo específico. Evidente, portanto, que os 15% devem incidir sobre as prestações efetivamente devidas, ou, em outras palavras, o bis in idem equivalente ao cômputo duplicado entre os valores pagos pelo auxílio-doença e valores da aposentadoria não é devido, até sob pena de locupletamento ilícito, não servindo essa base de cálculo hipotética e injustificada, por conseguinte, para a apuração dos honorários advocatícios. Quanto à alegação de que a RMI de seu benefício deveria ter sido apurada até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tal assertiva veio a lume somente após os cálculos da contadoria judicial, contradizendo, ademais, a própria conta apresentada nos autos principais às fls. 190-194, na qual a RMI foi apurada até a DER. Além disso, o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para se defender com base na apuração da RMI até a DER. Acolher, hipoteticamente, a alegação aludida no parágrafo anterior infringiria princípios como o do contraditório e da ampla defesa, porquanto tal parâmetro é novo e traz elementos estranhos à discussão ocorrida nestes embargos. Como se não bastasse, a parte autora, no início, havia concordado com a apuração do INSS, que efetuou os cálculos da RMI de seu benefício até a DER, o que caracteriza a ocorrência da preclusão lógica e temporal acerca desse assunto. Por outro lado, no período em que a parte autora recebeu auxílio-doença, não foram consideradas quaisquer diferenças, porquanto os valores constantes na coluna de juros e total estão entre parênteses. Logo, devem ser acolhidos os cálculos do contador judicial de fls. 97-100, por serem mais atuais e por terem utilizado os índices de correção previstos pelo atual Manual de Cálculos Judiciais, corrigido as distorções das contas das partes, que não tinham considerado os valores já pagos administrativamente. Como a contadoria judicial, às fls. 97-100, apurou que o montante devido era inferior ao obtido pela parte autora/embargada e superior aos cálculos efetuados pelo INSS em 31/03/2013 (fl. 98), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos por ter havido sucumbência por parte do embargante. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 92.844,03 (noventa e dois mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e três centavos), valor esse atualizado até maio de 2014 (fl. 98), conforme cálculos de fls. 97-100, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 80.550,55), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 12.293,48). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 97-100) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.006512-5. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003322-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003322-8) - JOSE LUIZ SANCHEZ(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0003551-92.2010.403.6183 - CELSO FUMIO NITO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005598-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. O autor José Carlos Santos Lima intentou ação conta o INSS, objetivando, entre outros, o reconhecimento do período de 10.12.1984 a 03.09.2010, laborado na Volkswagen do Brasil S/A, como tempo de serviço especial. Para tanto, juntou, às fls. 181/188, perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.09.2010. Todavia, referido documento apresenta inconsistência em relação aos dados de monitoração ambiental: a engenheira de segurança do trabalho apontada como responsável pelos registros desde 10.12.1984, Eng^a. Juliana Ferreira Victal (CREA/SP n. 5062190209, PIS 128.71762.81-5), consoante extratos acostados ao presente despacho, é nascida em 08.08.1979. Destarte, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a incongruência apontada, apresentando documentação hábil a saná-la, como novo PPP, declaração do empregador, laudo técnico de condições ambientais ou outro documento pertinente. Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS. Int.

0003229-32.2012.403.6109 - JUAREZ FERREIRA AGUIAR(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007112-56.2012.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014767-16.2012.403.6301 - LUIZ CARLOS MACEDO ROCHA MELLO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.344: O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado com a prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000094-47.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004025-58.2013.403.6183 - ANTONIO PAIVA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl. 215. Tornem conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

0007077-62.2013.403.6183 - GIVANILDO MOURA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008269-30.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.137/140: Justifique a parte autora a produção das provas requeridas na inicial.

0008592-35.2013.403.6183 - ALMIRO SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0009135-38.2013.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012518-24.2013.403.6183 - ANTONIO DEWILSON SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012607-47.2013.403.6183 - MINORU ODA X MARIA APARECIDA LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012814-46.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013234-51.2013.403.6183 - OTACILIO TELES DE MENEZES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OTACILIO TELES DE MENEZES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Às fls. 34/40, foi declinada a competência em razão do autor residir em município sede de Subseção Judiciária, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de São José do Rio Preto.Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/52), ao qual foi dado provimento, determinando a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 53/54). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/64).Houve réplica (fls. 76/80). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da

concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE

564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 16/09/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0029119-42.2013.403.6301 - VILMA FERREIRA MENDONCA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000976-72.2014.403.6183 - PAULO SERGIO LIBERATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000979-27.2014.403.6183 - ROSERVAL LISBOA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002068-85.2014.403.6183 - MARIA IZABEL PEREIRA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003306-42.2014.403.6183 - MOACYR RODRIGUES NABICA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003586-13.2014.403.6183 - WANDERLEY APARECIDO LIZI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

dias.

0003656-30.2014.403.6183 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003669-29.2014.403.6183 - BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003766-29.2014.403.6183 - ODILON RIBEIRO DE CARVALHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003943-90.2014.403.6183 - CLAUDIO MANFREDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003945-60.2014.403.6183 - LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004153-44.2014.403.6183 - ANTONIO MORETTO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004196-78.2014.403.6183 - NADIR BRITO DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004378-64.2014.403.6183 - ARMANDO MONTE ACUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004748-43.2014.403.6183 - RUBENS SILVA MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004895-69.2014.403.6183 - ALDEMIR PEREIRA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005029-96.2014.403.6183 - OSMAR MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.28:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0005194-46.2014.403.6183 - MIGUEL FERREIRA NEVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005517-51.2014.403.6183 - RAIMUNDO IVAM DE OLIVEIRA SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005640-49.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005750-48.2014.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP192826E - MARIA LUCIA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.260/261: Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido, aguardando-se os autos em Secretaria. Int.

0005784-23.2014.403.6183 - DJALMA ANTONIO GONCALVES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005876-98.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014408-91.1996.403.6183 (96.0014408-7) - EDUARDO FIGUEIREDO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E Proc. ANA CRISTINA GRECCO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDUARDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 213/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004350-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004350-5) - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X ALCIDES BAGINI X FRANCISCO TRAJANO BESERRA X JOAO PEDRO RIBEIRO X JOSE REINALDO VIEIRA X LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X MARIA LUCI VACARI DE SOUZA X BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA X LUIZ PERICIN X MARIA DE LOURDES COSTA LIMA X MIGUEL GONCALVES X ROBERTO CANDIDO FERREIRA X MARIA ANGELICA FERREIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA X ANA CAROLINA CANDIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida às fls.958/621 não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em termo ao processo, tampouco em sentença, devido à natureza da decisão ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento. Não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. Logo, deixo de receber o recurso de apelação de fls.965/970, devendo os autos serem remetidos à Contadoria, em cumprimento à decisão de fls.958/961. Intime-se o INSS da decisão de fls.658/961 . Publique-se.

0003834-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003834-2) - ZILDA ROSA BATISTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 137/144, nos termos do despacho de fl. 128.Int.

0014397-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014397-3) - ELIAS MENDES ALVES(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MENDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.172/174: Tratando-se de informações a serem prestadas pela parte autora, mantenho a decisão de fls. 171.

Assim sendo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação de fls.171.

Expediente Nº 1918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003969-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003969-6) - RICARDO ROBERTO CECILIO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0003738-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003738-2) - PAULO HENRIQUE LACERDA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (LEILA CESRINA LACERDA)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0005798-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005798-8) - ALBERTO ALIPERTI SOARES X CLAUDIA ALIPERTI SOARES(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0006251-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006251-4) - SYLVIA FRANCISCO LEITE LITTERIO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0007348-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007348-2) - ANTONIO JOAO DE BARROS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0001844-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001844-0) - YASUJI YAMAGUCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0002039-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002039-1) - CARLOS TEIXEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0002550-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002550-2) - MIGUEL LUCCA GRANADO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0003921-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003921-5) - ROBERTO MARQUES FERNANDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0004298-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004298-6) - DORIVAL DUCATI X ELVIDIO DIANNI X EMILIO ABDO JOSE IUNES X FERNANDO CASALE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0007695-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007695-9) - DIOMAR FERNANDES LEOCADIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0010968-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010968-0) - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0011195-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011195-9) - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0011717-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011717-2) - DAVINA DE CASTRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0014434-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014434-5) - MARIA JULIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0015391-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015391-7) - FRANCISCO VALERIANO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0001161-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001161-0) - CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0001718-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001718-0) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002647-72.2010.403.6183 - ADILSON JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0005113-39.2010.403.6183 - FRANCISCA RUIZ PALMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0005373-19.2010.403.6183 - DALTON SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0006107-67.2010.403.6183 - MOISES COUTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0007522-85.2010.403.6183 - JOAO CARLOS REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0010480-44.2010.403.6183 - MARILUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS CAMILO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0015062-87.2010.403.6183 - HERCILIO JOSE DE SOUSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0001212-29.2011.403.6183 - GENILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0008318-42.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS ARAUJO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO X ELIZABETH SANDRA LISBOA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0010953-93.2011.403.6183 - NILO SOARES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0014102-97.2011.403.6183 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0000446-39.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0001839-96.2012.403.6183 - FATIMA LEANDRO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0003910-71.2012.403.6183 - ANNA CAROLINA SILVA DA FONSECA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0007129-92.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0000888-68.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0010323-66.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MATOS DO NASCIMENTO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004115-32.2014.403.6183 - MARIA THEREZINHA DEL TEDESCO ZAMBERLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035532-67.1995.403.6183 (95.0035532-9) - ANNA JANUARIO PINTO ZILLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANNA JANUARIO PINTO ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado, no que tange à revisão do benefício do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008271-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-94.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Tendo em vista que não houve, na ação ordinária em apenso, resolução da questão atinente aos devido cumprimento da obrigação de fazer, por ora, suspendo o curso dos presentes Embargos à Execução até a devida regularização. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004675-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004675-1) - LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante o informado pelo INSS em fl. 182, no tocante ao devido valor de RMI a ser apurado para o autor, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida correção, informando a este Juízo sobre sua efetivação. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002971-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002971-0) - DONIZETI LUIZ MACHADO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de ação ordinária movida por DONIZETE LUIZ MACHADO em face do INSS com o fito de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Prolatada sentença de improcedência em fls. 95/104. Interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 112/118) foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V. Acórdão de fls. 135/138 (transitado em julgado em fl. 143) deu provimento à apelação da PARTE AUTORA e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início do benefício em 05/03/2002 (DER). Baixados os autos nesta Vara, verificou-se em fls. 149/150 que o autor já possuía um benefício concedido administrativamente (NB 149.983.049-9) e instado a manifestar sua opção pelo benefício que considerasse mais vantajoso, solicitou o mesmo (fls. 154/155) que o réu apresentasse uma simulação para fins de oportuna opção. Tal simulação fora apresentada pelo réu em fl. 174. No entanto o autor em fls. 183/184 demonstrou irresignação com a planilha apresentada, o que gerou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Sendo assim, primeiramente, ante a apresentação de projeção/simulação dos valores de RMI para fins de opção do autor sobre o benefício que deseja ser implantado ou mantido, não vislumbro pertinência na manifestação da Contadoria Judicial de fls. 196/198, eis que não cabe a mesma aplicar em seus cálculos tempos de contribuição não apreciados no r. julgado, mas tão somente os estritos termos do mesmo. Em decorrência disto, também considero incabíveis as alegações do autor de fl. 204. Deixo consignado que tais manifestações deveriam ter sido oferecidas através dos instrumentos processuais devidos em sede recursal. Destarte, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 10590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003318-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003318-3) - ADALBERTO MARTINS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Não obstante a decisão de fl. 503, iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a grande relevância do suposto extravio de documento na esfera administrativa, tendo o autor demonstrado diversas tentativas em diligenciar na busca da exigida documentação administrativamente, razão pela qual salutar a realização de prova oral, conforme requerido às fls. 496/497. Assim, providencie a Secretaria a expedição, com urgência, de ofício à Agência do INSS de Mooca (código 210.012.080), para que forneça a este Juízo a qualificação da aludida servidora Gleice, pelo que se deduz, constante na anotação, em 10.09.2002, do verso do envelope, com cópia ilegível às fls. 122 dos autos, correspondente às fls. 99/100 dos autos do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB: 42/115.354.269-0), que também deverá ser trazida aos autos por cópia legível. Na mesma oportunidade, deverá a APS Mooca apresentar os Termo de Devolução e/ou Termo de Retenção de documentos, comprobatórios do procedimento da Administração de devolução dos documentos originais, fornecidos pelo interessado, quando do término do procedimento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada de extratos das telas do sistema CNIS/DATAPREV/INSS, mediante consulta naquele sistema. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para nova deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de novo ofício à empresa VIVO S.A. para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento mencionado no ofício de folha 303 (DSS 8030 de JORGE LUIZ MARTINS). Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do ofício de folha 303. Cumpra-se e intime-se.

0008840-35.2012.403.6183 - JOSE EUDENE PINHEIRO DE FREITAS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o teor das informações de fls. 139/145, expeça-se nova carta precatória para intimação de RAFAEL NUNES PINHEIRO DE FREITAS dos termos do despacho de fl. 121, observando-se o endereço de fl. 140. Anoto, por oportuno, que a carta precatória deverá ser instruída com cópias deste despacho, do despacho de fl. 121, bem como da petição de fls. 139/145. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004769-53.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o conteúdo da petição de folhas 235/236 informando que as empresas FORNOS ELÉTRICOS, MÁRIO PICCOLI e TRANSPORTADORA FORESTI não estão mais em atividade e o teor do ofício de folhas 241/242, expeça-se novo ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo a documentação solicitada pela parte autora na petição de folhas 226/227, salientando que no documento de folhas 229/230 constam os bancos nos quais encontram-se guardadas as documentações referentes ao autor CLÁUDIO PATRÍCIO. Instrua-se o ofício com cópias das folhas 226/227, 229/230, 231, 241/243 e deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014676-53.1993.403.6183 (93.0014676-9) - FRANCISCO PENTEADO BASTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0023733-61.1994.403.6183 (94.0023733-2) - NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEA DA ROCHA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0004135-27.2000.403.6114 (2000.61.14.004135-8) - DECIO ALVES MIRANDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 72: concedo prazo de 10 dias a fim de que sejam tomadas as providências requeridas. Com o fim exclusivo de intimação deste despacho, deverá a Secretaria cadastrar o advogado EDIMAR HIDALGO RUIZ, OAB 206.941, no sistema processual. Após, descadastre o advogado supracitado, tendo em vista que não há procuração outorgada a esse profissional nestes autos. Portanto, o substabelecimento de fls. 72 é nulo. Após, considerando que o INSS não foi intimado do despacho de fls. 70, abra-se vista à autarquia federal para ciência acerca do todo o processado, requerendo o que entender de direito em 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004345-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004345-8) - GEUSMAR FANHANI X APARECIDO JOSE RIBEIRO X APARECIDO REGAZOLI X CARLOS SANTOS PEREIRA X DIRCEU COLTRO X JOAO FERREIRA DE CASTRO X JOAO GERMANO PEREIRA X JOAO OLIMPIO FERRAZ X MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0003246-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003246-9) - ALVINDO ORLANDO DUTRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0002107-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002107-5) - JOEL CLAUDINO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

A vista da alegação do INSS de fls. 271, notifique-se a AADJ para que proceda a correção da renda do autor na forma homologada por este juízo, dando integral cumprimento a obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda a secretaria a consulta quanto ao cumprimento da determinação judicial e intime-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria, no arquivo sobrestado, informação quanto ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

0002656-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002656-5) - DERALDINO RODRIGUES X FRANCISCO GALLINARI X MERCEDES SEVERINO GALLINARI X LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS X NILSON CORREA LEITE X JULIA APARECIDA CORREA LEITE X SAZAKI HISATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0004044-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004044-6) - JUVENAL DIAZ LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003289-55.2004.403.6183 (2004.61.83.003289-2) - ADENOEL OLIVEIRA SANTIAGO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008238-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008238-7) - MARIA APARECIDA VILHA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002640-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002640-6) - CESAR PERSINOTTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0008163-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008163-6) - EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0002788-62.2008.403.6183 (2008.61.83.002788-9) - VALDIR CERQUEIRA DA CONCEICAO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003368-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003368-3) - JORGE FERREIRA DE SOUSA(SP222584 - MARCIO TOESCA E SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0006256-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006256-7) - CINEIDE SILVA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIELA REGINA SILVA

Notifique-se novamente a AADJ, encaminhando cópia da certidão de óbito e RG, CPF, juntados às fls. 20 e 30 dos autos, ficando consignado que a referida documentação está acostada ao processo administrativo da autarquia. O benefício deverá ser implantado na forma da sentença proferida, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cientifique-se as partes do cálculo elaborado pela contadoria judicial - fls. 127, demonstrando que o valor total não excede os 60 salários mínimos, de modo que a sentença proferida não esta sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012891-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012891-8) - DOMINGOS FRANCA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003196-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003196-4) - RAIMUNDA ALMERINDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004321-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004321-8) - AGOSTINHO SACCO X ARLINDO MENEGASSO X ADOLPHO CASAGRANDE X ARLINDO LOPES DE ARAUJO X ARNALDO FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007703-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007703-4) - MANOEL BENTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0009314-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009314-3) - GERALDO TAMARINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009961-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009961-3) - ANTONIA SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010193-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010193-0) - CARLITO SATIL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010836-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010836-5) - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, às fls. 214/215, na qual afirma que não oporá Embargos à Execução, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 209/212. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Int.

0011866-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011866-8) - MARIA HILDA MOREIRA GUIMARAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011967-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011967-3) - HILTON MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0013694-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013694-4) - CARLINDO DE OLIVEIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014124-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014124-1) - MARIA MIDONIS CARRASCOZA FERNANDES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014710-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014710-3) - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0015120-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015120-9) - HELENA SILVEIRA DE ASSUNCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0015609-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015609-8) - RUBENS FERREIRA SEABRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência

judiciária.Int.

0015774-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015774-1) - JOSE DONIZETTI EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000341-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000341-7) - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000848-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000848-8) - JAYME DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001877-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001877-9) - LUIZ BALBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004063-75.2010.403.6183 - MARISA MOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005558-57.2010.403.6183 - MAURO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006379-61.2010.403.6183 - JOSE LUIZ FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007359-08.2010.403.6183 - AURELINO MARTINS DE LACERDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007376-44.2010.403.6183 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA TAVARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0009262-78.2010.403.6183 - ANTONIA OLIVEIRA LIMA MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009768-54.2010.403.6183 - ELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009904-51.2010.403.6183 - RUBEMVAL DE MENEZES SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009969-46.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0012889-90.2010.403.6183 - CICERO FELIX DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 243/245. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria de fls. 252/259. Deverá a parte exequente, em 10 dias, informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Após o cumprimento integral do despacho, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.

0012962-62.2010.403.6183 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0013050-03.2010.403.6183 - HELENA LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014943-29.2010.403.6183 - MOACIR DIAS RIBEIRO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0015787-76.2010.403.6183 - GERALDO FARIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004006-86.2012.403.6183 - ORLANDO DOS SANTOS DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004490-04.2012.403.6183 - DAGMAR CHRISTINA DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005100-69.2012.403.6183 - RAIMUNDO TEREZA MATA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005941-64.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO BERTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que se manifeste em 10 dias. Fls. 219: apesar de mencionada, o patrono da parte autora não protocolizou em anexo novo instrumento de procuração. O advogado HUGO GONÇALVES DIAS, que assinou a petição, é o patrono cadastrado no sistema processual para receber intimações. Sendo assim, desnecessária se faz qualquer alteração no sistema processual. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006356-47.2012.403.6183 - JONAS DE DEUS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004013-44.2013.403.6183 - DOMINGOS SIMONE(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004486-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004486-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CASTRO X OTAIR MALTA GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; em seguida, traslade-se para os autos da ação principal, cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado; por fim, arquivem-se estes autos, findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004223-23.1998.403.6183 (98.0004223-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X IGNEZ CARMIGNANI X IVANILDE MORE DE CASTRO X JOAQUIM VARGAS FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, traslade-se, para os autos da ação principal, cópia das peças necessárias ao prosseguimento da execução. Por fim, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0000659-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000659-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PASQUALINI(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, traslade-se para os autos da ação principal, cópia das peças necessárias ao prosseguimento da execução. Por fim,

desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0002295-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002295-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GERALDO DOS SANTOS MEIRA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, traslade-se, para os autos da ação principal, cópia das peças necessárias ao prosseguimento da execução. Por fim, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017395-42.1992.403.6183 (92.0017395-0) - EDISON THURLER(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDISON THURLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0083526-96.1992.403.6183 (92.0083526-0) - JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0016651-34.1994.403.6100 (94.0016651-6) - JOSE CREPALDI X LUCIA TUDELLA CREPALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUCIA TUDELLA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0017986-33.1994.403.6183 (94.0017986-3) - JOAO BATISTA BERNARDES X ROBERTO KASPERAVICIUS X EROLDI ANTONIO MAZZA X FEDERICO BANZER SORIA X HUMBERTO GOLFIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO KASPERAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROLDI ANTONIO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDERICO BANZER SORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO GOLFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0106293-73.1999.403.0399 (1999.03.99.106293-5) - MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0003639-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003639-2) - MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0001376-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001376-1) - TANCREDO AUSTREGESILIO DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS

SANTOS) X TANCREDO AUSTREGESILO DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0012368-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012368-6) - MARIA APARECIDA MORAES CARNEIRO X LUCIANA DE MORAES CARNEIRO X LEANDRO DE MORAES CARNEIRO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCIANA DE MORAES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0015604-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015604-7) - OCTAVIO LIMA(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OCTAVIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0001882-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001882-2) - AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDIR APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0004068-10.2004.403.6183 (2004.61.83.004068-2) - HELENO FRANCISCO DA SILVA(SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELENO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0005946-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005946-4) - ANTONIO ROMAO DIAS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ROMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0002984-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002984-1) - BELMIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, às fls. 173/174, dando cumprimento ao despacho de fl. 171, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes da expedição. Int.

0001397-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001397-7) - JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA X TEREZINHA DA CONCEICAO COSTA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0005638-21.2010.403.6183 - ECIONE GERALDINO E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ECIONE GERALDINO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dar por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Expediente Nº 1449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012875-68.1994.403.6183 (94.0012875-4) - JOAO RAUL COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004595-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004595-0) - MARGARIDA QUIRINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.Int.

0004138-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004138-1) - PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0005645-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005645-6) - ANTONIO CLAUDIO DE GODOY(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0013606-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013606-3) - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/162: indefiro o prazo suplementar requerido, tendo em vista que se procederá por Execução invertida. Sendo assim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (I) elabore a conta de liquidação, (II) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC e da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, e (III) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004775-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004138-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor

do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

0004776-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000886-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ARRIEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

0008187-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-63.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001966-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002091-1)) EXPEDITO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0130121-13.1979.403.6183 (00.0130121-7) - ORLANDO LUCAS(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 440, com fundamento no art. 535, do CPC.Alega, em síntese, omissão e contradição em relação ao indeferimento de aplicação de juros sobre o valor devido até a data do efetivo pagamento.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A decisão atacada não padece dos vícios apontados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo de instrumento.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Saliento que o pedido de fls. 434/435 deve ser indeferido, vez que já é pacífico o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em correção monetária e juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de

liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia o exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido. (APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos). Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0751423-05.1986.403.6183 (00.0751423-9) - ALICE PEDROSO BENEDICTO X LUZIA CONCEICAO PEDROSO BENEDICTO X JAIRO PEDROSO BENEDICTO X LUZIANE PEDROSO BENEDICTO X LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO X ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO X NEUSA FERNANDES DE FARIA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X BERENICE DA SILVA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X VALDOMIRO DA SILVA (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICE PEDROSO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X JOSE ROBERTO PEREIRA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X NEUSA FERNANDES DE FARIA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ALICE PEDROSO BENEDICTO X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X NEUSA FERNANDES DE FARIA X BERENICE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X ALICE PEDROSO BENEDICTO X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X VALDOMIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA
Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntada aos autos de cópia da certidão de casamento/óbito dos genitores do autor falecido ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA; b) comprovação da relação de parentesco entre o autor ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA e a sucessora LÁZARA DE OLIVEIRA. O advogado JOSÉ ROBERTO PEREIRA deverá, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação

processual em relação à sucessora MARIA DE LOURDES FORTUNATO DE OLIVEIRA. Após, com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0035216-64.1989.403.6183 (89.0035216-4) - ALCEU ROSOLINO X BENEDICTO MACHADO X ROBERTO RIBEIRO PINTO X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SCHLS CEVAROLO X JAYME BARBOSA X ANA BONAVITA BARBOSA X MARIA LUISA BARBOSA X ADRIANA BARBOSA DE FRANCA X MARIA HELENA MURANO X FABIO PAES MANSO X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X TANIA VALEIRA FANELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCEU ROSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SCHLS CEVAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA BARBOSA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PAES MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALEIRA FANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime-se a co-autora Adriana Barbosa de França a esclarecer a divergência encontrada nos documentos de fl. 656/658 e no comprovante de situação cadastral-CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000164-55.1999.403.6183 (1999.61.83.000164-2) - DIRCE FERRAZ BUENO(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DIRCE FERRAZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte autora (fls. 208), arquivem-se os autos Sobrestados em Secretaria até da manifestação da parte ou decurso do prazo prescricional.Int.

0026662-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026662-9) - NILSON SCATENA X MARTA CAPILUPPI X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X NILTON NUNES DOS SANTOS X ORLANDO SOUSA SILVA X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE MELLO E SOUZA X ORLANDO GARZILLO X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X PEDRO BERETTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CAPILUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR DE MELLO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GARZILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400: Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono, devendo, no mesmo prazo, informar se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado dos autores e patrono. Em face da complexidade dos cálculos de fls. 264/284, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos.

0000886-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000886-5) - ANA MARIA ARRIEL(SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA MARIA ARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0002396-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002396-2) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do precatório expedido a fl. 224.Int.

0001658-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001658-6) - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a petição desentranhada.Após, decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento do ofício requisitório.

Expediente Nº 1450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006241-41.2003.403.6183 (2003.61.83.006241-7) - LOURIVAL RUMAO DA SILVA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003319-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003319-7) - JOSE DONIZETE DE FREITAS X PAULO HENRIQUE DE FREITAS - MENOR (JOSE DONIZETE DE FREITAS) X RAFAEL VITOR DE FREITAS - MENOR (JOSE DONIZETE DE FREITAS)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005557-82.2004.403.6183 (2004.61.83.005557-0) - ANTONIO DE SOUZA MORAES(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007304-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007304-0) - EVA TURIM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005202-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005202-8) - JOSE PEDRO VENTRI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006709-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006709-7) - FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em

julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004438-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004438-7) - ROBINSON JOSE DEDONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006937-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006937-2) - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009611-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009611-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011199-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011199-6) - NILZA VIEIRA JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0011528-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011528-0) - MARIA ALVES RODRIGUES X BEATRIZ MORAES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013250-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013250-1) - HELENA MURAKAMI DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0016865-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016865-9) - EDUARDO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0017013-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017013-7) - JOSE ALAOR BORGES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005988-09.2010.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS MARCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006242-79.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006610-88.2010.403.6183 - JURACI DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007324-48.2010.403.6183 - NADIR DOS SANTOS BIGARAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007326-18.2010.403.6183 - ELIZABETH FERNANDES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009118-07.2010.403.6183 - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005070-68.2011.403.6183 - VALDECI DOS SANTOS BARBOSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005525-33.2011.403.6183 - SERAFIM DOS SANTOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007732-05.2011.403.6183 - NILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008477-82.2011.403.6183 - PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0010266-19.2011.403.6183 - TADASHI INABE(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012886-04.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUEDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001690-03.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004002-49.2012.403.6183 - JOSE CELSO DAMASCENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004498-78.2012.403.6183 - JOSE GOMES DE AQUINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006367-76.2012.403.6183 - RAYMUNDO LOURENCO GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0010323-03.2012.403.6183 - ALBERTO LOPES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013049-13.2013.403.6183 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

Expediente Nº 1452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037302-42.1988.403.6183 (88.0037302-0) - VILMA LUCHESI SCOMMEGNA X ADEMUR AMARAL CAMARGO X MARIA INGERTO X ANTONIO ORTEGA CASANOVA X BENEDITO AUGUSTO ESTEVAO X CAROLINA DESIDERIO ZOCCHIO X CLOVIS BROGLIATO X DILTER RIGOLON X ASSUMPTA GAROFALO RUSSO X ELIAS FELIPPE X FABIO VIEIRA DANESE X FERES JORGE X MARIANNA MERINO X FRANCISCO PINTOR BLANCO X IRMA ALVES DE MENEZES X CECILIA DE MENEZES JACOMO X IRENE DE FREITAS SCHLISKE ROSSI X FRANCISCA LOPES PERUCIO X

BORBALA JANEI ROTHER X HENRIQUE JANZINI FILHO X CENIRA ALVES PROMENZIO X JOACYR DOS SANTOS PIVA X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOEIRO X JUAN ANTONIO ENCISO VALVERDE X LUIZ PADULA X MANOEL MESSIAS ALVES X MARIA DE LOURDES MARCUS X ODILA PEREIRA PALLOMARES X MARGARETHE GIORGHE X MAURILHO DE GRANDE X MILTON SOBRAL DOS SANTOS X ANNA MARIA VITO GARCIA X OLIVEIRA SOARES X ORLANDO CERQUEIRA LEITE X OSMAR JACOMO X PAULO GIANINNI X YOLANDE MARIE HALLER X RAYMUNDA PEREIRA X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X ROQUE DA SILVA SOUTO X RUBENS JORDAO X CARLOS MANUEL VALENTINI QUADRADO X JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO X WALKIRIA VALENTINI CUADRADO MARIN X VERA LUCIA MARTINS X CARMEN MARTINEZ TEDESCHI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação de existência de sucessores da coautora Vilma Luchesi Scommegna, conforme fl. 1033, bem como ante a situação do benefício do coautor Juan Antonio Enciso Valverde constar como inexistente, de acordo com a informação de fls. 828/829, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0019949-50.2003.403.0399 (2003.03.99.019949-5) - MILTON ROLFSEN X MILLO ZANNI X CARMEM SYLVIA QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X MARIO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAQUIM GONCALVES DA COSTA X OSWALDO FANUCCHI X JOSE ROBERTO GRASSO X MAURO PEREIRA DE ALMEIDA X WILSON JOSE MENCACCI X RENATO BERTINI X LAURA CAPUTO MARCHI X JORGE EMILIO MEDAUAR X LUIZ BATTILORO JUNIOR X SEBASTIAO TONIN X FREDERICO MARQUEZANO X VICENTE RUSSO X BENEDICTO ANTUNES DE CAMPOS(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP053951 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP063046 - AILTON SANTOS E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da notícia de falecimento de MAURO PEREIRA DE ALMEIDA, às fls. 831/834, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Face a manifestação do INSS, às fls. 836, HOMOLOGO a habilitação de MARIA HELENA MACHADO MENCACCI, MARIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e ANA CRISTINA MACHADO VIDIGAL, sucessores de WILSON JOSÉ MENCACCI, conforme documentos de fls. 745/804, certidão de fl. 815 e testamento de fls. 764/766, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informem, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovem a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntem documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentem comprovante de endereço atualizado dos habilitantes. Sem prejuízo das determinações supra, diga o patrono da parte autora acerca do cálculo de fl. 727, no prazo de 10 (dez) dias e, sucessivamente, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o referido cálculo, bem como diga nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000384-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000384-7) - JOSE VALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 351, último parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008737-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011543-61.1997.403.6183 (97.0011543-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NOELIA SANTOS BORGES

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo

Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0008988-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004350-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X VANDERCI MORENO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0008990-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023433-11.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GUSTAVO BATISTA DE SOUZA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0009400-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013621-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADILSON GERALDO BASSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor

do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011543-61.1997.403.6183 (97.0011543-7) - NOELIA SANTOS BORGES(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NOELIA SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0016748-89.1999.403.0399 (1999.03.99.016748-8) - FRIEDRICH KARL WOLFANG RUBLY X HORTENCIA ALVES DOS SANTOS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HORTENCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado a fl. 199.Int.

0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0) - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ROPPA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CICCIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 390, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos a Execução n.º 0001944-15.2008.403.6183, a fim de que seja traslada para estes feito cópia integral dos cálculos acolhidos.Diante da notícia de falecimento de JOAQUIM SOARES DA SILVA , às fs. 391, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0004350-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004350-2) - VANDERCI MORENO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VANDERCI MORENO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0006005-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006005-3) - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0023433-11.2009.403.6301 - GUSTAVO BATISTA DE SOUZA X LUCIMAR BATISTA DE SOUZA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

GUSTAVO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR
BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0013621-71.2010.403.6183 - ADILSON GERALDO BASSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GERALDO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-22.2003.403.6183 (2003.61.83.005227-8) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8) - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 298/300: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 291.Intime-se.

0001432-66.2007.403.6183 (2007.61.83.001432-5) - JOSE ALDISIO DE SOUZA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 183.180,67 (cento e oitenta e três mil, cento e oitenta reais e sesenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.318,06 (dezoito mil, trezentos e dezoito reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 201.498,73 (duzentos e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folha 263, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0009618-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009618-8) - MARIA DE FATIMA ASSIN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 268/269: Anote-se. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus

jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 139.666,61 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.751,23 (treze mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 153.417,84 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 256, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003339-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003339-0) - VILMA DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 197.443,33 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.874,45 (dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais e e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 208.317,78 (duzentos e oito mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folha 143, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003980-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003980-0) - WALTER MONTEIRO LOZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.720,93 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.272,08 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 68.993,01 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e um centavo), conforme planilha de folha 229, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, observando-se o requerido às fls. 261/264, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0040040-02.2009.403.6301 - ELISMENDES JOAQUINA FERREIRA GONCALVES X VANESSA YARA GONCALVES X RAQUEL MENDES GONCALVES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008644-02.2011.403.6183 - FRANCISCO CORDEIRO CALIXTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 131/136: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarda-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se.

0002412-03.2013.403.6183 - NEUSA MARIA TAVARES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004994-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0012295-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004511-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS REIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0001994-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0002073-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0002074-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002429-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0005251-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

0007950-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-05.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA LOPES DE

OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

0007951-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

0007956-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

0007960-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB ESPER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

0008110-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008174-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMANIO MENDES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006354-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006354-2) - JAIRO CARNEIRO DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO CARNEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002287-35.2013.403.6183 - ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 40.546,21 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.054,62 (quatro mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 44.600,83 (quarenta e quatro mil, seiscentos reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de folha 107, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste

acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-05.2012.403.6183 - JOSE DE FATIMA FELIPES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009510-39.2013.403.6183 - NILMA CARVALHO(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de dezembro de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Expeça-se à necessária e competente carta precatória para a oitiva das testemunha arrolada, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0011962-22.2013.403.6183 - DANUSA SARTORI TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 19/11/2014 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008335-73.2014.403.6183 - MARIA INES DA SILVA LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008567-85.2014.403.6183 - JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5.062.190.209, indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., trazido às fls. 81/90, como responsável pelos registros ambientais para o período de 19/04/1979 a 15/01/2007, contava na data de início do labor com menos de 1 (um) ano de idade. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, acostando aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do respectivo formulário, no prazo de 45 (quarenta e cinco). Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008959-25.2014.403.6183 - MARIA EUNICE DA SILVA ALMEIDA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA EUNICE DA SILVA ALMEIDA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 30.707.326-9 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 006.482.918-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 910,09 (novecentos e dez reais e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 67/71, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.085,87 (um mil, oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 175,78 (cento e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 2.109,36 (dois mil, cento e nove reais e trinta e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.109,36 (dois mil, cento e nove reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009080-53.2014.403.6183 - JORGE LUIZ AMARAL FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos. Comprove, ainda, a parte autora o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0039648-86.2014.403.6301 - ELDO DE SOUSA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001997-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001622-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do

embargante ser pessoal.Intimem-se.

0002303-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-26.2004.403.6183 (2004.61.83.003569-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARBONE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0003210-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BORGES SANTOS(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003517-7) - ORLANDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão a parte autora. Dos documentos acostados às fls. 368-369, depreende-se que o referido benefício foi o concedido judicialmente.No mais, diante da petição de fls. 370-387, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011830-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011830-7) - ANTONIO ALVES BARBOSA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Expeça-se notificação eletrônica para ADJ-INSS para que cumpra a averbação contida na condenação, sob as penas da lei.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0004842-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004842-5) - RODOLFO DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado às fls. 266-268, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para que cumpra a averbação contida na condenação, sob as penas da lei.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0000486-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000486-4) - PAULO PEDROSSIAN DE ABRANTES(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006704-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006704-7) - CLOVIS CLEMPCH JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF,

(<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0002594-33.2006.403.6183 (2006.61.83.002594-0) - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária.Diante da reforma da condenação já transitada em julgado, expeça-se notificação eletrônica para ADJ-INSS para que cumpra o Venerando acórdão, averbando como atividade exercida em condições especiais o período compreendido entre 01/10/1988 e 01/10/1992.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0004571-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004571-8) - ANTONIO RUANO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006304-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006304-6) - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do

beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0004770-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004770-7) - MARTA TAIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0000931-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000931-0) - JOSE SANTANA MATOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007353-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007353-0) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a

parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0007420-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007420-0) - ANTONIO BARBOSA CORDEIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS.Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS, para que no prazo de 30 dias, cumpra a condenação contida no julgado.Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009330-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009330-8) - SILVIA RODRIGUES(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0009542-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009542-1) - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser

instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0009635-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009635-8) - EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E razão do trânsito em julgado da sentença, cumpra o INSS o quanto determinado às folhas 113/117, averbando os períodos lá reconhecidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009681-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009681-4) - ODAIR MATIAS FILHO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010142-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010142-1) - JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as alegações contidas às fls. 212. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002503-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002503-4) - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores

estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0011906-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011906-5) - FRANCISCO CRISTOVAN CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013564-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013564-2) - JULIANA VENELLI CASAGRANDE(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0015315-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015315-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos

termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009173-55.2010.403.6183 - MARCIELDA PEREIRA DA SILVA (SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0009475-84.2010.403.6183 - LINDALVA DE SOUZA LIMA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009579-76.2010.403.6183 - SEVERINO CARIAS DE OLIVEIRA FILHO (SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. SEVERINO CARIAS DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao pagamento de Auxílio Acidente a partir da alta médica, acrescidos de juros e correção monetária. Alegou que teve sua capacidade laborativa reduzida em decorrência de acidente extralaboral ocorrido em 13/06/2009. Documentos às fls. 07-17. O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Aquele juízo inicialmente determinou a emenda à inicial às fls. 19, do que o autor se desincumbiu às fls. 20-21. Às fls. 22 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27-33. Réplica às fls. 35-37. Em 13 de março de 2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Recebidos os autos, foi realizado exame pericial em 27/06/2014 (fls. 47-55). Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 60-61. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. A competência absoluta do Juizado Especial Federal é fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001, artigo 3º), que nas questões relativas a benefícios previdenciários é determinado pela soma das

prestações vencidas na data do ajuizamento somadas às 12 (doze) prestações vincendas. Não obstante o alegado na emenda à inicial, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, não guarda consonância com os critérios fixados pelo CPC, 258 a 261. Nestes termos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes, informe nos autos mediante laudo contábil preliminar se o valor da causa apresentado é coerente com a competência deste Juízo Federal. Caso seja verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde logo estará reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e determinada a remessa do processo para os Juizados Especiais Federais de São Paulo, com as homenagens de estilo.

0011043-38.2010.403.6183 - MARIO KUBO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0026010-25.2010.403.6301 - ALUCIANA BATISTA ALVES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ALVES DOS SANTOS(SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das alegações contidas às fls. 226-235. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0005946-23.2011.403.6183 - VITALINO DIAS FERREIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0001597-06.2013.403.6183 - JOSE MANUEL ARAUJO BRAVO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012931-37.2013.403.6183 - NOBORU TOYA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto as indicações de prevenção apontadas às fls. 29/30 por tratarem-se de índices distintos. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 33, I, do Código do Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo deverá o autor regularizar a inicial no que tange à

autenticação/autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0009389-74.2014.403.6183 - RENATO PERUCCI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando que às fls. 29 há a informação da concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 606.254.877-7) com alta programada para o dia 31/10/2014, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o pedido de prorrogação do benefício. Em anexo, extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais relativo ao autor. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Intime-se o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008413-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000335-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GUALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GUALBERTO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 5 dias, quanto aos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 100-121. Decorrido o prazo tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054676-56.1997.403.6183 (97.0054676-4) - ODETE CAMPANA DOS ANJOS X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA INES DOS ANJOS LIMA X MAURICIO DOS ANJOS(Proc. MAURICIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ODETE CAMPANA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante dos autos e da consulta juntada, não verifico identidade entre este feito e os que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme apontou o termo de prevenção de fls. 156/157, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002970-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002970-7) - RUGGERO BOTTICELLI X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X ARCHIMEDES FRANCHELI X AUGUSTO SARTORI X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X MARIO NOVAKOSKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES FRANCHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NOVAKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que cumpra a condenação contida no julgado, observando inclusive o pagamento relativo ao complemento positivo. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0000156-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000156-8) - GILSON BITENCOURT SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILSON BITENCOURT SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 309-316 e 320-324. Após, esgotada a atividade jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008563-34.2003.403.6183 (2003.61.83.008563-6) - JOAO PENHALBER(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO PENHALBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o cerne da questão posta nestes autos é o pagamento relativo as prestações compreendidas entre a competência final incluída no cálculo das prestações atrasadas (agosto/2005) e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (abril/2009), o complemento positivo. Tal pagamento se dá na seara administrativa e, portanto, adota

parâmetro de atualização diverso do utilizado em cálculos de valor de atrasados em ação judicial. Deste modo, torno sem efeito o despacho de fls. 237, e determino a imediata expedição de notificação eletrônica para ADJ-INSS para que realize o pagamento do complemento positivo, pertinente ao período supra mencionado, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0001453-03.2011.403.6183 - DOMINGOS REGAMONTE X VALTER RODRIGUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X ERNST HELMUT MARCUS X MANOEL FRANCISCO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS REGAMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNST HELMUT MARCUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peticona a parte autora noticiando a ausência de cumprimento da obrigação de fazer relativa aos autores Domingos Regamonte, Valter Rodrigues da Silva e Manuel Francisco Filho. Assiste razão à parte autora. Dos documentos juntados às fls. 333-340, depreende-se que não houve o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, posto que, constam dali valores inferiores a renda mensal apontada nos cálculos homologados por este juízo. Portanto, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, observando os cálculos homologados às fls. 277-286 (onde consta a renda mensal apurada para competência de janeiro de 2013), evoluindo a referida renda até a competência do efetivo pagamento. Ressalto que deverá, ainda, realizar o pagamento do complemento positivo relativo às parcelas compreendidas entre a última parcela incluída no cálculo dos atrasados e o efetivo cumprimento da obrigação. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000780-15.2008.403.6183 (2008.61.83.000780-5) - CAIO ABADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Buriti (fls. 347/356), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 340. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0053824-46.2009.403.6301 - DELCI REIS DE LIMA(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003698-21.2010.403.6183 - ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl. 215. Deverá constar na carta precatória alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto, por oportuno, que caberá às partes diligenciar quanto ao cumprimento da referida deprecata. Int.

0006684-45.2010.403.6183 - ALCIDES GUIMARAES DA ROCHA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0015984-31.2010.403.6183 - ADELINO BALTAZAR CORREIA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007000-24.2011.403.6183 - VERA TIYOMI NAGASHIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012684-27.2011.403.6183 - IGNES DA ROSA GUEDES(SP201832 - REGIANE SERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GUIMARAES GUEDES

Vistos, para apreciação de tutela. A parte autora requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS deferiu o benefício à ex-esposa do falecido segurado, Simone Guimarães Guedes. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício de pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Dispõe, ainda, o art. 16 da Lei 8.213 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado: (...) II - os pais (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por fim, a pensão por morte cuida-se de benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O falecido era segurado à época do óbito. A autora comprovou ser mãe do segurado, Sr. Luiz Carlos Guedes, conforme documento de identidade (fls. 16) e certidão de óbito (fls. 18). Alega que é idosa - 78 anos, necessitando de medicamentos dos quais vem sendo privada, em razão da falta do filho que, antes da morte, com ela morava, proporcionando os meios necessários à sua sobrevivência. Para comprovar a dependência econômica, juntou aos autos diversos documentos, entre eles, declaração de imposto de renda 2006-2007, no qual consta a autora como dependente do de cujus (fls. 41-43), além de diversos comprovantes de mesmo endereço do falecido. Quanto à qualidade de segurado, o falecido estava exercendo atividade laborativa. Observo, assim, a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida. Além disso, tratando-se o benefício da pensão por morte de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado. Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS transfira imediatamente à autora, o benefício de pensão por morte atualmente pago a Simone Guimarães Guedes, sob NB 21/149.778.338-8, até nova ordem deste juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Cumpra-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014.

Expediente Nº 1121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742382-48.1985.403.6183 (00.0742382-9) - ADIL LUIZ FERREIRA X ANESIO ALTINIER X MARIA APARECIDA GONCALVES ALTINIER X ANISIO DIAS DUARTE X NEIVA DIAS FERREIRA X DIRCEU DIAS DUARTE X ANTONIO ALBAROZZO X ADELAIDE BONATTI ALBAROZZO X ANTONIO PERES PASFUMO X AUGUSTO DE VASTO X JANETE FALCAO DE VASTO X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BERNARDO MARTINS X BIENVENIDA MARTINS X CECILIO RODRIGUES MALDONADO X DACH JOAQUIM LOURENCO MACHADO X DARCY VICOLETTO CENCI X EDMUR BRIQUES X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X JOAQUINA DINIS X FRANCISCO MARTINS SOTO X SANDRO APARECIDO MARTINS AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X ANTONIA MINETTO MOREIRA X MILTON MOREIRA MINETTO X WALTER MINETTO MOREIRA X IDELAZIR MOREIRA FANTIN X GUMERCINDO DE CAMPOS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X IZALTINO PAZINI X JOAO PEDRINA X

VERA LUCIA PEDRINA FALASCA X CARLOS ALBERTO PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X LUIS CARLOS PEDRINA X EVERTON EDUARDO PEDRINA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOSE FRANCISCO X ISALTINA MODESTO FRANCISCO X CELIO PASQUOTTO X JOSE FUSCO X JOSE LOPES TORRES X JOSE PAZINI X EULALIA MARIA VIOTTO PAZINI X JOSE TAVARES X JUVILIANO LAURINDO DOS SANTOS X LEONARDO MARUCCI X VICENTINA DA SILVA X LEVI GOMES DOS SANTOS X LUIZ BRAGA DOLIS X LUIZ ROMAO MACHADO X MANOEL IDALGO X PEDRO HIDALGO SOBRINHO X MARIA DE LOURDES NAVARRO X MARIA MORENI LOPES X MILTON NASCIMENTO X MIGUEL PEREIRA CONSUL X MOACIR MACHADO X ORDALIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSWALDO COSTA X OSWALDO MOTTA X PASCHOAL BRUNETTI X ANGELINA ANDREOLI BRUNETTI X PEDRO GASPARI X PEDRO MARTINS DE GOES X MARCOS MARTINS DE GOES X JOSE CARLOS MARTINS DE GOES X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X DANIEL MARTINS DE GOES X JOSE LUIZ MARTINS DE GOES X REYNALDO DA SILVA X ENY POLO DA SILVA X ROSA ELIZABETH THOMAZ X SANDOVAL GAVIOLI X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE X SEBASTIAO LEOPOLDO TAVARES X SILVIO DE ASSUNCAO GODOY X VITORIA GIRON FERRAZ X ANTENOR FERRAZ X WALDEMAR PEDRINA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 1738/1739, informe a co-autora MARIA JOSE MARTINS DA SILVA o número correto de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo ofício requisitório, se em termos. Silente, observe-se a prescrição intercorrente. Int.

0901059-45.1986.403.6183 (00.0901059-9) - ADOLPHO REISER X AMABILE GOBATO X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X ANTONIO APARECIDO MORETO X GERALDO MAGELA DE PAULA X JOSE DA COSTA X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 368 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos ,observada a prescrição intercorrente. Int.

0001272-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001272-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Manifeste-se a parte autora quanto às alegações do INSS às folhas 223/242 no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002949-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002949-5) - AKIRA TODA X ANITA TAKIKO TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Descabidas as alegações de fls. 318/325. Trata-se de questão amplamente analisada no v. acórdão, proferido em 27/09/2010, transitado em julgado. Com efeito, mantenho os atos processuais já praticados. Intimem-se as partes. Após, façam os autos conclusos para transmissão do precatório expedido ao E. TRF 3ªR.

0003194-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003194-5) - ADEMIR ALBERTON(SP176685 - DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Trata-se de requerimento do INSS (fls. 411/430) visando à retificação dos cálculos que embasaram a expedição das requisições de pagamento, considerando que não foram observados os juros legais fixados a partir da alteração da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Com isso os valores inicialmente apresentados no montante total de R\$ 238.888,96 (fls. 327/331), devem ser reduzidos para o valor de R\$ 202.638,92 (fls. 422/426), devido o excessivo valor executado. Sustentou ter havido erro material, em face do qual não se operaria o instituto da preclusão, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC. Em decisão judicial, determinou-se o bloqueio dos depósitos (fl. 431). Regularmente intimada, a parte exequente impugnou as afirmações do INSS, alegando tratar-se de afronta à coisa julgada. Vieram os autos em conclusão. É o breve relatório. Impõe-se o desacolhimento das alegações da executada, no que se refere à aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09, haja vista que o título executivo judicial foi prolatado em data posterior à alteração legislativa. A orientação prevalente, efetivamente, é de que a alteração legislativa dos índices de juros legais deve ser aplicada ao julgado. Porém tal orientação decorre do fato de o julgado ser anterior à alteração legislativa. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP

2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011) Não é o caso dos autos, pois o acórdão de fls. 300/306 foi prolatado em 08 de novembro de 2010 com trânsito em julgado em 04/02/2011 (fl. 311). Veja-se, portanto, que a despeito de não ter sido impugnada tempestivamente a taxa de juros por meio de recurso pertinente, o título executivo cumpriu o requisito de eficácia com o trânsito em julgado, sendo o tópico específico ao assim definir: Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. (fl. 304). Trata-se, portanto, de coisa julgada material, em face da qual a alteração só poderia ocorrer por meio de novo provimento do órgão ad quem, ou por intermédio da ação rescisória, observados os requisitos do art. 485 do CPC. Com efeito, a alegação de erro material tenta apenas justificar o intuito de questionar o parâmetro fixado no acórdão que não foi questionado do prazo recursal adequado. A fixação dos juros, ademais, é matéria controvertida, sendo conhecidas orientações jurisprudenciais dissonantes. Todavia, o momento processual adequado era a recurso especial/extraordinário, pois, na hipótese, sequer ação rescisória se afigura viável para a alteração do critério fixado. Com efeito, não há falar em erro material do cálculo por não ter julgado o feito nos termos pretendidos pela parte, sobretudo quando esta sequer propôs recurso da decisão judicial. Conclui-se com isso que a presente oposição foi proposta com base em alegação manifestamente infundada, haja vista a ausência de erro material, porquanto o acórdão foi prolatado após a edição da lei que se arguiu não ter sido observada nos cálculos apresentados, revelando com isso o intuito revisional da decisão. Ante o exposto, indefiro o requerimento de cancelamento dos ofícios precatórios de fls. 432/433. Intimem-se. Após, se em termos, oficie-se ao E. TRF 3ª R solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios.

0000858-48.2004.403.6183 (2004.61.83.000858-0) - EVANGELISTA FERNANDES ROCHA X TEREZA CHAGAS CONCEICAO ROCHA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0002013-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002013-8) - CRISTIANO SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X GABRIEL SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X JESSICA SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do ofício nº 08779/2014-UFEP-P-TRF 3R juntado às fls. 115/118. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre a grafia do RG e do CPF (fls. 12/13), regularizando-a. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0053368-96.2009.403.6301 - NOUREDDINE ALI NOUREDDINE(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0005079-64.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0005845-20.2010.403.6183 - SILVIA HELENA MARQUES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício nº 09468/2014-UFEP-P-TRF 3R juntado às fls. 185/188. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre a grafia do RG/CPF (fls.23/24) e comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 187), regularizando-a. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013157-42.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MACEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão dos extratos juntados às folhas 58 e seguintes, que demonstram o retorno dos autos do processo 00505182119984036183, em trâmite na 4.ª Vara Previdenciária de São Paulo, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias se persiste interesse no prosseguimento da presente execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.